



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2012 – São Paulo, quinta-feira, 03 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X MARCO CESAR FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a expedição do ofício requisitório considerando o valor incontroverso da execução, para tanto, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos herdeiros de José Carlos Ferreira deve ser elaborado o ofício ou em que proporção, no caso de divisão do valor valor deferido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-74.1994.403.6100 (94.0000902-0)** - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP293409 - GILCLERIA CARDOSO SALES MANCZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte da expedição da certidão de inteiro

teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7)** - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a decisão de fls. 685/670, aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento interposto, com os autos sobrestados no arquivo.Int.

**0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4)** - THERCIO DE ALMEIDA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.318/319:Manifeste-se a parte autora, no prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0036105-87.2000.403.6100 (2000.61.00.036105-8)** - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES X RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X DENIS MORO X NELSON LISBOA PORTO X MARIA DA GLORIA QUEIROZ X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE DOMINGOS CALIXTO X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls.299 e extratos juntados às fls.300/302, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás ° 531 e 532/2008, expedindo-se novos alvarás em favor da CEF.

**0030077-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030077-0)** - TOSINE TAKEUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão de fls.133/134 que anulou a sentença de extinção, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre os créditos feitos, no prazo de 10(dez)dias. Se discordante, traga planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Concordando, venham os autos conclusos para sentença de extinção

**0014629-17.2005.403.6100 (2005.61.00.014629-7)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls.205/210. Após, se satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Se, discordante, traga planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo:10(dez)dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015516-50.1995.403.6100 (95.0015516-8)** - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X EDNEI ROBERTO DO PRADO X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X JOSE WALTER TAFARELO X NEIDE ALVES FERREIRA X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X ROBERTO BARBOSA ROSSI X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI ROBERTO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALTER TAFARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA NASTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

**0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2)** - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 288/290: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 284 que intimou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios.Alega a embargante omissão ou ao menos

obscuridade na decisão atacada pelos fundamentos a seguir expostos: 1- prescrição da pretensão de execução dos honorários; 2- aplicação do art. 471 do CPC uma vez que a matéria já teria sido resolvida com a prolação da decisão de fls. 276; 3- inexatidão dos cálculos apresentados pela autora. Primeiramente recebo os presentes embargos uma vez que tempestivos. Passo a analisar cada fundamento suscitado pela executada. 1- Prescrição da pretensão de execução dos honorários Alega a executada que a pretensão executiva da autora foi atingida pela prescrição. É fato que se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Ocorre que no caso em tela a pretensão executiva não foi alcançada pela prescrição. Explico. A presente demanda trata de matéria afeta ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A pretensão acerca da recomposição das contas vinculadas do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos e, no mesmo prazo, prescreve a pretensão de execução de eventual sentença favorável. Correto está a afirmação da executada de que a prescrição da execução dos honorários se dá em 5 (cinco) anos. Incorreto está o termo inicial. No caso em tela, como a decisão transitada em julgado determinou que a verba honorária seria suportada no montante de 10% sobre o valor da condenação, o marco inicial de contagem da prescrição seria o momento em que a parte autora tem conhecimento do total da execução, isso para poder apurar a percentagem estipulada. Sem isso, não tem a parte autora, executada, ferramentas para calcular, nos termos do art. 475-J, o valor dos honorários advocatícios. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios. 2- Aplicação do art. 471 do CPC uma vez que a matéria já teria sido resolvida com a prolação da decisão de fls. 276. A segunda alegação da CEF, executada, é de que este juízo já teria resolvido a questão acerca da execução dos honorários advocatícios por meio da decisão de fls. 276 e que, conforme preceitua o art. 471 do CPC, é defeso o revolvimento de questões já decididas. Ocorre que não se aplica, ao caso em tela, o disposto no art. 471 do CPC. Tal artigo está inserto no Capítulo relativo à sentença e à coisa julgada, portanto, refere-se à questões suscitadas após a prolação da sentença, não sendo aplicável a meros despachos. Ademais a autora, às fls. 258/259, inicia a execução dos honorários com base no que é devido às duas autoras e a Caixa, posteriormente, é intimada para se manifestar a respeito, dando-se oportunidade para realização do contraditório. Assim, tem-se que não foi o despacho de fls. 276 que decidiu a questão, mas sim o de fls. 284, ora atacado. 3- Inexatidão dos cálculos apresentados pela autora. A terceira alegação da CEF é de inexatidão dos cálculos apresentados pela exequente. Trata-se de matéria de defesa que deverá ser argüida em momento processual oportuno. Ante a todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Int.

**0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU (SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos anoto que Rubens Monge e outros, após citado, efetuou o depósito relativo aos honorários devidos como faz prova às fls. 217. Dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 321/325: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 319/320. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 319/320, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Intime-se.

**0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3)** - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF às fls.473/487.Prazo:10(dez)dias. Após,venham os autos conclusos.

**0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3)** - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0047801-91.1998.403.6100 (98.0047801-9)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da guia de depósito referente ao complemento dos honorários devidos pela CEF às fls.339/340, para que requeira o que de direito. Após, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.297 e 339. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0043618-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043618-2)** - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OG DE SOUZA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/332: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 320/322.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 320/322, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.P. R. I.

**0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1)** - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X

OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a coautora Marta Felix Gato dos extratos juntados aos autos às fls.318/327. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

### **Expediente Nº 3333**

#### **MONITORIA**

**0025506-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025506-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

**0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Por ora, deixo de apreciar os embargos de declaração. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a proposta apresentada pelos réus às fls. 203-205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Defiro a realização da perícia contábil conforme requerido.Apresentem as partes no prazo sucessivo de dez dias, os quesitos que pretendem respondidos.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova no que tange à apresentação de todos os documentos necessários para realização da perícia, cabendo aos réus, no entanto, o pagamento dos honorários periciais.Nomeio para realização da perícia Francisco Vaz Guimarães Nogueira.Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que apresente estimativa dos honorários no prazo de 15 dias.Int.

**0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando os extratos da conta corrente, bem como demonstrativo atualizado do débito até 30/11/2007, totalizando o montante de R\$ 73.376,55 (setenta três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).Devidamente citada e intimada, a executada

apresentou embargos ao mandado monitorio, alegando preliminarmente, incompetência do Juízo, uma vez que a empresa encontra-se em regime de processamento de Autofalência perante o Juízo Estadual da 1ª. Vara de Taboão da Serra. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) ocorrência de cobrança de juros sobre juros, anatocismo; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos: Devidamente intimado à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls. 58/73). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência deste Juízo, conforme artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar, julgar as causas em que a União Federal, suas autarquias e empresa pública federal estiverem na condição de autoras ou rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com base no diploma acima mencionado, temos a seguinte situação: a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, entretanto, o contrato em discutido na presente foi firmado com a empresa AMEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, que se encontra em regime de processamento de Auto-Falência, em tramite na 1ª. Vara Judicial do Foro da Comarca de Taboão da Serra - Estado de São Paulo, sob o nº 609.01.2006.005454-2, controle nº 987/2006, assim, o presente caso constitui a situação de excepcionalidade, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência. O entendimento da jurisprudência e neste sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. FALÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS REFERENTES AOS EMPREGADOS NÃO OPTANTES À MASSA FALIDA. ART. 70, 4º, DO DL 7.661/45. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADA. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do juízo falimentar que determinou à Caixa Econômica Federal a transferência dos créditos de FGTS da empresa, relativos aos empregados não optantes, à conta da massa falida. 2. A competência da Justiça Federal em razão da pessoa, no caso empresa pública, é excepcionada nos processos de falência (art. 109, I, da CF/88). 3. Os requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, para a liberação dos depósitos concernentes aos empregados não optantes destinam-se às empresas em atividade, não sendo aplicáveis aos casos de decretação de falência, em que todos os ativos da pessoa jurídica devem ser arrecadados e administrados pelo juízo universal com o escopo de realizar a liquidação coletiva na ordem de preferência estampada no art. 102 do DL 7.661/45. 4. A decisão do juízo da falência, ora impugnada, viabilizou a arrecadação dos bens da sociedade devedora, devidamente solicitada pelo síndico, à luz do que dispõe o art. 70, 4º, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época de decretação da quebra, in verbis: Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo o juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega dêles. 5. A pretensão deduzida pela impetrante, em verdade, encerra intenção de, independentemente de provimento judicial a esse respeito, retirar do montante a ser liquidado valores que, supostamente, não mais pertenceriam à sociedade falida, pois teriam sido objeto de compensação automática com débitos de FGTS, situação que subverte o rito falimentar, quer no tocante a eventual pedido de restituição, que exige sentença (art. 77, 4º, 7.661/45), quer no tocante ao rateio do ativo, que deve obedecer à ordem de preferência preconizada no art. 102 do DL 7.661/45. 6. Violação a direito líquido e certo não evidencia. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200701099330, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009.) Desta forma, a situação dos autos representa a excepcionalidade no artigo supracitado, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a 1ª. Vara Judicial do Foro da Comarca de Taboão da Serra - Estado de São Paulo, para que seja processado com os autos de Falência de nº 609.01.2006.005454-2, controle 987/2006, em trâmite naquele Juízo. Intime-se.

**0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA**

Fls 117: Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas e taxa judiciária, nos autos da carta precatória nº 0012743-03.2012.813.0384, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, Minas Gerais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA X MARCOS AUGUSTO DE JESUS X AURINHA DE JESUS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 84/87, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista para as partes, no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, iniciando-se pela parte autora, com ou sem manifestação das partes, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011331-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI FADL MAJDOUE (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)**

Embora a documentação que acompanha inicial faz prova escrita do crédito discutida na presente demanda, não restou comprovada a sua composição, após o inadimplemento. Dessa forma, esclareça a CEF a base para a constituição do demonstrativo dos débitos apontados às fls. 29/38, ou junte o documento que aponte os critérios para apuração dos referidos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES (SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)**

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Com cumprimento, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS**

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 31. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoal para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.\*

**0005088-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MACIEL FERNANDES**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a suspensão requerida pela CEF, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo pactuado no acordo noticiado à fls. 44, devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo, até a satisfação total do acordo de renegociação da dívida. Findo o prazo, independente de intimação, informem as partes o cumprimento do referido acordo para que o mesmo seja homologado ou não sendo o caso, para que o processo retorne o seu curso. Int.

**0009453-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LIMA DOS SANTOS SILVA**

Intime-se a CEF para a retirada, em Secretaria, da carta precatória nº 50/2012, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016153-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI FEITOSA FIGUEIREDO**

Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos comprovante da transação, para conseqüente homologação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINHEIRO SILVA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018444-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS (SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)**

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0019219-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRO(SP312416 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 45 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

**0019358-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCA SOARES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019413-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0019440-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020052-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTIAGO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0020870-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GETULIO TCHINTCHICAS(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Por ora, intime-se o réu para que junte aos autos os originais dos documentos de fls. 49-50 (procuração e declaração de hipossuficiência), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020908-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Expeça-se novo mandado nos termos do despacho de fls. 24, utilizando-se os endereços de fls. 32. Intime-se.

**0022582-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAMARGO DE MORAES

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023241-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000812-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001865-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002170-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002192-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUR LUIZ SCARPINO DE OLIVEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0002544-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADELAINE DA SILVA ALENCAR BATISTA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002915-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003050-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003166-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATACHA PALMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004139-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNE DA SILVA NASCIMENTO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento integral da decisão proferida em audiência (fls. 270-271), com a emissão dos boletos para pagamento diretamente à instituição financeira, bem como a amortização do valor já levantando por meio do alvará de levantamento nº 507/2011 (fls. 285), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000097-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE ALVES DA SILVA**

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010195-34.1995.403.6100 (95.0010195-5) - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Providenciem os autores a extração de cópias de todo o processado, após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015097-30.1995.403.6100 (95.0015097-2) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X DANIELA GONCALVES MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA JUNIOR(Proc. VERA LUCIA FANTIM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

Fls. 332/344: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita nessa fase processual, posto que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários advocatícios fixadas no processo de conhecimento já transitado em julgado. Jurisprudência nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-RETROAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES À FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo. Todavia, caso deferida na execução, seus efeitos devem limitar-se às despesas e honorários desse processo autônomo, sem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença proferida no processo de conhecimento transitada em julgado. 2. A extensão retroativa do benefício concedido no processo de execução, para atingir os atos pretéritos realizados no processo de conhecimento, interligando um e outro como se fossem um só processo, não pode ser admitida, por inibir eficácia própria da sentença proferida no primeiro, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.(AG 200704000157916, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008). Retifico a decisão de fls,

330, para corrigir os valores da execução, para dela constar R\$ 2.245,36 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado para Maio/2011, para cada autor, que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Oportunamente, com o cumprimento das obrigações, venham os autos conclusos para decisão acerca da remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

**0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3)** - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENESES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KYONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 1222/1223: Intimem-se os autores, ora executados para pagamento do valor de R\$ 662,09 (seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos), com data de Maio/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s) e devidos ao Banco Santander (Brasil) S.A., sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0035717-63.1995.403.6100 (95.0035717-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5)) BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 182/185: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.495,78 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), com data de Abril/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0032376-92.1996.403.6100 (96.0032376-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6)) OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA (SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5)** - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0033675-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033675-0)** - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 233/236: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010094-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010094-3)** - SERGIO SAVIO LUIZON (SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2)** - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

indique a parte autora o nome/OAB/CPF e RG do advogado que constará do alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

**0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5)** - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova corretamente a autora a execução do julgado, primeiro que a Tabela Prática do TJ/SP não tem aplicação na Justiça Federal, segundo que não houve condenação em honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4)** - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deem os autores regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009636-52.2010.403.6100** - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta nº 00115163-0 de todos os períodos pleiteados na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0012096-12.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 69/73 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios fundamentos. Assim, providencie a parte autora a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3)** - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82/83: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), com data de Fevereiro/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028698-40.1994.403.6100 (94.0028698-8)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fls. 371. Anoto que houve requerimento de conversão dos valores depositados nestes autos, no entanto, abra-se nova vista a União para que esta requeira o que de direito com relação ao depósito da multa, fls. 361, indicando o código de receita. Após, se em termos, oficie-se a CEF requisitando a conversão de tais depósitos. Int.

**0015880-60.2011.403.6100** - IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA(RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0022613-42.2011.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 239/242: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, alegando a ocorrência de omissão. A r. decisão de fls. 123, manteve a sentença prolatada por seus próprios fundamentos e determinou a notificação da

autoridade para prestar as informações, bem como vista ao Representante Jurídico para, obviamente, oferecer as contrarrazões. Salienta a embargante que na decisão embargada há omissão, uma vez que a mesma deixou de dizer em que efeitos estaria recebendo a apelação e, ainda, a desnecessidade de notificar a autoridade para prestar informações. A demanda foi julgada improcedente e denegada a segurança com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do CPC. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso (art. 285-A, 2º do CPC). O réu poderá deduzir, nas contrarrazões, toda a defesa que teria contra a pretensão do autor, como se oferecesse contestação. Nas ações mandamentais, dada a sua natureza jurídica de processo administrativo, a defesa é feita pela autoridade tida como coatora juntamente com a respectiva procuradoria. Se assim não fosse, restaria esvaziada a finalidade da norma, consubstanciada na celeridade e economia processual. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. r. fim, remetam-se os autos ao E. TRF (AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.) Admito os presentes embargos e dou-lhes provimento para declarar recebida a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Cumpra-se o determinado na r. decisão, abrindo-se vista a União para oferecimento das contrarrazões. Após, ao MPF e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF. Intime-se.

**0005377-43.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 110/121; Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, Intime-se. No mais, ao MPF e conclusos para sentença.

**0005885-86.2012.403.6100** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls : 154/179; Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais aguarde-se a vinda das informações.

**0006243-51.2012.403.6100** - MARINEIDE BALTAZAR LEITAO LAMBACK (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para garantir que a impetrante permaneça com a inscrição até sentença definitiva a ser proferida no processo n.º 0006037-37.2012.4036100 em curso na 25ª Vara Cível Federal ou, alternativamente declarar por sentença que a impetrante detém formação em curso superior de enfermagem que valerá como título de Enfermeira. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma a impetrante que, ao requer sua inscrição junto ao COREN/SP, apresentou os documentos exigidos, à exceção do Diploma. Aduz que o Diploma ainda não foi expedido em razão da dificuldade em obter a assinatura do Diretor e do Secretário. Alega ter ingressado com ação judicial a fim de obter o referido diploma, ou a declaração, por sentença, de que detém o título de Enfermeira. Informa que desenvolvia suas atividades como Enfermeira, mediante registro provisório, o qual venceu em 16.3.2012. Requer a concessão de liminar para que o impetrado realize sua inscrição profissional. Sustenta não haver litispendência. Junta as iniciais das ações anteriormente ajuizadas. Em despacho inicial, este Juízo entendeu haver relação de prejudicialidade com os autos da declaratória em curso, determinando-se a redistribuição para a 25ª Vara. Por sua vez, aquele D. Juízo entendeu não estar configurada a relação de prejudicialidade uma vez que, nos autos do MS 0006067-37.2012.40326100 foi proferida decisão declinando da competência, com a remessa à Justiça Estadual. A impetrante desistiu do prazo recursal. Novamente redistribuídos, vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A impetrante concluiu, em 2005, o

Curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, como atestam o Histórico Escolar (fls. 61/62) e o Atestado de Conclusão (fls. 56), emitidos pela Faculdade. Segundo se infere da análise dos fatos narrados na inicial da declaratória (fls. 43/54) e dos documentos acostados, houve a instauração de processo administrativo na Faculdade, o que estaria obstando a expedição do Diploma de modo a cumprir a exigência do Conselho impetrado. Não obstante, o MEC procedeu a uma auditoria acadêmica visando o reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas. Por consequência, foi emitida a Declaração (fls. 63), atestando a conclusão do curso, em 2005, pela impetrante. Consta-se, portanto, ao menos em princípio, que a impetrante não deu causa ao cancelamento de sua inscrição provisória junto ao COREN/SP. Desse modo, tendo a impetrante investido, de boa-fé, em sua formação profissional, não entendendo razoável deva ser ela penalizada no exercício de suas atividades por pendência existente o MEC e a Faculdade João Paulo Primeiro, vindo a inviabilizar o cumprimento da exigência do COREN. Em caso análogo, confira-se jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DA IMPETRANTE, QUE CONCLUIU O CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO CURSO ROFI, QUE SOFREU CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. 1. A impetrante comprova através de documentos que concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem ministrado por uma instituição privada de ensino denominada Curso ROFI. 2. Tal instituição, à época em que a impetrante fez o curso (de 18.2.91 a 27.5.92) possuía registro do Conselho Estadual de Educação, conforme consta do Parecer CEE 243/97. 3. A providência sugerida no Parecer já referido foi a de que fosse cassada a Portaria CDRC 5038, de 22.11.94, que autorizava, a partir de 26.10.93, o curso de Auxiliar de Enfermagem - ROFI a ministrar o Curso de Qualificação de Técnico em Enfermagem em nível de 2º grau, e o conseqüente encerramento de todas as unidades do sistema. 4. Assim, independentemente da posterior cassação da autorização de funcionamento do Curso ROFI, aqueles que o haviam cursado e concluído o curso durante seu funcionamento regular e autorizado fazem jus ao certificado de conclusão e ao registro profissional. E isso se aplica com mais forte razão àqueles que fizeram o Curso de Auxiliar de Enfermagem, pois as irregularidades apontadas dizem respeito ao oferecimento do Curso de Técnico em Enfermagem sem autorização do órgão competente. 5. Na hipótese, a autoridade impetrada reconhece que o CEE/RJ decidiu convalidar os estudos daqueles que concluíram o Curso antes que fossem constatadas as irregularidades e alega que até o momento aquele órgão não expediu o certificado de conclusão de curso da impetrante devidamente registrado, o que impede o Conselho Regional de Enfermagem de proceder à sua inscrição definitiva. 6. A situação de precariedade em que se encontra a impetrante, a qual depende da boa vontade da autoridade impetrada para prorrogar seu registro provisório quando sua validade expira, recomenda uma proteção efetiva pelo Poder Judiciário para que continue exercendo sua profissão até que o CEE emita o certificado de conclusão de curso registrado, apto a expedição de seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem. 7. Remessa conhecida, porém, desprovida. (REOMS 200202010192613, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::29/06/2004 - Página::136.) Dessa forma, verifico, no caso, a presença do fumus boni iuris alegado pela impetrante. Já o periculum in mora reside no fato de a impetrante encontrar-se tolhida no exercício profissional, tendo em vista que o registro provisório venceu em 16/3/2012. No entanto, a liminar não poderá ser concedida na extensão em que foi requerida. Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro provisório da impetrante, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

**0006244-36.2012.403.6100 - SILMARA GARRIDO RIBEIRO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para garantir que a impetrante permaneça com a inscrição até sentença definitiva a ser proferida no processo n.º 0006037-37.2012.4036100 em curso na 25ª Vara Cível Federal ou, alternativamente declarar por sentença que a impetrante detém formação em curso superior de enfermagem que valerá como título de Enfermeira. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma a impetrante que, ao requer sua inscrição junto ao COREN/SP, apresentou os documentos exigidos, à exceção do Diploma. Aduz que o Diploma ainda não foi expedido em razão da dificuldade em obter a assinatura do Diretor e do Secretário. Alega ter ingressado com ação judicial a fim de obter o referido diploma, ou a declaração, por sentença, de que detém o título de Enfermeira. Informa que desenvolvia suas atividades como Enfermeira, mediante registro provisório, o qual venceu em 12.4.2012. Requer a concessão de liminar para que o impetrado realize sua inscrição profissional. Sustenta não haver litispendência. Junta as iniciais das ações anteriormente ajuizadas. Em despacho inicial, este Juízo entendeu haver relação de prejudicialidade com os autos da declaratória em curso, determinando-se a redistribuição para a 25ª Vara. Por sua vez, aquele D. Juízo entendeu não estar configurada a relação de prejudicialidade uma vez que, nos autos do MS 0006067-37.2012.40326100 foi proferida decisão declinando da competência, com a remessa à Justiça Estadual. A impetrante desistiu do prazo recursal. Novamente redistribuídos, vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem

concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A impetrante concluiu, em 2005, o Curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, como atestam o Histórico Escolar (fls. 61/62) e o Atestado de Conclusão (fls. 56), emitidos pela Faculdade. Segundo se infere da análise dos fatos narrados na inicial da declaratória (fls. 43/54) e dos documentos acostados, houve a instauração de processo administrativo na Faculdade, o que estaria obstando a expedição do Diploma de modo a cumprir a exigência do Conselho impetrado. Não obstante, o MEC procedeu a uma auditoria acadêmica visando o reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas. Por consequência, foi emitida a Declaração (fls. 63), atestando a conclusão do curso, em 2005, pela impetrante. Consta-se, portanto, ao menos em princípio, que a impetrante não deu causa ao cancelamento de sua inscrição provisória junto ao COREN/SP. Desse modo, tendo a impetrante investido, de boa-fé, em sua formação profissional, não entendo razoável deva ser ela penalizada no exercício de suas atividades por pendência existente o MEC e a Faculdade João Paulo Primeiro, vindo a inviabilizar o cumprimento da exigência do COREN. Em caso análogo, confira-se jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DA IMPETRANTE, QUE CONCLUIU O CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO CURSO ROFI, QUE SOFREU CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. 1. A impetrante comprova através de documentos que concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem ministrado por uma instituição privada de ensino denominada Curso ROFI. 2. Tal instituição, à época em que a impetrante fez o curso (de 18.2.91 a 27.5.92) possuía registro do Conselho Estadual de Educação, conforme consta do Parecer CEE 243/97. 3. A providência sugerida no Parecer já referido foi a de que fosse cassada a Portaria CDRC 5038, de 22.11.94, que autorizava, a partir de 26.10.93, o curso de Auxiliar de Enfermagem - ROFI a ministrar o Curso de Qualificação de Técnico em Enfermagem em nível de 2º grau, e o consequente encerramento de todas as unidades do sistema. 4. Assim, independentemente da posterior cassação da autorização de funcionamento do Curso ROFI, aqueles que o haviam cursado e concluído o curso durante seu funcionamento regular e autorizado fazem jus ao certificado de conclusão e ao registro profissional. E isso se aplica com mais forte razão àqueles que fizeram o Curso de Auxiliar de Enfermagem, pois as irregularidades apontadas dizem respeito ao oferecimento do Curso de Técnico em Enfermagem sem autorização do órgão competente. 5. Na hipótese, a autoridade impetrada reconhece que o CEE/RJ decidiu convalidar os estudos daqueles que concluíram o Curso antes que fossem constatadas as irregularidades e alega que até o momento aquele órgão não expediu o certificado de conclusão de curso da impetrante devidamente registrado, o que impede o Conselho Regional de Enfermagem de proceder à sua inscrição definitiva. 6. A situação de precariedade em que se encontra a impetrante, a qual depende da boa vontade da autoridade impetrada para prorrogar seu registro provisório quando sua validade expira, recomenda uma proteção efetiva pelo Poder Judiciário para que continue exercendo sua profissão até que o CEE emita o certificado de conclusão de curso registrado, apto a expedição de seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem. 7. Remessa conhecida, porém, desprovida. (REOMS 200202010192613, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::29/06/2004 - Página::136.) Dessa forma, verifico, no caso, a presença do *fumus boni iuris* alegado pela impetrante. Já o *periculum in mora* reside no fato de a impetrante encontrar-se tolhida no exercício profissional, tendo em vista que o registro provisório venceu em 12/4/2012. No entanto, a liminar não poderá ser concedida na extensão em que foi requerida. Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro provisório da impetrante, até que seja prolatada sentença definitiva nos autos da ação declaratória remetida à Justiça Estadual. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

**0006644-50.2012.403.6100** - RODRIGO BALDIN FERNANDES(RR000238B - JOSE REINALDO NASCIMENTO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. À vista da ausência de pedido de liminar, dê-se prosseguimento ao feito, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

**0006916-44.2012.403.6100** - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduzem ser titulares do domínio útil de imóvel localizado Barueri, sob o RIP 7047 0001405-24. Afirmam ter protocolado pedido de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros, instruindo-o com os documentos necessários. Não obstante, o pedido não foi analisado. Pleiteiam medida liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar *opericulum in mora*, não

restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolaram pedido de transferência e o processo não teve andamento. Com efeito, segundo documentos juntados, o pedido foi protocolado em 16.2.2012. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o *periculum in mora*, na medida em que os impetrantes alegam estarem impedidos de realizar transações junto às instituições financeiras sem, contudo, comprovar a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0006917-29.2012.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduzem ser titulares do domínio útil de imóvel localizado Barueri, sob o RIP 7047 0001405-24. Afirmam ter protocolado pedido de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros, instruindo-o com os documentos necessários. Não obstante, o pedido não foi analisado. Pleiteiam medida liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar *opericulum in mora*, não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolaram pedido de transferência e o processo não teve andamento. Com efeito, segundo documentos juntados, o pedido foi protocolado em 16.2.2012. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o *periculum in mora*, na medida em que os impetrantes alegam estarem impedidos de realizar transações junto às instituições financeiras sem, contudo, comprovar a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0007124-28.2012.403.6100 - JEAN MARIE CALLAHAM(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Tendo em vista os fatos alegados e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas. Para tanto, notifiquem-se-nas, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Com a vinda das informações de ambas as autoridades, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0007137-27.2012.403.6100 - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO**

Nas ações mandamentais deverá constar no polo passivo a autoridade que tem poderes para receber notificação e desfazer o ato tido como coator. Assim, providencie o Impetrante a regularização da inicial, indicando corretamente o nome da autoridade coatora. Providencie, ainda, a contrafé com cópias de todos os documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007312-21.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E**

**SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada decida, no prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30, desde que motivados, seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 16.09.2011. Afirma que não pode ser tolhida no seu direito por inércia da máquina administrativa. Sustenta não ser aplicável ao caso a norma do art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, entendo demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Os documentos acostados à inicial, realmente comprovam haver a impetrante formulado, via Internet, pedidos de restituição (PERDCOMP) em 16.9.2011, sendo certo que, também segundo consulta à Internet em 24.4.2012, os pedidos continuam em análise. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. ( . . . ) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que a empresa não pode ficar com suas operações emperradas devido à burocracia. Assim sendo, concedo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada DECIDA, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, desde que motivados, os pedidos de restituição elencados na inicial (fls. 3), protocolados em 16.9.2011. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021723-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO**

Providencie a requerente a retirada dos autos em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5) - BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(Proc. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM E Proc. MARCO ANTONIO FERNANDES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6)** - OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036664-83.1996.403.6100 (96.0036664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3)) MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KIYONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL  
Ante o decurso do tempo, abra-se nova vista dos autos à União para manifestação em 10 (de) dias.

**0021880-76.2011.403.6100** - PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
INDEFIRO o pedido de justiça gratuita efetuado pela requerente, bem como o pedido alternativo de recolhimento das custas processuais no final da ação, uma vez que os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos juntados às fls. 12/36, não demonstram de forma cabal sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem que seja comprometido o próprio funcionamento da empresa. Dessa forma, intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)** - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)  
Ciência ao exequente do pagamento da obrigação. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/CPF/RG/OAB que constará do referido alvará. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ORSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI  
Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 566. Int.

**0005292-53.1995.403.6100 (95.0005292-0)** - AURELIANO GARCIA X HENRIQUE GARCIA X CRISTINA GARCIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AURELIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1)** - WILSON KENJI HORI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON KENJI HORI

Ante o descumprimento do determinado às fls. 299, requeira o exequente Banco ABN AMRO REAL S/A o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0021822-35.1995.403.6100 (95.0021822-4)** - MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM X CATARINA KAZUKO MATUSHITA(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM

Fls. 388/389: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6)** - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 318/329. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8)** - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes de que os valores da execução foram transferidos à ordem do Juízo da 4ª Vara de Família do Foro de Pinheiro. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 194, arquivando-se os autos. Int.

**0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0)** - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se dos valores depositados às fls. 111, devendo comprovar nos autos. Int.

**0016403-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016403-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 122. Int.

**0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5)** - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes, expeçam-se alvarás de levantamento (principal e honorários) dos valores apurados pela Contadoria às fls. 152, atualizados para Março/2012. Após, officie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0009700-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009700-3)** - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante acordado entre as partes. Int.

**0010446-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010446-9)** - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 135: Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida às fls. 132/133, após officie-se a CEF autorizando a Instituição a apropriar-se do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Int.

**0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1)** - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 15.795,75 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), fls. 109/118. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 8.586,67 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fls. 120/124. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 13.686,98 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para Julho/2010. Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 13.686,98 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para Julho/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, officie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

**0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3)** - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 84/95: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos na decisão de fls. 79/79v, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF/RG que constará do referido alvará. Com o cumprimento, expeça-se. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo interposto, ficando postergado a expedição de ofício à CEF. Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6718**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0046890-16.1997.403.6100 (97.0046890-9) - GENI DE FREITAS BRUNO X ALCEA MARIA DAVID ABUJAMBRA X JOAQUIM ALBUQUERQUE DA SILVEIRA X GONCALO FRANCISCO ROSA X SILVADO DE MELO X NELSON ALVES DE TOLEDO X GELSON MOREIRA PONTES X MARIA AUXILIADORA GALVAO X ELIAS ALVES DE SOUZA X MARIA MAGNOLIA FREIRE DE OLIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULA VIDOTO PINHEIRO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0010751-75.2010.403.0000, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2) - SILVANA VIANNA PASSARELLO X |PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 402/404: Anote-se.Intimem-se.

**0030909-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030909-1) - ELIAS DOS SANTOS X MARIA GERALDA LEMOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0015841-64.2010.403.0000, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc...O art. 100 9º da CF incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, assim dispôs:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou

não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A norma constitucional inserida pela EC 62 reflete uma preocupação imediata com os precatórios suscetíveis de compensação, notadamente porque exprime o atributo da autoaplicabilidade. Ressalto, que a compensação é instituto jurídico que se opera quando há o encontro de contas, com a efetiva confrontação de créditos e débitos. Assim, encontrando-se o crédito ainda em aberto por não ter sido realizado o efetivo pagamento com a liberação das quantias ao contribuinte, e havendo débitos do mesmo que sejam líquidos, certos e exigíveis, nada obsta a compensação prevista no art. 100, 9º e 10º, da CF. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 100, 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA PLENA. 1. Nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 2. A norma em destaque tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional. 3. A pretensão da agravante não detém amparo constitucional, na medida em que, a despeito de seu débito encontrar-se parcelado, a Constituição Federal prevê a compensação nessa hipótese, mormente em se considerando que não há suspensão da exigibilidade seja em virtude de contestação administrativa ou judicial. 4. De fato, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, perante o Supremo Tribunal Federal, pretendendo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 100, 9º, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No entanto, em que pese a existência da referida ação, visando controle concentrado de constitucionalidade, não houve deferimento de liminar naquele feito, que, por sua vez, encontra-se com julgamento suspenso, razão porque a norma em destaque continua a produzir seus regulares efeitos. 5. Mais, no caso em apreço a expedição do ofício requisitório é datada de 29.03.2010, é dizer, posteriormente às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, motivo pelo qual plenamente aplicável à hipótese em tela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 425191, Relator Desembargador Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 28.08.2011, 656) Do excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, pelo que defiro o pleito da ré em realizar a compensação do Crédito do Precatório com o saldo devedor do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no âmbito da PGFN e RFB, conforme consta dos Autos. No mais, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução

**0013948-04.1992.403.6100 (92.0013948-5) - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014543-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014543-0) - ANA MARIA PICCIOLA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA MARIA PICCIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.020936-6, cumpra-se o despacho de fls. 142, item 2. Int.

#### **Expediente Nº 6719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL** Melhor analisando os autos e tendo em vista que o trânsito em julgado deu-se em 22/03/2010, conforme certidão de fls. 209, reconsidero a r. decisão de fls. 405/406, assim, expeça-se ofício requisitório em favor da sociedade de advogados conforme requerido às fls. 401/402. Para tanto, intime-se a autora para que informe o CNPJ da

sociedade de advogados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. No mais, reconsidero, também, o despacho de fls. 442, haja vista os documentos juntados às fls. 364/377. Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado e data de abertura do depósito de fls. 54. Após, expeça-se alvará de levantamento.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que há notícia apresentada às fls. 394/460 acerca de incorporações de co-autoras presentes no pólo ativo pela SIEMENS LTDA., razão pela qual determino que dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme alterações de fls. 394/460. Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a alteração/retificação do beneficiário dos ofícios requisitórios expedidos de nºs 20080000656 e 20080000657 passando a constar SIEMENS LTDA., CNPJ 44.013.159/0001-16, haja vista as incorporações ocorridas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2)** - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA - EPP (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015805-21.2011.403.6100** - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao Estado de São Paulo, União Federal e Instituto de Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC acerca do falecimento do autor. 2. Recebo as apelações da União Federal às fls. 243/265 e do Estado de São Paulo, às fls. 278/282 nos seus efeitos legais. 3. Vista para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707756-48.1991.403.6100 (91.0707756-4)** - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS (SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031501-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031501-3)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013976-40.1990.403.6100 (90.0013976-7)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009554-21.2010.403.6100** - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3)** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 7903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008732-28.1993.403.6100 (93.0008732-0)** - ACTIONLINE IND/ E COM/ DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)** - DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALKIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025241-29.1996.403.6100 (96.0025241-6)** - SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E Proc. ADALBERTO SCHULZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1)** - 16o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008398-81.1999.403.6100 (1999.61.00.008398-4)** - HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001769-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001769-8) - CLOVIS TOLEDO MORENO X OSVALDO CARLETTI(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002588-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(Proc. CELIA ARRUDA DE CASTRO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015023-92.2003.403.6100 (2003.61.00.015023-1) - LINERCIA BENEDITA VALERIO(SP216282 - FABRICIO GONÇALVES DIAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010670-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010670-2) - VANDA MARIA DA SILVA(SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028147-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028147-4) - ELI DO CARMO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010114-02.2006.403.6100 (2006.61.00.010114-2) - VERA LUCIA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022952-40.2007.403.6100 (2007.61.00.022952-7) - GISLANDE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032322-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032322-2) - ANTONIO VENTURINELI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014074-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014074-0) - MARICELIA COELHO CRISTINO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022041-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022041-7) - CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7) - FRANCISCO RENATO LUCAS(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RENATO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3689**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007515-80.2012.403.6100 - ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL(DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS-SUPERINTENDENCIA REG INSS-SUDESTE I**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do

valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Após o cumprimento integral do item a expeça-se mandado de intimação à União Federal (Procuradoria PRF 3ª Região), nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas. c) Voltem os autos conclusos para apreciação da r. liminar após a audiência do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança e coletivo. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3723**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007615-06.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ABRAMO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)  
DESPACHO EXARADO EM 26/04/2012 (FLS. 3114), TENDO EM VISTA O COMUNICADO RECEBIDO DA 1a. VARA FEDERAL DE CUIABÁ/MT, REFERENTE À REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN PARA O DIA 08/05/2012, ÀS 14H15MIN:Junte-se. Intimem-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-59.2012.403.6100** - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 26/04/2012. Verifico que na petição de fls. 394/399 a Autora pede a reapreciação de seu pedido de antecipação de tutela tendo em vista a apreensão de mercadorias perecíveis. Considerando que a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, com base no parágrafo 4º do artigo 273 do CPC, passo a rever a questão. Pela análise das petições, tanto do Autor, como da Ré, discute-se se é cabível a pena de perdimento em caso de subfaturamento de mercadorias. Considerando a existência de inúmeros precedentes do STJ em amparo a tese da Autora, e o fato de as mercadorias serem perecíveis, entendo não poder ser aplicável ao caso o disposto no artigo 7, par 2 da Lei 12.016/09. Cito o precedente do Recurso Especial 1217708, in verbis: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM

IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. O perecimento das mercadorias não aproveita nem a União nem a autora. Ademais, caso julgada procedente a ação a União ainda poderia ser condenada a indenizar o prejuízo, porventura causado. Desta forma, defiro a antecipação da tutela mediante o depósito nos autos do valor total da mercadoria com base nos parâmetros utilizados pela União no procedimento fiscal, ou seja, 3,13 dólares por quilo. Uma vez efetivado o depósito, intime-se a União para cumprimento. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se com urgência.

**0005600-93.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora traz anexada à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007199-67.2012.403.6100** - NEUSA SALES DE OLIVEIRA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007275-91.2012.403.6100** - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007398-89.2012.403.6100** - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Através da presente ação ordinária proposta por SORIAK COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, pretende-se a anulação de procedimento

administrativo n 25351.410677/2005-16, antecipando-se a tutela para suspensão da multa aplicada. A autuação funda-se no artigo 90 da Portaria 344/98 que dispõe que a propaganda de substâncias e medicamentos, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde. O auto também aponta violação ao artigo 13, I, inciso I letra b da Resolução 102/00, in verbis: Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ; A autora alega que o valor da multa aplicada é extremamente excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ademais, tem por objeto social principal a comercialização e distribuição de revistas e livros técnicos, e que não tem responsabilidade civil ou administrativa pelo anúncio, pois não exerce qualquer controle sobre seu conteúdo. Informa que seu veículo de comunicação é direcionado aos profissionais de saúde e não promove qualquer tipo de venda de produtos anunciados em seus exemplares, e que a revista KAIROS é vendida exclusivamente às farmácias e indústria farmacêutica. Juntou procuração e documentos (fls. 24/174). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O artigo 7º da lei 9.294/96 dispõe que a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. Já o parágrafo 3º do artigo 9º considera infrator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. Assim, o argumento de não vender medicamentos não afasta a Autora da eventual sujeição ativa da imposição aqui discutida. No entanto, há dúvidas sobre o conceito de publicação especializada, tal como exigido pelo legislador. A publicação da Autora - Revista Kairos - destina-se exclusivamente a profissionais de saúde, não sendo comercializada em banca ou livrarias. Assim, se reconhecido o caráter especializado da publicação, a autuação remanesceria, tão somente com relação ao descumprimento da indicação do princípio ativo do medicamento, o que não justificaria a multa no valor fixado. Assim, diante da verossimilhança do direito alegado, frente ao fundado receio de dano com a execução da multa imposta, defiro a antecipação da tutela pleiteada para suspender sua cobrança, até ulterior deliberação do juízo. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Diante da consulta de fls. 386, proceda a Dra. Gabriela Sadalla Alem, OAB/SP nº. 245.460 a regularização da sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (findo). Int.

**0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)** - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES (SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 185/186: Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório em favor da i. patrona da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Em que pese o alegado pela parte autora a fls. 185/186, verifico que as minutas de ofício requisitório de fls. 182/183 foram elaboradas em conformidade com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal e inciso IX, do artigo 8º, da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF, ademais, a atualização monetária dos valores constantes nos mencionados ofícios requisitórios será feita na data do efetivo pagamento, o qual será efetuado pelo próprio Tribunal, sendo que cabe a este Juízo apenas informar ao Tribunal a data-base considerada para a atualização monetária dos valores (02.03.2000), em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 8º, da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF. No tocante à coautora NILZA MARIA GODOY, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória da alteração de seu nome, conforme consta na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 177) e, no mesmo prazo, regularize a coautora ITIRIKI MIMURA a divergência apontada a fls. 175/176. Regularizado, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Publique-se e, após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, transmita-se as ordens de pagamento.

**0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3)** - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 76/78: Ciência à parte autora acerca do quanto informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Int.

**0015702-73.1995.403.6100 (95.0015702-0)** - ROMAO FERRE FILHO(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora a fls. 18, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, em cumprimento ao determinado a fls. 17.Fls. 18: Anote-se no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação, devendo o i. patrono da parte autora regularizar sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na procuração acostada a fls. 10 dos autos consta número de inscrição na OAB divergente do indicado a fls. 18.Int.

**0019759-66.1997.403.6100 (97.0019759-0)** - PEDRO ROQUE BECALOTTO X JAIR SOUZA BULHOES X JOSE RUBENS FOLTRAN X JOVELINO FRANCISCO DE ALMEIDA X ANIEL DUTRA ARANTES X JOSE PETRELLI FILHO X DELMIRO JOSE LOPES X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS NONATO DA CRUZ X JOSE JACINTO NETTO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 420: Indefiro o requerido pelo coautor JOSÉ RUBENS FOLTRAN, eis que o mesmo concordou expressamente (fls. 379/380) com os valores creditados pela Caixa Econômica Federal, tendo sido prolatada, inclusive, sentença de extinção da execução (fls. 402).Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 485: Indefiro, pois incumbe à parte a apresentação dos documentos necessários à execução do julgado e não ao Poder Judiciário.Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o Autor junte aos autos o documento requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 480, qual seja, declaração do empregador/sindicato em que conste seu nome, referente à categoria profissional a que estava vinculado em cada período de evolução do financiamento (Trabalhadores da Indústria de Peças para Automóveis e Similares, de janeiro/90 a abril/97 e Prepostos do Comércio em Geral - Varejista, de 05/97 em diante).No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3)** - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 423/427: Prejudicado o pedido ora formulado, uma vez que já consta na minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 422, atinente à verba sucumbencial, o nome do patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, conforme requerido.Publique-se e, após, prossiga-se nos termos do decidido a fls. 416, intimando-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União).Concordes, transmitam-se as ordens de pagamento.

**0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1592/1593: Razão assiste à parte autora.Com efeito, conforme se defluiu das decisões de fls. 1498 e 1519, a desistência dos Recursos Especial e Extraordinário abrangeu tão-somente ATLAS COPCO BRASIL LTDA. No

tocante ao coautor CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 1519 v.) Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, foi convertido em renda em favor da União Federal (fls. 1584) o montante depositado pela coautora ATLAS COPCO BRASIL LTDA. a título de verba sucumbencial (fls. 1546) assim como expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 1577). A União Federal, por seu turno, a fls. 1587, requereu o arquivamento dos autos, o que não pode ser deferido pelas razões supraelencadas. Deste modo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, via Setor de Passagem de Autos, para o regular processamento dos recursos interpostos pela coautora CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Mantenho o despacho exarado a fls. 141, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a manifestação da parte autora de fls. 142/147 como Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada (União Federal) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

**0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7)** - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresente os Autores a documentação solicitada a fls. 391/392 pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8)** - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A fls. 953/957 o Banco Bradesco S/A apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 945/949, sustentando a existência de contradição. Aduz que o Juízo deu interpretação diversa ao julgado do STJ, atribuindo ao embargante responsabilidade que era do Banco Central do Brasil. Insurge-se ainda contra a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, alegando que tinha prazo em dobro para oposição ao pagamento em razão dos benefícios do art. 191 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão ao embargante em suas argumentações. O pedido de exclusão da multa do artigo 475-J não procede, eis que a hipótese prevista em referido dispositivo (prazo de quinze dias para efetuar o pagamento) não se encaixa em nenhuma das situações retratadas no artigo 191 do CPC. Mesmo que se trate de litisconsortes com procuradores distintos, o prazo para pagamento da condenação imposta no título judicial é de quinze dias para todos os devedores. Quanto à questão da responsabilidade da instituição financeira depositária pelo pagamento do IPC de 03/1990 sobre os saldos das cadernetas de poupança dos autores, já foi discutida diversas vezes nos autos. Conforme mencionado na decisão ora embargada, houve condenação de tal instituição a este pagamento, ressaltando-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou este entendimento no Agravo de Instrumento nº 0001541-63.2011.403.0000 interposto pelo Banco Bradesco S/A já nesta fase de execução (fls. 925/929). Mesmo assim, referido banco tenta novamente modificar o entendimento judicial que não lhe agrada através dos presentes embargos. Cumpre frisar que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Para isto deveria a parte valer-se dos recursos competentes para tanto. Resta nítido, portanto, terem sido os presentes embargos interpostos com propósito meramente protelatório, o que enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, único, do Código de Processo Civil. Assim, com base no artigo supramencionado, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada. Ainda nos termos do que dispõe este artigo, no caso de reiteração dos embargos, fica a multa elevada para 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isto Posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo na íntegra a decisão exarada a fls. 945/949, ficando o Banco Bradesco S/A condenado ao pagamento da multa acima fixada. Int-se.

**Expediente Nº 5743**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SPI09759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6298**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750416-67.1985.403.6100 (00.0750416-0) - ADEZILIA TEIXEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 665: os depósitos vinculados à cautelar foram efetuados nas contas n.ºs 0265.005.00102991-9, 0265.005.00123119-0, 0265.005.00157862-9 e 0265.005.00157863-7 (fls. 228, 355, 357, 359, 361, 363, 365, 367 e 369). Assim, expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, com os acréscimos legais até a data da efetiva transformação, dos valores dos depósitos efetuados nos autos da cautelar pelas autoras Pão de Queijo e Lanches Center Ltda., Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda., Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda. e Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda., a saber:Autora Data do depósito Valor histórico Contas Fls.Pão de Queijo e Lanches Center Ltda 23.12.1991 Cr\$18.675,34 0265/005.00102991-9 363 e 501Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda 23.12.1991 Cr\$14.466,46 0265/005.00102991-9 367 e 502Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda 23.12.1991 Cr\$16.483,87 0265/005.00102991-9 369 e 503Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda 23.12.1991 Cr\$29.216,65 0265/005.00102991-9 365 e 511Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda 06.07.1995 R\$84,64 0265/005.00157862-9 365 e 5092. A expedição de alvará de levantamento em benefício das demais autoras ocorrerá após a efetivação da transformação em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

**0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA - ESPOLIO X JOSE VICENTE CERA JUNIOR(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Restituam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011776-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011776-4)** - LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5)** - SILMARA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0015282-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015282-4)** - ADEMIR BARBONALHA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X TEREZINHA RIBEIRO BARBONALHA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X HUMBERTO RIBEIRO BARBONALHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas esta suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0029447-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029447-0)** - PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0032114-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032114-0)** - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0005764-58.2012.403.6100** - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela em face da ré para determinar que esta proceda à imediata reativação da inscrição no CNPJ bem como para que seja mantida a idoneidade dos documentos por ela emitidos, a fim de que possa seguir realizando regulamentar sua atividade empresarial no curso deste processo.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Não está caracterizada violação do princípio constitucional do devido processo legal pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo. Todas as petições apresentadas pela autora foram apreciadas pela Receita Federal do Brasil. Não violam o princípio constitucional do devido processo legal o julgamento desfavorável à autora e a decisão da Receita Federal do Brasil que considerou intempestiva defesa recebida como recurso administrativo. As petições da autora foram recebidas pela Receita Federal do Brasil, que emitiu julgamentos motivados sobre elas, ainda que desfavoráveis à autora. O julgamento fundamentado proferido por autoridade administrativa, ainda que desfavorável ao interesse da parte e com suposto erro de julgamento, não caracteriza violação do princípio constitucional do devido processo legal.A decisão da Receita Federal do Brasil que decretou a inaptidão da inscrição da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não está motivada em extratos bancários, ainda que supostamente obtidos sem ordem judicial, em afirmada afronta ao entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 389.808, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010 (DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218), que firmou o princípio da reserva de jurisdição na requisição de informações bancárias de contribuinte, impedindo autoridade fiscal de acessar tais dados sem ordem judicial.A decisão da Receita Federal do Brasil está motivada na ausência de comprovação, pela autora, nos autos do processo administrativo instaurado para

declaração de inaptidão da inscrição dela no CNPJ, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior. Os supostos extratos bancários que teriam sido requisitados pela Receita Federal do Brasil, sem autorização judicial, a instituições financeiras poderiam provar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores movimentados pela autora em operações de comércio exterior. Eventual decisão que reconhecesse a ilicitude do acesso da Receita Federal do Brasil aos extratos bancários da autora, sem ordem judicial, resultaria não na decretação da nulidade de todos os atos e decisões produzidos nos autos do processo administrativo, mas sim no desentranhamento desses extratos dos respectivos autos. Daí por que, ainda que excluídos esses supostos extratos dos autos do processo administrativo, subsistiria a ausência de comprovação, pela autora, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior, resultando na manutenção da decisão da Receita Federal do Brasil que declarou a inaptidão da inscrição no CNPJ. Não incide o disposto no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, que estabelece o seguinte: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. É que a autora não teve declarada, pela Receita Federal do Brasil, a inaptidão da inscrição no CNPJ por haver cedido seu nome a terceiros para realização de operações de comércio exterior, como previsto nesse dispositivo, mas sim por não haver provado a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior. A ausência da comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior autoriza a decretação de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, nos termos do 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996: Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Não se aplica o citado artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. No que diz respeito à questão da comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior, constitui questão relativamente à qual não há prova inequívoca. Ao contrário. Há grande controvérsia a respeito desta questão. Para sua resolução se faz necessária a abertura de ampla instrução probatória e, uma vez terminada a instrução probatória, a realização de julgamento com base em cognição plena e exauriente. Não se pode resolver tal questão nesta fase, por meio de cognição sumária. Finalmente, não está demonstrado nenhum risco de dano irreparável a justificar a resolução, nesta fase inicial, sem a prévia oitiva da ré, da questão da inidoneidade, perante terceiros, dos documentos fiscais emitidos pela autora a partir de 02.01.2008. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008122-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004936-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0004936-04.2008.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Transmito o ofício precatório n.º 20110000219 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fiquem as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3)** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI

MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 683: considerando que os autos estiveram em carga com o representante de MARCIA IMACULADA DA SILVA e SUELI MITHIHO YAMAMOTO, DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, no período de 30.9 a 4.10.2011 (fl. 680), e que a disponibilização no Diário da Justiça eletrônico se deu em 29.9.2011 (fl. 679-verso), devolvo o prazo ao advogado representante de DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, KAZUO SAIMI e TOMOE YOKOI, ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, para ciência e manifestação sobre a decisão de fl. 678. 2. Registre a Secretaria na capa dos autos que os prazos deverão fluir em Secretaria, sem carga aos advogados, uma vez que os exequentes são representados por procuradores diferentes. Publique-se.

**0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5)** - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 324: apresentem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Ajuste Anual dos Calendários de 1993 a 1998, referentes aos exercícios de 1994 a 1999, conforme solicitado pela seção de cálculos e liquidações, a fim de possibilitar o cálculo do valor da execução (fl. 319, item 2). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016687-47.1992.403.6100 (92.0016687-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733713-51.1991.403.6100 (91.0733713-2)) DANILO CORREA CARRILHO(SP080624 - NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO CORREA CARRILHO Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7)** - CLAUDIO EVANGELISTA X ISABELLE TORRES VIANA X SUEMAR TORRES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 87 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 2. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto às exequentes Suemar Torres e Isabella Torres Viana, sucessoras de Cláudio Evangelista, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, bem como informar se houve liberação de valores em cumprimento à tutela concedida às fls. 31/32. Publique-se.

**0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1)** - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 534/535: fica o Banco Nossa Caixa S/A intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar aos autores, ora exequentes, os honorários advocatícios, no valor de R\$ 409,00 (5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado nos termos do título executivo judicial), atualizado para o mês de

janeiro de 2012, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028265-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028265-9)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL ALVES CORREA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

Fls. 341/344: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.469,21, atualizado para o mês de dezembro de 2011, por meio de guia GRU simples, Banco do Brasil (001), agência 1607-1/Governo Brasília-DF, conta corrente n.º 170500-8, CNPJ favorecido - AGU: 26.994.558/0001-23 nome do favorecido 11006000001+13905 (honorários advocatícios de sucumbência - PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0008623-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008623-3)** - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADALTO SABINO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a ausência de impugnação à petição e documentos apresentados pela CEF nas fls. 92/96, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ADALTO SABINO DE FRANÇA ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Publique-se.

**0008835-39.2010.403.6100** - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Não conheço do pedido do exequente de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do valor. O título executivo judicial determinou à Caixa Econômica Federal que cumprisse a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11498**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038937-69.1995.403.6100 (95.0038937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030132-30.1995.403.6100 (95.0030132-6)) KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP138855 - TANIA PANTANO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/122 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3)** - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 395/396: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2)** - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Fls. 276/278: Dê-se ciência aos impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004686-40.2010.403.6119** - JOSE INACIO PEREIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X CHEFE SUBSTIT DA DIV DE ADM ADUANEIRA DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 361/372 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020027-32.2011.403.6100** - CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação de fls. 76/141 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006780-47.2012.403.6100** - NEURACI DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO  
Vistos, Neuraci dos Santos impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que determine à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir os seus proventos, suspendendo-se os efeitos da Carta 147, até o julgamento final do feito, permitindo a continuidade de recebimento dos valores na proporção de 80%, nos termos de sua aposentação. Sustenta, em síntese, a decadência da possibilidade de a administração rever seus próprios atos, na medida em que a sua aposentação deu-se há mais de cinco anos, bem como que o ato impugnado afeta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, da legalidade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica e do direito adquirido. Ainda, argumenta que o ato é nulo na medida em que não foi intimada de forma a estabelecer-se o devido processo legal. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. Alega a autora que é servidora aposentada desde dezembro de 2002 e que, no entanto, em 10 de fevereiro de 2012, recebeu um comunicado da autoridade impetrada sobre um suposto erro administrativo no pagamento de seu benefício, informando, inclusive, sobre a redução de 5% em sua remuneração, que passaria de 80% para 75%. Sustenta a decadência do direito de a Administração rever seus atos, tendo em vista que a sua aposentadoria ocorreu há mais de sete anos, conforme determina o art. 54 da Lei nº. 9.784/99. De fato, a Lei nº 9.784/99 trouxe, em seu art. 54, previsão a respeito da decadência administrativa, com o seguinte teor: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Restou demonstrado nos autos, a fls. 25, que a impetrante teve a concessão de sua aposentadoria proporcional em dezembro de 2002, com fundamento no art. 186, III, c, da Lei nº. 8.112/90, combinado com o art. 8º, 1º, da Emenda Constitucional nº. 020/98, com proventos proporcionais a 27 anos de tempo de contribuição, equivalente a 80% da remuneração. Portanto, a teor do art. 54, 1º, da Lei nº. 9.784/99, decorreu o prazo para a Administração anular o ato. Destarte, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir dos proventos da impetrante, suspendendo-se os efeitos da Carta 147/MS/NUESP/SEPAI, de 10 de fevereiro de 2012, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de

10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0007417-95.2012.403.6100 - ANDRE ESTEFAN VENTURA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por André Estefam Ventura em face de ato do Gerente Geral a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 13.02.2012, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213 0111969-52, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro em parte no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelos impetrantes, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte-impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece, ainda, da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte-impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência, por si só, não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de

menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência em 13.02.2012, conforme documento acostado às fls. 20, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando, assim, pela juntada da Consulta ao Controle de Processo e Documento (fls. 21), o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito do impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.002316/2012-00, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213 0111969-52. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007419-65.2012.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Benedito Ivo Lodo Filho e Maria Cláudia Gallo Lodo em face de ato do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 13.02.2012, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213 0110087-06, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos dos impetrantes, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelos impetrantes, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a parte-impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece, ainda, da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte-impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência, por si só, não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do

imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lide atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta, precipuamente quando o pedido administrativo foi apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência em 13.02.2012, conforme documento acostado às fls. 21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando, assim, pela juntada da Consulta ao Controle de Processo e Documento (fls. 22), o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito do impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.002317/2012-46, aceitando o pedido nele

formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213 0110087-06. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11506**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022329-68.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Fls. 998/1002: Tendo em vista a manifestação da Perita Judicial às fls. 992/993, que conclui pela possibilidade de elaboração do laudo pericial, ainda que não disponibilizados os documentos por ela solicitados às fls. 976/980, mantenho a r. decisão de fls. 964, no que tange à produção de prova pericial, eis que necessária à verificação da regularidade das cobranças realizadas, sendo, pois, imprescindível ao deslinde da causa e à comprovação da alegada prática de atos de improbidade. Insurge-se o réu às fls. 1005/1007 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pela Perita Judicial às fls. 992/993, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido configura-se elevado para o trabalho proposto. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, considerando as particularidades da nova metodologia de trabalho apresentada pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Providencie o réu o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Perita Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7241**

##### **MONITORIA**

**0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA Expeçam-se mandados de citação para os corrêus Famobras Comércio de Importação e Exportação de Revistas Ltda. - EPP e Rosangêla dos Santos Silva para os endereços fornecidos na Subseção Judiciária de São Paulo, bem como carta precatória para a Subseção Judiciária de Minas Gerais, para o endereço fornecido à fl. 291 - verso. Deixo de determinar a expedição de carta precatória para o primeiro endereço indicado para a corrê Famobras Comércio de Importação e Exportação de Revistas Ltda. - EPP, em razão da certidão do Oficial de Justiça de fl. 281. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 244. Int.

**0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fls. 121: Indefiro o pedido de prazo para entrega dos documentos solicitados pelo perito do Juízo, em razão de a primeira determinação de entrega dos documentos data de 28/10/2010. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos requisitados pelo perito do Juízo, nos termos do artigo 839 do Código de Processo Civil.Int.

**0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032074-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0021319-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 09-verso: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, ante o requerimento expresso formulado às fls. 02/09, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Int.

**0021344-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0000295-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0030525-18.1996.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal, para análise, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

**0000606-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-23.2011.403.6100) HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Outrossim, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes Juscelino Mores e Osvaldo Vaz, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004977-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7)) SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo a ação principal. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008851-53.1974.403.6100 (00.0008851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X ALDO BECK X MARCOS FELDMANN

1 - Em face da impossibilidade de regularização da autuação, em vista da notícia de inexistência dos números de CPF/MF informados, expeça-se certidão de inteiro teor destes autos, independentemente do recolhimento de custas, fazendo-se constar, inclusive, o contido nas certidões do oficial de justiça de fls. 28 e 40. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço válido para a citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

**0025315-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025315-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

O processo de execução de título extrajudicial visa à satisfação de crédito, cuja impugnação deve ser levada a efeito por meio de embargos (à execução ou de terceiro) ou mesmo de exceção de pré-executividade, razão pela qual não comporta qualquer outro meio de defesa. Destarte, não conheço da manifestação encartada às fls. 142/174, por inadequação da via processual eleita. Desentranhe-se a referida peça, a fim de que o seu subscritor a retire, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de posterior inutilização (por reciclagem).Int.

**0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Providencie a parte executada o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

**0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0009146-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009146-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO X OLGA DE ANTONI FURLAN(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA

**LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA**

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o termo de arresto expedido, bem como a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de agendar a retirada de certidão de inteiro teor destes autos, mediante a apresentação de guia de recolhimento das custas correspondentes. No silêncio, proceda-se ao cancelamento do termo de arresto. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO X ELI GERALDO X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)**

Providencie a parte executada o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo. Int.

**0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 518: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 529: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)**

Fls. 135/139: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 125/127. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X JANETE TORQUATO DA SILVA**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculos com a exclusão da taxa de rentabilidade do débito, em vista da decisão de embargos à execução, já transitada em julgado (fls. 120/123). Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 193, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X NILO CESAR DE OLIVEIRA**

MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 215/218), no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca das certidões de fls. 214 e 219, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fl. 52/59: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, tornem os autos conclusos para as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019280-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA X MAURICIO JOSE TEIXEIRA X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0021783-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021783-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 177: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista, inclusive fora de Secretaria, prazo em que deverá a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS  
Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.Int.

**0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 155 e 156), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO)  
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela parte executada, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008447-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALQUIRIA BITENCOURT RAMOS  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0007657-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl.43. Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0008171-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BELA SOARES SILVA CARDOSO  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0008483-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO  
DECISÃO.Vistos em inspeção, etc.Fl. 45/46: Defiro a busca de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008638-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA  
DECISÃO. Vistos em inspeção, etc. Fls. 84/85: Defiro a busca de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009123-50.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 90. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0009483-82.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o co-executado Filip Aszalos a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101/109. Fls. 119/158: Manifeste-se a exequente, em igual prazo. Int.

**0010735-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 111/112: Manifeste-se a exequente quanto aos bens indicados à penhora, nos termos do artigo 655 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013299-72.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON LAURETO X SILVANA BARBOSA DE AVELAR LAURETO  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 60: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe a este Juízo se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual de Minas Gerais, bem como indique quem deverá representar o espólio de Silvana Barbosa de Avelar Laureto. Int.

**0015740-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 95 do Oficial de Justiça e bem assim sobre a certidão de fls. 96, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023384-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE  
J. Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 7263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2)** - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção, etc. Fls. 644/646: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, para a manifestação da União Federal acerca do laudo pericial. Não sobrevindo qualquer manifestação nesse sentido, certifique-se o decurso de prazo para tanto e restitua-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em conformidade com o v. acórdão encartado às fls. 429/431 dos autos. Int.

**0016398-50.2011.403.6100** - DULCE MATHEUS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DULCE MATHEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para obstar a execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a proibição de negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a autora, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer outro ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 122, por contrariedade à r. sentença de fls. 108/110. A pretensão em face da Caixa Seguradora S/A deverá ser deduzida em demanda própria, perante o juízo competente. Destarte, em razão da preclusão lógica, desentranhe-se a contestação de fls. 129/236. Intime-se a sua subscritora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora não demonstrou que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. Por fim, no que tange ao pedido de fixação dos valores corretos de cobrança, ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência), bem como a sua complexidade, implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão da Caixa Seguradora como litisconsorte do pólo ativo, nos termos da sentença de fls. 108/110. Ademais, proceda a autora à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para constar o seu nome correto, consoante indicado nos documentos de fls. 32/33, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0004626-56.2012.403.6100** - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando pagamento de valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei federal nº 10.404/2002. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 52), foi constatado o ajuizamento de demanda anterior, autuada sob o nº 0004625-71.2012.403.6100,

perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja cópia da petição inicial e da sentença foram juntadas devido ao correio eletrônico expedido por força da Portaria n.º 05/2008, deste Juízo (fls. 55/72). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/14) com a cópia da decisão proferida nos autos nº 0004625-71.2012.403.6100, que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 55/72), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reiterou a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a ação ordinária autuada sob o nº 0004625-71.2012.403.6100 foi distribuída em 14/03/2012, às 12:31 horas, ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo (fl. 56). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 14/03/2012, às 12: 32 horas (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

**0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Não obstante a realização do divórcio consensual entre os signatários do contrato de financiamento Sonia Maria dos Santos de Oliveira e Ademir Cândido de Oliveira, não há documentação nos autos hábil a comprovar que a cessão da respectiva parte do imóvel da primeira signatária para o segundo foi devidamente formalizada perante a Caixa Econômica Federal. Assim, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento também foi firmado em nome de Sônia Maria dos Santos de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005614-77.2012.403.6100 - ARCINDO TORRES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º

1060/50. Anote-se. Não obstante o divórcio noticiado (fl. 03), providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento também foi subscrito por Henrique Evaldo Koster Guimarães, e não constam nos autos quaisquer documentos de que o contrato de financiamento passou a ser de responsabilidade exclusiva da autora perante a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005958-58.2012.403.6100 - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A. TELECOM S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10880.678776/2009-71, 10880.678775/2009-29 e 10880.678777/2009-16. Afirmou a autora que apurou saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos meses de maio, setembro e novembro de 2007, o qual foi objeto de compensação não homologada pelo Fisco, em razão da inexistência de créditos. Sustentou, no entanto, que não foram consideradas as declarações retificadoras apresentadas em 22/05/2009 e 22/06/2009, por meio das quais houve a redução dos valores aproveitados, gerando os créditos em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/197). Foram juntados aos autos os extratos de movimentação processual referentes aos autos nºs 0002619-33.2008.403.6100 e 0025323-69.2010.403.6100 (fls. 202/205). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, ante os documentos de fls. 202/205, afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo encartado às fls. 199/200, posto que os objetos das demandas nele relacionadas são distintos do versado na presente ação. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade das compensações efetuadas pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. Outrossim, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que incorre no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) No presente caso, observo que as compensações realizadas pela autora não foram homologadas pela autoridade competente. Em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006352-65.2012.403.6100 - CLECIO NUNES REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004733-03.2012.403.6100** - FABIO YUTAKA SHIMABUKURO(SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, na qual o requerente objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a homologação de pedido de opção pela nacionalidade brasileira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira ao requerente (fls. 27/28). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 7274**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000170-63.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando tutela jurisdicional que autorize o depósito do valor constante dos boletos de cobrança nºs 17.409.237.027-6 e 17.409.237.159-0, declarando extinta a obrigação. Requer, ainda, que seja resguardado o seu direito ao reembolso do valor depositado, na eventualidade da decisão dos autos em que discute a legalidade de tais débitos lhe ser desfavorável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/253). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 268), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 285/287). Em seguida, este Juízo determinou a citação da ré, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 288). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 293/298), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou que já manifestou o seu interesse em receber os ressarcimentos em questão, tendo expedido os boletos trazidos pela autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar suscitada em contestação. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pela análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão da autora consiste na obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente o valor de dois boletos de cobrança expedidos pela ré. Não obstante, verifico que não houve recusa por parte da ré em receber os referidos valores, tanto que expediu os boletos para pagamento. Todavia, conforme consta da petição inicial, a autora está discutindo a legalidade das referidas cobranças em outra demanda judicial, distribuída para a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Assim, os depósitos deverão ser realizados perante aquele Juízo Federal, o qual deverá decidir sobre eventual suspensão da obrigação correlata. Ademais, um dos pedidos formulados pela autora na presente demanda (item v - fl. 06), corrobora esta assertiva, posto que condiciona o seu direito ao reembolso do valor depositado ao sucesso da demanda declaratória anteriormente proposta perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Por fim, saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018943-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018943-1)** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 213/217). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012305-78.2010.403.6100** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 601, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009476-90.2011.403.6100** - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X DIRETOR DA COORDENACAO GERAL DE GESTAO PESSOAS MINIST SAUDE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 131/134: Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da sentença de fls. 114/116, sob pena de apuração do crime de desobediência. Segundo a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). No entanto, a devolução da quantia descontada deverá ocorrer após o trânsito em julgado, conforme já determinado na sentença. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007966-72.1993.403.6100 (93.0007966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-92.1993.403.6100 (93.0004020-0)) SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008552-12.1993.403.6100 (93.0008552-2)** - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JURANDYR ALVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO CIACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAVI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TOCHIIRO SAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Jurandir Baduíno Rodrigues, João Davi Garcia, Jacó de Souza e José Ferreira Lima (fls. 424, 434, 435 e 524). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Jurandyr Alves Baptista João Bueno Ciaca, João Manoel de Souza Filho, José Luiz Ferraz, Jorge Tochiro Sawamura e José Luis Vicentin Junior (fls. 320/346, 414/431, 472/475, 505/523, 555/576 e 589/591).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008659-56.1993.403.6100 (93.0008659-6)** - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FATIMA CUNHA NORTE X FLORISA ITALIA SPROCATTI DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCO LEME X FLAVIO ROBERTO CURTO X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X FRANCISCO ALVES FILHO X FRANCISCA BETANIA DE MOURA X FRANCISCO AVILA FILHO X FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA CUNHA NORTE X UNIAO FEDERAL X FLORISA ITALIA SPROCATTI DE CAMARGO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO CURTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA BETANIA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AVILA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FATIMA CUNHA NORTE X UNIAO FEDERAL X FLORISA ITALIA SPROCATTI DE CAMARGO FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LEME X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROBERTO CURTO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA BETANIA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AVILA FILHO X UNIAO FEDERAL X FLAVIANO ROCHA JUNIOR

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o cumprimento da obrigação de pagar em relação aos honorários de sucumbência em favor da União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023475-09.1994.403.6100 (94.0023475-9)** - MARGARIDA MARIA DE PAULA X MIEKO HARAGUCHI KINOSHITA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIEKO HARAGUCHI KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ANTONIA DE SOUSA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0025937-02.1995.403.6100 (95.0025937-0)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO TIRADO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X DIRCEU GERALDINI X ELAINE APARECIDA TESSARIM X MAURO GASPARINI PAIVA X SANDRA ROSA EVANGELISTA X SIDNEI FREIRE SANTOS X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X MARCOS AURELIO PEDROSO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GERALDINI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA TESSARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GASPARINI PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ROSA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Luiz Carlos Teixeira da Silva, Dirceu Geraldini, Elaine Aparecida Tessarim, Sidnei Freire Santos e Marcos Aurélio Pedroso (fls. 367/378). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Francisco Tirado, Roberto Leal Junqueira, Mauro Gasparini Paiva, Sandra Rosa Evangelista e Luiz Vieira de Freitas (fls. 288/324, 380/386 e 429/455).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045125-10.1997.403.6100 (97.0045125-9)** - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MANOEL ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES DIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO LUCINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANO BARROS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Manoel Alves Barbosa, Ulisses Dias Moreira, Eliana Aparecida dos Santos, Efigênio Lucindo, Genivaldo Lima da Silva e Rosimeire Fernandes Caboclo (fls. 357/361 e 366/368). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Florisvaldo dos Santos, Alaíde de Alvarenga, Regivaldo Laurindo Marques e Hermano Barros de Santana (fls. 300/323, 348/353 e 528/540).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0114852-19.1999.403.0399 (1999.03.99.114852-0)** - ALOISIO DOS SANTOS X ANTONIO BERTANI X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X EDSON DE ALENCAR SANTOS X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X JORGE DA SILVA SOARES X JOSE FRANCISCO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X PAULO CARDOSO BORCHAT(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE ALENCAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 275 foram homologadas as transações referente aos coautores Jorge da Silva Soares e Paulo Cardoso Borchat.A CEF justificou a ausência de cumprimento da

obrigação de fazer em relação aos coautores Genecir Ferreira da Aguiar e Otavio Donizeti de Oliveira Pinto, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 314 e 407). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Aloísio dos Santos, Antonio Bertani, Antonio Ferreira de Aguiar, Edson de Alencar Santos e Oswaldo Pereira da Fonseca (fls. 336/347, 362 e 367). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor José Francisco Pereira (fls. 331/335). Quanto aos coautores Genecir Ferreira de Aguiar e Paulo Cardoso Borchat, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Aloísio dos Santos, Antonio Bertani, Antonio Ferreira de Aguiar, Edson de Alencar Santos, José Francisco Pereira e Oswaldo Pereira da Fonseca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029136-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029136-0) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA (SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA**

A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 103), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da, o qual, de acordo com a petição de fls. 92/96, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 867,03 (oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8)) MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA**

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 418), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 409/412, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 430,86 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019101-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019101-2) - PEDRO MARKOWSKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PEDRO MARKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 178/181). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032251-07.2008.403.6100 (2008.61.00.032251-9) - DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 211/216). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014910-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014910-3) - PEDRO OLIVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO OLIVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 96/99). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021724-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021724-8) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILKA GRILLO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 183/187). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007908-73.2010.403.6100 - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS SEBASTIAO MAZER X UNIAO FEDERAL X GILSON LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ**

A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 121), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem

exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 112/115, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 209,14 (duzentos e nove reais e quatorze centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7278**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674833-66.1991.403.6100 (91.0674833-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)) GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido formulado pela autora (fl. 223), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Fls. 562/569 e 588/590: Ciência aos réus. Cumpram os réus interessados na cobrança dos honorários advocatícios (Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Santander) o 4º parágrafo do despacho de fl. 523, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento correto da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6)** - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038340-32.1997.403.6100 (97.0038340-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL FERNANDES(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO E SP100066 - FATIMA DA PURIFICACAO COSTA NARCIZO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 59. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)** - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido formulado pela autora (fl. 168), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0)** - DEICMAR HANEIL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI E SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR HANEIL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,00, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 330, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC, relativa aos honorários de sucumbência nos embargos à execução.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6)** - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI HIRUMA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIYOE OI HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Fl. 500: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

**0020724-25.1989.403.6100 (89.0020724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037066-48.1988.403.6100 (88.0037066-7)) MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X WALDO FANG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDO FANG X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3)** - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DEZANETTI X UNIAO FEDERAL X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X UNIAO FEDERAL X ISMAEL QUEXADA PERES X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DAMINANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista que a parte autora foi intimada regularmente para recolher as custas de desarquivamento (fls. 182 e 185), e deixou de fazê-lo, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025575-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035363-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035363-0)) METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

**0020895-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008641-06.1991.403.6100 (91.0008641-0)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 14.090,51, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 418/420, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0026278-13.2004.403.6100 (2004.61.00.026278-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Fl. 173: Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0012042-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012042-2)** - ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA

Fls. 268/270: Considerando que a autora/executada efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência indevidamente em GRU, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento correto em guia DARF, sob código 2864, conforme requerido pela União Federal (fl. 251) ou depósito judicial junto à CEF. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0015762-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 804,23, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 75/78, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

## **Expediente Nº 7282**

### **DESAPROPRIACAO**

**0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WILSON MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARINA MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DORICO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte expropriada e os restantes para a parte expropriante. Int.

**0273556-66.1980.403.6100 (00.0273556-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO FIGUEIREDO X STELLA LYRA FIGUEIREDO(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) Fl. 331: Defiro. Aguarde-se, em Secretaria, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034282-88.1994.403.6100 (94.0034282-9)** - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 211/212: Ciência às partes da conversão efetuada. Nada mais requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001420-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001420-3)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 207/209: Indefiro, posto que a sentença (fls. 196/198) condenou a autora em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado igualmente entre as rés. Ademais, não incidem juros moratórios em honorários advocatícios. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)** - NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Fl. 105: Proceda o autor nos termos do artigo 475-B combinado com os artigos 730 e seguinte, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2)** - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 584/598: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046097-92.1988.403.6100 (88.0046097-6)** - WAQUIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DOWN-TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSTRUCOES S/A CONSTRUCOES X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fls. 1019/1020: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037049-75.1989.403.6100 (89.0037049-9)** - QUATTOR PARTICIPACOES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X QUATTOR PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/206: Mantenho a decisão de fl. 161 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8)** - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/194: Mantenho a decisão de fl. 188 pelos seus próprios fundamentos. Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo. Int.

**0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9)** - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES

Fls. 248/249: Informe a parte autora em nome de qual autor deverá ser efetuada a conversão em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fl. 325: A penhora no rosto dos presentes autos foi determinada pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 317/319). Portanto, eventuais questões atinentes à penhora no rosto dos autos devem

ser levadas ao crivo daquele Juízo Federal, que ordenou a constrição. A este Juízo Federal incumbe somente colaborar com a realização do ato, sem interferir na decisão, aguardando eventual comunicado de baixa da penhora ou qualquer modificação. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3)** - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0018228-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018228-1)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO (FUNDAP)(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO (FUNDAP)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 308/311: Manifeste-se a FUNDAP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018420-09.1996.403.6100 (96.0018420-8)** - UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.145,68, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 394/397, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Fl. 251: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Fl. 158: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026263-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026263-8)** - AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMELETO FRANCISCO BARBIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 7296**

#### **USUCAPIAO**

**0005601-78.2012.403.6100** - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016174-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016174-5)** - NERCES LEAL GARCIA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7)** - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Retifico o despacho de fl. 448 para fazer constar que a perícia terá início no dia 07/05/2012, às 11:00 horas. Expeça-se correio eletrônico ao perito judicial, para ciência. Int.

**0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2)** - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante das manifestações das partes (fls. 279/280 e 283), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 15:30 horas. Int.

**0005382-02.2011.403.6100** - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 388/391: Ciência à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo assinalado no despacho de fl. 360. Int. DESPACHO DE FL. 359: Fls. 348/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 360: J. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0012152-11.2011.403.6100** - FILOMENA MACHADO GAVIAO DAVI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**0013262-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 106: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0014409-09.2011.403.6100** - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 336/367). No entanto, observo que a autora repisou argumentos apresentados com a inicial, não apresentando fato novo que ensejasse reconsideração por este Juízo Federal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 106/107, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0020715-91.2011.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que afaste eventuais medidas punitivas, em razão do não ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos valores consubstanciados na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.030.528-X Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores do referido débito na sua contabilidade. Aduziu a autora, inicialmente, a ocorrência da prescrição do débito em questão, com fundamento no inciso IV do 3º do artigo 206 do Código Civil. Sustentou, ainda, a inoportunidade de ato ilícito a justificar o ressarcimento, bem como a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS em relação aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei federal nº 9.656/1998. Por fim, defendeu a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores em sua contabilidade do valor em discussão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/323). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 335), sobrevieram petições da parte autora (fls. 336/338, 340/383 e 385/386). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da parte ré (fl. 387). Na mesma decisão, foi afastada a prevenção em relação aos Juízos apontados no termo de fls. 325/326, posto que as pretensões ali deduzidas são diversas da presente demanda. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 393/430), defendendo a legalidade da cobrança impugnada e a inoportunidade da prescrição. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições encartadas às fls. 336/338, 340/383 e 385/386 como emendas da inicial. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil pública, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, reconheço em parte a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência postulada, somente em relação ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores da dívida. De início, cumpre afastar a alegação de prescrição. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim, considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram no ano de 2005 e a notificação correlata foi expedida em 1º/02/2006 (fl. 403/verso), tendo sido recebida pela autora em 16/02/2006 (fl. 409), não verifico a ocorrência da prescrição. Com efeito, o artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998 (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001) é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora

contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grafei) O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152) Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. Ademais, a data da celebração dos contratos de saúde não interfere no ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS, bastando que o atendimento tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei federal nº 9.656/1998, como ocorreu no caso vertente.No entanto, reconheço a relevância do argumento de ausência de obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade.De fato, a exigência em questão não está prevista em lei em sentido estrito, mas tão-somente em ato infralegal, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.Vale consignar que os atos infralegais não podem inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes somente explicitar os comandos legais, quando expressamente autorizado, visando facilitar a execução da lei.Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto a este pedido (periculum in mora), porquanto a exigência de constituição de ativos garantidores do débito pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embaraço de suas atividades.Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, apenas para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se abstenha de exigir da autora a constituição, em sua contabilidade, de ativos garantidores do débito consubstanciado na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.030.528-X, até ulterior deliberação neste processo. Intime-se a ré para o cumprimento da presente decisão. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUFINO KOERICH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa de transferência objeto da notificação nº 4.115/2011, oriunda da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, bem como a abstenção de inscrição do referido débito em dívida ativa, cobrança e inclusão no CADIN. Informou o autor que recebeu em doação, em 20 de abril de 1995, a nua propriedade do imóvel situado no município do Guarujá/SP, tendo sido surpreendido com a cobrança de multa decorrente da perda de prazo para a transferência do referido imóvel junto ao cadastro da Secretaria do Patrimônio da União. Sustentou, no entanto, diversas irregularidades na notificação, tais como a ausência do correto enquadramento legal da multa e a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defendeu, ainda, que não cabe a aplicação da multa no caso vertente, posto que não houve transmissão onerosa ou cessão de direitos do imóvel, bem como que todas as obrigações derivadas do uso do imóvel em usufruto permanecem na pessoa do usufrutuário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/27). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Citada, a União Federal contestou tempestivamente o feito (fls. 37/101), defendendo a ausência de nulidade da notificação e a validade da cobrança, posto que, mesmo no caso de transações não onerosas, é necessário proceder à comunicação da transferência do domínio útil ou ocupação junto à Secretaria do Patrimônio da União. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 3º, 2º, inciso I, alínea a, do Decreto-lei nº 2.398/1987, de fato, exige a comprovação do recolhimento do laudêmio nas transferências onerosas entre vivos. A contrario sensu, não se exige o recolhimento nas transferências gratuitas, como na doação. Outrossim, o Decreto-lei nº 9.760/1946 é norma geral sobre os bens imóveis da União, ao passo que o Decreto-lei nº 2.398/1987 é posterior e revela-se como norma especial que regula os foros, laudêmios e taxas de ocupação sobre ditos imóveis. Assim, aplica-se a norma de interpretação veiculada no artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - conforme a redação imprimida pela Lei federal nº 12.376/2010), in verbis: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Cito, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 9.051/95. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O presente mandado de segurança não contempla qualquer discussão a respeito da realização de cálculo ou do recolhimento de laudêmio em virtude de transferência onerosa do domínio útil do imóvel aforado. E tampouco o julgado eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais para obter a pretendida certidão de aforamento. Ao contrário, a situação que a parte impetrante apresenta é a da necessidade da certidão para fins de doação do imóvel submetido a enfiteuse (transferência não onerosa, portanto), negócio que não se sujeita ao pagamento de laudêmio, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, alínea a, do Decreto-lei nº 2.398/87. O pedido (assim como o provimento jurisdicional) é no sentido de que se imponha à Secretaria do Patrimônio da União a efetiva análise do pedido já efetuado, quer expedindo a certidão competente, quer apontando eventuais regularizações pendentes em relação ao imóvel. 2. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos ou, no caso dos embargos declaratórios, apontando seus vícios. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001). 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 293458 - Relator Juiz Federal Conv. Márcio Mesquita - j. em 12/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 324) Assim, reconheço a verossimilhança das alegações do autor, para a suspensão da cobrança da multa em questão, posto que não houve transferência onerosa. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), que decorre da impossibilidade de transmissão do imóvel, impedindo o donatário de fruir dos direitos inerentes ao domínio útil. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade, pois se o pedido articulado pela parte autora vier a ser julgado improcedente abrirá a oportunidade de a União Federal cobrar o laudêmio. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da cobrança da multa de transferência objeto da notificação nº 4.115/2011, oriunda da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, bem como a abstenção de inscrição do referido débito em dívida ativa, cobrança e inclusão no CADIN. Intime-se a ré, para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando que à Procuradoria da Fazenda Nacional incumbe a defesa da União Federal

em juízo, não procedem as alegações em relação a não apresentação dos processos administrativos. Destarte, intime-se, com urgência, a ré para que cumpra o item 02 da determinação de fl. 377, reiterada à fl. 378, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a cópia integral dos processos administrativos em mídia digital (CD-ROOM), sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

**0014978-86.2011.403.6301** - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie as corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Goldfarb Incorporações e Construções S/A a juntada de cópia autenticada das procurações de fls. 310/321. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

**0000161-04.2012.403.6100** - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 292/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

**0003260-79.2012.403.6100** - GILBERTO GHILARDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 25: Promova o autor a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003429-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 3858/3859: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos encartados às fl. 109/130 e 167 a 3820. Deverão ser mantidos nos autos os termos de abertura e encerramento de todos os volumes do processo. Após o desentranhamento, providencie a Secretaria a renumeração de autos, bem como a redução de volumes no sistema processual, de acordo com o número de folhas remanescentes. Compareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria, para a retirada da documentação desentranhada, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

**0004649-02.2012.403.6100** - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls. 93, posto que as demandas tratam de objetos distintos (fls. 94/105. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005173-96.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal n.º 11.419/2006, providencie a substituição dos documentos de fls. 209/3876 por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM e em formato pdf, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005199-94.2012.403.6100** - DIRLENE AUXILIADORA DE MESQUITA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, por mandado, para regularizar sua representação processual, bem como a responder a determinação de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006477-33.2012.403.6100** - EDUARDO ARHIA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDUARDO ARHIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer indenização por dano moral em

decorrência de supostos saques indevidos em conta de caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.868,35 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0006569-11.2012.403.6100 - ROBERTO CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, apresentando memória discriminada do cálculo e justificando o critério adotado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006599-46.2012.403.6100 - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP255213 - MARTA DIOGENES) X UNIAO FEDERAL**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, em razão de a procuração de fl. 15 não estar assinada por pessoa com capacidade de representação, conforme cláusula VI, do contrato social apresentado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007054-11.2012.403.6100 - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006379-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FRANCISCA NELMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Citem-se os réus, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas.Int.

**0006628-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o valor atribuído à causa e o não enquadramento nas hipóteses legais contidas no artigo 275 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006658-34.2012.403.6100** - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, onde conste poderes de representação em Juízo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7309**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações (fls. 1.685/1.690), bem como o Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (fls. 1.692/1.693), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002661-10.2012.403.0000** - ARS ELETRONICA INDL/ LTDA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 135: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 130, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006355-20.2012.403.6100** - ROBERTA FROTA VILLAS BOAS X JOSE CARLOS CAMPORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA FROTA VILLAS BOAS e JOSE CARLOS CAMPORA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002236/2012-46.Sustentaram os impetrantes, em suma, que formalizaram o referido pedido administrativo de averbação de transferência da ocupação em 09/02/2012, perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmam que até o momento da presente impetração não houve qualquer pronunciamento a respeito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/32).Instados a emendar a inicial (fl. 36), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fls. 37/39).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à petição inicial.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.002236/2012-46 desde 09 de fevereiro de 2012 (fl. 29), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão

da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.002236/2012-46. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

**0006387-25.2012.403.6100** - LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO contra ato SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize o levantamento de valores em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (nº 09970501050482/00015637849). Alegou o impetrante, em suma, que a sua esposa foi diagnosticada como portadora de doença grave, denominada Fibrose Cística (CID-10, E84.0), e que o enfrentamento da doença demanda a realização de diversos tratamentos de forma continuada o que se revela excessivamente custoso para o impetrante. Para tanto, alegou ter diligenciado junto à impetrada para solicitar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem, no entanto, lograr êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/59). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como complementasse o valor das custas processuais recolhidas (fl. 63), o que foi cumprido (fls. 64/69). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/69 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Todavia, não é possível a concessão de medida liminar para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

**0006948-49.2012.403.6100** - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a petição de fls. 133/136 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Officiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto *in albis*, retornem os autos conclusos. Int.

**0007108-74.2012.403.6100** - MARIA HELENA DE CATALDI(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, determina que se trata de uma presunção *iuris tantum*. Ainda que a impetrante tenha juntado declaração de pobreza (fl. 73), verifico das cópias das declarações de ajuste anual de fls. 18/25 que recebe valores que afastam a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais. Outrossim, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela inscrição do débito na dívida ativa, bem como indicando o seu endereço completo; 2) A indicação expressa, em seus pedidos de liminar e final, do número da inscrição na dívida ativa discutida neste mandado de segurança; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007213-51.2012.403.6100** - PEDRO LUIZ SPINA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9)** - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS  
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 -  
PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciências às partes acerca do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0009011-81.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-  
75.1991.403.6100 (91.0002797-9)) MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES  
LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS  
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 -  
PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 142, trasladem-se cópias de fls. 106/141 para os autos principais (Ação Cautelar nº 91.0002797-9), prosseguindo-se naqueles. Dê-se ciência às partes acerca do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5112**

#### **MONITORIA**

**0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI  
JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031734-56.1995.403.6100 (95.0031734-6)** - DINAH MARIA ALVES X ALBERTO ZUKUROV X ANTONIO  
CARLOS DE MELLO FREITAS X LUIS PAIM FERREIRA X ELMAR BRAEKLING KORNFELD X ROQUE  
PAULO ALVES FILHO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05

(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000683-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000683-1)** - RHADAMES ALIPERTI RIBAS (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001040-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001040-2)** - LAW KIN CHONG (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015456-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015456-8)** - OZIRES COSME ALKMIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1)** - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA (SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Trata-se de embargos de declaração em cujos termos o embargante argumenta que, pelo fato de a prova pericial já ter sido realizada na 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, não seria necessária reprisá-la, sobretudo porque a prova emprestada, ora requerida, já foi deferida anteriormente, conforme decisão de fls. 470v. É o breve relato. Decido independentemente dos argumentos trazidos nos declaratórios, verifica-se que o INPI interpôs Agravo Retido (fls. 489-496), insurgindo-se contra a prova emprestada. Aduz que eventual prova trasladada para estes autos [...] não deve prevalecer, pois INPI não integrou aquela relação processual, o que acarreta a inobservância do princípio do contraditório. Ademais, o objeto de tal feito refere-se à abstenção de ato cumulado com pedido indenizatório, diverso, portanto, do escopo desta ação, em que se discute a nulidade da patente (fls. 493). De outra parte, verifico que o INPI, ao apresentar contestação, assentou explicitamente que Na verdade, cabe ao INPI atuar com Assistente da parte, seja do autor ou do réu (fls. 338). Dessa forma, a fim de subsidiar a análise dos embargos de declaração: (i) intime-se o INPI para esclarecer de forma conclusiva a sua posição de Assistente Litisconsorcial, pois, a depender de sua atuação, em favor do autor ou do réu, pode influenciar o deferimento, ou não, da prova emprestada, isso porque se aderir ao posicionamento jurídico do réu, a prova deverá ser, em tese, realizada. Além disso, embora a ação promovida na esfera do Estado de São Paulo tenha pedido imediato distinto destes autos, certo é que o resultado da presente demanda implicará, por evidência lógica, conseqüências naqueles autos, tanto que o Juízo do processo de n. 0138793-72.2007.8.26.000, suspendeu o trâmite processual até o equacionamento jurídico da presente demanda. Em suma, a prova já realizada naquele processo pode, a rigor, ser utilizada aqui, evitando-se a procrastinação do procedimento, justamente pela conexão temática entre ambas as ações. (ii) De outra parte, esclareça motivadamente a razão pela qual se nega préstimo à prova emprestada, pois na fundamentação do Parecer Técnico da Diretoria de Patentes do INPI, foi utilizado o laudo dos Peritos Judiciais da Justiça do Estado como baliza para julgamento (fls. 342-345). Prazo: 10 (dez) dias. Após, a manifestação do INPI, venham-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Intimem-se.

**0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1)** - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Decisão proferida em etiqueta na face da petição sob protocolo n. 2012.61000028543-1 de 09/02/2012, da União, como segue: A ré traz cópia integral do processo administrativo. Em análise aos documentos que o compõem verifico que parte já se encontra reproduzida na inicial; outra parte é constituída de cópias de guias de arrecadação, documentos societários, extratos bancários, cópias de cópias; desnecessária, portanto, sua juntada. Assim, determino a devolução dos referidos documentos à ré. Junte-se apenas o relato da autoridade administrativa, fls. 274-293, 317-319, 335-339 e 355-392, 423-425, 455-463, 468-478. São Paulo, 14 de março de 2012. (a) Gisele Bueno da Cruz - Juíza Federal Substituta

**0001915-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 520-522: com razão o autor quanto à necessidade de ser esclarecida, pelo banco, a diferença de números dos contratos, até mesmo para que não restem dúvidas quanto ao número de contratos firmados entre as partes.Assim, intime-se o Banco Unibanco para esclarecer a diferença de número dos do(s) contrato(s) objeto deste processo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020399-78.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES) X RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO(SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000571-62.2012.403.6100 - NICOLE TAMIE SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X COORDENADOR/REPRES DA ORGANIZ MOGIANA DE EDUC E CULT S/S LTDA E PROUNI**  
NICOLE TAMIE SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da COMISSÃO LOCAL DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, CAMPUS VILLA LOBOS/LAPA, cujo objeto é o restabelecimento de bolsa de estudos em favor da autora.Foi determinada a emenda da petição inicial, para retificação do pólo passivo, o que foi atendido pela autora por meio da petição de fl. 87; na referida peça, a autora requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, em razão da competência daquela.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa, o que não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Foro Regional da Lapa.Intime-se.

**0005405-11.2012.403.6100 - PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

A presente ação ordinária foi proposta por PLEIADES EVENTOS LTDA em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário, obstando, pois, eventual cobrança judicial.Narra que, entre 2010 e 2011, foram lavrados diversos Autos de Infração por parte da Gerência Regional do Trabalho de São Paulo. Argumenta, no entanto, que [...] não assiste direito à Fazenda aos créditos [...], visto que as sobreditas infrações não poderão ser exigidas, posto que, não houve as infrações aludidas pelo Agente Fiscalizador do Trabalho, que por pura perseguição, birra, ou por motivos alheios a autora, a autuou com extremo rigorismo, indevidamente e em alguns casos em duplicidade, num claro objeto de prejudicar a autora (fls. 03).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-56.É o breve relato. Decido.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em testilha, o autor pretende provimento que lhe garanta a suspensão dos créditos tributários indicados na inicial ao argumento de que os lançamentos estão eivados de nulidade (fls. 04).Registro, inicialmente que optando a parte pela ação anulatória, poderá proceder ao depósito judicial, em função do qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre ope legis. De outro lado, se a parte não realizá-lo, a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito e, nessa hipótese, o pedido de tutela será analisado apenas à luz do artigo 273, CPC. É o caso dos autos.Estabelecida esta premissa, constata-se que nas

Notificações Fiscais contam:(i) Processo Administrativo de n. 46474.001297/201116: O empregador [...] fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores [...] devidos ao FGTS, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. (fls. 26).(ii) Processo Administrativo de n. 46474.001295/2011-27: O empregador [...] fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores [...] devidos ao FGTS, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos do arts. 1 e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. (fls. 30).Daí que, ao verificar a dicção dos fundamentos jurídicos aplicados pela autoridade, tem-se que o artigo 15 da Lei n. 8.036/90 prescreve:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Por sua vez, o artigo 18 prevê:Art.18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)Logo, resta evidente que as hipóteses abstratas (fatispecies) contidas nos artigos em referência são absolutamente distintas. Portanto, a alegação segundo a qual existe duplicidade de cobrança se esvai, na medida em que se trata de notificações fiscais com fundamento jurídico distinto. Ademais, o ato administrativo que lastreou a constituição do crédito encontra-se acobertado pela presunção de legitimidade (atributos dos atos administrativos). Com efeito, Celso Antonio Bandeira de Mello registra: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240). Via de consequência, se o conjunto fático-probatório revela-se insuficiente e assimétrico à alegação vertida na inicial, o pedido antecipatório da tutela deve ser indeferido, sobretudo porque [...] prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor .Enfim, malgrado os fatos articulados na inicial, o autor não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado na exordial. Logo, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014273-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-71.2010.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 43-44: O embargante alega haver contradição na decisão.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de contradições. Não há, na decisão, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.2. Fls. 45-55: a) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Embargante para realização de perícia contábil com objetivo de calcular o valor que entende devido.b) Deixo a apreciação do pedido de audiência de conciliação para momento posterior à apresentação da perícia requerida.Sem prejuízo, a parte autora poderá comparecer perante a uma agência da CEF para tentar a negociação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025006-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

1. Fls. 83-86: O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, portanto, declaro citado o corréu Flavio Eduardo de Arruda Miranda Siviero.2. Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e que a CEF recusou os bens oferecidos à penhora, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a)

exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int. -----  
-----NOTA: HOUVE BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005374-25.2011.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a Apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019820-43.2005.403.6100 (2005.61.00.019820-0)** - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 5121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037169-79.1993.403.6100 (93.0037169-0)** - DONATO DE ANTONIO X GUERINO LOMBARDI FILHO X LAIS FONTES SOUZA X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029881-75.1996.403.6100 (96.0029881-5)** - ABILIO FERREIRA DE ASSIS X ADALBERTO DE ALMEIDA X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002887-39.1998.403.6100 (98.0002887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041364-68.1997.403.6100 (97.0041364-0)) AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058457-73.1999.403.6100 (1999.61.00.058457-2)** - SILLAS CORREA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024613-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024613-4)** - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022846-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022846-1)** - EDILMO OLIVEIRA SANTOS X EUNICE MARIA DO PRADO SANTOS(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005127-40.1994.403.6100 (94.0005127-1)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010196-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010196-0)** - KLABIN SEGALL S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000503-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024613-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024613-4)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027621-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027621-4)** - MURILO DE SOUZA PARAISO X MARIA MARCIA AIRES CAMILO PARAISO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007284-34.2004.403.6100 (2004.61.00.007284-4)** - OSMAR JOSE BEVILAQUA FILHO(SP177579 -

HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032198-10.2005.403.6301 (2005.63.01.032198-9)** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026476-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026476-6)** - JOSE VLADEMIR BARBOSA X ANGELA CRISTINA FLORIANO BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026958-27.2006.403.6100 (2006.61.00.026958-2)** - MARIA DE JESUS DE MOURA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001147-89.2011.403.6100** - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006304-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006304-8)** - AUTO POSTO MAXIM II SALTO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0035652-87.2003.403.6100 (2003.61.00.035652-0)** - PENTAGONO PUBLICIDADES S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013297-15.2005.403.6100 (2005.61.00.013297-3)** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - VL MARIANA/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027352-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027352-1)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **Expediente Nº 5128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2)** - USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X OSCAR S/A IND COM(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP229929 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001844-09.1994.403.6100 (94.0001844-4)** - RETIFICA BRASMOTOR LTDA X COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004752-05.1995.403.6100 (95.0004752-7)** - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8)** - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 20 dias. Nada requerido nesse prazo, arquivem-se.Int.

**0045920-79.1998.403.6100 (98.0045920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044833-88.1998.403.6100 (98.0044833-0)) PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022066-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022066-3)** - ALDENOR ALVES X ANDREIA GINANTE ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8)** - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 20 dias. Nada requerido nesse prazo, arquivem-se.Int.

**0028360-80.2005.403.6100 (2005.61.00.028360-4)** - ALFEA TUGNOLO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028762-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028762-0)** - VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARILENE TEIXEIRA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023929-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023929-0)** - TEREZINHA SOARES DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026185-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026185-3)** - ANTONIO KISS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 179/180, na qual a parte autora manifesta interesse em designação de audiência de conciliação.Int.

**0009788-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009788-7)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002583-64.2003.403.6100 (2003.61.00.002583-7)** - KIODAI ACABAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009941-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009941-6)** - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022057-74.2010.403.6100** - ALEGRIA GLADYS CHALOM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004008-48.2011.403.6100** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015550-59.1994.403.6100 (94.0015550-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X VALMOR ALBERTO - ME(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP073551 - LOUTFI ASSAAD SAWAYA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038965-47.1989.403.6100 (89.0038965-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036065-91.1989.403.6100 (89.0036065-5)) BANCO REAL S/A(SP096841 - MARCOS KELER KREMER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034832-20.1993.403.6100 (93.0034832-9)** - UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0061859-07.1995.403.6100 (95.0061859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058967-28.1995.403.6100 (95.0058967-2)) JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036866-60.1996.403.6100 (96.0036866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024835-08.1996.403.6100 (96.0024835-4)) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007277-86.1997.403.6100 (97.0007277-0)** - PANEX S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025770-14.1997.403.6100 (97.0025770-3)** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036489-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036489-4)** - ANDREA OLIVARES MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8)** - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055074-29.1995.403.6100 (95.0055074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MILTON BATISTA XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062184-11.1997.403.6100 (97.0062184-7)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004737-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004737-3)** - TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO S/C LTDA - TAESP(Proc. LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE E SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014119-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014119-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036065-91.1989.403.6100 (89.0036065-5)** - BANCO REAL S.A.(SP096841 - MARCOS KELER KREMER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058967-28.1995.403.6100 (95.0058967-2)** - JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011172-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011172-0)** - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0025550-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025550-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670324-92.1991.403.6100 (91.0670324-0)) MARCO AURELIO BERALDO X NOE BERTI X MARCIO BARBOSA X VALTER ZACHARIAS X CELSO BOHRER TEIXEIRA X BRASKALB-AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6)** - MILTON BATISTA XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 5139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938485-49.1986.403.6100 (00.0938485-5)** - ARTIDEMES BICAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014195-48.1993.403.6100 (93.0014195-3)** - NESTOR JOSE JAEGER(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030357-21.1993.403.6100 (93.0030357-0)** - MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018687-49.1994.403.6100 (94.0018687-8)** - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000772-16.1996.403.6100 (96.0000772-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-50.1994.403.6100 (94.0005967-1)) LANDAU CONSULTORES S/C LTDA X KETER COML/ E

IMPORTADORA LTDA X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CONCEITO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X FRANCAP - SISTEMAS DE FRANCHISE S/A X D.T.D. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/A LTDA X DATASERVICE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X D.T.S. SOFTWARE S/C LTDA X DAMN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002751-13.1996.403.6100 (96.0002751-0)** - PAULO ERNESTO STRAZZI X MARIA CHRISTINA CERVANTES STRAZZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058337-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058337-3)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X TRANSBEER TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026527-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026527-0)** - WALDIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022148-63.1993.403.6100 (93.0022148-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-02.1993.403.6100 (93.0019158-6)) VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 329/334: Manifestem-se as partes.Int.

**0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0)** - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as questões deduzidas pela INFRAERO na petição de fls. 7850/7852.Int.

**0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6)** - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dentre as pretensões formuladas pelos autores, há pedido de devolução dos valores que teriam sido indevidamente cobrados pela requerida, sob a alegação de que não teria ela observado o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações do contrato de financiamento mencionado nos autos. A apreciação desse pedido somente poderá ser possível com comprovação, pelos autores, das categorias profissionais a que pertenceu o mutuário principal durante o curso do contrato que se pretende revisar. Assim, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram integralmente o despacho de fls. 432.Int. São Paulo, 25 de abril de 2012.

**0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)** - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em inspeção. Promova o advogado da parte autora a correção do polo ativo da presente demanda, com a indicação dos herdeiros de Halga Edith Pilchowski, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal.Int.

**0001408-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001408-8)** - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE) X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Vistos em inspeção. Promova o advogado da parte autora a correção do polo ativo da presente demanda, com a indicação dos herdeiros de Halga Edith Pilchowski, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal.Int.

**0004971-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP182476 - KATIA LEITE) X UNIMED PAULISTANA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

Vistos em inspeção. Promova o advogado da parte autora a correção do polo ativo da presente demanda, com a indicação dos herdeiros de Halga Edith Pilchowski, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Int.

**0015130-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPARD JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 120: manifeste-se a CEF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a proximidade da audiência designada, indicando novo endereço da testemunha arrolada em igual prazo. I.

**0003737-05.2012.403.6100** - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 43, entretanto, o autor peticiona, diante da existência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, requerendo a desistência exclusiva desses índices. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, cite-se para que a ré conteste em relação aos demais pedidos. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2012.

**0005125-40.2012.403.6100** - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A autora ELENICE DAMICO DE LIMA formula pedido de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a proceder ao depósito judicial das prestações vencidas no valor de R\$ 2.500,00 mensais, bem como permitir a continuidade de pagamento das vincendas nos valores contratados com a ré. Como consequência, requer não tenha o nome negativado em órgãos de proteção de crédito e suspensão dos atos executivos extrajudiciais. Requer seja designada audiência conciliatória, vez que possui interesse em formalizar acordo com a ré para pagamento do débito. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado e foi determinada a consulta à central de conciliação acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Defende que, preliminarmente, que não há a possibilidade de acordo na ação, já que houve a consolidação do imóvel em 11/07/2011f, indicando tal fato ainda como motivo de carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Os autos foram apensados à medida cautelar nº 0002570-50.2012.403.6100. É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos pressupostos necessários para a concessão de antecipação de tutela no que se refere à autorização de que a autora proceda a depósitos em juízo relativos às parcelas vencidas e vincendas do contrato discutido nos autos. Por outro lado, em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estarem sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (AGRAVO 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009) Face ao exposto, antecipo em parte os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome dos autores

em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento discutido nesta ação. Intime-se.

**0006754-49.2012.403.6100** - BRICK CONSTRUTORA LTDA - EPP(PI005032B - SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora a recolher a complementação das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada a esclarecer seu pedido, diante da ausência dos documentos mencionados. Int.

**0023370-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Determino o desbloqueio dos valores penhorados, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003650-49.2012.403.6100** - OAS S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Visto em inspeção. I - Relatório A impetrante OAS S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja refeita a alocação dos pagamentos de PIS/PASEP e COFINS efetuados pela impetrante em 19.04.2011 e 20.04.2011, extinguindo-se os débitos referentes ao período de apuração 12/2010 na hipótese prevista pelo artigo 156, I do CTN. Relata, em síntese, que em conjunto com a empresa Construtora OAS Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 0025334-74.2005.403.6100 que foi julgado procedente, assegurando-lhes o direito de excluir os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio da base de cálculo do PIS e COFINS. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo fazendário e reformou a sentença que havia concedido a segurança, sendo o acórdão publicado em 23.03.2011. Por tal razão, em 19 e 20.04.2011 a impetrante procedeu ao pagamento dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS, nos termos do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Todavia, foi surpreendida com a inclusão dos débitos referente ao período de apuração 12/2010 como pendência em sua conta corrente fiscal. A impetrante, então, compareceu a unidade da Receita Federal e foi informada que o pagamento efetuado foi alocado para o pagamento de principal, juros e multa, razão pela qual teria sido apurado um suposto saldo devedor. Inconformada, apresentou pedido administrativo de alocação dos pagamentos efetuados em 19 e 20.04.2011 de forma a assegurar a aplicação do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96 que até o ajuizamento desta ação ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/184. A liminar foi deferida (fls. 190/192). Notificada (fl. 203), a autoridade informou que foi exigido o pagamento da multa vez que não constava em seus sistemas a informação de que os débitos estavam suspensos por medida judicial. Esclarecido o equívoco, o pagamento efetuado pela impetrante foi devidamente alocado, inexistindo qualquer outra pendência em relação ao débito em questão. (fls. 207/208). No mesmo sentido manifestou-se a União (fls. 209/211) que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese do inciso VI do artigo 267 do Diploma Processual Civil. Intimada (fl. 217), a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, II do CPC (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido é procedente. Consoante já deixe registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento Informações Cadastrais da Matriz (fls. 161/163) que acompanhou a exordial apontava a existência de duas pendências da impetrante junto à Receita Federal que configuravam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Trata-se de débitos de PIS e COFINS do exercício de 12/2010 nos valores originais de R\$ 828.945,87 e R\$ 3.818.174,94 e que, segundo a autoridade, apresentam saldo devedor de R\$ 134.408,67 e R\$ 619.094,48, respectivamente. Quanto ao débito de PIS (receita 6912) do exercício 12/2010 a impetrante comprova que efetuou o pagamento de R\$ 825.000,00 em 20.04.2011, como se verifica no documento de fl. 160. Antes disso, contudo, em 24.01.2011, já havia recolhido R\$ 3.945,87 sob o mesmo título, ou seja, débito de PIS (6912) da competência do mesmo período de apuração (31.12.2010), como se confere à fl. 170. A soma dos mencionados pagamentos corresponde exatamente ao valor indicado como devido para o período de apuração a que se referem os

comprovantes de recolhimento, indicando que o débito em questão já foi pago pela impetrante. O mesmo ocorre em relação ao débito de COFINS (receita 5856) referente ao exercício 12/2010. Como se verifica à fl. 157, a impetrante recolheu R\$ 3.800.000,00 em 20.04.2011, sendo que já havia recolhido R\$ 18.174,94 em 24.01.2011, relativamente ao mesmo tributo e para o mesmo período de apuração. Tal como ocorreu em relação ao PIS, a soma dos dois recolhimentos de COFINS corresponde ao valor indicado como devido para o tributo em questão no período de apuração de 31.12.2010 - R\$ 3.818.174,94 - como se verifica no extrato da conta corrente fiscal da impetrante. Segundo a impetrante, os pagamentos efetuados em 20.04.2011 correspondem aos valores que deixaram de ser recolhidos em razão das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0025334-74.2005.403.6100, em que teve assegurado o direito de excluir os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio da base de cálculo do PIS e COFINS. Com efeito, após o julgamento procedente em primeira instância (fls. 67/73), o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da União (fls. 147/154), tendo sido publicado o acórdão em 22.03.2011 (fl. 145). Com a reforma do julgado, em 20.04.2011 a impetrante procedeu ao pagamento do que havia deixado de recolher no período em que estava amparada pelo decreto de procedência. Tendo sido feito o pagamento dentro do prazo de trinta dias após publicação do acórdão que considerou o tributo devido, deve ser afastada a incidência da multa de mora, por força do que dispõe o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. A presunção, em decisão liminar, de que os saldos devedores informados na conta corrente fiscal da impetrante referiam-se equivocadamente à exigência da multa de mora, restou confirmada com as informações da autoridade e a manifestação da União no sentido de que foi exigido o pagamento da multa por não constar em seus sistemas a informação de que os débitos estavam suspensos por medida judicial. Não é caso de extinção sem julgamento do mérito com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, como pretende a União, tampouco extinção com julgamento do mérito com fundamento no inciso II do artigo 269 do CPC, como quer a impetrante. Primeiramente, porque não se trata de fato superveniente à impetração do mandamus. Com efeito, somente houve a constatação, pela autoridade, de erro nas informações contidas em seus sistemas quanto à suspensão da exigibilidade do débito por medida judicial, após ser notificada para o cumprimento da decisão liminar. Assim, notificada da liminar em 05.03.2012 (fl. 203), a extinção dos débitos (encerramento do processo administrativo) ocorreu em 07/03/2012, evidenciando-se que a autoridade agiu somente em razão da decisão de fls. 190/192. Sendo assim, não há que se falar na extinção do feito em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação. Tampouco é o caso de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Com efeito, para a configuração da hipótese prevista pelo inciso II do artigo 269 do CPC o reconhecimento deve ser expresso. Todavia, como vimos, a realocação dos pagamentos e a consequente extinção dos débitos decorreu da notificação da autoridade para cumprimento da liminar, situação que não se confunde com aquela prevista pelo dispositivo processual. Nestas condições, a solução que melhor se amolda ao caso concreto ora em análise é a procedência do pedido final formulado pela impetrante, reconhecendo o direito à realocação dos pagamentos e consequente extinção dos débitos com fundamento no artigo 156, I do CTN. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de que seja refeita a alocação dos pagamentos de PIS/PASEP e COFINS efetuados em 19.04.2011 e 20.04.2011, extinguindo-se os débitos referentes ao período de apuração 12/2010, com fundamento no artigo 156, I do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 24 de abril de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019158-02.1993.403.6100 (93.0019158-6) - VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 117 Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6682**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante de todo o tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie a juntada dos documentos originais solicitados pelo Sr. Perito às fls. 81/91.Com o cumprimento, intime-se o perito para a apresentação do laudo em 30 dias.Int.

**0016942-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Verifico que até a presente data não foi apreciada a questão da litispendência levantada pela União na exordial dos presentes embargos. Assim, determino que a União/embargante comprove a alegação de pagamento por intermédio de Requisitório de Pequeno Valor, no tocante ao embargado Edison Santana dos Santos, esclarecendo inclusive se é refere ao mesmo título judicial ou a qual título apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e certidão de objeto de pé, bem como demais cópias que entender necessárias, em relação aos dois embargados, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, apresentem os embargados documentos comprobatórios de que não fazem e/ou receberam em outros feitos; esclarecendo, especialmente, se ambos os embargados estão incluídos na execução do v. acórdão da ação 1997.34.9508-8 da 7ª Vara Federal de Brasília/DF, trazendo certidão de inteiro teor da mencionada ação ordinária, execução e embargos à execução, se houver. Resta, por ora, prejudicada a análise da informação da contadoria de fls. 153, referente à inclusão ou não da rubrica pró-labore de êxito nos cálculos.Com o cumprimento da determinação supra, façam os autos conclusos.Int.

**0019806-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0020316-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)) ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam estes autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES

Solicite-se por meio eletrônico a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 312/313.; Havendo requerimento instruídos com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Juntado o alvará liquidado sem o cumprimento do despacho de fls. 318, arquivem-se os autos.Int.

**0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Tendo em vista que os embargos a execução nº0008770-44.2010.403.6100 não possui efeito suspensivo, ciência à parte exequente da sentença de fls.248/255, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0001933-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SIDNEY CASSIANO DA SILVA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)**

Indefiro nova expedição do ofício à Receita Federal pois entendo que o novo pedido deve vir acompanhado de justificativa que demonstre a alteração na situação econômica no patrimônio do executado. Defiro o prazo adicional de 15 dias para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA**

Para a expedição da carta precatória de citação, penhora e avaliação, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF junte aos autos as guias devidamente recolhidas referentes às custas e diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

**0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)**

Indefiro a expedição do ofício requerida às fls. 201 eis que já fora anotada a restrição de transferência referentes aos veículos de fls. 194. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a executada informe a este Juízo onde se encontram os bens para que seja efetivada a penhora e avaliação. Int.

**0000860-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCION X DECIO GONZALO MAZEL CESCION**

Vista à CEF dos extratos do RENAJUD juntados às fls. 207/212, os quais constam a restrição de transferência determinada por este Juízo, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)**

Defiro o prazo adicional de 30 dias para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0010580-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)**

Diante da notícia do não cumprimento do acordo celebrado, prossiga-se esta execução, devendo para tanto a exequente/CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)**

Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução interpostos, dê-se ciência à parte exequente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo..pa 0,05 Int.

**0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA**

Considerando que não houve suspensão da presente execução em razão da interposição dos embargos à execução, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente/CEF promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0018542-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI**

Diante da certidão de fls. 74, reexpeça-se o mandado para o endereço 1, com a autorização prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Havendo suspeita de ocultação, proceda o Oficial de Justiça nos termos dos arts. 227 e 228 do CPC.Cumpra-se com urgência.Int.

**0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI**

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Dê-se ciência à parte exequente dos documentos de fls.105/114, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0030575-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO**

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 192/193 em razão do comparecimento espontâneo do coexecutado ANGEL BLANCO RODRIGUES quando da interposição dos embargos à execução cuja sentença encontra-se trasladada às fls. 167/168, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Assim, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente/CEF promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES**

Diante da existência de endereços ainda não tentados às fls. 169 e 172, defiro o prazo de dez dias para que a exequente/CEF proceda ao recolhimento das custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória para citação de M/S PRODUTORA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LTDA e ELIANA LOPES.Retornando as cartas negativas, promova a exequente a citação editalícia das rés, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do

esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001793-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001793-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILSON AMBROSIO**

Diante da restrição efetivada através do sistema RENAJUD, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos bens listados às fls. 59, no endereço de fls. 48. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões. Int.

**0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI**

Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução interpostos, dê-se ciência à parte exequente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. pa 0,05 Int.

**0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)**

Considerando que não houve suspensão da presente execução em razão da interposição dos embargos à execução, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente/CEF promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE**

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, dê-se ciência à parte exequente dos extratos de fls. 66/81, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, por exemplo). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0016122-53.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCUS FABRICIO ELLER(SP246431B - MARCUS FABRICIO ELLER)**

Vistos, etc.. Esclareça o executado as razões pelas quais sua inscrição permanece ativa junto à OAB/RJ e inativa junto à OAB/SP, conforme extratos de fls. 133/135, situação que não se coaduna com as alegações de fls. 38/130. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que se manifeste acerca das informações de fls. 38/130. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO POLATO**

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 44 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0015459-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA  
À vista do disposto na certidão de fl. 80, expeça-se carta, nos termos do artigo 229 do CPC. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços de EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA e REGINALDO BARÃO ABADE, para a devida citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

**0015738-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO  
Tendo em vista o retorno dos mandados sem cumprimento (fl. 82, 84 e 86), providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

**0020916-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar os coexequentes VANDERCI DA SILVA NONATO e SOLANGE MARQUES SANTANA. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 68. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005287-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOROTI SOUZA VALADAO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0005290-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. X FERNANDO CINTRA MORTARA X RODRIGO CASSIARI MARTINHO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a

citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527248-88.1983.403.6100 (00.0527248-3)** - ISABEL VON NIELANDER(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E Proc. ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA)  
FL.1269: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

**0005230-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005230-5)** - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0013840-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013840-3)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0012140-31.2010.403.6100** - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0013287-92.2010.403.6100** - AD POSTERUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0002219-14.2011.403.6100** - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

## UNIAO FEDERAL

Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região(reexame necessário fl.63). Int.

### **0014166-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0019791-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023841-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023841-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SONIA FATIMA DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)**

Ratifico os benefícios da justiça gratuita já deferidos nos autos principais.Certifique a secretaria o trânsito em julgado e tome as providências cabíveis. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

### **0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

## **Expediente Nº 6697**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

### **0761930-80.1986.403.6100 (00.0761930-8) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP063931 - ROGERIO BARRETTO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Indefiro o levantamento do depósito realizado às fls. 48 requerido às fls. 194, eis que tal depósito deve ser levantado pela parte ré - CEF.Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 193.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê entender de direito com relação ao depósito de fls. 48, bem como esclareça os valores apresentados às fls. 196/212, em razão do trânsito em julgado nestes autos..Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0030537-61.1998.403.6100 (98.0030537-8) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Considerando que o credor informou o pagamento da integralidade do débito, expeça-se mandado para levantamento da penhora.Após, ao arquivado, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0022858-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022858-5) - DJALMA OLIVEIRA COSTA X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Intime-se pessoalmente o executado DJALMA OLIVEIRA COSTA para que regularize sua representação processual e providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS PINTO**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o recolhimento de custas do oficial de justiça para expedição de carta precatória para a Justiça Estadual de Cachoeira Paulista no prazo de 05 dias.Com o cumprimento, expeça-se.

**0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA**

Fls. 432/434: Providencie a executada (AUTORA) o pagamento do valor da condenação no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0030030-08.1995.403.6100 (95.0030030-3) - IND/ MECANICA DE PRECISAO ENMA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ MECANICA DE PRECISAO ENMA LTDA**

Tendo em vista as consultas de fls. 281/284, o termo de renúncia de fls. 238/240 e a certidão de fl. 253, anote-se a exclusão dos advogados e intime-se a parte autora (executada), no endereço do sócio indicado à fl. 283, para o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0050594-37.1997.403.6100 (97.0050594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-83.1997.403.6100 (97.0007122-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA**

Anote-se o nome do advogado, nos termos do requerido às fls. 86/87.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0015217-68.1998.403.6100 (98.0015217-2) - EDLA LUCY WENDHAUSEN VAN STEEN(SP023677 - LOURIVALDO GARCIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDLA LUCY WENDHAUSEN VAN STEEN**

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e

avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6)** - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA

Publique-se o despacho de fl. 601, para ciência das partes. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se. despacho de fl. 601: Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - UNIÃO/PFN e ELETROBRÁS o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0005870-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669426-79.1991.403.6100 (91.0669426-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDERLEY LOPES X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO (SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SIDERLEY LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO

Providencie a executada (EMBARGADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0007737-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007737-2)** - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB E SP095472 - ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 217/221: À vista do pagamento de fls. 216, resta prejudicado o requerido pela ECT. Vista à exequente do valor depositado para que se manifeste quanto a sua suficiência para liquidação do valor da condenação, multa e correção monetária devida, apresentando cálculo atualizado do débito até a data do pagamento feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0021315-49.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF às fls. 184, em face da decisão de fls. 183, alegando ser este Juízo competente para determinar o levantamento da penhora, conforme documento de fls. 182. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica do documento juntado às fls. 182, a penhora anotada sob o número R6/212.511 foi determinada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara e respectivo Ofício Cível do Foro Regional II - Santo Amaro desta Capital e esta ação tramitou inicialmente pela 4ª Vara Cível do Fórum Regional II de Santo Amaro. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento apenas para esclarecer e integrar o tópico final da decisão de fls. 183, mantendo-se o decidido. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os patronos para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0020709-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A X EUROIDIST DISTRIBUIDORA D TIT E VAL MOBILIARIOS S/A (SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP130928 - CLAUDIO DE

ABREU)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à UNIÃO-PFN da conversão em renda noticiada às fls. 166/167. Publique-se o despacho de fls. 162. Após, arquivem-se até a descida dos autos principais, conforme anteriormente determinado. Int. Fls. 162: Manifeste-se a União acerca do depósito de fl. 160. Após, proceda-se à conversão em renda de metade do referido depósito (art. 23 do CPC). No silêncio, ao arquivo até a descida dos autos principais. Int.-se.

## **Expediente Nº 6701**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0)** - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO (SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência, considerando que a União não foi citada para pagamento destes. A petição e memória de cálculos de fls. 243/247 sequer os mencionou ou os incluiu na conta acostada. Assim, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7)** - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Diante do falecimento noticiado às fls. 574, bem como dos documentos juntados, habilito os herdeiros de NEI MONTEZANO. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO, ANA CAROLINA MONTEZANO, JOSÉ FLÁVIO MONTEZANO e FERNANDO FELIPE MONTEZANO. Oficie-se ao E. TRF solicitando a conversão do depósito realizado às fls. 637, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 671, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiados para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1)** - TRORION S/A (RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 842/845, 847/850, 851/855, 856/859 e 863/867: Ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

**0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 276/278: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo requerido pela União, dê-se nova vista para que cumpra o despacho de fl. 274.Int.-se.

**0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante da certidão de óbito juntada às fls. 424, bem como dos documentos apresentados às fls. 425/434, procedo a habitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI e KARINA MARCONDES MORATELLI. Expeça-se ofício ao E. TRF solicitando que os valores depositados às fls. 395 sejam convertidos à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011. Após, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 420. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação de fl. 8252, solicite-se à 1ª Vara Federal cópia da petição inicial e sentença do processo 0037450-69.1992.403.6100.

**0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 654/655: Ciência ao exequente do requerido pela União. Para a expedição de ofício requisitório, informe o exequente nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

**0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora dos documentos acostados pela União. Cumprido fl. 413, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 544/582: Ciência às partes. Após, nova conclusão para apreciar fls. 501 e segs. Int.-se.

**0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o requerido às fls. 503, uma vez que os honorários fixados são devidos pela União. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do art. 730, do CPC, juntado aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, tais como da sentença, acórdão, trânsito em julgado e da petição inaugural da fase de execução na qual conste os cálculos realizados, no prazo de dez dias. Havendo requerimento, expeça-se o mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000785-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000785-6) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X**

UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**Expediente Nº 6704**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)** - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Aguarde-se, por ora, a manifestação nos autos em apenso. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Considerando a interposição do AI pela CEF e ainda ausência de análise do efeito suspensivo requerido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite em Juízo os valores requeridos. Com o cumprimento, rementam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI imterposto. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9)** - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 880/886, eis que nos termos do trânsito em julgado, bem como da decisão de fls. 687 e 723, motivo pelo qual afastou a impugnação apresentada pelos autores às fls. 891/917. Assim sendo, tendo sido cumprida a obrigação determinada nos autos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores NITON RIBEIRO, NADJA DE MEDEIROS ALVES, NILDA CARANGE BUENO, NEUSA BEDIN AZEVEDO, NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA E NILSON DOS SANTOS acerca dos novos valores apresentados e creditados pela CEF às fls. 669/696, no prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concorância tácita. Int.

**0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2)** - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, indefiro o requerido às fls. 551. Assim, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora apresente eventual impugnação aos valores depositados, instruídas com os valores que entende corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

**0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8)** - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista às partes do cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 811/824 pelo prazo sucessivo de dez dias a comear pela parte autora. Publique-se o despacho de fls. 810. Int. DESPACHO DE FLS. 810: Diante da divergência existente com relação ao creditamento efetuado em favor dos co-autores ANTONIO COMISSO, MARLENE MICHELANGELO ROSSATO, FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO, JOÃO MALTONI, NELSON CARMONA e JOÃO FRANCISCO DO NACIMENTO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, em razão do tempo de tramitação dos presentes autos. Cumpra-se. Int.

**0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9)** - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da documentação trazida pela parte autora às fls. 193/371, cupra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do despacho de fls. 174. Int.

**0017511-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017511-3)** - OSWALDO BRIENZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos e do r. despacho de fl. 223, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro o autor e depois

a ré.despacho de fl. 223: Tendo em vista a impugnação de fls. 218/222, ao contador para verificação da aplicação da taxa selic na conta de fls. 202/216.Solicite-se prioridade, considerando que o autor goza dos benefícios da tramitação prioritária.No retorno, dê-se vista para manifestação das partes pelo prazo de 05(cinco) dias cada.

#### **Expediente Nº 6717**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar SÉ SUPERMERCADOS LTDA, conforme documentos acostados às fl. 300 e seguintes do CPC. Após, requeira a parte impetrante o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício requisitório com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 6718**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1)** - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Fls. 290 e segs.: Manifestem-se os exeqüentes acerca do informado pela União no item 5, à fl. 291. Após, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios.Nos termos do art. 49 da Res. 168/2011, do CJF, a indisponibilidade dos valores ocorrerá nos casos de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pela União.Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão.Int.-se.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1469**

##### **MONITORIA**

**0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 298, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)  
Diante das alegações da ré, às fls. 364/378, bem como do requerido pelo BNDES às fls. 379/ 380, defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, por mais seis meses, findos os quais, as partes deverão informar a este Juízo acerca do plano de recuperação judicial da Calçados Samello S/A.Int.

**0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 307/ 326.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024536-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024536-9)** - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)  
Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão negativa de fls. 212, bem como o despacho de fls. 213.Intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia ortopédica juntada às fls. 215/216.Cumpra-se.Int.(INFORMAÇÃO): MM. Juiz, com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que às fls. 215 destes autos foi juntada a manifestação do Sr. Perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em cumprimento ao mandado de intimação de fls. 289. Informo também que a mencionada manifestação referente à perícia ortopédica realizada no autor, foi recebida nesta Vara em 19/12/2011, porém somente juntada aos autos em 09/03/2012, por encontrar-se em pasta divergente da que costumeiramente deveria estar, motivo pelo qual foi aposta, às fls. 212, a certidão de decurso de prazo para manifestação do perito, datada de 01/03/2012. À apreciação superior.

**0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3)** - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Publique-se a decisão de fls. 682.Int.(DECISÃO DE FLS.682): Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal às fls. 392/397, DEFIRO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados no presente feito. Considerando, ainda, o requerimento dos autores às fls. 414, DEFIRO o pedido para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO dos valores mensais que entendem corretos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8)** - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 301/302, providenciando o requerido pelo perito contador, para fins de elaboração do laudo pericial.Int.

**0015515-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015515-1)** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA X MARIA ELENA MARTINS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 321/ 373.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.383.Int.

**0005836-45.2012.403.6100** - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver prevenção entre os feitos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito.Int.(INFORMAÇÃO: MM. Juiz,Com a devida vênha, nos termos do Provimento da COGE Nº 68, de 08.11.2006, informo a V. Exª. que, analisei o termo de prevenção as fls. 406/ 407 e verifiquei constar que tratam-se de objetos distintos. À apreciação Superior.)

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal \***

**Expediente Nº 11803**

### MONITORIA

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)

Fls. 314: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA  
Fls. 274/282: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO  
Fls.77/97: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008923-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES  
Fls. 121/138: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012723-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO

X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - (fls. 2221/2223) Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região (PRCs n.º 20120000024 e 20120000024). Tendo em vista o erro apresentado na transmissão do ofício n.º 20120000023 (MONICA DA CRUZ TAMASSIA), dê-se vista autora a fim de que proceda as adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII, da Resolução n.º 168/2011 que determina, caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988:a) número de meses (NM);B) valor das deduções da base de cálculo. II - Considerando a informação prestada pelo Setor de Cálculos (fls. 2006/2148) DECLARO APROVADOS, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2006/2148, posto que em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. III - Considerando a anuência da União Federal - AGU às fls. 2219 verso, HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros/netos (filhos de FRANK MARQUES) do autor falecido ALVARO MARQUES: FRANK MARQUES JUNIOR - documentos às fls. 2199/2201 - CPF n.º 125.596.258-57 (fls. 2207); MARCIA MARQUES MUNIZ - documentos às fls. 2196/2198 - CPF n.º 280.792.908-73 (fls. 2206) e JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA - documentos às fls. 2202/2204 - CPF n.º 300.314.638-60 (fls. 2208). Ao SEDI para inclusões supra. IV - Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios em favor de FRANK MARQUES JUNIOR, MARCIA MARQUES MUNIZ e JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA, bem como os precatórios complementares de acordo com as planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 2.006/2.148, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os pagamentos

dos precatórios em favor de NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO (fls. 1863) e ZILDA CONCATO MARQUES (fls. 2004). INT.

**0031773-87.1994.403.6100 (94.0031773-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-32.1994.403.6100 (94.0020266-0)) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intimem-se às partes a teor do requisitório expedido às fls. 160 (RPV n.º 20120000076) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0004998-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004998-0)** - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0022391-74.2011.403.6100** - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos da Impugnação em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 405: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência, nos termos do determinado às fls. 404.

**0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls. 199: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado acerca do bloqueio realizado. Intime-se por Carta o executado, conforme despacho de fls. 198.Int.

**0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 365: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 062/2012, expedida às fls. 363/364.Int.

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Fls. 185/209: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004688-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Torno sem efeito a publicação de fls.21,verso, posto que em duplicidade. Apresente a impugnada cópia legível da Declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007380-39.2010.403.6100** - FAST SHOP COML/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E

SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 186/192 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020575-57.2011.403.6100** - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 88/104 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos IMPETRADOS para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 11804**

#### **MONITORIA**

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC  
Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória 111/2011, junto à Comarca de Benevides/PA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)  
Cumpra a CEF o determinado às fls. 237, devendo trazer aos autos Certidão atualizada da Matrícula, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA  
Fls. 202-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, transfira-se o valor bloqueado às fls. 193, para posterior levantamento em favor da CEF.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº.167/2011, expedida às fls. 187/188.Int.

**0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS  
Fls. 145/146: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE  
Fls. 101/104, 105/106 e 108/109: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015425-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA  
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do

CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0012374-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA  
Fls. 71/73: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013176-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0013389-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Fls. 86/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016672-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0016746-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0018067-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0021629-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0021685-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003195-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004177-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA  
Fls. 34: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove a sua distribuição no Juízo Deprecado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034935-03.1988.403.6100 (88.0034935-8)** - TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)  
Intime-se a União Federal para que indique o código de conversão em renda. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.30,verso, conforme requerido às fls.101. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0)** - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados (fls.146/147), no prazo de 10(dez) dias. No caso de concordância proceda a parte autora o depósito judicial do valor estimado comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0035954-85.2009.403.6301** - AYMORE PIRES ARMADA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007320-66.2010.403.6100** - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.126/130: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0011784-36.2010.403.6100** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados (fls.331/332). Havendo concordância proceda a parte autora o depósito judicial do valor comprovando nos autos no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017795-81.2010.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004968-67.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações (junto ao Juízo informado às fls. 192), acerca do andamento do aditamento à Carta Precatória nº. 162/2010, em trâmite perante a Comarca de Amparo/SP.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 176/179: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fls. 377/390: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Fls. 171/175: Dê-se vista à CEF.Após, venham conclusos para prolação de sentença nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0009734-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Fls. 162: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação dos executado acerca do bloqueio realizado.Intime-se por Carta os executados, conforme determinado às fls. 161.Int.

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Fls. 171/195: Preliminarmente, aguarde-se a vinda dos autos dos embargos à execução nº. 0007107-89.2012.403.6100, para posterior apensamento aos presentes autos.Após, voltem conclusos.

**0023191-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI

Fls. 42: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 004/2012, expedida às fls. 32/33.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2)** - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) CANCELE-SE o alvará expedido às fls. 254 verso (n.º 98/16ª./2012 - NCJF 1947442) arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme informado e requerido às fls. 259/260, intimando-se o Impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020960-05.2011.403.6100** - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 117/118 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5)** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 048/2012 (fls.224). Int.

## **Expediente Nº 11806**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 894/899: Aguarde-se o integral cumprimento ao determinado.Apos, voltem conclusos.

### **MONITORIA**

**0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 1349.183.00000872-4, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos devidamente assinados, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito.Deferida a citação do réu por edital (fls. 435/437, 444/447).Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, ofereceu os embargos monitorios às fls. 450/461, arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou que a luz do Código de Defesa do Consumidor o contrato possui cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem, carecendo de validade as cláusulas oitava, nona, décima primeira, parágrafo terceiro, vigésima quarta e vigésima sétima do contrato. Argumentou com a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de conta, bem como da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios. Aduz a ilegalidade da autotutela conferida à CEF, da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e da capitalização mensal de juros. Afirma que os juros moratórios incidem apenas a partir da citação e que as incorreções contratuais foram determinantes para o inadimplemento, fato que inibe a mora do devedor e lhe assegura o direito ao recebimento do dobro do valor cobrado indevidamente. Requer seja obstada a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros restritivos ao crédito.Impugnação às fls. 466/479.A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 486/487 e 496/501.Manifestação dos réus às fls. 503/504, reiterando a alegação de inépcia da inicial. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A petição inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo, além de extratos da conta corrente e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação.Nesse sentido, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Releva anotar que os extratos da conta corrente contemplam todo o período desde a data da contratação até o vencimento antecipado da dívida, com destaque de todos os juros incidentes no período, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelos réus.A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$76.292,78 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), posicionada para 28/11/2008, é proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 1349.183.00000872-4, firmado pelo réu em 13 de agosto de 2004, através qual foi disponibilizado a título de crédito rotativo na Conta nº 00000872-4, Agência São Joaquim, o valor de R\$14.400,00. Posteriormente, foram assinados os Termos de Aditamento nº 21.1349.183.00000872-4, de 18/11/2004, 18/05/2005, 18/07/2005, 15/08/2005 e 18/08/2005 fixando os seguintes limites de crédito: R\$16.200,00, R\$28.000,00 e R\$21.800,00 (fls. 10/33). Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal

de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2005, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ.No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos.Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, não há previsão contratual de sua incidência, de modo que o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Assim, durante o período de inadimplência (vencimento antecipado da dívida), deverão incidir juros simples.A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade.Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito.O mesmo ocorre com a multa contratual de 2%, pois embora pactuada, não foi ela aplicada ao débito em cobrança.A tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula sexta, não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes.A disposição contida no parágrafo terceiro da cláusula décima primeira, que autoriza a CEF a bloquear ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços.A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, que obriga àquele que exigir mais do que for devido ao pagamento do montante indevidamente exigido, somente se aplica diante de comprovada má-fé, dolo ou culpa do

credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é incontestável. É legítima a inclusão dos nomes dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por NOVALIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA - EPP e JOSÉ MARIA PADILHA DO AMARAL para declarar a ilegalidade do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira, bem como para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, aplicando-se juros simples durante o período de inadimplência, bem como seja excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0021964-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE (SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)  
Vistos, etc. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de procuração, devendo ser substituídos por cópia simples, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023196-61.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, onde alega a impetrante que os débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa estão com a exigibilidade suspensa ou com garantia em execução fiscal, razão pela qual não podem ser óbices à emissão da referida certidão. Requer, ainda, a exclusão de seu CNPJ do CADIN. A análise do pedido liminar foi, inicialmente, postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas e, posteriormente, em virtude do depósito judicial do valor do débito, deferida para que fosse expedida a certidão pleiteada pela impetrante (fls. 282 e vº). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, onde foi concedido o efeito suspensivo. A impetrante ingressou com Agravo Regimental obtendo a revalidação da liminar. O Procurador da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva em relação à inscrição em DAU nº 12.6.08.005168-52, uma vez que são débitos de responsabilidade de outra Procuradoria (MT). Com relação às demais inscrições, afirmou que estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado nos autos. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal apontou 04 óbices à emissão da certidão que estão pendentes de decisão administrativa acerca das

Declarações de Compensação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 454/455). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da CPD-EN é a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, por haver depósito judicial dos valores integrais e penhora regular em Execução Fiscal. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, constata-se que de fato a impetrante efetuou os depósitos em valor suficiente à suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.10.014821-09, 80.2.10.029069-50, 80.4.10.008156-77, 80.6.10.058299-04, 80.6.10.058300-82 e 80.6.10.058301-63. Depósitos posteriormente transferidos para os autos da Ação Anulatória nº 0004936-96.2011.403.6100. O débito inscrito em DAU sob o nº 12.6.08.005168-52 está garantido por penhora, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 56/79vº, em especial o Auto de Penhora de fls. 64/65. Quanto à alegação de que o débito acima mencionado é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mato Grosso, saliento que para fins de expedição da certidão positiva com efeitos negativos, basta que o débito objeto de execução fiscal esteja garantido por penhora regular, nos exatos termos do artigo 206 do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destaquei). Assim, ainda que o débito pertença à jurisdição do Estado do Mato Grosso, uma vez comprovada a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal (como é o caso), a autoridade de São Paulo não pode lançar mão deste débito para recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O relatório trazido aos autos às fls. 611 e seguintes, aponta como impedimento à emissão da certidão pleiteada também a inscrição nº 80.2.11.068483-10, que não é objeto da presente ação e, portanto, não será analisada pelo Juízo. De acordo com os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do débito, pelo depósito (art. 151, II, do CTN) e a efetivação de penhora em cobrança executiva, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante PROMON ENGENHARIA LTDA., nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos em DAU nºs 80.7.10.014821-09, 80.2.10.029069-50, 80.4.10.008156-77, 80.6.10.058299-04, 80.6.10.058300-82, 80.6.10.058301-63 e 12.6.08.005168-52. Referidos débitos também não poderão dar causa à inscrição do nome da impetrante no CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0004269-13.2011.403.6100** - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 757/759: Com razão a parte autora quando alega a ocorrência de erro material na sentença de fls. 752/754vº, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos que em toda a decisão de fls. 752/754vº: Onde se lê: 35.510.961-5 Leia-se: 35.322.961-5 No mais, mantenho inalterada referida decisão. Int. Oficie-se.

**0013499-79.2011.403.6100** - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos (art. 205, CTN) ou Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN). Alega que interpôs Manifestações de Inconformidade em face das decisões que não homologaram as compensações ora declaradas, mas a autoridade impetrada não atribuiu o efeito suspensivo aos recursos. O pedido liminar foi deferido às fls. 156/157. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 193/208), onde foi concedido efeito suspensivo (fls. 220/222). Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional pugnou pela sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O Delegado da Receita Federal informou que as Manifestações de Inconformidade foram protocolizadas intempestivamente, razão pela qual não suspendem a exigibilidade dos débitos. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 217/218). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido da impetrante de suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal é o efeito suspensivo que deveria ter sido atribuído às Manifestações de Inconformidade interpostas em face das decisões administrativas que não homologaram as compensações realizadas pela impetrante. As Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante são intempestivas. Inicialmente, cumpre salientar que os ARs onde constam as datas de intimação da impetrante não acompanharam a petição inicial, uma vez que evidentemente não estavam em seu poder. Referidos comprovantes somente foram juntados aos autos com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 182/192. Conforme se depreende de tais documentos, a impetrante foi intimada das decisões que não homologaram suas compensações em 13/05/2011 e as Manifestações de

Inconformidade somente foram interpostas em 01/08/2011 (fls. 84, 91, 98, 105, 112 e 134), muito após o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Lei nº 9.430/96. Em relação à única inscrição na Dívida Ativa da União apontada como impedimento à emissão da certidão, o documento de fl. 148 comprova sua quitação, bem como manifestação expressa do PGFN às fls. 162. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CNF ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante não logrou preencher os requisitos acima mencionados, sendo de rigor a denegação da ordem. III - Isto posto, DENEGO a segurança e REVOGO a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Notifique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 194. P. R. I. O.

**0013611-48.2011.403.6100 - MARIETE LIBANIO BARBOSA - ESPOLIO X JOASI MOREIRA BARBOSA(SP103930 - WANDERLEY BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional para a expedição de certidão negativa de débitos. Alega que consta do sistema da Receita Federal do Brasil débitos tributários em nome de Mariete Libanio Barbosa, que foram constituídos após o seu falecimento, o que indica uma possível fraude. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que argüiu ser parte ilegítima para se manifestar acerca de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e, no mérito, alegou que não é responsável pela abertura de empresas e conferência de documentação dos sócios. O pedido liminar foi deferido às fls. 63/63vº. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento onde foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pelo E. TRF-3 (fls. 91/93). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/88vº). É o relatório. DECIDO. II - A impetrante faleceu em 05/03/2004 (Certidão de Óbito à fl. 23). No entanto, consta do relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 10/12) débitos em seu nome cujo vencimento se deu após referida data, como é o caso da inscrição na Dívida Ativa nº 80.1.07.006741-37 (fls. 13/14), em que o Imposto de Renda Pessoa Física venceu em 29/04/2005 e a entrega da declaração ocorreu em 17/09/2005 (mais de um ano após seu falecimento). Com relação à alegação de fraude na abertura da empresa Mariete Libanio Barbosa EPP, de fato existem elementos que indicam a utilização do nome e documentos da impetrante para constituição de pessoa jurídica da qual não é sócia, especialmente porque quando de sua constituição, já havia falecido, conforme constou da decisão proferida pelo E. TRF-3: ...a ficha cadastral completa, fornecida pela JUCESP, indica que a firma individual Marliete Libanio Barbosa EPP foi constituída em 08/06/2005, com início de atividade em 01/06/2005 (f. 89), havendo indícios de fraude, em face do óbito anterior da pessoa apontada como titular, sendo relevante destacar, ainda, que o formulário de requerimento de empresário (f. 69) e a declaração de enquadramento de EPP (f. 70) contem assinaturas nitidamente diferentes da que consta da cédula de identidade da de cujus (f. 36). No entanto, os débitos impeditivos da expedição de Certidão Negativa de Débitos se referem à pessoa física (IRPF) e igualmente existem inconsistências em suas datas de vencimento e entrega de declaração. Vejamos. O débito de IRPF com data de vencimento em 30/04/2004, no valor de R\$ 9.223,10, se refere ao exercício de 2003, mas sua entrega deveria ser feita até o último dia de abril de 2004, quando a impetrante já havia falecido. Do mesmo modo o débito de IRPF com vencimento em 29/04/2005 que diz respeito ao exercício de 2004, mas cuja declaração deveria ser entregue até o último dia do mês de abril de 2005, quando o óbito já havia ocorrido. Ademais, a declaração de fls. 15/17 não serve de documento comprobatório de que foi a própria falecida que realizou a entrega, uma vez que os mesmos fraudadores que abriram a empresa em seu nome podem ter feito a entrega da declaração para fins de regularizar a pessoa jurídica fraudulenta. Assim, conforme se denota do acima descrito, a verificação dos fatos narrados depende de dilação probatória, o que não pode ser feito em sede de Mandado de Segurança. Como bem se sabe, o mandado de segurança está a amparar direito líquido e certo, sendo este o que resulta de fato certo, comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Assim, reconhecida a inadequação da via, de rigor a extinção do feito. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (inadequação da via) a teor do artigo 267, VI, do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

**0020997-32.2011.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO**

DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a exclusão do sistema informatizado da Receita Federal dos débitos objetos dos Processos Administrativos n°s 13805.004.833/97-96, 16327.001.299/2001-66, 16327.000.450/2006-53 e 16327.000.456/2006-21, bem como dos débitos de IRRF e CSRF de 07/2008 a 12/2008. Requer, ainda, a alteração do status dos PAs n°s 16327.000.459/2006-64 e 16327.000.457/2006-75 para que passe a constar a suspensão de sua exigibilidade. Pede que referidos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos Negativos (art. 206, CTN). Alega que alguns débitos encontram-se quitados e foram objeto de Redarf, outros foram quitados com os benefícios contidos na MP 38/2002 e outros se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados em outra ação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que reconheceu a procedência do pedido da impetrante em relação a parte dos débitos e arguiu a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios do status dos depósitos realizados em outra ação judicial. O pedido de liminar foi deferido às fls. 497/499. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 521). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido formulado na petição inicial é a inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivo à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Com relação aos débitos de IRRF e CSRF de 07/2008 a 12/2008, a autoridade informou que após a análise das Redarfs apresentadas pela impetrante, concluiu pela extinção dos débitos. Os débitos objetos dos Processos Administrativos n°s 13805.004.833/97-96, 16327.001.299/2001-66, 16327.000.450/2006-53, 16327.000.456/2006-21 foram devidamente analisados pelo setor responsável na SRFB (DICAT - Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário), que concluiu pela sua extinção. Do mesmo modo, em relação ao débito do PA n° 16327.000.459/2006-64, em suas informações, a autoridade fiscal reconheceu a suspensão de sua exigibilidade. Tudo devidamente demonstrado por meio do relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 424/448). Os únicos débitos considerados como óbices à emissão da certidão pleiteada foram os objetos do PA n° 16327.000.457/2006-75, está com a exigibilidade suspensa por depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n° 96.0003916-0 e a impetrante logrou comprovar, por meio dos documentos de fls. 465/493, a sua disponibilidade ao Juízo, uma vez que nenhum levantamento foi feito. Saliente-se que referidos documentos já haviam sido apresentados pela impetrante junto à Receita Federal, que não os apreciou e exigiu a comprovação da disponibilidade dos depósitos novamente nos presentes autos. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção e suspensão da exigibilidade dos débitos pelo depósito judicial (art. 151, II, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança para garantir à impetrante HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A:- a extinção dos débitos objetos dos Processos Administrativos n°s 13805.004.833/97-96, 16327.001.299/2001-66, 16327.000.450/2006-53 e 16327.000.456/2006-21, bem como dos débitos de IRRF e CSRF de 07/2008 a 12/2008; - a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos n°s 16327.000.459/2006-64 e 16327.000.457/2006-75;- a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices sejam os débitos acima mencionados e enquanto durar a suspensão da exigibilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0022128-42.2011.403.6100** - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos Negativos, bem como que não seja excluída do Refis. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n° 11.941/2009 e efetuou o recolhimento das parcelas anteriores à consolidação dos débitos. No entanto, no prazo previsto para referida consolidação, o sistema informatizado da Receita Federal apresentou problemas técnicos impedindo a impetrante de prestar as informações necessárias à consolidação, o que acarretará na sua exclusão do Programa. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/28. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a existência de débitos em aberto que impedem a expedição da certidão perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Pugnou pela denegação da ordem. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81/82). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos, uma vez que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n° 11.941/2009. A impetrante de fato aderiu ao parcelamento da Lei n° 11.941/2009 e recolheu as parcelas anteriores à etapa da consolidação, conforme comprovam os

documentos de fls. 21/22. No entanto, no período de 07 a 30/06/2011, todos os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam prestar informações à SRFB para a consolidação dos créditos tributários. A impetrante alega que durante o prazo acima mencionado fez diversas tentativas de envio das informações para consolidação, mas por sérios problemas de conexão do sistema informatizado da Receita Federal, não conseguiu enviá-las. Alegou, ainda, que em contato com servidores da Receita foi informada que o sistema voltaria a funcionar nos próximos dias. As alegações da impetrante vieram desacompanhadas de comprovação. Não há qualquer indicação de que tenha havido a falha no sistema da SRFB, nem de que a impetrante tenha entrado em contato com a autoridade impetrada para noticiar tais fatos. Não consta, ainda, qualquer requerimento de consolidação manual dos débitos. Ademais, conforme consta do relatório juntado aos autos pela autoridade impetrada às fls. 59/75, existem débitos inscritos em Dívida Ativa da União que são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (que não é parte da presente ação) e também impedem a expedição da certidão requerida pela impetrante. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante não logrou preencher os requisitos acima mencionados, sendo de rigor a denegação da ordem com relação ao pedido de expedição da CND. III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

**000503-15.2012.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 264/265 e versos, alegando a existência de omissão e obscuridade, dado que o Juízo deixou de apreciar o argumento da Embargante de que foi induzida a erro e que, portanto, houve vício na manifestação de vontade, nos termos do art. 139, I, do Código Civil, bem como deixou de se manifestar acerca do erro substancial sobre a natureza do ato (error in ipso negotio), que justificaria também o reconhecimento do direito ora pleiteado e, por conseguinte, a concessão da segurança (fls. 272). Sem razão a embargante. O entendimento traçado na sentença embargada baseou-se nas informações prestadas pela própria autoridade impetrada, havendo inclusive transcrição de trecho das informações para complementar a fundamentação jurídica da sentença. Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Assim, cabe ao embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 264/265 e versos. Int.

**0005581-87.2012.403.6100** - M10 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). II - Isto posto, recebo a petição de fls. 38/42 como pedido de desistência que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011210-76.2011.403.6100** - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

I - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR pela qual pretende a parte autora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), relativa às CDAs nºs 80.2.96.019466-28 e 80.7.97.000803-07, que são objeto das Execuções Fiscais nº 0511884-33.1997.403.6182 e 0525098-57.1998.403.6182, respectivamente. Relata que estava impossibilitada de acessar referidas execuções e, portanto, de oferecer

garantia, a fim de obter a certidão requerida nestes autos. Oferece Cartas de Fiança Bancária para garantia dos débitos e, assim, obtenção da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 125/126. Em sua contestação, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de propositura da ação principal (carência de ação). No mérito, sustentou a impossibilidade de garantia do débito por meio de carta de fiança bancária, bem como a impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa diante da existência de diversos débitos em nome da parte autora. Réplica às fls. 227/239. Instada a se manifestar acerca da propositura da ação principal, a autora esclareceu (em duas ocasiões - fls. 246/249 e 262/263) que as ações principais da presente cautelar são as execuções fiscais anteriormente propostas e que a presente cautelar possui natureza satisfativa. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, rejeito a alegação de carência de ação. Embora se trate de ação cautelar inominada, a pretensão veiculada possui natureza satisfativa, dispensando a propositura da ação principal. Ainda que se pudesse falar em dependência desta com outra ação, seria com as execuções fiscais já propostas, em sua modalidade incidental. No mérito, o fundamento do pedido da autora é a impossibilidade de acesso às execuções fiscais para o oferecimento de garantia. Uma execução encontra-se no TRF para análise e julgamento de recurso de apelação, proposto pela Fazenda Nacional em face de sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição. A outra encontra-se no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A autora, assim como a maioria senão todos os estabelecimentos comerciais e empresariais, necessita da certidão de regularidade fiscal para a prática de suas atividades. O artigo 206 do CTN prevê que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei). No entanto, no momento da propositura da ação, a autora estava impossibilitada de beneficiar-se de referido dispositivo legal, diante da inacessibilidade das execuções fiscais, por razões alheias à sua vontade. O *fumus boni juris* consiste na soma da situação acima descrita com a previsão legal expressa de oferecimento de fiança bancária para garantir a execução fiscal (arts. 9º e 15 da Lei nº 6.830/80). Neste sentido decidiu o TRF da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. 1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária. 2. Agravo de instrumento improvido. (Relator Des. MÁRIO CESAR RIBEIRO, Agr. Inst. 01001371776, publ. no DJ de 19/02/2003, pág. 80). No mesmo sentido, transcrevo trecho da ementa exarada no E. STJ amparando a pretensão da autora, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO. 1. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. (...). (REsp 660.288/RJ, Rel. min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 311). III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para que os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.96.019466-28 e 80.7.97.000803-07, que são objeto das Execuções Fiscais nº 0511884-33.1997.403.6182 e 0525098-57.1998.403.6182, respectivamente, não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), enquanto referidas execuções estiverem devidamente garantidas pelas Cartas de Fiança Bancária de fls. 59 e 101. Determino a transferência das Cartas de Fiança Bancária nºs 2.052.720-P e 2.052.870-2 e documentos que as acompanham (fls. 59/77 e 101/119), substituindo-os por cópias simples, para os autos das Execuções Fiscais nºs 0511884-33.1997.403.6182 e 0525098-57.1998.403.6182, respectivamente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025587-72.1999.403.6100 (1999.61.00.025587-4) -** ESPIRAL FILMES LTDA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ESPIRAL FILMES LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 160/164, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11815**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

I - Fls. 439/444 - Cumpra o autor determinação contida no artigo 113 e parágrafos do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, providenciando a vinda aos autos da petição e documentos originais. Após, dê-se ciência às rés acerca das testemunhas arroladas pela parte às fls. 439 que irão comparecer na audiência designada para o dia 03/07/2012 às 14:00 horas independentemente de intimação, bem assim dos documento de fls. 441/442. II - Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às co-rés SONIA DE OLIVEIRA MARICATO e MARIA APARECIDA DA SILVA, que serão ouvidas em depoimento pessoal, conforme requerido pelo autor às fls. 439. INT.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006918-14.2012.403.6100** - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Sendo imprescindível a prova testemunhal, apresente a requerente, o rol de testemunhas e endereços, no prazo de 5(cinco) dias. Designo dia 13/06/2012, às 15h00min, para audiência de justificação. Cite-se e intime-se.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8361**

### **MONITORIA**

**0019247-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANICE VIEIRA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

**0000946-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

**0004882-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que

diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6)** - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que há crédito em favor do espólio de Albino Bekesas, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o formal de partilha no qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos desse processo. Caso os créditos do espólio neste processo não tenham sido objeto de sobrepartilha, nos termos da lei, fica sobrestado, até a efetivação deste procedimento, qualquer levantamento de créditos desse autor. Em relação ao outro autor falecido, Daud Nassif Filho, anoto que o instituto da habilitação é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos do autor, Daud Nassif Filho, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo acima deferido, a abertura de inventário ou escritura pública de inventário no qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Compulsando os autos, verifiquei, ainda, que a União Federal noticiou em 13/02/2009 a existência de dívidas ativas inscritas em nome do autor Daud Nassif Filho e, às fls. 382/385, informou ter requerido a penhora nos autos do processo 0002545-66.2006.403.6126. Tendo em vista que o referido processo se encontra arquivado e que, até o presente, nenhuma medida prática à satisfação da penhora foi efetivada, cumprido o estabelecido no parágrafo terceiro deste despacho, a parte autora deverá requerer o levantamento dos valores respectivos desse autor. Em relação aos pedidos da parte autora de levantamento de honorários advocatícios em benefício do IDEC e cancelamento do ofício requisitório de fl. 310, indefiro ambos. Resta precluso o pedido uma vez que a parte autora, devidamente intimada a se manifestar quanto ao teor dos respectivos requisitórios, quedou-se inerte. Visando à efetiva entrega da prestação jurisdicional aos demais autores, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 343 e 428 em nome do advogado indicado à fl. 443. Silente a parte autora no prazo deferido, após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo com baixa. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**000504-24.2000.403.6100 (2000.61.00.050504-4)** - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO E SP125299 - REINALDO BRAZ DO CARMO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3)** - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 378 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0003229-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003229-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARITIMA SEGUROS S/A (SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.Vista à apelada para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5)** - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 230/241) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0)** - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerido pela parte autora em fls.314/317, tendo em vista as incorreções nos cálculos apresentados, pois não houve fixação de multa diária nos presente autos. Analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em fls.156/163, entendo como corretos, tanto que foram confirmados pela Contadoria Judicial em fls.188/193, havendo apenas pequena diferença que se refere à eventual arredondamento de valores.Além disso, os juros de mora já foram incluídos no cálculo em questão, não havendo mais qualquer crédito a ser acrescido no valor apurado.As partes se manifestaram em fls.200 e 203, concordando com os cálculos da contadoria.Por essa razão, homologo os cálculos da contadoria de fls.188/193, devendo a Caixa Econômica Federal depositar na conta de fls.163 o valor da diferença apontada, ou seja, R\$ 4,33 (abril/2011).Quanto à decisão do agravo de instrumento nº 003665-78.2011.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado.Intime-se ainda a parte autora para que tome ciência do contido em fls.307, onde a Caixa Econômica esclarece que no caso de inventário finalizado, existe a possibilidade de levantamento dos valores diretamente na agência, mediante o preenchimento dos requisitos da Lei 8036/90 e Decreto 99684/90.I.

**0012997-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012997-9)** - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Indefiro o requerido em fls.107/108, em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito.Tendo em vista o TERMO DE ADESÃO- FGTS de fls.94 e a petição de fls.106 da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0006348-28.2012.403.6100** - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Reconheço a competência deste Juízo para julgar esta ação, pois a parte autora objetiva, primeiramente, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade em razão de carta de fiança e, ao final, a declaração da nulidade dos débitos discutidos nestes autos. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora a regularização da carta de fiança bancária nº 2019212, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na referida carta de fiança a indicação do número destes autos e o Juízo. Cumprido o determinado, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da carta de fiança apresentada, informando se está acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, bem como acerca da integralidade do valor apresentado.Ato contínuo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004734-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA

BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)  
Apensem-se aos autos principais (0945080-30.1987.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0005404-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Apensem-se aos autos principais (0006520-48.2004.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013138-62.2011.403.6100** - MODAS COLLINS LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

A ação de protesto é procedimento de jurisdição voluntária, que visa prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Não há, portanto, julgamento do mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para aditar à inicial, tendo em vista que os pedidos formulados às fls. 06 não condizem com a ação proposta. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020016-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020016-0)** - GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o contido em fls.557/563 no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.560, que deverá ser devidamente rateado entre os exequentes e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

#### **Expediente Nº 8362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663634-57.1985.403.6100 (00.0663634-9)** - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 508, 530 e 537 constam os três depósitos de precatório realizados nos autos: R\$ 23.287,45 em 21/01/2008 (conta 1181.005.503370192), R\$ 26.984,19 em 28/01/2009 (conta 1181.005.504840982) e R\$ 25.100,36 em 27/05/2010 (conta 1181.005.506165220), respectivamente. Assim, diante da penhora de fls. 484/487, oficie-se à CEF para que transfira os valores das três contas acima mencionadas à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº. 98.1600690-1, em conta a ser aberta na CEF, ag. 4102, até o limite do valor da penhora. Preliminarmente, porém, solicite-se esclarecimento ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos acerca do valor da penhora: se R\$ 47.751,97 ou R\$

83.236,28, informando a data de atualização do valor da penhora. Após, oficie-se. Com a resposta da CEF informando a transferência, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. I.

**0666333-21.1985.403.6100 (00.0666333-8) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**  
Diante das penhoras no rosto dos autos realizadas, oficie-se à CEF para que proceda a transferência total dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.502195214 e 1181.005.503398240 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda, CNPJ nº. 59.135.509/0001-94) para uma conta a ser aberta no BB, ag. 5922-6 à ordem do MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema, vinculada ao Processo nº. 1157/05, até o limite de R\$ 2.425.636,11, bem como para que transfira o valor total depositado na conta nº. 1181.005.502195206 (Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda, CNPJ nº. 57.494.239/0001-82) em uma conta a ser aberta na CEF, ag. 2791 à ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, vinculada aos autos de Execução Fiscal nº. 0002469-42.2006.403.6126, até o limite de R\$ 287.171,64, em 30/01/2008. Solicite-se à CEF a comunicação da efetivação da transferência a este Juízo, bem como aos Juízos da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema e à 3ª Vara Federal de Santo André. Comunique-se aos Juízos acima, via correio eletrônico, enviando uma cópia deste despacho. Após a comprovação da transferência pela CEF, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0904707-88.1986.403.6100 (00.0904707-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Tendo em vista que a penhora efetuada às fls. 4736 foi levantada às fls. 4752, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta 530000017-0 (fls. 4656) à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº. 2000.61.82.051829-4, até o limite da penhora. Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho. Após, nada sendo requerido, ao arquivo findo. I.

**0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP098091 - MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Compulsando os autos verifico que no termo de penhora de fls. 2609 consta como executada FB EMPREENDIMENTOS S.A (CNPJ 33.160.839/0001-46) e esta não é parte nos presentes autos, solicite esclarecimentos ao MM. Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo (autos nº. 0002185-02.2002.403.6182), via correio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho. Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco a DATA de atualização do valor da penhora (R\$ 527.920,57), bem como o banco e número da agência para transferência dos valores. Tendo em vista que a CEF transferiu o mesmo valor de três contas (depósito de fls. 2258, 2262 e 2266) à ordem do Juízo da 6ª Vara, conforme documentos de fls. 2527/2529, oficie-se à CEF solicitando o extrato das contas 1181.005.50009562-0, 1181.005.50051127-5 e 1181.005.50122179-3 na data de 25/05/2010 e na data de 26/05/2010 (data da transferência). Com as informações acima, oficie-se à CEF para que transfira os valores das contas nº. 1181.005.50009562-0, 1181.005.50051127-5 e 1181.005.50122179-3, até o limite de 49% de cada conta, sendo esses 49% referentes ao valor original depositado em cada conta (R\$ 457.250,44, R\$ 512.665,38 e R\$ 562.766,84, respectivamente - fls. 2258, 2262 e 2266), à ordem do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, vinculado ao Processo 9260/06, até o limite do valor da penhora. Em relação à penhora de fls. 2584, do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aguarde-se a apresentação dos extratos pela CEF para posterior transferência. I.

**0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) RADIADORES VISCONDE LTDA X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**  
Em que pese a manifestação da União de fls. 1066/1070, verifico que há diversas penhoras no rosto dos autos: Fls. 472: Execução Fiscal nº. 2004.61.82.044380-9, do Juízo da 1ª Vara Fiscal de SP, no valor de R\$ 827.546,32 (Radiadores Visconde); Fls. 545: Execução Fiscal nº. 2004.61.82.054488-2, do Juízo da 4ª Vara Fiscal de SP, no valor de R\$ 114.677,78, em 08/09/2006 (Rochester); Fls. 613: Execução Fiscal nº. 1999.61.82.025297-6, do Juízo da 4ª Vara Fiscal de SP, no valor de R\$ 17.237,88, em 07/2007 (Soldiesel); Fls. 745: Execução Fiscal nº. 2002.61.82.049008-6, do Juízo da 11ª Vara Fiscal de SP, no valor de R\$ 22.546,71, em 11/12/2008 (Soldiesel); e Fls. 914/915: Execução Fiscal nº. 2008.61.82.025101-0, do Juízo da 1ª Vara Fiscal de SP, no valor de R\$

655.819,05 (Radiadores). Dessa forma, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, via correio eletrônico, para que informe a data de atualização dos cálculos de R\$ 827.546,32 (2004.61.82.044380-9) e R\$ 655.819,05 (2008.61.82.025101-0), bem como para que informe se na Execução 2008.61.82.025101-0 o arresto feito nestes autos se converteu em penhora ou não. Encaminhe-se cópia deste despacho. Com a informação supra, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados Às fls. 366, 377, 412, 424, 542, 595, 634, 803 e 1012 relativos ao autor Radiadores Visconde Ltda, para uma conta à ordem do Juízo da 1ª Vara Fiscal de SP, vinculada aos autos 2004.61.82.044380-9, até o limite da penhora, informando o saldo remanescente. Caso o arresto da Execução 2008.61.82.025101-0 tenha se convertido em penhora, havendo saldo remanescente, oficie-se à CEF para que transfira tal saldo à ordem do Juízo da 1ª Vara Fiscal de SP, vinculado aos autos acima mencionado, até o limite da penhora. Em relação às demais penhoras, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados em favor do autor Rochester Auto Importadora Ltda (conta de fls. 366, 377, 411, 426, 542, 595, 634, 803 e 1013) à ordem do Juízo da 4ª Vara Fiscal de SP, vinculado aos autos 2004.61.82.054488-2, até o limite de R\$ 114.677,78, em 08/09/2006, informando o saldo remanescente. Quanto ao autor Soldiesel Com. de Auto Peças Ltda, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta de fls. 366 e 377 relativos a tal autor, à ordem do Juízo da 4ª Vara Fiscal de SP, vinculado à Execução Fiscal nº. 1999.61.82.025297-6, até o limite de R\$ 17.237,88, em 07/2007, informando o saldo remanescente para posterior transferência ao Juízo da 11ª Vara Fiscal (2002.61.82.049008-6), juntamente com o depósito de fls. 425. Após a efetivação das transferências, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.I.

**0722328-09.1991.403.6100 (91.0722328-5) - JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Diante da notícia de processo falimentar em face da autora, defiro o pedido de transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.506153877, iniciada em 27/05/2010 (fls. 207) e nº. 1181.005.506690511, iniciada em 29/06/2011 (fls. 212) ao Juízo Estadual da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Solicite-se ao Juízo Estadual da 24ª Vara Cível, via correio eletrônico, o banco e número da agência para transferência dos valores. Com a informação supra, oficie-se à CEF para que transfira os valores das contas acima mencionadas à ordem do Juízo Estadual da 24ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, vinculada ao Processo nº. 000.96.729878-9, em conta a ser aberta no banco e agência informados pelo Juízo da 24ª Vara. Após a efetivação da transferência, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0025038-09.1992.403.6100 (92.0025038-6) - TEE COMPONENTES ELETRICOS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Compulsando os autos, verifico que há cinco depósitos de precatório em favor da parte autora (fls. 211, 275, 282, 285 e 325). Assim, tendo em vista que na penhora de fls. 268 o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o Juízo deprecado, sendo o Juízo de origem (deprecante) o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba, reconsidero em parte os despachos de fls. 312 e 327 para determinar que se oficie à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.502221061, 1181.005.503389306, 1181.005.504837760, 1181.005.506166170 e 1181.005.506675997 à ordem do Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba, vinculado ao Processo nº. 248.01.2005.005722-1 (Ordem nº 2674/05 e apenso), em conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 6663-0, conforme informado às fls. 339, até o limite do valor da penhora (R\$ 1.109.306,71 em 07/07/2007). Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo restante do precatório.I.

**0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Compulsando os autos, verifico que há 02 (duas) penhoras efetuadas, uma às fls. 219 (CP 2007.61.82.008330-2 - 4ª Vara Fiscal de SP), referente ao Processo 779/2002 e apensos, no valor de R\$ 380.356,68, e outra às fls. 240 (CP 0025477-35.2010.403.6182 - 3ª Vara Fiscal de SP), referente ao Processo 792/2002, no valor de R\$ 13.416,22, em 08/2009, ambas tendo como Juízo de origem o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí. Assim, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí para que informe o banco e número da agência para transferência dos valores. Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.40170740-6 (fls. 175) e 1181.005.50010838-1 (fls. 201) à ordem do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí, vinculado ao Processo 779/2002 e apensos, até o limite da penhora, comunicando este Juízo. Após a comunicação acima, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com a devida baixa.I.

**0039490-24.1992.403.6100 (92.0039490-6) - ALIANOX ACOS E METAIS LTDA X SANDRA SCOCCO DE ABREU(SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA**

CARVALHO FORTES)

Em resposta ao solicitado às fls. 259, comunique-se o Juízo da 12ª Vara Fiscal de São Paulo que os valores depositados até o presente momento referente a Alianox Aços e Metais Ltda (fls. 223) já foram transferidos à sua disposição, conforme comprovante da CEF de fls. 268/270. Encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 268/270, via correio eletrônico. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.I.

**0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0)** - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Compulsando os autos, verifico que foram efetuadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos, sendo às de fls. 171 referente à Execução Fiscal nº. 2000.61.82.073775-7 (R\$ 6.847,54 em 03/05/07) e às de fls. 188 referente à Execução nº. 2000.61.82.055812-7 (R\$ 5.305,58 em 03/05/07), ambas do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo. Às fls. 268 foi proferido despacho determinando a transferência dos valores penhorados ao Juízo acima referido, sendo que às fls. 270 foi expedido Ofício à CEF para cumprimento da transferência. Ocorre que no Ofício em que a CEF informa o cumprimento da transferência (fls. 274/276), nota-se pelo documento de fls. 276 que tanto o valor penhorado dos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.073775-7 quanto o da Execução nº. 2000.61.82.055812-7 foram depositados em uma só conta (2527.635.00040045-0) e vinculada a um só processo (200.61.82.055812-7). Dessa forma, o valor de R\$ 8.165,76, transferido em 12/11/2009 para a conta acima mencionada (2527.635.00040045-0) é o valor referente à penhora da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.073775-7, apesar de ter sido equivocadamente vinculado à outra Execução Fiscal (2000.61.82.055812-7). Assim, em resposta à mensagem eletrônica de fls. 307/310, encaminhe-se cópia deste despacho, via e-mail, ao Juízo da 2ª Vara Fiscal de São Paulo. Sem prejuízo, solicite-se esclarecimento ao Juízo acima se a mensagem de fls. 307/310 trata-se de um novo pedido de penhora ou se é a mesma penhora já realizada com valor mais atualizado, tendo em vista que já há penhora anterior do mesmo processo. Oficie-se à CEF para que informe se resta saldo remanescente na conta nº. 1181.005.502384645, iniciada em 30/05/2007, e em caso positivo, qual o valor. Após as respostas, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0072264-10.1992.403.6100 (92.0072264-4)** - PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ALOISIO CARLOS DOMINGUES BUENO X LEONILDO MICALLI JUNIOR X ELIANE CRISTINA MICALLI X AGROPECUARIA CANDEIAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em resposta ao pedido de levantamento de penhora de fls. 302, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia, via correio eletrônico, de que o valor penhorado nestes autos referente a Agropecuária Candéias Ltda já foi transferido para conta à sua disposição, vinculado ao processo nº. 326.01.2002.002826-7 (nº. de ordem 17/02), conforme comprovante juntado pela CEF às fls. 300. Encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 300 e 302. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 294. I. DESPACHO DE FLS. 294: Para atendimento à solicitação de fls. 287, oficie-se ao 1º Ofício Judicial de Lucélia, por correio eletrônico, para que informe os dados da conta bancária vinculada aos autos do processo 326.01.2002.002826-7 para a qual deverá ser transferido o valor penhorado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, também por correio eletrônico (com cópia deste despacho e do ofício referido) para que proceda à transferência do valor existente na conta 1181.005.503877726 para a conta à disposição do Juízo da Primeira Vara de Lucélia. Abram-se vistas dos autos à União Federal e, após, publique-se este despacho, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias. Juntados os comprovantes da efetivação das determinações acima, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9)** - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.506068071 (fls. 358) e nº. 1181.005.506680613 (fls. 369) à ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº. 2009.61.82.019495-9, até o limite de R\$ 170.604,43, em 07/2009. Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico. Após, oficie-se ao MM. Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicando a transferência dos valores, nos termos acima descrito. Comunique-se também o MM. Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Fórum João Mendes - Comarca de São Paulo (Processo 583.00.2001.021674-6/000000-000), via correio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho. Com a resposta da CEF comunicando a transferência, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da parcela restante de precatório.I.

**0026577-39.1994.403.6100 (94.0026577-8)** - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc.

325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Compulsando os autos, verifico que os depósitos de fls. 318 (conta 1181.005.502207166) e fls. 366 (conta 1181.005.503393982) não foram levantados em razão da penhora de fls. 339. Assim, solicite-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz que informe o banco e número da agência para transferência dos valores, bem como a data de atualização do valor da penhora (R\$ 215.934,85), via correio eletrônico. Encaminhe-se cópia deste despacho em resposta ao Ofício nº. 1383/2011-perf (processo nº. 407.01.2000.001963-6/000000-000). Com as informações, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas acima mencionadas (fls. 318 e 366) à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, vinculado ao Processo nº. 407.01.2000.001963-6/000000-000 (Ordem nº 116/2000 Fiscal), em conta a ser aberta na agência por eles informada, até o limite da penhora. Após, nada sendo requerido, ao arquivo findo. I.

**0041040-70.2001.403.0399 (2001.03.99.041040-9) - ANISIO FACIO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº. 1181.005.503376921 (fls. 182) até o limite de R\$ 263,29 em 26/02/2009, à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente, vinculado aos autos nº. 2000.61.12.007153-9; bem como para que transfira dessa mesma conta, até o limite de R\$ 693,96 em fevereiro/2009, à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente, vinculado aos autos nº. 98.1202106-0, em conta a ser aberta na CEF, ag. 3967. Após as transferências acima, requirite-se à CEF para que transfira o saldo restante da conta acima, bem como os valores depositados nas contas nº. 1181.005.504844430 e nº. 1181.005.506163457, à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente, vinculado aos autos nº. 98.12016880, até o limite de R\$ 571.666,36 em fevereiro/2009. Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico. Em relação ao requerido às fls. 310/311, indefiro, uma vez que tal pedido deveria ser feito antes da elaboração do requisitório, nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da lei 8.906/94 e o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta da CEF, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6) - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C (SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 452/460: Embargos de Declaração: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Anderson Fernandes Vieira, prolator do despacho de fls. 450/451. Int. São Paulo, 09 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0024792-90.2004.403.6100 (2004.61.00.024792-9) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 165/171, da União Federal: I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 20 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível Federal/SP

**0900773-58.2005.403.6100 (2005.61.00.900773-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc.Petição de fls. 186/189, da União Federal:I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 24 de abril de 2012. Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível Federal/SP

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc.Petição de fls. 339/342, da União Federal:I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 20 de abril de 2012. Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível Federal/SP

**0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc.Petição de fls. 257/261, da União Federal:I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 23 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível Federal/SP

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001348-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-98.1992.403.6100 (92.0015927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Petições de fls. 97 e 100/103, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão,

posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 16 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028251-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de março de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Petições de fls. 459 e 461, do autor, ora exequente:I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que apresente manifestação sobre o despacho de fl. 458.II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 24 de abril de 2012.Luciana Melchiori BezerraJuiza Federal Substituta, no exercicioda titularidade

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9)** - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 747: Vistos, em decisão. E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 744/746: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 746, no valor de R\$32.300.394,16 (trinta e dois milhões, trezentos mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 03/06/2011, em desfavor da exequente ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - MASSA FALIDA CNPJ nº 44.423.333/0001-07, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.07.008760-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba. Comunique-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 746. Int. São Paulo, 27 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Haja vista a decisão de fl. 340, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo,

18 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica a parte autora, ora exequente, intimada para regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao nome do beneficiário (extrato à fl. 200) do ofício requisitório/precatório, devendo os dados serem condizentes com aqueles inseridos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF). A fim de possibilitar a transmissão eletrônica do referido ofício imprescindível se faz que a situação cadastral do beneficiário esteja regular junto ao referido cadastro. São Paulo, 25 de abril de 2012. Clovis A. Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

**0022153-51.1994.403.6100 (94.0022153-3)** - C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X IGOA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA E ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 417/418 (419/420), do autor, ora exequente: I - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que apresente manifestação sobre a informação de secretaria de fl. 415. II - No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 24 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BARANTINI

Vistos, em decisão. Petição de fls. 86/89, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do embargado, ora executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do embargado, ora executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 02 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5593**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CONGREGAÇÃO E BENEFICÊNCIA SEFARDI PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2301-00.453, proferido no processo administrativo nº 36266.005346/2006-46, até julgamento final da demanda. Aduz a autora, em síntese, que, em 24 de abril de 1997, apresentou pedido de renovação de isenção das contribuições previdenciárias (quota patronal) ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante expediente protocolizado sob o nº 35460.000133/1997-21, o qual foi indeferido, em 09/10/1998, com a consequente emissão do Ato Cancelatório de isenção, a partir de 01/11/1991, sob a alegação de a autora não atender cumulativamente todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Afirma que, em sede de recurso administrativo, foi proferido Acórdão, pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, dando provimento ao recurso da autora com o entendimento de que as irregularidades apontadas deveriam ser analisadas tão somente pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Referido acórdão nº 02/03517/1999 foi proferido em 24 de agosto de 1999 e os autos arquivados em 30/03/2000. Consigna, porém, que, em 18 de junho de 2004, foi notificada de que a decisão proferida seria objeto de revisão ex officio, tendo em vista o Parecer Técnico do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual sugeriu a revisão das decisões administrativas que estivessem em dissonância com o Parecer/CJ nº 2.272/2000, que dirimiu o conflito de competência entre o INSS e o CNAS. Informa, assim, ter apresentado defesa, em 20 de julho de 2004, sendo que, em 03 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de revisão ex officio e negar provimento do recurso da autora (Acórdão nº 2301-00453). Sustenta, outrossim, que o acórdão nº 02/03517/1999, inicialmente proferido, não poderia ser objeto de revisão, tendo em vista a ocorrência do instituto da decadência e que o Parecer/CJ nº 2.272/2000 não poderia ser aplicado a fatos pretéritos. Ressalta, ainda, que preenche todos os requisitos legais para fazer jus à isenção requerida. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 770). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 776/816, sustentando, em síntese, a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Contudo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito da ré de rever a decisão inicialmente proferida (acórdão nº 02/03517/1999). Com efeito, o artigo 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos. Neste passo, conforme documentos trazidos aos autos, verifica-se que a Administração deu início à revisão ex officio do processo administrativo e da decisão final nele proferida (acórdão nº 02/3517/1999), em 03/07/2003, quando encaminhou o processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social que o recebeu em 10/07/2003 (fl. 603). Ademais, a autora foi notificada para manifestação, em 18/06/2004 (fls. 622/626). Logo, considerando que a decisão, objeto de revisão, foi proferida em 24/08/1999 (fls. 563/582), verifica-se a não ocorrência da decadência. Registre-se, neste ponto, por oportuno, que a caracterização de decadência pressupõe omissão por parte da Administração Pública, ou seja, sua inércia pelo prazo de 05 (cinco) anos, o que, no entanto, como visto, não ocorreu. No que tange à questão da irretroatividade dos efeitos do Parecer/CJ nº 2.272/2000, também não assiste à parte autora. De fato, conforme parecer técnico emanado do Gabinete do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, por questão de uniformização das decisões no âmbito do conselho, sugeriu-se que diversos acórdãos proferidos pela Administração, que apresentassem divergência com o Parecer CJ/MPAS nº 2.272, de 28/08/2000, fossem objeto de revisão ex officio. Ressalte-se que referida conduta, praticada pela ré, relaciona-se diretamente com o poder dever da Administração de rever seus atos e com os princípios da autotutela e da supremacia do interesse público. Ademais, ao pretender revisar seus atos, a parte ré instaurou novo contraditório e permitiu à parte autora a apresentação de nova defesa, sendo observado o princípio do devido processo legal. Assim, não se vislumbra irregularidade no procedimento adotado pela ré. Por fim, no que se refere ao cumprimento pela parte autora dos requisitos legais para fazer jus à isenção pleiteada, faz-se necessário acurado processo de dilação probatória, uma vez que, nesta cognição sumária, não é possível aferir, apenas pelo confronto das provas trazidas à colação, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Assim sendo, ausentes seus pressupostos, indefiro a tutela antecipada pretendida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 776/816, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONEI SAVOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo a exclusão de seu nome do cadastro do Banco Central

do Brasil - BACEN. Alega o autor, em síntese, que, ao proceder à abertura de uma conta corrente no Citibank, foi informado sobre a impossibilidade de concessão de limite, em razão da existência de restrição junto ao BACEN. Aduz que, em diligência, verificou que a restrição se referia a 09 contratos de penhor firmados perante a Caixa Econômica Federal, cujas assinaturas não reconhece como suas. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 25/29 como aditamento à inicial. Ainda, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 25/29. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não consta nos autos comprovação da eventual fraude apontada nem, sequer, da alegada inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, sendo necessária dilação probatória. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 183.000,00, conforme petição de fls. 25/29. São Paulo, 27 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível Federal

**0006236-59.2012.403.6100** - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A.(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Fls. 114/115: Tendo em vista que não foram apresentados elementos novos que justifiquem a modificação da decisão proferida à fl. 110 e verso, mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. São Paulo, 26 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0007204-89.2012.403.6100** - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 103. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à co-autora ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos demais autores. Anote-se na capa dos autos. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0000252-39.2012.403.6183** - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fl. 101 que deferiu o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judicium. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, tendo em vista que este feito versa apenas sobre o pedido de indenização por danos morais. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, tendo por escopo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Aduz a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista não se enquadrar no conceito de faturamento. Alega que recente julgado do Supremo Tribunal Federal passou a dar entendimento diverso para a matéria, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não poderia ser

incluída na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que o Recurso Extraordinário nº. 240785/MG encontra-se em trâmite com seis votos favoráveis aos contribuintes. À fl. 3412, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Decido. Consigne-se, inicialmente, que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a retomada dos julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques), passo à análise do pedido de liminar. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o fulcro da lide cinge-se em analisar o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa contribuinte. Anote-se, de pronto, que as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pela impetrante, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela

definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, o argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Destarte, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o teor desta decisão ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 96/97 e 99/607 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar 1.214.788,07 (hum milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), conforme petição de fls. 99/607. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a apreciação do requerimento de transferência de titularidade protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.010148/2009-12, em 09/10/2009. Afirma a impetrante, em síntese, que arrematou em hasta pública o apartamento nº 96 do Edifício Porto Novo do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Cury, situado na Avenida Martins Fontes, 1051 - Santos/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o nº 7071.0101078-08. Aduz que, em 09 de outubro de 2009, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 38/39). À fl. 47, foi deferido o pedido de ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/49, aduzindo, em síntese, que o requerimento, objeto deste feito, não foi corretamente instruído com a documentação relacionada na Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007. Acrescentou que os documentos apresentados pela impetrante apresentam-se em cópias simples, quando deveriam ser cópias autenticadas. A impetrante manifestou-se, às fls. 51/63, aduzindo que foram apresentados todos os documentos originais exigidos pela mencionada Portaria, acompanhados das cópias reprográficas, para que fossem conferidas no protocolo. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da

competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 09/10/2009 (fl. 31), a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). No entanto, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do requerimento administrativo, objeto desta demanda, somente não foi concluída por depender de providências que estão a cargo da impetrante, ou seja, a apresentação de documentação autenticada. De fato, segundo a autoridade impetrada, o processo administrativo em questão não se encontra corretamente instruído com a documentação relacionada na Portaria nº 293 de 04 de outubro de 2007, já que os documentos apresentados pela impetrante são cópias simples. Anote-se que, não obstante tenha a impetrante afirmado, às fls. 51/52, ter apresentado, com as cópias reprográficas, os documentos originais para conferência, quando do protocolo de seu requerimento administrativo, tal fato não restou comprovado. Logo, considerando que mencionado requerimento encontra-se, em análise pela autoridade impetrada, instruído tão somente com cópias simples, em desconformidade com as disposições normativas que regem a matéria, não faz a impetrante, por ora, jus ao deferimento da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Remetam-se aos autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo deste feito, a UNIÃO FEDERAL. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Federal.

**0002822-53.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos) e vale alimentação/refeição em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente, não se incorporando para fins de aposentadoria. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 347/350 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por

sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, com relação às férias não gozadas (abono pecuniário) resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária. De fato, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Outrossim, com relação ao adicional de 1/3, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Por fim, no que se refere ao vale alimentação/refeição em pecúnia, registre-se que tal benefício, quando pago em espécie e com habitualidade, integra o salário e, nessa condição, sofre incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (g.n.). (STJ, Segunda Turma, RESP 200600492607, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/05/2006, p. 206) (grifo nosso) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), nos termos da fundamentação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 511.243,57, nos termos da petição de fls. 347/350. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. LUCIANA

**0005000-72.2012.403.6100** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em princípio, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, conforme requerido. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Face à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas autoridades impetradas nas informações prestadas às fls. 187/199 e 223/225, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0007372-91.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 60. Em princípio, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judícia de fl. 15. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, após a regularização da representação processual, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

#### **Expediente Nº 5595**

#### **MONITORIA**

**0002971-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

FL.35 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 34. São Paulo, 26 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6)** - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

FL.663 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 25 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9)** - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
VISTOS. INTIMEM-SE AS PARTES A APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONSIGNANDO SER O PRAZO SUCESSIVO, OU SEJA, PRIMEIRO Á PARTE AUTORA E APOS, A RE, DEFERINDO-SE A CARGA DOS AUTOS. NA SEQUENCIA, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

**0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0)** - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
FLS.509.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre documento de fls. 450/508. São Paulo, 25 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)  
FLS. 585: Vistos, em decisão.Petição de fls. 577/579:Cumpram-se as determinações de fls. 573/573-verso, atentando para a impenhorabilidade da conta salário, indicada pelo executado ARMANDO JOSÉ CALDEIRA.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001732-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001732-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP X JULINO BATISTA GUERRA  
FLS.107.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte exequente.São Paulo, 24 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0010368-96.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO fl.73Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 69 e 72.São Paulo, 26 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0020447-71.2010.403.6100** - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)  
FL.865Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 25 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006748-33.1998.403.6100 (98.0006748-5) - DAISY RIBEIRO DOMINGOS X HELENA TEREZA ESTEVES SACCO X IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FARIA X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X RICARDO JOSE COLIN X ROSANA PRACEDES FERREIRA X SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X HELENA TEREZA ESTEVES SACCO X UNIAO FEDERAL X IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE COLIN X UNIAO FEDERAL X ROSANA PRACEDES FERREIRA X UNIAO FEDERAL**  
FL.441Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre documento de fls. 420/440. São Paulo, 26 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL**

FLS. 82/82-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 71 e 79/81:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substituto exercício da Titularidade Plena

**0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8) - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 175 e verso: Vistos, em decisão.Informação de fl. 163 e petição de fls. 170/173:É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQUENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778)De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30

(trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança e incidem enquanto mantida a conta. Por outro prisma, os juros moratórios são inacumuláveis com a Selic. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios, nos moldes retro expendidos. Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto FL. 182 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 177/180), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 26 de abril de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

**0021282-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM TAVARES OLIVEIRA**  
FLS. 67/67-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 63/66: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 23 de Abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3617**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Ciência aos réus e ao Ministério Público Federal sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 426/444 para manifestação. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3)** - SERAFIM AUGUSTO GARCIA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- Folhas 335/339: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 313/316, vez elaborados de acordo com o julgado.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

**0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8)** - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 442: Reitero o despacho de folha 437 no sentido de que o Banco do Brasil S.A, ora sucessor da Nossa Caixa S.A, seja intimado na pessoa de seu advogado Arnor Serafin Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n.79.797 para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, faça juntar a estes autos os extratos existentes na conta poupança correspondente ao periodo informado pela Contadoria deste Juízo à folha 396 destes autos, sob pena de multa cominatória DIÁRIA de R\$1.000,00 (mil) reais.2- Int.

**0020994-39.1995.403.6100 (95.0020994-2)** - BEATRIZ MARIA MONEGATO FORTI X HUMBERTO MONEGATO(SP036699 - NORBERTO RAIMUNDO DE GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

Conforme consignado no despacho de fl. 262, não foi iniciado o processo de execução até o presente momento, assim, arquivem-se os autos com baixa-fíndo.

**0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8)** - JOAO CARLOS ANACLETO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI)

1- Folha 412: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pelo Unibanco - União Brasileira de Bancos S.A.2- No mesmo prazo acima deferido deverá este Banco fazer juntar aos autos os extratos de depósitos requeridos pela parte autora em sua impugnação às folhas 410/411, sob pena de multa cominatória diária.3- Int.

**0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3)** - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folhas 242/244: Aguardem-se a decisão do agravo de instrumento. 2- Int.

**0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0)** - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 -

JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folhas 936/937: Tragam os autores Antônio Mário Borges e Maria Amália Leitão, no prazo de 10 (dez) dias, os seus número do CPF e Identidade Registro Geral, bem como o número da contapoupança e agência em que possuíam conta na época dos expurgos inflacionários, conforme requisitado pelo Banco Santander Brasil S.A, folha 937. 2- Outrossim, manifestem-se no mesmo prazo acima deferido, sobre os extratos juntados pela Banco do Brasil S.A3- Int.

**0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(Proc. ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)**

1- Folhas 361/365: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 346/349. Ressalto que não cabe mais atualização para complementação pela CEF deste depósito, que é remunerado segundo as leis de urgências.2- Traga a parte autora o número da Identidade Registro Geral; do CPF, o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expdido o alvará de levantamento do valor ora homologado. 3- Int.

**0026221-60.2003.403.0399 (2003.03.99.026221-1) - CARLOS HAROLDO DE CASTRO ROCHA(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI E SP165106 - MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO E SP174386 - ALESSANDRA RODRIGUES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.03.99.026221-1 EXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: CARLOS HAROLDO DE CASTRO ROCHA REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A À fl. 385, o BANCO CENTRAL DO BRASIL manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte exequente, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Já quanto à verba honorária devida ao Banco Itaú S/A, conforme acórdão de fl. 370, tendo em vista que o mencionado exequente não se manifestou até a presente data quanto ao interesse na referida execução, uma vez que o trânsito em julgado do referido acórdão ocorreu em 22/06/2004 (fl. 374) e teve ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, em 21/07/2005 (fl. 375-verso), decorreu o prazo prescricional para a execução do julgado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1- Folha 304: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 296/303, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0012463-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012463-8) - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)** Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.61.00.012463-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: Elizabeth Sprengel de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2012 S E N T E N Ç A Elizabeth Sprengel de Oliveira move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e

honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 34/40) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 46/51. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 55 e 61), para que a autora comprovasse a titularidade das contas poupança indicadas na petição inicial, o que foi cumprido por ela. Extratos apresentados pela CEF (fls. 74/201 e 221/235). Às fls. 237/239, a parte autora apresentou extrato de 12/1990, referente à conta poupança de n.º 0252.013.00121110-5. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato apresentados. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rejeição ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, tendo a autora ajuizado a presente ação em 30/05/2007, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITO No mérito, razão parcial assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, apenas o dia-base da conta poupança da autora de n.º 00040600-0 (fls. 95 e 112, dia-base 01), era anterior a 16/06/87, fazendo jus, portanto, à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso).JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), também apenas para a conta poupança de nº 00040600-0 (fls. 95 e 112, dia-base 01). Já quanto às contas poupança de n.ºs 00133616-1, abertura em 03/90 - fl. 228; 00124390-2, abertura em 08/89 - fl. 230; 00122530-0, abertura em 06/89 - fl. 232 e 00138440-9, abertura em 11/1990 - fl. 234, o processo será julgado improcedente, uma vez que a data de abertura das referidas contas se deu posteriormente ao direito pretendido pela parte autora. O mesmo quanto à conta-poupança de n.º 0252.013.0012110-5, eis que o extrato apresentado, à fl. 239, refere-se ao mês de 12/1990. Por fim, verifico que os titulares das contas poupança de n.ºs 00045470-5 (fls. 113 e 130, dia-base 05 - RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA); 00050560-1 (fls. 131 e 147, dia-base 01 - JULIANA SPRENGER DE OLIVEIRA) e 00077333-9 (fls. 166 e 183, dia-base 11 - MARCOS DE OLIVEIRA E/OU), não se encontram no pólo ativo da ação, muito embora, provavelmente, sejam esposo e filhos da autora. Assim, quanto a essas contas o processo será extinto sem exame do mérito. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel.

Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC dos meses de junho/1987, no percentual de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativo à conta-poupança de nº 00040600-0 (fls. 95 e 112, dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto às contas poupança de n.ºs 00133616-1, 00124390-2, 00122530-0 e 00138440-9, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que a data de abertura das referidas contas se deu posteriormente ao direito pretendido pela parte autora. O mesmo quanto à conta-poupança de n.º 0252.013.0012110-5, eis que o extrato apresentado, à fl. 239, refere-se ao mês de 12/1990. No que tange às contas poupança de n.ºs 00045470-5 (fls. 113 e 130, dia-base 05 - RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA); 00050560-1 (fls. 131 e 147, dia-base 01 - JULIANA SPRENGER DE OLIVEIRA) e 00077333-9 (fls. 166 e 183, dia-base 11 - MARCOS DE OLIVEIRA E/OU), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da condenação, o qual deverá ser compensado com os honorários devidos pela autora à CEF, pela parte em que aquela decaiu do pedido, fixando esses últimos em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Se eventualmente tal quantia exceder àquilo que será pago a título de honorários pela CEF, ficará suspensa a execução quanto ao remanescente, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0080870-78.2007.403.6301 (2007.63.01.080870-0) - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

1- Folha 130: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 70/77, no Valor de R\$50.948,70, 2- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0025396-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025396-0) - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1- Folhas 100/101: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 70/71. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3- Int.

**0033801-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033801-1) - JOSE MARQUES COELHO - ESPOLIO X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0033801-37.2008.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES COELHO, REPRESENTADO POR ANA GENOVEVA MARQUES COELHO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES COELHO, REPRESENTADO POR ANA GENOVEVA MARQUES COELHO move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Verão e Collor, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 20/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/51)

aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/76. Às fls. 88/89, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, pela regularização processual, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor figurava como incapaz. Às fls. 97/98, foi noticiado o falecimento do autor. Às fls. 102/116, foi regularizado o pólo ativo da ação. À fl. 118, foi apresentada pelo autor a Certidão de Inventário realizada extrajudicialmente. Manifestação do MPF, informando que não há razão para sua intervenção, ante o falecimento do autor (fls. 129). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 26 e 28. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena

do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de n.º 10047495-3 (dia-base 13 - fl. 26). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente à conta poupança de n.º 10047495-3 (fl. 28). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.Relativamente ao extrato de fl. 30 (reproduzido à fl.98), o número da conta está ilegível. Porém, é possível verificar a titularidade e a existência de saldo à época do Plano Collor I (abril/90), cabendo à parte autora informar corretamente o número à época da execução da sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) relativamente à conta poupança de n.º 10047495-3 (dia-base 13) e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente à conta poupança de n.º 10047495-3 (dia-base 13) e, em relação à conta representada pelo extrato de fl. 30, a pagar a correção monetária referente apenas ao IPC de abril de 1990, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, fazendo constar os herdeiros do titular da conta, conforme inventário já encerrado (Ana Genoveva Marques Coelho, José Carlos Coelho e Maria Aparecida Coelho Barion). P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0035307-48.2008.403.6100 (2008.61.00.035307-3) - KAIOKA ODA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS

No 2008.61.00.035307-3 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: KAIOKA ODARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A KAIOKA ODA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 09/27. Regularizada representação processual da autora com a juntada do Instrumento de Procuração respectivo (fls. 63/64). À fl. 66, foi afastada a ocorrência de prevenção. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 69/85) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 91/100. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Entendo ainda que não houve decisão vinculante para suspensão dos demais pedidos relativos a reajustes de cadernetas de poupança. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 12/26. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, tendo a autora ajuizado Medida Cautelar para exibição dos extratos das contas poupanças de n.ºs 00062721-9, 00016938-9, 0025904-3, 00062721-9, 00129054-4 e 00016938-9, em 31/05/2007 (fls. 47/50), não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº

561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).No caso em tela, o dia-base das contas poupança de n.ºs 00062721-9 (fl. 16) e 00016938-9 (fl. 25), era o dia 1º e 10, respectivamente, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada.Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.ºs 00062721-9 (dia-base 01 - fl. 17) e 00016938-9 (dia-base 10 - fl. 25). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de

maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 0025904-3 (fl. 14), 00062721-9 (fl. 18), 00129054-4 (fl. 21) e 00016938-9 (fl. 26). PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00062721-9 e 00016938-9, ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), relativamente às contas poupança de n.ºs 00062721-9 e 00016938-9, e por fim, referente ao IPC de abril/90 - 44,80%, no tocante às contas poupança de n.ºs 0025904-3, 00062721-9, 00129054-4 e 00016938-9, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da

citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0)** - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0000714-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000714-0)** - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às folhas 35/38, no valor de R\$39.197,68. 2- Folha 94: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor acima homologado inserto parcialmente na Guia de Depósito juntada à folha 82, em nome do advogado Fernando K. Lottenberg, Identidade Registro Geral n.4.780.555; CPF n.023.194.398-97.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Folhas 92/93: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserido na Guia de Depósito de folha 82. 5- Indefiro a condenação da parte autora em honorários advocatícios visto que esta é beneficiária da justiça gratuita. 6- Int.

**0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5)** - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0004135-20.2010.403.6100 (2010.61.00.004135-5)** - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 64/66: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de depósitos realizados nas contas-poupança de n.013.99005026-5; 0029274-8.2- Int.

**0004243-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004243-8)** - ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA X HILDA AFFONSO MEDINA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2010.61.00.004243-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO. Autor: ESPÓLIO DE ANTONIO MEDINA e HILDA AFFONSO MEDINA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE ANTONIO MEDINA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos Planos Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 10/24. À fl. 30, foi determinado à parte autora, Hilda Affonso Medina, que comprovasse sua qualidade de inventariante do espólio de Antonio Medina, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 35/68. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 73/89) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Sem apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se

falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 14/20. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. Quanto à legitimidade ativa, verifico que Hilda Affonso Medina é cotitular da conta poupança indicada na inicial, pelo que a ação pode prosseguir em nome apenas dela. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO COLLOR IO STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). PLANO COLLOR I Em relação ao Plano Collor I, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável à determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de

poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio/90 (7,87%), relativamente à conta poupança de n.º 00021880-1 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas a serem repartidas na mesma proporção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do pólo ativo da ação HILDA AFFONSO MEDINA apenas. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009435-60.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE PINTO (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0009435-60.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ HENRIQUE PINTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A JOSÉ HENRIQUE PINTO move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 11,79% respectivamente), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Nessa decisão foi determinado ao autor que emendasse a exordial, para retificação do valor atribuído à causa, o que foi devidamente providenciado por ele, às fls. 21/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/44) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 52/59. À fl. 61, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse os extratos de sua conta poupança, a fim de constatar a existência de saldo às épocas dos expurgos pleiteados, sob pena de extinção do processo, sem

resolução do seu mérito. Tal determinação não foi cumprida. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 61-verso), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 61, para apresentação dos extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, a fim de constatar a existência de saldo às épocas dos expurgos pretendidos. Segundo o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado. A parte autora não acostou aos autos os extratos bancários relativos aos períodos dos expurgos pleiteados na inicial, mesmo após lhe ser concedido prazo para sanar a ausência. A despeito do que constou na decisão de fl. 61, a hipótese é de improcedência do pedido e não extinção sem resolução do mérito. Embora tenha formulado pedido administrativo para exibição de extratos e constando nos autos documentos dando conta da localização daqueles, caberia ao autor juntá-los para instrução da ação. Nesse sentido: Processo AC 200761140038330AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414337 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 445 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos referidos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação improvida. Processo AC 200761260037134AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373910 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 222 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos meses pleiteados na exordial. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. VII - Apelação parcialmente provida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 20). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009824-45.2010.403.6100** - FRANCISCO CILENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 243: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 229/241, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0017896-21.2010.403.6100** - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22A VARA FEDERAL CÍVEL - 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITAL AUTOS NO 0017896-21.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA RUTH ABDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária pelo IPC de abril de 1990, no

percentual de 44,80%, ao montante que permaneceu desbloqueado em sua conta-poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 44/60) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 67/73. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

**DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Observo, ainda, que anteriormente à da propositura da presente ação, a parte autora utilizou-se da via cautelar a fim de obter cópia dos extratos de sua conta-poupança, interrompendo o fluxo prazo prescricional que deixou de transcorrer. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

**DO PLANO COLLOR** Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a

MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No caso, a autora comprovou a titularidade da conta poupança nº 00053128-5, no período dos expurgos pleiteados nesta ação (fl. 18). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua conta poupança nº 00053128-5, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005937-19.2011.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MARTINS NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0005937-

19.2011.403.6100 AUTOR: JOSÉ DE ALENCAR MARTINS NETO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos sobre os valores depositados nessas contas. Apresenta documentos às fls. 24/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 46/59, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Sem réplica. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo.

Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No entanto, no presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 01/08/78 (fls. 29 e 35), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Corroborando o entendimento acima, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a

condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. No entanto, o autor foi desligado da empresa em 08/04/1987 (fl. 29), tendo efetuado saques na conta, conforme fls. 39/40, em data anterior aos expurgos devidos (janeiro/1989 e abril/1990), motivo pelo qual improcede o referido pedido. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 44). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 6713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9)** - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1- Folha 305: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Intimem-se pessoalmente a União Federal para requerer o que entender de direito.3- Int.

**0008744-27.2002.403.6100 (2002.61.00.008744-9)** - JOAO DE NADAI(Proc. WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista que a dívida do executado para com o exequente é de R\$ 1,302,93 (fl. 186), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 188/189, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito.Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0027712-08.2002.403.6100 (2002.61.00.027712-3)** - NELSON DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

1- Folhas 150/152: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.069,84, em dezembro de 2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0029872-06.2002.403.6100 (2002.61.00.029872-2)** - MARLENE VIEIRA MOIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 140; 142/143: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora à folha 98, no valr de R\$9.450,40 atualizado até julho de 2006.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

**0004543-86.2003.403.0399 (2003.03.99.004543-1)** - TAKESI MARUNO X YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 -

ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 516/517: Homologo os cálculos da diferença remanescente apresentados pelo Contador Judicial às folhas 489/492, no valor de R\$1.529,48.2- Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença apurada. 3- Folha 517: A parte autora deverá apresentar para a confecção do alvará o número da Identidade Registro Geral; do CPF, bem como o nome de quem este será expedido.4- Intimem-se as partes desta decisão, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

**0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1)** - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Folha 73 e 112: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo.3- Int.

**0026669-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026669-2)** - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 115: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 02 do despacho de folha 113. 2- No silêncio, cumpra a Secretaria o item 01 do despacho de folha 113 e SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0005413-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005413-9)** - CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 192: Visando a expedição de alvará do volor incontroverso apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0011415-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011415-3)** - LUIZA NARDUCCI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 180/183: Encontra-se preclusa a discussão, ainda que se tratasse da existência de erro material contido na sentença proferida às folhas 87/93, conforme argui a parte autora.2- Os cálculos apresentados por ela no valor de R\$71.240,00, encontram-se homologados à folha 178, os quais serão atualizados no momento do seu pagamento.3- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor homologado.4- Int.

**0016447-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016447-8)** - ANTONIO FERREIRA X MARIA REGINA DALL ANEZE X KAZUO ONO ONISHI X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X PAULO RONAN DA FONSECA X MARILEIDE COSTA X DENISE CAVICCHIOLI X CARMEN MARLY CARDOSO TEIXEIRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 265: Dado ao lapso de tempo decorrido entre o pedido e a presente data, defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, à parte autora.2- Int.

**0027625-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027625-6)** - OSNER ANTONIO FANTIN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 99/100: Preliminarmente determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a diferença entre o valor expresso na Guia de folha 77 e o valor efetivamente homologado por este juízo à folha 98, nos termos elaborados pela Contadoria às folhas 88/91.2- Int.

**0002385-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002385-1)** - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folhas 128/129: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 89/90, no valor de

R\$21.759,70.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

**0016941-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016941-9)** - ELIAS SALOMAO X BRASILINA SALOMAO ALVES DE SOUSA X MARIA INES PIRES X SUETE INOUE X MARIA NAKAMURA INOUE X ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Folha 138: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 117/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0019397-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019397-5)** - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Folhas 106/107: Indefiro, pois os cálculos encontram-se homologados pela decisão de folha 104, estando preclusa neste Juízo tal discussão sendo certo, ainda, que estes serão corrigidos no momento do efetivo pagamento.2- Não incide a multa de 10% (dez) por cento do artido 475, letra J, pois a CEF efetuou o depósito dentro do prazo de 15 dias prescrito em lei. 3- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.5- Int.

**0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1)** - JOSE MAX DE MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Folha 56: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 18 atribuindo valor à causa de acordo com o benefício pretendido.2- Int.

**0034803-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034803-0)** - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI O GATA X FABIO YUJI O GATA X ERICA YUMI O GATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Folhas 148/176: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9)** - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Junte a Inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de sua nomeação. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0035004-34.2008.403.6100 (2008.61.00.035004-7)** - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
1- Folha 180: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 161/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2)** - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Folhas 73/74: Reconsidero na integra o despacho de folha 72, bem assim determino que, sobre os extratos de folhas 59/71, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0000860-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000860-0)** - ANGELINA DE BRITO DA SILVA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folha 57: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido e a presentwe data, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

**0001602-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001602-4) - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1- Folha 138: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 114, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 131, em nome do advogado José Luiz Battaglia, Identidade Registro Geral n.6.913.925-3; CPF n.843.451.608-04; ; OAB n.173.643. 2- Serão considerados os valores homologados e a atualização se dará a partir do depósito segundo os índices que regem a atualização dos depósitos judiciais. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Folha 133: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 114. 5- Cumpra-se.

**0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folha 53: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**0005641-31.2010.403.6100 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP242676 - RENATA WERNECK MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1- Folha 171: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 164/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0006433-82.2010.403.6100 - EDGARD EDUARDO MONTEL X EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1- Folha 160: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 143/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0009710-09.2010.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Manifestem-se as PARTES, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0001390-33.2011.403.6100 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0004874-56.2011.403.6100 - DANIELE APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

1- Folha 90/91: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 66/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016658-89.1995.403.6100 (95.0016658-5)** - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMERICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ Fl. 451: Preliminarmente, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo. Após, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF para que forneça o número da conta, para a expedição do alvará de levantamento. Int.

**0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0)** - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1- Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Int.

**0013930-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013930-7)** - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1- Folhas 105/106: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 97/101. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

## **Expediente Nº 6727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021493-91.1993.403.6100 (93.0021493-4)** - CELESTE APARECIDO MARANGONI X CELSO MARANGONI(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) 1- Folha 124: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) 1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0034976-86.1996.403.6100 (96.0034976-2)** - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI(SP118772 - SHIRLEY BERTONI EPPRECHT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) 1- Folhas 506/511: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor remanescente apontado pelo BACEN. 2- Int.

**0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4)** - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 570/2011, formulário NCJF 1918479, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante da Certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0)** - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH

LAHAM(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Folhas 268/270: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois verifico que efetuou o depósito do valor incontroverso nos autos dos Embargos à Execução, conforme relatado à folha 241 e confirmado pela Contadoria à folha 262 no valor de R\$24.557,20. Tal valor foi corrigido pela Contadoria até a data do segundo depósito, em 30/10 no montante de R\$44.597,38, quando apurado que o valor remanescente seria de R\$43.322,16. Não cabe juros sobre os depósitos judiciais realizados, nada mais restando a ser pago à parte vencedora. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento para o Autor do valor total do primeiro depósito e do montante parcial do segundo no valor de R\$43.322,16, para o que deverá apresentar a este Juízo o número da identidade Registro Geral; do CPF e o nome de quem será expedido o alvará. O restante deverá ser reapropriado pela CEF mediante ofício àquela Instituição Financeira. Int.

**0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9)** - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO)

1- Folhas 236/237: Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de depósitos em conta-poupança relativos aos coautores Plácido Venerando Garcelan; Priscila Borges Pelegrini; Rafael Coimbra Moreira; Viviane Coimbra Moreira e Roberto Nogoru Aiko, ou faça prova nos autos de que protocolizou pedido neste sentido junto a Ré e o teve negado. 2- Int.

**0006326-87.2000.403.6100 (2000.61.00.006326-6)** - CORRADO IONATA X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPED E X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X ANGELO NAPPI CEPI X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

TIPO M2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2000.61.00.006326-6AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTES: CORRADO IONATA, JOSE ANTONIO GHIRALDINI, ORIDES CESPED E, THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO, ANGELO NAPPI CEPI e PAULO DE MELO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOs embargantes opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 197/199, com fundamento nos artigos 496, inciso IV, e 535 do CPC alegando a existência de omissão quanto à natureza de empréstimo compulsório do bloqueio efetuado durante os Planos Collor I e II, da legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, da correção monetária aplicável, da jurisprudência do STJ pacificada pela utilização do IGP-M no lugar da TR e da remuneração das contas de poupança livres e das contas de DER. Analisando os argumentos expostos pelos embargantes em seus embargos, verifica-se de forma clara que não estão fundamentados na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, mas sim em mero inconformismo da parte com o teor da sentença proferida. De início observo que a presente ação foi proposta em 2000, compondo-se de cinco laudas, nas quais não há qualquer menção à tese segundo a qual o bloqueio efetuado durante os Planos Collor I e II teria natureza de empréstimo compulsório, razão pela qual não é lícito à parte inovar, trazendo tese jurídica inédita após a sentença, máxime em sede de embargos de declaração. Ademais, ainda que se reconhecesse a natureza de empréstimo compulsório ao bloqueio efetuado, duas considerações seriam pertinentes: a primeira é de que a União Federal deveria constar no pólo passivo da presente ação (e não o BACEN), na medida em que apenas ela tem competência para instituir empréstimo compulsório em âmbito nacional; a segunda é de que o prazo prescricional apontado pela parte autora para questionar os critérios de correção monetária e índices aplicáveis deveria ser contado a partir da liberação dos valores bloqueados, na medida em que a repetição do indébito propriamente dita só teria cabimento se tais valores não tivessem sido devolvidos, o que não ocorreu. Por fim, observo que o acórdão utilizado como parâmetro pelos embargantes, relata julgamento proferido em 04.04.1991, que muito destoa da jurisprudência atual e pacífica sobre o tema. Quanto ao segundo ponto, há que se ressaltar dois aspectos: um é de que a Justiça Federal é incompetente para julgar o pedido em face das instituições financeiras privadas ( no caso o UNIBANCO ), consoante dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, o que se aplica em relação aos valores não bloqueados, inexistindo nesse caso litisconsorte passivo necessário com o Banco Central ou mesmo com a União, a atrir a competência.; o outro aspecto é de que, em relação aos valores bloqueados, as instituições financeiras são partes ilegítimas, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ. Portanto, inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença embargada, a qual foi muito clara ao julgar improcedente o pedido em face do BACEN e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, em face do banco depositário. Conforme consignado em sede de sentença: Trata-se, na verdade, de incompetência absoluta, vez que a competência da

Justiça Federal vem elencada no artigo 109 da CF, não abrangendo ações contra instituições financeiras privadas, razão pela qual, em relação a este réu, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. A questão não é a força atrativa da Justiça Federal, que existe em alguns casos, quando há litisconsórcio passivo necessário com entes públicos de outras esferas, mas sim a própria competência da justiça federal, até porque, como reconhecem os próprios embargantes em seus embargos, o BACEN é réu quanto aos valores bloqueados (tanto que a ação foi julgada improcedente) e o banco depositário réu em relação aos saldos não bloqueados, pedido que deveria ser formulado no âmbito da Justiça Estadual (motivo pelo qual reconheceu-se a incompetência deste Juízo, neste ponto). Quanto às demais questões, referindo-se a critérios de correção monetária e índices aplicáveis, restam prejudicadas em face da improcedência da ação em relação ao BACEN e do próprio reconhecimento da incompetência do juízo relação ao banco privado (para os valores não bloqueados) e ilegitimidade passiva deste, em relação aos valores bloqueados. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negando-lhes provimento. Int. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0024067-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024067-0) - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

1- Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo-se verificado a omissão apontada. 2- A parte autora pleiteou o pagamento de R\$6.442,80, folhas 168/173, quando a CEF apontou como correto o montante de R\$3.689,08, folhas 175/177 tendo sido homologado o cálculo do contador de folhas 186/189, no valor de R\$5.517,48. 3- A sucumbência, no caso, foi recíproca, pelo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 4- Quanto a multa prevista no artigo 475, letra J defiro apenas sobre o montante remanescente apurado, pois verifico que assim que intimada a pagar o valor apresentado pela autora, a CEF efetuou o depósito, porém em valor diferente ao pleiteado já que deixou de aplicar a correção monetária. 5- Assim, primeiramente deverá se manifestar a parte autora quanto a satisfação do depósito de folha 198. Após, caso haja a concordância, deverá a CEF depositar a multa de 10% (dez) por cento sobre tal depósito. 6- Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora devendo, pois apresentar o número da identidade Registro Geral; do CPF; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem será expedido o alvará. 7- Int.

**0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1- Folha 148/151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0014835-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014835-0) - ANA PAULA PEREZ VIEIRA (SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

1- Folha 88: A parte autora deverá apresentar ainda, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição do alvará, o número da IDENTIDADE REGISTRO GERAL. 2- Folhas 79/81: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% o qual deverá incidir sobre R\$147.573,47 totalizando R\$7.378,67, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por seu advogado Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141.3- O representante da Caixa Econômica Federal deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Expeça-se, ainda, alvará à parte autora do valor homologado R\$52.824,95, descontada a verba honorária devida à CEF. Após o levantamento, deverá a secretaria encaminhar ofício à agência 0265, da Caixa Econômica Federal autorizando-a proceder a reapropriação do valor remanescente da guia de depósito de folha 68.5- Int.

**0019598-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019598-4) - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO X CEZAR DE SOUZA FILHO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Considerando que a parte autora, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1- Folha 161: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (vinte) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

**0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0)** - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 115: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0028866-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028866-4)** - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 205/207: Indefiro aplicação de multa à Caixa Econômica Federal requerida pela parte autora nos termos do artigo 475, letra J, pois não vislumbro a hipótese de descumprimento voluntário da sentença transitado em julgado, já que o depósito foi realizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para o pagamento do valor apresentado pelo Exequente. 2- Levando em conta que a parte autora procedeu ao levantamento do valor homologado, conforme decisão de folha 203, e alvarás de folha 198 e 200, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal agência 0265 autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de folha 137. 3- Dê-se vista às partes desta decisão para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias requerer o que entenderem de direito.4- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

**0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1)** - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Folhas 109/118: Preliminarmente insta ressaltar que a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. Ainda que a sentença não determine expressamente a aplicação dos índices expurgados na execução, são aplicáveis àqueles reconhecidos na jurisprudência e que constam dos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. Conforme parecer da contadoria à fl. 103 os cálculos apresentados pela CEF estão incorretos, pois não calculou os juros moratórios de maneira correta, nem os juros remuneratórios, uma vez que incidem de forma composta. Quanto aos cálculos do autor, informou que este utilizou na correção monetária os índices previstos na Resolução 561/07, bem como incluiu a multa prevista no art. 475 J. Os expurgos devem ser aplicados porque refletem a inflação do período, constituindo mera reposição do valor da moeda (Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p.359). Assim, com estes argumentos homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 84/90 excluindo-se, todavia, a multa de 10% (dez) por cento prevista no art. 475 J, visto que a CEF realizou o depósito dentro do prazo de 15 (quinze) dias conforme previsto em Lei. Dê-se vista às partes desta decisão, pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, para requerer o que entenderem de direito. Int.

**0034610-06.2008.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0034610-06.2008.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NORIVALDO MARQUES DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Bresser, Verão e Collor I ( índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47.A decisão de fls. 70/71 determinou a remessa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal.Redistribuído o feito, foi a parte autora intimada a recolher as custas, decisão de fl. 80, o que foi atendido às fls. 87/88.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 91/107, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando a decisão de fls. 70/72, resta afastada a competência do Juizado Especial Cível Federal.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 20/25, 37/38 dos autos, satisfaz a exigência

trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00042263-3 e 00061272-6, mantidas junto à agência 0241.No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I e II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. No tocante ao Plano Collor I, a Ré é parte legítima em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central( caso dos autos). Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito propriamente dito.A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 26,06% de junho de 1987 ( crédito em julho/87), 42,72% de janeiro de 1989( crédito em fevereiro de 1989), 44,80% de abril de 1990( crédito em maio de 1990) e de 7,87% de maio de 1990 ( crédito em junho de 1990).a) Quanto ao Plano Bresser ( 26,06%).Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), foi adotado o entendimento de que a alteração procedida em 15 de junho de 1987 não poderia prejudicar os rendimentos de período remuneratório iniciado anteriormente, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, protegido contra alterações legais supervenientes, pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Em razão disso, a alteração a que se refere a Resolução BACEN 1338/87 somente se aplica aos períodos remuneratórios iniciados a partir de 16/06/1987. Confira a jurisprudência a respeito:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Neste contexto o extrato de fl. 20 demonstra de forma clara que nos meses de maio e junho de 1987 o seguro inflação foi creditado nos dias 20 e 17 de cada um desses meses, de tal modo que, iniciado o período remuneratório em 17.06.1987, a remuneração desse período já se submetia à Resolução BACEN 1338/87. Portanto, não existem diferenças a serem pagas por conta do Plano Bresser. b) Plano Verão ( 42,72%)No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), da mesma forma não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 21/22 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989( ou seja, no dia 13) para a conta 00042263-3 (ag. 0241). Logo, em relação aos depósitos relativos a tail data-base, as alterações procedidas pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89(DOU DE 16.01.1989), de 15 de janeiro de 1989, não tem o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI).Devida diferença reclamada pelo Autor, relativa ao Plano Verão. c) Quanto ao Plano Collor I De início ressalto que a legislação de regência previa, até 15 de março de 1990, que os depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser atualizados pela variação do IPC do IBGE, razão pela qual, as contas de poupança iniciadas em fevereiro de 1990( crédito em março de 1990) e em março de 1990( crédito em abril de 1990), neste caso até a primeira quinzena, com crédito na primeira quinzena de abril de 1990, foram atualizadas com base no IPC do IBGE( 84,32%. Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença relativa ao Plano Collor, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 ( portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90. Nesse ponto anoto, por pertinente, que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 desta MP, determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. O denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência (16/03/1990), não afrontando o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido. A propósito, confira o precedente abaixo:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 298015 Processo: 200001449427 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000198660 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00256 REPDJ DATA:16/05/2005 PG:00351 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF. - Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor. Em síntese, nos períodos remuneratórios iniciados a partir de 01 de abril de 1990 a parte autora teve o crédito relativo à variação do BTNF, consoante legislação vigente desde 15/03/1990, em razão da alteração ocorrido no índice de remuneração, de que trata a MP 168/90 ( artigos 6º e 24), inexistindo diferenças a serem creditadas. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança do Autor, de número 00042263-3, mantidas junto à agência 0241, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativo ao período remuneratório com data base iniciada na primeira quinzena de janeiro de 1989, cujo rendimento foi efetuado na primeira quinzena de fevereiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, previstos na Resolução 561/07, bem como de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra-referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do protesto interruptivo de prescrição autuado sob o n.º 2009.61.00.000437-0, a fim de comprovar, com exatidão, qual o requerimento formulado naqueles autos, bem como a efetiva intimação da CEF. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados, tornando os autos, a seguir, conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int.

**0016718-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016718-0) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.00.016718-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NORBERTO CARLOS NAVARRO, ADEMAR NAVARRO, WALTER DE ANICETO, LUCIENE MARTINS DE ANICETO DA CUNHA, ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO, ANDRESSA MARTINS DE ANICETO, CÉLIA MARTINS NAVARRO ANICETE - ESPÓLIO, MARLI SANCHEZ, JOSÉ EDUARDO NAVARRO SANCHEZ, WAGNER JOSÉ SANCHEZ, LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPÓLIO, CLEUSA MARTIN BARBOSA, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA, CLEIDE BATISTA E REMÉDIOS MARTIN - ESPÓLIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de contas poupança de titularidade do espólio de Remédios Martin, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de abril de 1990 ( 44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/127. A decisão de fl. 129 deferiu os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinou a parte autora que trouxesse aos autos planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos, o que foi atendido pela parte às fls. 131/142. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 149/158, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/179. Às fls. 180/215 a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para incluir como objeto da presente ação, os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Instada a manifestar-se a CEF não concordou com o aditamento, fl. 217, razão pela qual requereu o aditamento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 86/121, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00059981-3, 643.00099734-7, 643.00050877-0, 643.00037721-7, 643.00087024-0, 643.00086045-7, 643.00085940-8, 643.00088048-2 e 643.00094581-9). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Anoto, para melhor explicitação da legitimidade passiva ad causam da Ré, que sua pretensão refere-se ao saldo disponibilizado em sua conta de poupança por ocasião do Plano Collor I (NCZ 50.000,00), e não a valores bloqueados pelo Banco Central (casos em que esta autarquia é parte legítima exclusiva). Mérito) prescrição Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 21.07.2009 (fl. 02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do plano Collor I (março e abril de 1990), não reconheço a ocorrência da prescrição. b) Questão de fundo. A parte autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente ao mês de abril (44,80%) de 1990, sobre os saldos não bloqueados de suas contas de cadernetas de poupança, juntando aos autos os extratos desse mês (fls. 23/127). De início ressalto que a legislação de regência previa, até 15 de março de 1990, que os depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser atualizados pela variação do IPC do IBGE, razão pela qual, as contas de poupança iniciadas em fevereiro de 1990 (crédito em março de 1990) e em março de 1990 (crédito em abril de 1990) neste caso até a primeira quinzena (com crédito em abril de 1990), foram atualizadas com base nesse indexador. Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto nos artigos 6º e 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90, como é o caso dos autos, conforme documentos de fls. 87/88, 91/92, 95/96, 98/99, 103/104, 107/108, 111/112, 115/116, 119/120. Nesse ponto anoto, por pertinente, que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 desta MP, determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas

pela parte autora. Honorários advocatícios devido pela parte autora, fixados em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 129. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019506-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032550-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032550-8)) JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE

DANGELO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada dos extratos da conta-poupança às fls. 70/77, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de cálculos demonstrando os valores que entende devidos, retificando, se for o caso, o valor atribuído a causa. Int.

**0026826-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026826-8)** - DORACI GARCIA X NAIR ATANASIO X ANA MARIA ATANASIO X LYDIA ATANASIO(SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI E SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 103: Recebo o recurso de apelação da parte autora às folhas 94/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0025355-87.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034454-0)) CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAR(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 122 e folha 132: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 107/118, e da parte autora juntado às folhas 123/129, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0001363-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001363-3)** - HIROKO KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 102/109: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso adesivo. 2- Após remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 3- Int

**0001765-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001765-1)** - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0004495-52.2010.403.6100** - MARILISA RIZZO CARVALHAL X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245276 - CÉSAR CAETANO DE RESENDE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 169: Defiro à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0005988-64.2010.403.6100** - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos observo que não foram apresentados extratos e nem cálculos referentes à todas as contas poupança mencionadas pela parte autora em sua petição inicial. Assim, determino a parte que acoste aos autos em relação à:-conta-poupança 00007321-8: extratos e cálculos referentes ao período de janeiro a abril de 1991;-conta-poupança 00027587-2: extratos e cálculos referentes ao período de janeiro a abril de 1991;-conta-poupança 00014417-4: extratos e cálculos referentes ao período de janeiro a abril de 1991;-conta-poupança 00024066-1: extratos e cálculos referentes ao período de janeiro a abril de 1991;-conta-poupança 00007412-5: extratos e cálculos referentes ao período de janeiro a abril de 1991;-conta-poupança 00009920-9: extratos e cálculos referentes ao período de janeiro a abril de 1991;-conta-poupança 5920-9: extratos e cálculos referentes à todo o período;-conta-poupança 5178-4: extratos e cálculos referentes à todo o período;-conta-poupança 59838-8:

extratos e cálculos referentes à todo o período. Após, intimem-se os réus a manifestarem-se sobre os documentos juntados e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0009896-32.2010.403.6100** - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 112/120: Manifestem-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**0012055-45.2010.403.6100** - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 87/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0016437-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-

86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0)) JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 82/83: As custas processuais são devidas nos moldes do artigo 14, da Lei 9.289/96, ou seja, é facultado à parte autora recolher 0,5% (meio) por cento por ocasião da propositura da ação e em caso desta apelar o recolhimento de mais 0,5% (meio), em outras palavras, as custas processuais devem ser recolhidas no percentual de 1% (um) por cento sobre o valor da causa. 2- No caso destes autos noto que a parte autora recolheu 0,5% (meio) por cento quando protocolizou seu pedido, folha 27 e a Caixa Econômica Federal mais 0,5% (meio) por cento quando da sua apelação folha 79, completando assim o valor integral das custas processuais devida. 3- Portanto reconsidero o despacho de folha 81 deferindo de já à Caixa Econômica Federal o levantamento do valor recolhido à maior, folha 83. 4- Proceda a Secretaria encaminhamento de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que este órgão coloque à disposição deste juízo o valor inserto na Guia de folha 83, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. 5- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 67/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 6- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 7- Após, se em termos remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8- Int.

**0020258-93.2010.403.6100** - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0020258-93.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SHARON ELISABETH MOLLAN RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /

2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de março de 1990 (84,32%), além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/92. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 95. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 101/117, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 123/134. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 23/27 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99002693-5, mantida junto a agência 0245 da CEF). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, anoto que a pretensão da autora diz respeito ao crédito do rendimento de sua caderneta de poupança no mês de março de 1990 (IPC de 84,32%), ou seja, no período remuneratório que antecedeu o bloqueio de cruzados, determinado pela MP 168/90. Portanto, não se cogita, no caso dos autos, da legitimidade passiva ad causam do BACEN, encontrando-se a lide bem direcionada. Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que esta pretensão não merece acolhimento. É que o caso dos autos difere das ações que estão em andamento no

E.STF, que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser( junho de 1987), Verão ( janeiro de 1989) e Collor I e II ( IPC de abril de 1990 a janeiro de 1991). Nestes autos a Autora pretende receber o IPC de março de 1990 que foi inicialmente creditado em sua conta poupança e estornado em seguida, procedimento com o qual não concorda, tratando-se, pois, de uma postulação de natureza específica. Mérito Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. No caso dos autos observo que a presente ação foi proposta em 30.09.2010, pleiteando expurgos inflacionários referentes a março de 1990. Contudo, a ação cautelar de exibição de documentos e protesto judicial proposta em 11.03.2010 teve o condão de interromper o prazo prescricional em andamento, fls. 29/91, razão pela qual inexistente prescrição a ser reconhecida nestes autos. Mérito. A parte autora pleiteia a diferença referente ao IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, deduzindo-se o que foi creditado à época, devidamente atualizados e acrescido de juros contratuais e moratórios. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência (16/03/1990, data da publicação da referida MP). Como a conta de poupança da Autora tem como data de aniversário o dia 15 de cada mês, conclui-se que no dia 15 de março de 1990 aperfeiçoou-se o ato jurídico que assegurava a remuneração de sua conta poupança pela variação do IPC daquele mês, fixado pelo IBGE em 84,32%, crédito que foi corretamente efetuado no dia 15 de abril de 1990( data em que completou o período mensal remuneratório), como se nota no extrato de fl. 24 dos autos. Porém, este crédito efetuado corretamente pela Ré no dia 15/04/90, foi inexplicavelmente estornado no dia 11.05.90, conforme se nota no estrato de fl. 11.05.90, procedimento que foi indevido, pelas razões supra expostas. De rigor, portanto, que a Autora seja reembolsado do estorno indevido efetuado em sua conta poupança. A propósito do direito da Autora ao crédito do IPC de março de 1990, relativo à sua conta de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de 1990, confira o precedente abaixo: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em síntese, no período remuneratório iniciado em 15 de março de 1990 ( portanto, na primeira quinzena de 1990) , a parte autora tem direito ao crédito de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, consoante legislação vigente em 15/03/1990, a qual foi alterada apenas para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 16/03/1990 (segunda quinzena). Embora a Ré tenha corretamente efetuado esse crédito no dia 15.04.1990(fl.24), o valor creditado foi indevidamente estornado no dia 11.05.90( fl.26). Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 99002693-5, mantida junto à agência 0245, correspondente à variação do IPC/IBGE do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios Justiça Federal( Resolução 561/07 do CJF) e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra-referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela mesma. Condene a CEF ao reembolso das custas e à verba honorária que

fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014563-40.2010.403.6301** - OLGA MATTAVELLI(SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7)** - IRENE FRANCISCA RAGO(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 47: O débito exequendo cujo valor encontra-se homologado pelo despacho de folha 43, encontra-se inserto na Guia juntada à folha 101. 2- Portanto deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de clem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2)** - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante as insistentes divergências apontadas pela parte autora reencaminhem-se estes autos ao Contador Judicial, a fim de que refaça os cálculos observando se há fundamento contábil nos argumentos apresentados pela parte autora às folhas 120/121, bem assim realizar os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com os parâmetros determinados pelo Venerando Acórdão transitado em julgado. 2- Quanto ao índice de março de 90, apesar de deferido no julgado, foi verificado pela Contadoria que já aplicado na conta-poupaça da Autora à época, como ocorreu em todos os casos de contas com aniversário até o dia 15 daquele mês. 3- No tocante ao mês 04/90, é efetivamente aplicado em 05/90 considerando o saldo do mês. Assim imprescindível a juntada do extrato do mês 05/90, para a apuração. 4- Observo que a CEF elaborou o cálculo com base apenas no valor não bloqueado, R\$50.000,00, aí a grande diferença entre os cálculos. 5- Intimem-se, pois a Autora a juntar nos autos os extratos do mês 05/90, para fins de elaboração correta dos cálculos pela Contadoria do Juízo. 6- Int.

**0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5)** - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 134/138: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 127/130, pois elaborados com observância estrita ao índice deferido no julgado. 2- Levando em conta a grande diferença entre o valor postulado na fase de cumprimento da sentença, folhas 101/105 e o valor ora homologado, por equidade condeno a parte autora na verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais. 3- Dê ciência às partes desta decisão para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 4- Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5212**

#### **MONITORIA**

**0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO

BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 268 de R\$ 18.171,71 (dezoito mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), para 04/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 379/382, no prazo de cinco dias. Int.

**0006257-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PRADO ALGARVE

Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos nota de débito atualizada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 179. Int.

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MONTEIRO

Ciência à autora da certidão de fl. 244, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017042-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017042-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO NADDEO JUNIOR

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a juntada da planilha atualizada. Int.

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE

Pela última vez, esclareça a CEF se se dá por satisfeita com os depósitos efetuados nos autos, tendo em vista a diferença apontada às fls. 232, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004585-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0005095-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Fl. 43: Defiro à autora o prazo requerido (15 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006146-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 22 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0006342-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0006630-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Fl. 44: Defiro à autora o prazo requerido (15 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006632-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Ciência às partes da vinda dos autos da Central de Conciliação. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010489-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 22 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0010564-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MORAES MAGALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORAES MAGALDI

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 22 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte

adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0011324-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROBERTO BRAGA  
CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0014540-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA  
CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 22 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

**0014954-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO  
CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE MARÇO DE 2012 NESTES AUTOS Vistos Tendo em vista a ausência da parte adversa, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação e determino a devolução dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 5231**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008834-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

#### **Expediente Nº 5233**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)

Fls. 489: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 417, em favor do expropriado. Retornando o alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa n distribuição. Int.

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001527-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES

Ciência à autora do retorno da carta precatória e certidão negativa de fl. 33, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005108-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARISTON MORAIS DA SILVA SARAIVA

Fls. 32: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009595-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Fl. 119/141: dê-se vista dos autos à CEF, conforme requerido. Decorrido o prazo deferido à fl. 118 sem manifestação, intime-se pessoalmente para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013630-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FABIANO GOES X HARIANE MENDES DE MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra LUIZ FABIANO GOES e HARIANE MENDES DE MELO, pretendendo a reintegração na posse do imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando assim, infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. A CEF alega que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus não promoveram o pagamento e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/22. Em 17.11.2011, foi realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, que restou infrutífera (fls. 32/33). Os réus apresentaram contestação às fls. 43/59. A CEF informa (fls. 61/65) que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela autora, para a propositura desta ação, e bem assim comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que a parte arrendatária adimpliu com suas obrigações junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, constato a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas serão arcadas pela autora. Honorários advocatícios na forma estipulada pelas partes. Oficie-se ao Juizado Especial Cível (autos nº 0001984-13.2012.403.9301) comunicando-se o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**Expediente Nº 5235**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN

Intimem-se os devedores por mandado, para que paguem a quantia indicada às fls. 1112/1113, de R\$ 685.447,15 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), para 31/01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso os devedores não efetuem o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**Expediente Nº 5236**

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022068-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Fl. 39: proceda a secretaria a baixa definitiva dos autos, devendo a requerente retirá-lo em 5 (cinco) dias. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3193**

**MONITORIA**

**0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA**

Verificado erro material na sentença de fls. 120/124, corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 18.297,89 (dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 10/07/2009. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.(...)No mais permanece inalterada a sentença corrigida.P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055784-10.1999.403.6100 (1999.61.00.055784-2) - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se.

**0020251-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020251-2) - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO TELES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 3.887,99 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.A impugnante trouxe aos autos Autorização de Pagamento no valor de R\$ 3.887,99 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) e memória de cálculo às fls. 285/309. Guia de depósito à fl. 310.Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 313/314 aceitando o valor apresentado pela CEF esclarecendo que o equívoco se deu por conta dos extratos utilizados terem apontado depósitos e saques que efetivamente não foram realizados. Requerem a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 310.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 3.887,99 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019874-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019874-8) - EDUARDO PAULO PIRES(SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA**

FAVORETTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se os autos.

**0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0019968-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-69.2005.403.6100 (2005.61.00.018318-0)) JOSE CARLOS BARBOSA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração consubstanciado na NFLD nº 35.345.428-1. Fundamentando sua pretensão, sustenta que é instituição de ensino e, em 1998, passou a ser de mantenedora dos cursos de graduação da Faculdade Marcelo Tupinambá e conforme a Portaria nº 1321, de 27 de novembro de 1998, passou a ser credenciada a ministrar cursos anteriormente credenciados pelo MEC, denominando-se Faculdade Paulista de Arte. Afirma que teve contra si lavrada a NFLD nº 35.345.428-1 em virtude de ausência recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre remuneração de empregados professores no período entre 11/1995 a 13/1998. Assinala que a NFLD foi lavrada com base em arbitramento, não estando devidamente fundamentada, deixando de mencionar a autuação o disposto pelo artigo 33, 3º, da Lei nº 8.212/91, sendo realizado com base em deduções e na constatação de que o número de professores e de funcionários administrativos é expressivamente superior ao encontrado nas folhas de pagamento apresentados à fiscalização e com número de seguranças controladores da portaria em número inferior ao constante das folhas de pagamento apresentadas. Aduz que o lançamento com base na constatação de um fato posto no ato de sua ação-setembro de 2002- e o projetado para o passado, parte de uma falsa premissa de que tudo sempre se apresentou

imutável ao longo dos anos, ou seja, o fato de possuir em 2002 a quantidade de 100 (cem) alunos matriculados não significaria que, em 1995, tivesse a mesma quantidade de alunos. No que tange ao número de turmas e cargas horárias os dados utilizados pelo réu e o resultado a que chegou por simples dedução não corresponderia à realidade, haja vista que tomou por base apenas grades curriculares e turmas formadas no início do ano letivo, sem levar em conta as mudanças que se verificam no transcorrer do curso. Assevera que o número de funcionários arbitrados no dia da ação fiscal, aplicado retroativamente para fins de autuação, é absolutamente inaceitável, uma vez que o corpo docente da instituição autora é formado em parte por professores funcionários e, em parte, por professores reunidos em cooperativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32-502 - 1º ao 3º volume). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). Custas a fl. 503. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 13.10.2005, para determinar a suspensão do crédito tributário formalizado pela NFLD nº 35.345.428-1, mediante o depósito judicial, a partir da propositura da ação, do valor equivalente a 5% (cinco por cento) de faturamento apurado mensalmente pela entidade (fls. 506/508). Foram juntados aos autos apenas 03 depósitos judiciais, nos valores de R\$ 18.351,23 (09.11.2005 - fl. 525), R\$ 18.279,49 (09.06.2006 - fl. 550) e R\$ 20.160,50 (1.09.2006 - fl. 560). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.089307-5 (fls. 516/523), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 527/529) em 17.11.2005. Ao final, foi dado provimento ao agravo (fl. 4045 e 4136/4138). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 531/540. À fl. 543 foi determinada a intimação das partes que especificassem provas. O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 545/548). O INSS, por sua vez, informou o seu desinteresse na produção de provas (fl. 557). À fl. 558 foi indeferida a prova pericial, visto que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, sendo deferido às partes novo prazo para apresentação de novos documentos. Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 563/566) e requereu a juntada de documentos (fls. 567/1589 - 3º ao 7º volume). À fl. 1590 foi recebido o agravo retido e determinada a vista a parte contrária para resposta, bem como a sua intimação para ciência do despacho de fls. 558. Em petição de fls. 1595/1601 o autor requereu, nos termos do artigo 397 do CPC, a juntada aos autos, de laudo técnico elaborado por perito judicial contador, apresentado em processo semelhante em trâmite na 13ª Vara Federal (fls. 1602/3663 - 7º ao 15º volumes). Intimado para ciência dos despachos de fls. 558 e 1590 o Réu não se manifestou. À fl. 3669 foi mantido o despacho de fl. 558, pelos seus próprios fundamentos e determinada a vista ao réu dos documentos de fls. 563/3663. Em petição de fls. 3623/3626 a União Federal requereu a retificação da autuação dos autos para que nele passasse a figurar no pólo passivo, tendo em vista a transferência da titularidade do direito versado nesta ação para a União Federal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.457/2007. Em seguida, passou a discorrer a respeito dos documentos apresentados pelo autor, sustentando inicialmente que a legislação processual é expressa no sentido de que o autor deve juntar à inicial todos os documentos com os quais pretende comprovar suas alegações, razão pela qual a produção de prova documental pretendida pela Autora encontra-se acobertada pela preclusão processual. Em seguida, atento ao princípio da eventualidade, manifestou-se no mérito sobre os documentos. Diante do requerimento de fls. 3623 os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência pela MMª Juíza Federal Substituta Debora Cristina Thum, para determinar a prova pericial contábil, razão pela qual nomeou como perito o contador Edson Marinho de Faria, fixando os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00, e determinando o seu depósito pela autora. Fixou também, prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos e assistente do autor foram apresentados às fls. 3636/3640. Quesitos da ré foram apresentados às fls. 3645/3650. Às fls. 3654/3655 o autor informou que pelo artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, reabriu-se o prazo para desistência de ações judiciais e procedimentos administrativos em razão de anterior adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Diante disto, por uma questão de custo benefício, nada obstante a decadência apontada\*, requereu a desistência da presente ação, aquiescendo inclusive, com a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, os quais, após posterior imputação, deverão ser abatidos por ocasião da consolidação final do débito a ser parcelado. Ciente, a União condicionou a concordância do pedido de desistência, à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 3658/3659). Em resposta, o autor apresentou nova petição informando a renúncia (juntada com atraso às fls. 4042/4043). Às fls. 3663/4039 foi apresentado o laudo pericial, sendo fixado o valor de R\$ 4.000,00 como honorários definitivos e determinada a complementação do depósito pela autora, o que foi providenciado, conforme comprova a guia de depósito no valor de R\$ 2.500,00, juntada a fl. 4063. Verifica-se às fls. 4068 e 4160 que houve a expedição de alvará de levantamento em favor do perito dos dois depósitos judiciais, os quais foram devidamente liquidados. Inconformado com o valor dos honorários o perito judicial requereu sua reconsideração para que fosse fixada a quantia de R\$ 56.000,00, sendo, todavia, mantida a decisão. Diante disto, interpôs o perito judicial Agravo de Instrumento nº 0030175-69.2011.403.0000 (fls. 4143/4157), que se encontra pendente de julgamento no E.TRF/3ª Região. Em petição de fls. 4089/4097, com a qual apresentou os documentos de fls. 4102/4131, o autor informou que houve a substituição de seus patronos e que a falta de manifestação dos antigos patronos sobre a decadência poderá lhe acarretar prejuízos. Diante disto, sustentou: - que em 15.08.2006 foi surpreendida com a citação de uma Execução Fiscal - Processo nº 2006.61.82.021561-5, em trâmite na 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, cobrando a CDA nº

35.345.428-1, referente a débitos do período de 11/1995 a 13/1998, ou seja, da NFLD que se pretende a nulidade nestes autos. - que parte do período fiscalizado (novembro/1995 a agosto/1997) atinente à NFLD em questão foi fulminado pela decadência, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626; - que a respeito da modulação dos efeitos destas decisões, no trecho final do voto do RE nº 559.882-9 foi atribuído efeito ex nunc tão somente em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data na via judicial ou administrativa, o que implicaria em dizer que a decisão é aplicável ao caso sob exame. - que a fiscalização que deu origem à NFLD em questão ocorreu em 30.09.2002, ocasião em que ainda não havia a Súmula Vinculante nº 08, editada em 11.06.2008, que fixou o prazo de cinco anos para a cobrança dos créditos tributários, incluindo as contribuições. Assim, sustenta que a fiscalização ocorrida em 30.09.2002 poderia retroagir somente até cinco anos, ou seja, até 30.09.1997, razão pela qual todas as competências levantadas até esta data encontram-se alcançadas pela decadência e não podem mais ser objeto de cobrança da Fazenda Nacional, restando como devidas apenas as competências de 09/1997 a 13/1998. Diante disto, requereu: 1) a suspensão da apreciação do pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados judicialmente até que a certidão de dívida ativa seja devidamente adequada na ação de execução em andamento, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, retirando-se delas os valores decadentes; 2) o deferimento do pedido de renúncia da ação em curso, devido a adesão ao parcelamento. Ciente, a União informou aguardar a prolação de sentença. Às fls. 4163/4167 o autor asseverou que a sentença a ser prolatada deve considerar a petição de fls. 4089/4099, por tratar de assunto de extrema relevância (decadência), sendo que a sua não observação acarretará prejuízo à parte autora. Requereu ainda, a intimação da União Federal para se manifestar acerca da petição de fls. 4089/4097 e que, após a sua manifestação, os autos sejam conclusos para prolação de sentença. À fl. 4168 foi determinado à ré que se manifestasse expressamente sobre o alegado pela autora às fls. 4089/4097 e 4163/4167. Em resposta, a União sustentou que a autora está tumultuando o feito, deduzindo manifestações contraditórias. Às fls. 3654, desistiu da ação; às fls. 4089/4097, alega decadência, mas reitera renúncia da ação; às fls. 4042/4043, informa que renuncia ao direito sobre que se funda ação, requerendo o arquivamento do processo, com baixa; às fls. 4163/4167, volta a falar em decadência. Destacou que, nos termos do artigo 158 do CPC, a renúncia é negócio jurídico unilateral não receptício, produzindo efeitos desde que é efetuada, independentemente de anuência da parte contrária ou de homologação do Juiz. Quanto ao pedido de adequação da CDA, objeto de execução fiscal, asseverou que tal requerimento deve ser deduzido naquela via, adequada, e não nesta, na qual a alegação de decadência nem mesmo constou da causa de pedir. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que inicialmente pretendia o autor a anulação do auto de infração consubstanciado na NFLD nº 35.345.428-1, em razão de alegados vícios no lançamento tributário. No curso da ação, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a autora apresentou pedido de desistência e requereu a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, tendo a ré condicionado a sua concordância ao pedido de desistência, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e ao pagamento de honorários advocatícios. Ciente, a autora apresentou nova petição informando a renúncia, petição esta que, conforme se observa, foi juntada com atraso às fls. 4042/4043. Em seguida, tendo constituído novo patrono, a autora sustentou que a falta de manifestação dos antigos patronos sobre a decadência poderá lhe acarretar prejuízos, razão pela qual apontou a decadência dos débitos relativos às competências 11/1995 a 08/1997, requereu a retificação da certidão de dívida ativa que se encontra em cobrança em processo de execução fiscal desde 2006, a suspensão da apreciação do pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados judicialmente até que a certidão de dívida ativa seja devidamente adequada e, afinal, a homologação do pedido de renúncia. Em resposta, a União sustentou que nos termos do artigo 158 do CPC, a renúncia é negócio jurídico unilateral não receptício, produzindo efeitos desde que é efetuada, independentemente de anuência da parte contrária ou de homologação do Juiz. Quanto ao pedido de adequação da CDA, objeto de execução fiscal, asseverou que tal requerimento deve ser deduzido naquela via, adequada, e não nesta, na qual a alegação de decadência nem mesmo constou da causa de pedir. Para melhor compreensão do instituto da decadência oportuno considerar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, isto é, o vínculo obrigacional se estabelece à partir daquele acontecimento no mundo fático reputado suficiente pelo sistema jurídico para proporcionar o surgimento da obrigação. Porém, nada obstante tendo seu nascimento com a ocorrência do fato imponível e diante disto seja potencialmente exigível, para que o crédito dela proveniente possa ser efetivamente exigido depende de providências que podem estar à cargo do devedor, do credor ou de ambos. Nas obrigações tributárias o aperfeiçoamento da obrigação dotando-as dos atributos de exigibilidade isto acontece com o lançamento fiscal, que pode ser de ofício, quando a própria autoridade administrativa apura o seu valor e notifica o sujeito passivo da exigência; por declaração, hipótese na qual exige a colaboração do sujeito passivo no sentido de fornecer as informações necessárias para que possa realizar o lançamento, ou por homologação, hipótese em que o próprio sujeito passivo tem o encargo de apurar o quantum debeat mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo e realizar o pagamento com efeito extintivo da obrigação, efeito este, sujeito à condição resolutiva. No caso das contribuições previdenciárias que é o caso em questão, a obrigação está sujeita ao lançamento por homologação. Duas situações podem se apresentar então: 1ª) o sujeito passivo apura o montante correto, declara o valor devido, mas não o paga; 2ª) o contribuinte não apura o montante devido ou o apura em

valor menor que o efetivamente devido e pode ou não pagar a parte que declara. Daquilo que declarou não há que se falar em decadência. Sobre o que não declarou cabe ao fisco o poder-dever de realizar a apuração do valor devido e manifestar a exigibilidade que pode ser realizada de variadas formas: notificação; NFLD; Auto de Infração, etc. Desde que o ato seja idôneo para a finalidade, é dizer, permitir ao contribuinte verificar os fatos tributários considerados e a perfeita determinação do montante mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo, enfim, encontrar-se dotado dos elementos que possam caracterizar o lançamento conforme previsão do art. 142 do CTN, a forma não é essencial. Na ausência do cumprimento da obrigação de apuração do valor integral da prestação, no que se refere ao valor declarado fica afastada a decadência por se considerar aquele valor como lançado e, como tal, sujeito à homologação no prazo de cinco anos e no que se refere ao valor que não foi apurado e onde inexistente a hipótese de homologação cumpre ao Fisco proceder ao lançamento complementar de ofício, o qual encontra-se sujeito à decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, ocorrendo a situação do contribuinte declarar a menor e fazer o pagamento a menor, o fisco tem cinco anos para lançar a diferença, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, e quanto ao valor declarado e pago aplica-se o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu de 11/1995 a 13/1998. e que somente em 30.09.2002 (fl. 178) o Fisco lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.345.428-1 com a intimação da Autora para pagamento. Acontece que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, em 11/06/2008, com publicação em 20/6/2008, na qual dispôs serem inconstitucionais, o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/1977, que cuidava da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trataram do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança das mesmas contribuições. Fundamentou-se a decisão no fato de que a matéria relativa à fixação de prazos prescricionais e decadenciais estaria reservada, por força do artigo 146, inciso III, item b da Constituição Federal, à via exclusiva da lei complementar, não podendo a lei ordinária alargar o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, item b, prescreve: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; E, conforme observa o próprio Autor através de seu atual patrono, a decisão do Eg. STF foi objeto de modulação de seus efeitos conforme trecho final do voto do RE nº 559.882-RS pelo qual lhe foi reconhecido aptidão de produzir efeitos tão somente em relação a recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até aquela data na via judicial ou administrativa. Tratou-se de decisão voltada a evitar que naqueles casos em que pagas as contribuições sem qualquer questionamento, ou seja, quando a obrigação resultou extinta por pagamento se consolidou no tempo e, neste caso, em nome da segurança jurídica, vetou-se eventual repetição. Diante disto, impossível não reconhecer que em setembro de 2002, quando lavrada a NFLD, já estavam alcançados pela decadência do direito do fisco lançar e constituir os respectivos créditos de contribuição previdenciária os fatos geradores ocorridos no período de 11/1995 a agosto de 1.997, razão pela qual procede a alegação de decadência deste período, restando devidas apenas as competências entre o período de 09/1997 a 13/1998. Resta agora considerar se a renúncia, à exemplo da confissão ou mesmo do parcelamento, tem o condão de tornar o indevido, como devido. De fato, a obrigação fiscal nasce em função da lei e em função desta deve ser exigida. O poder-dever do fisco encontra-se em cobrar exatamente e exclusivamente o que lhe é devido e sempre que o fizer em excesso, isto é, exigindo mais do que lhe é devido revela atuação contrária à lei. E a exigência não se torna legítima à pretexto de haver concordância do sujeito passivo, seja ela por confissão de dívida, através do parcelamento ou até mesmo através de pagamento na medida que se encontra aberta a possibilidade de repetição. Enfim, o que não é devido não pode ser cobrado pois no direito público e no tributário em particular, diferentemente do direito privado, inexistente a disponibilidade. O ato de lançamento é vinculado não estando ao alvedrio do agente tanto deixar de cobrar quanto de cobrar além do devido e não se pode legitimar exigência do indevido à pretexto de existência um ato de concordância do contribuinte por isto transmutar uma obrigação legal em contratual. Observe-se, por oportuno, que no campo da decadência, diferentemente do da prescrição, com previsão legal expressa de possibilidade de renúncia, não é ela afetada por aquela visto atingir a

decadência o próprio direito. A petição da Autora informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, teria o condão de afastar a prescrição mas não a decadência. Atente-se que a renúncia sobre a qual se sustenta a União Federal visando afastar a decadência ocorre no âmbito do processo civil e não propriamente do direito tributário. No Código de Processo Civil, dispõe o seu artigo 158: Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. O primeiro aspecto a observar é que, de fato, a renúncia é ato unilateral, contudo, no caso dos autos, afóra a renúncia não ter chegado a materializar-se, em face das condições impostas pela União a fim de aceitar o pedido de desistência desta ação, impossível dissociá-la do objetivo de obter o parcelamento da dívida, portanto uma renúncia condicionada e portanto com natureza diversa da renúncia pura e simples, assumindo verdadeira natureza de negócio jurídico bilateral no qual condicionou-se àquela ao parcelamento facultado pelo fisco. Se atos das partes produzem a constituição, modificação e extinção de direitos processuais, não há de se impor este princípio à apenas uma das partes mas a ambas e, no caso, o impedimento para a homologação da desistência - que entendemos, inclusive, irrelevantes para o reconhecimento do direito à decadência aqui postulada diante da modulação ter ocorrido tão somente nos casos de pagamento e não naqueles em que ocorreu o parcelamento quando presente ação ajuizada anterior a 11.06.2008 que é o caso dos autos - ocorreu por ato da União impondo condições a serem aceitas pela Autora. Inexistente a homologação da desistência, e diante da manifestação da parte autora da não renúncia à decadência, por haver esta fulminado os créditos correspondentes ao período 11/1995 a agosto de 1.997, de rigor o reconhecimento deste direito e o reconhecimento da homologação nos termos postulados pela Autora a fim de permanecer no parcelamento do qual deverão ser excluídos os débitos alcançados pela decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a decadência do direito da ré de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a setembro de 1.997, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para anular, em parte, o lançamento fiscal materializado da NFDL nº 35.345.428-1, no que se refere às competências de 11/1995 a 08/1997, e julgo extinto o feito com relação a estas, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo como devidas as competências de 09/1997 a 13/1998, em relação às quais **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensou os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual discutiu o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relacionou com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorre nos autos. Condene-a, portanto, em suportar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios para a União, que fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado, a ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, entre a data da propositura da ação e do efetivo pagamento. Por fim, no que se refere à conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais, postergo-a para após a efetiva consolidação dos débitos com a exclusão dos valores não devidos, oportunidade em que as partes poderão se manifestar de maneira concreta e específica. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 030175-69.2011.403.0000, interposto pelo Perito Judicial.

**0026326-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026326-2) - AGUINALDO ASSIS TOLEDO (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 535/538, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 530/533, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para anular o crédito tributário relativo ao IRPF do autor-2002/ano calendário 2001, objeto desta demanda, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.601151/2007-30 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.034749-10, posteriormente transferido para o Processo Administrativo nº 10882.002374/2006-39. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de omissão acerca da incidência de correção monetária e juros sobre custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. **DECIDO.** Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. De fato, a sentença embargada condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Logo, restou expressamente determinado que o valor da condenação deve ser monetariamente atualizado. Considere-se, ademais, que a incidência de correção monetária é decorrência da lei, sendo irrelevante sua determinação expressa na sentença, posto que implicitamente incluída. Destarte, as custas processuais devem ser atualizadas, a partir de seu efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, os honorários advocatícios já foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que também deve observar a mencionada Resolução nº 561. Portanto, uma vez corrigido monetariamente o valor principal, de forma reflexa será corrigida também a verba honorária. Por outro lado, não há que se falar em juros por não serem estes incidentes sobre custas processuais e honorários advocatícios. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 530/533, em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0029183-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029183-0) - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 196/200), que manteve a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls. 209/221), comprovando o crédito efetuado nas contas fundiárias do exequente. Regularmente intimado, o exequente informou, às fls. 223/225, que nada foi depositado em sua conta fundiária. À fl. 227 foi determinado à CEF que se manifestasse acerca da petição e documentos de fls. 223/225, comprovando o efetivo cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos, tendo em vista que, conforme extratos apresentados às fls. 211/221, os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS decorreram do Processo nº 1993.88416. A executada, às fls. 231/233, ratificou os cálculos apresentados referentes às diferenças dos planos econômicos (janeiro/89 e abril/90), requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar (fl. 235), o autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 236), quedando-se, porém, inerte, conforme atesta a certidão de fl. 237vº. É o relatório. DECIDO. Pretende o exequente o creditamento, pela Caixa Econômica Federal, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da sentença e acórdão proferidos nestes autos. Contudo, conforme se verifica das petições e documentos de fls. 209/221 e 231/233, a CEF já procedeu ao depósito das diferenças pretendidas, nesta execução, inclusive no que tange a créditos complementares, em data anterior ao ajuizamento da demanda, valores esses que já foram até mesmo sacados. Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento da execução. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir no que tange à execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0031033-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031033-1) - GEOBRAS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GEOBRÁS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora: a) anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, a declaração de nulidade das multas e juros, tendo em vista não lhe ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado o devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF. Alternativamente, requer: b) a revisão dos valores dos débitos lançados pela União Federal e INSS, com a declaração de ilegalidade da cobrança de juros pela Taxa Selic, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, com a anulação dos que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional, determinando: b.1) o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, considerando expressa disposição legal do art. 138 do CTN, e seus reflexos; b. 2) o afastamento da multa moratória dos débitos objetos de parcelamentos administrativos, uma vez que anteriores ao advento da Lei Complementar 104/01; b. 3) subsidiariamente, em não sendo acatados os pleitos da alínea anterior, a redução da multa moratória para 20%, fundamentado no art 61, 2, da Lei n 9.430/96, além do entendimento já expresso através da ADIN N 551/RJ-1991; b. 4) reconhecer, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários; c) declaração do direito à aplicação da TJLP, no cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, tudo por apuração em liquidação de sentença, ou através de Perícia Contábil; d) declaração da ocorrência de Mora do Credor, nos moldes do art. 394, do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor; e) condenação da União Federal à restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. Inicialmente transcreveu na inicial planilha de cálculo, em 07 páginas, com vistas a demonstrar ilegalidades praticadas pelo Poder Executivo, no que se refere à incidência fiscal. Sustenta que a análise destes cálculos permite verificar que a obrigação fiscal deveria compor-se apenas da contribuição devida, convertida em valores da moeda nacional, acrescido de juros de 12% ao ano ou TJLP (o que fosse menos oneroso), no entanto, o Fisco fez incidir multas e SELIC, aplicados uns sobre os outros. Esclarece que

objetivo principal desta ação é ver excluídos os juros e as multas ilegais, para ao final alcançar a nulidade de todo o débito fiscal apresentado pelo Réu, ou, ao menos, a nulidade de parte das Inscrições e CDAs correspondentes. Discorre, em seguida, a respeito da mora do credor, afirmando que este conceito, contido no artigo 394, do Código Civil, aplica-se ao caso em tela, pois o credor fiscal negou aplicação dos arts. 5º e 173, da Carta Magna (não tratando contribuintes de forma isonômica), bem como desrespeitou o art. 138 do CTN (cobrando multas ilegais). Assim, estando o credor cobrando valores em prazos e condições ilegais, tem-se que não quer receber na forma adequada, concluindo, assim, não estar em mora, mas sim o Réu, por não cumprir formalidades constitucionais e exigir o pagamento das parcelas de forma legal. Em seguida, tratou da necessidade de procedimento administrativo para análise de multas e juros, alegando que o procedimento adotado pelo Fisco de encaminhar a Guia de Arrecadação para imediata inscrição em dívida ativa é absolutamente inconstitucional, na medida em que, na oportunidade, além do crédito tributário informado pelo contribuinte (lançamento por homologação), inclui, ainda, multas e juros sobre o débito. Assevera que mesmo sendo juridicamente possível ao Fisco o imediato encaminhamento do crédito tributário informado pelo contribuinte através da Guia para Inscrição em Dívida Ativa, sem anterior realização de ato de lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN, não há como se admitir o mesmo critério com relação às penalidades tributárias, sendo indispensável à realização de procedimento administrativo, no qual seja oportunizado ao sujeito passivo exercer direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tendo em vista que não lhe foi oportunizado o exercício de ampla defesa através de procedimento administrativo no que concerne às penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado na Guia de Arrecadação, entende que há absoluta nulidade das mesmas, o que deve ser declarado através da presente ação anulatória. Aponta a ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados, a teor do que dispõe o artigo 138, do CTN. Afirma que através da presente ação, está realizando a denúncia espontânea das competências em aberto, constantes nos resumos de cálculos anexos à inicial e que não foram objeto de lançamento tributário, razão pela qual deve-se excluir a responsabilidade (multa moratória), nos termos do artigo 138, do CTN. Justifica a denúncia espontânea através da presente ação, no fato do credor fiscal se recusar a receber os pagamentos de acordo com as pretensões apontadas na exordial, ou seja, livre dos consectários ilegais aplicados sobre o débito, tais como multas e SELIC. Afirma que a peça inicial e suas planilhas constituem denúncia espontânea de débitos não inscritos e/ou notificados, para os devidos fins. Em seguida, a autora passa a tratar da exclusão de multas incidentes sobre débitos resultantes de termos de parcelamentos com cláusula de confissão espontânea, anteriores ao advento da Lei Complementar nº 104/2001. Sustentou que a manutenção de multas em débitos objeto de Termos de Parcelamentos Fiscais constitui ato ilegal, uma vez que foi efetuada a confissão da contribuição devida, seguida de parcelamento do débito. Ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a multa de mora não é devida nos parcelamentos de tributos, entendendo também, que os contribuintes que realizam o recolhimento de tributos em atraso previamente a qualquer procedimento fiscalizatório estão eximidos do pagamento de multa de mora, mesmo nos casos de parcelamento. Ainda sobre o parcelamento, assevera que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no que concerne à aplicabilidade do art. 155-A, 1º, do CTN, introduzido no sistema através da Lei Complementar nº 104/01, só produz efeitos sobre parcelamentos posteriores a edição desta indigitada lei complementar. No que se refere à multa de mora sustentou: que a cobrança aplicada acima do percentual de 20% caracteriza confisco, ferindo o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e, ainda, violação aos princípios da capacidade contributiva e econômica; que mesmo com relação a fatos ocorridos antes do advento da Lei nº 9.430/96, deve ser reduzido este percentual a teor do que dispõe o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, prevendo a retroatividade da lei quando comine penalidade mais branda; que o julgamento da ADIN nº 551/RJ - 1991 pelo Supremo Tribunal Federal sagrou-se fundamental para dirimir dúvidas sobre a matéria multa confiscatória, ou seja, superiores a 20%, não podendo ser aceita, devendo-se declarar inconstitucional a lei, ou parte de lei, que admita situação equivalente. A seguir, passou a discorrer sobre a ilegalidade do acréscimo de juros moratórios, após já ter sido aplicada a multa moratória sobre o débito, configurando-se um bis in idem inadmissível no Direito Tributário, além de ter sido proibida a capitalização de juros mensais desde o advento da Lei de Usura, afastada pela Súmula 121, do STF. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros fixados na Taxa Selic, argumentando para tanto: 1) que a interpretação do 1º do artigo 161, do CTN, à luz do disposto no artigo 146, da CF/88 é de que a estipulação de juro diverso de 1% ao mês, por se tratar de crédito tributário, só pode ser instituída mediante Lei Complementar; 2) que ainda que se pudesse afirmar que o CTN não prevê a necessidade de lei complementar para dispor sobre a aplicação de juros moratórios aos débitos em atraso, o 5º do artigo 34, do ADCT assim o fez; 3) a ausência de fundamento de validade na constituição federal para a sua instituição, visto que o STF no Julgamento da ADIN nº 04, reconheceu que o artigo 192, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável e, portanto, qualquer norma atinente ao sistema financeiro nacional necessita de regulamentação, via lei complementar, o que não ocorreu no caso da instituição da SELIC, maculando, assim a sua validade e impedindo que seja aplicada para qualquer finalidade, inclusive para fins tributários; 4) que a Taxa Selic, além de não ter sido instituída por Lei Complementar, foi criada por Circulares Internas do Bacen, carecendo de fundamento jurídico a Lei nº 9.065/95, que através de seu artigo 13, autorizou a sua aplicação para fins tributários; 5) que por inconstitucional por vício de origem legislativa, sua inconstitucionalidade alcança todas

as suas articulações; 6) que a Taxa Selic não pode ser utilizada como meio para mensurar os juros a serem aplicados sobre débitos tributários, pois não possui sustentáculo legal, apenas a previsão de aplicação, ou seja, não foi instituída por Lei (transcreveu ementa de acórdão confirmando esta afirmação); 7) que ante a ausência de lei autorizando a utilização da SELIC, os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 161, 1º do CTN. 8) que a Taxa Selic se caracteriza como juros remuneratórios, o que também impede a sua utilização na seara tributária como juros moratórios, uma vez que nos termos de seus regulamentos, não possui características de indenização própria dos juros moratórios, destinando-se a remunerar capital. Transcreveu acórdão do STJ no qual foi decidida a impossibilidade da utilização da Taxa Selic em matéria tributária. No que se refere à TJLP, discorreu inicialmente sobre os princípios da menor onerosidade e da menor gravosidade. Asseverou que em afronta ao princípio da menor onerosidade coexistem normas que estabelecem critérios de correção monetária que constituem verdadeiras penalidades pela mora (Ex: TR e SELIC), sendo que sobreveio ainda a Medida Provisória nº 1923/99, estabelecendo mais uma nova regra relativamente a mora fiscal, ou seja, instituiu a TJLP para corrigir débitos fiscais daqueles contribuintes que submeteram seus débitos a parcelamento. Sendo assim, entende que: a) a partir da edição da REFIS e enquanto a TJLP for menor que 12% ao ano, deve ser aplicado somente a TJLP sobre os débitos fiscais, sujeitos a moratória, o que deve ser feito ex officio, por se tratar de norma de ordem pública; b) diante dos princípios da menor gravosidade e menor onerosidade emerge a autorização legal para a aplicação concomitante dos benefícios consagrados nas Leis nº 9.964/200, 10.684/2003 e 8.620/93, no que concerne às taxas de juros (TJLP), alíquotas de recolhimento de exação (art. 2, 4, II, a, b, c e d da Lei nº 9.964/00) e prazos de parcelamentos admitidos na Lei nº 8.620/93. Em seguida, afirmou que os cálculos anexos à inicial demonstram que pagou valores além dos realmente devidos ao fisco já que por longo tempo, mesmo com todas as ilegalidades e abusividades apontadas anteriormente, honrou com todos os parcelamentos administrativos concedidos. Diante disto, requereu o reconhecimento da existência de crédito, bem como do direito à repetição, através de restituição ou compensação com os débitos vincendos do INSS. Após, discorreu acerca do direito à produção de prova pericial e do disposto no artigo 130, do CPC, segundo o qual somente serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias, o que não é o seu caso, visto que pretende a realização de perícia para comprovar o superfaturamento existente nos débitos supostamente existente entre as partes (fl. 46). Ainda a respeito da prova pericial, alegou que esta encontra respaldo no artigo 420, do CPC, não se verificando no caso concreto nenhuma das hipóteses elencadas para o seu indeferimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/90). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.843.003,62. Custas a fl. 91. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 102/112, sustentando que inexistente denúncia espontânea no caso concreto, pois a comunicação do inadimplemento não se fez acompanhar do pagamento do tributo devido, seja o valor principal ou os juros moratórios, constituindo o ofício protocolado pela autora na Secretaria da Receita Federal mera confissão de dívida, a qual não exclui a responsabilidade por infração à legislação tributária visto que somente o estrito cumprimento do disposto no artigo 138, do CTN é que produz a consequência. Impugnou a alegação de multa imposta ter caráter confiscatório, asseverando: a) que a sua imposição está embasada em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária; b) que multa não se confunde com tributo, mas é penalidade; c) que a imposição de multa insignificante deixaria de atingir a sua finalidade de coagir o contribuinte ao adimplemento; d) que o princípio do não-confisco impede que se prive o contribuinte de seus bens, o que não se vislumbra, no caso em apreço; e) que o legislador ordinário fixou os limites do que seja a cobrança confiscatória, não havendo que se falar em confisco quando se aplica a multa em percentual expressamente previsto em lei; f) que a vedação constitucional diz respeito à instituição de tributos, não a cobrança de penalidade. No que se refere à Taxa Selic, discorreu sobre sua natureza e aspectos econômicos. Apontou as diferenças entre os juros remuneratórios e os moratórios e afirmou que a causa distinta destes não faz com haja incompatibilidade em se usar a Taxa Selic tanto como juros que remunerem títulos da dívida pública como para juros que indenizem a mora no pagamento de tributos. Quanto aos aspectos jurídicos da Taxa Selic, asseverou inexistir as inconstitucionalidades normalmente apontadas na sua adoção para fins tributários, nos seguintes termos: a) não há ofensa ao princípio da legalidade por ter sido determinada pelo Banco Central, visto que a lei nº 9.065/95 estipulou que o prejuízo estatal com a mora do contribuinte é o custo dos títulos e do controle da inflação; b) não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, já que a lei prevê de antemão a aplicação da SELIC, o que é de conhecimento do contribuinte; c) não há ofensa ao artigo 192, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, vez que esta limitação aplicava-se à concessão de empréstimos do sistema financeiro e não aos juros legais. Sustentou ademais, que a dificuldade em se definir o que eram juros reais acabou prejudicando de tal forma a aplicabilidade da norma, que o próprio STF decidiu que seria ela norma não auto-aplicável. Alegou ainda inexistir ofensa ao artigo 161 do CTN, visto que: a) seu dispositivo prevê sua aplicação apenas subsidiária; b) o artigo prevê a possibilidade de lei (mesmo ordinária) determinar a taxa de juros moratórios a ser aplicada aos créditos tributários; c) não há base legal que suporte a afirmação de que a taxa de 1% ao mês seria um teto para posteriores previsões legislativas. Sustentou a que a cobrança da SELIC em conjunto com correção monetária ocorre por possuírem finalidades distintas, não havendo que se falar que a SELIC substitua a correção. Por fim, aduziu inexistir ofensa ao princípio da anterioridade, alegada em razão de a Lei nº 9.065/95, de junho, prever a aplicação da SELIC a partir de abril. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade de cobrança de multas, juros e SELIC sob argumento da presença de diversas ilegalidades. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Denúncia espontânea Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que numa análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária, o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de declaração, à vista de decisões recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Diante disto necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem seu fundamento, intrinsecamente, no descumprimento de obrigação e portanto com certo caráter de ilicitude o que as tornaria passíveis de relevação diante de ato do contribuinte equivalente ao arrependimento. Para tal exame oportuna uma breve incursão no tema da obrigação em si e, da tributária em particular, com fundamento em Antunes Varela \*. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. Assim, o direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em

determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal é suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponible, quando a distingue da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponible e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe compete declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponible competirá então ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário através do qual será manifestada a exigibilidade do mesmo por algumas das formas previstas: notificação, aviso de lançamento ou auto de infração. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor se desonere da obrigação mediante pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, onde existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados como relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte, no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN.E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas, o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai

pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. Esta questão se originou no debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais punitivas, caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir no Artigo 138, as primeiras e se excluir as segundas. Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. E também que o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento, na medida em que, se a própria Fazenda o estimulou e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138, do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, parágrafo único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se vê, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138, não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário estava devidamente determinado, apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado e determinado o montante devido e recolhido no vencimento o tributo do valor que declarara. Posteriormente, constatando a existência de erro ns sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede o recolhimento imediato da importância devida, acrescida apenas de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente tomou ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do artigo 138, do Código Tributário Nacional, de incentivar o comportamento de contribuintes que, constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, no sentido de antecipar-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido acompanhado apenas dos juros. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.** 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de

correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, mas antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento do principal e dos juros. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas pois termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de iniciado qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros e elidir as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e somente não pago, não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Artigos 137 e 138 do CTN, na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática, ressaltando que ambos tratam exatamente do mesmo tema: a responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 adota para efeito da denúncia espontânea encontra-se bastante distante do conceito de multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas se dedica em seu art. 137. Daí porque impossível interpretar o art. 138, dissociado do art. 137, por ambos comporem quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando considerada a expressão do artigo 138 voltada a afastar, exatamente, a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui, tecnicamente, infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeito ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. E sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como já exposto, o próprio conteúdo da relação obrigacional, acarretando que, mesmo espontaneamente havendo a destempo a declaração do crédito fiscal ou mesmo realizado o recolhimento do crédito fiscal fora do prazo de pagamento deve ela ser reputada devida, independentemente de qualquer procedimento ou ação autônoma do fisco na sua cobrança, na medida em que o valor devido, seja na integralidade ou parcialmente, deixou de ser pago, incidindo o sujeito passivo, em mora pelo descumprimento da obrigação. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa por não se encontrar ela sustentada em infração fiscal, mas na mora debitoris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impuntualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do

caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências este conceito do Art. 138, ter o condão de elidir multa moratória (pelo pagamento tardio espontâneo) em cotejo com as reconhecidas limitações do fisco e, de qualquer credor, de realizar a cobrança da mora em curto prazo, simplesmente permitiria que nenhum pagamento em atraso ensejasse a sua exigência, bastando portanto, qualquer contribuinte comparecer a um banco, após o vencimento, e recolher apenas os juros para desonerar-se da multa a pretexto de denúncia espontânea de infração. Um único aspecto pode dar razão aos argumentos do Art. 138 elidir a multa de mora. É de permanecer ela no percentual de 20%, neste incomum período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral que se encontra atualmente limitado a 2%, revelando graças a este aspecto (econômico e portanto metajurídico) mais que um conteúdo exclusivamente moratório, mas pelo seu elevado percentual - ainda que não de forma a permitir caracterização jurídica apta a arrostar a exigência - certa dose de conteúdo punitivo aproximando-o das multas exacerbadas previstas para as infrações tributárias. Portanto, improcedem as alegações da Autora no que se refere à nulidade da cobrança por ausência de abertura de procedimento administrativo para efeito de imposição de multa moratória de 20% pelo não pagamento de tributo e exigida com base em declaração do próprio sujeito passivo (lançamento por homologação) e da própria cobrança em si, por não poder ser considerada elidida por denúncia espontânea, de resto cabível tão somente na ausência de qualquer ato do fisco visando a cobrança, que, no caso, materializou-se a ponto de ensejar esta ação buscando o reconhecimento de sua nulidade. Quanto ao argumento de que o parcelamento, desde que regularmente cumprido ser considerado equivalente ao pagamento, na medida em que, se a própria Fazenda o estimulou e não mencionando o dever aquele ser em parcela única, uma vez efetuado, ter o condão de afastar a exigência de multa de mora, a alegação não procede. De fato a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela Lei Complementar 104, de 10/01/2001, dispondo seu parágrafo primeiro que: salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta o exame do argumento da Autora do parcelamento ser anterior à Lei nº 104/2001 e desta forma, permitindo que o parcelamento fosse equivalente à denúncia espontânea apta a elidir as multas. Como primeiro ponto é de se observar que parcelamento não constitui, por si só, denúncia espontânea da obrigação fiscal. Se incidente sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, se nem mesmo o pagamento tem o poder de elidir a multa, tampouco o parcelamento o terá. E isto, evidentemente, abrangendo parcelamentos anteriores à Lei Complementar 104/2001. A jurisprudência, neste sentido, é pacífica\*. Restaria apenas o exame da incidência da multa moratória no caso da denúncia espontânea efetiva, ou seja, aquela em que, acaso não declarado o crédito fiscal estaria sujeito à decadência pois, além de não pago, nem mesmo foi declarado, considerando-se o parcelamento como se fosse pagamento à vista. Afora serem realidades diversas pois parcelar não significa pagamento, forma por excelência de extinção da obrigação, o que não acontece com o parcelamento que a mantém rígida e apenas permite um deslocamento, no tempo, de seu prazo de pagamento, mas visando que a prestação jurisdicional aqui buscada resulte completa e nada obstante o que já foi exposto no sentido de considerar que denúncia espontânea não elide a cobrança de multa moratória em nenhum caso, e discutir se o parcelamento, no caso, equivaleria a pagamento envolve etapa posterior àquela, o tema já foi também objeto de exame pelo STJ, conforme se observa na decisão proferida no Processo 200800752944, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1035788, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, 2ª T., DJe 30/09/2010, V. U. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, ratificou o referido posicionamento: 3. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o

art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (AgRg na Pet 4.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06) - não pode ser tachada de omissa pela embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg na Pet 5396/PR, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2008 4. Agravo regimental não provido.Passemos aos derradeiros pontos a serem examinados, consistente no emprego da Taxa Selic na mora tributária ser inconstitucional e da multa moratória de 20% apresentar caráter confiscatório.Com relação aos juros de mora mediante emprego da taxa Selic a partir de 1.995, o tema se encontra pacificado a partir da consideração de que, sendo ela devida na hipótese de compensação ou restituição de tributos mutatis mutandis caberia sua cobrança na mora tributária, além de decorrer de expressa previsão legal nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Constituindo, entretanto, sucedânea dos juros de mora, não pode ser exigida cumulativamente com estes. (vide REsp nº 942.579-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/09/07)Juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e tem a função de compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor no período entre o vencimento da dívida e o seu pagamento. A Taxa de 1% a.m. a que se refere o Art. 161, 1º, do CTN, se aplica no caso de não haver lei específica dispendo de modo diverso. Atualmente, juros de 1% a.m. seriam, inclusive, desfavoráveis ao contribuinte por encontrar-se a SELIC em patamar inferior. As Cortes Superiores são unânimes em admiti-la na mora de tributos, o mesmo se dizendo da ausência de efeitos confiscatórios na multa de 20%, esta última, objeto de exame pelo Eg. STF, conforme acórdão que se transcreve a seguir:RE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, REPERCUSSÃO GERAL, J. 18/05/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011, EMENT VOL-02568-02 PP-001771. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Da mesma forma, incabível a pretensão de afastamento da SELIC e sua substituição pela TJLP, que inclusive aborda a não equivalência entre o parcelamento e pagamento para configurar denúncia espontânea, conforme já decidido pelo Eg. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.2. O parcelamento de que trata a Lei nº 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ.5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS.6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal.7. Agravo regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0095484-0, Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA, J

06/03/2012, DJe 16/03/2012) E a fim de que não se argumente que a ementa se refere ao indébito tributário e resultaria inexigível nos débitos para com a fazenda, oportuna a transcrição da decisão proferida em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0157129-3, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Primeira Turma, em julgamento em 02/02/2012, publicado no DJe de DJe 10/02/2012, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parágrafos único do Estatuto Processual Civil.3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011).4. Agravo Regimental desprovido. Diante destes relevantes precedentes, força concluir pela ausência dos direitos cujo reconhecimento se pleiteia nesta ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta por não reconhecer o direito postulado na inicial, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3) - DANIEL COMINATO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DANIEL COMINATO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.270,50 (trinta mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) referente às diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. Junta procuração e documentos de fls. 09/17. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 20. Despacho determinando ao autor a regularização da representação processual (fl. 20). O autor esclareceu às fls. 25/48 que a conta poupança objeto dos autos era de titularidade do falecido Palmiro Cominato cujo inventário encerrou-se com o trânsito em julgado da sentença da partilha em 19/04/2005. Traz procuração assinada por todos os herdeiros e requer a juntada do correspondente formal de partilha. O despacho de fl. 55 determinou ao autor a comprovação da sobrepartilha já que a conta poupança objeto dos autos não constou no inventário bem como a regularização do autor da representação processual e a comprovação da co-titularidade de Daniel Cominato. Petição do autor requerendo a juntada do comprovante da co-titularidade de Daniel Cominato na conta poupança n. 013.99010090-0 (fls. 59/60). Às fls. 68/70 o autor requereu o prosseguimento do feito independentemente da abertura do inventário para o fim de sobrepartilha da conta poupança objeto dos autos e, em caso negativo, o deferimento do prazo de 3 (três) meses para referida providência. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 72). Intimado pessoalmente (fl. 78) o autor não se manifestou (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.270,50 (trinta mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) referente às diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. Devidamente intimado (fl. 78) o autor não comprovou a sobrepartilha da conta poupança objeto dos autos uma vez que a mesma não constou no inventário cuja cópia encontra-se às fls. 30/48. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DANIEL COMINATO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.270,50 (trinta mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) referente às diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. o 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Junta procuração e documentos de fls. 09/17. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 20. DISPOSITIVO Despacho determinando ao autor a regularização da representação processual (fl. 20). exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução. O autor esclareceu às fls. 25/48 que a conta poupança objeto dos autos era de titularidade do falecido Palmiro Cominato cujo inventário encerrou-se com o trânsito em julgado da sentença da partilha em 19/04/2005. Traz procuração assinada por todos os herdeiros e requer a juntada do correspondente formal de partilha. o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. O despacho de fl. 55 determinou ao autor a comprovação da sobrepartilha já

que a conta poupança objeto dos autos não constou no inventário bem como a regularização do autor da representação processual e a comprovação da co-titularidade de Daniel Cominato. Petição do autor requerendo a juntada do comprovante da co-titularidade de Daniel Cominato na conta poupança n. 013.99010090-0 (fls. 59/60). Às fls. 68/70 o autor requereu o prosseguimento do feito independentemente da abertura do inventário para o fim de sobrepartilha da conta poupança objeto dos autos e, em caso negativo, o deferimento do prazo de 3 (três) meses para referida providência. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 72). Intimado pessoalmente (fl. 78) o autor não se manifestou (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.270,50 (trinta mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) referente às diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mes de janeiro/89. Devidamente intimado (fl. 78) o autor não comprovou a sobrepartilha da conta poupança objeto dos autos uma vez que a mesma não constou no inventário cuja cópia encontra-se às fls. 30/48. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003042-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003042-2) - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de decisão monocrática e posterior acórdão, proferidos às fls. 195 e 203/204, pelo E.TRF/3ª Região, que reformaram a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, a executada apresentou guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 5.199,56 (fls. 208/211). Ciente, a União informou não ter nada a requerer diante da satisfação dos honorários advocatícios (fl. 215 vº). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 211) e a ausência de impugnação da União acerca do valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

MIGUEL COSTA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/63, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade no processamento do feito, deferido à fl. 70. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 77/88) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados às fls. 104/125; 127/158; 217/247; 265/278; 297/313; 319/350; 361/367; 368/369; 379/381; 391/397. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/16/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data

do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito.JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que

conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos de fls. 298/313 (Miguel Costa), 368/369 e 379/381 (Milton Dias), 104/125 (Milton Pedro), 229/247 (Milton Pinto), 265/278 (Miguel Galhardi), 127/162 (Moacir dos Santos) comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS dos autores no patamar máximo de 6%. Quanto ao autor Milton Gomide as cópias da carteira de trabalho juntada às fls. 40/42 demonstram o vínculo referente ao contrato de trabalho na empresa DF Vasconcelos S.A. no período de 09/11/70 a 19/02/1982 com opção convencional em 09/11/1970. Considere-se que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta

prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012298-86.2010.403.6100 - ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA (SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 81.591,24 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), descrito na memória de cálculo de custo (fl. 123) sob a denominação D- repasse para beneficiário (Hospital Alto Custo), bem como a devolução dos valores descontados atualizados monetariamente e acrescido de juros contados da data de cada desconto. Sustenta a autora que, possui como plano de saúde o Plan-Assiste (vinculado à União) que mantém parceria com a central nacional Unimed. Aduz que seu filho, após ser atingido por um raio, em 26/12/2006, na cidade de São Sebastião, apresentou disfunção miocárdica e rbdmiólise com elevação de enzimas cardíacas e musculares e infecção pulmonar por broncopneumonia aspirativa. Assevera que após o acidente, diante da necessidade de internação hospitalar urgente, como não havia vaga em nenhuma UTI dos hospitais credenciados do plano de saúde e à Unimed, o paciente foi levado para a UTI do Hospital Sírio Libanês, sendo que a diretoria executiva do plano de saúde autorizou o tratamento no referido hospital. Informa que o valor do tratamento do paciente Carlos Paiva Cerqueira Neto, no Hospital Sírio Libanês resultou na quantia de R\$ 249.205,63 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) e, por se tratar de dependente (filho menor de idade), a participação do titular (autora) no custeio corresponde a 20 % do montante gasto no tratamento. No entanto, além do correspondente a 20% do tratamento, foi atribuído à autora a responsabilidade pelo pagamento da quantia de R\$ 81.591,24 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sob o argumento de que tal valor excede a tabela praticada pelos hospitais credenciados, também denominado de alto custo. Sustenta que a internação em hospital não credenciado foi decorrente da urgência e da falta de vagas nos hospitais credenciados, o que não justifica a cobrança de 80% do tratamento realizado em hospital não credenciado. Junta procuração e documentos (fls. 20/154). Atribui à causa o valor de R\$ 81.591,24 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Custas às fls. 155/157. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 160). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 165/171, aduzindo o não preenchimento dos requisitos da tutela antecipada pela autora, além do não cabimento da concessão contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que o Programa de Saúde e Assistência Social dos membros e servidores do Ministério Público da União - Plan-Assiste - é um programa de autogestão em saúde, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, patrocinado pela União, pela contribuição de seus beneficiários e outras formas de rendimento, criado pela Portaria PGR nº. 591, de 18 de dezembro de 1992. Sustenta que o Plan-Assiste não deve se sujeitar estritamente à Lei nº. 9.656/98, nem tampouco a algumas resoluções específicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vez que estas se destinam às pessoas jurídicas de direito privado e aos contratos privados de assistência à saúde. Assevera que o sistema se rege por um princípio de co-participação, que significa um fator moderador de utilização, uma vez que o beneficiário tem conhecimento que arcará com parte da despesa médica/odontológica e contribuirá para o equilíbrio atuarial das contas do programa. Aduz que, ainda que se argumente que as operadoras e planos de serviços de assistência à saúde que prestam serviço remunerado à população devam submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, é certo que a adoção de contratos de adesão para a celebração dessas avenças não configura abusividade, sendo absolutamente razoável a limitação de certas coberturas e eventos, desde que tais cláusulas seja redigidas em destaque, de modo a permitir a imediata e clara compreensão dos aderentes. Reproduz os dispositivos do regulamento geral do Plan-Assiste que entende justificar o custeio, requerendo a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 172/174, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 180/193), o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 229/241). Réplica às fls. 196/198. Em petição de fls. 216/219, a União Federal informa o cumprimento da decisão de antecipação de tutela concedida às fls. 172/174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 81.591,24 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), descrito na memória de cálculo de custo (fl. 123) sob a denominação D- repasse para beneficiário (Hospital Alto Custo), bem como a devolução dos valores descontados atualizados monetariamente e

acrescido de juros contados da data de cada desconto. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública argüida pela União Federal, tendo em vista que a situação descrita nos autos não se encontra inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, nem tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação. Neste sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001497273 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340617 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000377758 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281355 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1º. DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. 2. In casu, o agravado busca sua nomeação e posse em concurso público, no qual foi aprovado em 1º. lugar. Assim, não estando contemplada a hipótese no rol, taxativo, de vedações do art. 1º. da Lei 9.494/97, não há que se falar em impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900220354 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1158326 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:06/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A multa do artigo 557, 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público. 2. A norma inserta no art. 1º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, 2º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007) 3. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. 4. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a suspensão dos descontos de contribuições destinadas à assistência médico-hospitalar e odontológica. 5. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a

pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) 6. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Ordinária, para determinar a cessação do desconto referente à contribuição destinadas à assistência médico-hospitalar e odontológica (fl. 25), confirmada pelo Tribunal a quo (fls. 61/67). 7. In casu, a instituição de contribuição compulsória para a manutenção de sistema de saúde de seus servidores extrapola a autorização constitucional do ente federativo de instituir contribuições para custear os seus sistemas próprios de seguridade social, sendo, por isso, vedada pelo STF e pelo STJ (RMS 18.422/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 06/03/2008; ADI 1920 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 20-09-2002; RE 450199, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, decisão interlocutória julgada em 09/12/2005, publicado em DJ 08/02/2006; AI 464412, Rel. Ministro GILMAR MENDES, decisão interlocutória julgada em 25/10/2005, publicado em DJ 17/11/2005). 8. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para afastar a necessidade de prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, como condição de admissibilidade do recurso.(RESP 200801442235 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070897 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2010).Passo ao exame do mérito.A questão posta em Juízo encontra-se centrada em estabelecer se, em caso de urgência e inexistência de vagas em hospitais credenciados do Plan-Assiste, o responsável pelo pagamento do valor excedente, denominado alto custo é o beneficiário titular ou do plano de saúde.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Dispõe o art. 12 da Lei nº. 9656/98, sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)...II - quando incluir internação hospitalar:a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;A fim de conceituar emergência e urgência, dispõe o art. 35-C da Lei nº. 9.656/98:Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Por sua vez, o art. 24, do Anexo I, do Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste (fl. 35/36) estabelece que, na modalidade dirigida por instituições credenciadas, conveniadas ou contratadas, compreende os atendimentos de internações clínicas e cirúrgicas, tendo como encargo, conforme disposto em seu 2º, o ressarcimento integral dos valores que excederem aos apurados pelo beneficiário titular, participação na forma consignada, mensalmente, em parcelas sucessivas equivalentes a dez por cento da sua remuneração ou proventos, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação da assistência, conforme previsto no 1º do art. 45 do referido Regulamento.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, no caso, houve evidente excepcionalidade, ante a inexistência de estabelecimento credenciado no local da ocorrência da descarga elétrica por raio que atingiu o filho menor da autora, ausência de vagas em UTI nos hospitais credenciados (para os quais o paciente poderia ter sido removido) e a caracterização da emergência e urgência do atendimento hospitalar, tendo em vista que se encontrava em estado grave, tendo sofrido duas paradas cardíacas, necessitando de cuidados de cardiologista, neurologista e cirurgião plástico.Além disto, a autora, titular do plano de saúde, demonstrou que não escolheu ao seu talante, a UTI do hospital que melhor lhe convinha, mas obteve autorização do plano de saúde para a internação de seu filho, no Hospital Sírio Libanês (fls. 68/69), considerando para a hipótese a capacidade para atendimento decorrente de descarga elétrica proveniente de raio e a existência de vaga em sua unidade de tratamento intensivo, sem que houvesse qualquer informação acerca da alteração do custeio, em razão daquele

nosocômio não ser credenciado e praticar tabela de alto custo. Na realidade, obrigatória cobertura dos planos de saúde aos casos de emergência, como tal definidos os que implicam em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente e casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional é uma concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do pleno acesso à saúde. Nesse passo, tem-se que a saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este, dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito possui, dentro da própria Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, condições para encontrar soluções para a efetivação do direito à saúde, que é tutelado normativamente. Sobre a atuação do Poder Judiciário para a garantia do direito à saúde, ainda Germano Schwartz observa o seguinte: Nessa concepção sistêmica de saúde, o Poder Judiciário é a organização decisória de maior destaque na garantia da vida e do respeito à dignidade humana - logo, da saúde também- pois é o sistema social que possui a legitimação para produzir os atos de decisão e reducionistas de complexidade a respeito (sublinhei). Aplicável, ainda, à hipótese a regra contida no art. 421, do Código Civil, da função social, o que serve para impedir que o pacto se transforme num instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária ou a terceiros. No caso dos autos, constata-se que o plano de saúde Plan-Assiste aquiesceu com o tratamento de emergência e urgência realizado no hospital Sírio Libanês. Desta forma, a aplicação da cláusula contratual que majora o custeio do beneficiário titular só se justificaria se a escolha fosse efetivamente livre, ou seja, a rede credenciada deveria estar apta a fornecer serviço por profissional de mesmas especialidades na data da ocorrência do acidente e, ainda assim, a autora insistisse no tratamento em hospital de alto custo. De fato, a autora encontrava-se limitada em sua escolha pela raridade da situação, já que seu filho foi atingido por um raio, exigindo intervenções cirúrgicas e acompanhamento multidisciplinar, especialmente na área de neurocirurgia, procedimentos muito delicados que exigem dos profissionais habilidades ímpares. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESPESAS MÉDICAS. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. CARÁTER DE URGÊNCIA. ESPECIALIDADE DO MÉDICO. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE VERBA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO PELO PLANO DE SAÚDE. I - Verifica-se nos autos que, embora tenha a Saúde Caixa alegado existir estabelecimentos credenciados pelo Plano de Saúde nesta Capital, restou demonstrada a necessidade em realizar o transplante em outro hospital, em razão da peculiaridade do caso e do estado de saúde da autora, que se encontra na Cidade de São Paulo, além do caráter de urgência e a especialidade do médico, que, inclusive, foi indicado pelos profissionais do Recife para a realização do transplante em São Paulo. II - Importa destacar que o impedimento da realização desses procedimentos urgentes e excepcionais implicaria na violação a direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º, caput da Carta Magna. III- Ressalte-se, ainda, que a diferença entre o valor cobrado pelo hospital indicado para a realização do transplante e tratamento (R\$217.000,00) e o valor liberado pela Caixa - Saúde (R\$ 207.200,00) não é tão discrepante, que justifique o indeferimento do pedido, em razão da preservação da saúde da autora, cujos pais não têm condições de arcar com a referida despesa. IV - Apelação improvida. (AC 200883000153800 AC - Apelação Cível - 464940 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::26/03/2009 - Página::261 - N°::58 Decisão UNÂNIME - grifo nosso). Se de um lado temos o princípio da força obrigatória dos contratos, de outro, temos a dignidade e vida da pessoa humana, cujo conflito se resolve pela ponderação. A mens legis ao prever a majoração do custeio do servidor, buscou, além de manter a saúde financeira da administradora do plano de saúde, limitar abusos no uso dos serviços médicos não credenciados. Contudo, tal majoração não deve permanecer diante do risco de vida do segurado, que não poderia ter sido alijado do tratamento considerado mais adequado, preciso e disponível de forma imediata, indisponível em relação aos credenciados do Plan-Assiste, afigurando-se irrita e destituída de fundamento a consignação do valor nos proventos da autora a título de repasse para o beneficiário titular em relação à diferença da tabela praticada pelo hospital que efetivamente prestou pronto atendimento ao paciente, diante da emergência e urgência demonstradas, inexistência de vaga em hospitais credenciados e autorização prévia e irrestrita para internação no hospital Sírio Libanês. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 172/174 e condenar a ré a arcar com os custos hospitalares descritos na memória de cálculo de custeio de fl. 123 sob a denominação D- repasse para beneficiário (Hospital Alto Custo), no valor de R\$ 81.591,24 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), bem como a devolução à autora dos valores indevidamente descontados em folha de pagamento, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto. Sobre os valores a serem devolvidos à autora incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0001392-03.2011.403.6100** - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, (Plano Collor II) acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alegam que abriram a conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos em virtude do mencionado plano econômico. Juntam procuração e documentos às fls. 20/35. Atribuem à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requerem prioridade no processamento do feito nos termos da Lei n. 70.741/03 e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ambos pedidos deferidos à fl. 37 Despacho de fl. 37 determinando aos autores a juntada dos extratos da conta poupança no período pretendido na presente ação. Petições dos autores comprovando o pedido de solicitação de extratos perante a CEF (fls. 40/47, 53/58, 63/73). O despacho de fl. 74 determinou a citação da ré bem como a apresentação dos extratos no prazo da contestação. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 77/95. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requeru que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Às fls. 98/144 a CEF informou não dispor das fichas de abertura das contas dos autores. Requer a juntada de extratos localizados com datas de encerramento entre 06 a 10/90. Réplica às fls. 150/176. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, (Plano Collor II) acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Primeiramente, registre-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para a apresentação de qualquer documento que identificasse o co-titular da conta poupança objeto dos autos não foi possível diante da impossibilidade da CEF em trazer respectiva prova. No entanto, considerando que os extratos de fls. 26/31 e 101/135 se encontram em nome do autor EDSON ESTEVAM BARROSO, como primeiro titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressalvando o direito do co-titular (em caso de não ser sua esposa, também autora ILDA TAMBURI BARROSO), pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. O que falta é a comprovação da manutenção das contas poupança nos períodos pretendidos, que é matéria de mérito. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. No entanto, no caso concreto, os autores não comprovaram que mantinham as contas poupança nºs 00010905-9; 00011057-0; 00010553-3 e 00010949-0, todas da Agência 1105- São Paulo/SP, ao contrário, os extratos juntados aos autos pela CEF às fls. 98/144 demonstram os encerramentos das mencionadas contas em 08/1990, 06/1990, 08/1990 e 10/1990, respectivamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009065-47.2011.403.6100** - KIYOSI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

KIYOSI KAGA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido esposo bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 16/38 atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 42. Emenda à inicial (fls. 48/65). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 73/88) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl. 96 e extratos às fls. 51/65. Intimado para se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos o autor requereu a desconsideração do mesmo (fls. 93/96). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 96. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de janeiro/89 a fevereiro/91. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/06/2011, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 02/06/1981. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame

das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade

da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls.24/37) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem

como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Em decisão recente, publicada 29/03/2011, o Plenário do Supremo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho/87 a março/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo ainda a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 02/06/1981. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012142-64.2011.403.6100** - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 16/58 atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 62. Emenda à inicial (fls. 65/80). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 90/105) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. À fl. 107 a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 pela internet (fl. 108). Réplica (fls. 111/119). Despacho determinando a intimação da CEF para trazer aos autos termo de adesão devidamente assinado pelo autor nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. A CEF esclareceu às fls. 122/123 que o requerente aderiu ao acordo da Lei n. 110/2001 via internet e, portanto, não tem termo de adesão. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de junho/87 a março/91. **QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante da adesão via internet conforme os ditames da Lei n. 110/01 (fls. 123). A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO**

JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto à alegação de desconsideração do documento apresentado pela CEF correspondente a adesão via internet não procede uma vez que o Decreto 3.913/01 prevê a utilização de meios eletrônicos, magnéticos e de teleprocessamento. Nesse sentido: RESP 200700403413 RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. O Termo de Adesão prevê a renúncia à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de janeiro/89 a fevereiro/91. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/07/2011, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 18/07/1981. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei

5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispozo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro

normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls.32/57) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). Em decisão recente, publicada 29/03/2011, o Plenário do Supremo, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize.

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho/87 a março/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros

progressivos no período que antecede a 18/07/1981. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059207-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059207-6)** - MAURO LUIZ GIANOTTO X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO LUIZ GIANOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 167/169, mantida em sede recursal (fls. 279/280), que julgou extinto o feito sem exame do mérito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intimadas as partes, apenas o Banco Central do Brasil iniciou a execução integral dos honorários, requerendo a intimação dos executados para pagamento de R\$ 10.608,22 (dez mil seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 30.09.2010 (fls. 302/304). Às fls. 336/338, os executados apresentaram comprovante de depósito efetuado na conta bancária apontada pelo Banco Central do Brasil, no importe de R\$ 11.412,09 (onze mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos). Ciente, o exequente Banco Central do Brasil informou ter confirmado o depósito dos honorários em seu favor (fl. 339). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito bancário, de fl. 338, referente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação, bem como ante a concordância do exequente Banco Central do Brasil (fl. 339), é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução, no que tange ao Banco Central do Brasil e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se

**0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1)** - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.061,11 (sete mil sessenta e um reais e onze centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 76. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 77). Às fls. 80/92 foram juntados aos autos cópia do agravo de instrumento interposto pelo autor/impugnado diante do despacho que indeferiu a imediata aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, concedendo mais prazo para o réu/embargante efetuar o pagamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que a contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil tem início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento (fls. 107/108). O impugnado ofereceu resposta às fls. 94/99 ratificando o cálculo apresentado na execução. A impugnante trouxe aos autos os extratos da conta poupança do impugnado às fls. 119/122. Cálculo da contadoria às fls. 124/127 fixando como correto o valor de R\$ 12.296,52 (doze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até julho/2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 130) requerendo arbitramento de honorários advocatícios em seu favor e o impugnado manifestou concordância com o cálculo requerendo a expedição de guia de levantamento (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 55/58), atualizados monetariamente, apurou o valor de R\$ 12.296,52 (doze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até julho/2010. O comparativo dos cálculos apresentados (fl. 125) juntado pela Contadoria demonstra que, em 01/06/2010, os valores apresentados pela Justiça Federal e pelo credor estão muito próximos: R\$ 12.167,76 (pelo credor) e R\$ 12.133,08 (pela Justiça Federal) e diante da concordância das partes com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, de rigor a extinção do feito com a improcedência da presente Impugnação ao cumprimento de sentença fixando como correto o cálculo efetuado pelo credor/exequente pois

atualizado até abril/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 12.167,76 (doze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizado até abril/2010 (data do cálculo do exequente) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fl. 76, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 177/179, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 171/174, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição ao julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o inadimplemento e a mora dos réus estariam claramente configurados. Sustenta, ainda, a existência de omissão no que tange ao disposto no artigo 928 CPC bem como com relação aos artigos 926 e seguintes do CPC. É o relatório. **DECIDO.** Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, ao contrário do sustentado pela embargante, não se verifica contradição no julgado posto que consta expressamente na sentença que os encargos, objetos da notificação que embasa a propositura da presente demanda, foram quitados pela parte ré, não havendo, assim, que se falar em esbulho possessório a justificar a reintegração pretendida pela CEF. Desta forma, embora haja menção ao fato de terem os encargos do contrato de arrendamento firmado pelas partes sido pagos com atrasos consideráveis, restou consignado, no entanto, que, uma vez adimplido o débito apontado, impossível o deferimento da reintegração de posse pleiteada pela CEF. Logo, fundamentada a improcedência da lide, ante a quitação dos débitos, ainda que com atraso, ausente a apontada contradição. Outrossim, justificada a improcedência do pedido de reintegração de posse, ante a quitação dos débitos, descabida a alegação de omissão com relação ao artigo 928 do CPC que, ademais, trata de liminar, fase processual já superada. Da mesma forma, o depósito judicial, mencionado na decisão de fls. 55/56, é matéria preclusa visto que não foi objeto do recurso então cabível. Assim sendo, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 171/174 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)**

UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação em face de ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA objetivando a reintegração na posse do imóvel situado à Rua Bartira nº 551, apto. 37, Perdizes, São Paulo/SP, sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica. Aduz, em síntese, que o imóvel em tela é destinado aos Militares da Aeronáutica que prestam serviço em São Paulo e consiste numa construção (accessão), incorporada ao imóvel registrado sob a matrícula nº 17497, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Afirma que não há qualquer causa jurídica a justificar a posse ou mesmo detenção do imóvel pelo réu, que figurou tão somente como zelador do edifício em que o imóvel esbulhado se encontra. Salieta que o réu foi devidamente notificado, nos dias 09 e 19 de março de 2010, permanecendo, porém, irregularmente no imóvel, sem pagamento de qualquer taxa de ocupação, além de impedir que o Comando da Aeronáutica lhe dê a destinação e uso disciplinados e permitidos em lei. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/63). O exame da liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 67). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 73/77, alegando, em síntese, que é zelador do Condomínio de propriedade da União, sendo que, em seu contrato, foi condicionado seu trabalho a uma moradia no imóvel. Informou que já reside no imóvel há mais de 02 anos com a ciência e concordância de todos. Em audiência de justificação e tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fl. 81). A União apresentou documentos às fls. 83/116 e às fls. 117/126. É o relatório. **Decido.** Trata-se de ação objetivando a União a reintegração na posse do imóvel situado à Rua Bartira nº 551, apto. 37, Perdizes, São Paulo/SP, de sua propriedade (fls. 26/32), cedido ao Ministério da Aeronáutica (fls. 33/36), e destinado à moradia de militares da Aeronáutica, em serviço em São Paulo, conforme se verifica da relação de moradores de fls. 21/25 e dos documentos de fls. 52/57. Anote-se, de pronto, que os imóveis pertencentes à União são regidos pelas normas do Decreto-Lei nº 9.760/46 que estabeleceu que o fundamento para a ocupação de Próprios

Nacionais residenciais, cuja propriedade pertença à Administração, consiste no interesse público, viabilizado na concessão de imóveis funcionais para a moradia de servidores que mantém efetivo vínculo com a Administração. Ora, o réu, segundo a ficha de registro de empregado, de fl. 14, foi admitido, em 22/06/2009, pela empresa O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA., para exercer a função de zelador do edifício da Rua Bartira nº 551. Ainda, de acordo com o contrato de fl. 119, não consta, ao contrário do afirmado em contestação, nenhuma previsão de moradia no imóvel, como decorrência de sua atividade. Além disso, nos documentos de fls. 120 e 121 (registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho) o réu declarou endereço residencial na Rua dos Gusmões, Bairro Santa Efigênia, o que infirma sua afirmação de possuir residência no imóvel objeto desta lide. Ademais, ainda que assim não fosse, embora alegue que permanece no exercício da função de zelador, os documentos de fls. 85/90 comprovam que o contrato de trabalho do réu com a empresa O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA foi rescindido em 13/09/2010, sendo que, atualmente, outro funcionário exerce a referida função no edifício (fl. 126). A empresa em tela foi, inclusive, notificada, em 09/12/2009, para regularizar a situação da moradia irregular do réu no local de trabalho (fls. 15 e 112). Por sua vez, o réu foi também notificado, em 09/03/2010 e 22/03/2010, acerca de sua ocupação irregular para que desocupasse o imóvel (fls. 12/13, 102/103 e 108/109). Destarte, considerando comprovados os requisitos do artigo 927 do CPC, bem como o fato de não possuir o réu justo título para permanecer no imóvel situado na Rua Bartira nº 551, apto. 37, Perdizes, São Paulo/SP, sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, e, ainda, que, conforme atestado em diversos documentos constantes nos autos, encontra-se, não obstante, no local, inclusive utilizando a garagem do edifício para estacionamento de veículo, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora definitivamente na posse do imóvel funcional situado à Rua Bartira nº 551, apto. 37, Perdizes, São Paulo/SP. Expeça-se, de imediato, mandado de reintegração de posse, em favor da autora, ante a urgência da medida, conforme atestam os documentos trazidos aos autos. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3194**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053689-41.1998.403.6100 (98.0053689-2)** - LEX EDITORA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023913-59.1999.403.6100 (1999.61.00.023913-3)** - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X MARCO AURELIO STOFFELS X HILDA TURNES PINHEIRO(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X COORDENADOR CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025860-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025860-7)** - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

FLS. 578 - 1 - Diante da CONSULTA DADOS CADASTRAIS DA CONTA JUDICIAL juntada às fls. 577 em resposta ao requerido no OFÍCIO Nº 0024.2011.01253 (fls. 1253), expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agência 1181 para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, a totalidade do valor depositado na conta 1181.635.00001852-9 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL - Agência 0265 à disposição deste Juízo, comprovando nos autos. 2 - Concretizada a transferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo IMPETRANTE quanto ao alvará de levantamento. Intime-se.

**0046360-41.1999.403.6100 (1999.61.00.046360-4)** - ANGELA DE ANGELIS(SP008300 - MICHEL JORGE E SP028525 - HAYDE DEL PAPA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000709-49.2000.403.6100 (2000.61.00.000709-3)** - MAZZEI & GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012334-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012334-6)** - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMACAO, OPERACAO, ADMINISTRACAO E GESTAO DE PROCESSOS-COOPERSTAF(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027400-95.2003.403.6100 (2003.61.00.027400-0)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001548-35.2004.403.6100 (2004.61.00.001548-4)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012632-33.2004.403.6100 (2004.61.00.012632-4)** - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EDUCACIONAIS - COOPRO(SP073813 - ADALGIZA DA SILVA BASTOS E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017419-08.2004.403.6100 (2004.61.00.017419-7)** - LUIZ ANTONIO DE SALES TEIXEIRA(SP192754 - JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal,

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001236-25.2005.403.6100 (2005.61.00.001236-0)** - MARIA LEA RITA OTRANTO(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO E SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP157529 - ALESSANDRO DE O. BRECAILO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002273-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002273-0)** - FONSECA E MENDONCA AVICULTURA LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008127-62.2005.403.6100 (2005.61.00.008127-8)** - SERVIX INFORMATICA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000619-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000619-4)** - LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006917-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006917-2)** - FLAVIO JOSE DE ALMEIDA E BARROS(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029906-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029906-6)** - AVON INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0032779-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032779-7)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003841-02.2009.403.6100 (2009.61.00.003841-0)** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022150-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022150-1)** - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025335-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025335-6)** - LUNECILLA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002785-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002785-1)** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001298-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001298-7)** - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3200**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029373-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029373-2)** - LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X MARCELO MARTINS DA COSTA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 397 - 1 - Diante do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 395/396, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos IMPETRANTES, com relação aos valores indicados para levantamento das partes e transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 2 - Decorrido o prazo supra e silentes as partes, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Intimem-se.

**0013042-57.2005.403.6100 (2005.61.00.013042-3)** - MANOEL JOSE LOUREIRO DE CARVALHO ME(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E SP204172 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016567-47.2005.403.6100 (2005.61.00.016567-0)** - BULL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017538-32.2005.403.6100 (2005.61.00.017538-8)** - MPC INFORMATICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023204-14.2005.403.6100 (2005.61.00.023204-9)** - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026533-34.2005.403.6100 (2005.61.00.026533-0)** - RENATO DE LIMA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004330-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004330-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 299 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL em lugar de Vésper São Paulo S/A, de acordo com a documentação juntada às fls. 191/200. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026278-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026278-2)** - JOSE CARLOS CARDIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 220 - Diante da cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 219 verso, informando que não há

imposto de férias a ser levantado, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu requerimento de levantamento do valor depositado às fls. 64. Intime-se.

**0008388-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008388-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027674-20.2007.403.6100 (2007.61.00.027674-8)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000117-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000117-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003163-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003163-3)** - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011296-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011296-7)** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3203**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019774-44.2011.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP  
FLS. 353 - Diante da manifestação da IMPETRANTE às fls. 349/352 mantendo seu interesse na lide, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0021368-93.2011.403.6100** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 307/310: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 302/302vº, que afastou a decisão de fls. 273/276, até julgamento do recurso interposto pela União Federal, reputo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Intimem-se.

**0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR**

Fls. 178/183: Tendo em vista o teor das informações apresentadas, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos apresentados pela impetrante para comprovação de sua experiência profissional, especificando quais foram efetivamente considerados para o cômputo de pontuação e quais, eventualmente, não atenderam aos requisitos necessários para tanto, apontando, nesse último caso, as razões de sua desconsideração. No mesmo prazo, apresente a impetrante cópia integral de sua (s) Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001550-24.2012.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP., tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição protocolizados virtualmente em 20 de abril de 2011, referente às competências 01/2009 a 02/2011 relacionados nos processos n.ºs. 16730.54223.200511.1.2.15-0034, 21947.70914.200511.1.2.15-0912, 18416.13643.200511.1.2.15-3684, 14171.17759.200511.1.2.15.8467, 33820.18485.200511.1.2.15-5936, 04652.96047.200511.1.2.15-0809, 07205.84075.200511.1.2.15-5977, 00815.96216.200511.1.2.15-4387, 38307.40522.200511.1.2.15-5006, 36656.90613.200511.1.2.15-4260, 36358.61143.200511.1.2.15-8103, 32120.84728.200511.1.2.15-4347, 21954.39676.200511.1.2.15-4836, 31686.20909.200511.1.2.15-0797, 16866.76810.200511.1.2.15-8059, 12439.40928.200511.1.2.15-3173, 16294.73917.200511.1.2.15-5989, 17608.99141.200511.1.2.15-4129, 23235.80707.200511.1.2.15-3104, 21067.07048.200511.1.2.15-3973, 34973.05221.200511.1.2.15-0592, 42873.71260.200511.1.2.15-0408, 25951.43748.200511.1.2.15-9760, 128.47728.200511.1.2.15-4457, 38281.99401.200511.1.2.15-6100, 34635.02065.200511.1.2.15-3391, e até o momento não apreciados. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há praticamente 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. A impetrante foi intimada para emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como postergara a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 2576). A impetrante promoveu a retificação do valor dado a causa à fl. 2580, juntando a guia GRU corretamente paga na Caixa Econômica Federal à fl. 2581. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2587/2592 aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos administrativos de restituição estão aguardando há quase 01 (um) ano o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos processos administrativos n.ºs. 16730.54223.200511.1.2.15-0034, 21947.70914.200511.1.2.15-0912, 18416.13643.200511.1.2.15-3684, 14171.17759.200511.1.2.15.8467, 33820.18485.200511.1.2.15-5936, 04652.96047.200511.1.2.15-0809, 07205.84075.200511.1.2.15-5977, 00815.96216.200511.1.2.15-4387, 38307.40522.200511.1.2.15-5006, 36656.90613.200511.1.2.15-4260, 36358.61143.200511.1.2.15-8103, 32120.84728.200511.1.2.15-4347, 21954.39676.200511.1.2.15-4836, 31686.20909.200511.1.2.15-0797, 16866.76810.200511.1.2.15-8059, 12439.40928.200511.1.2.15-3173, 16294.73917.200511.1.2.15-5989, 17608.99141.200511.1.2.15-4129, 23235.80707.200511.1.2.15-3104, 21067.07048.200511.1.2.15-3973, 34973.05221.200511.1.2.15-0592, 42873.71260.200511.1.2.15-0408, 25951.43748.200511.1.2.15-9760, 128.47728.200511.1.2.15-4457, 38281.99401.200511.1.2.15-6100,

34635.02065.200511.1.2.15-3391, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Recebo a petição da impetrante às fls. 2580/2581 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 1.131.751,60 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Ao SEDI para anotações, bem como para a retificação da autuação para constar no pólo passivo a autoridade impetrada que prestou informações (fl. 2589), Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP). Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001670-67.2012.403.6100** - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Converto o julgamento em diligência. Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sua representação processual, posto que a procuração de fl. 14 foi firmada por Felipe Gavros Plandri, terceiro estranho a lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002472-65.2012.403.6100** - THAIS MARIA DE SANTIAGO DE MORAES BARROS(DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 50/58 informando a publicação da Portaria 36 estabelecendo que a posse dos candidatos ocorrerá na unidade da Fundacentro, onde se localiza a vaga para a qual foi nomeada, no prazo de 30 dias, com início do efetivo exercício na data em que os novos servidores se apresentem na unidade, respeitando o prazo de até 15 dias e, ainda, que a impetrante se encontra no rol dos aprovados, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003310-08.2012.403.6100** - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 357/361: Tendo em vista o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que determina que apenas o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito realizado, uma vez que informa referir-se tão somente à primeira parcela do Imposto de Renda devido, podendo, no mesmo prazo, providenciar sua complementação. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003683-39.2012.403.6100** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 214/219: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre sua ilegitimidade passiva com relação às pendências verificadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003775-17.2012.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

FLS. 943 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0008496-76.2012.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 917/941 e com pedido de reconsideração às fls. 916. Mantenho a decisão agravada (fls. 904/905) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista a certidão de fls. 913, compareça o advogado da IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os documentos desentranhados que foram substituídos por CD, mediante recibo nos autos. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0004457-69.2012.403.6100** - ANDRE BRUNO BOSSAY CANDIA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA

## UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANDRE BRUNO BOSSAY CANDIA em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE E VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP tendo por escopo sua imediata classificação, com a pontuação 73,5, e sua convocação para matrícula no curso de medicina da UNINOVE. Aduz o impetrante, em síntese, que obteve pontuação 73,5 no vestibular para o curso de medicina realizado pela VUNESP para ingresso na UNINOVE. Afirma, porém, que foi desclassificado por não ter alcançado nota mínima na disciplina Física. Sustenta que o edital não traz qualquer exigência quanto a zerar em disciplinas vedando, somente, pontuação zero em uma das provas. Informa ter protocolado requerimentos à VUNESP solicitando manifestação quanto à sua nota de Física e esclarecimentos acerca da interpretação do edital sobre a nota atribuída, bem como notificado a UNINOVE para deferimento de sua matrícula. Ressalta que, em anos anteriores, com o mesmo edital e sem nenhuma alteração, a interpretação sempre foi no sentido de não zerar na prova e não na disciplina, sendo que vários outros candidatos foram classificados, mesmo zerando em disciplinas. Assevera que todos são iguais perante a lei sendo que, no Direito Administrativo, o edital vincula as partes, razão pela qual, ao negar sua matrícula, a autoridade impetrada violou também o item das matrículas do edital. Afirma que, sendo sua pontuação 73,5 e estando dentro do número de vagas estabelecido no edital, os erros ou inconsistências provocados pela Fundação e pela entidade de ensino não podem ser atribuídos ou causar-lhe prejuízo, na medida em que sua matrícula passou a ser direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 69). Devidamente notificado, o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora da Universidade Nove de Julho - UNINOVE prestou informações, às fls. 76/136, aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto, tendo em vista que todas as convocações de alunos para realização da matrícula foram realizadas, não havendo publicação de novas listagens de candidatos habilitados para preenchimento de vagas do curso já que todas as cinquenta vagas disponíveis para o curso de medicina já foram preenchidas. Ademais, considerando o lapso temporal entre o início das aulas e o recebimento da presente ação, já decorreram mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas e a matrícula de qualquer aluno acarretará na reprovação sumária ante o excessivo número de faltas registradas. No mérito, sustentou, em síntese, que diversos juízes negaram a liminar para alunos que se encontram na mesma situação do impetrante, no sentido de não permitir a matrícula no curso de medicina ministrado pela Universidade Nove de Julho - Uninove, ante a eliminação justa do certame classificatório para ingresso no mencionado curso. Afirmou que o impetrante participou de ambas as fases do certame e a somatória de pontos obtidos correspondeu a 73,5, restando, portanto, dentro da nota de corte destinado as 50 vagas disponibilizadas no processo seletivo. Salientou, porém, que, devido ao fato de ter zerado completamente na disciplina Física, foi eliminado. Asseverou que o edital do processo seletivo é claro ao mencionar no item 9 que um dos fatos que gera a eliminação do candidato seria a obtenção de pontuação zero em qualquer uma das provas. Consignou, assim, que a menção pontuação zero em qualquer uma das provas tem o escopo de indicar que o candidato que obtiver nota zero em qualquer uma das disciplinas será eliminado do processo seletivo. Ressaltou a relevância de se levar em conta que consta no item 9 do edital que as disciplinas biologia, química e física servem para o desempate e, portanto, não é possível compreender que a eliminação está condicionada a obtenção de zero em todas as disciplinas que compõem cada uma das fases, como pretende o impetrante. Sustentou ser descabida e impertinente a comparação realizada no sentido de aclarar que em outros processos seletivos aplicados pela universidade para o curso de medicina houve candidatos que foram aprovados mesmo zerando em algumas disciplinas, pois deve ser levado em conta que cada processo seletivo é realizado de uma forma diferente de avaliação, não devendo haver qualquer comparativo entre eles. Afirmou que o cerne da questão é avaliar a validade do processo seletivo que o impetrante realizou para ingresso no 1º semestre de 2012, no qual restou reprovado, haja vista ter zerado na disciplina física, nos termos estabelecidos no edital. Observou, outrossim, que a instituição impetrada goza de autonomia didático-científica e administrativa, podendo impor requisitos necessários à aprovação de candidatos em processo seletivo, visando o ingresso dos melhores candidatos nas vagas do curso de medicina, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal. Por sua vez, o Diretor-Presidente da Fundação para o vestibular da UNESP - VUNESP prestou informações, às fls. 139/156, aduzindo, em síntese, que, ao se inscrever no concurso, o impetrante teve ciência prévia do conteúdo do edital e com ele concordou. Salientou que, desta forma, a UNINOVE tinha razões de ordem funcional e operacional para demandar à Fundação Vunesp a elaboração e a aplicação de provas que, sem perderem o caráter de objetividade desejável em todo e qualquer tipo de avaliação, pudessem indicar, com segurança, a adequação do candidato para o curso concorrido. Asseverou que as regras editalícias não deixam margem a dúvidas porque o exame vestibular foi avaliado em uma única fase, composta por Prova I, de múltipla escolha e Prova II, de provas discursivas e redação; ainda, porque seria eliminado no exame o candidato que, a) na redação, obtivesse nota menor que dez pontos e b) na múltipla escolha e na discursiva, zerasse em uma das provas, ou seja, zerasse em qualquer uma das matérias de física, química e biologia; ademais, a inscrição implica no conhecimento e aceitação das condições estabelecidas para o concurso, de modo que, nos termos da parte final do item 9 do edital, o impetrante tinha pleno conhecimento de que não haveria revisão e vistas de prova. Sustentou, assim, que o impetrante obteve nota zero na prova de física e, em que pese o jogo de palavras por ele

utilizado, o fato é que as disposições editalícias foram rigorosamente observadas e cumpridas. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, consigne-se que a preliminar suscitada pelo Reitor da Associação Educacional Nove de Julho confunde-se com o mérito e com este será apreciada. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto, consigne-se que ao Poder Judiciário compete apenas examinar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do processo seletivo, não lhe sendo dado avaliar a melhor interpretação das questões formuladas, dos critérios de avaliação ou, ainda, discutir o acerto do gabarito oficial ou das notas atribuídas aos candidatos. Neste passo, o impetrante foi eliminado do processo seletivo para o curso de medicina da UNINOVE por não ter atingido nota mínima na avaliação da disciplina Física, integrante da Prova II, segunda etapa do certame. Assim estabelece o item 9 do Edital, em tela, 09 de novembro de 2011 (fl. 156): 9. Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação. Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na Redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II - disciplinas de : Biologia, Química e Física, nesta ordem e, persistindo o empate prevalecerá o candidato mais idoso. O candidato classificado que não apresentar toda a documentação para a matrícula, no prazo estabelecido pela Uninove, perderá o direito à vaga. Em hipótese alguma haverá revisão, nem vistas das provas. A Comissão do Processo Seletivo é soberana sobre a análise de qualquer situação não prevista neste edital. (grifo nosso) Anote-se que o próprio impetrante reconhece, na inicial, que obteve nota zero na avaliação de Física, conforme se confirma também pelo documento apresentado à fl. 18. Desta forma, ante o disposto no edital, a banca examinadora agiu com acerto na eliminação do impetrante posto que, ao contrário do sustentado na inicial, deve-se entender como prova cada disciplina, em si, que compõe a avaliação realizada. Deveras, o edital prevê a realização das provas em duas etapas: a denominada Prova I, abrangendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História e Língua Inglesa e a Prova II, com as questões discursivas de Física, Química, Biologia e redação. Destarte, a interpretação pretendida pelo impetrante não se sustenta quando se considera que seria prescindível a regulamentação supra transcrita no caso do candidato obter nota zero em todo o conjunto de disciplinas de cada Prova, já que, por certo, não atingiria nota final apta à classificação. No mais, a classificação de outros candidatos com pontuação zero em uma ou mais disciplinas em processos seletivos anteriores da mesma universidade e para o mesmo curso não caracteriza alegada violação ao princípio da isonomia, pois, conforme ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, cada avaliação tem suas peculiaridades próprias. Portanto, não tendo os candidatos aprovados em processos seletivos anteriores se submetido ao mesmo certame do impetrante, não há critério comparativo que permita a análise de eventual ofensa ao princípio da isonomia. Deste modo, não tendo o impetrante alcançado a nota mínima na disciplina Física, para classificação no processo seletivo para o curso de medicina da UNINOVE, sua eliminação do certame não caracteriza ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Ao SEDI para que conste no pólo passivo da demanda REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE E DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004998-05.2012.403.6100** - IND/ DE COSMETICOS MAC DE OLIVEIRA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS MAC DE OLIVEIRA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para a imediata manutenção da impetrante no Refis da Lei 11.941/2009 a fim de que os débitos da inscrição DAU 80.4.05.119702-61 junto à PGFN e os débitos objeto de parcelamentos anteriores nos processos 10880.472.390/2004-43 e 18208.760.412/2007-16 perante a Receita Federal do Brasil sejam suspensos em razão do parcelamento, até solução definitiva da ação. Aduz, em síntese que se encontrava no parcelamento da MP 303/06 conhecido como PAEX e, após a edição da Lei 11.941/2009 optou por aderir ao Refis da Crise, migrando todos os seus débitos para o novo parcelamento. Informa que o pedido de adesão foi formalizado em 16.09.2009 e na data de 12.12.2009 recebeu por correio eletrônico a informação do deferimento. Sustenta que, após a adesão, passou a recolher rigorosamente todas as parcelas destinadas às antecipações no valor de R\$ 100,00 e cumpriu as etapas destinadas à consolidação dos débitos ao declarar a inclusão da totalidade de débitos no parcelamento e, em seguida, passou a recolher parcelas no valor de R\$ 581,10 para o código 1204 e de R\$ 1070,32 para o código

1285, até o mês de dezembro de 2011. Assevera que todas as exigências foram atendidas e, no entanto, em meados de fevereiro de 2012, recebeu carta cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao débito no valor de R\$ 68.989,36 relativa à DAU nº. 80.4.05.119702-61, tratando-se exatamente daquela dívida na qual os débitos deveriam estar suspensos e ao consultar o site da RFB, no item que trata das opções da Lei nº. 11.941/2009, constava a informação que não há opções pelas modalidades da Lei 11.941/2009, nem opções pela MP nº. 449 de 2008. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/110, aduzindo em síntese, quanto à opção L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3, que o valor da parcela mínima a ser recolhida quanto ao saldo do parcelamento PAEX equivale a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº. 449, de 3 de dezembro de 2008. Sustenta que, deste modo, tendo sido recolhido valor menor do que o previsto na legislação pertinente, caberia ao contribuinte proceder à devida regularização dentro do prazo previsto no inciso I do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, de modo a viabilizar a conclusão da consolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Salienta, ainda, que além de amplamente divulgado no sítio da RFB na internet e na imprensa em geral, o contribuinte foi comunicado eletronicamente acerca da necessidade de prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Afirma que, de acordo com os sistemas da RFB, a opção L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3 foi cancelada, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. Ressalta que o presente caso não se enquadra em hipótese de exclusão/rescisão do parcelamento, mas de cancelamento do pedido, uma vez que não foram cumpridas todas as exigências necessárias ao seu deferimento. Observa que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e as condições para sua concessão ou deferimento devem ser interpretadas literalmente. Assevera que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. Alega que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes que cumpriram com todos os requisitos e prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.941/2009. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para manutenção da impetrante no Refis da Crise, com a inclusão de débitos parcelados anteriormente e o constante em dívida ativa da União nº. 80.4.05.119702-61, em que não foi recolhido o valor previsto e, ainda, não foram objeto de informações pela impetrante na via administrativa para consolidação, dentro do prazo previsto, referente à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada inclua os débitos mencionados no parcelamento, restabelecendo a condição de optante, bem como a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários até solução definitiva da ação. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de consolidação dos débitos pelo impetrante na via administrativa dentro do prazo previsto (29.07.2011), embora a autoridade impetrada tenha comunicado o contribuinte de forma eletrônica (fl. 109), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida consolidação extemporânea visando a manutenção da opção do parcelamento, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial

sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005307-26.2012.403.6100** - NELSON NININ X MARIA OTILIA GUIMARAES NININ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de fl. 33, consignando ter sido realizada a análise do requerimento nº. 04977.010818/2009-09, objeto desta demanda, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005343-68.2012.403.6100** - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA (SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 101/111 e 112/118, noticiando o cancelamento do debcad 39.553.946-3, objeto desta demanda, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005576-65.2012.403.6100** - ELIANA CANDIDO DA SILVA DE ABREU X ZIGOMAR DE ABREU (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ELIANA CANDIDO DA SILVA DE ABREU E ZIGOMAR DE ABREU em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO., tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência dos protocolos n.ºs. 04977001602/2012-40 e 04977001601/2012-03 (fls. 17/24). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/38, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, dois pedidos de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os registros imobiliários patrimoniais (RIPs) n.ºs. 6213.0104353-25 e 6213.0104462-89. Afirmam que a demanda enfrentada atualmente pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Assevera que os dados do último levantamento verificado pelo relatório gerencial extraído do CPROD (Controle de Processos e Documentos) contrastam com o número total de trabalhadores do órgão. Sustenta que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação para dar atendimento às inúmeras demandas, a realidade não corrobora com esse fim colimado, o que deve ser considerado pela Justiça, pois a letra fria da lei não leva em consideração a realidade exposta. Alega que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolos de n.º. 04977.001602/2012-40 e 04977.001601/2012-03, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005917-91.2012.403.6100** - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a providência supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de

cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0006227-97.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo se for o caso, as custas judiciais complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0006908-67.2012.403.6100** - JOSE ALVES MORATO NETO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALVES MORATO NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata reimplantação dos pagamentos do benefício pretendido (abono de permanência) no contracheque do impetrante, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido. Aduz, em síntese que é agente de polícia federal com mais de 34 anos de serviço e, de acordo com o mapa de tempo de serviço elaborado em junho de 2008, havia completado 30 anos de serviço e contribuição à Previdência, sendo 10 anos e 22 dias de serviço perante a iniciativa privada e mais 20 anos e 2 meses de serviço público de natureza estritamente policial perante a Polícia Federal (DPF). Informa que requereu em 08 de julho de 2009 a concessão de abono de permanência, a teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, sendo deferido seu pedido em 13 de agosto de 2009 e determinado ao NPAG/SR/PR implantar o abono de permanência a contar de 04 de maio de 2008. Afirma que a partir do ano de 2010, a União passou a rever, de ofício, todos os processos de concessão de abono de permanência dos servidores do Departamento de Polícia Federal e ao compulsar a pasta de assentamentos do impetrante, detectaram que, na informação de cômputo de tempo de serviço na SR/DPF/PR deixou de ser observado o cumprimento de penalidades administrativas, as quais deveriam ser abatidas do tempo de serviço estritamente policial. Desta forma, foi proferido o despacho nº. 432/2011-GSR/SR/DPF/SP, do setor de recursos humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, de 24 de março de 2011, tornando sem efeito a concessão do abono de permanência anteriormente deferido ao servidor por não preencher os requisitos para aposentadoria, previstos no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 51/85. Relata que foi surpreendido, ainda, com o recebimento da informação nº. 213/2011-NUPAG/SRH/SR/DPF/SP, versando sobre a suspensão do pagamento do abono de permanência, a contar da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2011. Alega que protocolou pedido de reconsideração do despacho e, no entanto, o pedido foi indeferido, através do despacho nº. 157/2012 - GSR/DPF/SP com a consequente manutenção da interrupção do pagamento do abono de permanência. Sustenta que o benefício foi administrativamente concedido após regular trâmite de processo com instrução de documentos e planilha de tempo de serviço, todos elaborados pela própria Administração e após análise, concluiu que o impetrante fazia jus, obtendo ordem administrativa expressa para implantação da vantagem a partir de 04 de maio de 2008. Assevera que a decisão administrativa encontra-se maculada de ilegalidade, ferindo direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o período de suspensão preventiva de 11 de julho de 2003 a 22 de outubro de 2009, perfazendo um total de 06 anos e 07 meses, por força do PAD nº. 03/2003, substituído pelo PAD nº. 03/2006 ao qual foi submetido e ao final absolvido, não poderia ser desconsiderado como atividade estritamente policial. Defende que a regra contida nos incisos I e III do art. 394 do Decreto 59.310/66 prevê que o funcionário policial tem direito, além da contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, para fins de aposentadoria, ao pagamento de todas as vantagens do exercício relativos àquele período, desde que reconhecida a sua inocência. Alega que recebeu o benefício de boa fé, sendo descabida a pretensão da Administração em querer repassar ao impetrante o ônus de seu erro, razão pela qual entende configurar patente a ilegalidade do ato praticado pelo Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo ao indeferir o pedido de reconsideração do impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diferentemente do alegado pelo impetrante, o motivo do indeferimento de seu pedido não foi apenas o período mencionado de suspensão preventiva de 11.07.2003 a 22.10.2009, mas todas as ocorrências relacionadas à fl. 66, incluindo penalidades de suspensão e cumprimento de prisão preventiva, além de contar o impetrante à época com 38 anos de idade, razão pela qual não preencheu o quesito idade nem tampouco o quesito tempo de

serviço e/ou contribuição a ensejar a concessão do abono de permanência requerido. Além disso, conforme manifestação administrativa às fls. 93/95, o fato de o impetrante ter sido absolvido em processo administrativo disciplinar não constitui óbice para impedimento legal ao retorno às suas atividades. No entanto, impossível a este Juízo considerar como reconhecida a sua inocência somente pelo arquivamento administrativo do procedimento disciplinar, como pretende o impetrante, tendo em vista que em seu desfavor consta, ainda, condenação criminal não transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 133 (ação penal nº. 2003.70.02.004492-9/PR). Considere-se, ainda, que a revisão, de ofício, da concessão do abono de permanência em serviço é decorrente do poder conferido à Administração Pública de revisar seus próprios atos, tendo inclusive o direito de anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade (Súmulas 346 e 473 do STF). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. Benefício assistencial concedido à impetrante beneficiária de pensão por morte que desrespeitou preceitos legais e por isso é passível de revisão e revogação. A Administração Pública tem legitimidade para anular os próprios atos quando demonstrada sua ilegalidade. Prazo decadencial cujo transcurso não se verificou, sendo legítima a revisão que ensejou a revogação do benefício assistencial equivocadamente deferido. Irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pelo impetrado à impetrante, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da boa-fé. (REOAC 200972160002471 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 31/05/2010 - grifo nosso). Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007221-28.2012.403.6100** - BENEDITO MACHADO CORREA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; b) indique o endereço atual da autoridade coatora; c) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, parte final do caput, e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; d) traga aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100. e) apresente 2 cópias da petição de aditamento a fim de complementar as contrafé. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007292-30.2012.403.6100** - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada; c) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e d) apresentar a respectiva cópia da petição de emenda, para instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0007420-50.2012.403.6100** - FRANCISCO ANTONIO MARANO X VERONICA CASANOVA MARANO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado

de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0007429-12.2012.403.6100** - LUIS ROBERTO CAVALCANTE SANTOS(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, diante da certidão retro, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, apresente 1 cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de complementar a contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007486-30.2012.403.6100** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; b) indique o endereço atual da autoridade coatora; c) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, parte final do caput, e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; d) traga aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100. e) apresente 2 cópias da petição de aditamento a fim de complementar as contrafés. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007499-29.2012.403.6100** - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual, juntando procuração em via original; b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, parte final do caput, e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; c) apresente cópia da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3208**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003975-67.2007.403.6110 (2007.61.10.003975-0)** - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 798/803: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010296-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010296-9)** - IOCHPE MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOCHPE MAXION S/A inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da habilitação do crédito constante do Pedido de Habilitação nº 18186.006820/2007-24, afastando as restrições apontadas pela Autoridade Impetrada. Fundamentando a pretensão, sustentou a impetrante ter ajuizado Ação Ordinária (nº 94.0034458-9) visando a obtenção de declaração: 1) do direito de efetuar dedução da parcela do saldo devedor de correção

monetária do balanço, correspondente ao expurgo inflacionário ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; 2) do direito de compensação do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1989, com lucros apurados durante o ano-base de 1993. Informa, ainda, que o prejuízo fiscal apura-se em razão da dedução anteriormente referida. Alega ter sido proferida decisão reconhecendo os direitos pleiteados e, ocorrido o trânsito em julgado, apresentou o Pedido de Habilitação nº 18186.006820/2007-24, para depois poder efetuar o pedido de compensação. Esclarece que instruiu o pedido de habilitação com todos os documentos exigidos no 1º, do artigo 51, da Instrução Normativa nº 600/2005, além de ter cumprido todos os requisitos do 2º, do mesmo artigo 51, da IN 600/2005, o qual determina que o pedido de habilitação será deferido se demonstrado que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e, V - na hipótese de ação de repetição de indébito, ter havido a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No entanto, a Autoridade Impetrada indeferiu o Pedido de Habilitação, a pretexto de que não teriam sido atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do 2º, do artigo 51, da IN 600/2005, nos seguintes termos: Relatório: Versa o presente processo acerca do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão Judicial Transitada em Julgado, formulado pelo sujeito passivo acima identificado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600. (...) Objeto da Ação Judicial: declaração do direito da autora de efetuar a dedução da declaração do direito da autora de efetuar a dedução (SIC) da diferença de correção monetária do balanço do ano-base de 1989 correspondente ao expurgo inflacionário promovido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, compensando o prejuízo fiscal com os lucros apurados durante o ano-calendário de 1993 da diferença de correção monetária do balanço do ano-base de 1989 correspondente ao expurgo inflacionário promovido. (...) Não atendeu ao artigo 51, 2, III da IN 600/2005: Reconhece o direito de efetuar a correção monetária no Balanço do ano-base de 1989 pelo IPC, descontando a correção já efetuada, bem como o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais apurados. (SIC) Não atendeu ao artigo 51, 2 III, da IN 600/2005: (SIC) A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o direito de efetuar a correção monetária no Balanço do ano-base de 1989 pelo IPC, descontando a correção já efetuada, bem como o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais apurados. Assim, os alegados créditos aqui pleiteados têm suas regras próprias definidas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1900 (RIR), não se submetendo à sistemática da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Conclusão: Não atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo 2º, art. 51, IN SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, proponho o indeferimento do pedido de habilitação de crédito. Assevera a impetrante que ao indeferir o seu pedido a Autoridade Impetrada tratou duas conseqüências diferentes como se fossem uma só, ou seja, desconsiderou o fato de que a sentença reconheceu dois direitos distintos, o primeiro de utilização do IPC na correção monetária do balanço de 1989, gerando assim um crédito e o segundo de proceder a compensação dos prejuízos fiscais apurados. Portanto, diferente do que concluiu a Autoridade Impetrada, o inciso II do 2º, do artigo 51, foi devidamente cumprido, vez que há crédito a ser restituído. Com relação ao inciso III, do 2º do artigo 51, da IN nº 600/2005, sustentou também ter sido devidamente preenchido, ao contrário da conclusão da Autoridade Impetrada. Neste ponto, mais uma vez asseverou que ela tratou duas conseqüências diferentes como se fossem uma só. Requereu, em sede de liminar determinação para que a Autoridade Impetrada concedesse a habilitação do crédito constante do Pedido de Habilitação nº 18186.006820/2007-24. Na ausência de manifestação da Autoridade Impetrada, requereu que fosse suprida por decisão judicial a habilitação requerida ou suspenso o indeferimento da habilitação, permitindo assim a formulação de Pedido de Compensação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/213. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas conforme comprovante a fl. 24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fl. 218, em cuja oportunidade também se determinou à impetrante que apresentasse instrumento de procuração original, firmado por pessoa com poderes para representá-la judicialmente. Às fls. 225/226 a impetrante atendeu a determinação de fl. 218, apresentando procuração e ato constitutivo da empresa (fls. 227/271), bem como requereu o deferimento da liminar. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 273/277, com documentos (fls. 278/281), sustentando que nos termos da Portaria MF nº 95/2007, da Portaria RFB nº 10.166/2007 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN/PGF nº 4.069/2007 a autoridade competente para manifestar-se acerca do Pedido de Habilitação de Crédito é a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Assim, embora o Pedido de Habilitação de Crédito em questão tenha sido indeferido pela autoridade apontada como coatora em 14.03.2008, a impetrante alterou seu domicílio fiscal para o município de Cruzeiro/SP em 26.03.2008, razão pela qual o presente mandamus deveria ter sido impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP. Nestes termos, requereu a inclusão desta autoridade no pólo passivo e ainda informou que os autos do Processo Administrativo em questão foram encaminhados à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal - SRRF 8ª RF, para apreciação da petição apresentada pela impetrante requerendo a reforma da decisão da autoridade impetrada, em face do disposto no 1º, do artigo 56, da Lei nº 9.784/99. À fl. 282 foi determinada a

manifestação da impetrante sobre a alteração do pólo passivo requerida pela Autoridade Impetrada, que sustentou, na oportunidade, que o Delegado da Derat/SP deve sim figurar no pólo passivo em razão do ato lesivo ao seu direito ter sido praticado por ele, o que é confirmado pela jurisprudência que transcreveu neste sentido. Em seguida, alegou que o 3º, do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, que regula o contencioso administrativo federal, determina que a competência é daquele que, em primeiro lugar, tomar conhecimento do processo administrativo. Diante disto, requereu a manutenção da Autoridade Impetrada apontada na inicial ou, sucessivamente, a inclusão do Delegado da Receita Federal de Taubaté no pólo passivo, não a substituição do pólo, sendo deferido o pedido sucessivo, em decisão de fl. 294. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Taubaté prestou informações às fls. 308/324, com documentos (fls. 325/352), sustentando que diferente do alegado na inicial a impetrante não solicitou na Ação Judicial nº 94.0034458-9 provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito à compensação do IRPJ e CSL pagos a maior no ano de 1989, como quer fazer crer. Apontou que o exame dos pedidos da referida ação demonstra não ter sido requerida a compensação dos tributos que entende ter recolhido a maior no ano de 1989, mas, tão somente, a compensação do prejuízo fiscal com os lucros apurados no ano de 1993. Na verdade, o pedido de compensação foi objeto de outra ação judicial (nº 94.0028178-1 e 94.33988-7), conforme mencionado pela impetrante nos itens 1.4 a 1.7, da petição inicial da ação que teve seu trâmite pela 16ª Vara Federal. (vide fls. 84/86) Ressaltou que a compensação de tributos pagos a maior não se confunde com a compensação de prejuízos fiscais, por se tratarem de procedimentos distintos, vez que o primeiro caso está sujeito às regras administrativas normatizadas por meio da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ao passo que a compensação de prejuízos possui regras próprias definidas no Regulamento do Imposto de Renda. Informou, ainda, que o pedido de reconsideração, por falta de previsão legal para sua apreciação pelo próprio órgão julgador, foi encaminhado para análise da Superintendência Regional da RFB da 8ª Região Fiscal, que conheceu do recurso hierárquico e negou-lhe provimento pelas mesmas razões expostas nestas informações, conforme se verifica no parecer a ela anexo, encontrando-se em andamento os procedimentos para ciência do impetrante. Na sequência das informações, passou a discorrer acerca da ação judicial específica para a compensação de tributos. Apontou que a impetrante ingressou com ações judiciais distintas que tiveram pedidos distintos, embora decorrentes do mesmo fato, ou seja, correção monetária do balanço correspondente ao expurgo inflacionário promovido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Esclareceu que a impetrante ajuizou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, em 27.10.1994, Medida Cautelar Inominada (nº 94.0028178-1), objetivando a obtenção de liminar para determinar à Fazenda Nacional que se abstinhasse de exigir os créditos tributários das parcelas mensais do IRPJ e CSL vincendas a partir de setembro de 1994 até completar-se a total compensação com o montante pago a maior, relativo ao período-base de encerramento em 31 de dezembro de 1989. A ação cautelar foi julgada improcedente pelo Juízo de primeira instância. Em seguida à cautelar, a impetrante ajuizou Ação Ordinária Declaratória (nº 94.0033988-7), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal, no que se refere ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, recolhidos indevidamente no exercício-financeiro de 1990, período-base de 1989, em decorrência da utilização, por imposição do fisco, de índices de inflação para corrigir o balanço do período-base de 1989, que não refletiram a real inflação do período medida oficialmente pelo IBGE, nos termos da Lei nº 7.799/89, bem como que fosse declarado o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas destes mesmos tributos (IRPJ e CSSL com CSSL), apuradas a partir do mês de outubro de 1994 e subsequentes, até a exaustão dos créditos da autora. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juiz a quo para declarar reconhecer à autora o direito de proceder à correção monetária de seu balanço referente ao ano-base de 1989 pelo IPC, descontando a correção monetária já efetuada com base na variação da OTN, bem como, para reconhecer seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior com tributos vincendos da mesma espécie, até o limite em que se compensem, isto, após decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos sobre a referida sentença. Afirma ser notório que esta ação judicial é que tem como objeto o pretendido direito creditório da impetrante de ver compensado por meio dos procedimentos administrativos próprios, quais sejam, o pedido de habilitação de crédito e os pedidos de compensação e/ou restituição, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal com fundamento na sua competência legal. A apelação da impetrante registrada sob nº 97.03.036464-0, interposta nos autos da cautelar, foi julgada prejudicada pelo Eg. TRF desta 3ª Região, tendo em vista que a medida preparatória que visava assegurar a prestação jurisdicional da ação principal, estava sendo julgada na mesma sessão, encontrando-se referidos autos aguardando julgamento da ação principal. A apelação interposta nos autos da ação principal, registrada sob nº 97.03.036465-9, foi julgada pela Terceira Turma, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, decisão contra a qual a autora opôs embargos de declaração, julgados em 03/07/2008, tendo o mesmo Colegiado acolhido parcialmente os embargos para determinar a republicação correta do acórdão, rejeitando as demais questões. Em 08/08/2008 a impetrante, ainda inconformada, opôs novos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento até a apresentação das informações. Concluiu que, por não ser definitiva a decisão proferida no Processo nº 94.0033988-7, ainda não teria gerado para o contribuinte os créditos passíveis de compensação e/ou restituição que alega ter e, conseqüentemente, que estes não podem ser reconhecidos nem mesmo pela superficial análise do pedido de habilitação de crédito, uma vez que lhe falta requisito essencial, qual seja, o reconhecimento do crédito

por decisão judicial transitada em julgado. Assim, sustentou, inexistir direito líquido e certo a ser protegido por meio de Mandado de Segurança, tampouco direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de prova apta a evidenciar, no caso dos autos, a ocorrência de ilegalidade ou de abusividade. Ultrapassados os fatos do caso sob exame, passou a discorrer sobre a legislação referente à compensação e sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal, através de instruções normativas, dentre estas a IN/SRF nº 600/2005, que trata da habilitação prévia do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, buscando esta, confirmar a existência de direito creditório, não extrapolando suas disposições de matéria reservada à lei. Tendo em vista que não houve o pedido nem o reconhecimento expresso de crédito na ação judicial em que se fundamentou o pedido de habilitação do crédito e a outra ação judicial ainda não transitou em julgado, entendeu que não há crédito a ser habilitado, ficando prejudicado qualquer pedido de compensação ou mesmo de habilitação do crédito. Após as informações, a liminar foi indeferida em decisão de fls. 353/355. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.036466-3 (fls. 361/378), sendo mantida a decisão por este Juízo (fl. 379). Posteriormente, o E. TRF/3ª Região determinou a sua conversão em agravo retido, conforme decisão de fls. 392/393, encontrando-se apensado a estes autos. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 399/400 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança através do qual a Impetrante pretende ver reconhecido seu direito líquido e certo à obtenção da habilitação do crédito constante do Pedido de Habilitação nº 18186.006820/2007-24, afastando as restrições apontadas pela Autoridade Impetrada por ter obtido sentença favorável e acórdão do TRF-3 em ação ordinária de natureza declaratória reconhecendo-lhe: 1) o direito de efetuar dedução da parcela do saldo devedor de correção monetária do balanço, correspondente ao expurgo inflacionário ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; 2) o direito de compensar o prejuízo fiscal referente ao período-base de 1989, com lucros apurados durante o ano-base de 1993, informando, ainda, que o prejuízo fiscal é apurado em razão da dedução. A controvérsia tem sua origem remota a dedução da parcela de correção monetária de janeiro de 1.989 medida pelo IPC no percentual de 70,28%, e não considerada na integralidade na OTN de janeiro daquele ano que a considerou pro rata tempore em 18,55% apenas para o período de 01 a 15 de janeiro, conforme item XXIII da Resolução CMN 1.395/83 e Instrução Normativa 133/87, na forma do disposto na Lei 7.450/85. Com esta dedução - já objeto de exame em ação ordinária anteriormente ajuizada - visou a Impetrante obter o abatimento das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1.993, pela aplicação de índice representativo da inflação ocorrida inferior ao IPC aferido em dezembro e janeiro de 1.989 e considerado apenas parcialmente como projeção da inflação de janeiro na determinação do valor da OTN daquele mês, provocar majoração da base de cálculo dos tributos apurados com suporte no lucro real aferido no balanço daquele exercício. Enfim, a correção monetária nas demonstrações financeiras da empresa e seus reflexos na determinação do Imposto de Renda e da Contribuição social Sobre o Lucro, oportunidade em que se tornam relevantes para a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e tributos em que o lucro se apresenta como sua perspectiva mensurável, em cuja oportunidade apresenta especial relevância na formação das suas base de cálculo o resultado final do exercício, constituído, de um lado, pelos valores positivos, como o ingresso de receitas sejam elas monetárias ou escriturais e, de outro, os custos, encargos, depreciações, amortizações, exaustões, etc. Na determinação destes valores, dois se revelam com especial importância: a) os encargos (depreciações, amortizações exaustões e baixas) que serão sempre negativos e b) o montante representado pela correção monetária das demonstrações financeiras que poderão se apresentar não só negativos como positivos pelo efeito da inflação, que traduzindo a variação do poder aquisitivo da moeda sobre o complexo patrimonial das empresas obtido mediante a correção monetária das contas que compõem o ativo permanente e do patrimônio líquido, as quais, registradas em conta especial, o correspondente saldo acarreta efeitos diretos e imediatos na determinação do lucro ou do prejuízo no exercício fiscal. Se o patrimônio líquido é maior que o ativo permanente, o saldo devedor, (valor positivo para a empresa e negativo para o fisco) influi na redução do resultado e como consequência proporciona redução do lucro líquido e do lucro real, com conseqüente diminuição da carga tributária. Se o ativo permanente é superior ao patrimônio líquido, o saldo da conta de correção monetária se mostrará credor (valor negativo para a empresa e positivo para o fisco) trazendo, como consequência, incremento no lucro líquido e lucro real, agravando a carga tributária. Sob uma ótica macroeconômica pode-se afirmar que os efeitos tributários representados pela escolha de determinado índice de correção monetária na correção das demonstrações financeiras são neutros na medida que a desoneração de uns é compensada pela oneração de outros. As empresas com ativo permanente superior ao patrimônio líquido pagarão mais se a correção monetária for sub-avaliada e aquelas cujo patrimônio líquido é superior ao ativo permanente no caso da correção monetária ser super-avaliada. Disto resulta claro que a situação de equilíbrio se encontra no emprego do índice de correção monetária o mais próximo possível do real, ou seja, que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda pois, corrigido corretamente ativo e patrimônio líquido - receitas e despesas - de forma que se obtenha a imprescindível neutralização dos efeitos da inflação sobre a expressão monetária desta contas, o resultado será uma efetiva determinação da realidade econômica da empresa e, desta forma, daquele signo indicador de riqueza ou grandeza

econômica e capacidade contributiva buscado pelo legislador. A conformação do sistema da correção monetária do balanço foi introduzido pela Lei n 6.404/76 que em sua exposição de motivos observava: As contrapartidas contábeis da correção do ativo permanente e do patrimônio líquido compensar-se-ão em conta especial cujo saldo será computado no resultado do exercício: se devedor, eliminará deste resultado a parcela de lucros fictícios, que apenas preservam a integridade do patrimônio líquido; se credor, traduz ganhos inflacionários auferidos em razão da estrutura de capitalização da companhia que fazem parte do lucro do exercício. O interesse de determinadas empresas na correção monetária das demonstrações financeiras com adoção do IPC ganhou relevo, em primeiro lugar, porque a utilização da BTN como indexador para efeito de correção monetária implicou em variação de suas contas trazendo, em consequência, uma ampliação do ganho de capital tributável. Em segundo lugar, por que empresas que em seu balanço patrimonial apresentavam lucro líquido superior ao ativo permanente, obtiveram formação de lucro artificial e sobre o qual foi exigido Imposto de Renda e demais tributos que incidiram, assim, sobre um lucro inexistente ou inferior acaso fosse empregada, na atualização das demonstrações financeiras a variação do IPC representando a desvalorização efetiva da moeda. Até 15 de janeiro de 1.989, a correção monetária das demonstrações financeiras era disciplinada pelo Decreto-Lei 2.341/87, dispondo: Art. 2º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período base. Art. 3º - Os efeitos da modificação de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: ... Art. 9º - A correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 3º, item 1) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou outro índice que vier a ser igualmente adotado. O valor da OTN - criada por transformação da ORTN no Plano Cruzado pelo Decreto-Lei 2.283/86, encontrava-se atrelado ao IPC calculado pelo IBGE nos termos do Art. 19, do Decreto-lei nº 2.335/87, veiculador do Plano Bresser, e tomava por base a média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, de forma tal, que a inflação medida até o dia 15 de um mês determinava o valor da OTN daquele mês. Sobreveio então, Plano Verão que, em mais uma tentativa frustrada de debelar a renitente inflação de então, pela Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730, de 15 de janeiro de 1.989, congelou os preços. O valor da OTN para o mês de janeiro foi fixado em Cz\$ 6.170.19, posteriormente, NCz\$ 6,17 após o corte de zeros e modificação do nome do padrão monetário com adição da expressão Novo, extinguindo-se a OTN fiscal em 16/01/89. Em relação ao cálculo do IPC foi determinado: Art. 9º - A Taxa de variação do IPC, será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; II - no mês de fevereiro de 1.989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1.989; com os vigentes em 15 de janeiro de 1.989, apurados consoante o disposto neste artigo. ... Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1.989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência. A OTN diária fixada para 15 de Janeiro daquele ano, visando englobar a inflação ocorrida no período anterior à lei foi apurada com base no IPC, pelo IBGE, do mês de dezembro, conforme determinado pela Lei nº 7.450/85 anteriormente em vigor. Esse novo Plano Econômico não deixou de ser simples reedição do então fracassado plano anterior, o Plano Bresser (Decreto-Lei 2.335/87) e conforme seu Art. 18, referiu-se a uma aproximação estatística com média de preços de constatados em maio de 1.987, não se tendo, como se vê, nem mesmo a cautela de evitar a repetição da mesma expressão do anterior. Todavia, editada a nova Lei exatamente em 15 de janeiro de 1.989, desde 15 de dezembro até aquela data a inflação ainda permaneceu ocorrendo com seu perverso efeito de deterioração do valor da moeda. E de tal forma exacerbada que terminou por exigir a intervenção do poder público na defesa da moeda, através de Medida Provisória. Assim, não obstante o emprego deste novo Plano para eliminar a renitente inflação, ela permaneceu existindo como realidade econômica, terminou por exigir que fosse reconhecida vindo isto a ocorrer com a Lei 7.777/89, que, em seu art. 5º, parágrafo 2º, instituiu o Bônus do Tesouro Nacional, atualizado pelo IPC, como o eram as OTNs anteriores. Na realização do balanço patrimonial de 1.989, encontrava-se em vigor a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989, na qual, para efeitos da legislação tributária, instituindo em seu Art 1º, o BTN Fiscal, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras nos seguintes termos: Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. 1º - O Valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês. 2º - O valor de BTN fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês de conformidade com o parágrafo 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1.989. Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base. Parágrafo único - não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações que descaracterizem seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu

pagamento. E em seu Art. 10, estabeleceu que: Art. 10. - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, I) será procedida com base na variação diária do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. O valor nominal do BTN Fiscal era então reajustado, na forma determinada pelo Art. 1º, parágrafo 2º da mesma lei, em função do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, portanto, equivalente ao BTN comum atualizado por aquele mesmo índice. Visando a adaptação do antigo sistema de correção monetária com o novo que se implantava, determinaram os Art. 29 e 30: Art. 29 - A correção monetária de que trata esta lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1.988. Art. 30 - Para efeito da conversão em número de BTN os saldos das contas sujeitas à correção monetária existentes em 31 de janeiro de 1.989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Ocorre que, fixada em NCz\$ 6,92 a OTN fiscal de 15/01/89, terminou por deixar de retratar a inflação ocorrida no período de 15 de dezembro a 15 de janeiro porque até então não havia sequer sido apurada. Mais, publicada a Lei nº 7.799, em 10 de julho de 1.989, terminou por incidir no passado à partir de janeiro daquele mesmo ano, na medida que determinou a conversão de OTNs em BTNs no valor de NCz 6,92, desconsiderando a lei anterior que determinava a correção das anteriores OTN como também do BTN então criado, pelo IPC. Impossível não visualizar severo malferimento deste proceder dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade fiscal mercê de artificial determinação do valor da OTN fiscal em BTNF, retroativamente, desprezando o suporte de atualização com base no IPC legalmente fixado e eficaz até então. Com esta modificação subsequente mudou-se o próprio passado, anulando situação consolidada sob efeito da lei anterior que estabelecia indexação atrelada ao IPC apurado até o dia 15, mesmo dia em que foi publicada a MP 32/89, introdutória de novas regras. Somente com a edição do Plano Brasil Novo (Collor - I) é que os valores do BTN e do BTNF foram desatrelados do IPC e resultaram, no final do exercício de 1.990, na variação do IPC em 1.749,72% e do BTNF, na ordem de 845,12%. Diante desta imensa distorção a lei 8.200/91, no exercício de 1.991, determinou que a apuração do lucro real a partir de fevereiro daquele ano se fizesse com base no INPC, dispondo seu Art. 1º: Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Porém remanesceu o problema do expurgo de inflação medida pelo IPC em dez 88/jan 89 e que não foi considerada ao se estabelecer o valor da OTN de janeiro de 1.989 em NCz\$ 6,17 e da OTN diária em NCz\$ 6,92 no dia 15, desconsiderando-se, assim, a inflação de 70,28% ocorrida no período. De fato, o valor da OTN de 15 de Janeiro de 1.989 decorreu do seguinte cálculo: 28,79% (correspondentes ao IPC apurado entre 15/11/88 e 15/12/88, multiplicado pela OTN daquele mesmo mês (Cz\$ 4.790,88 x 28,79% = 6.170,17). A OTN diária foi apurada com base em uma projeção de inflação de 02/01/89 a 15/01/89, conforme Art. 40 da Lei nº 7.450/85, (Res. C.M.N. nº 1.395/87 e I.N. 133/87). A Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na lei 7.730/89, além de editada apenas em 15 de Janeiro de 1.989, extinguindo a OTN e criando em sua substituição o BTN, não alterou o indexador que lhe servia de base, ou seja o IPC, que então já completara mais um período de apuração, conforme dispunha a Lei até então vigente. Na forma do Art. 19, do Decreto-lei 2.335/87, desde julho de 1.987, o índice era aferido no lapso temporal do dia 15 de determinado mês, ao dia 16 do mês seguinte, vindo a MP 32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º determinar: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89 para aferir a inflação naquele período e, portanto, determinar o IPC. Como resultado, a inflação relativa àquele mês, e que deveria ter sido apurada no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser calculada com base na variação de preços do período de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias, a exigir exclusão do percentual correspondente aos primeiros quinze dias de dezembro, já considerados na inflação daquele mês e cinco dias após o dia 15 de janeiro correspondentes à inflação de fevereiro. Portanto e diante da impossibilidade do IBGE apurar a inflação naquele espaço de tempo, oficialmente não foi possível estabelecer em quanto ela realmente resultou, restando apenas a certeza de que, para o período de 51 dias abrangendo a integralidade do mês de dezembro e parte de janeiro, correspondeu a 72,28%. Diante deste relevante fato, o simples emprego deste percentual para traduzir a inflação de janeiro resultaria uma irrealidade equivalente à resultante do expurgo da inflação real ocorrida naquele mês, só que, neste caso, em detrimento do erário. Variados cálculos matemáticos foram realizados visando apurar a inflação correspondente àquele período resultando nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e 10,14% para fevereiro pacificados pela Jurisprudência por se reputarem razoáveis diante da insuperável ausência de fixação efetiva do IPC de janeiro de 1.989, pelo IBGE. Portanto, voltada a ação ordinária em assegurar no ajuste fiscal de 1.993 o reflexo desta correção nas demonstrações financeiras, o que abrangeu tanto parcelas favoráveis à empresa como ao fisco, claro está que mediante o emprego de índices representativos da inflação efetivamente ocorrida naquele período, seja para um, como para outro, se obtém um efetivo dimensionamento de riqueza apto a permitir, conforme vetores

constitucionais, a exigência tributária incidente sobre o lucro efetivo e não sobre aquele que, mercê de artifícios, se intentasse determinar. Isto porque a garantia legal então existente na correção das demonstrações financeiras, ainda que aferida com base na OTN substituída pelo BTN, era sustentada exatamente no mesmo índice, ou seja, o IPC, pois o desatrelamento deste índice somente veio a ocorrer em 1.990, inclusive, com maus resultados, a exigir a edição da lei 8.200/91 que terminou por permitir que as diferenças de correção monetária naquele período fossem consideradas, em prestações, nos subsequentes. O argumento do índice dever ser o mesmo para todas as empresas visando atender-se a uma situação isonômica e com isto permitir a justificativa de serem perfeitamente admissíveis expurgos por eles se refletirem isonomicamente em todos - se encontra alguma consistência no plano econômico - verifica-se ausente no plano jurídico no qual vigente lei que assegura o emprego de determinado índice como vetor de atualização monetária. É certo que empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente foram beneficiadas com o expurgo inflacionário, todavia, o benefício destas não justifica o agravamento das outras mediante a exigência tributária sobre lucro inexistente ou menor que o devido, à pretexto de compensação de realidades econômicas. Aqui, como observado no início, a presença deste direito já foi reconhecida em outra ação, inclusive com Acórdão do TRF-3, ou seja, do direito da Impetrante efetuar a dedução da parcela do saldo devedor de correção monetária do balanço, correspondente ao expurgo inflacionário ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e do direito de compensação do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1989, com lucros apurados durante o ano-base de 1993. Portanto, em princípio do direito a operações de retificação de demonstrações financeiras mediante o emprego de índice de correção monetária adequado (IPC) sobre a parcela de saldo devedor de correção monetária do balanço, com reflexo no exercício de 1.993 mediante compensação do prejuízo de 1.989 com lucro apurado no exercício de 1.993. De fato o reconhecimento do direito a compensação de prejuízos de um exercício com lucros obtidos em outro não se revela como equivalente ao do direito à repetição de indébito. Até pode ocorrer, economicamente, disto acontecer, ou seja, do exercício de compensação dos prejuízos de um exercício com os lucros obtidos em outro levar a resultado equivalente ao da compensação de tributos pois o contribuinte poderá se ver desonerado de recolhê-lo, e que noutra hipótese estaria obrigado a fazê-lo. Porém, efetivamente, impossível extrair-se da sentença e acórdão trazidos pela Impetrante o reconhecimento de crédito proveniente do recolhimento à maior do Imposto de Renda recolhido na época em razão da não dedução da parcela do saldo devedor de correção monetária do balanço, correspondente ao expurgo inflacionário ocorrido em janeiro e fevereiro de 1989. Compensação de prejuízos constitui mecanismo de apuração de Imposto de Renda voltado a respeitar o princípio da continuidade da empresa e não se confunde com compensação de indébito tributária. Tendo sido pleiteado na ação ordinária aquele, impossível ver, juridicamente, como implícita, a repetição de indébito. A impetrante fundamentou seu pedido de habilitação de crédito em decisão proferida na Ação Judicial nº 94.0034458-9, no entanto, nesta ação não foi requerido provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito à compensação do IRPJ e CSL pagos a maior no ano de 1989, mas, tão somente, a compensação do prejuízo fiscal com os lucros apurados no ano de 1993. O pedido de compensação foi objeto de outra ação judicial (nº 94.0028178-1 e 94.33988-7), conforme mencionado pela impetrante nos itens 1.4 a 1.7, da petição inicial da ação que teve seu trâmite pela 16ª Vara Federal (vide fls. 84/86). Verifica-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado nesta ação, visto que se encontra ainda em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de embargos de declaração opostos pelo impetrante no ano de 2008. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso, razão pela qual justificável a recusa da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar que a sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0034458-9 não reconheceu o direito líquido e certo do Impetrante à repetição do indébito do IRPJ recolhido à maior por força do expurgo da correção monetária de Janeiro e Fevereiro de 1.989, mas tão somente a compensação do prejuízo fiscal com os lucros apurados no ano de 1993, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0025751-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025751-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando concessão de ordem para declarar, reconhecer e assegurar o seu direito líquido e certo: a) ao crédito de CPMF provenientes de retenções indevidas efetuadas no

período de abril de 2001 a dezembro de 2007, sobre o aporte de recursos em fundos de previdência complementar (Fundação CESP), a serem apurados e quantificados em procedimento próprio, previsto na IN/SRF nº 600/2005, atualizado pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua; b) poder compensar esses créditos com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação relativa à compensação vigente, afastando as restrições previstas na Lei Complementar nº 118/2005 (prevalecendo a tese dos cinco mais cinco), no artigo 170-A do CTN e na IN nº 600/2005 (habilitação do crédito e compensação somente após o trânsito em julgado). Fundamentando a pretensão, sustenta que, com o objetivo de custear parcela da previdência complementar de seus empregados, efetuou pagamentos mensais à Fundação CESP, através de transferências bancárias. As instituições financeiras, em observância ao conhecido entendimento das autoridades fiscais sobre o assunto e, sob pena de autuação na qualidade de responsáveis tributários, procederam retenção da CPMF sobre a movimentação financeira (no montante indicado em planilha anexa à inicial) e repassaram os respectivos valores ao fisco. Em relação ao entendimento fiscal de haver a incidência da CPMF, transcreve a Solução de Consulta nº 106, de 13.03.2007, determinando a sua incidência nos lançamentos a débito, em conta corrente de participantes de planos de previdência complementar, relativos ao pagamento de suas contribuições. Assevera que tal entendimento das autoridades fiscais é equivocado, ilegal e inconstitucional por não respeitar a regra de isenção fiscal prevista no 1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 109/2001, razão pela qual pretende proceder à habilitação dos créditos fiscais de CPMF a fim de utilizá-los na compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Justifica a impetração do presente mandamus no receio de ter a habilitação destes créditos negada, nos termos das Instruções Normativas nº 517/2005 e 600/2005, bem como de sofrer imposição de penalidades em razão da compensação. Discorre acerca da finalidade da isenção fiscal e sobre o incentivo previsto no artigo 202, da Constituição Federal para as empresas, quanto ao custeio de planos de previdência complementar em favor de seus empregados, incentivo este repetido pelo legislador complementar, por meio de regras fiscais de desoneração desses pagamentos conforme se verifica na Exposição de Motivos da Lei Complementar nº 109/2001. Aduz que uma destas regras encontra-se no 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, na qual se permitiu a dedução dos aportes em fundos de previdência, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL até o limite de 20% da folha de salários da empresa. Nada obstante, por ter sido frustrada a expectativa de desoneração pela criação e alteração das regras tributárias, foi promulgada uma norma de isenção ampla, veiculada pela Lei Complementar nº 109/2001, que passou a alcançar todos os tributos e demais contribuições cuja natureza não fosse fiscal. Argumenta que o parágrafo 1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo que esta expressão deve ser interpretada em sua literalidade, a teor do que dispõe o artigo 111, do CTN, de maneira a aproveitar toda e qualquer tributação incidente sobre os pagamentos. Diante disto, pretende o reconhecimento dos créditos fiscais relativos ao período em que a isenção vigorou (abril de 2001 a dezembro de 2007), para compensação imediata com tributos administrados pela RFB. Argumenta serem inaplicáveis ao presente caso, as restrições impostas artigo 170-A do CTN por este se amoldar à hipótese já examinada pelo Eg. STJ no julgamento do REsp nº 555.058/PE e 675.246/PE, visto que não pretende a homologação judicial de valores para fins de extinção do crédito tributário, mas apenas a compensação administrativa no âmbito do lançamento por homologação, restando garantido às Autoridades Impetradas o direito de fiscalização. Alega que entendimento diverso constituiria ofensa ao próprio artigo 170-A, do CTN, bem como aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia, na medida que somente a Administração Pública poderia executar provisoriamente os contribuintes, acarretando enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional. Em sede de liminar requereu que fosse determinado às autoridades impetradas que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação dos créditos de CPMF relativos às retenções realizadas em razão do aporte de recursos em fundos de previdência complementar, mantidos em favor dos empregados da impetrante, no período de abril de 2001 a dezembro de 2007, na forma do artigo 51, da Instrução Normativa - IN nº 600/2005, considerada a taxa SELIC, afastando as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN e da IN nº 600/2005 (compensação somente após o trânsito em julgado) para fins da apresentação do PER/DCOMP, assim como, observado o prazo prescricional de 10 anos, afastando, ainda, a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do AI no EREsp 644736/PE. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/5.610 - 27 volumes). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas a fl. 5611. Liminar indeferida às fls. 5.616/5.618. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 5.636/5.645, arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente a DEINF poderia se pronunciar sobre a legitimidade ou não das retenções efetuadas a título de CPMF, conforme já esclarecido pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, em resposta a questionamento formulado em 07.06.2000 pela DEINF/SP. Arguiu também sua ilegitimidade quanto ao pedido de compensação. O Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações às fls. 5647/5656, arguindo em preliminares: a) a decadência do direito de discutir na via mandamental os valores retidos a título de CPMF, relativamente aos fatos geradores ocorridos há mais de 120 dias da data do ajuizamento do presente writ; b) ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), visto que, nos termos da Súmula nº 271 do STF a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais,

em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No mérito, sustentou que a impetrante fundamenta sua pretensão no artigo 69, da Lei Complementar nº 109/2001, porém, a concessão de isenção não é matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, sendo pacífico entre os estudiosos do Direito Tributário que se trata de matéria afeita à lei ordinária, a teor do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 150, da Constituição Federal que se refere a lei para a concessão de isenção. Asseverou que, caso se entenda que a Lei Complementar nº 109/2001, nesse aspecto, é materialmente ordinária, não se poderia admitir tão ampla e genérica isenção, sob pena de violação do mesmo artigo 150, 6º, da Constituição Federal, o qual determina a edição de lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo. Argumentou que a interpretação do parágrafo primeiro do artigo 69, da LC nº 109/2001 deve ser feita em conjugação com o caput (que veicula norma de eficácia limitada, de cunho mais programático), o qual ao tratar da dedutibilidade das contribuições para o imposto de renda, determinou que isso se daria no limite e nas condições fixadas em lei que, no caso da CPMF, não existe, razão pela qual a pretensão da impetrante revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Em seguida, passou a discorrer sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, no que se refere à apuração dos valores, argumenta inicialmente que embora a Súmula nº 213 do STJ disponha que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária o instrumento processual não é adequado para que se determine o valor a ser compensado, pois necessária a produção de prova, o que é inadmissível na via mandamental. Diante disto, sustenta que a apuração do montante deve ser efetuada em procedimento administrativo próprio, de acordo com as normas legais que regulamentam a compensação, inclusive as relativas à habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o novo regramento instituído pela Lei Complementar nº 118/2005, a ser aplicado nas ações ajuizadas após 10.06.2005, conforme decidido pelo STJ, o que se amolda ao caso dos autos. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 5658/5668, sustentando sua ilegitimidade passiva, pelo mesmo motivo exposto pelo Delegado da DEFIS/SP, no que se refere à legitimidade ou não das retenções efetuadas a título de CPMF. Quanto à compensação, asseverou que apenas se a impetrante obtiver o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da CPMF, no período de abril de 2001 a dezembro de 2007, nas transferências de valores que efetuou mensalmente à Fundação CESP, é que poderá compensar eventuais créditos e, mesmo assim, somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, e, com a observância da prescrição quinquenal, contada esta da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, e do artigo 168, inciso do CTN, com a interpretação dada pela LC nº 118/2005. Em manifestação sobre as informações a impetrante sustentou que o presente Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar que as Autoridades Impetradas praticassem qualquer ato tendente a impedir a habilitação dos créditos de CPMF, conforme a regra prevista na IN/SRF nº 600/2005. Requereu, por isto, a rejeição da preliminar de decadência de 120 dias, por se tratar de Mandado de Segurança de natureza preventiva. No que se refere às informações do Delegado da DEINF/SP, sustentou que: a LC nº 109/2001 estabelece isenção específica para as entidades fechadas de previdência complementar que custeiam planos de previdência em favor de seus empregados; que o próprio artigo 202, da CF e da Exposição de Motivos da Lei Complementar nº 109/2001, especificam que a norma de isenção se dirige às entidades fechadas de previdência complementar; que a norma de isenção tem aplicação imediata, não dependendo de regulamentação para produzir seus efeitos; que é inaplicável o artigo 170-A para as compensações que pretende realizar, devendo ser reconhecido o direito à compensação imediata, visto que através do presente Mandado de Segurança não pretende obter homologação judicial de valores para fins de extinção do crédito tributário, mas apenas o reconhecimento do direito de proceder a compensação administrativa, no âmbito do lançamento por homologação, restando garantindo o direito das autoridades fiscalizarem a correção do procedimento adotado, inclusive quanto à apuração e quantificação dos créditos, razão pela qual também deve ser afastada a alegação de inadequação de via eleita arguida a pretexto de necessidade de produção de provas para determinar o valor a ser compensado. Por fim, discorreu acerca do prazo de prescrição, sustentando que o Delegado da DEINF/SP tentou induzir este Juízo a erro, apresentando jurisprudência já superada pelo STJ, sendo o entendimento atual daquela Corte sobre o assunto (REsp nº 644.763/PE), no sentido de que a partir de 09.06.2005, o prazo para repetição é de cinco anos, contados da data do pagamento e que para os recolhimentos efetuados anteriormente a 09.06.2005 o prazo é de dez anos, limitado ao prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da LC nº 118/2005. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 5677/5678 apenas pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante a créditos de CPMF provenientes de indevidas retenções efetuadas entre abril de 2001 e dezembro de 2007, incidindo sobre aporte de recursos em fundo de previdência complementar de seus funcionários (Fundação CESP), a serem apurados e quantificados em procedimento administrativo fiscal previsto na IN/SRF nº 600/2005, com atualização dos valores pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua e, de poder compensar esses créditos com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal, nos termos da legislação relativa à compensação vigente, afastando as restrições previstas na Lei Complementar nº 118/2005 (a fim de prevalecer a tese dos cinco mais cinco), no artigo 170-A do CTN e na IN nº 600/2005 (habilitação do crédito e compensação somente após o trânsito em julgado). Diante do conteúdo da prestação jurisdicional buscada no presente Mandado de Segurança impossível não constatar o emprego indevido desta ação como sucedânea de ação de cobrança. No caso, reconhecer o direito à compensação conforme se busca justificar esta ação (alcançando tão somente o direito de realizá-la) constituiria redundância na medida que a própria lei reconhece este direito quando satisfeitos seus pressupostos, ou seja, presença de crédito dotado de liquidez e certeza, a revelar ser o exclusivo reconhecimento daquele direito inútil sem que se reconheça o seu pressuposto, ou seja, a presença de créditos dos valores recolhidos à título de CPMF. Portanto, o que efetivamente se pleiteia é o reconhecimento do crédito; a forma de sua atualização; o imediato ressarcimento através de compensação do crédito sem aguardar o trânsito em julgado e o afastamento do prazo prescricional fixado na Lei Complementar 118/2005 de forma a alcançar valores recolhidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Enfim, o reconhecimento judicial do direito ao crédito correspondente à CPMF cobrada nas transferências bancárias correspondentes a alegados aportes de recursos no fundo de previdência de seus funcionários, no período entre abril de 2001 a dezembro de 2007, atualizados pela Selic, através de imediata restituição por meio de compensação com tributos vincendos e antes mesmo do trânsito em julgado desta ação. Este Juízo já teve a oportunidade de afirmar alhures que a compensação imediata de tributos recolhidos em excesso, indevidos ou cuja exigência foi considerada inconstitucional, não deixa de representar um odioso privilégio deferido a uma classe especial de contribuintes que claramente frustra o sistema de precatórios na medida que permite o ressarcimento imediato de créditos junto à Fazenda Pública sem submissão à ordem daquele regime, ou seja, antecipando-se, no ressarcimento, aos dos créditos de natureza alimentar sujeitos àquele regime. E não é só, para os alimentares, mesmo agora se discute estabelecer renúncia de parte dos mesmos a fim de seus credores poderem ver a cor do dinheiro em vida e, mesmo assim, sem a garantia de estarem isentos de outros severos percalços na determinação de seu montante, ou seja, na exata quantificação dos mesmos, a ser levada a efeito pelos mesmos setores administrativos de hoje, estruturados de propósito com uma crônica deficiência de pessoal a fim de dificultar a apuração dos créditos. Na presente ação se busca que a própria Fazenda realize a apuração dos créditos de acordo com planilha trazida aos autos e seu cotejo com extratos bancários correspondentes à toda movimentação financeira da Impetrante que, se por acaso não coincidentes com os por ela apurados não dispensarão o ajuizamento de procedimento dotado dilação probatória apto a permitir aquela apuração, o que demonstra: 1º) não ser o natural provimento judicial decorrente desta ação como suficiente para a solução da lide; 2) não produzir coisa julgada apta a evitar discussão relativa ao quantum debeatur como a obtida em ação dotada de dilação probatória. Portanto mesmo a Impetrante buscando justificar a impetração como voltada à compensação verifica-se que, de fato, o que pretende é a restituição de valores que entende pagos indevidamente, mercê do reconhecimento de ter sido beneficiada por isenção daquela contribuição; reconhecimento da prescrição decenal com o afastamento das disposições previstas na Lei Complementar nº 118/2005 e afastamento da restrição prevista no artigo 170-A do CTN e na IN nº 600/2005. Oportuno, neste ponto, algumas considerações sobre a compensação tributária empregada como fundamento da presente impetração. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário conforme dispõe o artigo 156, inciso II, do CTN, que em seu artigo 170 contém a seguinte regra: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Este direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação que lhe foi imprimida pela Lei nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. De acordo com esta regra, a compensação pode ser realizada com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado e segundo as regras impostas pela Administração Tributária. Neste sentido os Comentários Ao Código Tributário Nacional, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins: Conforme já sustentado anteriormente, na órbita do direito público, a compensação haverá de subordinar-se a critérios mais rígidos do que no âmbito do direito privado. Realmente, pelos princípios informadores do direito público de modo geral, bem assim do tributário, nele inserido, a compensação se subsume ao postulado da legalidade. A bem ver, a legalidade pública não se satisfaz com a simples ausência de contrariedade, a exemplo do quanto se verifica no direito privado, onde viceja, aliás, a parêmica o que não é proibido é permitido. No direito público, ao revés, somente se pode fazer o que a lei autoriza, daí os rigores das cores do referido princípio nesse campo normativo. Entrementes, isso não significa reduzir a dimensão do direito à sua literalidade, mas significa condicionar a aplicação do instituto à anuência normativa, quer expressa, quer inexpressa. Destarte, há sensível diferença entre a compensação do direito privado e a prevista no direito público no qual, obrigatoriamente, deve observar o princípio da estrita reserva

legal, o que significa dizer estar o contribuinte autorizado e a Administração a permiti-lo na forma exatamente facultada em lei, obviamente, atendidas todas as condições previstas, o que significa dizer que, em sendo exigida a desistência de ações judiciais, dela não podem tanto o fisco como a partes se desonerar de cumprir. É nesse sentido que este autor diz existir na órbita tributária o princípio da tipicidade, conceituando-o como :(...) uma exigência dirigida ao legislador de proceder a rigorosa e exaustiva definição das notas características ou elementos do tipo legal, que são sempre necessários. E conclui: O exposto revela que a tipicidade no Direito Tributário é rígida, cerrada, do mesmo modo que no Direito Penal, uma vez que o tipo legal tributário também é fechado ou cerrado. (...) Trata-se, antes, de visão do Direito Tributário como área muito sensível do Direito, pois os tributos afetam a atuação do Estado e, direta ou indiretamente, todos os cidadãos. No mais, especificamente com relação à compensação, Aliomar Baleeiro tece o seguinte comentário: O CTN, art. 170, acolheu a compensação nas condições e sob as garantias que estipular a lei ou que ela cometer à estipulação da autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese, abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para apreciar a oportunidade, a conveniência e o maior ou menor rigor de condições e garantias. Nesse assunto, também o Direito Tributário, tomando de empréstimo, por equidade ou expediente, um instituto do Direito Privado (CTN, arts. 109 e 110), dele se afasta, em seus efeitos, para adaptá-los às peculiaridades das relações dos Estados com os governados. A compensação dos Código Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. (grifei) Portanto, a compensação tributária pode ser procedida apenas e tão somente nos exatos moldes da previsão legal, deve ser pleiteada diretamente junto à Administração e não pode o Judiciário substituir aquela para reconhecer a extinção de obrigações tributária mediante exercício daquela. Assim, não há que se falar em compensação antes do trânsito em julgado pois até este momento não se há a atribuir ao crédito nem mesmo a certeza. Passemos, agora ao exame de outro aspecto ventilado nesta ação, a isenção da CPMF veiculada no parágrafo 1º do Art. 66, da Lei Complementar nº 109/2001. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo a isenção e a não incidência, como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois, como uma limitação de competência tributária, apenas nela é que se a pode prever, por ser o único instrumento jurídico, no Brasil, a distribuir competência tributária ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto, por si só se presta como critério negativo na interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário cumprirá verificar se integrante daqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar, materialmente constitucionais, ou não, formalmente constitucionais. Um critério razoável de descimen entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional de plano fixa as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar prejuízo em chamá-la de imunidade - no caso de não se tratar de uma limitação ao poder de tributar regrada na constituição, força convir que imunidade não se trata, mas de uma previsão de constitucional de outorga de isenção. Este debate teve sua origem na previsão contida no passado, das leis complementares federais - caracterizadas por alguns doutrinadores como leis nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União, como também de Estados e Municípios. Portanto, tinha esta lei complementar federal em relação às ordinárias, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais como também de tributos de competência estadual e municipal. Atualmente não remanesce dúvida séria de que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecer as condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, alcançando não só impostos como também contribuições. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando leis complementares federais, de terem ou não o poder de limitar - através de isenções - o poder tributários de estados e municípios. Em relação a poderem elas veicular isenções, desde que nelas previstos os requisitos para fruição de isenção, não há como se exigir a edição de lei ordinária apenas para reproduzir aquela. De fato, como isenção constitui contraponto da tributação, da mesma forma que se contiver a lei complementar (ou a Constituição Federal) todos os elementos necessários à tributação não se pode exigir como necessária uma lei ordinária ou mesmo complementar para reproduzi-la, em matéria de isenção vigora o mesmo critério. Ao formular a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, a reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, fonte normativa de isenção é a lei ordinária. Tratando-se de matéria submetida sempre ao princípio da estrita

legalidade e estando o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo por ser a isenção, como já exposto, um contraponto da tributação. Mesmo que a isenção esteja sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha seu ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva, permitindo que o legislador fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária, sem dúvida se estará diante de isenção. É neste sentido que se encontra a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Neste caso o legislador constitucional não afastou, nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social mas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer condições que atendidas, ensejariam a isenção de entidades beneficentes de assistência social também de contribuições sociais. Não restou afastada do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Apenas estabeleceu, desde logo, que beneficiárias desta isenção seriam apenas as entidades beneficentes de assistência social. E, embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito ao princípio de capacidade contributiva, como também instrumento político, econômico ou social, concretizando ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer que isenção ou imunidade não são privilégios nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta esta possibilidade de ser uma benesse fiscal a induz como contrapartida tendo em vista um interesse público. É uma desoneração que é vista como vantagem para a coletividade. No clássico *Compêndio de Legislação Tributária* Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever *O Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu *Princípios de Direito Tributário*, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não toma partido na controvérsia. No art. 175, dispõe apenas de a isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar, na isenção, inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também, a obrigação tributária existir, mas ser incobrável pela obrigação de pagar ser inexigível diante da inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que pode ser resumida na isenção, que se insere no poder do ente tributante, permitir que, atendido interesse público reputado importante, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e de nada impedir o texto constitucional de conter previsão de isenções atendidas determinadas condições a serem legalmente fixadas e, finalmente, da lei que fixar estas condições tanto poder ser de natureza complementar como de natureza ordinária. O que determinará sua eficácia imediata será de nela estarem contidos todos os elementos aptos para reconhecimento da isenção, dentre estes, o de não submeter o reconhecimento da isenção a limites e condições a serem estabelecidos em outra lei. Porém, impossível desconhecer que estas condições a serem estabelecidas se voltam, especificamente, para a incidência do Imposto de Renda. Há uma coerência lógica na limitação visto que a regra do caput do Art. 66, da Lei Complementar nº 109/2001, abrange não apenas as entidades de previdência complementar fechadas quanto também as abertas e estarem incluídos no universo do contribuintes não só as patrocinadoras mas os próprios beneficiários, enfim, os VGBL e PGBL cujas regras de tributação diferem estando dirigida expressamente ao Imposto de Renda. Confira-se: Art. 69 As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência do

Imposto de Renda, nos limites e condições fixadas em lei. Já o parágrafo primeiro, aqui objeto de debate, contém o seguinte enunciado: 1º. Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. Neste parágrafo, a referência ao caput diz respeito às contribuições, ou seja, as vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária. A regra de desoneração de tributos e de contribuições de quaisquer natureza abrange a CPMF, e embora não sendo equivocado o entendimento da Autoridade Impetrada, da interpretação do parágrafo 1º do Art. 69, não poder ser realizada dissociada de seu caput, esta associação não vai a ponto de se poder afirmar que a desoneração ocorreria nos limites e nas condições fixadas em lei por isto se referir ao Imposto de Renda. Aliás, a interpretação fazendária conduz à que se considere esta previsão de desoneração tributária totalmente inútil, o que não se compreende diante do axioma do legislador não editar normas inúteis. Diante disto, força concluir que o contido no parágrafo 1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 109/2001 dispendo que sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, deve ser interpretado em sua literalidade, a teor do disposto no artigo 111, do CTN, de maneira a alcançar a CPMF incidente sobre pagamentos de contribuições para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária. Finalmente, em relação à prescrição e o exercício imediato da compensação estes temas atualmente não comportam mais grandes debates à vista da decisão que abaixo se transcreve: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível

com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não

podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido. (AARESP 200900604637, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010) Nada obstante o exame aqui levado a efeito, impossível deixar de reconhecer as preliminares de decadência da impetração e de impropriedade da via eleita. O Mandado de Segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em sentido semelhante a Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidando entendimento sobre a compensação editou a nº 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No caso, reconhecer o exclusivo direito à compensação conforme se busca justificar esta ação (alcançando tão somente o direito de realizá-la) constituiria redundância na medida que a própria lei reconhece este direito quando satisfeitos seus pressupostos, ou seja, crédito dotado de liquidez e certeza, o que revela ser a presente ação inútil sem o reconhecimento deste seu pressuposto, ou seja, o crédito dos valores recolhidos a título de CPMF, corrigidos pela SELIC. Em tema de isenção tributária objetiva, isto é, uma não incidência legalmente qualificada através da qual determinados fatos são eleitos pelo legislador a fim de reconhecê-los desonerados da obrigação, noutro dizer, o que a determina são é a natureza da pessoa, mas a qualidade de determinados fatos por ela realizados, no caso, o aporte de recursos em fundo de previdência fechado em benefício de seus empregados, não prescinde de realização de prova na qual se exigirá, inclusive, a colaboração da instituição beneficiada. Intuitivo reconhecer, diante disto, que a simples juntada de extratos bancários indicando movimentação financeira e nos quais não são identificadas precisamente a destinação destas verbas, não se apresenta equivalente a uma guia de recolhimento de tributo considerado inconstitucional apto a permitir preconstituição de prova. A Autoridade Impetrada sustenta em suas informações que teria havido decadência do presente mandado de segurança, o que é refutado pela Impetrante à pretexto de nele se buscar o reconhecimento de direito à compensação. Porém, assiste razão à Autoridade Impetrada porque o reconhecimento do direito à compensação que se busca nesta ação não deixa de se mostrar como equivalente ao reconhecimento judicial da Impetrante não só possuir um título de crédito contra a Fazenda como de estar ele dotado de liquidez e certeza apto a permitir - independentemente de outras provas - opô-lo em compensação de dívidas fiscais, estas sim dotadas de liquidez, certeza e exigibilidade indiscutíveis. Neste quadro, impossível considerar esta ação - embora não questione este juízo ser possível reconhecer o direito de compensação pela via mandamental - com aptidão para estabelecer o reconhecimento do direito nela buscado que, de fato, se dirige ao reconhecimento dos créditos e não à mera compensação em si. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por ser impossível não reconhecer diante da pretensão formulada tanto a decadência do direito à impetração como a impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA (SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando: 1) declaração de incidência dos expurgos inflacionários e juros de 1% ao mês sobre crédito de FINSOCIAL, referentes ao período de outubro de 1989 a março de 1992, já reconhecido em outra ação judicial, e, pleiteado administrativamente através do Pedido de Restituição nº 10670.001.963/2002-61 (posteriormente corrigido o valor na PER/DCOMP nº 29165.82116.110504.1.3.57-0040), afastando a atualização monetária prevista na Norma de Execução nº 08/97; 2) creditamento efetuado por meio de compensação nos moldes do artigo 150 do CTN, através dos processos de nºs 10670.001964/2002-14, 10670.000038/2003-02 e 10670.720.007/2006-14; 3) afastamento da cobrança perpetrada pela Secretaria da Receita Federal em São Paulo; 4) não inclusão de seu nome no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União; 4) emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa necessária para suas atividades essenciais. A respeito dos

fatos ocorridos, sustentou a impetrante que a empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A ITASA (incorporada) obteve reconhecimento judicial, nos autos Ação Ordinária Declaratória nº 94.0021474-0, confirmada no acórdão nº 1997.01.00.026520-0, de reaver valores pagos a título de FINSOCIAL, com o trânsito em julgado da decisão ocorrendo em 17.02.1998. Diante disto, informa que a empresa incorporadora efetuou, no período de outubro de 1999 a janeiro de 2000, compensação daqueles créditos com débitos da COFINS no valor total de R\$ 1.364.154,10, sendo elas devidamente homologadas. No entanto, em razão de alterações no procedimento de restituição e compensação ocorridas a partir do ano de 2002, formalizou Pedido de Restituição (nº 10670.001963/2002-61), em 11.12.2002, apontando que teria a restituir o valor de R\$ 861.227,15, graças a incidência da correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos e aplicação dos expurgos inflacionários. Em seguida, efetuou duas compensações, a primeira em 11.12.2002, no valor de R\$ 800.000,00, através da Declaração de Compensação nº 10670.001964/2002-14, e a segunda em 13.01.2003, no valor de R\$ 61.662,68, através da Declaração de Compensação nº 10670.000038/2003-02, totalizando o valor de R\$ 861.662,68. Posteriormente, verificando que no Pedido de Restituição deixou de computar juros de 1% ao mês fez o recálculo do valor a ser restituído e, em 11.05.2004, através da PER/DCOMP nº 29165.82116.110504.1.3.57-0040, retificou o valor da restituição para R\$ 1.530.723,88 e nesta própria PER/DCOMP, efetuou compensação do saldo de R\$ 731.412,63, que informa ser resultante da diferença do valor da retificação em relação ao valor compensado. Aponta que, após a atualização dos créditos, com os parâmetros de correção que entende devidos, o valor de restituição atingiu o valor de R\$ 2.030.847,04, de modo que, deduzido o valor relativo às compensações efetuadas à razão de R\$ 1.364.154,10 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), chegou-se ao crédito de R\$ 861.227,15 (oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos), objeto do pleito restituitório nº 10670.001963/2002-61 (doc. 03 em anexo), e posteriormente retificado através da PER/DCOMP 29165.82116.110504.1.3.57-0040 (doc. 06, anexo) acrescendo o valor de R\$ 731.412,63. Informa ainda que, em 29.03.2004 teve ciência da decisão de indeferimento do pedido de restituição e dos pedidos de compensações, proferida através da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros-MG, contra a qual interpôs Manifestação de Inconformidade em 26.04.2004, tendo sido proferido em 23.06.2004, o acórdão nº 7.477 pela 1ª Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, contra a qual foi apresentado Recurso Voluntário, apreciado e negado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes em 28.06.2005, através do acórdão nº 303-32.323. Em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes apresentou Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais em 14.12.2005. Informa que, antes mesmo da apreciação de seu Recurso Especial, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros proferiu, em 01.02.2006 despacho propondo a não homologação da compensação, bem como a transferência de parte do saldo do valor de R\$ 731.412,63, para o Processo de Representação de Débito nº 10670.720.007/2006-14, através do qual havia sido pleiteada a compensação pelo PER/DCOMP nº 29165.82116.110504.1.3.57-0040 e que se encontrava vinculado Pedido de Restituição (nº 10670.001963/2002-61). Além desta transferência, determinou-se o envio de carta para cobrança deste saldo. Esclarece após o recebimento deste aviso de cobrança impetrou, em 02.10.2006, Mandado de Segurança nº 2006.38.07.005468-0, de forma a evitar tão somente a precipitada e inválida cobrança efetuada pela Secretaria da Receita Federal e visando suspender a exigibilidade do débito, efetuou depósito judicial do valor atualizado no importe de R\$ 1.470.305,63. Informa que seu Recurso Especial terminou por não ser admitido Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de acórdão proferido em 05.02.2009, motivando a interposição de Agravo Regimental, tendo tomado ciência em 19.06.2009, através da intimação nº 3897/2009, expedida pela DERAT/SP, da decisão proferida no agravo que houve por bem ratificar a não admissibilidade do Recurso Especial. Em razão do julgamento definitivo do pedido de restituição, entende que houve a perda do objeto do Mandado de Segurança nº 2006.38.07.005468-0. Diante disto, a empresa NESTLÉ, incorporadora da empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A ITASA, impetrou o presente mandamus, justificando a distribuição do mandado de segurança em São Paulo, por ter incorporado a empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A ITASA, tanto assim que a intimação nº 3897/2009 foi recebida em sua sede e não mais em Montes Claros-MG. Ressaltou o cabimento da via mandamental, visto que a Súmula 213, do STJ prevê a possibilidade de impetrar mandado de segurança para o fim de assegurar a declaração do direito à compensação, o que entende ser aplicável ao seu caso, visto que não objetiva reconhecer compensações entre créditos, mas obter declaração do direito de se creditar dos recolhimentos indevidamente recolhidos, com a incidência da correção monetária a partir de cada recolhimento indevidos e com a aplicação dos expurgos inflacionários. Fundamentando a sua pretensão, assevera que seus pedidos de restituição/compensação foram indeferidos em razão de aspecto meramente formal, ou seja, por não ter sido comprovada a desistência da execução judicial da ação judicial na qual se reconheceu o crédito conforme previsto na IN nº 210/2002. Alega ser descabida esta justificativa do indeferimento, pelos seguintes motivos: 1) nas primeiras compensações realizadas administrativamente, a Receita Federal não impôs a necessidade de comprovar tal desistência; 2) a desistência da execução na ação ordinária ocorreu de modo tácito, visto que propôs em 27.10.1999 a Ação de Execução de Título Judicial (Processo nº 1999.38.00.036476-2), porém, optou pela compensação administrativa, deixando assim o processo ser arquivado, o que ocorreu em 24.01.2002, conforme informações processuais constantes do site da Justiça

Federal de Minas Gerais. Neste ponto, assevera que o fundamento legal em que ampara a sua pretensão se encontra no inciso III, do artigo 267 do CPC (abandono), o qual se aplica não só ao processo de conhecimento, mas também ao processo de execução e aos embargos à execução. Assim, entende que ocorreu situação ensejadora de extinção do processo de execução sem julgamento do mérito, devendo o trâmite processual e o resultado dos atos praticados serem mais importantes que o formalismo que impera sobre o processo administrativo. Ressalta que a Delegacia da Receita Federal em momento algum requisitou a apresentação do protocolo de petição requerendo a desistência formal do processo, apenas utilizando tal fato como argumento para negar o pedido e, deixando, assim, de avaliar a questão da correção do valor discutido nos autos. Quanto à questão da correção do crédito a ser restituído, informa que tanto a matéria dos expurgos inflacionários, bem como dos juros de mora, não foram contemplados na Ação Ordinária Declaratória n 94.0021474-0, defendendo assim, que não há que se falar em preclusão neste ponto. Alega que os expurgos inflacionários à época da decisão judicial não foram considerados, uma vez que a ação transitou em julgado em 17 de fevereiro de 1998, data em que os julgados não teciam maiores considerações a respeito de tal matéria. Destacou ainda, que a atualização monetária (e conseqüentemente a inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios) está no rol das matérias de ordem pública, versando sobre questões de direito indisponível e de interesse social e, justamente por esta razão, podem ser alegada a qualquer tempo, independente de provimento jurisdicional ou não. Sustenta que a correção monetária deve ser plenamente observada naqueles casos em que o contribuinte possui um crédito tributário em relação ao Fisco, mormente nos casos em que pleiteia a restituição e/ou a compensação, de modo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos expurgos inflacionários, inclusive por já terem sido objeto de decisões administrativas e judiciais favoráveis a contribuintes, conforme julgados do Conselho de Contribuintes que transcreve. Sustenta que a NE n° 08/97, editada pela SRF, não contempla em seu bojo diversos expurgos inflacionários, aos quais entende fazer jus, além da aplicação de juros de 1% ao mês, desde a data do recolhimento indevido, até 31.12.1995, e após, a incidência da taxa SELIC, consoante prevê o artigo 161 do CTN. Aduz que a não pagamento dos juros sobre o indébito tributário acarretaria tratamento anti-isonômico entre o Fisco e os contribuintes, o que é vedado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Ante a necessidade de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e visando evitar a inclusão de seu nome no CADIN, ofertou na presente ação, para efeito de suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, o depósito judicial efetuado no bojo do Mandado de Segurança n° 2006.38.07.005468-0, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da comarca de Montes Claros para que este procedesse a transferência do valor depositado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/193). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais). Custas a fl. 194. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 204). Às fls. 210/213 a impetrante apresentou guia comprobatória de depósito judicial relativo aos valores em discussão, devidamente atualizado, no importe de R\$ 1.871.686,90. Diante disto, foi proferida decisão às fls. 219/220 deferindo a liminar requerida, para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais consolidados nos processos administrativos n.ºs. 10670.001.963/2002-61, 10670.001.964/2002-14 e 10670.000.038/2003-02, em razão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, como conseqüência, determinar ao impetrado que emitisse, de imediato, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Certidão da Dívida da União Federal, devendo ainda as autoridades competentes não registrar o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão do direito discutido nestes autos. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 233/242, com documentos (fls. 243/302), esclarecendo sobre os fatos, além do que foi informado na inicial, que: - A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, apreciando a manifestação de Inconformidade, indeferiu pedido de restituição do contribuinte, cabendo destacar o seguinte trecho da ementa proferida: COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No âmbito da Secretaria da Receita Federal a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, se dá de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n° 8/97- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do qual faz parte a Câmara Superior de Recursos Fiscais, - órgão do qual emanou a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n° 10670.001.963/2002-61 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrada por esta Derat/SP, são órgãos distintos e autônomos que integram a estrutura do Ministério da Fazenda, possuindo atribuições específicas e diferenciadas determinadas em face da legislação vigente. Diante do exposto, pode-se verificar que toda a matéria discutida no presente mandamus passou por acurado crivo dos julgadores administrativos, cabendo a esta Derat/SP, atuando como órgão preparador do processo, nos termos do art. 24 do Decreto n° 70.235/72, apenas tomar as providências visando à execução das decisões emanadas dos órgãos julgadores, dentre as quais promover a cientificação de seu teor ao interessado, como ocorreu no caso em tela. Sendo assim, o processo administrativo n° 10670.001.963/2002-61 permanece em situação de cobrança final nos sistemas de controle da RFB.- Da documentação que acompanhou a contrafé consta cópia do Despacho de Não- Homologação de DCOMP, de 01/02/2006, exarado nos autos do Processo administrativo n 10670.720.007/2006-14 pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros-MG. Nos termos, do referido Despacho Decisório, verifica-se que o débito de RS 800.000,00 controlado por meio do processo administrativo n° 10670.001964/2002-14 foi

transferido para o processo nº 10670.001.963/2002-61. Por sua vez, o débito de R\$ 61.662,68 constante do processo administrativo nº 10670.000.038/2003-02, também foi transferido para o processo nº 10670.001.963/2002-61. Finalmente, o débito de R\$ 731.412,63 presente na DCOMP nº 29165.82116.110504.1.3.57-0040 foi cadastrado no processo nº 10670.001.963/2002-61 e, posteriormente, uma parte foi transferida para o processo nº 10670.720.007/2006-14. Conforme também se depreende dos termos da decisão proferida, foram efetuados os cálculos para verificar se o crédito apontado pelo contribuinte no Pedido de Restituição nº 29165.82116.110504.1.3.57-0040 era suficiente para quitar todos os débitos apontados nas Declarações de Compensação, concluindo, o setor competente da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros-MG que o crédito informado pelo sujeito passivo era inferior aos débitos. Assim, tratando-se de uma parcela de débito que excedeu ao montante do crédito apontado na Declaração de Compensação e considerando ainda o disposto no inciso II do 3º, do artigo 48, da IN-SRF 600/2005, foi enviada ao contribuinte Carta Cobrança relativa ao saldo de débito do processo nº 10670.720.007/2006-14, sendo o mesmo intimado a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do respectivo despacho, o pagamento do débito constante da Carta Cobrança, sob pena de envio à PGFN para inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no 1º, do art. 29, da IN SRF 600/2005. Assim, em consulta aos sistemas de controle da RFB, verificou que em 25/07/2006 os autos do processo administrativo nº 10670.720.007/2006-14 foram encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, tendo o crédito tributário sido inscrito em Dívida Ativa da União na data de 31/07/2006, conforme se pode verificar da página 50 do relatório de débitos anexo às informações. (fls. ) Dessa forma, como já inscrito em Dívida Ativa da União, o crédito tributário consubstanciado no referido processo administrativo é hoje responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que é o órgão competente para efetuar a inscrição em Dívida Ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional vencidos e não pagos. Salientou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é competente para cancelar, retificar ou mesmo suspender os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que se encontram sob a alçada exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos, com Efeitos de Positiva, sustentou que o relatório de apoio para emissão de certidão aponta diversos impedimentos, tanto no âmbito da RFB, quanto no âmbito da PGFN, que não foram objeto de questionamento no presente mandamus, não tendo a impetrante alegado, nem demonstrado, estarem os mesmos garantidos por penhora ou com sua exigibilidade suspensa. Em petição de fls. 305 a União (Fazenda Nacional), manifestou sua ciência da decisão liminar e requereu vista dos autos para verificação da suficiência do depósito. Às fls. 311 a Autoridade Impetrada informou que em cumprimento à decisão judicial de fls. 219/220 procedeu à suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10670.001.963/2002-61 em 29.07.2009 e, ainda, que a RFB e a PGFN registraram a liberação da certidão pretendida nos autos, tendo esta sido emitida via internet, com validade até 28.02.2010. Manifestação da impetrante sobre as informações às fls. 316/328. A D.D representante do Ministério Público Federal ofertou parecer ministerial às fls. 330/333 sustentando em preliminares a incorreção da formação do pólo passivo, visto que também deveria ter sido integrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; inadequação da via eleita visto que o prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 já transcorreu; inadequação da via eleita pela impetrante pretender declaração de que possui crédito e correspondente direito de efetuar as compensações mencionadas na inicial. No mérito, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, como incorporadora de empresa detentora de créditos do FINSOCIAL reconhecidos por sentença judicial, já com trânsito em julgado que determinou a correção monetária conforme prevista na IN nº 210/2002, ou seja, de acordo com os critérios da Receita Federal, que se lhe reconheça, nesta ação, o direito líquido e certo de opor compensação de créditos adicionais correspondente aos expurgos inflacionários ocorridos no período entre outubro de 1.989 a março de 1.992, acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de cada pagamento indevido. Houve pleito administrativo de compensação através do Pedido de Restituição nº 10670.001.963/2002-61 o qual, em seguida teve seu valor corrigido na PER/DCOMP nº 29165.82116.110504.1.3.57-0040, buscando o afastamento da atualização monetária conforme prevista na Norma de Execução nº 08/97 acompanhado de creditamento efetuado por meio de compensação nos moldes do artigo 150 do CTN, através dos processos nºs 10670.001964/2002-14, 10670.000038/2003-02 e 10670.720.007/2006-14. A próprio Impetrante em sua manifestação de fls. 318 enfatiza que o pedido de restituição no importe de R\$ 861.227,15 refere-se aos expurgos inflacionários e juros sobre valores recolhidos conforme aqui postula. Os autos revelam que os juros estão sendo considerados desde cada pagamento indevido e os expurgos inflacionários apurados, diferentemente do estabelecido em Sentença e Acórdão proferidos na ação de repetição de indébito movida pela empresa incorporada, que reconheceu os créditos do FINSOCIAL com a correção monetária realizada nos termos da IN nº 210/2002 e os juros de 1% contados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a repetição ou compensação conforme orientação da Súmula 188 do STJ. (fls. 86) A Impetrante informa, também, que no pedido de restituição de R\$ 861.227,15 não foram incluídos os juros de 1% ao mês, a ensejar novo recálculo, desta feita para atingir o crédito de R\$ 1.570.723,88. Alega que o indeferimento das compensações ocorreu por motivos meramente formais - não desistência de ação - buscando justificar a

omissão na circunstância de que, embora tendo iniciado execução contra a Fazenda Pública ter deixado de dar-lhe andamento devendo este comportamento ser visto como desistência tácita por abandono. Oportunamente algumas considerações sobre a compensação tributária empregada como fundamento da presente impetração. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário conforme dispõe o artigo 156, inciso II, do CTN, que em seu artigo 170 contém a seguinte regra: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Este direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação que lhe foi imprimida pela Lei nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. De acordo com esta regra, a compensação pode ser realizada com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado e segundo as regras impostas pela Administração Tributária. Neste sentido os Comentários Ao Código Tributário Nacional, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins: Conforme já sustentado anteriormente, na órbita do direito público, a compensação haverá de subordinar-se a critérios mais rígidos do que no âmbito do direito privado. Realmente, pelos princípios informadores do direito público de modo geral, bem assim do tributário, nele inserido, a compensação se subsume ao postulado da legalidade. A bem ver, a legalidade pública não se satisfaz com a simples ausência de contrariedade, a exemplo do quanto se verifica no direito privado, onde viceja, aliás, a parêmica o que não é proibido é permitido. No direito público, ao revés, somente se pode fazer o que a lei autoriza, daí os rigores das cores do referido princípio nesse campo normativo. Entrementes, isso não significa reduzir a dimensão do direito à sua literalidade, mas significa condicionar a aplicação do instituto à anuência normativa, quer expressa, quer inexpressa. Destarte, há uma sensível diferença entre a compensação do direito privado e a prevista no direito público no qual, obrigatoriamente, deve observar o princípio da estrita reserva legal, o que significa dizer estar o contribuinte autorizado e a Administração a permiti-lo na forma exatamente facultada em lei, obviamente, atendidas todas as condições previstas, o que significa dizer que, em sendo exigida a desistência de ações judiciais, dela não podem tanto o fisco como a partes se desonerar de cumprir. É nesse sentido que este autor diz existir na órbita tributária o princípio da tipicidade, conceituando-o como: (...) uma exigência dirigida ao legislador de proceder a rigorosa e exaustiva definição das notas características ou elementos do tipo legal, que são sempre necessários. E conclui: O exposto revela que a tipicidade no Direito Tributário é rígida, cerrada, do mesmo modo que no Direito Penal, uma vez que o tipo legal tributário também é fechado ou cerrado. (...) Trata-se, antes, de visão do Direito Tributário como área muito sensível do Direito, pois os tributos afetam a atuação do Estado e, direta ou indiretamente, todos os cidadãos. No mais, especificamente com relação à compensação, Aliomar Baleeiro tece o seguinte comentário: O CTN, art. 170, acolheu a compensação nas condições e sob as garantias que estipular a lei ou que ela cometer à estipulação da autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese, abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para apreciar a oportunidade, a conveniência e o maior ou menor rigor de condições e garantias. Nesse assunto, também o Direito Tributário, tomando de empréstimo, por equidade ou expediente, um instituto do Direito Privado (CTN, arts. 109 e 110), dele se afasta, em seus efeitos, para adaptá-los às peculiaridades das relações dos Estados com os governados. A compensação do Código Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. (grifei) Portanto, a compensação tributária pode ser procedida apenas e tão somente nos exatos moldes da previsão legal, deve ser pleiteada diretamente junto à Administração e não pode o Judiciário substituir aquela para reconhecer a extinção de obrigações tributárias mediante exercício daquela. E existindo como condição para o exercício da compensação a desistência de execução, não há que se atribuir à negligência do Autor em dar-lhe andamento o poder deste ato favorecer o negligente mediante a consideração de uma desistência tácita por abandono, mesmo porque, enquanto não extinta formalmente pode o autor lhe dar andamento a qualquer tempo respeitado o prazo prescricional. Não se pode considerar a exigência fazendária desta desistência formal como mera formalidade como intenta fazer ver a Impetrante, inclusive mediante o argumento de que realizada a compensação administrativa o próprio fisco poderia obstar a continuidade da execução. Ora, a obrigação da desistência da execução se concentra no contribuinte e não em o fisco obstá-la mediante prova de compensação. Conforme exposto acima a compensação tributária pode ser procedida apenas e tão somente nos exatos moldes da previsão legal a atendidas todas as condições para tanto. Ausente uma delas o fisco se desonera

de acatá-la. Mas não é só. No que se refere à determinação do montante do crédito, ou seja, do quantum debeatur segundo critérios que a Impetrante vê como corretos e que se afastam da coisa julgada, impossível não visualizar esta ação (pelo conteúdo da prestação jurisdicional nela buscada) como não sendo uma ação de cobrança. Mais ainda, do indevido emprego do mandado de segurança como sucedâneo daquela, mediante o abre-te-sézamo do exercício do direito de compensação. A afirmação de natureza preventiva da ação visando afastar o exame da decadência da impetração não procede pois hoje, diferentemente do passado, o exercício deste direito tem sido respeitado pelos órgãos fazendários podendo se dizer inexistir a resistência que outrora podia ser observada. O que efetivamente se pleiteia nesta ação é, de fato, o reconhecimento de diferenças de crédito que a Impetrante entende que lhe são devidas - provenientes de expurgos e juros - calculados, inclusive, em desacordo com sentença e acórdão proferidos em ação judicial ordinária movida anteriormente na qual se reconheceu o direito à correção monetária de valores recolhidos sem expurgos (no caso, correspondentes a março de 1990) e juros de 1% contados de cada retenção, diferentemente do estabelecido na mesma sentença e acórdão que os mandou pagar contados do trânsito em julgado, ou seja, 17/02/98. Enfim, se o objetivo da ação é o reconhecimento do direito a crédito correspondente a diferenças de correção monetária relativa a expurgos que teriam ocorrido entre outubro de 1.989 a março de 1.992, buscadas junto ao fisco pouco antes do prazo de homologação das compensações levadas a efeito em outubro de 1999 (R\$ 507.777,84); novembro de 1.999 (R\$ 486.086,77) e em dezembro de 1.999 (R\$ 291.084,15) através de retificação do valor de PER/DCOMP, impossível não visualizá-la como sendo de cobrança. Este Juízo já teve a oportunidade de afirmar alhures que compensação imediata de tributos recolhidos em excesso, indevidos ou cuja exigência foi considerada inconstitucional não deixa de representar um privilégio deferido a uma classe especial de contribuintes que frustra claramente a ordem do sistema de precatórios na medida que faculta a determinados contribuintes receberem de imediato créditos que possuam junto à Fazenda Pública sem a submissão aos precatórios, ou seja, uma antecipação no recebimento em relação aos créditos de natureza alimentar que deve seguir a ordem dos precatórios. E para estes créditos de natureza alimentar, mesmo agora se discute estabelecer a renúncia de parte dos mesmos a fim de permitir que os credores os possam receber em vida, algo que raramente acontece e, mesmo assim, ou seja, mesmo havendo a renúncia não estarão isentos de severos percalços na determinação de seu montante a ser levada a efeito por setores administrativos propositalmente deficientes de pessoal para dificultar a apuração. Portanto mesmo a Impetrante buscando justificar a impetração como voltada à compensação verifica-se que, efetivamente, pretende a restituição de valores acrescidos de expurgos e juros não reconhecidos em sentença trânsita em julgado. O Mandado de Segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme enuncia a Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em sentido semelhante a Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidando entendimento sobre a compensação editou a de nº 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Mas tal entendimento encontra-se no sentido de que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão transitada em julgado para a configuração de certeza e liquidez dos créditos REsp 129.627/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 25/10/99. No caso, reconhecer o exclusivo direito à compensação conforme se busca justificar a ação (alcançando tão somente o direito de realizá-la) constituiria uma inútil redundância na medida que a própria lei reconhece este direito quando satisfeitos seus pressupostos, ou seja, de compensar crédito dotado de liquidez e certeza, o que revela ser a presente ação inútil dissociada do reconhecimento de seu pressuposto, ou seja, o crédito dos valores recolhidos conforme reconhecidos em sentença anterior, acrescidos do expurgo de março de 1.990 e juros de 1% contados de cada pagamento a maior. Oportuno observar não se poder questionar o direito do contribuinte de compensar os créditos decorrentes de pagamento a maior do FINSOCIAL conforme lhe foi reconhecido em sentença judicial e acórdão em ação anterior e, até que tal compensação lhe seja deferida pelo órgão fazendário aquele crédito estará sujeito à correção monetária e juros de 1% a.m. os quais, todavia, deverão ser contados do trânsito em julgado da sentença. E, neste sentido, realizada a determinação do quantum debeatur segundo este critério, seria, em tese, possível reconhecer o direito a compensação pela via do mandado de segurança. Nada obstante, impossível considerar esta ação com aptidão de estabelecer o reconhecimento do direito nela buscado que não se limita à compensação em si mas ao reconhecimento do direito à diferenças correspondente à expurgo inflacionário de março de 1990 e juros, contados de cada pagamento, que deveriam ter sido objeto de debates na ação ordinária na qual se pleiteou o reconhecimento do direito ao crédito proveniente do indébito, não sendo esta ação idônea para alterar a realidade reconhecida na sentença proferida naquela ação. Como nota final, a preclusão consumativa que surge com a coisa julgada, noutras palavras a imutabilidade da mesma, à exemplo dos institutos da prescrição e da decadência, não revela preocupação com o justo no sentido do sum cuique tribuere ou do neminem laedere, mas com a estabilidade das relações jurídicas que prevalece sobre aqueles princípios. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada a impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em

razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, converta-se em Renda da União os depósitos realizados no bojo desta ação, para efeito de suspensão de sua exigibilidade nos termos do Art. 151, II do Código Tributário Nacional, que conservará eficácia até a referida conversão, em cuja oportunidade extinguirá a respectiva obrigação fiscal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004474-76.2010.403.6100** - ABRAHAO KERZNER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO  
Fls. 159/167: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012842-74.2010.403.6100** - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 372/378: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015561-29.2010.403.6100** - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PROMENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada permita o parcelamento ordinário dos débitos posteriores a novembro de 2008, nos termos da Lei n. 10.522/2002, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/09, para que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição positiva com efeito de negativa a ser expedida pela Receita Federal do Brasil. Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante, em síntese, que regularizou a sua situação com o erário aderindo ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 e, posteriormente ao refis da crise permitido pela Lei n.º 11.491/09. Afirma que possui débitos posteriores ao período permitido para consolidação no refis da crise, cabendo-lhe somente o pagamento à vista ou parcelamento nos moldes previstos na Lei 10.522/02, denominado parcelamento ordinário. No entanto, aduz que foi surpreendido ao tentar efetivar o parcelamento dos débitos nos moldes previstos na Lei 10.522/02, diante da impossibilidade sob a alegação de que era optante do PAES e não poderia solicitar outro parcelamento. Sustenta que inexistente qualquer previsão legal que vede a concessão de outro parcelamento para aqueles que são optantes do PAES. Ressalta, ainda, a ausência de razoabilidade na conduta contraditória em impossibilitar do parcelamento ordinário dos débitos posteriores a novembro de 2008 e permissão para aderir ao refis da crise. Pretende a possibilidade de efetivar o parcelamento de tais valores para que regularize sua situação com o fisco e continue suas atividades. Junta procuração e documentos (fls. 18/56). Atribui à causa o valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). Custas às fls. 57 e 66. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à fl. 68, para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 72/78, arguindo que conforme se infere do extrato do sistema PAES, o contribuinte possui parcelados débitos de IRRF, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo que este parcelamento ainda não foi liquidado integralmente. Desta forma, afirma que fica o contribuinte legalmente impedido de parcelar débitos relativos aos tributos enumerados acima, até que esteja totalmente quitado o parcelamento anterior. Liminar deferida às fls. 79/81, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 91/101), o qual foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 108/109). O impetrante. Por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 126/138, o qual também foi convertido em agravo retido em decorrência da r. decisão de fls. 144/145. O requerimento do impetrante de extensão dos efeitos da liminar concedida, a fim de determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de parcelamento sem exigência complementar que não esteja previsto na Lei 10.522/02 e na Portaria Conjuntiva RFB/PGFN 15/05, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, formulado às fls. 102/106 foi indeferido à fl. 110. À fl. 123, foi proferida nova decisão, indeferindo o pedido requerido pela impetrante às fls. 121/122, por se tratar de aditamento à inicial formulado após a apreciação da medida liminar e da prestação de informações pela autoridade impetrada. Em razão desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 121/122), o qual foi convertido em agravo retido por

decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/145). Novamente o impetrante relata, às fls. 150/152, que não obteve êxito ao tentar emitir a certidão positiva com efeitos de negativa pelo site do órgão gerido pela autoridade impetrada. Requereu, desta forma, ordem para que a autoridade impetrada regularizasse seu cadastro a fim de que lhe seja possibilitada a emissão da referida certidão. O pedido foi indeferido em decisão de fl. 159. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 163). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada às fls. 169/175 informou o cumprimento da medida liminar e a inexistência de óbices junto à Receita Federal do Brasil para emissão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia determinação para que a autoridade impetrada permita o parcelamento ordinário dos débitos posteriores a novembro de 2008, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/09, para que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição positiva com efeito de negativa a ser expedida pela Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A impetrante pretende o parcelamento de seus débitos com a Receita Federal em concomitância com o PAES. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei n.º 10.522/2002, de débitos com vencimento posterior a novembro de 2008 concomitantemente ao parcelamento PAES. Segundo a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal, o 10 do artigo 1º da Lei n.º 10684/2003 e art. 4º da Lei 11.941/2009 seria impeditivo à concessão de qualquer outro parcelamento enquanto em curso o parcelamento especial - PAES. Confirmam-se os dispositivos in verbis: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no PAES apenas de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. Por sua vez, a Lei 11.941/09 dispõe acerca do parcelamento das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Desta forma, a intenção do legislador é de restringir a possibilidade de mais de um parcelamento relativo a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 e pela Lei 11.941/09, até 30 de novembro de 2008, mas não impede, todavia, que tributos com vencimento posterior a essa data possam ser incluídos em outros parcelamentos, como no caso do parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002, sendo possível a coexistência entre as duas formas de parcelamento previstos na Lei n.º 11.941/2009 e na Lei n.º 10.522/02. Ademais, após a edição da Lei n.º 10.684/03 (PAES), a própria Portaria Conjunta n.º 02, de 2003, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que acrescentou o 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta n.º 01 de 2003, ressaltou que os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original. Neste sentido são os seguintes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PAES. LEI 10.684/03. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO EM OUTRA MODALIDADE. DÉBITOS VENCIDOS APÓS 28.02.2003. POSSIBILIDADE. 1.** Não obstante a Lei n.º 10.684/03 estabelecer que a opção pelo benefício do parcelamento exclui qualquer outro, verifica-se que tal determinação legal diz respeito aos débitos vencidos até 28.02.2003, e não aos vencidos após a referida data. **2.** A opção de aderir ao PAES não impede a concessão de outros parcelamentos para débitos vencidos após 28.02.2003, como o previsto na Lei n.º 8.212/91. **3.** Recurso especial provido. (RESP 200500984009 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 759295 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - LEI Nº 10.684/2003 - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM OUTRO PARCELAMENTO. 1** - Inexiste óbice legal à obtenção de novo parcelamento após adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, autorizado pela Lei n.º 10.684/2003 referente a débitos posteriores ao limite temporal nesta previsto. **2** - Apelação e Remessa Oficial denegadas. **3** - Sentença confirmada. (AMS 200338030057219 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338030057219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:118) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FISCAL. DA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO QUANTO A DÉBITOS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDOS NO PAES DA LEI Nº 10.684/03. COEXISTÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE PARCELAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2003. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. I** - A questão dos autos refere-se à possibilidade, ou não, da impetrante parcelar seus débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao período de

2004 com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/02 e não na Lei nº 10.637/2002, que instituiu o Parcelamento Especial. II - O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no PAES apenas de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. A intenção do legislador é de restringir a possibilidade de mais de um parcelamento relativo a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, mas não impede, todavia, que tributos com vencimento posterior a essa data possam ser incluídos em outros parcelamentos, como no caso do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Possibilidade de coexistência entre as duas formas de parcelamento previstos na Lei nº 10.684/03 e na Lei nº 10.522/02. III - A própria Portaria Conjunta nº 02, de 2003, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que acrescentou o 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01 de 2003, ressalva que os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original. IV - Precedente do Egrégio STJ. V - Sentença reformada. Apelação provida, concedendo a segurança pleiteada. (AMS 200561190088629 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299754 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 162) Finalmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é decorrência lógica do parcelamento deles, e não precisa ser declarada, não podendo, ainda, constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 79/81, determinando à autoridade impetrada que proceda a consolidação dos débitos do impetrante, incluindo no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002, os débitos posteriores a novembro de 2008, indicados às fls. 49/53, bem como determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0016713-15.2010.403.6100** - IVO DINIZ QUATRUCCI(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
Fls. 185/192: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. AP 1,5 Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002305-82.2011.403.6100** - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 634/695: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Diante da apresentação das contrarrazões às fls. 703/709, abra-se vista à União Federal para ciência da decisão dos embargos de declaração de fl. 711. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002650-48.2011.403.6100** - EFEX LOGISTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006538-25.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO  
Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da impetrante, de fls. 145/151, em razão de intempestividade. Dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União), para ciência da sentença. Intime-se.

**0006740-02.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da impetrante, de fls. 210/216, em razão de intempestividade. Dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União), para ciência da sentença. Intime-se.

**0009289-82.2011.403.6100** - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa às fls. 111/112.2 - Fls. 192/255: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010023-33.2011.403.6100** - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa à fl. 100.2 - Fls. 193/206: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010848-74.2011.403.6100** - SHIRLEY A.PACHECO DA SILVA RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 89/101: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor de R\$ 3.000,00 dado à causa à fl. 44. Intime-se.

**0014613-53.2011.403.6100** - ROBERTA FERNANDA DA SILVA(SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 101/115: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003572-71.2011.403.6106** - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ ERNESTO GALBIATTI em face do CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender os proventos do impetrante até a ulterior decisão final no processo crime e respectivo processo administrativo disciplinar, além do pagamento dos valores devidos a partir do mês de maio de 2011. Aduz, em síntese que foi surpreendido por ter seus proventos suspensos sem qualquer comunicação prévia e principalmente sem a observância do devido processo legal na esfera administrativa e criminal. Informa ser ato ilegal a penalidade de suspensão on line dos proventos imposta ao impetrante antes mesmo da instauração do regular procedimento administrativo disciplinar. Sustenta que ao servidor não foi dado o direito de defender-se da suspensão de seus proventos, sem a prévia instauração de processo disciplinar, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aduzindo ser nulo o ato praticado pela autoridade impetrada. Em sede de antecipação de tutela, requereu a concessão de medida liminar para o restabelecimento imediato do pagamento dos proventos, diante do risco de sua subsistência e de seus familiares. Junta procuração e documentos (fls. 14/15). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 16. O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto, sendo remetido, em virtude da determinação de fl. 19, ao Juízo da 4ª Vara daquela mesma Subseção Judiciária, e posteriormente, foram encaminhados à Vara de origem em razão da r. decisão de fl. 23. Em seguida, à fl. 26, foi determinado o aditamento da petição inicial, tendo o

impetrante se manifestado às fls. 29/30, atribuindo o valor de R\$ 104.217,48 (cento e quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), apresentando os documentos requisitados, e indicando o Ministério do Trabalho e Emprego como órgão ao qual a impetrante se encontra vinculado. Demonstra, ainda, o recolhimento das custas complementares à fl. 47. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 39/40, acompanhadas de documentos (fls. 41/45), pela qual informa que somente exerce a função de controle de frequência dos servidores, não sendo responsável pelos cortes e pagamentos de salários, aduzindo que esta competência é do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Às fls. 57/63, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela denegação da segurança, aduzindo que o servidor público que não comparece ao serviço por motivo injustificado deixa de ser remunerado pelos dias não trabalhados, não sendo necessária a abertura de processo administrativo ou disciplinar para efetuar o desconto dos dias parados. Sustenta, ainda, que o contrato de trabalho é contraprestacional, portanto, caso não haja a prestação de serviço por motivo não previsto em lei, a contraprestação é indevida, sem maiores delongas ou formalidades, o que se adéqua ao caso em análise. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 64 que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/80, aduzindo em síntese, que a suspensão do pagamento do servidor ocorreu em obediência à determinação do Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos, o que implica em afastamento 03-003 prisão e, com isso, foi excluído automaticamente do sistema o subsídio do servidor. Sustenta que não há na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas federais - Lei nº. 8.112/90 a garantia de recebimentos de proventos quando o servidor está preso cautelarmente. Liminar indeferida às fls. 81/82. A União se manifestou à fl. 89, com documentos (fls. 90/105), afirmando ser legítima a suspensão dos proventos, e informa que houve o relaxamento da prisão e, em virtude deste, houve o restabelecimento dos pagamentos ao impetrante, além do pagamento dos valores devidos a título retroativo proporcional ao mês de julho de 2011, bem como o acerto referente aos meses em que o impetrante esteve preso, a saber, entre 24 e 31 de março de 2011, requerendo, então, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Instado a se manifestar, às fls. 111/112, o impetrante manifesta interesse no prosseguimento do feito, alegando que não foi realizado o pagamento integral do retroativo devido pelo período que esteve preso, o qual compreende o período entre 24 de março de 2011 e 21 de julho de 2011, e não somente entre 24 e 31 de março de 2011, como informado pela União. Requer, então, a condenação do impetrado ao pagamento do retroativo acerca do período no qual se encontrava preso, com a incidência do 13º salário, juntando documento à fl. 113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender os proventos do impetrante até a decisão final no processo crime e respectivo processo administrativo disciplinar, além do pagamento dos valores devidos a partir do mês de maio de 2011. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No serviço público, assim como nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. Desta forma, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração dos dias em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. No caso dos autos, a ausência no serviço pelo agente público devido ao cumprimento de prisão cautelar não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração, pois, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Consigne-se, ainda, que as faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, na medida em que a consequência é a perda da respectiva remuneração do período ausente, realizado pela chefia imediata do servidor, prescindindo-se de instauração prévia de procedimento administrativo disciplinar. Neste sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar - como também é o caso da prisão temporária -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicienda a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (AC 200850010133430 AC - APELAÇÃO CIVEL - 469488 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::09/09/2010 - Página::388)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RECEBIMENTO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos. 2. Inexistência de previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva. 3. Não caracterizam força maior as ausências decorrentes de prisão preventiva decretada em processo criminal, porquanto as condutas supostamente ilícitas dos agentes públicos é que motivaram o descumprimento de suas obrigações para com a Administração Pública. 4. A previsão legal de pagamento do auxílio-reclusão à família do servidor ativo preso preventivamente, afasta o recebimento dos vencimentos, sob pena de bis in idem. 5. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200034000418697 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000418697 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/03/2010 PAGINA:25)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido.(RESP 200200188516 RESP - RECURSO ESPECIAL - 413398 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG:00484)Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários em ação própria. Ademais, conforme informação de fl. 90, a partir da data em que o servidor retornou às suas atividades, em decorrência de concessão de liberdade provisória com fiança no processo criminal, os proventos do servidor foram devidamente retomados. Por fim, na eventual hipótese de absolvição, é que o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0000194-80.2011.403.6115** - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 245/259: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012183-65.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 186/225: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007832-34.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO  
Fls. 154/157: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Desnecessária a vista ao APELADO para resposta, pois não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora.Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3214**

#### **MONITORIA**

**0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016733-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Recebo os Embargos da rê, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se, ainda, expressamente, acerca do pedido de designação de audiência requerido (fl.51).Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0014451-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014451-9)** - NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X TOQUE DE LOJA MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.401 somente para esta parte.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.401:Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019386-59.2002.403.6100 (2002.61.00.019386-9)** - ROGERIO VIEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.212 - Nada a deferir, tendo em vista que o requerido pela parte AUTORA não é objeto do presente feito.Retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

**0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7)** - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, a efetiva publicação dos editais para notificação dos mutuários e intimação dos leilões, no curso da execução extrajudicial noticiada às fls. 179/249.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2)** - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Fls. 1646/1652: Indefiro o pedido dos autores para correção dos valores recebidos a título de pensão alimentícia já fixada em sede de antecipação de tutela e mantida nas decisões proferidas às fls. 147/148, 896/898, 922/924, 1004/1006, tendo em vista que permanece como ponto controvertido a própria renda do autor e de sua esposa (fl. 1062 verso), a qual será objeto de perícia contábil requerida pela CEF e deferida em audiência conforme ata de fls. 1622/1623, razão pela qual não se afigura razoável a correção de valores que dependam de regular instrução probatória. Fls. 1656/1657: A questão acerca dos valores concernentes à responsabilidade que cabe à empresa Centurion já foi definida na r. decisão de fl. 1645. Com relação ao pedido de emissão de nota fiscal pelos fornecedores do serviço de home care, tendo em vista que cabe à CEF e à Centurion apenas o reembolso do pagamento ao autor, conforme decidido anteriormente, inviável autorização de emissão de nota fiscal em nome desta corré, tendo em vista que a empresa Centurion não é parte contratante dos serviços de home care, não possuindo relação jurídica com aquela empresa, cuja titularidade do contrato é do autor. Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito, intimando o Sr. Perito nomeado às fls. 1622/1623 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de honorários, bem como indicar quais os documentos são indispensáveis à realização da perícia, a serem requeridos às partes. Intimem-se.

**0023990-82.2010.403.6100** - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Fl.1161 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.1160.Int.

**0020978-26.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.149/151.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.149/151.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.152/183 - Ciência à RÉ.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022887-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos.Manifeste-se a EMBARGADA no prazo legal.Int.

**0005007-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-07.2011.403.6100) DEIVSON FERREIRA MOTA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da ação principal.Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos, no prazo legal.Int.

**0005598-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8)) TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da ação principal.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUcoes LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

DESPACHO DE FLS. 132:Face a informação supra, determino a publicação do despacho de fls. 118.Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 131. Após, desapense-se a carta precatória de fls. 122/131 e

reencaminhe-se ao 3º Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra.Int.DESPACHO DE FLS. 118:Face a informação supra, determino às partes que promovam consulta aos seus arquivos para localização das folhas dos autos que se encontram ausentes, conforme noticiada pela exequente (folhas 55 a 61 e folhas 71 a 78).Fls. 107/108: tendo em vista a concordância manifestada pela exequente Caixa Econômica Federal, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado referente ao imóvel indicado às fls. 101.Fls. 109/114: indefiro o pedido formulado pela parte co-executada PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA de desoneração do veículo indicado às fls. 110, na medida em que não consta dos autos que a alienação apontada no documento de fls. 111 refere-se por qualquer forma com o contrato ora executado.Int.

**0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA**

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021632-33.1999.403.6100 (1999.61.00.021632-7) - ANDRE LUIZ PEDROSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

Fls.89/91 - Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), obsservadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028307-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028307-8) - DURVAL DE FREITAS TELES(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE FREITAS TELES X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.139, apresentando as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)**

1- Fls.78/79 - Ciência à parte AUTORA para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl.68 - Mantenho o decidido em audiência por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 3217**

#### **MONITORIA**

**0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ADEMAR PEREIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.619,90 (noventa e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa centavos) referente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - pessoa física firmado entre as partes.Junta procuração e documentos de fls.06/29. Custas à fl. 30.Após muitas diligências negativas, o réu foi citado, por carta precatória, em 16/09/2009 (fl.100,verso) oferecendo embargos à ação monitoria às fls. 104/123 alegando, preliminarmente, ausência de comprovação do crédito apontado contra o requerido, ausência de veracidade do contrato juntado aos autos às fls.10/22, falsidade quanto aos seus dados cadastrais (fl.23), inconsistência do AR juntado à fl. 26. Requer, por fim, a condenação da autora em litigância de má fé nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.Despacho determinando às partes a especificação de provas (fls. 128).A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 129 declarando não ter outras provas a produzir e requerereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil.O réu requereu às fls. 130/131 depoimento pessoal e prova testemunhal a ser apresentada oportunamente a fim de comprovação do seu domicílio e endereço do local de trabalho na época da emissão do cartão de crédito.As provas requeridas foram indeferidas em decisão de fl.132.O despacho de fl. 146 determinou à CEF que trouxesse o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - pessoa física devidamente assinado pelas partes bem como os extratos comprovando o débito cobrado na presente ação.A autora, em petição de fl. 149 informou que, diante do tempo decorrido, não localizou o contrato de prestação de serviços celebrado

em 1997.À fl. 152, tendo em vista que o réu afirma em seus embargos monitórios não ter firmado qualquer contrato com a autora foi determinado à CEF que se manifestasse, expressamente, sobre as alegações e documentos de fls. 104/123.A autora peticionou (fls.156159) informando que o cartão de crédito foi emitido para o autor em 05/02/1997 e que, nesta época mantinha convênio com a empresa CREDICARD que era a administradora dos cartões de crédito da Caixa e, por isso não detém o respectivo documento. Não obstante, frisa que o contrato não constitui documento obrigatório para o prosseguimento da ação vez que a legislação permite a comprovação da transação por outros meios permitidos em direito. Traz aos autos novamente os extratos já juntados às fls. 24/25.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação monitória objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.619,90 (noventa e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa centavos) referente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - pessoa física firmado entre as partes.Ressalte-se que a autora não comprovou ter efetuado o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - pessoa física com o réu. Primeiro, o contrato não foi juntado aos autos e, além do mais, o Aviso de Recebimento juntado aos autos à fl. 26 a fim de comprovar o recebimento, pelo réu, do cartão de crédito, foi entregue ao Sr. Carlos Souza, pessoa estranha a relação jurídica objeto dos autos. Não obstante a intimação da autora para que trouxesse aos autos o contrato correspondente ao crédito pleiteado na presente ação bem como os extratos comprobatórios do débito, tais documentos não foram trazidos aos autos limitando-se a autora em informar a não localização do contrato tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido e a não obrigatoriedade de tais documentos para o prosseguimento da ação.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014085-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014085-9) - ARNALDO RICARDO BARBOSA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 76/77, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos Vê VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 81/82, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 83/84), bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 861,63 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada até outubro de 2010, por meio de guia DARF (código 2864). Intimado, por meio de seu patrono, o executado não se manifestou (fl. 86). Ciente, a exequente requereu, em petição de fl. 90, a juntada aos autos de nova memória de cálculo (fl. 91), com a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia de R\$ 991,47 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada até abril de 2011, por meio de guia DARF (código 2864). Expedido mandado de intimação, a diligência restou infrutífera, por ter o executado mudado de endereço (fl.98). A União requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, à fl. 100, o que, deferido (fl. 102), resultou no bloqueio do valor de R\$ 995,72 (fl. 104).A exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União, sob o código 2864 (fl. 109).É o relatório. DECIDODiante do bloqueio, pelo sistema Bacen-Jud, do valor executado pela União Federal (fl. 104), é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do valor bloqueado (fl. 104) para conta judicial e, após, converta-se em renda da União Federal, devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 109.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1) - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição

financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)** - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se os autos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

**0017400-65.2005.403.6100 (2005.61.00.017400-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016115-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016115-8)) IVAN PEREIRA RIBEIRO X TEREZINHA NOELI GULKA RIBEIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0002651-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002651-3)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o autor: a) o reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e julho de 2000, nos termos do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional; b) a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS, no que se refere a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sociais (contribuição previdenciária devida pela empresa - patronal); contribuição ao SAT/GILRAT; contribuição devida ao INCRA (terceiros) sobre os valores pagos a título de alimentação a diretores e conselheiros não empregados e para empregados ocupantes de funções de gerência e supervisão, impedindo-se autuações futuras; c) a anulação do lançamento fiscal efetivado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.770-8, com o cancelamento de todos os efeitos dele decorrentes. Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor em síntese ter tomado ciência em 03/08/2005 da NFLD nº 35.808.770-8 lavrada pelo INSS no valor de R\$ 6.973.917,63 sob a alegação de que, durante todo o período fiscalizado (janeiro de 1995 a fevereiro de 2005) a empresa deveria ter recolhido contribuições sociais (contribuição previdenciária devida pela empresa-patronal), contribuição ao SAT/GILRAT e contribuição ao INCRA, todas devidas sobre valores pagos a título de alimentação a diretores e conselheiros não empregados e para empregados ocupantes de funções de gerência e supervisão. Informa que a fiscalização exigiu o recolhimento das citadas contribuições em duas hipóteses: a) refeições pagas em valor integral a diretores e conselheiros não empregados (segurados da previdência social na categoria de contribuintes individuais), servidas no denominado Restaurante VIP; b) refeições custeadas parcialmente a empregados ocupantes de cargos de gerência e supervisão (diferença entre o valor pago pelo próprio empregado - descontado em folha - e o valor efetivamente devido à empresa fornecedora das refeições), servidas no Restaurante Social. Aduz que a fiscalização alegou que o Autor, na qualidade de empresa beneficiária, não está inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) na modalidade execução/administração de cozinha, mas apenas na espécie execução de convênio refeição/alimentação, destinada apenas aos demais empregados. Assevera que quanto aos diretores/conselheiros, a fiscalização alega que o Autor na poderia se beneficiar dos incentivos previstos no PAT no fornecimento de

refeições a esta categoria específica, pois esses segurados não são seus empregados, mas classificados como contribuintes individuais, razão pela qual não estariam abrangidos pela Lei 6321/76. Afirma, ainda, que em relação aos gerentes/supervisores, a autuação concluiu que o procedimento adotado pelo Autor de custear a diferença entre o valor cobrado pela empresa fornecedora de refeições e aquele pago pelo próprio empregado fere o mandamento legal de priorizar o atendimento dos trabalhadores de baixa renda, visto que somente os ocupantes dos cargos mais elevados podem usufruir do benefício. Assim, sustenta que a fiscalização considerou as despesas realizadas pelo Autor a título de alimentação como pagamento de salário-utilidade, compondo o salário, nos termos do art. 458, caput da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, informou ter apresentado impugnação na esfera administrativa, julgada improcedente e, posteriormente, recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, também não acolhido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/202. Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (Cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e oito reais). Custas a fl. 203. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao autor que esclarecesse a divergência entre o número do CNPJ constante da petição inicial e aquele constante no documento de fls. 29. Intimado, o autor informou que o número correto é o constante no documento e reiterou o pedido de antecipação da tutela, em razão da proximidade do processo licitatório. Às fls. 253/255 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.015359-3 (fls. 260/297), cujo provimento foi negado pela 2ª Turma do E.TRF/3ª Região (fl. 318). Citado, o réu apresentou contestação intempestiva às fls. 306/314, sustentando a improcedência dos pedidos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 321/323) em que o autor informou manter sua pretensão de extinção do processo em relação aos créditos tributários não abrangidos pela decadência, ou seja, os posteriores a agosto de 2000, mediante adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009. Para tanto apresentou planilha de cálculos, em que demonstrou o valor do principal, juros, multas, encargos, com os descontos previstos no artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, para consideração do Juízo e da Fazenda Nacional. Requereu, ainda, nos termos do artigo 7º e 10, da mesma lei, a conversão em renda do depósito judicial realizado (fl. 326 - efetuado em 28.02.2007 e não informado anteriormente), até o montante necessário para a integral extinção da obrigação tributária e, por consequência, o levantamento do saldo remanescente. Para a finalidade prevista no artigo 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB/06/09, manifestou sua desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos débitos abrangidos pela anistia. Ressaltou que os créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores a agosto de 2000 não serão objeto da anistia fiscal por estarem extintos pela decadência e que foram eles indevidamente cancelados pela ré quando do término do processo administrativo, por meio da conversão em renda do depósito administrativo, recolhido para a interposição de recurso voluntário. Asseverou que mesmo com a extinção promovida pelo Fisco, a discussão da decadência se manterá neste processo, visto que reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança pelo STF, bem como do próprio depósito administrativo recursal. Concluiu, requerendo a homologação da desistência quanto aos débitos posteriores a agosto de 2000, e o prosseguimento do feito quanto aos débitos atingidos pela decadência além do reconhecimento incidental da ilegalidade da conversão em renda do depósito administrativo. Com petição apresentou documentos (fls. 324/345). Ciente, a União Federal informou a possibilidade da anistia pretendida pelo autor, porque os débitos possuem vencimento anterior a 30.11.2008 e também porque houve manifestação da opção antes da data limite de 30.11.2009. No entanto, requereu a concessão de prazo para que a Receita Federal efetuasse os cálculos necessários e analise eventual decadência dos débitos da NFLD (fls. 350/352). Às fls. 358 a União informou que embora a Receita Federal já tivesse finalizado a análise, tanto de requisitos de adesão à anistia, quanto das competências a serem excluídas em razão de decadência, estava com dificuldades em efetuar o cálculo necessário em razão de problemas no sistema. Com a petição apresentou a análise parcial efetuada pela Receita Federal. (fls. 361/365). Às fls. 380/381 a União retornou aos autos para informar que: a) a Receita concluiu a análise, reconhecendo, de ofício, a decadência dos períodos até novembro de 1999, nos termos da súmula Vinculante nº 08 do STF e do artigo 173, I do CTN; b) excluídas estas competências do débito, o depósito recursal foi novamente alocado ao débito, tendo servido para sua extinção parcial, por pagamento anterior à anistia, dos períodos de até julho/2002, este parcialmente; c) os cálculos de conversão do depósito com os benefícios da anistia se centraram nas competências restantes, quais seja, aquelas a partir de julho de 2002, sendo esta última parcial. Diante disto, informou que do depósito de R\$ 6.039.022,52, datado de 28.02.2007, deve ser transformado em pagamento definitivo (conversão em renda da União) o valor de R\$ 3.148.001,81, restando para o autor levantar o saldo de R\$ 2.891.020,71 (valores válidos para 28.02.2007). Com a petição apresentou os documentos de fls. 382/411. Ciente, o autor informou que de acordo com seus cálculos e, considerando a decadência dos débitos atingidos até agosto de 2000, o valor do depósito a ser convertido em renda da União para quitação da anistia é de R\$ 2.469.523,23, remanescendo saldo a levantar de R\$ 3.570.128,50. Sustentou que a União Federal a se manifestar a respeito de seus cálculos desprezou o fato de fazer jus à diferença de depósito, de acordo com os cálculos previstos na Lei nº 11.941/2009. Desconsiderou ainda o fato de que a inconstitucionalidade do depósito recursal foi reconhecida em 2007 por decisão definitiva do STF, alocando o valor desse inconstitucional depósito para a quitação de débitos atingidos pela decadência, portanto, evidentemente indevidos, considerando como decaídos tão somente os débitos relativos a fatos geradores até

novembro de 1999, nos termos do artigo 173, I do CTN, quando deveria incidir no caso o artigo 150, 4º, do CTN. Alegou ainda que nos demonstrativos apresentados pela União Federal, utilizou-se indevidamente os seguintes critérios: - Foram baixados os débitos de fatos geradores até dezembro/99, considerados como abrangidos pela decadência, em recurso de ofício; - Utilizado o depósito recursal feito pelo requerente em fevereiro/06 para baixar os débitos de janeiro/00 a agosto/02, parte deles decaídos e sem considerar os benefícios da anistia; - A União Federal efetivou o cálculo dos débitos devidos com anistia apurados na data do depósito, nos termos da Portaria PGFN no 10/09, e não, como deveria, nos termos da Lei nº 11.941/09. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual por força de modificações no estado dos lançamentos fiscais no curso da lide remanesceu apenas o debate quanto ao período de decadência que a Autora entende ser até agosto de 2000 e a União até dezembro de 1.999. A fim de proporcionar estabilidade às relações sociais o sistema jurídico deparou-se com a necessidade de criar institutos que, vinculados a certo intervalo temporal, extinguem ou estabelecem direitos para os sujeitos do negócio jurídico, em nome da segurança jurídica. A criação mais notória do reconhecimento dos efeitos do tempo no Direito foram os institutos da prescrição e da decadência, onde uma impede a efetividade da ação correspondente à proteção de um direito subjetivo de natureza material violado e outro atinge o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo. Estas acepções, à exemplo por suas características, tiveram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado, porém, com o mesmo desiderato de evitar a insegurança jurídica terminaram por se impor nas relações formadas entre o Poder Público e o cidadão. Nestas, prescrição e decadência influem de maneira decisiva nas relações fiscais estabelecidas entre o Estado e o contribuinte tendo como escopo a limitação temporal, tanto de um como de outro, seja para que aquele execute, em tempo razoável o seu poder-dever de tributar, e este tenha um limite de tempo para se insurgir contra a imposição tributária repetindo o indébito. Para melhor compreensão de como operam estes institutos é conveniente lembrar as noções de crédito e obrigação tributários e do lançamento fiscal visando aferir, inclusive, a compatibilidade da expressão lançamento por homologação com o conceito técnico de lançamento, a fim para verificarmos quais e como se formam os prazos de extinção dos direitos de tributar e de se impugnar a imposição fiscal. O lançamento por homologação, tratado como modalidade do lançamento é definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e que se revela em termos práticos, como aquele em que há o pagamento de tributo independentemente de uma atuação concreta por parte do fisco. Não é objeto de questionamento sério, que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador ou seja o acontecimento fático da hipótese de incidência conforme prevista na norma legal. Este entendimento pode ser extraído do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional indicando consistir a obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A acessória é consistente na prática ou abstenção de ato que não configure a obrigação principal. Sacha Calmon Navarro Coelho, observa: O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas conseqüências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito.\*1 Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador do qual pode ser extraídos: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena prevista. Daí Geraldo Ataliba propor que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência: a situação abstratamente descrita na lei e o fato imponível: a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.\*2 Portanto, o fato imponível, (art. 116) traduz-se na situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito que dão origem à obrigação tributária. A obrigação tributária surge com o fato gerador, isto é, à partir daquele acontecimento no mundo fático reputado suficiente pelo sistema jurídico é estabelecido o vínculo que proporciona o surgimento da obrigação. Porém, embora tendo seu nascimento com a ocorrência do fato imponível e diante disto seja potencialmente exigível, para que o crédito dela proveniente possa ser efetivamente exigido depende de providências que podem estar à cargo do devedor, do credor ou de ambos. Nas obrigações tributárias o aperfeiçoamento da obrigação dotando-as dos atributos de exigibilidade acontece com o lançamento fiscal, que pode ser de ofício, quando a própria autoridade administrativa apura o seu valor e notifica o sujeito passivo; por declaração, hipótese na qual se exige a colaboração do sujeito passivo no sentido de fornecer as informações necessárias para que possa realizar o lançamento ou, por homologação, hipótese em que o próprio sujeito passivo tem o encargo de apurar o quantum debeat mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo e realizar o pagamento com efeito extintivo da obrigação, efeito este sujeito à condição resolutiva. No caso das contribuições previdenciárias que é o caso em questão, a obrigação está sujeita ao lançamento por homologação. Duas situações podem se apresentar então: 1ª) o sujeito passivo apura o montante correto, declara o valor devido, mas não o paga; 2ª) o contribuinte não apura o montante devido ou o apura em valor menor que o efetivamente devido e, pode ou não, pagar a parte que declara. Daquilo que declarou não há que se falar em decadência. Sobre o que não declarou cabe ao fisco o poder-dever de realizar a apuração da diferença devida e manifestar a exigibilidade que pode ser realizada de variadas formas: notificação; NFLD; Auto de Infração, etc. Desde que o ato seja idôneo para a finalidade, é dizer, permitir

ao contribuinte verificar os fatos tributários considerados e a perfeita determinação do montante, mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo, enfim, encontrar-se o ato dotado dos elementos que possam caracterizar o lançamento conforme previsão do art. 142 do CTN, a forma não é essencial. Na ausência do cumprimento da obrigação de apuração do valor integral da prestação, quanto ao montante declarado, fica afastada a decadência por se considerar aquele valor como lançado e, como tal, sujeito à homologação no prazo de cinco anos e, no que se refere àquilo que não foi apurado e onde inexistente a hipótese de homologação, cumpre ao Fisco proceder ao lançamento complementar, de ofício, que se encontra sujeito à decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, ocorrendo a situação do contribuinte declarar a menor e fazer o pagamento a menor, o fisco tem cinco anos para lançar a diferença, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, e quanto ao valor declarado e pago, aplica-se o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A obrigação tributária ora discutida refere-se a contribuições previdenciárias e sociais cujos fatos geradores ocorreram entre Janeiro de 1995 e Julho de 2000 e somente em 29/07/2005 veio a ser consolidada sua cobrança através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.770-8, com a intimação da Autora para pagamento realizando-se em 03/08/2005 (fl. 33). Decadência do direito do Fisco, corresponde à perda da capacidade administrativa dele realizar o lançamento, entendendo-se esta como ausência de legitimidade para manifestar a exigibilidade de crédito fiscal após decorridos cinco anos contados do ano seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado ou seja, podendo chegar a seis anos contados do fato gerador. A contagem do prazo de cinco anos iniciada no ano seguinte àquele que o tributo poderia ser cobrado, ou seja, do ano seguinte ao do fato gerador termina por estender o prazo de decadência em quase um ano considerando-se, por exemplo, um fato gerador ocorrido em janeiro de determinado ano, cuja contagem do quinquênio inicia-se no ano seguinte. É neste sentido a explicação de Sacha Calmon Navarro Coelho e Luiz Emygdio Rosa Jr.: Antes do lançamento (entenda-se o de ofício) somente pode haver prazo de decadência; confirmado o lançamento de ofício, inicia-se constituição definitiva do crédito tributário e daí em diante se inicia o interregno prescricional. A realização da atuação lança a contagem do prazo decadencial à regra geral do art. 173, que Sacha Calmon analisa de forma prática: I) em regra, observa-se a anuidade do exercício fiscal; ocorrido o fato gerador em outubro de 2000, e.g., o dies a quo da decadência é 01º de janeiro de 2001. Cinco anos após, na inércia do fisco, perece este do direito; II) pode o lapso decadencial se iniciar antecipadamente, se a Fazenda Pública, no mesmo exercício, praticar qualquer ato que possa levar ao lançamento\*8. Por se referir ao tema, oportuno observar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, em 11/06/2008, com publicação em 20/6/2008, na qual dispôs serem inconstitucionais, o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/1977, que cuidava da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trataram do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança das mesmas contribuições. Fundamentou-se a decisão no fato de que a matéria relativa à fixação de prazos prescricionais e decadenciais estaria reservada, por força do artigo 146, inciso III, item b da Constituição Federal, à via exclusiva da lei complementar, não podendo a lei ordinária alargar o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar. Esta decisão do Eg. STF foi objeto de modulação de seus efeitos conforme trecho final do voto do RE nº 559.882-RS pelo qual foi-lhe reconhecido aptidão de produzir efeitos somente em relação a recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até aquela data na via judicial ou administrativa. Visou evitar que naqueles casos em que foram pagas as contribuições sem qualquer questionamento, ou seja, quando a obrigação resultou extinta por pagamento e se consolidou no tempo, neste caso, em nome da segurança jurídica, vetou-se eventual repetição. Disto a União não discorda. Todavia, conforme se observa nestes autos às fls. 363, foi considerado extinto o crédito correspondentes ao período entre 01/95 e 06/98, quando da apropriação do depósito recursal. Em seguida a própria União observa às fls 385, que entre 01/1995 e 11/1999 os débitos estariam extintos por decadência pela aplicação da Súmula Vinculante 08 do STF. Considerou ainda que os lançamentos de 12/99 a 08/2000 permaneceriam em debate, porém este período já se encontraria extinto pela conversão em pagamento definitivo do depósito recursal efetuado em 24/02/2006, ou seja em data anterior à anistia. Nota-se radical mudança entre as duas informações: na primeira a extinção por conversão do depósito teria abrangido as competências de 01/95 a 11/99 e na segunda o período entre 12/99 a 08/2000. Ora, a NFLD foi emitida em 29/07/2005 e notificado o contribuinte em 03/08/2005. Conforme já exposto, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do 1º dia do ano seguinte, temos que, todas as competências de 1999 tiveram a dies a quo da contagem do prazo decadencial em janeiro de 2000. Contados 5 anos a partir de 2000,

verificaremos que, em janeiro de 2005 completou-se o quinquênio decadencial de janeiro de 1.999; em fevereiro de 2005 o quinquênio decadencial de fevereiro de 1.999 e assim por diante até chegarmos em julho de 2005 quando se completou o quinquênio decadencial do débito de julho de 1.999. Com a exigibilidade do crédito fiscal manifestada em agosto de 2005 materializou-se o lançamento e não mais se pode falar em decadência. Portanto, não se encontravam fulminadas pela decadência quinquenal - nos exatos termos do art. 173 do CTN mediante contagem daquele prazo a partir do ano seguinte - os débitos desde agosto de 1.999 e não a contar de 12/99 como equivocadamente a Fazenda os considerou, da mesma forma que considerou extinto o crédito por conversão de depósito recursal. Em síntese, remanescendo nos autos a discussão tão somente em relação à decadência de determinadas competências posto que a questão relacionada à conversão, ainda que abordada nos autos revelou-se de forma incidental, não sendo este aspecto objeto da lide, força considerar a ação parcialmente procedente em relação ao período em que se almejou a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a decadência do direito da ré de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores até a competência de Julho de 1.999, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a cobrança de débitos relativos às competências de Janeiro de 1995 a Julho de 1999, lançados através da NFLD nº 35.808.770-8, restando improcedente a pretensão no que se refere aos débitos de Agosto de 1999 a Julho/2000. Em relação às competências posteriores a Agosto de 2000, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensou os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual discutiu o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relacionou com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorre nos autos. Condeno-a, portanto em suportar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios para a União, que fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado, a ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, entre a data da propositura da ação e do efetivo pagamento. Por fim, no que se refere à conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais, postergo-a para após a efetiva consolidação dos débitos, com a exclusão dos valores não devidos e eventual inclusão dos devidos, oportunidade em que as partes poderão se manifestar de maneira concreta e específica. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003780-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003780-1) - MARIO DE FIORI (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Trata-se de Ação Anulatória de Multa, ajuizada por MÁRIO DE FIORI em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS visando a anulação da multa aplicada no valor de R\$ 90.590,00, por postular a Ré a ocorrência de lesão aos interesses da Bombril-Cirio S.A. e de seus acionistas minoritários por ocasião da venda pela Bombril-Cirio S.A. à Bombril-Cirio International S.A., de sua controlada Cirio-Holding S.A. Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor ter desempenhado o cargo de Membro do Conselho de Administração da sociedade por ações Bombril-Cirio S.A., no período de 1997 a 2000, razão pela qual foi indevidamente incluído pela ré no Inquérito Administrativo nº 04/99, o qual culminou na imposição ao pagamento de multa no importe de R\$ 90.590,00. Alegou ter sido penalizado com tal multa por defender a Ré, a ocorrência de irregularidades na alienação da venda da Cirio-Holding S.A. à Bombril-Cirio International S.A. por sua controladora a Bombril-Cirio S.A. Informou estar nos termos da decisão da ré, na qualidade de membro integrante do Conselho de Administração e ter infringido a disposição dos artigos 153, 154 e 245, da Lei n.º 6.404/76, porém, nestes artigos é expresso o entendimento de ser o Administrador da sociedade o responsável pelos atos por si praticados e também pelos outros atos contrários as previsões do estatuto societário ou mesmo da legislação societária nacional. Dessa forma, assevera não ter figurado na ocasião da venda da controlada Cirio Holding S/A, na posição de Administrador Controlador da Bombril-Cirio S/A, pois apenas fazia parte do Conselho de Administração, posição na qual somente poderia sofrer responsabilização pessoal se procedesse com culpa ou dolo e por violação da lei ou do estatuto, a teor do disposto nos artigos 145 e 158 da Lei nº 6.404/76. Assevera que tais situações de responsabilização pessoal não ocorreram, tanto assim que na decisão administrativa não constou qual teria sido o suposto comportamento ativo ou comissivo, culposo ou doloso que deu ensejo à aplicação da penalidade. Esclarece que a diretriz de venda, bem como dos contratos de mútuo e empréstimo haviam sido previamente sido tomadas pelo sócio controlador e presidente do Conselho de Administração, razão pela qual não teve outra opção senão a de votar pela venda, visto ser empregado da empresa e, conduta diversa resultar na perda de seu emprego, situação que entende se amoldar ao previsto no artigo 151, do Código Civil (coação). Aponta como único e pessoalmente responsável pela alienação considerada lesiva pela ré, o Sr. Sérgio Cragnotti, que ocupava a função de Administrador, mencionada na Lei n.º 6404/76, era o acionista controlador, detentor de todo o capital votante e presidente do Conselho de Administração da empresa Bombril-Cirio S/A. Visando demonstrar o poder decisório

do controlador, apresentou despacho do Ministério Público do Estado de São Paulo, que na verificação da ocorrência da conduta criminosa prevista no artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.137/90, atestou que todas as decisões da companhia Bombril Círio S/A eram tomadas exclusivamente pelo controlador, Sr. Sérgio Cragnotti. Aduz não ter desviado recurso financeiro das empresas, nem tampouco cometeu desmando administrativo, tanto que a ré reconheceu em sua decisão administrativa que com relação às demais imputações formuladas aos acusados, relativamente à letra e do parágrafo 1º, do artigo 177, e incisos I e II do artigo 155, da Leis das Sociedades Anônimas bem como de solidariedade com o acionista controlador, entendeu a CVM que, por não restarem caracterizadas as infrações ali previstas, não caberia a atribuição de qualquer responsabilidade aos acusados. Informa ainda que a notificação recebida em 18.07.2007 traz a seguinte informação em seu último parágrafo adicionalmente, informamos que a decisão de absolvê-lo proferida pela Comissão de Valores Mobiliários, foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.. Entende que neste ponto houve contradição visto que se foi absolvido, não haveria motivo para a aplicação da penalidade pecuniária. Por fim, asseverou não ter sido a negociação, diferentemente da conclusão da ré, prejudicial à sociedade, tampouco aos acionistas minoritários, visto que a alienação foi feita de forma estratégica, trazendo a todos acionistas uma grande vantagem financeira, em razão da venda ter sido realizada em dólares estadunidenses, e, tendo ocorrido a maxi desvalorização do real em face do dólar no ano de 1999, a aludida alienação representou um elevado ganho financeiro à Bombril-Círio S.A., gerando dividendos aos acionistas, principalmente aos minoritários, detentores de ações preferenciais. O Autor afirma ainda que, caso a empresa não tivesse sido alienada nessas condições, o grupo Bombril teria de arcar com uma representativa despesa, já que, a sociedade alienada se encontrava com um alto grau de endividamento, dívidas essas, em moeda estadunidense e, com a desvalorização do real, estas dívidas poderiam se quadruplicar. O Autor afirma que a não realização desse negócio poderia culminar na quebra das empresas do Grupo Bombril, especialmente da alienante Bombril-Círio S.A.. Estão anexas à petição informações extraídas das demonstrações financeiras da Bombril Círio S.A., que mostram a situação ruínosa que a companhia ficaria sem a venda da Cirio Holding S.A., e também a vantagem da venda da citada companhia (documentos 7 e 8). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 12/110, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.590,00 (noventa mil quinhentos e noventa reais). Custas à fl. 111. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/138, com documentos (fls. 139/191), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva a pretexto de que teve sua atividade no caso em questão, encerrada com o julgamento do inquérito administrativo nº 04/99, cuja decisão foi substituída por julgado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em razão do recurso voluntário interposto pelo autor e outros réus. Assim, diante da substituição de sua decisão por aquela proferida em órgão que sequer compõe a estrutura da autarquia-ré, mas sim do Ministério da Fazenda, passou a ser mero executor do julgado, no caso, efetuar a cobrança da penalidade. No mérito afirmou ter o Autor figurado como Conselheiro de Administração da Bombril-Círio S/A, durante os anos de 1997 a 2000, e ter sido alvo de penalidade administrativa em devido processo legal, por desrespeito aos artigos 153, 154 e 245 da Lei do Anonimato (Lei nº 6.404/76). Aponta o Réu a obrigação do Autor de submeter-se aos deveres fixados em Lei, por exercer o papel de membro do Conselho Societário. Defronte às condutas ilícitas perpetradas pelo Autor e pelos outros membros do Conselho, incluindo o Administrador principal, o Inquérito administrativo nº 04/99 cominou multa pecuniária. O Réu apresenta cálculos demonstrativos, os quais retratam o prejuízo financeiro decorrente do exercício social findo em 2003, tal perda reflete-se no balanço patrimonial do Grupo e de seu patrimônio líquido, atacado por uma expressiva corrosão. As condutas ilícitas perpetradas pelos Réus do inquérito administrativo, dentre eles o Autor, causaram danos aos minoritários e à confiabilidade do mercado de capitais brasileiro, deteriorando a credibilidade perante os investidores, e assim, dificultando a captação de investimentos das demais companhias, resultando num aumento de custos a outras companhias no mercado. Faz também alusão ao trâmite, na Justiça Federal Paulista, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 5ª Vara de Justiça (autos nº 2004.61.00.019427-5), com a qual busca o Ministério Público a reparação de danos a acionistas lesados nas operações da Bombril supra descortinadas. Por fim, alega pretender o Autor, por meio desta ação, atacar o conteúdo da decisão administrativa, proferida pelo Colegiado da autarquia no estrito cumprimento de suas atribuições, e confirmada pelo órgão recursal o CRSFN, e que a referida decisão foi proferida em atendimento aos princípios constitucionais e aos preceitos legais norteadores da atuação da administração pública, e não padece a de nenhum vício que possa atingir sua legalidade. Em réplica às fls. 195/207, o Autor assegura estarem presentes todas as condições da ação, incluindo a legitimidade passiva da Ré, não cabendo dessa maneira o seu afastamento como aduzido em preliminar de contestação. O Autor afirma não alvejar por meio desta ação, rebater ou combater a regularidade ou legalidade do ato administrativo responsável por sua condenação, mas sim, e somente em caráter contrário à multa imposta pela Ré. Arremata o Autor, diante do exposto nos autos, não ter convalidado com qualquer ato atentatório à legislação societária nacional tampouco dos estatutos societários da sociedade alienante. À fl. 208 foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O Autor requereu a produção prova testemunhal (fl. 210). A ré, por sua vez, informou não ter interesse em produzir provas por serem as questões suscitadas nos autos unicamente de direito, motivo pelo requereu o julgamento antecipado da lide. Em decisão de fl. 215, foi indeferida a prova requerida pelo autor por considerar o Juízo serem os documentos juntados aos autos suficientes para julgamento da ação e, ainda, por entender desnecessária a oitiva

de testemunha por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária visando a anulação da multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários no valor de R\$ 90.590,00, ao argumento de não ocorrência de lesão aos interesses da Bombril-Cirio S.A. e de seus acionistas minoritários por ocasião da venda pela Bombril-Cirio S.A. à Bombril-Cirio International S.A., de sua controlada Cirio-Holding S.A. e pelo ato ser de exclusiva responsabilidade do acionista controlador, sendo o autor tão somente um empregado com o cargo de membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida a pretexto da decisão final que terminou por impor a multa ter provido de decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional em razão de recurso voluntário interposto pelo autor e outros réus. Observa-se nos autos que embora a instância recursal seja estrutura diversa da CVM inequívoco que a multa se fundamentou em procedimento administrativo levado a termo na CVM e não naquela instância que apenas examinou recursos voluntário das partes. Presentes, também, as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do procedimento administrativo instaurado contra o autos pode ser discutida em juízo, como a motivação que culminou no ato de imposição da penalidade. Desde que o pedido seja compatível com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Cabível, portanto, o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se o Autor, enquanto membro do Conselho Administrativo de Sociedade Anônima encontra-se desonerado da responsabilidade da função pela circunstância de que, como empregado, em decidindo de forma contrária ao acionista controlador estar sujeito à perda de emprego e desta forma reputando-se a presença de coação. Como primeiro ponto a observar encontra-se do exame da coação como forma de desoneração de responsabilidade dever ser realizado à partir de parâmetros objetivos onde impossível confundí-la com os sentimentos e receios de um timorato que teme a perda do seu emprego ou da posição social e prestígio que tem na empresa. À se levar em consideração tal argumento poder-se-ia afirmar que cometendo alguém um crime por temer a reação de seu patrão, estaria desonerado da pena. No caso dos autos, impossível desconhecer a responsabilidade do autor pela aplicação do princípio existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aprofere os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). Portanto, impossível acatar a pretendida desoneração da responsabilidade de seus atos à pretexto de receio da perda do emprego conforme sustenta aparentando pretender visualizar, nesta alegação, a presença de suposto estado de necessidade excludente de responsabilidade. Não poderia o Autor ignorar sua responsabilidade decorrente da participação, como membro do Conselho de Sociedade Anônima, e se entendia não ter condições de nele figurar por sentir-se tolhido em sua liberdade de livremente decidir levando em conta os interesses da própria sociedade e de acionistas minoritários, inclusive conflitantes com os interesses do acionista controlador tinha a obrigação de recusar a função. Inadmissível a ocupação da importante função de membro de conselho e a pretensão de desonerar-se das responsabilidades dela decorrentes. É situação equivalente à de um motorista de ônibus ou um piloto de avião pretender desonerar-se da responsabilidade por danos causados à passageiros ou terceiros à pretexto de conduzir ou pilotar sem a devida cautela, por medo de perda do emprego. O fato de haver sido absolvido do cometimento de determinadas infrações da Lei das Sociedades Anônimas não é condutora de automática absolvição em outros dispositivos que restaram descumpridos. A decisão é clara no sentido de que: com relação às demais imputações formuladas aos acusados, relativamente à letra e do parágrafo 1º, do artigo 177, e incisos I e II do artigo 155, da Lei das Sociedades Anônimas bem como de solidariedade com o acionista controlador, entendeu a CVM que, por não restarem caracterizadas as infrações ali previstas, não caberia a atribuição de qualquer responsabilidade aos acusados. À exemplo do direito penal, a absolvição de determinado tipo penal não conduz à automática exoneração por outros tipos penais tendo este argumento eventual pertinência no caso do fato ser reputado inexistente. Não é o caso, onde o fato irregular ocorreu e, nem mesmo o Autor o nega. De fato, o Autor não discute as irregularidades dos atos do acionista controlador infringindo os Art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, na condição de acionista controlador, e o disposto nos artigos 153, 154, 156 e 245, na condição de membro do Conselho de Administração, à exemplo do Autor. Ao contrário, as confirma, pretendendo desonerar-se da mesma responsabilidade sob o argumento de temer perda de emprego. Acontece que a participação objetiva no mesmo ato é, por si só, suficiente para estabelecer a sua responsabilidade, não havendo que se falar em ausência de prova de dolo ou de culpa de molde a estabelecê-la. O contexto dos autos do procedimento administrativo no âmbito da CVM cujas conclusões busca o Autor afastar revela evidente negligência ao aprovar a venda, procurando justificá-la com base em sentimento pessoal de temor de perda de emprego, o qual, nem mesmo demonstra ter qualquer fundamento a não ser na confissão expressa de sua tibieza em opor-se ao ato lesivo à sociedade. Quanto aos prejuízos que afirma inexistentes por força de valorização do dólar, ainda que podendo o juízo concordar que, em termos econômicos isto possa, de fato, ter acontecido, impossível ignorar que o prejuízo (econômico) apenas não ocorreu por força de situação econômica anômala que terminou por representar ganho econômico financeiro. Todavia, o ato em si, é dizer, a operação de venda, examinada sob perspectiva exclusivamente jurídica, teve idoneidade intrínseca de causar prejuízo, apenas sendo evitado por situação econômica imprevisível que

terminou por evitá-lo. O exame dos elementos informativos do processo, notadamente o procedimento administrativo levado a termo no âmbito da Comissão de Valores Imobiliários encontra-se formalmente regular respeitando devidamente o due process of law, estando suas conclusões conforme os fatos apurados e na exata medida de culpabilidade de cada envolvido. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar na imposição da penalidade qualquer eiva de nulidade ou irregularidade, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do Art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa a ser atualizado entre a data de distribuição e a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ANA LIDIA SENA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 108.494,31 (cento e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5448.1666.1746.0108 firmado entre as partes em 17/03/1997. Junta procuração e documentos de fls. 06/27. Custas à fl. 35. Após muitas diligências negativas a ré somente foi citada em 19/03/2009 por carta precatória (fl. 71, verso) Conforme certidão de fl. 73, verso, a ré não se manifestou, razão pela qual foi decretada a revelia em despacho de fl. 74. Despacho determinando a especificação de provas pelas partes (fl. 74). A autora manifestou-se à fl. 75 informando não ter interesse na produção de novas provas pois suficientes aquelas constantes nos autos. O despacho de fl. 88 determinou à autora que trouxesse aos autos o contrato correspondente ao débito do período de 1997 a 2007 uma vez que o contrato juntado aos autos é de 2006 bem como extratos correspondentes comprovando os valores utilizados pelo autor. A autora, em petição de fls. 94 informou que, diante do tempo decorrido, não localizou o contrato que abrange o período solicitado, todavia, requer a juntada aos autos do extrato do cartão de crédito referente aos meses de abril/maio/junho de 1997. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente cumpre ressaltar que a revelia alcança somente a matéria fática e não o direito a que se postula, não induzindo a procedência do pedido e nem afastando a apreciação do mérito da questão trazida aos autos. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário objetivando o pagamento da quantia de R\$ 108.494,31 (cento e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5448.1666.1746.0108 firmado entre as partes em 17/03/1997. Não obstante a intimação da autora para que trouxesse aos autos o contrato correspondente ao crédito pleiteado na presente ação bem como os extratos comprobatórios do valor que foi utilizado pelo autor, tais documentos não foram trazidos aos autos limitando-se a informar a não localização do contrato tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido e trazendo somente extratos referentes a abril/maio/junho de 1997. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS (SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0011514-12.2010.403.6100 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do CPF do autor, determinando-se a emissão de novo documento e a condenação da ré ao pagamento dos danos morais causados ao autor pela emissão em duplicidade do CPF em quantia não inferior a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Fundamentando sua pretensão, afirma o autor, em síntese que, em fevereiro de 2006, ao tentar utilizar o cartão magnético de sua conta na CEF surpreende-se por estar bloqueado. Esclarece que foi informado pela gerência do banco que vários saques estavam sendo realizados naquela conta com valores elevados, o que motivou o bloqueio. Aduz que, posteriormente, em julho de 2006, ao procurar crédito para compra de móveis, surpreendeu-se com o seu CPF negativado por compras efetuadas no Rio de Janeiro, sendo que por duas vezes obteve procedência em ações movidas na Justiça Estadual para exclusão do cadastro de inadimplentes. Relata que ao dirigir-se à agência da CEF para abertura de conta salário, foi verificado pelo gerente a existência de três contas cadastradas para o mesmo número de CPF: duas em São Paulo (que pertenciam ao autor) e uma no Rio de Janeiro (agência 2247 - 023.1545-6). Sustenta que, confrontando os documentos apresentados pelo autor, constatou-se que os dados do titular da conta aberta no Rio de Janeiro divergiam dos dados da conta de São Paulo e em comum havia o CPF e a homonímia. Nestas circunstâncias, aduz que solicitou alteração do número do CPF à Delegacia da Receita ou o cancelamento de seu CPF não obteve resposta. Juntam procuração e documentos (fls. 13/33). Atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 37). À fl. 50/51, foi noticiado pela Receita Federal a adoção das medidas necessárias à inclusão da naturalidade do autor no cadastro de CPF nº. 328.124.028-30 conforme documento de identidade juntado aos autos. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 52/61, aduzindo preliminarmente a ausência do interesse de agir, tendo em vista que a situação cadastral da parte autora, como demonstram as informações da Receita Federal já foi encaminhada à sua atualização e regularização e, não envolvendo duplicidade de CPF, não merece procedência o pedido de cancelamento de inscrição de CPF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/70. À fl. 71 foi determinada a reiteração de ofício expedido à fl. 41 para que a CEF apresente cópia dos documentos empregados para a abertura da conta nº. 023.1545-6 junto à agência 2247 do rio de Janeiro. A CEF, em resposta ao ofício expedido, respondeu às fls. 74/79, apresentando os documentos apresentados para a realização da abertura de conta bancária. A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 98/104). Contraminuta apresentada às fls. 110/113. O autor, às fls. 114/264, apresentou cópias dos processos noticiados às fls. 25/26. Realizada audiência para o depoimento pessoal do autor às fls. 274/275. Instado a se manifestar acerca da situação atual das contas correntes pertencentes à agência 270-Tatuapé (fl. 277), o autor se manifestou às fls. 278/280, aduzindo que a conta 2.310-9 aberta em nome do autor na agência 0270 (Tatuapé) da Caixa Econômica Federal ainda se encontra ativa e a conta 1.997-7 da mesma agência, obteve informação que se encontra sob investigação, não sendo possível fornecer a situação atual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o cancelamento do CPF do autor, determinando-se a emissão de novo documento e a condenação da ré ao pagamento dos danos morais causados ao autor pela emissão em duplicidade do CPF em quantia não inferior a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federa, a questão já foi resolvida em decisão de fls. 80/81. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O registro do CPF é gerado, mantido e atualizado pela Secretaria da Receita Federal, constitui-se em documento essencial e indispensável para a vida de toda e qualquer pessoa. Esse ato de concessão do número do CPF é, sem dúvida, um ato administrativo vinculado e como tal goza da presunção de legitimidade, veracidade, legalidade e fê pública. Logo, em que pese ter a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas cunho administrativo, verifica-se que o comprovante da referida inscrição, com validade em todo o território nacional (art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 52/93, da SRF) constitui documento exigível em inúmeras operações, financeiras, comerciais, enfim nos atos da vida civil, é de se esperar, no mínimo, que ao número de inscrição da pessoa correspondam, efetivamente, aos seus dados pessoais. Ademais, ressalte-se ter a União responsabilidade objetiva pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, prevista no 6º do art. 37 da Constituição Federal. É mister, portanto, a responsabilidade da União pelos danos causados pela emissão do mesmo número de CPF a pessoas distintas. Corroborando com este entendimento temos a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PESSOAS DIFERENTES COM MESMO NÚMERO DE CPF. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 5º, X, DA CF/88. 1- Ação ajuizada objetivando recebimento de indenização por danos morais, vez que a Secretaria da Receita Federal emitiu o mesmo número de cadastro de pessoa física (CPF) para duas pessoas distintas. 2- Autora com seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo e órgãos ligados à proteção ao crédito por culpa exclusiva

da Ré, vez que emitiu os CPFs com a mesma numeração. 3- Evidenciada a existência do dano moral, configura-se a responsabilidade civil da Ré, ora apelante, cabendo a indenização pleiteada. 4- Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante de própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (TRF 2ª Região - 5ª Turma; AC 96.02.43696-4/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANYRA VARGAS, à época em exercício). 5- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Art. 5º, X, CF/88). 6- O valor da indenização (R\$ 3.000,00) foi bem arbitrado pela Magistrada a quo, haja vista o valor atribuído à causa - R\$ 3.100,00. 7- Negado provimento ao recurso e à remessa necessária (AC 200202010310099 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 292492 -Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -TRF2 -Órgão julgador -QUINTA TURMA - DJU Data::01/03/2004 - Página::133)Tal responsabilização prende-se à verificação de três requisitos (ação ou omissão do ente público, ocorrência de danos e nexos causal), todos presentes na espécie. No caso dos autos, a própria União Federal, em sua contestação, admite que o nome do autor apresenta 464 homônimos no Cadastro de Pessoa Física, sendo que o CPF confundido com o dele apresentava nome e data de nascimento idênticos, tratando-se de homônimos perfeitos. (fl. 54). Diante disto, não há de se considerar o processo judicial como inidôneo para a providência requerida. Neste ponto, observa-se que o número do CPF do autor tem sido utilizado por outra pessoa em abertura de conta bancária, conforme se depreende do documento de fl. 75. Dessa conduta denota-se a negligência com que o ente público tratou o nome e a honra do autor, valor inestimável e de muita relevância social. A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. Desta forma, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos perfeitos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.). Neste contexto, seja por força de exigências legais determinando seu uso nas mais corriqueiras das atividades seja pelo fato de, a rigor, cadastros de inadimplentes acabarem por valer-se tão somente do número do CPF, impossível considerá-lo apenas de interesse fiscal, mas, ao contrário, de vê-lo como verdadeiramente constituindo a identificação do cidadão. Portanto, considerando que a única maneira de evitar a renovação de apontamentos negativos no número de CPF do Autor ou, ainda, para abertura de novas contas correntes, ao mesmo tempo visando evitar novos prejuízos não só aos bancos que também vítimas, se verão na contingência de indenizar em ações sustentadas em danos morais, é de rigor, portanto, que um novo CPF lhe seja fornecido. Trata-se de providência que atende a relevante interesse público na medida em que ao lado de preservar, efetivamente, a honra e o bom nome do Autor, poderá evitar que outras ações venham a onerar um Judiciário suficientemente asoberbado. Assim, resta evidenciada, de forma objetiva, a falta de diligência da União ao emitir em duplicidade o mesmo número de CPF para pessoas distintas, o que ocasionou o uso indevido por outra pessoa residente na Cidade do Rio de Janeiro para abertura de contas bancárias, gerando a inscrição indevida do número do CPF do Autor em cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, o apontamento do número do CPF do Autor perante o órgão de restrição ao crédito, ocorreu, sem dúvida, em razão da conduta da Ré, restando, evidente, portanto, o nexo causal entre a sua conduta e o dano causado ao Autor. Ainda, cabe ressaltar, que a inserção injusta do número do CPF no cadastro de inadimplentes e lançamento de protestos sujeita a pessoa, mesmo que potencialmente, à vergonha e ao constrangimento refletindo sobre a própria imagem, suficiente para o reconhecimento da presença do dano moral suscetível de indenização. Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, deixou ela de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 5º, inciso V, que expressamente previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral pode existir mesmo que não se verifique um prejuízo concreto de natureza material. No campo das provas, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes à dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. O Autor alegou que por razão da negativação de seu número de CPF ficou impossibilitado da abertura de conta corrente para recebimento de seu salário, condição para admissão em empresas de grande porte. Embora não seja uma situação incomum, sem dúvida o crédito sempre constituiu um dos elementos de avaliação do bom-nome, isto é, ter bom nome na praça sempre significou ter crédito, algo que se incorporava na própria personalidade como fator de avaliação de honestidade de alguém, portanto, o lado do moral na vida da pessoa. É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova deste sofrimento. A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causá-lo. No que se refere à quantificação do valor correspondente ao dano moral não existem regras tarifadas na Lei. Mas o

sistema jurídico oferece limites: não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Por isto deve, também, levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Considerando, ainda, o tempo que ficou sujeita a restrição de crédito e as condições econômicas do Autor, a pleiteada indenização de R\$ 31.000,00 constitui evidente exagero, devendo ser tida como justa a compensação financeira pelo alegado dano moral o valor de R\$ 15.000,00. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a pagar para ao Autor a título de danos morais o valor de R\$ 15.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, confirmo os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 80/81 e determino ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que cancele definitivamente o número do CPF atual do autor, qual seja, 328.124.028-30, mantendo o cadastro do novo documento emitido em razão da concessão da tutela antecipada, com numeração distinta. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015080-66.2010.403.6100 - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 67/69, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 101,48 (cento e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 10/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor mediante guia DARF, sob código 2864 (fls. 73/75). Intimada, a executada apresentou, às fls. 78/79, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 101,48 (cento e um reais e quarenta e oito centavos). Ciente, a União informou ter localizado o pagamento de fl. 79 nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como não ter nada a requerer (fl. 82). É o relatório. **DECIDO** Diante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 79) e a ausência de impugnação da União acerca do valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002385-46.2011.403.6100 - EROCILDES AMBROSIO CORREA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

EROCILDES AMBROSIO CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré referente ao imóvel situado na Rua São Lourenço nº 260, Nova Peruíbe, Peruíbe/SP, objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Afirma a autora, em síntese, que, em 24/04/2008, adquiriu o imóvel supra mencionado, financiado pela CEF. Aduz, porém, que foi surpreendida com o registro, em 14/06/2010, da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, por meio de procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que considera ilegal. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por meio da Lei nº 9.514/1997, ante a afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 52/53. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 58/81), ao qual foi negado provimento (fls. 86/94 e 154/160). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 96/149, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade em seu nome em 14/06/2010. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos, a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 163/169. É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, suscitada pela CEF, posto que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, impugna a autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 24/04/2008, Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado,

Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro Da Habitação (Contrato nº 114382008022). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Saliente-se, por oportuno, que o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Ainda, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o

art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Por fim, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** De pronto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1.** Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No mais, consigne-se que não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo o documento de fl. 129, a devedora fiduciante foi constituída em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. No mais, o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade

do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos débitos tributários retratados no procedimento administrativo nº. 10880.987341/2009-15, originado do processo nº. 10880.984869/2009-32, nos termos do art. 156, inciso II do CTN, diante da compensação realizada. Aduz a autora, em síntese, que em agosto de 2005 reteve o imposto de renda de seus funcionários, repassando ao Fisco a parcela correspondente e, por equívoco, efetuou recolhimento a maior dando-lhe direito ao respectivo crédito. Afirma que apresentou o PER/DCOMP nº. 41655.490070.151205.1.3.04-9750 com intuito de quitar débitos de PIS e COFINS, referentes ao período de novembro de 2011 com crédito de IR. Informa que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP) expediu o despacho decisório, em 21/09/2009, não homologando a referida compensação gerando, assim, um débito à autora consubstanciado no processo administrativo nº. 10880.987341/2009-15 que pretende ver anulado. Assevera que, diante da existência de crédito suficiente para quitar o débito, apresentou na esfera administrativa, manifestação sustentando a procedência do seu direito creditório e informou às autoridades o equívoco do valor em sua DCTF divergente de sua PER/DCOMP, porém a ré a julgou intempestiva. Aduz que apresentou nova manifestação sustentando que a referida petição tinha por escopo tão somente retificar mero erro material constante em sua declaração, mas novamente não obteve êxito. Sustenta que possui crédito suficiente para ter seu pedido de compensação homologado, tendo cometido mero erro material quando da entrega de sua declaração. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº. 10880.987341/2009-15, determinando-se que a ré se abstenha de proceder à cobrança até o julgamento do feito. Junta procuração e documentos (fls. 19/862). Atribui à causa o valor de R\$ 41.653,74 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). Custas à fl. 863. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 869). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 879/888, aduzindo em síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o recolhimento da exação impugnada ocorreu em 31/08/2005 e a presente ação foi ajuizada em 06/12/2011, não havendo que se falar em direito ao reconhecimento de crédito decorrente de tributo indevidamente pago, em razão da extinção do direito em 08/2010, considerando o prazo de 5 anos contados entre a data do alegado pagamento indevido e a data da propositura da ação. No mérito, alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, na medida em que a decisão que não homologou a pretendida compensação reveste-se de atributo da presunção de legitimidade sendo de rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade. Assevera que não houve cerceamento de defesa na seara administrativa, uma vez que foi negado seguimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo autor nos autos do processo administrativo nº. 10880.984869/2009-32, em razão de intempestividade, pois o autor foi cientificado da decisão que não homologou seu pedido de compensação, em 29/09/2009, tendo apresentado a manifestação de inconformidade somente em 13/04/2010, ou seja, quase sete meses depois. Defende a ausência de prova do crédito da autora, uma vez que o simples recolhimento da exação não comprova qualquer crédito sendo necessário que o autor demonstre, comprovando através de documentos, exatamente qual a diferença a maior entre o valor pago e o que seria devido. Sustenta que a pretendida compensação não foi

homologada administrativamente em razão da inexistência do alegado crédito, ressaltando que a Receita Federal do Brasil é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos créditos/débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob a sua administração. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 892/912, sustentando que a preliminar argüida não deve prevalecer, pois a ré não levou em consideração o processo administrativo de compensação apresentado pela autora e todo o período de seu trâmite, o qual teve o seu julgamento definitivo em 21/09/2009, constituindo definitivamente o suposto crédito tributário. Assevera que o pedido de compensação administrativo foi apresentado em 15/12/2007, por meio de PER/DCOMP nº. 41655.49070.151205.1.3.04-9750, fato que entende afastar a argüição preliminar de prescrição, posto que somente com o julgamento definitivo deste o crédito tributário é constituído a favor da RFB. Discorre acerca da comprovação do crédito declarado e da possibilidade de seu reconhecimento pelo Poder Judiciário, pugnano pela legalidade da compensação efetuada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a extinção dos débitos tributários retratados no procedimento administrativo nº. 10880.987341/2009-15, originado do processo nº. 10880.984869/2009-32, nos termos do art. 156, inciso II do CTN, diante da compensação realizada administrativamente. De fato, cinge-se a lide ao reconhecimento do crédito decorrente de recolhimento a maior a título de imposto de renda de seus funcionários, retidos na fonte e repassados ao Fisco, bem como o reconhecimento da regularidade da compensação do débito objeto do pedido de restituição/compensação, no limite do crédito existente, para posterior anulação do débito tributário relativo à compensação não homologada administrativamente. A preliminar argüida pela União Federal acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, considerando a data do recolhimento da exação e do ajuizamento da ação não merece prosperar, na medida em que se tratando de pedido de reconhecimento do direito à compensação, este foi exercido pelo autor, administrativamente, dentro dos cinco anos conforme disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional (fls. 47/52). Entretanto, impossível não visualizar a ocorrência de prescrição do direito de ação que, no caso de ajuizamento de ação anulatória de decisão administrativa denegatória de pedido de restituição é bienal, nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional que prevê: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Desta forma, tendo em vista que o autor foi cientificado da decisão que não homologou seu pedido administrativo de compensação em 29/09/2009 (fl. 73), fato este inclusive mencionado pelo autor em réplica ao afirmar que o julgamento administrativo definitivo ocorreu em 21/09/2009 (fl. 894) e, considerando, ainda, o ajuizamento da presente ação anulatória de débito fiscal em 06/12/2011, cujo objeto é o reconhecimento daquele mesmo crédito, de rigor a extinção do processo por se verificar a ocorrência da prescrição do direito de ação do autor. Neste sentido já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: **TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo-se em vista a natureza tributária da contribuição, há de se observar a contagem do prazo quinquenal, prevista no artigo 174 do CTN. II - Havendo pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional para pleitear a declaração de anulação de decisão administrativa é de dois anos, com o termo inicial contado da data da ciência ao autor da decisão que o indeferiu. III - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. IV - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. V - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ. VI - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se dos mesmos índices adotados pelo Fisco na atualização de seus créditos. VII - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200261040003289 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891332 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 278 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 169 DO CTN. - Além das hipóteses do art. 535 do CPC, a jurisprudência consagrou a possibilidade de correção de mero erro material no julgado, por exemplo, quando ocorre erro de digitação ou o uso de termo equivocado em lugar de outro, cuja correção não dá ensejo à alteração do sentido e alcance da tutela jurisdicional em virtude de sua pequena relevância. - Caso em que a ementa trouxe em seu bojo Ação de Repetição de Indébito, quando o pedido ventilado pelo autor tem por escopo a declaração de nulidade do débito fiscal, por ter sido denegada a restituição na seara administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 13433-000.121/2001-01. -**

Oportuno registrar que, na fundamentação do v. decisum guerreado, restou assinalada a correta apreciação da controvérsia posta em juízo, cujo objeto cinge-se à anulação de débito fiscal, em que se reconheceu a incidência do prazo prescricional bienal previsto no artigo 169 do CTN. - Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, devendo ser substituídas as expressões Ação de Repetição de Indébito Tributário, constantes da ementa do acórdão recorrido, pela frase Ação Anulatória de Débito Fiscal.(EDAC 20048400003319001 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 385395/01 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::13/06/2008 - Página::679 - Nº::112 - grifo nosso)D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil declarando a ocorrência da prescrição bienal da pretensão do autor na presente demanda, previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007195-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007195-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007194-4)) ANTONIO CARLOS DER X LEILA CHRISTINA SIMOES DER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, reconheço ao mutuários o direito: 1) das prestações serem reajustadas de acordo com o índice da categoria profissional constante do contrato; 2) das prestações do financiamento da casa própria serem cobradas sem o acréscimo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) das prestações serem cobradas sem a inclusão da Taxa Mensal de Cobrança e Administração em favor do agente financeiro; 4) do saldo devedor ser atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, conseqüentemente afastando a TR desta função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei 8.177/91, e por isto abrangido pela Adin 493-D e finalmente 5) que no Plano Real as prestações deverão ser calculadas com a aplicação da URV às prestações de Novembro e Dezembro de 1.993 e de Janeiro e Fevereiro de 1.994 de acordo com tabela anexa à MP nº 434/94, extraindo-se a média aritmética para determinação da prestação de março de 1.994 em URVs, atualizada de acordo com os reajustes salariais do mutuário desde que auferidos em URVs até a prestação de Junho de 1.994 quando será transformada em Real, na paridade de uma URV=Um Real estabelecendo-se, assim, a prestação de Julho de 1.994, e a partir daí atualizada pelos efetivos aumentos concedidos à categoria salarial do mutuário conforme informada no contrato, por constatar que a execução hipotecária aparelhada contra os mutuários abrange valores não devidos e conseqüentemente, créditos em favor do mutuário decorrentes do pagamento indevido nas prestações, da Taxa de Cobrança e Administração do financiamento os quais podem ser compensados com as prestações em atraso. Os demais pedidos são considerados improcedentes, inclusive a substituição da TR pelo INPC, pois prejudicial aos mutuários conforme acima exposto. Diante disto, por verificar o excesso do valor cobrado nos autos da execução hipotecária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando ao embargado que providencie o recálculo das prestações e do saldo devedor, observando os parâmetros do parágrafo anterior, e declaro extinto o feito com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima dos Embargantes, condene o Agente Financeiro ao ressarcimento das custas por eles despendidas e ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Deixo de impor condenação em honorários para a Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, por não visualizar em relação à participação destas no processo, a hipótese de sucumbência autorizadora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JOSÉ ELI FOGAÇA, devidamente qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução diante da falta de interesse processual e de irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega a ausência de interesse processual uma vez que na ação de execução de n.º 2009.61.00.004354-4 a litisconsorte, Qtrans Transportes de Carga Nacional, quitou a dívida com a embargada. Informa que a embargada juntou aos autos extratos bancários unilaterais, os quais, não fazem prova alguma de seu hipotético crédito. Também alega que a célula de crédito juntada não efetiva prova acerca do valor ora cobrado. Aduz a nulidade da execução pois o crédito cobrado tem sua origem em cédula de crédito bancário anteriormente pactuada, não apresentando a embargada o respectivo

título. Alega ainda a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado diante das taxas excessivas e ilegais inseridas no instrumento contratual. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argüiu irregularidades dos encargos fixados, existência de anatocismo e capitalização de juros bem como a cumulação da incidência da comissão de permanência com os encargos pactuados. Junta procuração e documentos de fls. 17/19. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 21. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 20). Citada, a embargada não se manifestou sobre os presentes embargos à execução (fls. 21 e 21, verso). O despacho de fl. 30 determinou que a embargada se manifestasse, expressamente, acerca da alegação de quitação da dívida. A CEF manifestou-se à fls. 36/37 alegando que o documento apresentado pelo embargante refere-se à prestação n.º 4 (quatro) do contrato de n.º 21.2879.690.01.13, cujo vencimento ocorreu em 27 de julho de 2007 não se referindo ao termo de quitação do contrato discutido na presente demanda, o qual está identificado pelo n.º 2879.003.186-4. Requer a condenação da embargante em litigância de má fé. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÕES** As preliminares de ausência de interesse processual e de comprovação do débito confundem-se com o próprio mérito e com ele será analisado. O título executivo que fundamenta a Execução extrajudicial n.º 200961000043544 consiste na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (instrumento anexo às fls. 09/14) assinado pelo representante da empresa QTRANS TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA ME e pelos co-devedores, na condição de devedores solidários, Valdemar Ari Kilpp e José Eli Fogaça. As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 que atribui força executiva às mesmas podendo aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. O contrato em questão (2879.003.186-4) foi celebrado em 28 de agosto de 2007, com vencimento em 12 de agosto de 2010 e tendo o limite de crédito fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A alegação de quitação do referido contrato não procede. O documento apresentado pelo Embargante se refere à prestação de n.º 4 (quatro) do contrato de n.º 21.2879.690.01.13, cujo vencimento ocorreu em 27 de julho de 2007, aparentemente sem qualquer ligação com o contrato de número 2879.003.186-4 objeto dessa demanda. Não foi comprovado, portanto, a extinção do débito nessa relação contratual entre a Caixa Econômica Federal e os Executados. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má fé requerido pela Caixa Econômica Federal não prospera. Para que a parte seja considerada litigante de má fé é necessário o preenchimento de três requisitos: - que a parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; - que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal); - e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa. (STJ, Resp. 271584 DJ 05/02/2001, Rel. José Delgado). No caso dos autos a CEF teve oportunidade de defesa bem como não comprovou ter sido prejudicada com a respectiva alegação ficando afastada a condenação da embargante em litigância de má fé. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 09/14 prevê em sua cláusula 12ª que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade. Parágrafo único- Além da Comissão de Permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos (fls. 56/57) revela a cobrança da comissão de permanência, com a composição, a partir de 02/07/2008 de taxa CDI acrescida de 1,00% a.m. Observa-se que o índice dos juros contratados (6,41% fl. 10) foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 56/57. Por fim, o embargante não especifica nos embargos os índices que considera corretos, ou seja, não pretende quitar sua dívida, não importando o índice que lhe seja aplicado. Conclui-se, desta forma, pela improcedência do pedido formulado nestes embargos à execução pelas razões expostas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com o processo de execução, autos n. 2009.61.00.004354-4. Custas ex lege. Em conseqüência, **CONDENO** o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei

1050/60. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008944-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)  
UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DAVID CARDOSO BITTENCOURT impugnando os valores da execução apresentados pelo exeqüente (R\$ 2.353,64) e sustentando o valor de R\$ 1.241,04 como correto. Alega a embargante, em síntese, que a sentença transitada em julgado, nos autos principais, condenou a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Salienta, porém, que a decisão não determinou a inclusão dos juros moratórios incluídos no cálculo do autor desde fevereiro de 2005 (data do ajuizamento da ação) até março de 2011, com fundamento na Súmula 254 do STF. Argumenta, outrossim, a não aplicabilidade da Súmula mencionada no caso concreto pois trata-se de honorários advocatícios, cuja obrigação de pagar constitui-se somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória, cuja exigibilidade condiciona-se à expedição de precatório por se tratar da Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que os juros moratórios não podem ultrapassar 6% ao ano. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/53). O embargado impugnou os embargos às fls. 59/65. A contadoria apresentou cálculos às fls. 67/69. O embargado manifestou-se à fl. 73, discordando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. A embargante manifestou-se, à fl. 75vº, favorável ao referido cálculo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução objetivando a União a redução dos valores apurados pelo exeqüente para o montante de R\$ 1.241,04 (mil duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos), atualizado até março/2011, ao argumento de inclusão indevida de juros moratórios no cálculo do exeqüente. A controvérsia cinge-se, desta forma, exclusivamente, à incidência ou não de juros moratórios sobre o montante devido a título de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos em apenso. De pronto, consigne-se que o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento dos valores em execução. Contudo, não é esse o caso dos autos. Com efeito, a sentença ora executada prevê a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor incidentes sobre percentual calculado sobre o valor atualizado da causa. Neste passo, tratando-se de condenação imposta por decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora posto que, na data da elaboração dos cálculos, pelo exeqüente, a União não havia sequer sido citada para o pagamento da referida verba. Neste sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3, Oitava Turma, AC 200103990174945 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 436) No mais, ao contrário do sustentado pelo embargado, não incide a Súmula 254 do STF (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), uma vez que se trata de honorários advocatícios cuja obrigação de pagar, de fato, apenas se constitui após o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória, não se verificando, pois, no caso em tela, mora da União quando dos cálculos apresentados pelo exeqüente. Ademais, considere-se que uma vez corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida também a verba honorária, nos termos do determinado na sentença exeqüenda. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando corretos os cálculos apresentados pela União, à fl. 07, atualizados até março de 2011. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020173-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)) GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em

julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se os autos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029862-35.1997.403.6100 (97.0029862-0) - TEKPLAST IND/ E COM/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TEKPLAST IND/ E COM/ LTDA - ME**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 89/91, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 0,5% (meio por cento) do valor da causa atualizado. Em sede recursal, a verba honorária foi majorada para 10% do valor da causa (fls. 203/205). Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 211, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 212/213) bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 885,59 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 08/2011. Intimada, a executada não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 219. Em manifestação de fl. 222 vº, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu Procurador, requereu a extinção da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 222 vº, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0048568-66.1997.403.6100 (97.0048568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-64.1996.403.6100 (96.0020033-5)) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 64/68, mantida em sede recursal, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 20.288,41 (vinte mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 08/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor mediante guia DARF, sob código 2864 (fls. 97/100). Intimada, a executada apresentou, às fls. 102/103, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 20.288,41 (vinte mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Ciente, a União informou ter localizado o pagamento de fl. 103 nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como não ter nada a requerer (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 103) e a ausência de impugnação da União acerca do valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de Cr\$ 29.151.689,00, valor de 20/09/1985, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal com a aplicação dos expurgos inflacionários de acordo com a Súmula n. 252, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ) de 6% ao ano até 110/01/2003, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. Embargos de declaração

(fls. 191/192) acolhidos para afastar da condenação da ré os honorários sucumbenciais diante da MP 2.164-40 de 27/07/2001. Após o trânsito em julgado da sentença, a exequente apresentou às fls. 199/201 o cálculo da condenação requerendo o pagamento do valor de R\$ 102.426,48 (cento e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizado até outubro de 2009. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 210/222) alegando que foi creditado ao autor em 18/07/2001 o valor de R\$ 18.689,89 (dezoito mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e atualizado até fevereiro /2010 resulta em R\$ 29.087,72 (vinte e nove mil oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), superior, portanto, ao atualizado pelo autor (R\$ 20.296,69 até 10/2009); o cálculo indevido dos juros de mora pois tendo ocorrido o crédito anteriormente à citação não há que se falar em valor devido a este título; cálculo equivocando de planos econômicos uma vez que não é devido pois o autor aderiu à Lei Complementar n. 110/2001 e efetuou saque nas contas que estavam disponíveis. Alega ter aberto conta garantia do Juízo (valores bloqueados). O exequente manifestou às fls. 233/237 alegando que as alegações da executada são infundadas, ou seja, reporta-se a conta que foi localizada porém de empregador diverso do requerido na inicial com o comprovante do saque em 10/06/96. Alegou a imutabilidade da sentença que determinou o pagamento do valor de Cr\$ 29.151.689,00, valor de 20/09/1985, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal com a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos da Súmula n. 252, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ) de 6% ao ano até 110/01/2003, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. Requer a rejeição liminar da impugnação bem como a condenação por litigância de má fé e o desentranhamento da petição de fls. 224/230 (termo de adesão) por preclusão consumativa. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que manifestou-se às fls. 239/241 informando ter realizado os cálculos nos termos da sentença de fls. 185/189 e 196/197 corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% a partir da citação (agosto/2002) e 1% ao mês a partir de janeiro/2003. O exequente manifestou-se às fls. 257/258 alegando não ter a Contadoria Judicial aplicado os expurgos inflacionários (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça) conforme o julgado. A Caixa Econômica Federal ratificou os termos da impugnação alegando a existência do Termo de Adesão assinado e juntado aos autos à fl. 226 que determina outros critérios para correção dos valores expurgados em janeiro/89 e abril/90. Nova remessa dos autos para a Contadoria Judicial (fl. 263) que ratificou o cálculo de fls. 239/241. O exequente manifestou-se às fls. 269/270 alegando não ter a Contadoria Judicial aplicado os expurgos inflacionários (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça) conforme o julgado e requerendo a rejeição liminar da impugnação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou novamente a existência do Termo de Adesão assinado e juntado aos autos à fl. 226 que determina outros critérios para correção dos valores expurgados em janeiro/89 e abril/90. É o relatório. DECIDO. A sentença exequenda determinou o pagamento do montante de Cr\$ 29.151.689,00, valor de 20/09/1985, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos da Súmula n. 252, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ) de 6% ao ano até 110/01/2003, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 239/241) nos termos da decisão exequenda (fls. 185/189 e 196/197) com correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% a partir da citação (agosto/2002) e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 apurou o valor de R\$ 43.328,71 (quarenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) para janeiro/2011. Conforme esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 263) os cálculos elaborados incluíram na correção os planos econômicos de janeiro/89 e abril/90 conforme Súmula 252/STJ. Observe-se que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. A alegação da CEF de que foi creditado ao autor em 18/07/2001 o valor de R\$ 18.689,89 (dezoito mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) não basta para comprovar a exatidão ou os próprios valores em questão nos presentes autos. O que restou comprovado, conforme o julgado é que a empregadora do autor efetuou os depósitos desde a sua admissão, ou seja, os pagamentos, a partir de 1981 foram todos regulares conforme confirmado, inclusive por laudo da contadoria (fls. 165/173) Há que se ressaltar que os valores aqui pleiteados não foram objeto da adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 como alega a executada e, desta forma, não merece reparo os cálculos da Contadoria Judicial que os elaborou nos termos do julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 43.328,71 (quarenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) para janeiro/2011 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em conta garantia do Juízo (fl. 220) proceda-se a executada a atualização do valor correspondente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 218,30(duzentos e dezoito reais e trinta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 179.A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl.180).O impugnado manifestou-se à fl. 183 discordando da impugnação apresentada requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cálculo da contadoria às fls. 185/188 fixando como correto o valor de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010 até julho/2010. Ressalta que não foi possível incluir os saldos constantes nos extratos de fls. 57, 70 e 71 pois faltantes os extratos referentes ao período de maio a junho do ano de 1990.A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 192) e o impugnado requereu a juntada dos extratos de fls. 201/206.Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 208/211).A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios.Não houve manifestação do impugnado conforme atesta a certidão de fl. 219.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.134/139), atualizado monetariamente através da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 148,29 (cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) atualizado até julho/2010.O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls.211 revela o saldo base informado nos extratos de fls. 202/206 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de maio/90 nas contas poupança nºs 00059857-8, 00064649-1, 00052468-0, e 00061177-9, bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas e honorários advocatícios.Observa-se também que a Contadoria elencou a conta n. 00052.926-0 no seu cálculo, no entanto, referida conta não foi objeto dos autos, o que, em nada modifica o julgado uma vez que nada é devido com relação a esta conta poupança (fl. 210).Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 209/211. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 148,29 (cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) atualizado até julho/2010.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 148,29 (cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) atualizado até julho/2010 extinguido a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 179, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3218**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002751-51.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILAS LIMA MALAFAIA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SILAS LIMA MALAFAIA, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional impondo aos Réus: a) obrigação de não fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.- No sentido de não proferirem e não exibirem, respectivamente, comentários homofóbicos ou que incitem violência ou desrespeito contra homossexuais;b) obrigação de fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. - Para que exibam durante a veiculação do programa Vitória em Cristo mensagem de retratação dos comentários homofóbicos proferidos, com duração de, no mínimo, o dobro do tempo utilizado para exibição de referidos comentários ec) obrigação de fazer à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, para que proceda à fiscalização da referida exibição.Fundamentando a pretensão, afirma o MPF que a Procuradoria dos Direitos do Cidadão instaurou em 25 de outubro de 2011 o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006152/2011-33, com o objetivo de apurar a ocorrência de manifestação de preconceito e incitação de violência contra homossexuais em programa de TV aberta, proferida pelo réu, o pastor Silas Lima Malafaia, no dia 02 de julho de 2011, com duração de 16 minutos e 23 segundos.Relata que a instauração se deu a partir de reclamação encaminhada pelo Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Trans-sexuais - ABGLT. Posteriormente outras entidades

também apresentaram reclamações a respeito do caso. Afirma que houve juntada de correspondências de apoio ao réu e apresentação de link para o vídeo completo do supracitado programa. Informa que, em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal requisitando informações, o réu afirmou que sua manifestação tratou-se apenas de crítica severa a determinadas atitudes de determinadas pessoas desse segmento social, acrescida também de reflexão e crítica sobre a ausência de posicionamento adequado por parte das pessoas atingidas e argumentou que a manifestação combatida era apenas parte de uma frase retirada de seu contexto e, por fim, que as expressões baixar o porrete ou meter o pau significam formular críticas, tomar providências legais. Assevera que no vídeo em que consta sua declaração completa no programa Vitória em Cristo, aos 8 minutos e 10 segundos, o Réu Silas Lima Malafaia diz: Os caras na Parada Gay ridicularizaram símbolos da Igreja Católica e ninguém fala nada. É pra Igreja Católica entrar de pau em cima desses caras, sabe? Baixar o porrete em cima para esses caras aprender (sic). É uma vergonha. Sustenta que as gírias entrar de pau e baixar o porrete têm claro conteúdo homofóbico, por incitar a violência em relação aos homossexuais, desrespeitando seus direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana e mais do que expressar uma opinião, as palavras do réu em programa veiculado em rede nacional, configuram um discurso de ódio, não condizente com as funções constitucionais da Comunicação Social. Aduz que no site Verdade Gospel, indicado pelo réu Silas Malafaia em sua defesa, este conclama seus fiéis a enviarem e-mail ao Procurador da República signatário e ao Ministro da Educação, incluindo o endereço de e-mail de ambos e, no vídeo resposta, presente no mesmo sítio, há pedido do réu para que envie e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, em razão disso, centenas de e-mail e correspondências foram recebidos, com o texto sugerido pelo réu, o que demonstra sua influência sobre seus espectadores. Questiona, ainda, que da mesma forma que seus seguidores atenderam prontamente ao seu apelo para o envio de tais e-mails, o que poderá acontecer se eles decidirem, literalmente, entrar de pau ou baixar o porrete em homossexuais? Alega que, diante dos fatos e da negligência da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. além da omissão da União em evitar a divulgação do conteúdo homofóbico em rede nacional, pretende impedir que tais comentários voltem a ocorrer e, ainda, alcançar a retratação e a devida proteção legal aos cidadãos lesados, para que tenham seus direitos fundamentais efetivamente garantidos. Junta documentos (fls. 09/137), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instados a se manifestar nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório (fl. 141), a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., às fls. 150/155, aduziu, em síntese, no que se refere ao pedido de concessão de liminar formulado pelo autor, que deve ser ele indeferido sob pena de caracterizar censura prévia na programação da emissora ré quanto ao programa Vitória em Cristo, apresentado pelo corréu Silas Lima Malafaia, cuja responsabilidade é de sua produtora independente, Associação Vitória em Cristo, uma vez que ambos serão afetados no direito constitucional de liberdade de informação e de expressão de cada indivíduo. Sustenta que a liberdade de pensamento engloba a liberdade de externar opinião, de trazer a público o pensamento e a liberdade de expressão consagra a crítica jornalística, que nada mais é do que uma atividade intelectual anteriormente repudiada pela censura. Afirma que a liberdade de imprensa, direito garantido pela Constituição Federal, não admite censura e existe justamente para assegurar o direito a opiniões adversas e, por óbvio, que não agrada a muitos. Assevera que a emissora não pode ser impedida de veicular o programa em questão e, qualquer análise a respeito das falas do corréu Silas Lima Malafaia e as possíveis conseqüências que ela trouxer, devem ficar no âmbito das ações indenizatórias, inclusive, com o direito de resposta dos ofendidos. Aduz que não deve ser concedida a tutela pleiteada pelo autor para impedir que a emissora ré continue veiculando o programa Vitória em Cristo, o qual é de responsabilidade da Associação Vitória em Cristo e, cujos comentários, constituem livre manifestação de pensamento do corréu Silas Malafaia a respeito do homossexualismo, ressaltando que a emissora prima pela liberdade de informação e respeita o direito constitucional que garante a qualquer cidadão expressar-se livremente (art. 5º, IX, da CF) e, tampouco exerce censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, 2º, da CF) sobre o teor de qualquer manifestação de pensamento. A União, às fls. 161/173, afirmou que a fiscalização pelo Poder Público é feita com relação aos aspectos técnicos, pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, conforme determina o art. 211 da Lei 9.472 de 1997 e, em relação ao conteúdo da programação, é da alçada do Ministério das Comunicações que, por questões de ordem administrativa delegou esta competência à ANATEL. Afirma existir um cronograma anual constante no Plano Anual de Fiscalização do Ministério das Comunicações, por amostragem, evidentemente, visto a total impossibilidade de se fiscalizar, diuturnamente milhares de rádios e televisões comerciais, além das rádios comunitárias e se assim não fosse, restaria evidente a ocorrência de censura, vedada pelo texto constitucional e, além disso, poderem os fatos serem levados diretamente ao Ministério, através de denúncias pela própria população. Sustenta que, nos termos das bem elaboradas informações encaminhadas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, reitera a sua manifestação de ausência de interesse em integrar a presente lide, não existindo, como restou bem claro, pretensão resistida, pugnano pela sua exclusão definitiva da lide, visto que não se encontra omissa em sua atividade fiscalizatória. Alega, como preliminar, a ausência de interesse de agir do MPF, na medida em que não comunicou os fatos ao Ministério das Comunicações e se o tivesse feito, certamente o Ministério já teria adotado as providências necessárias e seria absolutamente desnecessária a busca da tutela jurisdicional, até por absoluta ausência de lide, eis que não há qualquer pretensão resistida quanto à necessidade de fiscalização e eventual

punição de entidades que incorram em infração às normas do serviço de radiodifusão. Assevera que o feito deve ser julgado extinto sem análise do mérito quanto à União e quanto ao mérito, alega que o Poder Público não está omissa e atua rotineiramente na fiscalização das entidades outorgadas do serviço de radiodifusão, poder-dever este realizado consoante o princípio da reserva do possível, de modo que, acaso superada a preliminar, a ação deve ser julgada improcedente no que tange à este ente federativo. Por sua vez, Silas Lima Malafaia, às fls. 187/198, afirma restar evidente que a real natureza do pedido é de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Sustenta que, mesmo em face da indispensabilidade do convencimento do magistrado quanto à probabilidade do direito alegado pelo autor - que na antecipação de tutela se forma sob cognição sumária - não se pode aceitar que a única prova existente seja rigorosamente examinada - sem os adequados contraditório e ampla defesa - com o objetivo de viabilizar o deferimento da tutela antecipada pretendida. Alega que, se a única prova capaz de permitir eventual deferimento de tutela antecipada é também a única prova existente nos autos em relação ao julgamento do mérito, forçoso reconhecer que sua apreciação aprofundada pelo Juízo poderia ocasionar a formação viciada de cognição sobre a matéria de fundo, o que se daria antes do indispensável exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca da defesa de mérito, aduz que será oportunamente apresentada e se debruça exatamente no sentido da inexistência de qualquer discurso ou conduta homofóbica ou que incite e estimule a violência por parte do mesmo. Assevera que não há nenhum fato ou informação que justifique ou embase o temor apresentado pelo Ministério Público Federal, pois o réu mantém seu programa de televisão há muitos anos e nunca houve contra ele qualquer ação ou procedimento semelhante ao enfrentado. Relata que esta informação indica, com meridiana clareza, que o mesmo não ostenta conduta homofóbica e que, se de fato houve um trecho de discurso homofóbico dentro de um de seus programas, o que não se admite, constituiria fato isolado, sem nenhuma expectativa de repetição. Questiona como aceitar que um pastor evangélico conhecido nacional e internacionalmente, que tem seus textos, discursos e pregações expostos diuturnamente em todas as mídias existentes, seja considerado um risco e sofra uma restrição judicial por uma suposta situação isolada ocorrida em um pequeno trecho de apenas uma de suas falas? Informa que se a suposta ofensa ocorreu em 02/07/2011, significa dizer que, em todos os pronunciamentos do réu anteriores a essa data e nos mais de sete meses após a veiculação do programa em questão, não houve mais nenhuma manifestação que tenha atingido ou desagradado os grupos que o autor busca salvaguardar. Requer o indeferimento da liminar pleiteada e a determinação do regular prosseguimento do feito. A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contestou o pedido às fls. 199/212, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam e o indeferimento da petição inicial, pois não pode ser solidariamente responsável com o corréu Silas Lima Malafaia, posto que restou incontroverso que o pastor evangélico e apresentador do programa Vitória em Cristo emitiu opinião própria e desvinculada da linha editorial da emissora. Afirma que o programa é uma produção independente e de responsabilidade de sua produtora Associação Vitória em Cristo, razão pela qual a emissora não foi a responsável pela manifestação exarada por terceiro, inexistindo qualquer consideração preconceituosa ou de concordância da emissora em relação aos homossexuais. No mérito, aduz que apesar da emissora ré não ser responsável pelas falas do corréu Silas Malafaia, é possível verificar que, no diapasão da liberdade de expressão garantida constitucionalmente, o animus criticandi presente na pregação do pastor evangélico ao traçar paralelos entre a religião, a ciência e a moral no tocante ao tema homossexualidade, inexistindo qualquer prática preconceituosa em relação aos homossexuais. Sustenta que se tratou de uma opinião genérica que tinha o óbvio intuito de criticar a conduta dos homossexuais perante os dogmas religiosos por ele professados. Assevera que o fato do autor entender que ocorreu a prática de discriminação e preconceito aos homossexuais, não impede que o corréu apresente um posicionamento filosófico/religioso a respeito dessa questão. Afirma que resta evidente que o corréu, ao tecer comentários eloqüentes a respeito da homossexualidade, o fez assegurado pelo seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento, não podendo ser, por isso, recriminado e condenado, tampouco a emissora que veiculou o programa com as falas de responsabilidade do pastor evangélico. Relata que além da liberdade de expressão e do exercício do animus criticandi, inexistiram ofensas diretamente engendradas pela emissora em desfavor dos homossexuais, inexistindo base jurídica para que sobreviva uma demanda contra um suposto interesse da coletividade, pois, foram comentários gerais dispostos a democraticamente contrariar a visão sobre a homossexualidade, o que não significa ofensa direta a qualquer homossexual. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende enfatizar o seu posicionamento e, por fim, requer que a ação seja julgada improcedente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública em que o autor pleiteia obter provimento jurisdicional, que imponha: a) obrigação de não fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda no sentido de não proferirem e não exibirem, respectivamente, comentários homofóbicos ou que incitem violência ou desrespeito contra homossexuais; b) obrigação de fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. para que exibam durante a veiculação do programa Vitória em Cristo mensagem de retratação dos comentários homofóbicos proferidos, com duração de, no mínimo, o dobro do tempo utilizado para exibição de referidos comentários e c) obrigação de fazer à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, para que proceda à fiscalização da referida exibição, sob pena de multa diária a ser arbitrada, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº. 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal e a

condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que se trata a Lei nº. 7.347/85.No que se refere à antecipação da tutela em si, o nosso sistema jurídico impõe que decisões judiciais sejam proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação sempre se contém um propósito de solução justa. Regras de hermenêutica têm sempre este sentido, buscam orientar o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis.No caso, tratando-se de fato já ocorrido, a concessão da tutela terminaria por impor antecipadamente, pelo menos para alguns dos corréus, o provimento que se intenta como final, com a agravante da definitividade e desta forma incompatível com a provisoriedade inerente de uma liminar. Assim, por virtualmente esgotar quase por completo o objeto desta ação, afora terminar por impor antecipadamente obrigações de fazer e de não fazer aos corréus em caráter definitivo, com conteúdo inverso, porém equivalente, em termos de permanência, às expressões proferidas na televisão, ou seja, uma vez veiculadas se tornarão tão definitivas quanto às já veiculadas e que jamais serão eliminadas, não importa que a parte se retrate, a antecipação tutelar pedida é incabível.E, nada obstante a generosidade que se deva ter no exame deste tipo de ação em face de seu objetivo na proteção de interesses difusos da sociedade, não se pode ignorar de nela também exigir-se a presença do binômio necessidade-utilidade que se traduz na aptidão de poder atingir, de forma prática e útil, o efeito ao qual se preordena, sob pena da atividade judicial resultar inútil e como tal acarretadora em inadmissível desperdício de esforços e recursos públicos e, aí sim, com evidente prejuízo para a sociedade.Oportuno também considerar, sobre o fato em que se sustenta esta ação, que o vídeo mencionado pelo autor contendo as expressões empregadas pelo pastor réu e consideradas homofóbicas que ora se intenta submeter a crivo judicial, encontra-se à disposição de qualquer usuário na rede de internet que, como se sabe, concebida durante a guerra fria para ser infensa a qualquer tipo de controle de seu conteúdo por visar, exatamente, preservar o conhecimento da humanidade, descentralizado porém acessível a todos, não permite que seja eliminado. Mesmo agora a rede mundial se vê diante do fenômeno da WikiLeaks divulgando informações consideradas reservadas pelo Governo dos Estados Unidos, e nada obstante as tentativas da poderosa nação, verifica-se a impossibilidade de eliminá-las ou mesmo de controlar sua divulgação.Nem se afirme que isto pode ser feito através do Google, por exemplo, porque constitui apenas um programa de busca de informações, que a partir de determinada palavra digitada, através de algoritmos realiza pesquisa dos locais que a mesma pode vir a ser encontrada em textos disponíveis na rede, ordenado os resultados de acordo com a frequência de consulta, a revelar que a eliminação de determinada informação nele constante equivaleria à eliminação de uma palavra de um dicionário, situação absurda que, inclusive foi objeto de exame por George Orwell em sua obra, 1.984.O exame do vídeo revela que o discurso do pastor réu é mais um desabafo revoltado sobre a diferença da cobertura pela mídia da Parada Gay e da Marcha para Jesus, revelando uma manifestação de frustração com endereço certo, o jornal O Globo, por entender que ambos os eventos deveriam ter espaços noticiosos equivalentes, a ponto de observar que a Parada Gay teria ocupado toda uma página daquele jornal e a Marcha para Jesus, um mero quadrinho. Em relação aos participantes nestes eventos, que na Parada Gay teria sido divulgado um volume de pessoas que não caberia na Avenida Paulista, a menos que um estivesse sobre o outro.Desta forma, o discurso não se voltou nem contra a Parada Gay e tampouco contra os homossexuais.Em relação à Igreja Católica manifesta ter diferenças doutrinárias, porém entendendo que houve desrespeito aos símbolos da Igreja Católica. A partir daí, afirma que a imprensa teria que baixar o porrete e mais adiante as frases objeto desta ação.Em termos de doutrinação dos fiéis, no final ao constatar haver esgotado seu tempo com as críticas, afirma que a mensagem será divulgada na semana que vem.Passemos pois, ao exame do pedido em si, no qual oportuno destacar não se poder tolher o direito à crítica na medida que esta compõe exatamente o conteúdo da liberdade de manifestação e expressão.Daí considerarmos que, sob o aspecto policial ou de censura a questão envolve problemas práticos e jurídicos mas, neste tema, o constituinte brasileiro teve o inegável desejo de sepultar definitivamente a censura conforme se vê na redação das seguintes disposições constitucionais:Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença....Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º ..... (omissis) 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifo nosso)E não comportam exceção: a censura foi banida.Permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente: ... estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.Estabelecer meios legais não implica utilização de remédios judiciais para obstar a veiculação de programas que no entendimento pessoal, individual de alguém, ou mesmo de um grupo de pessoas, desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família até porque seria dar a este critério pessoal caráter potestativo de obstar o exercício de idêntica liberdade constitucional assegurada a outrem.Por esta razão a exegese das disposições constitucionais deve ser realizada buscando uma interpretação que as harmonize e as complete e, neste sentido, deve-se reconhecer evidente conteúdo programático do Art. 221, da Constituição Federal ao

enunciar princípios a serem obedecidos pelas emissoras de rádio e televisão: I - preferência à finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. São princípios norteadores da produção e programação das emissoras e, nos termos do artigo 220, 3º, inciso II, já citado, cabe à lei estabelecer regras de defesa da pessoa e da família contra programas que maculem tais princípios. Proscrever a censura e ao mesmo tempo permitir que qualquer pessoa pudesse recorrer ao judiciário para, em última análise, obtê-la, seria insensato e paradoxal. Considerando que o próprio MPF apresenta como paradigmas soluções judiciais no sentido da limitação da liberdade de expressão, cremos oportunas algumas considerações de José Afonso da Silva, que, a respeito do tema é taxativo: Não cabe censura, mas classificação para efeitos indicativos. De fato os dispositivos constitucionais acima referidos se complementam. Enquanto a censura é vedada pelos artigos 5º, IX e 220, 2º; o Art. 221, estabelece os princípios a serem observados pelas emissoras; o Art. 220, 3º, II, autoriza à lei enunciar os meios legais que garantam às pessoas a possibilidade de se defenderem das programações ofensivas daqueles princípios e, finalmente, o artigo 21, XVI, dispõe competir à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Veja-se a este propósito a veiculação, por exemplo, de propagandas de cigarros que se trata de produto nocivo à saúde e ao meio ambiente (artigo 220, parágrafo 3º, in fine). Neste caso, a defesa da pessoa e da família contra seus malefícios consiste na advertência do Ministério da Saúde - recente em nosso País - que o produto faz mal à saúde estampada nas embalagens e nos anúncios atualmente acompanhadas de fotos chocantes incluindo fetos e crianças. Supõe-se que, com isto, o público está defendido na medida em que se esclarece os malefícios do tabaco e não através de uma atitude paternalista e hipócrita de impedir alguém de fumar, de assistir programas, sob falso pretexto de esclarecê-lo ou mesmo de proteger crianças que possam ter acesso à programação. De fato, em momento algum da história da humanidade o impedimento à livre manifestação de pensamento ou ocultação de informação serviu para beneficiá-la podendo-se mesmo afirmar o contrário quando se observa que muitos dos conflitos que ainda existem se sustentam, exatamente, na desinformação e na ignorância. A Constituição Federal de 1.969 em seu Art. 153, 8º, continha a seguinte disposição: É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura ou licença, salvo quanto a diversão e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (grifos nossos). Mais ainda, no Art. 8º, VIII, d, enunciava ser atribuição da Polícia Federal prover a censura de diversões públicas. Assim, a Constituição revogada trazia uma regra de liberdade: a de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e duas exceções: a) a censura quanto a diversões e espetáculos públicos e, b) a censura de quaisquer publicações e exteriorizações contrárias a moral e aos bons costumes ou veiculadoras de propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe. Na Constituição atual, no que toca às diversões e espetáculos públicos a modificação foi radical e substancial com a inserção da regra do Art. 220, 3º, I, dispondo competir à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Ora, se no que se refere às diversões e espetáculos públicos a interferência do Poder Público é mínima e tão somente indicativa, inexistente razão de exegese diversa no que diz respeito à programação televisiva quando existe a possibilidade, sem risco de cometer qualquer grosseria, de se mudar de canal com um simples toque de botão, o que não acontece com os espetáculos públicos nos quais inexistem botão de desligamento do personagem. E mais. Outra razão não há no Art. 21, XVI, declarar competir à União exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão com efeitos indicativos, senão a de se afastar qualquer forma de obstáculo à veiculação de programas. Trata-se, sem risco de cometermos equívoco, da preocupação do Constituinte em, definitivamente, abolir a censura, pois enquanto a Constituição anterior (Art. 153, 8º) mostrava-se plena de exceções, a atual contém nada menos que três dispositivos dispondo, taxativamente, sobre vedação da censura (Artigos 5º, IX, 220, caput e seu parágrafo segundo). Através da pretensão dos autos, na medida em que requer a proibição de comentários contra homossexuais em veiculação de programa, sem dúvida que se busca dar um primeiro passo a um retorno à censura, de triste memória, existente até a promulgação da Constituição de 1988, sob sofismático entendimento de ter sido relegado ao Judiciário o papel antes atribuído à Polícia Federal, de riscar palavras ou de impedir comentários e programas televisivos sobre determinado assunto. A partir desses vetores, com relação à programação televisiva, por questão de honestidade intelectual, confessa este magistrado que prefere canais que nem mesmo os filhos suportam, o que indica não se prestar a opinião pessoal como padrão médio do que seria de bom-gosto em matéria de televisão. E diante desta limitação a impor seja abolido neste exame esta valoração, impossível não levar em conta que, em se tratando de programação televisiva, o elemento dominante do conteúdo exibido, seja um comediante imitando a presidenta, um repórter policial relatando as mazelas de um bairro, uma apresentadora provando comida, outra mostrando modelos em biquínis, exibição do cotidiano de mulheres ricas, exibição de conflitos de família, do apresentador

que imita celebridades, de um outro que busca obter o DNA das pessoas e até mesmo algumas novelas em que, não importando a condição econômica, há sempre uma mesa farta, sem contar a exibição de corpos parcialmente nus, consiste na preferência do universo de telespectadores a quem é dirigida, no que até mesmo a classe de renda tem influência. Neste aspecto, em se tratando de canais abertos, para este Juízo, a programação da rede cultura é excelente, todavia, não revela níveis de IBOPE indicando grande número de telespectadores nela interessados. É por ser exatamente o Deus IBOPE quem, afinal determina o conteúdo da programação televisiva - que nada mais faz do que buscar aferir o número de telespectadores do programa e indiretamente, suas preferências - pode-se concluir que é o gosto dos telespectadores que dita a programação. É dizer, na programação busca-se fornecer exatamente aquilo que o telespectador deseja ver, senão ele simplesmente muda de canal com toda a comodidade que lhe é dada pelo controle remoto. Antigamente ainda tinha de se levantar e dirigir-se até o televisor, hoje graças a ele, até mesmo a veiculação de comerciais serve de pretexto para a mudança de canal e se neste breve intervalo outra emissora estiver exibindo programa mais interessante, o telespectador se deterá neste. Portanto, impossível não concluir que se não é do gosto do telespectador o programa fracassa. E isto é um fenômeno mundial pois observável em todos os países. Tome-se de exemplo o programa Big Brother Brasil para cuja exibição há a necessidade até mesmo do pagamento pela emissora, de royalties para a holandesa Endemol. O que não falta no programa são desafios e brincadeiras com os participantes, com claro propósito de se envolverem emocionalmente. Para o telespectador, incentiva o voyeurismo, graças a câmaras presentes nos quartos, onde nem mesmo o escuro garante a intimidade, pois dotadas de infravermelho. Nas brincadeiras empregam-se fantasias, festas, piscinas para justificar a exibição do corpo dos participantes, o que aliás é empregado nas novelas nas quais os atores bonitos têm que se exhibir em camisetas justas, sem camisas, etc. deixando-se os trajes completos para outros personagens mais velhos e não sarados. É hipocritamente, quando ocorre o inevitável, acusa-se o participante de estupro pela passividade da parceira, ou seja, uma ausência de maior participação desta termina por caracterizar um imaginado estupro pela audiência inconformada com a imobilidade da parceira do ato. Este quadro de aparente permissividade em cotejo com uma sociedade que, malgrado tal programação na mídia, preserva seus valores, ou seja, permanece conseguindo distinguir perfeitamente o moral, do imoral; o honesto, do desonesto; o trabalhador, do vagabundo; o mocinho do vilão, enfim, o certo, do errado, revela como única conclusão possível a dos programas veiculados na televisão não terem a influência que se pretende atribuir-lhes como modelos de comportamentos. Vê tais comportamentos como uma ficção à exemplo da série Jornada nas Estrelas; O Exterminador do Futuro protagonizado pelo que chegou a ser Governador da Califórnia, nos Estados Unidos; Avatar; 12 homens e um segredo; o desenho Rio contendo personagens roubando relógios dos turistas, Tropa de Elite, ou Sr. e Sra. Smith, ou seja, algo que se passa em um mundo que não é o em que vivem e no qual os valores tradicionais prevalecem. Impossível não ver no discurso do pastor um objetivo semelhante de buscar obter audiência empregando as mesmas técnicas, ou seja, artifícios teatrais a fim de obter atenção da audiência, para tanto, inclusive utilizando a Igreja Católica para criticá-la por suposta omissão na proteção de seus santos, como se, para os católicos, necessitassem eles de proteção. As expressões proferidas não são reveladoras de preconceito se a consideramos como manifestação de condenação ou restrição a um grupo de indivíduos sem levar em consideração a individualidade de seus componentes, pois não se dirigiu a uma condenação generalizada através de um rótulo, ao homossexualismo, mas ao contrário, a determinado comportamento ocorrido na Parada Gay consistente no emprego da imagem de santos da Igreja Católica em posições homoeróticas. Diante disto, não pode ser considerada como homofóbica na extensão que se lhe pretende atribuir esta ação, no campo dos discursos de ódio e de incentivo à violência, pois possível extrair do contexto uma condenação dirigida mais à organização do evento - pelo maltrato do emprego de imagens de santos da igreja católica - do que aos homossexuais. De fato não se pode valorar as expressões dissociadas de seu contexto. E no contexto apresentado pode ser observado que as expressões entrar de pau e baixar o porrete se referem claramente à necessidade de providências acerca da Parada Gay, por entender o pastor apresentador do programa, constituir uma ofensa à Igreja Católica reclamando providências daquela. É exatamente neste sentido que devem ser vistas, mesmo que infelizes e inadequadas, e a rigor condenáveis mais pela ambiguidade literal do que propriamente entendida popularmente. É cediço que a população em geral utiliza tais expressões, principalmente na esfera trabalhista, para se referirem ao próprio ajuizamento de reclamação trabalhista ao empregarem a expressão que vão meter a empresa no pau. Outros empregam a expressão cair de pau como mera condenação social; entrar de pau ou meter o pau, por outro lado, estaria relacionado a falar mal de alguém ou mesmo a contrariar argumentos ou posicionamentos filosóficos. Enfim, as expressões empregadas pelo pastor réu não se destinaram a incentivar comportamentos como pode indicar a literalidade das palavras no sentido de violência ou de ódio implicando em infração penal, como pretende a interpretação do autor desta ação. Em matéria de liberdade de costumes foram acerbas as críticas à Woodstock por se temer que todos os valores sociais escorressem pelo ralo. Em matéria de arte, o Cubismo escandalizou a França, e entre nós, a Semana de Arte Moderna produziu equivalentes efeitos. Não há piores exemplos à sociedade do que a violência contida em filmes ditos de ação em que um assassinato, com requintes de crueldade, é cometido a cada minuto e nos quais há pudor de exibí-lo antes de determinado horário, contudo, cujas chamadas (trailer) ocorrem durante a programação do dia, entremeadas a inocentes desenhos animados destinados às crianças, paradoxalmente, contendo mais violência do que o próprio filme, pois dissociadas do contexto que a

explicaria. Lembremo-nos, ainda, como mencionado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento transmitido pela TV Justiça, da ADPF 187, conhecida como a liberação da marcha da maconha, que nos anos 90, os componentes da banda Planet Hemp sofreram graves e injustas restrições, inclusive da liberdade, por constar em letra de uma de suas músicas, referência ao uso de drogas, o que não poderia, diante da evidente liberdade de expressão, entender-se como apologia ao crime. (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>). Nesse julgamento, no qual, como relator, foi seguido integralmente por seus colegas, o Ministro Celso de Mello explicou que a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confundiria com o ato de incitação à prática do delito, nem com o de apologia de fato criminoso. O debate sobre abolição penal de determinadas condutas puníveis pode ser realizado de forma racional, com respeito entre interlocutores, ainda que a ideia, para a maioria, possa ser eventualmente considerada estranha, extravagante, inaceitável ou perigosa, ponderou. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha acompanhando o voto do relator cita a seguinte afirmação de um jurista americano: Se, em nome da segurança, abirmos mão da liberdade, amanhã não teremos nem liberdade nem segurança. Ela manifestou simpatia por manifestações de rua e lembrou que, há 30 anos, sua geração era impedida de se expressar pela mudança de governo na Praça Afonso Arinos, contígua à Faculdade de Direito, em Belo Horizonte (MG), onde a ministra se formou. Já o ministro Ayres Britto afirmou poeticamente que a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, que é tonificada quando exercitada gregariamente, conjuntamente, porque a dignidade da pessoa humana não se exaure no gozo de direitos rigorosamente individuais, mas de direitos que são direitos coletivamente experimentados. A ministra Ellen Gracie, por sua vez, lembrou aos colegas que integrava a comissão internacional que estuda a descriminalização das drogas e disse: Sinto-me, inclusive, aliviada de que minha liberdade de pensamento e de expressão de pensamento esteja garantida. E, ainda, o último a votar, o presidente do Supremo à época, Ministro Cezar Peluso, salientou que a liberdade de expressão é uma emanção direta do valor supremo da dignidade da pessoa humana e um fator de formação e aprimoramento da democracia. Desse ponto de vista, (a liberdade de expressão) é um fator relevante da construção e do resguardo da democracia, cujo pressuposto indispensável é o pluralismo ideológico, disse. Ele acrescentou que liberdade de expressão só pode ser proibida quando for dirigida a incitar ou provocar ações ilegais iminentes. Por fim, o ministro advertiu que o Estado tem que, em respeito à Constituição Federal e ao direito infraconstitucional, tomar, como em todas as reuniões, as cautelas necessárias para prevenir os eventuais abusos. Mas ressaltou: Isso não significa que liberdade em si não mereça a proteção constitucional e o reconhecimento desta Corte. Neste panorama, considerar presente dano apto a ensejar a concessão da liminar contra o pastor apresentador do programa, da emissora e da União não deixaria de consistir uma odiosa forma de censura, cumprindo lembrar, sob este aspecto que a própria Lei de Imprensa foi considerada inconstitucional pelo STF (ADPF 130). Neste outro julgamento, o Ministro Menezes Direito, acompanhando o voto do relator, afirmou que: Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas, revelando que há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das idéias, completou, ao citar que a democracia para subsistir depende da informação e não apenas do voto. Segundo o Ministro Menezes Direito, a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história. Ele salientou, ainda, que deve haver um cuidado para solucionar esse conflito sem afetar a liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana. Portanto, vê-se como insuficiente para configurar o dano, a opinião isolada do Senhor Procurador da República que pode até mesmo coincidir com a da Associação que encaminhou a reclamação para instauração de procedimento administrativo, todavia, diante da ausência de qualquer repercussão objetivamente aferida, ou seja, de um efetivo dano causado pelas falas exibidas, figura impossível considerar a presença de dano justificador da intervenção judicial. Solução diversa seria um retorno, repita-se, à malsinada censura existente até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, agora sob o sofismático argumento de se encontrar transferindo ao Judiciário o papel antes atribuído à Polícia Federal, de selecionador da programação de televisão e estipulação das que podem ou não ser assistidas pelos brasileiros, ou mesmo de, como no caso, impor obrigação de não fazer, limitando o direito de expressão do pastor apresentador. Que, inapropriadas, de péssima ou infeliz escolha, inoportunas e arriscamo-nos em afirmar contraditórias, para quem prega o cristianismo, não se tem dúvida, e com as quais este Juízo jamais poderá concordar, todavia, como diria Voltaire e muito ouvida nos corredores da PUC enquanto este magistrado ainda estudante: posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las o juramento estrito do cumprimento da constituição impõe a este Juízo afastar qualquer restrição ao direito de expressão do pastor corrêu. Da mesma forma, deixa-se claro, não entender este Juízo como desrespeito aos católicos o emprego de santos na Parada Gay visto que associados ao emprego de cautela com a saúde e em nenhum momento poderia ser interpretada como destinada a uma deliberada agressão à Igreja Católica. Tanto assim, que não se viu nenhum católico saltando do alto de edifícios ou se imolando em praça pública por ver ameaçadas suas convicções religiosas ou mesmo pegando em armas na defesa de sua fé.

Aliás, não fosse pelo indignado pastor, que nem mesmo crê em santos, em seu revoltado discurso e tudo isto seria ignorado pela imensa maioria de brasileiros e, evidentemente, esquecido pelos participantes da Parada Gay, alguns dias depois. Não haveria diferença entre as formas de censura, quer pela proibição do discurso do pastor ou pelo indevido emprego da imagem de santos, qualquer delas se mostrando igualmente odiosas na medida em que através dela se outorgaria a um órgão estatal o poder de decidir sobre o que deveria ser visto ou como alguém poderia se expressar. Seria uma mero condicionamento da liberdade pelos valores individuais deste magistrado ou outro censor qualquer, e o que seria pior, uma legitimação da transferência da iniciativa de processo de censura ao MPF ou mesmo a qualquer pessoa que se julgasse incomodada por uma expressão julgada ofensiva, fosse ela uma expressão artística, uma postura filosófica, uma obra de arte, uma fotografia, enfim, qualquer expressão de comunicação. Sobre este aspecto a transcrição de excerto de artigo de Luiz Felipe Pondé, intitulado MCLANCHE INFELIZ, sob comentário de daqui a pouco vão proibir mulheres de saia curta em propagandas de cerveja (disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0709200913.htm>) O problema com este higienismo é que ele pensa combater em nome da liberdade, mas, na realidade, restringe ainda mais a liberdade, esmagando-a em nome desta senhora horrorosa que se chama cidadania. Esta senhora, que tende ao desequilíbrio quando se faz cheia de vontades, nasceu sob o sangue da revolução francesa, e dela guarda seu gosto pela humilhação. Deve, portanto, permanecer sob medicação, porque detesta o homem comum e sua miséria cotidiana que carrega nossa identidade mais íntima. Sob a égide da defesa do bem comum, ela, quando investida da condição de rainha louca da casa, amplia o sentido dessa coisa pública elevando-a a categoria de uma geometria moral da intolerância. Os discursos de ódio ou os que incitam a violência são totalmente diferentes do apresentado nos autos e muito mais claros ao telespectador do que as gírias utilizadas pelo apresentador ao expressar sua opinião acerca do evento Parada Gay e impedi-lo de se expressar, seria o mesmo que defender a odiosa confusão entre opinião e preconceito, além de malferir as garantias constitucionais à liberdade de expressão. Neste aspecto, oportuno ainda que se destaque o voto vista do Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento no STF do HC 82.424, em que descreve três comportamentos especialmente normados como excludentes da abusividade do direito à liberdade de manifestação do pensamento, da seguinte forma: Comportamentos ditados por imperativos de consciência e que são, pela ordem com que a Lei Maior a eles se referiu: a crença religiosa, a convicção filosófica e a convicção política. Matéria que também faz parte da altissonante nominata dos direitos e garantias individuais, a saber: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação social alternativa, fixada em lei (inciso VIII do art. 5º). Logo, de fora a parte essa ressalva que se lê na parte final do dispositivo, a liberdade de expressão ganha um decidido reforço constitucional. Desde que utilizada, evidente, numa das três explicitadas esferas da mais íntima subjetividade humana: a crença religiosa, a convicção política e a mundividência ou cosmovisão política. (disponível em <http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=HI6HC07+zJ&dl>) Por tudo isto e diante da clareza das normas acima transcritas, impossível não ver na pretensão de proibição do pastor corrêu de proferir comentários acerca de determinado assunto em programa de televisão e da emissora de televisão deixar de transmitir, uma clara intenção de ressuscitar a censura através deste Juízo. Para os que não aceitam seu sepultamento - e de todas as normas infraconstitucionais que a previram - restam alternativas democráticas relativamente simples para a programação da televisão: a um toque de botão, mudar de canal, ou desligá-la. A queda no IBOPE tem poderosos efeitos devastadores e mais eficientes para a extinção de programas que nenhuma decisão judicial terá. Paradoxalmente, embora não haja nada mais velho e ultrapassado que jornal do dia anterior - o que se dirá de programa de televisão - o ingresso deste debate em juízo terminará por permitir uma sobrevivida no discurso do pastor, que estaria superado não fosse esta ação. Como contraponto final cabe observar que um conhecido conjunto de Rock, contratado especialmente para se apresentar em Congresso de Juízes Federais realizado em São Paulo, encerrou sua performance com a música Vossa Excelência cuja letra não contém exatamente elogios a magistrados e, nada obstante, não só foi aplaudido como apresentou-a, atendendo a pedidos dos próprios Juízes presentes em cujas cabeças jamais passaria a idéia de qualquer condenação por se considerarem ofendidos. Pelo exposto, por não visualizar na presente ação, quer nesta fase, por visualizar superada a veiculação da crítica impugnada na medida em que já realizada e armazenada na rede mundial de computadores, cumprindo observar que eventual eliminação dos comentários ou do programa em si, nunca impediria que houvesse sua repercussão por outros, bem como, no futuro, de desfecho juridicamente possível sem que se reinstitua, judicialmente, a censura de palavras e de expressões, outra solução não há que a de abortar, desde já, o andamento da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar a hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTANA**

Diante da petição de fl. 257, informando o não cumprimento do acordo firmado em audiência e requerendo o prosseguimento do feito, bem como em razão do trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo). Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6)** - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 293/311), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 180/201), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989, Março de 1990, Abril de 1990 e Janeiro de 1991. Ainda neste acórdão reconheceu-se que a autora Margarida Campos Moreira é carecedora do direito de ação quanto aos pedidos relativos a junho/87 e janeiro/89 por falta de interesse processual. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 332/351 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que a exequente MARGARIDA DE CAMPOS MOREIRA aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01. Ao mesmo tempo informou que esta exequente não possui conta vinculada (fl. 334). b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes LUIZA DOS ANJOS SA, CHIYO KADOGUCHI CHIBA, EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO e JOÃO BATISTA DE MORAES JUNIOR. c) Ainda no documento de fls. 334 constou que a exequente MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES não possui conta vinculada e, com relação ao exequente RYOJI CHIBA que há divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS. Cientes de tais alegações e dos documentos apresentados, os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria (fl. 354), sendo esclarecido pelo Juízo que para impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, seria necessária a apresentação de planilha discriminada, comprovando o valor que se entende correto, não tendo validade alegações genéricas como as apresentadas. Diante disto, determinou-se à parte autora que apresentasse os cálculos que entendia corretos, sendo que a omissão seria reputada como concordância dos cálculos apresentados pela ré (fl. 355). Intimidados, os exequentes não cumpriram a determinação de fl. 355. Na sequência, em decisão de fl. 359, determinou-se a manifestação da co-autora MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES quanto ao fato de inexistir em seu nome conta vinculada (fl. 334) e a parte co-autora RYOJI CHIBA no que se refere à divergência cadastral quanto ao seu número de PIS (fl. 334), no prazo de 15 (quinze) dias. Determinou-se ainda, que após a vinda da manifestação das autoras os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para verificação e parecer, visto que o v. Acórdão determinou o crédito dos índices referentes a janeiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91 e que tais índices aparentemente não foram considerados quando da feitura da memória de cálculo de fls. 336/351. À fl. 371 a exequente MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES informou que possui conta vinculada sob nº 9 107978614 9, PIS nº 1089078452-0, conforme fls. 36. O exequente RYOJI CHIBA informou que o número correto de seu PIS é 1029207383-3 e não 10292077383, conforme informado a fl. 325. Remetidos os autos à Contadoria, em parecer de fl. 373 aquele órgão informou: que a CEF procedeu seus cálculos considerando os índices de Janeiro/89 e Abril de 1990; Quanto ao índice de março/1990, informou que já foi creditado a todos os beneficiários do FGTS na época própria; No que diz respeito ao período de Janeiro de 1991, verificou que o julgado fixou a aplicação de 13,69%, sendo que o percentual creditado à época foi de 19,91%, e, portanto, a aplicação do percentual de 13,69% traria prejuízo à parte autora. Ciente dos cálculos da contadoria, a CEF manifestou sua concordância em petição de fl. 384. Às fls. 397/408 a CEF apresentou documentos para demonstrar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente RYOJI CHIBA. Quanto à exequente MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES, constou no documento de fl. 399 que há divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS. Retornaram os autos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 408/413, sustentando que a CEF deixou de considerar o período de Janeiro de 1991 vez que o julgado fixou a aplicação de 13,69%, sendo que o percentual creditado à época foi de 19,91%, e, portanto, a aplicação do percentual de 13,69% traria prejuízo à parte autora. Sendo assim, informou que os cálculos da CEF estão corretos, caso este Juízo entenda que não deve ser aplicado o IPC de Jan/91. De qualquer forma, foi elaborado cálculo para o caso de se entender que deve ser aplicado o percentual de 13,69%, sendo apurado valor inferior àquele já creditado pela CEF. Ciente dos cálculos da contadoria, a CEF manifestou sua concordância em petição de fl. 419. Os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 421. À fl. 422 foi proferida decisão determinando a manifestação da co-autora MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES sobre a divergência cadastral e ausência de conta vinculada noticiadas a fl. 399 dos autos. A apreciação dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 408/413 foi postergada para após a vinda desta manifestação.

Intimada por duas vezes, a exequente Márcia Regina Francisco Gomes não se manifestou. Vieram os autos conclusos para apreciação dos cálculos da Contadoria, porém, Tendo em vista a divergência das informações relativas à autora Margarida Campos Moreira constantes no documento de fl. 334, especificamente aos dos itens A - Autores que aderiram ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 e F - Autores sem conta vinculada, foi determinada intimação da CEF para que comprovasse se de fato houve a adesão ao acordo por esta autora, bem como a produção de seus regulares efeitos, ou seja, se foram realizados os créditos decorrentes deste acordo. Em petição de fls. 430/431 a CEF prestou as seguintes informações: a) que não localizou conta vinculada do FGTS para a exequente MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES, relativa ao PIS nº 105.490.405.09. Todavia, informou que a exequente desligou-se de ambas as empresas onde trabalhou em data anterior ao Plano Verão. b) que a exequente MARGARIDA CAMPOS MOREIRA aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, através da internet, no entanto, nenhuma conta vinculada do FGTS foi localizada em seu nome. Informou ainda que a exequente foi admitida na empresa JAAKKO em 06.03.1990, ou seja em data posterior ao Plano Collor I (Abr/90). Intimados para manifestação sobre os documentos e informações de fls. 430/434, os exequentes não se manifestaram. Diante disto, foi determinada a conclusão dos autos para apreciação dos cálculos de fls. 408/413, ocasião em que os exequentes requereram a manutenção dos cálculos apresentados pela CEF e a extinção da execução. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: "...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. a) Marcia Regina Francisco Gomes e Margarida Campos Moreira Verifica-se nos autos que não houve impugnação quanto à alegação da CEF de que estas exequentes não possuíam depósitos em suas contas vinculadas no período determinado pelo r. julgado. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito das exequentes Marcia Regina Francisco Gomes e Margarida Campos Moreira de promover a execução do julgado. b) Março de 1990 e Janeiro de 1991 No caso dos autos, os documentos constantes dos autos e os cálculos efetuados pela Contadoria afiguram-se hábeis a comprovar que a CEF creditou na época devida na conta vinculada do FGTS dos exequentes (LUIZA DOS ANJOS SA, CHIYO KADOGUCHI CHIBA, EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO, JOÃO BATISTA DE MORAES JUNIOR e RYOJI CHIBA) o percentual de 84,32%, relativo a março de 1990, conforme determinado no julgado, bem como o índice de 19,91% em Janeiro de 1991, sendo superior ao índice deferido pelo julgado, de 13,69% - IPC. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito dos exequentes de promover a execução do julgado referente ao crédito na conta vinculada dos percentuais de 84,32%, relativo a março de 1990 e de 13,69%, relativo a Janeiro de 1991. II - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, INCISO I DO CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes LUIZA DOS ANJOS SA, CHIYO KADOGUCHI CHIBA, EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO, JOÃO BATISTA DE MORAES JUNIOR e RYOJI CHIBA, relativo aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado com relação às exequentes MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES E MARGARIDA CAMPOS MOREIRA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado, com relação aos exequentes LUIZA DOS ANJOS SA, CHIYO KADOGUCHI CHIBA, EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO, JOÃO BATISTA DE MORAES JUNIOR e RYOJI CHIBA, no que se refere ao crédito na conta vinculada do percentual de 84,32%, relativo a março de 1990 e do percentual de 13,69%, relativo a Janeiro de 1991, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. c) Dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de LUIZA DOS ANJOS SA, CHIYO KADOGUCHI CHIBA, EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO, JOÃO BATISTA DE MORAES JUNIOR e RYOJI CHIBA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes e estes índices, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0031313-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031313-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por GINJO AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL

objetivando seja declarado a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e ré em relação à majoração da base de cálculo da COFINS a partir da edição da Lei n. 9718/98, bem como o direito a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título desde o mês de março de 1999. A sentença de fls. 162/171 julgou procedente o pedido do autor, determinando que fossem afastadas as exigências contidas no artigo 3º parágrafo 1º e 8º da Lei n. 9718/98, devendo o autor recolher a contribuição COFINS de acordo como o determinado na Lei Complementar 70/91 procedendo a compensação dos valores cujo recolhimento foi indevido a partir de março de 1999. O acórdão de fls. 251/263 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial julgando improcedente o pedido do autor. O autor interpôs recurso especial que foi provido parcialmente para afastar a aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98 (fls. 414/422) e devolvidos os autos para o Tribunal de origem para que fossem analisadas as demais questões que foram consideradas prejudicadas. Retornando os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região foi exarado novo acórdão (fls. 432/440) dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para fixar a sucumbência recíproca. Baixados os autos a essa 24ª Vara o autor peticionou às fls. 478/479 renunciando ao direito à execução do crédito principal na esfera judicial nos termos do disposto no artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição do autor, informando a renúncia (fls. 478/479) ao crédito da COFINS reconhecido nos autos por força do afastamento da aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, tendo em vista a adesão ao regime de pagamentos instituído pela IN RFB nº 900/08, é de se impor a extinção da execução nos moldes do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007337-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007337-0) - ISABEL CRISTINA MAIA X LILIANE FONSECA ALVES VIANA X MARCIA DA CONCEICAO ROCHA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO HOMEM X WALTER DE CARVALHO X JAKSON BARBOSA DE FARIAS(SPI72336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de fls. 289/297 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011068-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011068-1) - HEMAVI IND/ E COM/ LTDA(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SPI85242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 798/820 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SPI19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

**0028722-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028722-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SPO58126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 347/361 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001239-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001239-0) - MARIA EMILIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 180/183), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 99/106), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data que deveriam ter sido creditadas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 245/250

documentos com vistas a comprovar já ter sido creditado na conta vinculada da exequente em 24.03.2006 o valor determinado na decisão exequenda em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo 199393000235001. Juntou extrato da conta vinculada da exequente para demonstrar o crédito do valor (fl. 2480). Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 245/250 a exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 264. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à CEF que esclarecesse o número correto do Processo Judicial em que a exequente recebeu o crédito noticiado a fl. 247 dos autos, bem como o Juízo em que tramitou a referida ação, visto que o número de Processo nº 199393000235001 não consta no sistema processual informatizado. Ciente, a CEF informou em petição de fl. 267 que a exequente recebeu o crédito exequendo por meio da Ação Coletiva nº 93.00023050-0 (0002350-19.1993.403.6100), ajuizada perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, cujos autores são o Ministério Público Federal e outro, conforme documento anexado à petição (consulta processual). É o relatório. Tendo em vista que não houve impugnação quanto à alegação de que a exequente já recebeu o crédito exequendo em outro processo, em cumprimento ao julgado proferido nos autos do Processo nº 93.0002350-0, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, e ainda, a apresentação de extrato da conta vinculada demonstrando o crédito, não está presente no caso em tela o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0009370-65.2010.403.6100** - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A de fls. 225/301 e fl. 308 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001593-92.2011.403.6100** - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 524/533 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007943-96.2011.403.6100** - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 402/441. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016626-25.2011.403.6100** - ADEMARIO ANSELMO(SP223236 - WELY NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADEMÁRIO ANSELMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/52). Em decisão de fl. 54 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual com a remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 60/60 v. Contudo, em petição de fls. 62/63, a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que houve a devolução dos valores retirados de sua conta. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação da ré. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. No mais, em que pese a subscritora da petição de fl. 62 não possuir poderes específicos para desistir, a declaração firmada pelo autor à fl. 63 ratifica sua intenção de não prosseguir com a presente demanda. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 62/63 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015375-69.2011.403.6100** - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
FABIO JOSÉ DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO propõe a presente ação cautelar de JUSTIFICAÇÃO em face do DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL objetivando justificar, mediante oitiva de testemunhas, a ocorrência de erro no auto de infração e notificação de autuação n. B 11.061.152-7 cuja descrição da infração constou - dirigir sob a influência de álcool. Informa ser estudante matriculado no ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica localizado na cidade de São José dos Campos e trafegava por volta das 20:00 horas do dia 1º de julho de 2011 pela Rodovia Presidente Dutra, no sentido São José dos Campos - São Paulo, na condução de seu veículo, Chevrolet Corsa, ano 2006, quando, sem motivo aparente, provavelmente uma mancha de óleo na pista, o automóvel se desgovernou e acabou por chocar a parte dianteira contra a mureta divisória das pistas da rodovia. Na seqüência, alega ter sido abordado por um agente da Polícia Rodoviária Federal que, após se certificar do bom estado físico do autor, submeteu-o, por dever de ofício, ao exame de dosagem alcoólica, cujo resultado foi positivo. No entanto, esclarece fazer uso da medicação homeopática denominada natrum muriaticum C 18 que é diluído em álcool conforme comprovam os documentos que traz aos autos. Encaminhou defesa prévia à autoridade competente, a qual está pendente de apreciação. Ressalta não ter qualquer pontuação na sua carteira de habilitação pelo cometimento de infração de trânsito. Por fim, informa que as testemunhas arroladas têm conhecimento do seu estado de perfeita higidez quando da ocorrência da lavratura do auto de infração. Junta procuração e documentos (fls 12/49), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas à fl. 50. O despacho de fl. 54 determinou a regularização pela parte autora do pólo passivo da presente ação tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica para figurar como réu. Em petição de fls. 55/56 o autor emendou a inicial a fim de constar como réu da ação o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Novamente o despacho de fl. 58 determinou ao autor o cumprimento do despacho de fl. 54 em virtude da parte informada na petição de fls. 55/56 também não possuir personalidade jurídica. O autor emendou a inicial para constar no pólo passivo da ação a União Federal, através da Procuradoria Regional da União - 3ª Região (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.  
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar de Justificação objetivando justificar, mediante oitiva de testemunhas, a ocorrência de erro no auto de infração e notificação de autuação n. B 11.061.152-7 cuja descrição da infração constou - dirigir sob a influência de álcool. A ação cautelar consiste em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo seja atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. As condições são divididas em gerais - comuns aos processos de conhecimento, execução e cautelar - e específicas - iminentes ao processo cautelar. Entre as primeiras estão (i) a possibilidade jurídica do pedido, (ii) a legitimidade para a causa e (iii) o interesse processual. Entre as segundas estão o (i) *fumus boni iuris* e o (ii) *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste não numa declaração de certeza e de prova da existência do direito, mas sim de uma demonstração razoável de um direito subjetivo favorável sendo fator condicionante à procedibilidade da pretensão cautelar. E o *periculum in mora* é a probabilidade de dano aos interesses das partes de atual ou futura ação principal, resultante da demora no ajuizamento ou processamento desta. No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*. Senão vejamos. Pretende o autor demonstrar a ocorrência de erro no auto de infração e notificação de autuação n. B 11.061.152-7 que submeteu-o ao bafômetro com resultado positivo e para tanto informa fazer uso do medicamento natrum muriaticum C18 conforme descrito na inicial (fl. 05) cuja receita médica juntada aos autos à fl. 21 com data de 19/08/2011 prescreve uma colher de chá pela manhã sendo que o evento ocorreu em 01/07/2011 às 20:00 horas. Além do mais, alega não possuir nenhuma pontuação na sua carteira de habilitação, no entanto, o documento de fl. 19 (boletim de acidente de trânsito) revela que o proprietário do veículo é o pai do autor e também seu advogado nesta ação (José Gomes Pinheiro). Conclui-se, desta forma, que a inicial deve ser indeferida desde logo por não estar presente o requisito do *fumus boni iuris* essencial para a procedibilidade da medida cautelar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020559-26.1999.403.6100 (1999.61.00.020559-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 75/79, através da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, sendo a autora/executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 230 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 231/232), no valor de R\$ 620,28, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 235), no valor de R\$ 622,43. Ciente do recolhimento, a União informou não ter nada a requerer (fl. 241). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 183/187 em que se julgou improcedente o pedido formulado pelos autores/executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 440,31, atualizado até novembro de 2009. Intimados através da imprensa oficial (fl. 192) e pessoalmente (fl. 208) os executados não se manifestaram. Ciente, a CEF requereu a penhora on line das contas bancárias e de aplicações financeiras dos executados, para pagamento dos honorários acrescida da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, totalizando a quantia de R\$ 487,47 (atualizado até 08/2011), o que foi deferido (fl. 221), resultando no bloqueio do valor de R\$ 50,05 da conta bancária do executado Marco Antonio Martins, originando o depósito judicial representado pela guia de fl. 229. Em seguida, as partes foram intimadas para ciência do resultado positivo da penhora realizada e para que requeressem o que fosse de direito. Os executados não se manifestaram. A CEF, por sua vez, requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 228) e informou que embora o valor penhorado seja inferior ao devido se abstém de prosseguir com a execução, tendo em vista que os executados não dispõem de bens suscetíveis à penhora. É o relatório. Diante da penhora de parte do valor em execução e da manifestação da CEF no sentido de não ter interesse em prosseguir com a execução em relação ao valor remanescente, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 231. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0049737-83.2000.403.6100 (2000.61.00.049737-0) - SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 91/97 em que se julgou procedente o pedido formulado pelos autores/exequentes, e, conseqüentemente condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, os autores requereram a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 577,23, atualizado até junho de 2011. Em petição de fl. 265 a CEF apresentou guia de depósito judicial realizado em 12.09.2011, no valor de R\$ 579,15 (fl. 266). Cientes, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento, bem como a intimação da ré para fornecimento do termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca do imóvel objeto do financiamento discutido nos autos (fl. 269). Intimada, a CEF não se manifestou sobre a petição de fls. 269. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO

EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono dos exequentes, Dr. Marcio Bernardes, OAB/SP 242.633, CPF: 083.206.258-82, RG: 18.633.863-6, conforme requerido a fl. 69. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Por fim, informem as partes se houve o cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF através da sentença de fls. 97, qual seja, quitação do saldo remanescente pelo FCVS, e, por consequência, quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do financiamento debatido nos autos. Caso ainda não tenha havido o cumprimento, requeiram os exequentes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

**0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO**

Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 353/358 que deu provimento parcial à apelação dos autores/executados, reformando a sentença de improcedência proferida às fls. 272/286. No entanto, com relação aos honorários advocatícios foi mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Após a publicação do acórdão os autores/executados renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo homologada a renúncia fl. 368. Com o trânsito em julgado, a CEF informou que o valor devido pelos executados (10% do valor da causa) é de R\$ 1.057,62, atualizado até outubro/2010 e requereu a intimação dos executados para pagamento de sua parte (5%), no importe de R\$ 528,81. A Transcontinental, por sua vez, apontou que o valor devido (10% do valor da causa) é de R\$ 774,76, atualizado até outubro de 2010 e requereu a intimação dos executados para pagamento desta quantia. Intimados, os executados sustentaram às fls. 387/388 que o valor devido é de R\$ 1.057,62 e requereram o seu parcelamento em 04 vezes, com o acréscimo da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, sendo que nesta oportunidade apresentou guia comprovando o depósito judicial da primeira parcela, no importe de R\$ 290,84 (fl. 389). Ciente, a CEF concordou com o parcelamento (fl. 396). A Transcontinental não se manifestou. Decorrido o prazo do parcelamento, as exequentes sustentaram não ter havido a comprovação do pagamento da 3ª parcela. Às fls. 414/418 os executados apresentaram cópias de guias dos 04 depósitos judiciais realizados: R\$ 290,84 em 21.02.2011; R\$ 291,00 em 21.03.2011; R\$ 291,00 em 19.04.2011; R\$ 291,00 em 20.05.2011. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requeiram as exequentes o que for de direito com relação aos depósitos judiciais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3219**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008912-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO PEREIRA PAIVA**

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 93/96, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO (SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA (SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)**

Cumpra o correu o despacho proferido às fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP071934 - ANTONIO CARLOS LEITE) X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Fls.244/245 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.239.Int.

**0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

1- Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA o requerimento de citação da corrê HABIFÁCIL HABITAÇÕES FACILITADAS E COMÉRCIO LTDA. junto à empresa Resolução Engenharia e Construções Ltda., no endereço declinado à fl.325, no prazo de 10 (dez) dias, em face da cetidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.312.2- Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito, para que conste como correu ESPÓLIO DE FELIPE MOREIRA (inventariante José Luiz da Penha Moreira).Após, cite-se o referido correu no endereço apontado pela parte autora à fl.326.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Indefiro, por ora, o requerido às fls.60/63, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Fl.137 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.135, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005035-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.86.Int.

**0007041-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Diante das audiências realizadas pela Central de Conciliação de São Paulo e diante do bom índice de acordos obtidos nos processos envolvendo contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD converto o julgamento em diligência determinando que seja solicitada, para os presentes autos, data para audiência de conciliação.Intimem-se.

**0011662-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Fl.93 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011016-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Diante das audiências realizadas pela Central de Conciliação de São Paulo e diante do bom índice de acordos obtidos nos processos envolvendo contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD converto o julgamento em diligência determinando que seja solicitada, para os presentes autos, data para audiência de conciliação.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008658-32.1997.403.6100 (97.0008658-5)** - PEDRO ANTONIO MURA X ROMEU RIPAMONTE FILHO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA

Providencie a parte autora, o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2)** - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista a informação de fl.463 e a juntada de andamento e decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006051-22.2011.4.03.0000 às fls.464/467, ciência às partes para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6)** - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 335/337 - Nada a apreciar, face o decidido em audiência realizada em 27/09/11 (fls. 321/322). Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0021180-37.2010.403.6100** - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos... Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26/28. Determino a realização da prova pericial.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Nomeio o perito do Juízo, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM 73102, neurologista (fone 11- 5573 7640), para realização do laudo.Saliento ao Sr. Perito que, além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo na decisão de fls. 26/28. Ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Aprovo os quesitos e os Assistentes Técnicos apresentados pelos corréus.Defiro à União Federal o prazo de 10 (dez) dias como requerido às fls. 318/320, para indicação de Assistente Técnico.Faculto ainda, à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da coautora Geraldina Cammardella de Faria, conforme determinado às fls. 28.Intimem-se e cumpra-se.

**0023664-25.2010.403.6100** - LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PIE PITON IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X WAGNERIANO DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005281-62.2011.403.6100** - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 283.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 283Preliminarmente, apresentem as partes o rol de

testemunhas com suas qualificações, identificando ainda, sobre quais fatos cada uma irá depor, para verificação da pertinência da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021028-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021028-6)** - HO WON PARK X IN SOON CHO (SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de renovação do contrato de locação firmado com a Rede Ferroviária Federal S/A. em 11 de junho de 1999 do imóvel comercial sito à Rua José Paulino, n. 65, Bom Retiro, São Paulo-Capital. Os autores alegam, em síntese, que por força do contrato de cessão de direitos são locatários do imóvel acima referido sendo o último aditamento contratual de locação datado de 11 de junho de 1999 mediante o período contratual de 09 (nove) anos com vencimento em 01 de março de 2009. A União Federal, em contestação, às fls. 84/90, alega que, nos termos da Lei n. 11.483/2007, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta sendo sucedida pela União e o imóvel objeto da presente ação tornou-se público regendo-se pelo Direito Administrativo e não mais pela Lei n. 8.245/91. Diante da petição dos autores juntada aos autos às fls. 99/100 informando o recebimento de Contrato de Termo de Permissão de Uso de Área da inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal bem como a ocorrência do vencimento do contrato objeto dos autos (01/03/2009) manifestem-se os autores sobre a existência de eventual acordo entre as partes e se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Fls. 91/96 - Manifeste-se a EMBARGADA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Fls. 167/168 - Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

**0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do requerido e informado às fls. 357/262, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Fl. 189 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA, SCPC e IIRGD que deverão ser confeccionados pela parte EXEQUENTE, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) do executado WANG KSIN JUI, portador do CPF nº 097.011.358-73. Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Indefiro o requerido às fls. 353/354, tendo em vista que, em se tratando de pessoa jurídica, parte nos presentes autos, deverá ser citada também. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação a coexecutada EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS EPP., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA  
Comprove a EXEQUENTE o efetivo cumprimento do despacho de fl.240, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS  
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO  
Fl.50 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001448-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUX ELETRICA LTDA - ME X FRANCISCA APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA X ALCIDES PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
1- Apresente a EXEQUENTE documento(s) da renegociação da dívida, conforme alegado à fl.58, no prazo de 10 (dez) dias.2- Solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do Mandado expedido à fl.57, independentemente de cumprimento.Com a juntada dos documentos e a devolução do Mandado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8)** - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, façam os autos conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004331-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE MANOEL DA SILVA  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005161-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas, processo n. 2000.61.00.04872-7, que julgou procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal a prestar contas especialmente dos lançamentos a débito por duplicatas não resgatadas do período de janeiro a outubro/2000 bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa fixado a partir da impugnação da CEF.Embargos de declaração (fls.30/31) não acolhidos.A Caixa Econômica Federal interpôs apelação, que teve seu seguimento negado (fl 33), objeto de agravo legal em apelação cível que teve parte do agravo não conhecida e, na parte conhecida, improvida (fl.39).Recurso especial interposto pela CEF (fls. 42/52) com andamento para o recorrido apresentar suas contrarrazões (fl. 54).À fl. 57 o exequente trouxe aos autos atualização do débito referente aos honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 87 impugnando o cumprimento provisório de sentença alegando falta de interesse de agir pois apresentou as contas requeridas e, mesmo que assim não fosse, encontra-se pendente de julgamento o recurso especial por ela interposto. Requer, no caso do prosseguimento da presente execução, a apresentação de caução pela exequente e o afastamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.A impugnada manifestou-se às fls. 90/94 aduzindo que as contas apresentadas não condizem com as requeridas; que a execução provisória corre por

iniciativa, responsabilidade e às expensas do exequente; que a obrigação referente ao pagamento dos honorários advocatícios tem natureza alimentar, e, portanto, é dispensada da apresentação de caução nos termos do artigo 475-O, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Requer, por fim, o prosseguimento da execução provisória determinando-se o imediato depósito do valor incontroverso a título de honorários da exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente. Senão Vejamos. O cumprimento provisório de sentença está previsto no artigo 475-I: Artigo 475-I - O cumprimento de sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. Parágrafo 1º - É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Desta forma o cumprimento provisório no que diz respeito à prestação de contas deve seguir o rito previsto nos artigos 461 e 461, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios a impugnação improcede. O artigo 475, L, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Primeiramente afasta-se a alegação de falta de interesse de agir diante da apresentação das contas argüida pela impugnante. A interposição de apelação, agravo e recurso especial revelam que as contas prestadas não estão de acordo com o julgado. Quanto à alegação de inadmissibilidade de cumprimento provisório de sentença diante da pendência de recurso especial, a própria impugnante reconhece que referido recurso não possui efeito suspensivo. O cumprimento provisório de sentença está previsto no artigo 475-I: Artigo 475-I - O cumprimento de sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. Parágrafo 1º - É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. A ação de prestação de contas julgada procedente e objeto de recurso especial que a recorrente sequer pediu a concessão de efeito suspensivo pode sofrer cumprimento provisório de sentença sendo que, acaso provido o recurso especial, a consequência será a desconstituição das contas apresentadas. Impedir que a parte promova a execução provisória dessa sentença seria esvaziar a finalidade da norma que previu que o recurso especial seria recebido apenas no efeito devolutivo, sujeitando-a a aguardar o longo processamento daquele recurso para, somente então dar continuidade ao feito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. EVENTUAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. Eventual execução provisória de ação de prestação de contas, julgada procedente, não revela, no caso presente, qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. É que o eventual provimento do recurso especial, que postula inverter o ônus da prova e a improcedência da ação, não há dúvida, desconstituirá o efeito das contas prestadas pela parte contrária na execução provisória, se iniciada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 10.911/PE, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma/STJ, j. 21/02/2006, DJ 22/05/2006). Definida a possibilidade, no caso dos autos, da execução provisória, no caso dos autos, de honorários advocatícios, passamos a análise do seu processamento previsto no artigo 475-O, do Código de Processo Civil: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela

Lei nº 11.232, de 2005)IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Da leitura do artigo acima transcrito extrai-se que a execução provisória depende de caução pela exequente/impugnada pois o valor a ser executado é maior que o previsto na lei bem como não há demonstração do estado de necessidade do exequente.No que se refere a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil há que ser afastada por incompatibilidade ao procedimento da execução provisória.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.1.O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina.Recurso especial provido.REsp 1100658 / SP Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2009Conclui-se, desta forma, que a impugnação ao cumprimento provisório de sentença é parcialmente procedente para afastar a prestação de contas e a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença para o fim de afastar a prestação de contas e a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Determino à Caixa Econômica Federal o depósito judicial da quantia de R\$ 54.728,30 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), valor pleiteado a título de honorários advocatícios, os quais ficarão retidos até o trânsito em julgado ou o oferecimento de caução idônea pela parte exequente.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3222**

#### **MONITORIA**

**0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Ciência à parte autora quanto ao manifestado pela ré às fls. 190/194, bem como quanto a satisfação do crédito através do depósito realizado.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6)** - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do informado pela ré às fls. 296, encontra-se prejudicado o requerimento de extinção do feito, conforme petição de fls. 276/277, requeira, portanto, a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifestem-se as partes quanto a realização da prova pericial determinada às fls. 230.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA

CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 586, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os bancos réus, exceto a Caixa Econômica Federal. Após, considerando que os extratos apresentados pela parte autora atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Osmar Barone E/OU (fls. 343/347) e Sidiney Bari Barone E/OU (fls. 574/575), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0040289-21.2007.403.6301** - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a ré, conforme item 5 do referido despacho. Em caso negativo, expeça-se mandado de intimação ao autor para cumprimento do despacho de fls. 186. Int.

**0015371-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015371-0)** - ROLLPACK LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP  
Fls. 371/374: defiro o ingresso do INMETRO como assistente litisconsorcial do réu IPEM/SP. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9)** - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para se manifestar quanto aos documentos juntados pela ré, bem como sobre as preliminares da contestação. Em igual prazo, proceda ao cumprimento dos despacho de fls. 50, 99 e 108, postergados em decorrência do determinado no despacho de fls. 130. Int.

**0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Fls. 1196/1197: defiro. Cite-se o co-réu Posto Belas Artes no endereço indicado pela parte autora. Cumpra-se

**0021881-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021881-2)** - LUCIMARA ASSIS LEONCIO EUSTAQUIO(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito, visto que a procuração apresentada com a inicial foi outorgada para o fim específico de propor ação de alimentos. Intime-se.

**0006897-09.2010.403.6100** - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 145, encontram-se prejudicado o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 127. Cumpra a co-ré Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014380-90.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a renúncia informada pelo patrono da parte autora às fls. 291/293, intimem-se os autores para que regularizem a sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proceda o Diretor de Secretaria pesquisa de endereço dos autores junto a Receita Federal. Cumpra-se.

**0022569-57.2010.403.6100** - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: defiro à Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem de fls. 356. Oficie-se. Int.

**0001362-65.2011.403.6100** - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 39/40: comprove a parte autora a recusa do banco em fornecer os extratos das contas poupança. Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2012, às 15:30 horas. Int.

**0013377-66.2011.403.6100** - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando que a ré se abstenha de enviar o nome da autora à dívida ativa da União, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oferecendo como caução o seu estoque de mercadorias. Aduz o autor, em síntese, que por produzir produtos considerados prejudiciais ao meio ambiente, em 29 de novembro de 2001, foi notificada pelo departamento de arrecadação do IBAMA a se registrar no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais denominado CTF, recolhendo a partir daí a respectiva taxa de controle de fiscalização ambiental conhecida como TCFA. Relata que, dentre os produtos fabricados está o conjunto de assentos sanitários denominado papilon, composto de resina de poliéster com ferragens de latão, sendo que a parte inferior do assento é totalmente transparente e a parte superior é decorada com produtos artesanais como peixe em pedra, flores, rama de avenca, estrelas, arame farpado, carta de baralho, borboleta e vários outros temas. Alega que sempre utilizou borboletas artificiais para confecção de seu produto que são adquiridas de artesões em feiras especializadas, como aquelas que ocorrem na cidade de Embu, Praça da República, Rua 25 de março e no bairro da Liberdade em São Paulo. Afirma que passou a trabalhar com borboletas naturais em setembro de 2006 e, a título de amostra, recebeu do criadouro do Sr. Ivair Patel, após consulta à Associação Brasileira de prolepidópteros - Abral, 200 borboletas, conforme nota fiscal apresentada na defesa administrativa. Aduz que os utilizou como teste e, após o sucesso, os produtos fabricados com borboletas naturais provenientes do criadouro do Sr. Ivair Patel foram introduzidos no mercado de consumo por intermédio de suas melhores clientes, as empresas C&C Casa e Construção, as quais foram vendidos 131 assentos sanitários e 54 produtos à Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem. Em 07 de março de 2007, informa que o analista ambiental Sr. Carlos Daniel Gomes Toni, SIAPE nº. 01423204 compareceu em uma das empresas que comercializam o produto para averiguar se possuíam licença para comercialização do produto papilon com borboletas naturais e, após a visita, o representante legal do autor foi informado da exigência do IBAMA, acerca da necessidade do registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais - CTF, na categoria uso de recursos naturais/comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, nos termos da Portaria nº. 117/97. Considera que, após a informação, acrescentou ao seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais - CTF, a categoria uso de recursos naturais/comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, nos termos do art. 4º da Portaria nº. 117/97. Sustenta que protocolou o pedido de esclarecimento ao IBAMA/SP, em 20 de março de 2007, obtendo a resposta que a consulta foi encaminhada para a COEFA/IBAMA. Assevera que foi surpreendida com o auto de infração 339221-D, em razão de supostamente ter comercializado e armazenado produtos e objetos oriundos da fauna silvestre (lepidópteros), sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, no valor de R\$ 281.500,00 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos reais), por entenderem que foram comercializadas ou armazenadas 563 peças do assento sanitário papilon modelo natural. Alega que apresentou defesa administrativa, sustentando a nulidade do auto de infração, pois o criadouro das borboletas possui todas as autorizações e licenças para comercialização dos insetos. Ressalta que se alguma infração pudesse ser admitida em razão da comercialização do produto, estaria relacionada à obrigação acessória, ou seja, a falta de enquadramento da empresa na categoria uso de recursos naturais - comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos, conforme o art. 4º da Portaria 117/97. Inconformada com a decisão administrativa informa que interpôs recurso administrativo junto ao IBAMA, o qual foi indeferido e o boleto foi emitido para pagamento do auto de infração, no valor de R\$ 348.956,50 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com vencimento em

27/04/2011. Aduz que o criadouro das borboletas adquiridas pela empresa possui todas as autorizações e licenças para comercialização dos insetos, razão pela qual entende que não praticou qualquer infração ambiental, ao menos em relação às leis que menciona e, portanto, deve ser declarado nulo o auto de infração nº. 339221-D. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos acerca da manifestação do réu sobre o pedido, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 329). Às fls. 339/664, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA se manifestou, sustentando a inexistência de verossimilhança nas alegações da autora, discorrendo acerca da presunção de legitimidade do auto de infração. Afirma que no momento da fiscalização, o representante da empresa Thebas não apresentou as notas fiscais que comprovassem a aquisição das borboletas do criadouro, sendo ainda encontrada no local uma tampa de assento contendo uma borboleta que foi apreendida para exame da espécie. Aduz que a empresa autora entregou parte da documentação solicitada e somente em 20/03/2007, o representante da empresa entregou uma cópia simples de uma nota fiscal relativa à suposta aquisição de duzentas borboletas e a referida nota fiscal não possuía data de emissão, data de saída nem o valor unitário e total das borboletas vendidas, apenas possuindo a descrição e quantidade de duas espécies de lepidópteros. Assevera que, após análise minuciosa de quase duas mil notas fiscais de saída apresentadas, apurou-se a saída/venda de 563 assentos sanitários com borboletas naturais. Informa que a empresa não apresentou as demais notas fiscais ou outros documentos idôneos que comprovassem a aquisição das borboletas naturais de criadouros/fornecedores autorizados pelo IBAMA que pudessem dar lastro à fabricação e venda dos assentos sanitários papilon no período de um ano. Sustenta que a empresa, no momento da fiscalização, sequer possuía registro junto ao IBAMA para comercializar produtos oriundos da fauna silvestre, conforme exigia a Portaria/IBAMA 117-N de 1997. Relata que, diante das informações obtidas pela equipe de fiscalização do IBAMA, constatou-se que a empresa Thebas Indústria de Plásticos Ltda. comercializou e armazenou produtos e objetos oriundos da fauna silvestre (lepidópteros) sem origem lícita comprovada (pois deveria ser proveniente de criadouro autorizado) e sem a devida permissão ou autorização da autoridade ambiental competente (no caso o IBAMA), sendo lavrado o auto de infração nº. 339221-D, em 25/04/2007, sendo capitulada a infração ambiental nos artigos 70 e 29, 1º, inciso III, da Lei 9605/98 c/c o artigo 11, 1º, inciso III, do Decreto 3179/99. Assevera que a pena de multa decorreu de processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nada que possa infirmá-la ou suspender a sua cobrança. Alega que a tentativa de regularização, após a constatação do ilícito administrativo ambiental não tem o condão de afastar a infração cometida e invalidar o auto de infração. Afirma que a autora não foi autuada somente por não possuir o registro/autorização junto ao órgão competente, mas porque não comprovou a origem lícita dos animais silvestres (borboletas) adquirido e tais animais devem ser adquiridos de criadouro comercial devidamente autorizado pelo IBAMA. Apresenta cópia integral do procedimento administrativo às fls. 351/664. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 312, diante da diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Os elementos dos autos permitem verificar que a empresa autora não logra demonstrar que tenha produzido apenas 200 peças do produto, considerando que, conforme apurado pela fiscalização, comercializou mais de 500, posto que realizada esta prova através de nota fiscal simples sem a indicação do preço por unidade. Por outro lado, ainda que veiculado por Portaria, porém atendendo ao desiderato legal de proteção da fauna, ao comercializar produtos que não nega pertencer à fauna brasileira, negligenciou em não obter o seu registro no IBAMA. Aliás, se considerado os preços desses produtos no mercado, verifica-se um forte incremento em seu valor exatamente pelas circunstâncias de conter espécimes da fauna brasileira. Portanto, ainda que este Juízo reconheça como provocando um dano ambiental mínimom na medida em que não há notícia nos autos de se tratar de espécimes raras ou mesmo próximos ou em vias de extinção, ausentes os requisitos para concessão da tutela, nos moldes requeridos, inclusive com base no estoque da empresa que, a rigor, poderia implicar na transferência ao Poder Público exatamente dos assentos contendo os espécimes da fauna brasileira noticiada nos autos. Esclarece este Juízo, por oportuno, que o depósito judicial em dinheiro, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito que se pretende discutir, ainda que não seja de natureza tributária, visando evitar as conseqüências da mora, é faculdade da parte e independe de autorização judicial, podendo ser realizado diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, posto da Justiça Federal, vinculado à presente ação, o qual, após o trânsito em julgado, se favorável à autora será a ela restituído devidamente corrigido pelos índices que o Poder Público emprega na atualização de seus créditos e em caso de improcedência, na mesma oportunidade, será convertido em renda da União com a conseqüente extinção da obrigação. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, diante da ausência de seus pressupostos. Intimem-se.

**0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

**0022618-64.2011.403.6100** - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a petição de fls. 111/122, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias à contrafé para citação do Banco Bamerindus do Brasil S.A - em Liquidação Extrajudicial, denunciado à lide pelo HSBC Bank Brasil S.A, bem como se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022899-20.2011.403.6100** - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 104 como aditamento à petição inicial, atribuindo valor à causa em R\$ 181.474,80.Ao SEDI para retificação da autuação.Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 66 verso, citando o réu.Int.

**0001949-53.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 97/98 como aditamento à petição inicial, atribuindo valor à causa em R\$ 455.116,84.Ao SEDI para retificação da autuação.Em princípio afasto a relação de prevenção com os autos nº 0011146-96.1993.403.6100, posto que distintos os objetos (fls. 93).Após, cite-se o réu.Int.

**0002719-46.2012.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 58, sob pena de extinção.Providencie o subscritor da petição inicial, Dr. Claudio Luiz, OAB/SP 60.770, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento com poderes para representar a autora em Juízo com a cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006368-19.2012.403.6100** - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0006538-88.2012.403.6100** - JOSE MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP241000 - ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0006803-90.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022730-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEREMIAS CAIRES X MARILENE ALVES CAIRES

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 48 de citação por hora certa, na medida em que a presente trata-se de Notificação Judicial.Requeira, em igual prazo e sob pena de arquivamento, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009679-86.2010.403.6100** - AUXILIAR S/A X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PANBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de fls. 123 verso, ante a ausência de manifestação do requerente, arquivem-se os autos (findo).Int.

## **Expediente Nº 3223**

### **MONITORIA**

**0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por BENEDITA APARECIDA DE SANT ANA com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 17.149,71(dezessete mil cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). Alega, preliminarmente, nulidade da citação ocorrida e certificada à fl. 60 porque não foi a executada advertida nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil bem como ao cumprir a ordem citatória dirigida a funcionário público estadual deveria o oficial de justiça dirigir-se ao superior hierárquico da executada, o que não ocorreu. Traz planilha de cálculo do valor que entende correto, qual seja, R\$ 17.149,71 (dezessete mil cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) para dezembro de 2010. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl.217). A impugnada manifestou-se às fls. 224/228 discordando da impugnação apresentada. Cálculo da contadoria às fls. 221/224 fixando como correto o valor de R\$ 19.284,47 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010 até dezembro de 2011. A impugnante discordou do cálculo apresentado (fls. 239/241 e 242/243). A impugnada não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Afasto a preliminar de nulidade da citação. Nos expressos termos do art. 1.102 a, do Código de Processo Civil, o mandado monitorio exige, para a sua validade, apenas a inserção da advertência de que, caso não opostos embargos no prazo de quinze dias, ocorrerá a conversão desse mesmo mandado em mandado executivo. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.63/70 e 78/82), atualizado monetariamente através da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, simples, a partir da citação (11/03/2005) conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 19.284,47 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizado até dezembro de 2011. O demonstrativo de evolução do cálculo juntado pela Contadoria às fls.233/234 revela o saldo base a que foi a ré condenada, ou seja, R\$ 9.474,54 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) sobre o qual deveria incidir a correção monetária desde novembro de 2003 conforme o julgado (fls.63/70 e 78/82) acrescido dos juros de mora desde a citação e honorários advocatícios. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 221/224. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 19.284,47 (dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizado até dezembro de 2011. Determino à executada o depósito do valor devido devidamente atualizado. Intime-se.

**0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Informem as partes acerca da efetiva realização de acordo na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fl.224 - Intimem-se as RÉS para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.208/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014484-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0)** - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls.628/633, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0019457-61.2002.403.6100 (2002.61.00.019457-6)** - MARIA APARECIDA VENTUOSA X VERA LUCIA VENTUOSA MENDES DA SILVEIRA X JOAO CESAR CARVALHO X IRENI MARCIANO GOUVEA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X IZABEL CRISTINA BRAGA X NILTON TADEU GIL DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl.472: defiro. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Int.

**0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5)** - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.306/308: Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002388-31.2012.403.0000.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1)** - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o r.despacho de fl.115, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0013794-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013794-0)** - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência a parte autora da petição de fls.337/346, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0)** - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.330/333: Reconsidero o despacho de fl.326. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.032849-9.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3)** - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI

CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.242/245, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Banco do Brasil S/A) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 1018/1020, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0004053-33.2003.403.6100 (2003.61.00.004053-0)** - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA FL.676: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5)** - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARNALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SILVA X BANCO ITAU S/A

Providencie o Exequente as cópias simples dos documentos a serem desentranhados e retirados. Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos documentos, substituindo-os pelas cópias simples.Apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, a ser pago pelo Exscutado Banco Itaú S.A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007163-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007163-3)** - JOSE JOCELIN DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE JOCELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.164/166, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0011802-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011802-2)** - JOSE CARLOS BOVINO X IVONE DE OLIVEIRA MATHEUS BOVINO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X

JOSE CARLOS BOVINO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE CARLOS BOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se os Exequentes se as petições e depósitos de fls.369/370 e 371/372, satisfazem o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0023615-94.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FERNANDO LUIS DE SOUZA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.438/439, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

### **Expediente Nº 3225**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028874-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028874-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 379/381 com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão e contradição.No que diz respeito à contradição, sustenta a embargante que a sentença partiu da premissa de que a Receita Federal não analisou devidamente a compensação efetuada. Todavia, às fls. 373 vº, concluiu que os elementos de prova constantes dos autos permitem constatar, efetivamente, que a compensação - ainda que a Autoridade Impetrada afirme ter sido devidamente analisada - não foi feita respeitando ao conteúdo do acórdão e objeto de embargos de declaração, que reconheceu a ausência de prescrição do quinquênio anterior ao ajuizamento conforme reconhecida na sentença de primeira instância.Alega a embargante que, ao contrário do apontado no parágrafo acima transcrito, respeitou o prazo prescricional, tanto que no parágrafo seguinte da sentença embargada constou que mesmo os créditos do quinquênio antecedente, conforme elementos informativos constantes dos autos não foram considerados.Diante destes termos, entende que a sentença, de um lado apontou que a compensação efetuada não foi devidamente analisada pela autoridade fiscal e, de outro, de modo contraditório, que a compensação efetuada pela embargante, não observou os ditames do acórdão proferido pelo TRF.Assim, argumenta a embargante que a sentença padece de contradição na medida em que concluiu que a compensação efetuada não levou em conta o acórdão do TRF, sendo que foi a Autoridade Fiscal que não levou em conta o referido julgado ao analisar a compensação efetuada pelo contribuinte. Quanto à omissão, sustenta que não houve pronunciamento sobre a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao presente caso, uma vez que o dispositivo foi incluído ao código posteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 98.00444341-0.É o relatório.FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, efetivamente, a frase ficou ambígua, no sentido de permitir o entendimento de que a Impetrante não teria realizado a compensação na forma determinada no acórdão quando isto, na verdade, incidiu de fato, na análise levada a efeito pela Autoridade Impetrada.Tendo o acórdão afastado o limite quinquenal e autoridade realizando a análise a partir deste marco temporal terminou por fazê-lo desrespeitando o decidido.Quanto a se dever aguardar o trânsito em julgado para a homologação da compensação inexistiu reparo a fazer, pois, efetivamente, até que ocorra o trânsito em julgado de maneira a tornar a decisão definitiva, a possibilidade de sua modificação até que isto aconteça impede que se considerem extintas as correspectivas obrigações de crédito e débito através da compensação.É certo que a ausência de possibilidade desta manifestação definitiva da autoridade fiscal apresenta como consequência a suspensão de exigibilidade do crédito fiscal na medida que considerada impedida a compensação pela ausência de definitividade no julgamento, tampouco há de ignorá-la para efeito de exigibilidade de seu crédito.A relação jurídico-tributária permanecerá incerta, isto é, sem os atributos de liquidez e certeza e exigibilidade tanto para o contribuinte quanto para o fisco.Finalmente, quanto ao disposto no art. 170A do CTN, é certo que a Primeira Seção do Eg. STJ entendeu que a nova regra, à exemplo do Art. 118 do CTN

somente teria eficácia para as ações ajuizadas após a sua edição conforme se observa nos acórdãos abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo. Processo 200900564189; EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1130446; Rel. HERMAN BENJAMIN; STJ; SEGUNDA TURMA; Decisão de 23/11/2010; DJe 04/02/2011. E de forma didática: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - entre 1990 e 1995 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170 do CTN). 7. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 8. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86. 9. A redação original do artigo 74 da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 10. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide

da redação primitiva do artigo 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 11. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 12. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 13. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 14. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 15. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 27.09.00, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas de outros tributos federais. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 16. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 17. Agravo regimental desprovido. Processo 200702870530; AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012172; Rel. Min. LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; J. 27/04/2010; DJe. 11/05/2010, v.u. Observa este Juízo, desde logo, a fim de evitar que se alegue contradição entre o entendimento sobre a ausência de definitividade da compensação antes do trânsito em julgado e o decidido pelo Eg. STJ, que no primeiro caso, encontra-se assegurado o direito à compensação antes do trânsito em julgado e em sendo pleiteada a compensação não é dado ao fisco recusá-la a pretexto de ausência do trânsito em julgado da sentença que reconheceu os respectivos créditos. No segundo caso, isto é, diante da nova regra contida no Art. 170 A, do CTN, a compensação somente poderá vir a ser pleiteada após o trânsito em julgado o que significa que em sendo pleiteada antes deste momento, pode ela ser indeferida. São, portanto, realidades distintas e que não se confundem e nada têm a ver com a determinação destes créditos cuja prerrogativa de apuração permanece com o fisco, tampouco com a extinção da obrigação tributária correspondente, é dizer, a homologação da compensação, para a qual a definitividade do julgamento é essencial. No caso dos autos, a compensação foi negada de forma indevida pela Autoridade fiscal: 1º) com base no Art. 170 A, que é inaplicável considerando o ajuizamento do mandado de segurança no qual se reconheceu tanto o crédito como o direito à compensação ser anterior à Lei 104 de 10/01/2001 e 2º) por considerar aqueles créditos atingidos pela prescrição quinquenal, mesmo sendo ela afastada em Embargos de Declaração ao Acórdão que modificou sentença de primeira instância que a determinava naquele lapso temporal. Todavia, inexistente a possibilidade no âmbito estreito do mandado de segurança de declarar extintas as obrigações tributárias conforme pleiteado posto que, embora com a prerrogativa de contrastar decisões administrativas não cabe ao judiciário imiscuir-se em outro Poder para, substituindo-o, declarar extintas obrigações tributárias por compensação. Inexistente em relação às obrigações fiscais a potestatividade inerente da compensação civil. DISPOSITIVO Isto posto, reconhecendo este Juízo que se deve ter a maior generosidade com esta espécie de recurso em benefício da compreensão de decisões judiciais e se dúvida remanesceu, por dificuldades inerente à comunicação escrita que sofre sempre do defeito da insuficiência por exigir do interlocutor a complementação do raciocínio e a fim de que não remanesça dúvida também para a Autoridade Fiscal, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração alterando a parte dispositiva vertida nos seguintes termos: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, tendo em vista a incompatibilidade entre o decidido na referida ação e os critérios de compensação empregados pelo fisco conforme por ele informado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado no processo administrativo 12157.000153/2007-37, de controle da compensação, cujo direito foi reconhecido à Impetrante no Mandado de Segurança nº 98.0044341-0. Diante disto, corrijo a sentença de fls. 367/374, modificando-a para que conste no dispositivo o quanto segue: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, tendo em vista a incompatibilidade entre o decidido na referida ação e os critérios de compensação empregados pelo fisco conforme por ele informado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado no processo administrativo 12157.000153/2007-37, de

controle da compensação, cujo direito foi reconhecido à Impetrante no Mandado de Segurança nº 98.0044341-0, a fim de seu exame realizar-se mediante o aproveitamento dos créditos no período de 10 anos, observando com isto o critério de 5 mais 5 tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança acima referido, antes da edição da Lei Complementar 104/01, reconhecendo igualmente incabível, ao caso, a aplicação do Art. 170 A, empregado pela Autoridade Fiscal.No mais, permanece inalterada a sentença proferida.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**000022-86.2011.403.6100** - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO E PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando o fornecimento do certificado de colação de grau do curso de enfermagem e do respectivo diploma universitário.Aduz a impetrante, em síntese, que, embora tenha completado o curso de enfermagem, teve sua colação de grau impedida devido ao fato de não ter prestado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.Sustenta que no dia 21 de novembro de 2010, data em que se realizou o referido exame, enquanto seguia em direção a este, com sua mãe a conduzir o veículo, se envolveu em um acidente automotivo. Afirma, ainda, que no referido dia era realizado o evento Virada Esportiva na cidade de São Paulo, o qual foi responsável pela interdição de diversas vias de circulação, entre elas a Avenida Sumaré, a qual fazia parte do trajeto de sua residência ao local de prova.Relata que a interdição das vias e o acidente no qual se envolveu, decorrendo traumas físicos e psicológicos, por si só obstaría sua presença no exame, todavia, ainda conseguiu chegar a tempo para o exame no último minuto, mas foi impedida de adentrar no local de prova por funcionários do local, juntamente com outros estudantes, sob o argumento de intempestividade. Aduz que o impedimento à colação de grau e a conseqüente recusa na entrega do certificado causa desastrosas conseqüências no caso em questão, uma vez que é estagiária do Hospital Oswaldo Cruz, e recentemente foi aprovada no processo seletivo para vaga de enfermeira no mesmo hospital, emprego para o qual é imprescindível o certificado de colação de grau, requisito para a obtenção da inscrição profissional no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.Relata que, na hipótese de não obter o certificado de colação de grau em tempo hábil, perderá a vaga no garantido emprego de enfermeira para o qual foi selecionada, e está demandada a apresentar o certificado de colação de grau e COREN até o dia 03 de janeiro de 2011.Informa que o INEP, instituto responsável pelo ENADE, ao ser consultado sobre a possibilidade de suprir a ausência realizando nova prova, informou que somente poderia realizar novo exame em sua próxima edição, o qual só acontecerá em 2013.Sustenta que o ato coator em questão viola o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, pois não existe, na Lei 10.861/04, qualquer sanção específica prevista para o não comparecimento do estudante ao ENADE, muito menos a negativa da colação de grau.Defende também a existência de força maior, o qual se configuraria devido ao fato de o acidente ocorrido ter sido provocado por outro motorista, e que lhe provocou, no mínimo, traumas psicológicos, além de lhe causar atraso, o qual contribuiu para sua suposta intempestividade.Afirma, ainda, que os documentos juntados provam sua aprovação em todas as matérias, e que, portanto, em sentido amplo, estaria formado para o exercício da profissão, tendo direito a receber o diploma de curso, conforme dispõe o art. 48, 1º da Lei Federal 9.394/96.Aduz que houve violação do princípio da razoabilidade, uma vez que a sanção imposta pela autoridade impetrada importa na impossibilidade de prática da profissão, a qual aduz já estar apta a exercer, por três anos, uma vez que o referido exame só ocorre trienalmente, conforme dispõe o art. 5º da Lei 10.861/04.Sustenta ainda, que o valor social do trabalho, disposto na Carta Magna brasileira, em seu artigo 1º, é fundamento da República, além ser alçado ao patamar de valor a ser preservado, conforme dispõe os artigos 5º, XIII, 170, 205 e 214, sendo o trabalho base tanto da sociedade como da ordem econômica. Sendo assim, o impedimento à colação de grau pelos motivos aduzidos está a violar tais preceitos.Em sede de liminar, requereu o fornecimento imediato do certificado de colação de grau do curso de enfermagem e, em momento oportuno, o diploma universitário.Junta procuração e documentos. (fls. 27/75). Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 76.Às fls. 82/83, a impetrante apresentou documento (fl. 84), a fim de comprovar a urgência da demanda, justificando assim a necessidade de apreciação do pedido liminar.A liminar foi indeferida (fls. 87/89), objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante, no qual foi antecipado os efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para deferir o pedido liminar, a fim de que a autoridade impetrada expedisse, de imediato, o certificado de conclusão de curso. Apesar de notificada (fl. 148), a autoridade impetrada não apresentou as informações, nem demonstrou o cumprimento da liminar, conforme certidão de fls. 150. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 151/152, requerendo a inclusão, no pólo passivo, do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para que este prestasse informações a respeito do ocorrido, além de novo ofício para ao Reitor do Centro Universitário São Camilo, para que este apresentasse suas informações e se manifestasse acerca do cumprimento da liminar. Ademais, requereu nova vista do processo após

as informações. Deferida a inclusão do Presidente do INEP à fl. 154 e devidamente notificado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, através de seu representante legal, a Advocacia-Geral da União, se manifestou às fls. 163/173, acompanhado de documentos (fls. 174/178), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o referido instituto é responsável apenas pela coordenação-geral e aplicação do exame ENADE, além dos pedidos de dispensa. Afirma, ainda, que não há em lei ou em regulamentação infralegal a atribuição do INEP de permitir a colação de grau, o registro e a expedição dos diplomas de graduação de qualquer estudante, que é o objeto do presente feito. Sustenta que a responsabilidade de expedir o certificado de colação de grau não é passível de ser cumprido pelo INEP, e sim, exclusivamente pelo Centro Universitário São Camilo. Acerca do mérito, a Advocacia-Geral da União, informou que, com o escopo de assegurar a realização do ENADE anualmente, assim como garantir a validade e a eficácia da avaliação que se pretende realizar por intermédio dele, definiu-se que o exame passaria a ser componente curricular obrigatório (art. 5º, 5º, Lei nº. 10.861/04 e Portaria MEC nº. 2.051/04). Sendo assim, o estudante que não cumprir com suas obrigações com relação ao ENADE, caso não seja oficialmente dispensado do exame, fica impedido de concluir sua graduação. Sustenta, ainda, que o entendimento de que a não participação no referido exame não possa ser óbice à obtenção do diploma de graduação é preocupante, uma vez que poderia levar à ausência de todos os estudantes, prejudicando o país no âmbito da avaliação da educação superior, e conseqüentemente, à busca da garantia do padrão de qualidade da educação, nos termos do art. 206, inciso VII, da Constituição Federal. No tocante à alegação de força maior oferecida pelo impetrante, a Advocacia-Geral da União se posiciona no sentido de que este não se configurou, sustentando que o acidente ocorrido, o qual não impediu o funcionamento do carro e não resultou em vítimas, em conjunto com a ocorrência do evento Virada Esportiva, não seria motivo de impossibilidade para a realização da obrigação. Ao fim, requereu que, caso fosse concedida a segurança requerida pelo impetrante, este não seja exonerado da obrigação de realizar o ENADE em sua edição seguinte. Por sua vez, o Reitor do Centro Universitário São Camilo, prestou informações às fls. 182/187, acompanhado de documentos e procuração (fls. 188/195), pelo qual aduz que o ENADE constitui componente curricular obrigatório do curso de graduação, de modo que é um requisito essencial para a certificação de colação de grau e expedição de diploma. Sustenta, ainda, que é uma prestadora de serviço, e, portanto, tem compromisso direto com o interesse público, não podendo abrir exceções e violar disposições legais, sob pena de ter seus serviços interrompidos, e em última análise, prejudicar toda a coletividade. Em petição de fls. 196/203, o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP apresenta informações com teor semelhante à manifestação apresentada às fls. 163/173, além de relatar que o impetrante realizou pedido de dispensa, o qual foi indeferido, o que, combinado com a não realização do exame, coloca-o em situação irregular perante o ENADE, devendo, a fim de regularizar sua situação, requisitar que sua IES a inscreva na edição do ano corrente, e não somente em 3 anos, como afirmado pelo impetrante. Requer, por fim, que o processo seja extinto sem resolução de mérito, e, caso não haja este entendimento, a denegação da segurança em debate. Às fls. 205/206, o Ministério Público Federal apresenta novo parecer, pelo qual reafirma a legitimidade do Presidente do INEP para responder pela presente ação. Opina, ainda, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, afirmando que a via processual em questão não é o meio adequado, sustentando tal argumento através de jurisprudência, no sentido de que o Mandado de Segurança deve versar sobre direito líquido e certo, manifesto, comprovado de imediato, insuscetível de contestação e contenha prova pré-constituída. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou, comprovando o cumprimento da liminar (fl. 214). Vieram os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia o fornecimento do certificado de colação de grau do curso de enfermagem e do respectivo diploma universitário. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade do Presidente do INEP, tendo em vista que tal instituto é responsável pela definição dos critérios e procedimentos técnicos para a aplicação do ENADE (art. 25, único, da portaria do MEC nº. 2.051/04), o qual resultou no impedimento do impetrante em realizar a prova, e até mesmo entrar no local de prova, sob argumento de intempetividade. Desta forma, deve ser mantido no pólo passivo da presente ação mandamental, pois a recusa da expedição do diploma pela universidade deve-se ao fato de a impetrante ter sido impedida de realizar o exame por ato de seus prepostos presentes no local de prova. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante ao se encaminhar para o local da prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, sofreu acidente automobilístico, além de realizar-se naquele mesmo dia evento na cidade de São Paulo denominado Virada Esportiva, responsável pela interdição de várias vias de grande circulação, incluindo a Avenida Sumaré, que fazia parte do caminho entre a residência da impetrante e o local de prova, sendo barrada sua entrada e de outros estudantes, no último minuto, sob o argumento de intempetividade, fato registrado por boletim de ocorrência (fls. 32/36). O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, 5º do referido diploma legal). Desta forma, a participação do estudante no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. No caso dos autos, a impetrante não pode colar grau e obter seu certificado de conclusão de

curso, pois não participou do ENADE. Contudo, conforme se constata dos documentos juntados com a inicial, a impetrante faltou ao ENADE, realizado em 21/11/2010, por ter se envolvido em acidente automobilístico em dia de trânsito na cidade de São Paulo decorrente do evento municipal denominado Virada Esportiva. Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável retirar da impetrante, após quatro anos de curso, o direito à colação de grau, para atendimento de interesses estatísticos do governo. A sanção cominada pela ausência ao teste, no caso concreto, torna-se demasiadamente onerosa à impetrante, ficando fora da esfera da razoabilidade. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSO (PROVÃO). EXIGÊNCIA PARA OUTORGA DE DIPLOMA. 1. O Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) é um dos meios de avaliação da unidade de ensino. 2. Embora obrigatório o exame para todos os alunos, se, por motivo de força maior ou caso fortuito, não pode um dos inscritos realizar prova, não está ele impedido de colar grau. 3. Não se pode exigir do estudante o cumprimento de condição impossível, por circunstância alheia à sua vontade (precedentes). 4. Recurso especial improvido. (RESP 544763, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, j. 7/10/2003, v.u., DJ 10/11/2003, p. 184 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (REOMS nº 2007.61.06.000511-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/3/2008, v.u., DJU de 16/4/2008, p. 640 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU - OBTENÇÃO DE DIPLOMA EM MEDICINA - NÃO-REALIZAÇÃO DO ENADE. É possível a colação de grau e a obtenção de diploma em medicina independentemente de realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, desde que haja motivo de força maior a justificar a ausência do formando no referido certame. (REOMS nº 2005.70.00.000508-3/PR, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Quarta Turma, DJU de 01/02/2006) Nestes termos, os atos praticados pelas autoridades impetradas a saber: o impedimento pelo INEP da entrada da estudante no local de prova no último minuto e, ainda, a recusa da universidade em permitir a colação de grau e expedição do diploma diante dos fatos narrados e documentação apresentada, afiguram-se írritos e desconstituídos de fundamento, impondo-se a concessão da segurança pleiteada. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, no caso, o direito acadêmico à colação de grau e obtenção de diploma em virtude de ausência na realização do ENADE por motivo de força maior. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata expedição do certificado de conclusão do curso e do respectivo diploma, devendo a impetrante arcar com eventuais custas e despesas previstas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**000090-36.2011.403.6100 - BANCO ABC BRASIL SA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar impetrado por BANCO ABC BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando ordem para que a autoridade impetrada aprecie a solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18, protocolizado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/12/2009. Afirmo a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. Junta procuração e documentos (fls. 20/314). Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 315. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 331). Em petição de fls. 332/333, a impetrante requereu a juntada das guias de depósitos judiciais (fls. 334/362), com o intuito de suspender a exigibilidade dos débitos tributários debatidos na demanda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 374/376 aduzindo, em síntese, que os valores depositados correspondem aos valores

dos débitos controlados no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11. Com relação à demora na análise da petição apresentada no processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18, afirma que o pleito já foi analisado. Informa que a impetrante optou por não incluir, no novo parcelamento, todos os débitos controlados no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11, sendo que os débitos incluídos foram transferidos para um novo processo administrativo e não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, para os débitos não incluídos no novo parcelamento, não existe nenhuma causa que suspenda a exigibilidade, razão pela qual entende que não há que se falar em não análise da solicitação de revisão de débitos consolidados no PAES protocolizada em 10.12.2009, pois os débitos aos quais se refere já foram analisados. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 381/385, contrariando os argumentos da autoridade impetrada, aduzindo que a decisão prolatada no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11 teve como finalidade apenas a transferência de 4 (quatro) débitos que estavam sendo controlados no PAES para outro procedimento administrativo, ante a opção da impetrante pela migração desses valores para o parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Alega que permanecem vinculados ao procedimento administrativo nº. 10880.486219/2004-11 os demais débitos anteriormente controlados no PAES e debatidos na solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, pois entende que esses débitos estão sendo indevidamente exigidos pela autoridade impetrada, razão pela qual não foram incluídos na anistia fiscal instituída pela Lei nº. 11.941/2009. Novamente intimada, a autoridade impetrada informou às fls. 408/417 que o contribuinte desistira do PAES para aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, de modo que quando da solicitação da revisão dos débitos do PAES, o saldo remanescente já passara a compor o montante da dívida a ser consolidada no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, deixando de existir no PAES para consultas e retificações. Aduz, ainda, que até que o sistema de processamento conclua a referida consolidação, os débitos parcelados encontram-se sem possibilidade de acesso, conquanto não constituam impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, conforme comprova o relatório de informações de apoio para emissão de certidão emitida em 05.07.2011, onde o processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18 não consta como pendência. Instada a se manifestar, a impetrante às fls. 425/431 sustenta seu interesse no prosseguimento do feito, aduzindo que a autoridade impetrada apresentou resposta eximindo-se de qualquer responsabilidade pela análise do processo administrativo em questão. Relata que, ao se valer do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, não optou pelo parcelamento da totalidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº. 10880.486219/2004-11, ou seja, os débitos não foram incluídos na anistia fiscal e permanecem vinculados ao procedimento administrativo acima mencionado, sendo estes debatidos na solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, proposta pelo procedimento administrativo nº. 16327.001348/2009-18, o qual se encontra pendente de análise. Sustenta que a suspensão de tais débitos encontra-se suspensa em decorrência dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, razão pela qual a inexigibilidade dos créditos não estaria relacionada à consolidação mencionada. Por fim, informa que no mesmo dia em que prestadas a manifestação, a autoridade impetrada encaminhou novamente o processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18 ao arquivo geral. Alega a impetrante, em síntese, que, em 14/12/2004, ingressou com quatro pedidos de restituição de créditos junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo de nºs. 19679.017224/2004-48, 19679.017225/2004-92, 19679.017226/2004-37 e 19679.017227/2004-81, mediante recebimento no protocolo. Contudo, em 20/10/2009, tomou ciência dos despachos denegatórios dos pedidos, considerados como não formulados, sob a alegação de uso indevido de formulário já que o pedido poderia ter sido transmitido via internet. Aduz ter ingressado com recursos administrativos, sequer anexados aos processos administrativos, considerando que a utilização da internet era providência facultativa. Liminar deferida às fls. 432/433. Em petição de fls. 441/442, a autoridade impetrada afirmou que com o advento da Lei nº. 11.941/09, o interessado resolveu migrar seus débitos remanescentes do PAES para o novo benefício fiscal e assim procedeu, ao desistir eletronicamente de seu PAES, para entrar no novo sistema em 24/11/2009. Afirma que, em 10/12/2009 deu entrada no pedido de retificação, porém explica que se não há PAES não há que se tratar de retificação de PAES e não há nada que deva ser levado ao conhecimento do interessado, pois efetuadas as desistências eletronicamente, o mesmo se encontra automaticamente ciente. Às fls. 443/444 a União informa que não recorrerá da decisão proferida, em razão da falta de interesse recursal. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 453/456, requerendo autorização para o levantamento dos valores depositados, por não ter discutido o mérito da cobrança na presente ação mandamental, sendo possível o prosseguimento da insurgência do contribuinte em relação aos débitos na esfera administrativa ou judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 462/463). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação da solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18, protocolizado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/12/2009. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. De fato, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento apresentado pela impetrante, no âmbito administrativo,

aguarda mais de 01 (um) ano para ser apreciado sendo que o ente fiscal considerou que a análise já foi efetuada sob o argumento que a adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09 implica desistência compulsória e definitiva do PAES e como a solicitação de revisão dos débitos foi apresentada posteriormente à adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09 não há mais nada a ser realizado administrativamente, visto que houve a extinção do PAES. Contudo, razão não assiste à autoridade impetrada. Ora, se há requerimento administrativo questionando os débitos não incluídos no novo parcelamento a que se refere à Lei nº. 11.941/2009, cuja suspensão da exigibilidade é decorrência dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 334/362), nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, resta injustificável a demora da resposta administrativa, pois, de fato, ainda se encontra pendente de apreciação o questionamento acerca dos débitos não incluídos no parcelamento. Isto porque o fato do impetrante ter aderido a novo parcelamento não constitui óbice à análise administrativa de seu pleito, ainda que para decidir nos moldes das informações prestadas nestes autos, posto que a efetiva decisão em processo administrativo e o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo são inerentes à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao impetrante não foram devidamente assegurados, diante da inexistência de qualquer resposta, ainda que desfavorável, de seu requerimento formulado administrativamente. Desta forma, a impetrante tem direito a uma resposta sobre o mérito da questão. Além disto, não se justifica postergar, por mais de 01 (um) ano, o despacho administrativo para, apenas então, concluir que o PAES foi extinto diante de adesão a novo parcelamento sem decidir a questão colocada no pedido administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Saliente-se, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de cinco anos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado, razão pela qual deve ser confirmado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 432/433, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do pedido de revisão administrativa nº. 16327.001348/2009-18 (fls. 49/52), com relação aos débitos não incluídos no parcelamento a que se refere à Lei nº. 11.941/09, suspendendo-se, até decisão final administrativa, a exigência dos referidos créditos. Tendo em vista o requerimento de fls. 453/456 e a inexistência de discussão específica nestes autos acerca do mérito da cobrança administrativa, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 334/362), devendo o impetrante indicar o responsável pelo levantamento, nº da OAB, RG e CPF. Após, compareça o procurador responsável pelo levantamento em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013616-70.2011.403.6100 - MOLINO ROSSO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 145/154, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 137/143, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde março de

2011, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição no que se refere à data inicial para restituição/compensação das contribuições recolhidas com base nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, posto que constou março de 2011 e não março de 2009, conforme inicial. Sustenta, ainda, a existência de omissão no que se refere à configuração da hipótese de incidência tributária com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e de horas extras, bem como no que tange ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Aponta, também, omissão acerca da possibilidade da embargante compensar os valores indevidamente pagos com parcelas tanto vencidas como vincendas de tributos bem como acerca da aplicação do artigo 170-A do CTN. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. De fato, no que tange à contradição acerca da data inicial para restituição/compensação das contribuições recolhidas com base nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, registre-se que a sentença embargada facultou tal providência, desde março de 2011, nos exatos termos do pedido formulado no item b da inicial, à fl. 24. Logo, ausente qualquer contradição. Outrossim, com relação à alegada omissão no que se refere à configuração da hipótese de incidência tributária com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, de horas extras e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, a sentença expressamente consignou a natureza salarial das referidas verbas e, pois, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária. Portanto, não se verifica omissão mas tão somente inconformismo da embargante acerca do entendimento adotado por este Juízo. Da mesma forma, a sentença embargada tratou da compensação requerida pela impetrante, e deferida tão somente no que tange à importância recolhida indevidamente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da legislação pertinente, inclusive no que tange à incidência do artigo 170-A do CTN. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 137/143 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017685-48.2011.403.6100** - REGINALDO CHAVES SOLEDADE(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que informe acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0036120-37.2011.403.0000 (fls. 60/61), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017928-89.2011.403.6100** - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 169/171: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o não cumprimento pelo agravante do ato preparatório previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil. (agravo de instrumento nº. 0039241-73.2011.403.0000). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019327-56.2011.403.6100** - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE ESTADUAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCEL DOS SANTOS LOPES contra ato CHEFE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SÃO PAULO, objetivando a análise administrativa do requerimento formulado em 10 de maio de 2009, do processo administrativo nº. 21.052.019255/2002-81, no prazo de trinta dias contados da intimação, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos de fls. 13/24, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 25. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/62, informando que a autorização de pesca do impetrante foi cancelada por força da Portaria SUDAP nº. 012/2009 em virtude de solicitação do órgão fiscalizador após constatar prática de infração ambiental. Afirma que, conforme despacho proferido pelo Coordenador Geral de Registro e Licenças da Pesca Artesanal, Ornamental e Industrial Substituto, no dia 04/08/2010, informando que o pedido de reconsideração interposto pelo impetrante foi indeferido inicialmente junto ao IBAMA e foi interposto novo recurso junto ao Presidente daquele instituto, todavia sem resposta. Salienta que, conforme já exarado nos

pareceres técnicos, a autoridade impetrada nada mais tem a opinar até que haja resposta final do IBAMA sobre a matéria e ressaltou, ainda, que o cancelamento por solicitação do órgão fiscalizador é um dispositivo previsto na IN SEAP/PR nº. 03/2004 (vigente à época dos fatos, atualmente vigente a IN MPA nº. 02/2011) e na IN SEA/PR nº. 018/2008.À fl. 66, a autoridade impetrada retorna informando que a permissão de pesca da embarcação Dom Miguel II encontra-se cancelada, em virtude de solicitação do órgão fiscalizador, sendo o pedido de reconsideração indeferido pelo IBAMA, e encontra-se em trâmite novo recurso desta vez interposto ao Presidente daquele instituto.Intimada, a autoridade impetrada às fls. 82/300 e fls. 308/369 apresentou cópia integral do procedimento administrativo.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 370 verso.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OReconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, tendo em vista que no âmbito de sua competência o pedido administrativo já foi analisado, encontrando-se o processo administrativo aguardando julgamento pela Superintendência do IBAMA de novo recurso interposto pelo impetrante. Desta forma, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora, não se admitindo, ainda na hipótese de impetração preventiva, a ausência no pólo passivo da autoridade que, de fato, tem competência para a análise do novo recurso interposto pelo impetrante diante da decisão já proferida pela autoridade impetrada.Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Condeno o impetrante nas custas que dispendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0019653-16.2011.403.6100** - TREND FOR YOU IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TREND FOR YOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA

FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a expedição de Certidão Negativa de Tributos bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados nos Processos Administrativos nºs 10880.539883/2011-08 e 10880.539882/2011-55. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/66). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 70). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional de Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 81/100, alegando, em síntese, que a Equipe de Atendimento Integrado (EQATI/DIVIC/DERAT/SPO) procedeu à análise das alegações da impetrante e propôs o cancelamento das inscrições e, não havendo outros débitos em nome da impetrante, a certidão negativa de débitos foi emitida automaticamente pela internet. Requereu, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 102/128, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para suspender, cancelar ou anular inscrição em Dívida Ativa. Salientou, ainda, que, no caso específico da impetrante, após a análise dos argumentos que expendeu na exordial e, confrontando-os com o relatório informações de apoio para emissão de certidão, após análise e concordância da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca das decisões proferidas nos processos nºs. 10880.539883/2001-08 e 10880.539882/2011-55, a impetrante poderá solicitar a almejada certidão. Intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 135. É o relatório. Decido. Em princípio, recebo as petições de fls. 71/73 e 74/75 como aditamentos à inicial. Anote-se. Pretende a impetrante, nestes autos, a expedição de Certidão Negativa de Tributos bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados nos Processos Administrativos nºs 10880.539883/2011-08 e 10880.539882/2011-55. Contudo, tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada, às fls. 81/89 e, ante os documentos de fls. 90/100, as inscrições em Dívida Ativa da União, impugnadas pela impetrante, nestes autos, foram canceladas, inclusive com a expedição da respectiva Certidão Conjunta Negativa de Débitos (fl. 100). Logo, há que se reconhecer a perda de objeto superveniente, ante a obtenção do provimento jurisdicional buscado pela impetrante. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Posto isto, ante o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, objetos desta demanda, e a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida na inicial, impõe-se reconhecer que não mais está presente o interesse de agir. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0019984-95.2011.403.6100** - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA. contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de Certidão de Positiva com efeito de Negativa, bem como a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários das inscrições nº 80.2.11.000352-59, 80.6.11.001393-08, 80.2.11.000423-72, 80.3.11.000074-42, 80.6.11.001394-80, 80.7.11.000354-10, 80.6.11.001397-23, 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.6.11.001398-04, 80.7.11.000353-30, 80.6.11.001395-61, 80.2.11.000424-53, 80.3.11.000075-23, 80.6.11.001396-42, 80.3.11.000077-95 e 80.6.11.001399-95 nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Alega, em síntese, ter sido recusada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a Certidão Negativa de Débitos, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apresentado em 25/02/2011, que até a impetração da presente ação ainda não havia sido apreciado. Informa que os valores inscritos foram objeto de compensação autorizados judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança nº 2006.61.00.008588-4 e 2006.61.00.009975-5, os quais encontra-se pendentes de julgamento dos Recursos

Extraordinário e Especial interpostos. Sustenta que o pedido de compensação encontra-se embasado na Lei nº 8.383/1991 que prevê a independência do trânsito em julgado para exercer o direito de compensar, aduzindo ausência de qualquer causa impeditiva ou suspensiva do seu direito de compensar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/230). Atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00. Custas a fl. 199. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 196). Devidamente intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 203/242, sustentando que a análise da verificação de causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição em Dívida Ativa cabe exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, a qual sobre o caso em comento manifestou-se pela manutenção dos débitos em sua integralidade, alegando a ausência de causas suspensivas de sua exigibilidade ou garantias por penhora em execução fiscal. Afirma que pedidos administrativos de revisão ou manifestação não se enquadram no rol taxativo do artigo 151, inciso III, do CTN, bem como não se aplica aos termos do Decreto-lei nº 70.235/1972. Em decisão de fls. 243/244 foi indeferido o pedido de liminar. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0000393-80.2012.403.0000 (fls. 254/270), que se encontra pendente de julgamento. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 278/279 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante fundamentou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança pela Autoridade Impetrada no fato de se encontrarem pendentes de apreciação Pedidos de Revisão de Débitos apresentados em 25.02.2011, incidindo assim no caso o artigo 151, III do CTN. Verifica-se que o Pedido de Revisão foi analisado pela autoridade impetrada e resultou na manutenção das inscrições lançadas, razão pela qual inexistindo a hipótese suspensiva apontada na inicial (pendência de apreciação do Pedido de Revisão), afasta-se a obrigatoriedade da autoridade impetrada em expedir certidão nos termos requeridos pela impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, razão pela qual justificável a recusa da Autoridade Impetrada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0022696-58.2011.403.6100 - CAVALLINA CONFECÇOES LTDA(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**  
CAVALLINA CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face

do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o parcelamento de seus débitos, apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, bem como seja expedida Certidão Negativa de débito. Instada a promover a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais iniciais e complementares, bem como para apresentar cópia da petição inicial e de documentos (fl. 19), a impetrante requereu prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento (fl. 21). Contudo, decorrido o prazo em tela, a impetrante não se manifestou (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu o determinado no despacho de fl. 19. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação da impetrante, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006993-81.2011.403.6102 - NILSON DE SOUZA MARTINS (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por NILSON DE SOUZA MARTINS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO objetivando sua inscrição junto ao CRECI como corretor de imóveis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas à fl. 40. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 42 que declinou da competência para o julgamento desta ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/76, aduzindo, em síntese, que a impossibilidade de inclusão do Impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo decorre do descumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a validação do diploma por ele apresentado. Sustenta que o diploma apresentado pelo impetrante na petição inicial foi expedido pelo Colégio Atos de Sorocaba, sendo este, objeto de várias denúncias de expedição irregular de diplomas. Afirma que ao ser questionado sobre a legalidade desse diploma apresentado e sua possível regularização, o impetrante protocolou manifestação acompanhada de outro diploma expedido pelo Instituto Educacional Dracena - CENAP - IED, o qual foi, tão como o primeiro diploma apresentado, cassado. Assevera, no entanto que, diante da concessão da oportunidade do impetrante demonstrar a regularidade de seu diploma mesmo após ter iniciado seu processo de inscrição, obteve o reconhecimento requerido, após as expressas recomendações da Secretaria de Educação. Com isso, aponta a autoridade impetrada a falta de interesse processual para o ajuizamento do presente mandado de segurança. Intimado para se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, o impetrante se manifestou às fls. 78/87, aduzindo que, após ter sido reconhecida a validade de seu diploma, e com isso, tendo preenchido todos os requisitos legais para sua inscrição perante o referido Conselho, resta à autoridade impetrada autorizar a expedição do registro de corretor de imóveis, objeto desta demanda. Em decisão de fl. 88 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que informasse acerca da atual situação do requerimento de inscrição e às fls. 91/92, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis afirmou que o impetrante validou o seu diploma mediante a apresentação do registro no GDAE obtendo, portanto, seu processo inscricionário deferido pela Comissão de Processos Inscricionários - COAPIN e, a partir disso, tomadas as devidas providências, informou que o obstáculo que antes impedia sua inscrição foi removido, podendo o processo seguir seu trâmite normal. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações da autoridade impetrada, o impetrante se manifestou às fls. 96/97, requerendo a extinção do processo e o seu arquivamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista o

reconhecimento do diploma apresentado no processo inscricionário, expedido pelo Instituto Educacional Dracena - CENAP - IED e a efetiva concessão do registro de corretor de imóveis pela autoridade impetrada, conforme informado pelo impetrante às fls. 96/97. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante do reconhecimento do diploma apresentado pelo impetrante e sua efetiva inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000252-94.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por ASFALTOS CALIFORNIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da CDA nº. 80.7.11.019717-64, com determinação para que o processo administrativo nº. 10880.733487/2011-67 retorne à Receita Federal, para notificação do contribuinte para prestar informações e, se for o caso, para que se realize lançamento de ofício especificamente quanto ao crédito consubstanciado na CDA mencionada, respeitando o devido processo legal administrativo, bem como o contraditório e a ampla defesa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/219). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.470,33 (um milhão, quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos). Custas à fl. 220. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 225). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 236/262, aduzindo, em síntese, que uma vez instada a realizar nova análise quanto às alegações da impetrante, a equipe de acompanhamento de medidas judiciais (EQAMJ/DERAT/SP) concluiu que, no tocante aos débitos de PIS, a inscrição em dívida ativa da União foi indevida e, assim, a inscrição de nº. 80.7.11.019717-64 foi cancelada pela PGFN. Aduz, ainda, que a inscrição de nº. 80.7.11.019717-64 não constituirá impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito da PGFN, bem como não ensejará a averbação do nome da impetrante no Cadin. Informa que os débitos foram devolvidos à Receita Federal do Brasil para apuração da compensação e serão controlados pelo processo administrativo nº. 10880.720583/2012-26 especificamente criado para este fim. Por esta razão, sustenta que com o cancelamento da inscrição nº. 80.7.11.019717-64 houve a perda superveniente do objeto da demanda. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 263/274. Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas atestando o cancelamento da CDA nº. 80.7.11.019717-64 no âmbito da PGFN, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias (fl. 275). Intimada, a impetrante não se manifestou no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista o cancelamento da CDA nº. 80.7.11.019717-64 no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação do cancelamento da CDA nº. 80.7.11.019717-64 no âmbito da PGFN, objeto dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000358-56.2012.403.6100 - GABRIELLA PANDOLFO CORREA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

GABRIELLA PANDOLFO CORREA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que autoridade impetrada conclua a apreciação do requerimento de transferência de titularidade, protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.011813/2011-18, em 28/10/2011. Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu o apartamento 45, Tipo A, do Condomínio Edifício Garden Hill, situado na Avenida Aruanã, 821 - Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 28/10/2011, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/49). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/61, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, asseverando que a demanda enfrentada atualmente supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, o que torna impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Sustentou, assim, que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, mas sim carência de recursos humanos e materiais, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. A liminar foi deferida às fls. 62/63. Em petição de fl. 72, porém, a impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em razão do cumprimento pela impetrada da transferência de titularidade para seu nome. É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fl. 72 como pedido de desistência, ante a manifestação da impetrante no sentido de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Destarte, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA, formulado pela impetrante à fl. 72, e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-37.2012.403.6100** - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MONTCOL MONTAGEM E COLOCAÇÃO S/C LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's n°s 03454.40611.091210.1.2.15-3504, 11883.57787.091210.1.2.15-5834, 10361.84445.091210.1.2.15-8675, 08143.88625.091210.1.2.15-4750, 25201.47065.091210.1.2.15-5592, 05735.62173.091210.1.2.15-1953, 13712.87603.091210.1.2.15-3850, 31701.24850.091210.1.2.15-6101, 20175.28757.091210.1.2.15-6604, 20256.40043.091210.1.2.15-7928, 25691.26069.091210.1.2.15-5150, 29401.35301.091210.1.2.15-9029, 40691.26665.091210.1.2.15-4378, 41040.23953.091210.1.2.15-3324, 09423.32834.091210.1.2.15-9055, 06380.61496.091210.1.2.15-0773, 10495.63767.091210.1.2.15-8243, 17650.70784.091210.1.2.15-8055, 12222.09180.091210.1.2.15-5096, 39778.72161.091210.1.2.15-9017, 05044.11129.091210.1.2.15-2810 e 38600.00534.091210.1.2.15-6692 (fls. 29/50). Alega a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP's, em 09/12/2010 que, porém, não foram apreciados até a presente data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 83/86, aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos administrativos de restituição segue a ordem de entrada, no caso dos processos administrativos, ou de chegada, no caso de atendimento pessoal. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 87/88v. para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos objetos da demanda. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's protocolados na via administrativa em 09/12/2010. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis. No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizados em 09/12/2010. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos objeto da presente ação estejam paralisados em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escodo o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os

requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 87/88vº, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMPs nºs. 03454.40611.091210.1.2.15-3504, 11883.57787.091210.1.2.15-5834, 10361.84445.091210.1.2.15-8675, 08143.88625.091210.1.2.15-4750, 25201.47065.091210.1.2.15-5592, 05735.62173.091210.1.2.15-1953, 13712.87603.091210.1.2.15-3850, 31701.24850.091210.1.2.15-6101, 20175.28757.091210.1.2.15-6604, 20256.40043.091210.1.2.15-7928, 25691.26069.091210.1.2.15-5150,

29401.35301.091210.1.2.15-9029, 40691.26665.091210.1.2.15-4378, 41040.23953.091210.1.2.15-3324, 09423.32834.091210.1.2.15-9055, 06380.61496.091210.1.2.15-0773, 10495.63767.091210.1.2.15-8243, 17650.70784.091210.1.2.15-8055, 12222.09180.091210.1.2.15-5096, 39778.72161.091210.1.2.15-9017, 05044.11129.091210.1.2.15-2810 e 38600.00534.091210.1.2.15-6692 (fls. 29/50). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000656-48.2012.403.6100** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARISA LOJAS S/A. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo: a) expedição imediata de Certidão Conjunta Negativa de Tributos e Contribuições Federais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, inclusive quanto à Dívida Ativa da União Federal; b) anulação do ato e dos efeitos do pedido de desistência/renúncia feito pela impetrante nos autos do processo administrativo n.º 10880.046234/94-24; c) suspensão da exigibilidade do valor de COFINS decorrente do processo administrativo n.º 10880.046234/94-24 e inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.11.094600-60; d) cancelamento da inscrição da Dívida Ativa da União Federal efetuada sob o n.º 80.6.11.094600-60; e) afastamento de qualquer ato tendente à cobrança judicial do valor inscrito sob n.º 80.6.11.094600-60 e f) determinação para que as autoridade impetradas se abstenham de inscrever os referidos valores no Cadin e no Serasa e, ainda, em caso de descumprimento da ordem judicial, a aplicação da multa contida no art. 461, 4º do CPC. Sustenta a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas negaram a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida sob a alegação da inscrição n.º 80.6.11.094600-60, decorrente do processo administrativo n.º 10880.046234/94-24, constar como ativa, em decorrência de requerimento de desistência protocolado pela impetrante. Assevera que o protocolo do referido requerimento de desistência de processo administrativo se deu por equívoco ao cumprir as diversas formalidades para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, no entanto, os valores relativos ao processo administrativo n.º 10880.046234/94-24 não foram incluídos no programa de parcelamento. Sustenta ser indevida a cobrança do valor de COFINS, relativo à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.11.094600-60. Alega, ainda, que protocolou, em 16/12/1998, pedido de compensação que deu origem aos processos n.ºs. 10880.033088/98-55 e 10880.017390/99-19, nos quais foi indeferido o pedido de restituição e não homologado os pedidos de compensação sendo que, após interposição de manifestação de inconformidade, foi proferido acórdão reconhecendo a homologação tácita dos pedidos de compensação anteriores a 12/10/2000, cujo recurso voluntário apresentado pela impetrante encontra-se aguardando julgamento. Consigna, desta forma, que todos os valores referentes ao processo administrativo mencionado estão com a exigibilidade suspensa, inclusive o valor relativo ao processo n.º 10880.046234/94-24. Afirma que tais fatos corroboram a existência de vício de vontade, consistente no erro da impetrante na apresentação do pedido de desistência que motivou a autoridade impetrada a negar o pedido de expedição de CND. Alega, ainda, que houve o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.029778-0, no qual foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade de todos os processos indicados na inicial, inclusive o processo n.º 10880.046234/94-24. Informa que, posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência da ação que confirmou a liminar e reconheceu a condição de suspensão da exigibilidade dos referidos valores, além do direito à CND. Afirma que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, que aguardam julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junta documentos e procuração às fls. 39/512. Custas à fl. 513. Emenda à inicial (fl. 524). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 525). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 536/579) cujo seguimento foi negado (fl. 635). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 581/602, aduzindo, em síntese, que a impetrante aderiu aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009 nas modalidades do artigo 1º (o qual refere-se ao parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil sem parcelamento anterior). Afirmou que a impetrante também optou pela inclusão de todos os débitos existentes na situação mencionada no parcelamento e, assim, o débito oriundo dos autos administrativos n.º 10880.046234/94-24 apenas não foi incluído em tal parcelamento porque é débito que já teve parcelamento anterior e demandaria a opção pela modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, a qual a impetrante não aderiu. Salientou, ainda, que a decisão a que se refere a impetrante, que teria homologado tacitamente a compensação realizada, ainda pende de julgamento, pela existência de recurso por ela interposto, ou

seja, ainda não está produzindo efeitos. Alegou ser legítima e tempestiva a desistência/renúncia de tal discussão administrativa pela impetrante e, como ato jurídico perfeito que é, está produzindo os efeitos esperados. Defendeu ser incabível se falar em exigibilidade suspensa com relação a tais débitos pela existência de recurso administrativo pendente de julgamento pois, uma vez apresentado o pedido de desistência/renúncia da instância administrativa, a situação de suspensão da exigibilidade deixou de existir, o que faz com que os valores em cobrança sejam exigíveis. Sustentou, ainda, que a sentença proferida nos autos do processo nº. 2005.61.00.029778 prevê que a suspensão da exigibilidade mencionada apenas terá incidência enquanto permanecesse suspensa a exigibilidade dos débitos, ou seja, no caso dos autos, até o fim da instância administrativa. Alegou, também, que a desistência/renúncia não se condiciona à adesão ao parcelamento, podendo ocorrer em qualquer processo ainda com discussão administrativa em andamento e a sua apresentação não exige que o débito respectivo seja incluído em parcelamento, sendo a desistência/renúncia e a inclusão posterior em parcelamento atos independentes entre si. Afirmou, assim, que não pode a impetrante querer se beneficiar da adesão ao parcelamento nos termos em que lhe interessa e, em seguida, alegar a existência de muitos deveres decorrentes da adesão a tal parcelamento como sendo a causa da prática de ato praticado por erro. Ressaltou, outrossim, que a impetrante, grande empresa do ramo, presumivelmente deveria estar bem orientada e assistida por profissionais, especialmente em aspectos que possam lhe trazer tantos benefícios, como no caso, a adesão a parcelamento que lhe permitirá grande economia no montante total devido à União, além de facilidades para quitar valores. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 603/622, aduzindo, em síntese, que, em relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados e constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 09/02/2012, não constam débitos que impedem a emissão de certidão. Sustentou que o débito discutido na inicial, inscrito em Dívida Ativa da União, a competência é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclareceu que já houve o encerramento dos trâmites administrativos pertinentes ao processo nº. 10880.046234/94-24, motivo que levou o referido débito a ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e a cobrança executiva. Sustentou que, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº. 11.941/09, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, qualquer pedido de reconsideração da desistência sobre o qual funda a impugnação do débito já não é mais possível diante da sua manifestação expressa de renúncia. Aduziu, ainda, que não há que se falar em retorno da impugnação ou recurso, pois a desistência dos processos administrativos é terminativa e impossibilita qualquer possibilidade de revisão, bem como ausente previsão na forma da legislação em regência, tratando-se, pois, de manifestação irremediável. Afirmou que a impetrante não incluiu o processo nº. 10880.046234/94-24 no parcelamento, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse à consolidação. Asseverou, assim, que não pode, agora, alegar cerceamento de direito diante da situação equivocada promovida pela impetrante e justificada sob o tema de não ser incluído o débito no parcelamento, ou seja, ou adere aceitando todas as condições impostas na lei de regência ou não adere e procura saldar suas obrigações tributárias atrasadas pelas formas usuais. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 623/625, objeto de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 719/721). Às fls. 722/730 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. O despacho de fl. 732, tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 623/625, manteve a decisão em todos os seus termos por seus próprios fundamentos. À fl. 733 a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 733, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.006581-0.

**0001301-73.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA**(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração da prescrição dos débitos mencionados na inicial (39386528-2 e 39386529-0),

referente ao período de janeiro de 2003, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/253). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 260). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 264/277, informando que, em relação aos débitos n.ºs 39386528-2 e 39386529-0, objetos desta demanda, as alegações da impetrante são procedentes, motivo pelo qual serão anulados. Instada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada e sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito (fl. 278), a impetrante, às fls. 281/288, requereu a extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, a declaração da prescrição dos débitos mencionados na inicial (39386528-2 e 39386529-0), referente ao período de janeiro de 2003, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, conforme informações da autoridade impetrada e, nos termos dos documentos de fls. 282/288, referidos débitos foram anulados. Logo, há que se reconhecer a perda de objeto superveniente, o que foi, inclusive, requerido pela impetrante, à fl. 281. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Posto isto, ante a anulação dos débitos objetos desta demanda, impõe-se reconhecer que não mais está presente o interesse de agir. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-33.2012.403.6100 - GERTRUDES HELLENA CAVALCANTE DE ARAUJO (PB011005 - LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) X COORDENADOR POS GRADUACAO LATO SENSU EXTENSAO UNIV DA UNIV GAMA FILHO X REITOR DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO**  
GERTRUDES HELLENA CAVALCANTE DE ARAUJO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante a 1ª Vara Federal da Paraíba, em face do COORDENADOR DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO - UGF e REITOR DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO - UGF objetivando seja abreviada a conclusão de seu curso de pós graduação, providenciando a autoridade impetrada banca examinadora especial para apreciação dos trabalhos faltantes, como a apresentação do trabalho de conclusão de curso e demais disciplinas do período, além da respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso precedentemente a 14/09/2011, quando a impetrante tomará posse no cargo de professor no IFPB. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/98). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 102/103. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 110/128). Às fls. 148/149 foi proferida decisão pelo Juízo Federal da Paraíba declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede das autoridades impetradas. Redistribuídos os autos a este Juízo foram ratificados os atos decisórios praticados pelo Juízo da Paraíba bem como foi determinado que a impetrante apresentasse as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a impetrante, porém, se mantido inerte conforme certidão de fl. 164. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 163, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação

em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3226**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006403-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006403-4)** - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Façam os autos conclusos para sentença.Int.

##### **MONITORIA**

**0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, Sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

**0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da corrê ELIZABETH RODRIGUES MARINHO com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA  
Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados e Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009005-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI  
Esclareça a parte autora o requerido à fl.95, em face dos documentos acostados aos autos às fls.68/89, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003302-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0004564-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0023218-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Fl.57 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3)** - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl.735 - Ciência à RÉ, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005993-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005993-6)** - TERESA SILVA PAZ(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 6.217,50 (seis mil, duzentos e dezessete reais de cinquenta centavos), por entender o valor razoável, bem como já terem sido depositados pela parte autora (fl.558). Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.537 e 540. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Fl.324 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.322. Int.

**0023242-50.2010.403.6100** - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prova pericial requerida às fls.113/114, tendo em vista o pedido da presente ação. Int.

**0005741-28.2010.403.6183** - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.352/361 - Ciência à parte AUTORA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o Termo de Audiência de fl.347. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. TERMO DE AUDIÊNCIA (FL.347): Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com resolução do mérito, em conformidade com os artigos 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que as partes se compuseram amigavelmente. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 332, com urgência, independente de seu cumprimento. Apresentados os cálculos relativos às parcelas em atraso e a memória de cálculo do benefício, pelo INSS, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para eventuais providências necessárias à execução do presente acordo, inclusive no que tange à expedição de ofício requisitório/precatório. Publicada em audiência as partes saem intimadas, desistindo do prazo recursal. Registre-se.

**0001632-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.493/494, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002555-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)) RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Manifeste-se o Embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP070828 - GILBERTO DAVID DAGHUM) X EDESEL DE PASCHOAL

Antes de apreciar o requerido pelo exequente às fls. 136/179, manifeste-se expressamente quanto aos bens oferecidos pela co-executada NOBRINOX às fls. 63/77, bem como em relação a diligência negativa de fls. 124/125.Fl. 84/88: defiro a devolução de prazo para a co-executada NOBRINOX opor embargos à execução.Primeiro 15 (quinze) dias de prazo para a co-executada NOBRINOX e, em seguida, 10 (dez) dias à exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005346-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005346-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FELIX DA SILVA

Fl.163 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

**0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Prelimianrmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.117. Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Fls.77/78 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006430-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COM/ E SERV ADM DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Ciência à EXEQUENTE do resultado parcialmente positivo da Penhora realizada, através do sistema BACEN-

JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os Executados não possuem advogado constituído nos autos, intimem-se os mesmos por Mandado, da penhora realizada. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008550-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl. 108. Int.

**0015454-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023204-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Diante dos depósitos realizados nos presentes autos pela ré (fls. 138, 143/144, 148/149, 152/153, 163/164, 167/168 e 192/218), bem como da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência, retornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0013039-92.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 196/200. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0)** - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Aprovo os quesitos e o Assistente Técnico indicado pela parte ré às fls. 575/595. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 571 para intimar o Sr. Perito para estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023692-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023692-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA

Fls. 246/247: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4)** - JOSE FREDERICO MEIER JUNIOR - ESPOLIO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECÃO CURSOS S/C LTDA - ME  
Fls. 109: comprove a parte autora que as pessoas indicadas possuem poderes para representação da empresa ré, na medida em que o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 2002, conforme se verifica às fls. 13/16. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 109.Int.

**0019037-41.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021840-94.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA  
Fls. 42/43: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023529-76.2011.403.6100** - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)  
Fls. 153: defiro os benefícios da justiça gratuita aos co-réus ROBERTO RODRIGUES BRÁS e TEREZA BARION BRAZ. Anote-se.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001172-68.2012.403.6100** - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 278:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 247. Int. DESPACHO DE FLS. 247:1- Fl.239 - Defiro o requerido, recebendo-a como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ EDJAIR SILVERIO DA SILVA do pólo passivo do presente feito.2- Cite-se o réu IVO BORGES SENE no endereço declinado pela parte autora à fl.236.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0014245-44.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 134: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 124.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021152-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO JOSIMAR DE CASTRO CARVALHO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ  
Embora negativa a diligência de intimação dos requeridos, conforme certidão de fls. 35, defiro a entrega definitiva dos autos à requerente, conforme requerido às fls. 37. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1)** - CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/140: aguarde-se em Secretaria o efeito que será recebido o agravo de instrumento nº 0011050-81.2012.403.0000.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3228**

### **MONITORIA**

**0024731-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE REGINA KOSLOSKI X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FABIANE REGINA KOSLOSKI, FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI e EDNILSON DE SOUSA PEREIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.298,86 (vinte e um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrente de débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/82).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 85).Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos, às fls. 111/171. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 200/205.Em audiência de tentativa conciliação, realizada em 12/07/2011, foi deferida a suspensão do feito por 30 dias para tentativa de acordo na via administrativa (fls. 246/246v.).A Caixa Econômica Federal, às fls. 251 e 256/266 requereu a extinção do feito ante a composição amigável das partes. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 251 e 256/266, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO GIORDANO DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitoria em face de LUIS FERNANDO GIORDANO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento de R\$ 18.835,17 (dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado entre as partes em 10/11/2009.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/37).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 41).Devidamente citado, o réu não se manifestou (fl. 58 v.).Entretanto, nas petições de fls. 47 e 63 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, ante a composição das partes.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos comprovação do acordo firmado entre as partes para sua homologação em juízo, não obstante instada a fazê-lo, recebo o pedido formulado às fls. 47 e 63 como desistência do feito. No mais, considere-se que o requerido, embora citado, não se manifestou, tornando-se, pois, revel, motivo pelo qual desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência em tela.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF às fls. 47 e 63 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez ausente hipótese de sucumbência autorizadora, ante a revelia do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008381-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RODRIGO ANDRADE FORTE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RAFAEL RODRIGO ANDRADE FORTE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.522,89 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oitenta e nove centavos), decorrente de débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes em 14/09/2009.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35).Em petições de fls.41 e 45/57, porém, a

Caixa Econômica Federal informou que as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido. É o relatório. DECIDO. De pronto, consignem-se que, ante o acordo realizado pelas partes, na via administrativa, incabível a suspensão do feito, conforme pleiteado pela autora. Com efeito, a homologação de acordo consiste em causa de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Assim sendo, eventual descumprimento do acordado deverá ser objeto de nova ação, considerando, ainda, que implicará, inclusive, em recálculo do débito da parte ré. Outrossim, tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 41 e 45/57, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017542-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017542-1) - MARIO SAKAI X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X ELIANA APARECIDA TOME X DENISE ROSA TRINDADE X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RENATO PARENTE (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 148/158 que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores/executados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para os requerimentos que entendessem cabíveis. Os autores não se manifestaram. A ré, através de Advogada da União, informou que deixava de executar a verba honorária, por se tratar de valor irrisório, com fundamento na Portaria nº 377/2011 (fl. 206). É o relatório. A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, da lavra do Advogado Geral da União, dispõe em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas. Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal portaria regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que assim dispõe: Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Tendo em vista o valor do crédito exequendo (valor da causa R\$ 3.000,00) e a manifestação da Advogada da União, realizada nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25.08.2011, de rigor a extinção do feito. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da exequente em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0025302-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025302-7) - SEBASTIAO PEREIRA LEAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida às fls. 47/64, mantida nesta parte pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 83/85, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação principal. Intimem-se. O exequente, em petição de fls. 149/152, requereu a intimação da executada para o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 531,88, conforme planilha de cálculos de fls. 153. Intimada, a CEF manifestou-se, às fls. 163/164,

suscitando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Por sua vez, o exequente, às fls. 167/168, impugnou a prescrição veiculada pela CEF, aduzindo que a executada foi citada/intimada para pagamento dos honorários, mais de uma vez, e se manteve inerte. É o relatório. DECIDO. De pronto, consigne-se que a execução iniciada às fls. 94/96, relativa à sentença proferida às fls. 47/64, reformada em parte em sede de recurso, às fls. 83/85, trata, tão somente, do pedido principal, ou seja, dos valores devidos a título de FGTS da parte autora. Referidos valores foram objeto de acordo extrajudicial sendo que, no despacho de fl. 133, foi determinado à parte autora que requeresse o que de direito quanto a eventuais honorários advocatícios devidos pela CEF, mediante a apresentação das respectivas planilhas de cálculo. Contudo, à fl. 139, o autor manifestou sua concordância quanto aos valores depositados, não se opondo à extinção da execução. Desta forma, à fl. 141, foi proferida sentença homologando o acordo extrajudicial firmado entre as partes e julgando extinto o feito com fulcro no artigo 794, II, CPC. Na sentença restou, ainda, consignado que a CEF deveria depositar, se devidos, os honorários advocatícios em percentual estipulado em sentença ou acórdão com trânsito em julgado, sob pena de execução forçada. Ora, não tendo a CEF efetuado o pagamento da verba honorária, deveria a parte autora ter procedido à imediata execução dos valores devidos, apresentando os cálculos respectivos e requerendo a intimação da executada para pagamento. Entretanto, quedou-se inerte, sendo que, ante o trânsito em julgado da sentença, em 17/04/2006, e, ausente qualquer manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo. Outrossim, assim estabelece o artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Neste passo, ainda que se considere que os honorários pretendidos pelo autor tenham sido fixados na sentença proferida à fl. 141, não obstante seu arbitramento anterior na sentença de fls. 47/64, de rigor o reconhecimento da prescrição, posto que, embora a sentença de fl. 141 tenha transitado em julgado em 17/04/2006 (fl. 142vº), o autor requereu a execução dos honorários somente em 17/10/2011, por meio da petição de fls. 149/153. Ressalte-se que, conforme supra mencionado e, ao contrário do entendimento veiculado pelo autor, a execução iniciada às fls. 94/96, que acarretou a citação de fl. 101, trata apenas dos valores devidos a título de FGTS, não abrangendo a verba honorária que sequer foi mencionada na referida petição. Ademais, apesar de o autor, na petição de fls. 121/122, ter requerido a expedição de alvará atinente aos honorários advocatícios, em petição posterior, de fl. 139, informou sua concordância quanto aos valores depositados pela ré, expressamente consignando não haver oposição quanto à extinção da execução. Portanto, considerando que a sentença de fl. 141, prolatada em 2005, apenas reconheceu o direito do autor aos honorários advocatícios, não caracterizando, porém, intimação para execução e inclusive consignando a necessidade de eventual execução forçada, cabiam ao autor as providências atinentes a esta, o que, porém, apenas ocorreu em 2011. Logo, não se trata de prosseguimento de execução, conforme sustentado pelo autor às fls. 149/152, uma vez que esta ainda não havia se iniciado. Ante o exposto, ante a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0008025-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008025-4) - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 1663/1664, através da qual foi homologado o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo a autora/executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi determinado, ainda, que a União Federal apresentasse planilha discriminada dos valores devidamente atualizados que deverão ser convertidos em renda, após a aplicação dos percentuais de redução e eventual saldo remanescente a ser levantado pela parte autora, nos termos do art. 32, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22 de julho de 2009. Após o trânsito em julgado, a executada requereu em petição de fl. 1667 a juntada aos autos da guia comprobatória do depósito da verba honorária. Intimada, a União Federal requereu a conversão do depósito do valor dos honorários de sucumbência, devendo constar no respectivo DARF o código de receita 2864. Com relação à anistia da Lei 11.941/09, alegou que a petição de fls. 1562 e seguintes serviu tanto para a desistência da ação quanto para o pedido de conversão do depósito e seu protocolo aconteceu em 01.03.2010 e, assim, embora a petição tenha sido tempestiva para a desistência, foi intempestiva para o pedido de conversão, razão pela qual entende que o contribuinte não faz jus aos descontos da anistia. Requer a transformação em pagamento definitivo (conversão) da totalidade dos depósitos realizados nesta ação. Em petição de fls. 1685/1694, a executada, combatendo os argumentos da União Federal, requereu que fosse determinada a conversão em renda de parte dos valores depositados no presente feito, no limite do valor devido nos termos regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN nº. 06/2009, com as alterações das Portarias Conjuntas PGFN nºs. 10/2009, 11/2009 e 13/2009. A r. decisão de fl. 1703 determinou à União Federal que cumprisse o determinado na sentença de fls. 1663/1664. A União Federal, às fls. 1710/1715, reconheceu a preclusão de seu direito de se opor à conversão como pretendida pela executada e, diante do valor histórico do débito de R\$ 438.356,46 em 12.07.2007, aplicando-se as reduções de 100% nas multas e encargo legal e de 45% dos juros de mora, resulta o valor de R\$ 209.729,67. Requereu, desta forma, que dos depósitos de fls. 1545/1547 seja transformado em pagamento definitivo o valor histórico de R\$ 209.729,67,

válido para a data de 12.07.2007, ressaltando a necessidade de a CEF observar esta data parâmetro. Instada a se manifestar, a executada, às fls. 1720/1722, afirmou que não se opõe à conversão dos depósitos judiciais em conformidade com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis e a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da União Federal (fls. 1710/1715) de conversão em renda de parte dos depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 1545/1547), no valor histórico de R\$ 209.729,67 (duzentos e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), válido para a data de 12.07.2007. Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes dos depósitos judiciais efetuados, em nome da patrona da executada, conforme indicado às fls. 1720/1721, Dra. Larissa Hitomi de Oliveira Zyhana, OAB/SP 315.603, CPF nº. 374.466.768-50 e RG nº. 44.969.717-4. Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito judicial da verba honorária de fl. 1668 sob o código de receita 2864, conforme indicado à fl. 1710; 2) intime-se a União Federal para que informe o código de receita para a conversão em renda deferida acima, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF para a referida conversão em renda sob o código de receita indicado e 3) compareça a patrona da executada em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais. Decorrido o prazo para eventuais recursos com o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0027888-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027888-9) - ALCEU NARESSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Trata-se de Execução de acórdão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 278/290) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 214/223), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos objetivando comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 314/321 e 325/335). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 339, verso. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 314/321 e 325/335 demonstram que o exequente recebeu seu crédito nos autos n. 9700078752 que tramitou na 20ª Vara Federal. Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento da execução. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir no que tange à execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

**0029155-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029155-9) - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL S/S LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito ao crédito proveniente dos pagamentos realizados indevidamente a título de contribuição previdenciária, no período de abril de 1999 a março de 2001 e, por consequência, a repetição deste valor acrescido de Taxa Selic desde o recolhimento. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que em razão de liminar concedida em abril de 1999 e sentença proferida em outubro de 1999, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010202-4, ficou desobrigada de cumprir o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, ou seja, obteve autorização para apurar e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas notas fiscais/faturas, sem que houvesse a retenção pelo tomador dos serviços de 11% sobre o valor bruto. Aduz que a sentença foi reformada pelo E. TRF/3ª Região em março de 2001, sendo mantido o acórdão pelas Cortes Superiores, razão pela qual o INSS lavrou Auto de Infração em desfavor da empresa Novartis Biociência S/A (tomadora de serviço), cobrando desta os valores não retidos em notas fiscais em razão da liminar judicial, ou seja, no período entre abril/99 a março/2001. Esclarece que esta autuação culminou no ajuizamento de Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.009445-1 em face da empresa Novartis, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado, por não ter ficado comprovado a existência de decisão judicial que isentasse a tomadora de serviços de realizar a retenção. Alega que a exigência realizada junto à tomadora de serviços caracteriza dupla tributação e enriquecimento ilícito do Estado, visto que embora não tenha sofrido as retenções no período, a autora apurou e pagou as contribuições previdenciárias, razão pela qual faz jus à restituição do valor recolhido no período de abril de 1999 a março de 2001. Sustentou ter legitimidade ativa, por ser contribuinte da contribuição previdenciária recolhida indevidamente, não havendo que se falar em transferência do encargo fiscal, porque o tomador de serviço arcou com o encargo econômico passível de direito de regresso. Discorreu ainda, acerca da interpretação da norma que disciplina o prazo prescricional para repetição de indébito, concluindo que: a) para os pagamentos recolhidos indevidamente após a vigência da Lei

Complementar nº 118/2005 o prazo para o ajuizamento da ação de repetição de indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento; b) para os pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência do novo regime. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/409). Atribuído à causa o valor de R\$ 112.633,94 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Custas à fl. 410. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 419/436, com documentos (fls. 437/440), arguindo em preliminares: a) prescrição quinquenal. Neste ponto, discorre sobre: a superação da tese dos cinco mais cinco pelo artigo 3º da LC nº 118/2005; a retroatividade deste dispositivo legal; sua aplicabilidade aos casos em andamento e a imediata entrada em vigor em face da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar; b) falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo; c) ilegitimidade de parte, argumentando que de fato a legislação previa a oportunidade de compensação dos valores retidos pela empresa tomadora, porém, após a obtenção de liminar, a autora voltou a ter como obrigação tributária o recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas, não havendo que se falar em direito de compensação neste período, pois se encontrava submetida a outro regime de tributação. Diante disto, concluiu que a autora não tem legitimidade para requerer restituição de valores que deveriam ter sido retidos (caso não houvesse a vigência da liminar concedida). d) não comprovação dos pagamentos em duplicidade. Neste ponto, sustentou que a autora não apresentou comprovação de que a tomadora Novartis tenha pago os débitos em questão, mormente porque a execução fiscal contra a referida empresa permanece em curso, não tendo havido satisfação do crédito através de pagamento ou leilão de bens penhorados, conforme demonstra o extrato da consulta processual (fl. 437). Sustentou, finalmente, caso seja acolhido o pedido de restituição: 1º) a inaplicabilidade de juros moratórios desde cada recolhimento tido como indevido, devendo ser computado a partir do trânsito em julgado; 2º) a inaplicabilidade da Taxa Selic, face ao disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e artigo 54, 2º, da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 161 do CTN. Réplica às fls. 444/456. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito decorrente do pagamento da contribuição de 11% por contratante de seus serviços e o correspondente recolhimento pela Autora da contribuição sobre a Folha de Salários. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual pela Autora não ter pleiteado administrativamente a restituição posto não encontrar-se a via judicial subordinada ao esgotamento de instâncias administrativas na medida que constitui direito assegurado no Art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal. De fato, a propositura de qualquer ação judicial, antes ou durante o trâmite de processo administrativo apresenta como efeito tão somente a renúncia àquela instância revelando tratar-se de uma alternativa posta à disposição do contribuinte e não uma condição para a propositura da ação. No caso, exigir o esgotamento daquela instância após os termos da contestação apresentada nestes autos negando o direito seria exigir providência que já se antecipa inútil, o que de per si materializa a resistência autorizadora do recurso judicial. A preliminar de ilegitimidade ativa tampouco procede conforme com mais detalhe se examinará com o mérito, porque mesmo estando a responsabilidade do recolhimento concentrada em pessoa diversa da Autora, inegável consistir ela a contribuinte como prestadora do serviço, sendo a contribuição - ainda que a cargo do contratante dos serviços no montante de 11% do total da fatura - correspondente à de sua Folha de Salários. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito e, para tanto, permitimo-nos, empregar excertos de insuspeito trabalho de autoria de Fábio Zambite Ibrahim, Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS-SP, publicado na RPS - Revista da Previdência Social, ano XXIII, nº 228, de Novembro de 1.999, ou seja, do próprio INSS. (grifado) A garantia da arrecadação de contribuições previdenciárias dentro dos serviços realizados por empresa interposta tem sido preocupação constante da Administração Pública. É de notório conhecimento a dificuldade da cobrança de valores devidos dentro dessas atividades. A responsabilidade solidária tem sido instituto bastante utilizado para garantir o cumprimento da obrigação previdenciária. Além de constar da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o instituto, lembra Wladimir Novaes Martinez, já era previsto na primeira CLPS (Decreto nº 77.077/76). Entretanto, a prática tem demonstrado que tal garantia é falha, gerando processos complexos, de difícil consecução, principalmente pelo repúdio do Judiciário no que concerne à questionável inexistência do benefício de ordem. Além da utilização da responsabilidade solidária, colimando aumentar a eficiência da arrecadação, a Previdência Social ficou à margem da discussão sobre a contratação de empresa interposta para prestar serviços ligados à atividade-fim da empresa; a lei nº 9.528, de 10.12.97 alterou o 22, do art. 31 do PCSS (Plano de Custeio da Seguridade Social - Lei nº 8.212/91), autorizando, expressamente, a contratação de tais serviços inclusive nas atividades-fim da empresa contratante. Apesar destes preceitos legais de garantia e simplificação da arrecadação previdenciária é patente sua inadequação à realidade. Dentro desta perspectiva, buscou-se solução definitiva que trouxesse procedimento simples e, ao mesmo tempo, capaz de garantir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, o legislador pátrio trouxe à existência a Lei nº 9.711/98, alterando o art. 31, do PCSS, acabando com a responsabilidade solidária entre cedente de mão-de-obra e tomador de serviços. Ao invés deste instituto, a nova redação do citado artigo impõe a obrigatoriedade para o tomador de serviços (contratante) de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, devendo este recolher o valor retido em nome da empresa contratada (cedente de mão-de-obra). A contratada, ao recolher as contribuições devidas, compensar-se-á dos valores já retidos, vertendo ao INSS somente a diferença. Caso possua saldo favorável, terá direito à

restituição. Com o sistema de retenção, acaba a responsabilidade solidária entre o cedente e o tomador de mão-de-obra. Elimina-se o risco das empresas tomadoras de virem a ser responsabilizadas por contribuições devidas por seus cedentes, facilita a arrecadação previdenciária, que não dependerá da concretização da complexa responsabilidade solidária e, por último, ganham as empresas cedentes de mão-de-obra, pois a retenção tende a eliminar a concorrência desleal praticada por aquelas que sonegam as contribuições devidas, oferecendo preço mais baixo para os tomadores. Mutatis mutandis, é possível comparar a obrigatoriedade da retenção dos 11% com o desconto do imposto de renda na fonte. Em ambas as situações, a fonte pagadora tem o dever legal de efetuar determinada retenção, diminuindo o valor pago. É um facere isto é, uma prestação positiva imposta a determinada pessoa, no interesse da arrecadação de exações devidas. Trata-se de obrigação de fazer, pois a empresa contratante não está vendo sua disponibilidade econômica ser reduzida por esta obrigação. A retenção é obrigação acessória, visa a garantia dos aportes previdenciários dentro de determinado ramo da atividade econômica, é uma nova sistemática de arrecadação e não uma nova contribuição. Sacha Calmon Navarro Coelho, in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 5, ao comentar o desconto do IR na fonte, diz; Inexiste substituição tributária até porque o dever é um dever ou obrigação de fazer e não de dar. Ainda neste sentido, tem-se os comentários de Luiz Antonio Caldeira Miretti ao art. 122 do CTN, in Comentários ao Código Tributário Nacional, onde o tributarista assim define obrigações acessórias: Consistem tais prestações na obrigação de fazer ou não fazer que a legislação ordinária do tributo determina para o contribuinte (ex. emissão de nota fiscal, declaração de informações ao Fisco, retenção na fonte de IR, ISS, etc.)... (grifei). No mesmo sentido, o entendimento manifestado pelo Dr. Paulo Cesar Duran, Procurador representando o INSS no processo 2.005.61.00.020019-0: A lei nº 9.711 atribui ao contratante tomador de serviço em cessão de mão-de-obra o dever de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à Previdência Social, sob pena de não o fazendo ser diretamente responsável pela importância correspondente.... A diferença entre a norma anterior e a prevista na Lei nº 9.711/98 é que a empresa tomadora de mão-de-obra deixa de ser responsável solidária pelo tributo para se tornar responsável apenas pela retenção da quantia devida, sob pena de não o fazendo - e só nessa hipótese - ser responsabilizada diretamente pelo pagamento, não havendo nesse caso liame de solidariedade entre o contratante e a contratada.... O valor da nota fiscal ou fatura é utilizado apenas como parâmetro para cálculo aproximado do valor devido sobre a folha-de-salários, o que constitui um critério muito razoável, pois o valor pago pela tomadora à cedente embute, obviamente, a remuneração pela mão-de-obra contratada. Não pode ser ignorado, ainda, que a mão-de-obra representa, quase sempre, um dos elementos mais caros na composição dos custos de produtos e serviços, fato que evidencia a propriedade do percentual a ser retido. Além disso, se ao elaborar a folha-de-pagamento, a empresa cedente constatar que o valor retido supera o valor devido a título de contribuição incidente sobre a folha-de-salários, a empresa será imediata e preferencialmente restituída - administrativamente - pelo INSS, na forma prevista no supracitado 7º, do Art. 150 da Constituição Federal. Sob outro prisma, apesar de não impedir a sonegação, a nova metodologia a dificulta, ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização, na medida em que acomete exclusivamente ao tomador o dever de reter e recolher o tributo devido pela cedente, sob pena de ter que arcar sozinho com o pagamento do tributo.... Tal aspecto do novo sistema de arrecadação revela que é um instrumento mais eficiente - e por isso, mais inteligente - de coibir a sonegação. Diante dessas manifestações oficiais a conclusão que se impõe é de que a retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços refere-se à contribuição incidente sobre a Folha-de-Salários de empresas prestadoras de serviços e que se encontram sujeitas a esta espécie de retenção. Quantitativamente, é valor próximo ou acima do total da contribuição sobre folha-de-salários que deveria ser recolhido pela empresa prestadora de serviço, e apresenta-se, desta forma, como antecipação do valor devido sobre a mão-de-obra empregada na prestação de seus serviços. O ônus econômico decorrente da contribuição social sobre a folha-de-salários permanece inalterado, isto é, permanece sendo suportado pela prestadora de serviços na proporção devida em razão da folha de pagamento de segurados a seu serviço, isto é, sobre a folha-de-salários. Portanto, esta retenção dos 11% do total da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços configura apenas uma técnica de arrecadação da contribuição sobre a folha-de-salários que, inclusive, transforma as empresas contratantes dos serviços da autora ou, noutras palavras, tomadoras de seus serviços, responsáveis tributárias sob a forma de substituição tributária, da mesma maneira que no Imposto sobre a Renda retido na fonte, (o exemplo é do próprio INSS) o responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição é o tomador dos serviços. Foi, declaradamente, um sistema adotado para coibir a sonegação da contribuição sobre a folha-de-salários de prestadoras de serviços e evitar sonegação. Noutra dizer, transferindo para os tomadores de serviços a responsabilidade do recolhimento, estabeleceu-se um sistema de arrecadação destinado a evitar que prestadoras de serviço deixassem de verter para os cofres previdenciários a contribuição sobre a folha-de-salários sobre a mão-de-obra cedida. É mais, sem previsão de solidariedade entre tomadores e prestadora dos serviços, afastando com isto a possibilidade de se instaurar discussões sobre ao real responsável pelo recolhimento assegurando ao órgão previdenciário a prerrogativa de efetuar a cobrança dos valores não recolhidos diretamente dos tomadores de serviços. Confirma-se no texto legal a supressão da previsão de solidariedade: Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota

fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do Art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Texto anterior Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação da Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Ao lado disto, a previsão de destaque na nota fiscal ou fatura do valor retido e o direito de compensação pelo prestador de serviços e, na existência de créditos, sua restituição. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) No parágrafo 3º, ao tipificar a cessão de mão-de-obra, mais uma vez deixou clara a supressão da solidariedade entre o contratante e o cedente de mão-de-obra ou prestador de serviços, com a inclusão expressa de diversas atividades como sujeitas à retenção do percentual de 11% na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços: 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Texto anterior 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Texto anterior 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995) I - limpeza, conservação e zeladoria; (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Para efeito de fiscalização e controle pelo órgão previdenciário, estabeleceram-se diversas obrigações a cargo do tomador do serviço: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Texto anterior Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização. Finalizando, o inciso IV, impôs a obrigação de a empresa informar mensalmente o INSS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros de seu interesse através de documento a ser definido em regulamento, a GFIP. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) V - (VETADO) (Inciso incluído e vetado pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no Art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela

acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 0 a 5 segurados valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo Acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no Art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 7º A multa de que trata o 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 8º O valor mínimo a que se refere o 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso dos autos, conforme relatado, a prestadora de serviços, graças à liminar obtida em ação judicial, teve reconhecido, em caráter provisório, o direito das tomadoras de seus serviços de não se sujeitarem ao recolhimento dos 11% da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços. Com isto, a rigor, deixou de se favorecer com o recolhimento dos 11% dos contratantes de seus serviços, ou seja, deixou de ter o direito de compensar valores por elas recolhidos com as contribuições por ela devidas sobre a Folha de Salários. Não se desonerou, em nenhum momento, de recolher as contribuições e, conforme informa, as recolheu regularmente. Apenas restou impedida de compensar créditos que, a rigor, não estavam se materializando. A situação se alterou com a efetiva cobrança da contribuição de 11% sobre as faturas de prestação de serviço levadas a efeito pela Previdência Social, inclusive mediante execução judicial. Ao exigir o pagamento da contribuição correspondente aos 11%, diga-se em passant corretamente, conforme exposto, terminou por efetivamente ocorrer o recolhimento, em termos econômicos, em duplicidade da contribuição sobre a folha de salários. Ou seja, ao exigir do contratante dos serviços o pagamento da contribuição de 11% e não tendo a Autora tido a oportunidade de compensar aquele valor na Folha de Salários, terminou por ser onerada naquele montante. Destarte, em termos materiais, em princípio presente o direito ao crédito, todavia, diante do tempo decorrido entre o fato e o ajuizamento desta ação, resta o exame da questão da prescrição arguida pela União como preliminar de mérito. Muitos são os argumentos que a doutrina utiliza para justificar este instituto. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade da inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Sempre há um anseio geral de segurança no meio jurídico que não seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende assim, à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, com isto se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse aspecto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.\* Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação que já mesmo tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição\*. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, mas com questões práticas, prevalecendo sobre os princípios do *neminem laedere* e do *sum cuique tribuere*. Exatamente por isto é que a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas apenas faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo *ipso iure*, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. O direito, por isso mesmo, apenas outorga uma arma de defesa, uma exceção, cujo emprego depende,

em última instância, da opção do devedor. Moralmente não deve usá-la quem verdadeiramente se considera devedor do que lhe é reclamado; mas, no terreno de segurança jurídica, preferível correr o risco de alguém usá-la injustamente, a deixar a sociedade exposta a todas as pretensões velhas, de cuja legitimidade ou ilegitimidade é difícil se estar seguro. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Nessa altura, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, consolidar as situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. No caso concreto dos Autos, a ação foi manejada em 27/11/2008, tendo por objeto créditos entre o período de Abril de 1999 a Março de 2001, ou seja, acaso considerado o crédito mais recente, mais de sete anos após e desta forma depois da fluência do quinquênio prescricional, o que implica reconhecer que os créditos reclamados foram por ela fulminados. É certo que o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar vigorar a tese dos cinco mais cinco conforme defendida pela Autora, conforme se observa nas decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por

ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1ª, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 8. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 9. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EEEARE 200800978560, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)Acontece que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 566.621 decidiu, na forma do Art. 543-B do CPC (repercussão geral), a respeito do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos

Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Pleno, Rel. Min Ellen Grace; DJe 11/10/2011. Força convir, diante do teor do presente julgado, que o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço fulminados pela **PRESCRIÇÃO** quinquenal aplicável ao Poder Público os créditos tributários que se pretende repetir, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o processo com exame do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (vinte por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado pela Ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003993-79.2011.403.6100** - CEGELEC LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CEGELEC LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade de decisão proferida em processo administrativo, que deixou de conhecer a defesa da autora, considerada intempestiva pelo réu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 196/196v. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198/223), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 228/229). Às fls. 238/243, porém, a parte autora requereu a desistência do presente feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu nada requereu, conforme certidão de fl. 248. É o relatório. **DECIDO**. De pronto, verifica-se que, apesar de ter sido intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu não apresentou resistência, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora às fls. 238/243 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014349-36.2011.403.6100** - RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

RIANETO ANTONIO DE ANDRADE - ME, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente distribuída perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando a nulidade de todos os autos de infrações e multas, referentes aos anos de 2008 e 2010, permanecendo a autora com suas atividades independentemente de contratação de médico veterinário e inscrição perante o Conselho réu. Alega a autora, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde sua fundação em 11/05/2006. Afirma que não possui clínica veterinária nem manipula ou exerce função de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada à contratação de médico veterinário e consequente registro no CRMV/SP. Saliencia, porém, que foi autuada pela ré por falta de responsável técnico Veterinário e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/25). O feito foi remetido a esta 24ª Vara Cível Federal em face da prevenção apontada em relação aos autos nº 0006978-21.2011.403.6100 (fls. 31/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 37/39. Devidamente citado, o Conselho réu apresentou contestação, às fls. 45/59, aduzindo, em síntese, que o CRVM age de acordo com a lei sendo que esta determina que estabelecimentos como o do autor sejam inscritos em seus quadros. Alegou que empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários bem como proceder ao registro no Conselho. É o relatório. **D E C I D O**. O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no

Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, conforme determinam os artigos 7º e 8º da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades do autor se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, posto que se dedica, entre outras atividades, ao comércio varejista de animais vivos (fls. 19/21). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega o autor, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é

justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Desta forma, considerando a atividade econômica do autor, reputo justificada a presença de responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento e, em consequência, seu respectivo registro perante o CRVM. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015998-36.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NATAL(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, originalmente distribuída perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo contra Renata Maria de Moraes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 330,83, a título de despesas de condomínio. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Foi proferida sentença, no Juízo Estadual, à fl. 53, condenando a ré Renata Maria de Moraes ao pagamento das despesas condominiais indicadas pelo autor e demais encargos vencidos, e não pagos, após o ajuizamento do feito. Em petição de fls. 59/68 o autor informou que a unidade condominial devedora fora consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, requerendo a alteração do pólo passivo para sua inclusão bem como o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. No despacho de fl. 69 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos aos autos a este Juízo Federal, a parte autora apresentou memória de cálculo devidamente atualizada, no valor de R\$ 5.567,93 (fls. 74/78). À fl. 90, no entanto, o autor informou que a Caixa Econômica Federal quitou integralmente os débitos objeto da presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito, ante a perda de seu objeto. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, o pagamento de cotas condominiais referente à unidade cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF no curso da lide. Todavia, conforme informado pelo autor à fl. 90, a Caixa Econômica Federal quitou integralmente os débitos objeto da presente ação. Logo, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, com relação à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021546-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021546-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 478/485, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 610/615), que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente SEBRAE/SP, às fls. 664/666, apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 813,33 (oitocentos e treze reais e trinta e três centavos). Por sua vez, o exequente INSS apresentou cálculo relativo à verba honorária, no montante de R\$ 816,26 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fls.669/670). Em petição de fls. 673/675 os executados requereram a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos judiciais, em favor do INSS e do SEBRAE, no valor de R\$ 831,66 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).Em petição de fls. 686/689 o SEBRAE Nacional informou ser pessoa jurídica distinta do SEBRAE/SP, com autonomia administrativa e financeira, requerendo, assim, o pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 577,79 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). No despacho de fl. 755 foram fixados como corretos os valores pagos pela parte executada às fls. 673/675, totalizando R\$ 1.663,32 (mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), cabendo a cada corréu a quantia de R\$ 554,44 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Às fls. 758/763 o INSS informou que foi efetuada a devolução dos honorários advocatícios, conforme guia de fl. 763, no valor de R\$ 277,22 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).É o relatório. DECIDO diante da apresentação dos comprovantes de depósito referentes às verbas decorrentes da condenação (fls. 674/675) é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes SEBRAE/SP e SEBRAE, no valor de R\$ 554,44, para cada um, devendo seus patronos comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0021349-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021349-2) - MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 96/104 que julgou procedente o pedido formulado pelos autores para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada sob n. R2 na matrícula n. 59074, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. Em consequência os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa (R\$ 99.929,24), devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, os autores requereram a intimação do Itaú Crédito Imobiliário S/A para fornecimento do termo de liberação da hipoteca do imóvel, bem como a intimação de ambos os executados para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.910,46, atualizado até 01.07.2011. Em petições de fls. 255 e 258 o Banco Itaú S/A apresentou guia de depósito judicial no importe de R\$ 3.933,55 (fl. 256) e termo de liberação da garantia hipotecária (fl. 259) e demais documentos (fls. 260/270) a serem encaminhados pelo autor ao 04º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. A CEF, por sua vez, apresentou guia de depósito judicial realizado em 13.10.2011, no valor de R\$ 3.972,31 (fl. 276). Cientes, os exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 259/270 para averbação do cancelamento da hipoteca. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução, consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 256 e 276), em nome do patrono dos exequentes, Dr. Álvaro Francisco Krabbe, OAB/SP 141.196. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, bem como para o desentranhamento do termo de liberação da garantia hipotecária e demais documentos juntados às fls. 259/270, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0017675-38.2010.403.6100** - LUIZ ROMANCINI(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ ROMANCINI qualificado nos autos, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/08). Em despacho de fl. 09 foi determinada a distribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. No despacho de fl. 13, deste Juízo, foi determinado que parte autora comprovasse a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder a entrega dos valores objetos desta demanda, sob pena de extinção. O requerente, por sua vez, informou que a recusa foi realizada verbalmente (fl. 14). Ainda, no despacho de fl. 15 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprovasse fazer jus ao recebimento do FGTS de acordo com as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8036/90, sob pena de extinção. Referida determinação foi reiterada nos despachos de fls. 16 e 17, inclusive com intimação pessoal do autor que, porém, quedou-se inerte (fls. 27 e 28). É o relatório. DECIDO. A inércia do requerente em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo configura abandono de causa, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito segundo dispõe o artigo 267, III: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ressalte-se, por oportuno, que foi observado o disposto no 1º do artigo 267 do CPC, sendo o requerente intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 27. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*

## **ACOES DIVERSAS**

**0022903-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA TORO DE CARVALHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LEILA TORO DE CARVALHO objetivando o pagamento de R\$ 4.458,61 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes. Foi proferida sentença, às fls. 29/37, julgando parcialmente procedente a ação. Em sede de apelação interposta pela CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 57/64, deu provimento ao recurso para anular a sentença, convertendo o mandado monitório em mandado executivo e determinando o prosseguimento do feito, sob o rito da execução, nos moldes do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Iniciada a execução e intimada a executada (fl. 129), a Caixa Econômica Federal requereu, porém, a desistência do feito (fl. 132). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1904**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8)** - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA em face do BANCO NACIONAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer i) a condenação do réu para que seja firmado novo contrato de financiamento com o BNDES, em que deverão ser consolidados todos os valores pagos pelo autor, inclusive os decorrentes de juros compensatórios, juros moratórios e multa de mora, que foram indevidos; ii) a revisão e reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais abusivas: cálculo e capitalização da TJLP, juros de 5% ao mês a título de spread bancário (cláusula 6ª); incidência da comissão de permanência (cláusula 25ª); previsão do pagamento de multa de mora de 10%, custas processuais e honorários advocatícios (cláusula 25ª, 1º); iii) liberação da diferença entre o valor do aditamento e o efetivamente recebido (R\$ 3.660.000,00 e R\$ 3.202.606,00). Relata o autor, em síntese, que no dia 18/09/2000 firmou com o agente financeiro Banco Royal de Investimento S/A o contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-034, no valor de R\$ 3.202.606,00, com carência de 18 meses e amortização de 54 meses, para a construção de sua nova sede. Em decorrência do atraso nas obras de entrega da nova sede, esclarece o demandante que foi celebrado um termo de aditamento, aumentando o prazo de carência, amortização e valor do crédito, o qual passou a ser de R\$ 3.660.000,00. Informa o requerente haver recebido apenas a quantia de R\$ 3.202.606,00. Vencida a carência, o autor iniciou o pagamento dos encargos e a amortização o valor do crédito, nos termos do contrato. Aduz, todavia, que o Banco Central, por meio do ATO BACEN nº 1.028, de 22/05/2003, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal S/A. Dessa forma, os valores foram depositados diretamente na conta do BNDES. Ocorre que em novembro de 2003 o autor começou a enfrentar dificuldades para honrar com o pagamento de todos os valores enviados pelo BNDES, não efetuando todos os depósitos devidos em virtude de problemas financeiros. Assere o autor haver tentado solucionar sua situação perante o BNDES por diversas vezes, não logrando êxito. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/172). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 175/177, pelo que o requerente foi autorizado a pagar diretamente ao BNDES as prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 48.760,00, o qual reputava ser correto. O BNDES interpôs agravo retido (fls. 184/200). Citado, o BNDES ofertou sua contestação às fls. 205/224. Preliminarmente sustentou a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Royal S/A. No mérito, aduziu que após a decretação da liquidação extrajudicial do agente financeiro, se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos, por força do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.365/96. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do CDC na relação travada entre as partes, a incidência do princípio da pacta sunt servanda, bem como a impossibilidade do autor efetuar os pagamentos a seu bel prazer. A parte autora foi intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido interposto, bem como para manifestar-se acerca da contestação (fl. 272), o que restou cumprido às fls. 275/288 e 291/299. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 300). Juntada de documentos pelo demandante (fls. 325/380). O julgamento do feito foi convertido em diligência no intuito de cientificar o réu acerca dos documentos acostados pelo requerente (fl. 381). Manifestação do BNDES (fls. 385/386). A decisão de fl. 387 determinou a integração do Banco Royal S/A no polo passivo da ação. Por meio da petição de fls. 394/397 o BNDES pediu a revogação da tutela antecipada deferida ao fundamento de que o postulante não efetuou o pagamento das parcelas vencidas do contrato. Citado, o Banco Royal de Investimento S/A - Em liquidação extrajudicial - apresentou contestação às fls. 515/525. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que perdeu a titularidade do crédito objeto da presente ação em decorrência de sua liquidação extrajudicial. No mérito assevera que os cálculos apresentados encontram-se de acordo com as cláusulas contratuais, tanto que nunca foram impugnados pelo autor antes da decretação da liquidação extrajudicial, ocorrida em maio de 2003. Em nova manifestação, o BNDES reiterou o pedido para revogação da tutela antecipada proferida. (fls. 531/532). Em cumprimento ao despacho de fl. 539, o demandante acostou aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados (fls. 543/555). Instadas as partes, a agora Massa Falida do Banco Royal S/A e o BNDES informaram não ter provas a produzir (fls. 584 e 596/601), ao passo que o requerente pugnou pela realização de prova pericial (fls. 611/612). A decisão de fl. 613 determinou a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, uma vez que constavam parcelas em aberto. O demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 619/627). Quesitos das partes às fls. 615/618; 633/635 e 636/643. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, houve por bem indeferir o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 717/720). Fixação dos honorários periciais à fl. 736. O laudo pericial foi acostado às fls. 753/825. O recurso interposto perante o E. TRF da 3ª Região teve seu seguimento negado, consoante decisão de fls. 827/828. As partes manifestaram-se às fls. 836/845, 846/851 e 853/864 sobre o laudo confeccionado. Esclarecimentos do perito judicial (fls. 368/877), com a consequente manifestação das partes (fls. 881/883; 884/885 e 886/887). À fl. 888 o postulante requereu a designação de audiência de conciliação. Não houve concordância por parte do BNDES (fls. 908/905). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida. Colhe-se dos autos que por meio do Ato Presi nº 1028, publicado no Diário Oficial da União em 22/05/2003, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial Banco Royal de Investimento S/A. Por se tratar de agente financeiro do BNDES, as operações de crédito oriundas de repasse de recursos, bem como as respectivas garantias foram sub-rogadas pelo BNDES com supedâneo no art. 14 da Lei nº 9.365/96, in verbis; Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão

automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Em decorrência da sub-rogação, tenho que somente o detentor do crédito em questão, ou seja, o BNDES, deve ser demandado no presente no feito. Não se pode olvidar, outrossim, que eventual procedência dos pedidos formulados (celebração de um novo contrato, revisão de cláusulas e liberação de valores) afetará, tão somente, a esfera jurídica do BNDES. Logo, considerando que, por força de lei, o Banco Royal S/A (hoje Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida) perdeu a titularidade do crédito, não se justifica a sua manutenção no polo passivo da lide. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Examinando a exordial apresentada, extrai-se que o COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA celebrou com o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A, na qualidade de agente financeiro do BNDES, o contrato de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-034, no valor de R\$ 3.202.606,00. A avença foi encetada em 18/09/2000. Posteriormente, em 15/05/2002 o contrato foi aditado, estabelecendo-se R\$ 3.660.000,00 como valor do financiamento. Em 22/05/03, o Banco Central do Brasil, por meio do ATO PRESI nº 1.028, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A. Após a liquidação, as parcelas foram pagas diretamente ao BNDES, em razão de sub-rogação legal, tornando-se o autor inadimplente a partir de novembro de 2003. Com a presente ação, objetiva o autor a condenação do BNDES à feitura um novo contrato de financiamento, bem como à revisão de cláusulas contratuais que reputa abusivas, além da liberação da diferença entre o valor originalmente pactuado e o fixado após o aditamento. No que concerne ao pedido para a celebração de um novo contrato, tenho que o mesmo não merece prosperar. Isso porque, o mencionado pleito tem como causa de pedir correspondente a alegação de que, ante a sub-rogação pelo BNDES dos créditos e garantias do contrato, o contrato primevo, celebrado com o Banco Royal de Investimento S/A, deixou de existir. Cuida-se, ao meu sentir, de afirmação que não encontra respaldo na realidade fática. Se assim fosse, não haveria qualquer sentido no ajuizamento da presente ação, que tem como um dos objetivos a revisão de disposições contratuais que a instituição de ensino reputa nulas !!! Se o contrato deixou de existir, como sustenta o demandante, não haveria sequer o débito ora combatido. Todas as alegações aduzidas, assim como os trabalhos realizados seriam em vão; desnecessários !!! Não é essa a realidade. Em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A pelo BACEN, o BNDES se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, tal como preconizado pelo art. 14 da Lei nº 9.365/96, adrede citado. Cuida-se de norma que visa resguardar o interesse público, afinal o numerário concedido pelo BNDES ao autor pertence, em última instância, ao povo brasileiro. Contudo, despidendo ressaltar que o BNDES, ao assumir a titularidade do crédito, deve observar as cláusulas contratadas com o agente financeiro. Ainda que assim não fosse, a celebração de contratos se insere na garantia da liberdade contratual, a qual abarca a liberdade de contratar e, também, a liberdade de não contratar. Reputo não ser dado ao Poder Judiciário se imiscuir em tal seara. Logo, a questão que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pelo BNDES em razão da inadimplência do demandante no contrato nº BN-034. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à aplicação dos ditames do CDC nos contratos bancários celebrados pelas pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua vulnerabilidade (consumidor hipossuficiente), que não é o caso do autor - pessoa jurídica dedicada à educação básica, infantil, ensino fundamental e médio. Ademais, a instituição de ensino firmou um contrato de empréstimo em 2000 de mais de três milhões reais, o que não a caracteriza como empresa hipossuficiente, ainda que esteja passando por uma crise financeira. Ainda, é de conhecimento de todos que para se obter empréstimo junto ao BNDES, ou empréstimos como o objeto da presente lide, a pessoa jurídica necessita ter aporte financeiro considerável, sendo certo que não é qualquer pessoa jurídica que iria obtê-lo. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BNDES. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGULADA PELA NORMATIVA CONSUMERISTA. VALOR VULTOSO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA... 3) Não há que se falar, outrossim, em aplicação do CDC, uma vez que a relação contratual entre o BNDES e os embargantes não é de natureza consumerista, haja vista que os ora recorrentes, pessoas empresárias do ramo da agroindústria, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor. 4) Descabe o afastamento, portanto, da presunção de não vulnerabilidade das pessoas jurídicas, in casu, considerando-se a vultuosidade do valor contratado (circa nove milhões e meio de reais). Outrossim, como ressaltou o decisum, os embargantes obtiveram o financiamento no BNDES em condições bem mais vantajosas do que as que seriam capazes de obter em instituições privadas. 5) Nego provimento ao recurso. (TRF2, Processo 200251010244780, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU, Data 03/11/2009 Página 143). Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, o autor opõe-se à aplicação dos juros contratuais, à cumulatividade da comissão de permanência com juros de mora, à incidência de multa de 10%, bem como da previsão do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. De início, ao lançar sua assinatura, o autor aceitou in totum o contrato firmado, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obrigou-se o requerente a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do

pagamento. DOS JUROS CONTRATUAIS: No contrato em exame há previsão da incidência de juros à taxa 5% ao ano, a título de spread, além da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Examinemos tais encargos. DO SPREAD Spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras. O spread responde pelos custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.) e também faz frente a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo. O spread não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares. Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário entre nós seja afetado por várias causas, tornando-se expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica adotada no país. No entanto, nesse aspecto, a parte autora limita-se a alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que pretende ver expurgada, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria. Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pelo BNDES, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela. DA TJLPA Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. Segundo o artigo 4º da referida Lei nº 9.365/96, Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do Art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Daí porque o valor financiado deve sofrer a incidência da TJLP, como forma de fazer retornar de forma proporcional à origem os recursos emprestados. Ademais, o próprio STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288: A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). Assim, inexistente ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) O perito judicial, ao analisar a evolução do financiamento, consignou que Em seu demonstrativo, até a data da sub-rogação do crédito, o co-réu aponta taxa de 7% aa, muito embora os encargos tenham sido cobrados/pagos à taxa de 11%. (fl. 758). No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, foi

de 11% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as práticas do mercado financeiro, vez que não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o autor não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, tenho que os juros cobrados estão contidos no limite previsto no contrato.

**DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:** Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. Consta do contrato a seguinte cláusula: I - O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência do contrato, e, no seu vencimento ou liquidação e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período. Se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei e autorizada contratualmente. Vejamos jurisprudência nesse sentido: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. (...). (TRF2, Processo 200151010184055, Apelação Cível 333435, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU Data 14/04/2008) Portanto, a capitalização de juros prevista no contrato é admitida em casos especiais, dentre os quais está o contrato de abertura de crédito incentivado concedido pelo BNDES à pessoa jurídica que se dedica a atividade empresarial.

**DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** demandante pede a exclusão da aplicação da comissão de permanência no caso de inadimplemento. De fato a cláusula 25ª do negócio firmado prevê que No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência á taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. A jurisprudência firmou-se no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Logo, a cláusula ora em exame mostra-se abusiva, uma vez que há cumulação indevida de comissão de permanência com juros de moratórios. Não obstante, o expert judicial constatou que Muito embora o contrato faça referência a comissão de permanência a taxa de mercado, na evolução do mútuo o banco aplicou a taxa contratual acrescido de mora de 12% AA, bem como a multa de 10%. Com efeito, embora prevista, o BNDES não fez incidir a comissão de permanência no inadimplemento contratual.

**DOS JUROS MORATÓRIOS** Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Portanto, não houve abusividade na aplicação dos juros de mora, já que a cláusula 25ª prevê que a beneficiária inadimplente ficará sujeita ao pagamento de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

**DA PENA CONVENCIONAL (MULTA)** O parágrafo primeiro da cláusula vigésima

quinta prevê a incidência de multa de 10% no caso de mora. O E. TRF da 2ª Região já decidiu ser legal a aplicação da pena convencional no patamar de 10% nos contratos de financiamento firmados com o BNDES, conforme relatado na seguinte ementa: DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O BNDES ... ENCARGOS E JUROS PREVISTOS NO CONTRATO E EXIGIDOS DE ACORDO COM A LEI. PENA CONVENCIONAL, JUROS MORATÓRIOS E MULTA POR AJUIZAMENTO. NATUREZAS DISTINTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, DO CPC..... Ademais, em caso de ajuizamento de ação para cobrança do crédito devido, a cláusula décima quarta do contrato estabelece uma multa de 10% (dez por cento), denominada multa por ajuizamento. - Ao contrário do alegado pela apelante, a pena convencional, a multa por ajuizamento e os juros moratórios possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor. Como o próprio nome já indica, ela incide quando o credor cobra judicialmente seu crédito. Noutra eito, segundo jurisprudência do STJ, os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. - Precedente citado. - Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, o que não se verifica in casu, posto a SOUTHERN configurar sociedade de grande porte. Assim, nenhuma ilegalidade há na cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento), a qual pode ser validamente exigida em conjunto com a outra multa de 10% (dez por cento) em função do ajuizamento de ação de cobrança, ambas previstas no contrato, haja vista, como dito alhures, a clara distinção entre os fatos que oferecem suporte à cobrança destes encargos. ... - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença.(TRF2, Processo 200451010207937, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU Data 14/05/2009 Página 127.)Todavia, o contrato é silente no que concerne à forma de incidência da referida multa, se pelo valor integral ou de forma escalonada.Consta do laudo pericial a seguinte informação: A multa pela mora, independentemente do número de dias de atraso, foi aplicada a taxa de 10%, muito embora as normas do BNDES prevejam a aplicação de 1% por dia de atraso, limitada a 10%.(fl. 758)Com efeito, a sistemática adotada pela instituição bancária vai de encontro ao que dispõe AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, (consulta pelo sítio [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf)). O citado instrumento normativo prevê, em seu art. 42 que: Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período do inadimplemento, conforme especificado abaixo:Nº de Dias de Atraso Pena Convencional1 (hum) 1% (hum por cento)2 (dois) 2% (dois por cento)3 (três) 3% (três por cento)(...) (...)10 (dez) ou mais 10% (dez por cento)Portanto, considerando que o contrato é omissivo no que toca à forma de incidência da multa, deve prevalecer a mais benéfica para o autor/devedor, qual seja, a constante nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, que preconiza pela aplicação da pena convencional de forma escalonada.DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula vigésima quinta, parágrafo primeiro estipula, ainda, serem devidos valores a título de despesas processuais e honorários advocatícios.Inócu a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Por fim, passo a apreciar o pedido para liberação da diferença entre o valor originalmente pactuado (R\$ 3.202.606,00) e aquele consolidado no termo de aditamento (R\$ 3.660.000,00).Em outros termos, pretende a instituição de ensino a liberação do valor de R\$ 457.394,00.Tal pleito não merece acolhida.O perito judicial, ao elaborar o laudo, considerou como valores liberados as seguintes quantias:26/09/00 R\$ 1.176.705,1621/12/00 R\$ 800.000,0006/07/01 R\$ 800.000,0018/02/02 R\$ 702.606,0010/06/02 R\$ 87.943,34O somatório dos valores tem como resultado R\$ 3.567.254,50.Dessarte, ao que parece, não teria havido a liberação da quantia de R\$ 92.745,50.O BNDES assevera que, na realidade, em decorrência do aditamento, houve modificação do prazo de carência e amortização, implicando, pois, alteração no valor do débito.Com efeito, ainda que se pudesse constatar um inadimplemento parcial do contrato por parte do BNDES, certo é que, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, o autor já se encontrava inadimplente em relação às suas obrigações contratuais (novembro de 2003).Portanto, cuida-se situação abarcada pela exceptio non adimpleti contractus.O Código Civil regulamenta a matéria da seguinte

forma: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Portanto, nos contratos bilaterais sinalagmáticos, ambos os contratantes têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por ele assumidas. Só quem cumpre a sua parte na avença pode exigir o cumprimento da parte do outro. Nesse sentir, não me parece razoável que, estando o autor inadimplente com suas obrigações (pagamento das parcelas mensais do financiamento), tenha o BNDES que liberar novos valores, ainda que contratados. O autor não se apresenta como credor do BDNES. Pelo contrário, é devedor das parcelas já repassadas, sendo inviável, juridicamente, a liberação vindicada. Com tais considerações, tenho que a parcial procedência da ação é medida de rigor. Diante do exposto: A) extinguindo o processo sem resolução do mérito, reconheço a ilegitimidade do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - Massa Falida para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS tão somente para afastar a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios previstos na cláusula 25ª, parágrafo primeiro, assim como para determinar que a multa de 10% prevista nesta cláusula seja calculada de forma escalonada, conforme estabelecido nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. Custas ex lege. Considerando que o BNDES deu causa à inclusão do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida no polo passivo da ação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Lado outro, tendo em vista a sucumbência mínima do BNDES, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007901-47.2011.403.6100 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos de II e IPI, objetos do processo administrativo nº 10314.008934/2004-41 e consignados nas CDAs nºs 80.3.11.001582-20 e 80.4.11.002030-10. Afirma, em síntese, que para execução de suas atividades negociais, importa insumos necessários à fabricação de filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos que após aplicação nos produtos finais a serem exportados, faz jus à suspensão dos tributos incidentes sobre a importação (II e IPI), nos termos do regime de drawback modalidade suspensão. Alega que em razão da ré entender que a autora teria deixado de observar uma suposta obrigação de vinculação física, cujo atendimento seria compulsório no que diz respeito ao drawback suspensão, considerou que os cinco atos concessórios teriam sido descumpridos, ao argumento de que os insumos importados sob os regimes concedidos não teriam sido aplicados direta e fisicamente nos produtos finais que foram exportados, visto que não teriam sido a eles integrado fisicamente ou que não teriam sido consumidos no processo de fabricação. Sustenta que muito embora tenha apresentado Impugnação nos autos do processo administrativo nº 10314.008934/2004-41, tanto a Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mantiveram integralmente as exigências, de forma que ficou claro que as cobranças têm por fundamento o suposto não atendimento a essa exigência de vinculação física. Assevera que por mais que a autora tenha utilizado insumos adquiridos no mercado interno em substituição aos insumos importados para fabricar os filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos exportados, o voto vencido da decisão final proferida pelo CARF entendeu que o fato de o volume de exportação ter sido cumprido significa que a autora atendeu à finalidade do drawback, o que tornaria ilegítima a sua descaracterização para exigência dos tributos que ficaram suspensos. Reitera que a suposta regra de vinculação física aplicada pela Fazenda Nacional deve ceder ante ao princípio da fungibilidade, amplamente aceito pelo Colendo STJ, já que muito mais adequado à finalidade buscada pelos regimes drawback suspensão (fomento de exportações), de modo que não restam dúvidas de que os Atos Concessórios foram integralmente cumpridos pela autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/383. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 387/388). Citada, a ré contestou (fls. 398/859) sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não há nos autos prova de utilização da mercadoria importada em produto exportado, atendimento do lapso temporal estipulado, pagamento do tributo suspenso no termo adequado ou ocorrência de qualquer hipótese descrita no art. 319 da Lei Aduaneira. Afirma que o regime aduaneiro especial de Drawback está previsto nos arts. 335 a 354 do Decreto nº 4.542/2003 (RA) e art. 78 do Decreto-lei nº 37/96 e cuja vinculação obrigatória vem disposta no art. 336 do RA. Acrescenta que ao obter um benefício, a autora se obriga a cumprir integralmente as regras a que o submete, de modo que incumbe a ela a comprovação de que as exportações foram realizadas dentro das regras assumidas, ficando à autoridade fiscal a atribuição de analisar a documentação apresentada como prova de que a beneficiária cumpriu os requisitos ensejadores do regime tributário. Assevera que a autora não demonstrou com clareza seu controle de estoque, de forma que não foram apresentados elementos capazes de derrubar os

argumentos da fiscalização de que a utilização de parte dos insumos importados não obedeceu ao princípio da vinculação física. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 860/869). Em sua réplica (fls. 877/886), a autora aditou o valor dado à causa e reiterou os argumentos apresentados na inicial. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 887/919), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 921/924). Saneado o feito (fls. 925/926), foi indeferida a realização de prova pericial contábil e fiscal requerida pela autora às fls. 875/876. Em face de tal decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 928/938). Instada (fl. 940), a ré nada requereu (fl. 944). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No que pese a douta decisão do E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento NERY JÚNIOR (fls. 921/924), no sentido de ser possível a adoção do princípio da fungibilidade no regime de drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado, desde que cumprido o compromisso de exportação firmado, não compartilho daquele respeitável entendimento. Assim, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta, Dr<sup>a</sup>. Fernanda Souza Hutzler (fls. 860/869), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. O Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em Território Nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. O regime especial de Drawback - na modalidade suspensão - consiste na situação em que o contribuinte importa matéria-prima para ser empregada no processo de fabricação de produto a ser posteriormente exportado, sendo que os impostos incidentes na operação de importação ficam suspensos, ou seja, somente haverá recolhimento se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas (Decreto-Lei n° 37/66 - arts. 75 a 78; Decreto 4.543/02 - arts. 266 e 342). Referida suspensão da exigibilidade de tributos vigora até a efetiva exportação dos produtos industrializados, momento em que a relação jurídica estará resolvida. Por sua vez, o Decreto n° 6.759/2009 dispõe sobre o descumprimento do regime de Drawback (inadimplemento do compromisso de exportar) e determina que o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, quando do seu inadimplemento. In verbis: Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Ou seja, somente deverá ocorrer o recolhimento dos tributos até então suspensos, se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas. Pela sistemática do regime de Drawback apesar de haver incidência de tributos, pois o fato gerador é o desembaraço aduaneiro, a exação fica com a sua exigibilidade suspensa, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes e prazos em que acordados. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os tributos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), vez que de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei n° 37/66, referidas obrigações fiscais constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988) 1° - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988) 2° - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988) 3° - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988) 4° - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988) Não se faz necessário, dessa forma, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas, vez que, quando do ingresso das matérias-primas no país o crédito tributário já se encontrava devidamente constituído. No caso concreto, a autora importou insumos para fabricação de filtros para cigarros e fitilhos plásticos auto-adesivos que seriam exportados, sem incidência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, vez que tal operação estaria albergada pelo regime aduaneiro especial de Drawback. A norma aplicável à hipótese está contida no art. 336 e seguintes do Decreto n° 4.543/2003, in verbis: Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei n° 37, de 1966, art. 78, e Lei n° 8.402, de 1992, art. 1°, inciso I): I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou

condicionamento de outra exportada. Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a: I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação; II - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar; III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) IV - mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou (...) Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos: I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: a) devolução ao exterior ou reexportação; b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; (...) Assim, considerando que a própria autora afirma que utilizou insumos adquiridos no mercado interno em substituição aos insumos importados para fabricar os filtros para cigarros e fítilhos plásticos auto-adesivos exportados, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a regra da vinculação física da mercadoria importada está expressamente prevista em lei, bem como porque a norma isentiva comporta interpretação literal (art. 111 do CTN). Colaciono decisão análoga: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. A finalidade do drawback é propiciar ao exportador a possibilidade de adquirir, a preços internacionais e desonerados de impostos, os insumos (matérias-primas, partes, peças e componentes) incorporados ou utilizados na fabricação/industrialização do produto exportável. Noutros termos, tal benefício fiscal é aplicável na importação vinculada a um compromisso de exportação. 2. De acordo com o artigo 314, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543 de 2002), todos os insumos que são importados com exigibilidade suspensa dos impostos devem ser exportados, sob pena de o crédito tributário ser exigido. 3. Não basta haver a exportação das mercadorias constantes no ato concessório do regime especial, ou da quantidade exigida pelo agente fazendário. É necessário atender ao princípio da vinculação física dos produtos importados: os insumos ficam vinculados aos produtos exportados. Ou seja, deve ficar comprovado que todos os insumos importados sob regime especial foram utilizados para produção de mercadorias exportadas. 4. A perícia química determinou que toda a mercadoria importada não foi (após a manufatura) exportada pela empresa requerente. A perícia contábil não conflita com a perícia química. O contador consignou que a empresa exportou as quantidades ali assumidas no pedido de Drawback. Entretanto, tal conclusão não assegura a efetiva exportação de todo o insumo internalizado. Não foi afastada a possibilidade de parte dos insumos ter sido utilizada na produção de mercadorias comercializadas no mercado interno, uma vez que na perícia química restou constatado que a empresa poderia produzir muito mais do que estimou, com a quantidade de insumos importadas. Em resumo: para atender ao regime especial, deveria exportar mais ainda do que o previsto no pedido de Drawback. 5. Após a apresentação dos laudos dos peritos em química e contabilidade, a parte autora insurgiu-se contra a perícia química propugnando pela reunião dos experts para que respondessem aos quesitos complementares formulados. Afirmou que as perícias não seriam conclusivas e apresentariam contradições entre si. 6. As avaliações periciais dos autos são conclusivas e extensas. Não há contradição (entre as respectivas conclusões). O choque argumentativo é aparente, pois os dados foram colhidos sob perspectivas diversas. O perito químico elaborou planilha de cálculo levando em consideração os insumos importados. Para cada produto, descreveu a quantidade importada e a respectiva porcentagem perdida com o processo de industrialização. Com base na composição do insumo no produto final, obteve a produção estimada em pés. O contador, por sua vez e com base nos documentos, verificou a quantidade exportada (pés - unidade de medida) cotejando com os respectivos atos concessórios, mas não levou em consideração a quantidade que poderia ser produzida com os insumos importados. Apenas fez um balanço entre a quantidade assumida para exportação e a quantidade efetivamente exportada. 7. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, AC 200672070000733, 2ª Turma, D.E. 01/07/2009, Relatora Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0012990-51.2011.403.6100 - AMERICAN WELDING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI**

## SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMERICAN WELDING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: a) lhe assegure o direito de recolher as prestações mensais do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no valor mínimo de R\$ 100,00 para cada grupo de débito parcelado, enquanto não sanados os vícios apontados ou comprovada sua inexistência no referido parcelamento; b) determine à ré que consolide os débitos da autora em referido parcelamento excluindo as seguintes práticas que entende ilegais: (i) aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram no PAES; (ii) aplicação de juros sobre juros, em sede de PAES - anatocismo; (iii) não abatimento dos pagamentos feitos ao PAES; (iv) não consideração dos pedidos de prescrição e decadência; c) determine à ré que demonstre de forma clara os cálculos de atualização dos saldos dos débitos, bem como a aplicação das reduções estipuladas na Lei nº 11.941/2009, consolidando o débito para fins de pagamento em 180 parcelas. Narra, em síntese, que em virtude de haver passado por dificuldades financeiras, a autora por tornar-se inadimplente quanto às obrigações fiscais, aderiu aos parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 9.964/2000 (Refis), 10.864/2003 (PAES) e da MP 303/2006 (PAEX), dos quais foi excluída há vários anos. Afirma que com o advento da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento denominado Refis da Crise, a autora optou por incluir a totalidade de seus débitos, inclusive, os mencionados débitos que já tinham sido objeto de parcelamento, e passou a pagar regularmente os valores mínimos exigidos enquanto aguardava a consolidação para que fossem definidos os valores das mensalidades para cada grupo de débitos em 180 parcelas. Diz que ao tentar cumprir as regras editadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 - que praticamente transferiu ao contribuinte a obrigação de promover a consolidação dos débitos, obrigação esta que caberia à ré -, a autora ofereceu ao Fisco todas as informações de seus débitos e optou por parcelar toda a dívida, todavia, deparou-se com ilegalidades absolutas, que a impedem de aceitar a consolidação, da forma como posta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, pois sequer consegue conferir se os saldos apresentados são corretos ou não. Defende estar havendo irregular cálculo do saldo devedor, consubstanciado em (i) aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram no PAES; (ii) aplicação de juros sobre juros, em sede de PAES - anatocismo; (iii) não abatimento dos pagamentos feitos ao PAES; (iv) não consideração dos pedidos de prescrição e decadência, tudo isso a impedir a aceitação dos saldos ofertados para parcelamento. Alega que se afere do extrato de Simulação de Consolidação fornecido pela Receita Federal do Brasil, no campo que apura saldo remanescente de programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, que o Fisco parte do antigo saldo de parcelamento e sobre esse valor aplica multa e novamente juros, sem atentar para a prática do anatocismo - visto que na consolidação dos parcelamentos anteriores já houve a aplicação de juros e multa -, tampouco respeita a regra da Lei nº 11.941/2009, que determinada que se deve retroagir aos valores originais dos débitos e descontar os valores pagos de parcelamento. Acrescenta que a forma pela qual a ré apresenta os débitos impede a verificação e o reconhecimento da aplicação da prescrição e decadência dos débitos, conforme requerido pela autora em 10/08/2010, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 876/2010. Argumenta que a ré não pode promover a consolidação dos débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por requerimento administrativo regular sem apreciação. Aduz, por fim, que a ré não fornece informações nos extratos disponibilizados à autora demonstrando que houve o abatimento dos valores efetivamente pagos nos parcelamentos anteriores, de modo que é lícito supor está sendo cobrado valor a maior, vez que não consideraram os valores pagos nas épocas próprias - e foram vários! (docs.). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/135). Houve aditamento da inicial (fls. 153/154). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 139/149). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 155/170). A União Federal contestou (fls. 177/212), sustentando a improcedência do pedido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fls. 214v). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 218/219). É relatório. DECIDO. Considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Dessa forma, se o contribuinte não concordar com os termos da lei que institui o benefício (método de atualização monetária dos débitos e cálculo do saldo devedor), tem a faculdade de

não se submeter a tal programa.No caso em apreço, a autora alega que houve: (i) aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram no PAES; (ii) aplicação de juros sobre juros, em sede de PAES - anatocismo; (iii) não abatimento dos pagamentos feitos ao PAES; (iv) não consideração dos pedidos de prescrição e decadência.Sem razão, contudo.É que, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, em havendo o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento, em regra, o tributo será acrescido de: multa moratória (art. 97, V, CTN), aplicada como punição, a fim de desestimular o atraso nos recolhimentos; juros moratórios, que visam compensar a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso; e correção monetária, que garante a manutenção do conteúdo econômico da obrigação inadimplida.E mesmo que os juros, multa e/ou atualização monetária, por qualquer motivo, não sejam devidos, tais acréscimos surgiram em razão da existência de uma obrigação tributária que deixou de ser adimplida, de modo que incidem sobre o valor principal do débito e a ele são incorporados, passando a compor o seu mínimo irredutível. Assim, ao contrário do que alega a autora, o débito composto pelo valor principal e seus consectários legais, mesmo que indevidos, repita-se, compõem o débito como um todo, de maneira que não pode ser cindido para que apenas parte da dívida seja incluída no parcelamento em questão. Além de não haver previsão legal nesse sentido.E como a opção (adesão) pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), bem como aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais instituídas, a discussão judicial ou administrativa, ainda que só de parte do débito, após a sua inclusão no parcelamento configura ato incompatível com a intenção de se valer do benefício fiscal criado para pagamento da dívida.Logo, se o contribuinte não reconhece a exatidão do débito, não pode incluí-lo no programa de parcelamento. Se quer incluir o débito (todo ele) no parcelamento é imprescindível o seu reconhecimento como requisito para adesão ao referido programa.Ao que se verifica dos autos, a autora incluiu seus débitos no parcelamento do REFIS (Lei nº 99.964/2000), que foram excluídos pelo motivo simulação de ato (fl. 40), em 01/10/2000 (fl. 41). Em 24/07/2003, tal dívida (fl. 38) totalizava R\$ 46.818.323,81 (quarenta e seis milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).Dos documentos de fls. 44/60, pode-se aferir que a autora incluiu novamente seus débitos - sem sequer discriminá-los nestes autos - no Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/2003), bem como juntou algumas prestações pagas, no valor aproximado de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Note-se que não houve comprovação da data de exclusão da autora de referido parcelamento.Quanto ao parcelamento do PAEX instituído pela MP 303/2006, não foi juntado nenhum documento.Destarte, não há qualquer documento que comprove que as prestações quitadas de mencionados parcelamentos não tenham sido apuradas para abatimento do saldo devedor que ora se pretende parcelar.Por outro lado, de fato, a autora protocolou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, em 10/08/2010 (fls. 62/63 e 64/65), no qual relacionou diversos débitos a fim de que fossem extintos pelo motivo código 4 - Aplicação da Súmula Vinculante nº 8. No entanto, não há nos autos elementos suficientes para formar o convencimento deste juízo de que seja possível o reconhecimento da prescrição postulada administrativamente, visto que mencionados requerimentos, desprovidos de quaisquer documentos, não são hábeis para comprovar as alegações da autora.Tampouco há que se falar que os débitos relacionados em aludidos requerimentos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por força de reclamação administrativa, o que, por si só, impediria a consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, enquanto não analisados os pedidos de extinção. Como se sabe, o lançamento tributário consiste, em regra, num processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Somente os recursos administrativos interpostos nesta fase terão, ordinariamente, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN.Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou haja decisão de improcedência do recurso administrativo, o crédito tributário estará definitivamente constituído e será encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passará a gozar de presunção de exigibilidade e certeza.Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a sua constituição definitiva (como o formulado pela parte autora) podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, todavia não são dotados do efeito previsto no art. 151, III do CTN.É certo que o procedimento utilizado pela Fazenda Nacional no caso concreto não prevê a existência de fase contenciosa, mas isto não autoriza o Judiciário a conceder efeito suspensivo a recurso sem que a lei o faça.Em suma, não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à constituição definitiva do débito.Logo, não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, vez que os débitos em comento já se encontram constituídos.Além disso, nada impede que o Fisco, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8, reconheça a prescrição dos débitos durante a vigência do parcelamento, ocasião em que fará a devida redução em nada prejudicando o contribuinte.Ademais, das simulações constantes nos Demonstrativos da Consolidação do Parcelamento em questão, observo que a autora possui débitos nas seguintes situações:SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN (fl. 72); valores sem reduções: R\$ 16.097.128,05;

débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 10.870.805,10; total da prestação de 07/2011: R\$ 79.146,27.SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB (fl. 83); valores sem reduções: R\$ 5.470.732,97; débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 4.530.706,46; total da prestação de 07/2011: R\$ 32.978,46.SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN (fl. 95); valores sem reduções: R\$ 4.706.702,32; débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 3.243.616,67; total da prestação de 07/2011: R\$ 23.606,03.SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB (fl. 105); valores sem reduções: R\$ 337.810,18; débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 293.954,60; total da prestação de 07/2011: R\$ 2.126,96.SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA PGFN (fl. 114); valores sem reduções: R\$ 61.521.849,75; débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 45.769.956,62; total da prestação de 07/2011: R\$ 229.555,70.SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA PGFN (fl. 124); valores sem reduções: R\$ 3.694.661,99; débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 3.062.184,32; total da prestação de 07/2011: R\$ 22.284,87.SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RFB (fl. 131); valores sem reduções: R\$ 13.296,54; débito com reduções da Lei nº 11.941/09: R\$ 11.966,27; total da prestação de 07/2011: R\$ 116,52.Dessa forma, a dívida tributária, que se pretende consolidar no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, soma, sem reduções, aproximadamente R\$ 67.783.190,04 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, cento e noventa reais e quatro centavos) e mesmo assim a autora pretende continuar pagando as prestações no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de débitos, num máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, enquanto aguarda a apreciação de seu pedido administrativo pela ré.Ora, se admitido esse pleito, qual seja, que a autora continue a pagar as prestações em seu valor mínimo, a dívida nunca seria saldada, ou melhor, quando da consolidação do débito, as prestações ficariam ainda mais vultosas, o que inviabilizaria o adimplemento da dívida, lembrando que o parcelamento do REFIS da Crise deve ser feito em 180 meses, no máximo.Por fim, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009 dispõe, in verbis:Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002Como se constata, os incisos I e II acima transcritos não são aplicáveis aos débitos da autora que foram excluídos do REFIS e do PAES, vez que tais dispositivos se referem à migração dos débitos que continuavam parcelados nos moldes do REFIS, PAES, PAEX e outros para o Parcelamento do REFIS DA CRISE.Por todos esses fundamentos, tenho que a ação não pode prosperar.Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

**0004900-20.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA em face da UNIÃO visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade.Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/789).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 794/795).Citada, a União apresentou contestação às fls.

801/812, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)**

Vistos etc. O COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA, nos autos qualificado, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO NACIONAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, visando, em síntese, o reconhecimento da ausência de certeza e exigibilidade do título que

escora a pretensão executiva, bem como a revisão e declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas: cálculo e capitalização da TJLP, juros de 5% ao mês a título de spread bancário (cláusula 6ª); incidência da comissão de permanência (cláusula 25ª); previsão do pagamento de multa de mora de 10%, custas processuais e honorários advocatícios (cláusula 25ª, 1ª). Relata o embargante, em suma, que no dia 18/09/2000 firmou com o agente financeiro Banco Royal de Investimento S/A o contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-034, no valor de R\$ 3.202.606,00, com carência de 18 meses e amortização de 54 meses, para a construção de sua nova sede. Em decorrência do atraso nas obras de entrega da nova sede, esclarece o embargante que foi celebrado um termo de aditamento, aumentando o prazo de carência, amortização e valor do crédito, o qual passou a ser de R\$ 3.660.000,00. Informa, ainda, haver recebido apenas a quantia de R\$ 3.202.606,00. Vencida a carência, o embargante iniciou o pagamento dos encargos e a amortização o valor do crédito, nos termos do contrato. Aduz, todavia, que o Banco Central, por meio do ATO BACEN nº 1.028, de 22/05/2003, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal S/A. Dessa forma, os valores foram depositados diretamente na conta do BNDES. Ocorre que em novembro de 2003 o executado começou a enfrentar dificuldades para honrar com o pagamento de todos os valores enviados pelo BNDES, não efetuando todos os depósitos devidos em virtude de problemas financeiros. Assere o executado haver tentado solucionar sua situação perante o BNDES por diversas vezes, não logrando êxito. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/282). Os presentes embargos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, o qual, em decisão de fls. 285/286, indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo. Foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 290/321). Impugnação aos embargos às fls. 323/363. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, houve por bem deferir o pedido de efeito suspensivo, pelo que determinou a suspensão do curso da ação de execução até a realização de nova avaliação dos bens penhorados. A r. decisão de fls. 426/429 determinou a redistribuição dos autos a este Juízo em razão do reconhecimento de conexão com a ação ordinária nº 2006.61.00.019836-8. Instadas a especificarem provas, o embargante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 434/435), ao passo que o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 436/439). O despacho de fl. 452 determinou o sobrestamento do feito para aguardar a produção da prova pericial nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.019836-8. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Não procede a alegação de nulidade da execução, pois o contrato de abertura de crédito fixo celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Lado outro, incontestada a legitimidade do BNDES para a cobrança do crédito objeto da execução de título extrajudicial em apenso. Colhe-se dos autos que por meio do Ato Presi nº 1028, publicado no Diário Oficial da União em 22/05/2003, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial Banco Royal de Investimento S/A. Por se tratar de agente financeiro do BNDES, as operações de crédito oriundas de repasse de recursos, bem como as respectivas garantias foram sub-rogadas pelo BNDES com supedâneo no art. 14 da Lei nº 9.365/96, in verbis; Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Em decorrência da sub-rogação, o BNDES é o único legitimado para o ajuizamento da presente ação executiva. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Examinando a exordial apresentada, extrai-se que o COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA celebrou com o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A, na qualidade de agente financeiro do BNDES, o contrato de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-034, no valor de R\$ 3.202.606,00. A avença foi encetada em 18/09/2000. Posteriormente, em 15/05/2002 o contrato foi aditado, estabelecendo-se R\$ 3.660.000,00 como valor do financiamento. Em 22/05/03, o Banco Central do Brasil, por meio do ATO PRESI nº 1.028, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A. Após a liquidação, as parcelas foram pagas diretamente ao BNDES, em razão de sub-rogação legal, tornando-se o embargante inadimplente a partir de novembro de 2003. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pelo BNDES em razão da inadimplência do demandante no contrato nº BN-034. Para tal desiderato, a prova pericial produzida nos autos da ação ordinária nº 0019836-60.2006.403.6100 é de grande utilidade, haja vista a conexão existente entre as demandas. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à aplicação dos ditames do CDC nos contratos bancários celebrados pelas pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua vulnerabilidade (consumidor hipossuficiente), que não é o caso do executado - pessoa jurídica dedicada à educação básica, infantil, ensino fundamental e médio. Ademais, a instituição de ensino firmou um contrato de empréstimo em 2000 de mais de três milhões reais, o que não a caracteriza como empresa hipossuficiente, ainda que esteja passando por uma crise financeira. Ainda, é de conhecimento de todos que para se obter empréstimo junto ao BNDES, ou empréstimos como o objeto da presente lide, a pessoa jurídica necessita ter aporte financeiro considerável, sendo certo que não é qualquer pessoa jurídica que iria obtê-lo. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BNDES. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGULADA PELA

NORMATIVA CONSUMERISTA. VALOR VULTOSO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA...3) Não há que se falar, outrossim, em aplicação do CDC, uma vez que a relação contratual entre o BNDES e os embargantes não é de natureza consumerista, haja vista que os ora recorrentes, pessoas empresárias do ramo da agroindústria, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor. 4) Descabe o afastamento, portanto, da presunção de não vulnerabilidade das pessoas jurídicas, in casu, considerando-se a vultuosidade do valor contratado (circa nove milhões e meio de reais). Outrossim, como ressaltou o decisum, os embargantes obtiveram o financiamento no BNDES em condições bem mais vantajosas do que as que seriam capazes de obter em instituições privadas. 5) Nego provimento ao recurso.(TRF2, Processo 200251010244780, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU, Data 03/11/2009 Página 143). Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, o embargante opõe-se à aplicação dos juros contratuais, à cumulatividade da comissão de permanência com juros de mora, à incidência de multa de 10%, bem como da previsão do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. De início, ao lançar sua assinatura, o autor aceitou in totum o contrato firmado, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obrigou-se o requerente a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento. DOS JUROS CONTRATUAIS: No contrato em exame há previsão da incidência de juros à taxa 5% ao ano, a título de spread, além da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Examinemos tais encargos. DO SPREAD Spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras. O spread responde pelos custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.) e também faz frente a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo. O spread não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares. Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário entre nós seja afetado por várias causas, tornando-se expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica adotada no país. No entanto, nesse aspecto, a parte autora limita-se a alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que pretende ver expurgada, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria. Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pelo BNDES, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela. DA TJLPA Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. Segundo o artigo 4º da referida Lei nº 9.365/96, Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do Art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. Daí porque o valor financiado deve sofrer a incidência da TJLP, como forma de fazer retornar de forma proporcional à origem os recursos emprestados. Ademais, o próprio STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288: A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). Assim, inexistente ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n.

935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) O perito judicial (laudo às fls. 753/825 da ação ordinária nº 0019836-60.2006.403.6100, em apenso), ao analisar a evolução do financiamento, consignou que Em seu demonstrativo, até a data da sub-rogação do crédito, o co-réu aponta taxa de 7% aa, muito embora os encargos tenham sido cobrados/pagos à taxa de 11%..No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, foi de 11% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as práticas do mercado financeiro, vez que não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o autor não trouxe qualquer prova nesse sentido.Portanto, tenho que os juros cobrados estão contidos no limite previsto no contrato.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.Consta do contrato a seguinte cláusula:I - O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência do contrato, e, no seu vencimento ou liquidação e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período Se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei e autorizada contratualmente.Vejamos jurisprudência nesse sentido:FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. (...).(TRF2, Processo 200151010184055, Apelação Cível 333435, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU Data 14/04/2008)Portanto, a capitalização de juros prevista no contrato é admitida em casos especiais, dentre os quais está o contrato de abertura de crédito incentivado concedido pelo BNDES à pessoa jurídica que se dedica a atividade empresarial.DA COMISSÃO DE

PERMANÊNCIAO demandante pede a exclusão da aplicação da comissão de permanência no caso de inadimplemento. De fato a cláusula 25ª do negócio firmado prevê que No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. A jurisprudência firmou-se no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Logo, a cláusula ora em exame mostra-se abusiva, uma vez que há cumulação indevida de comissão de permanência com juros de moratórios. Não obstante, o expert judicial constatou que Muito embora o contrato faça referência a comissão de permanência a taxa de mercado, na evolução do mútuo o banco aplicou a taxa contratual acrescido de mora de 12% AA, bem como a multa de 10%. Com efeito, embora prevista, o BNDES não fez incidir a comissão de permanência no inadimplemento contratual. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Portanto, não houve abusividade na aplicação dos juros de mora, já que a cláusula 25ª prevê que a beneficiária inadimplente ficará sujeita ao pagamento de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano. DA PENA CONVENCIONAL (MULTA) O parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta prevê a incidência de multa de 10% no caso de mora. O E. TRF da 2ª Região já decidiu ser legal a aplicação da pena convencional no patamar de 10% nos contratos de financiamento firmados com o BNDES, conforme relatado na seguinte ementa: DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O BNDES ... ENCARGOS E JUROS PREVISTOS NO CONTRATO E EXIGIDOS DE ACORDO COM A LEI. PENA CONVENCIONAL, JUROS MORATÓRIOS E MULTA POR AJUIZAMENTO. NATUREZAS DISTINTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, DO CPC..... Ademais, em caso de ajuizamento de ação para cobrança do crédito devido, a cláusula décima quarta do contrato estabelece uma multa de 10% (dez por cento), denominada multa por ajuizamento. - Ao contrário do alegado pela apelante, a pena convencional, a multa por ajuizamento e os juros moratórios possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor. Como o próprio nome já indica, ela incide quando o credor cobra judicialmente seu crédito. Noutra eito, segundo jurisprudência do STJ, os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. - Precedente citado. - Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, o que não se verifica in casu, posto a SOUTHERN configurar sociedade de grande porte. Assim, nenhuma ilegalidade há na cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento), a qual pode ser validamente exigida em conjunto com a outra multa de 10% (dez por cento) em função do ajuizamento de ação de cobrança, ambas previstas no contrato, haja vista, como dito alhures, a clara distinção entre os fatos que oferecem suporte à cobrança destes encargos. ... - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença. (TRF2, Processo 200451010207937, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU Data 14/05/2009 Página 127.) Todavia, o contrato é silente no que concerne à forma de incidência da referida multa, se pelo valor integral ou de forma escalonada. Consta do laudo pericial a seguinte informação: A multa pela mora, independentemente do número de dias de atraso, foi aplicada a taxa de 10%, muito embora as normas do BNDES prevejam a aplicação de 1% por dia de atraso, limitada a 10%. (fl. 758) Com efeito, a sistemática adotada pela instituição bancária vai de encontro ao que dispõe AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, (consulta pelo sítio [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf)). O citado instrumento normativo prevê, em seu art. 42 que: Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período do inadimplemento, conforme especificado abaixo: N° de Dias de Atraso Pena Convencional 1 (hum) 1% (hum por cento) 2 (dois) 2% (dois por cento) 3 (três) 3% (três por cento) (...) (...) 10 (dez) ou mais 10% (dez por cento) Portanto, considerando que o contrato é omissivo no que toca à forma de incidência da multa, deve prevalecer a mais benéfica para o autor/devedor, qual seja, a constante nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, que preconiza pela aplicação da pena convencional de forma escalonada. DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS clausula vigésima quinta, parágrafo primeiro estipula, ainda, serem devidos valores a título de despesas processuais e honorários advocatícios. Inúcia a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o

magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Com tais considerações, tenho que a parcial procedência dos embargos é medida de rigor. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE tão somente para afastar a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios previstos na cláusula 25ª, parágrafo primeiro, assim como para determinar que a multa de 10% prevista nesta cláusula seja calculada de forma escalonada, conforme estabelecido nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial de fls. 753/825 e complemento de fls. 868/877 para os presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.

**0020305-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI e LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR, nos quais impugna os cálculos elaborados pelos embargados, sustentando não existir valores a restituir a qualquer dos dois exequentes, em razão da prescrição dos créditos por eles recolhidos antes de 11/10/2000. Afirmo embargante ser devido unicamente o pagamento dos honorários advocatícios e que concorda com o valor apurado. Em sua impugnação (fls. 29/37), os embargados sustentam que seus créditos não se encontram prescritos, uma vez que o prazo para restituição do tributo em tela começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 40/42), que elaborou o parecer informando que diante da r. sentença de fls. 267/270 mantida pelo v. acórdão de fls. 323/323 verso, os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte estão prescritos, cabendo, no momento, apenas o cálculo da verba honorária, conforme demonstrativos anexos. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 46/50), ao passo que os embargados discordaram (fls. 52/54). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 55/56), tendo aquele órgão se manifestado no sentido de não haver cálculo a ser elaborado (fl. 60). Os embargados discordaram do laudo apresentado (fls. 63/65). Manifestação da embargante (fls. 67/68 e 71/72), reiterando não haver nada a ser restituído aos embargados. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Consta da r. sentença transitada em julgado de fls. 267/270 e 302/303, confirmada pelo v. acórdão (fls. 320/321v): Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores GERALDO MOURA DE CASTRO, JOSE CARLOS MARCHEVSKI e LUCÍNIO DE MORAES SARMENTO JÚNIOR, para determinar que a ré se abstenha de cobrar imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelos autores à Fundação CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria dos autores, considerando o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 168, I, do CTN, c/c o artigo 3º, da Lei Complementar 118/05, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido. Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Dessa forma, não há que se falar em prazo decenal para repetição do indébito, conforme alegado pelos embargantes, tendo em vista a existência de coisa julgada no que se refere ao prazo prescricional quinquenal, na medida em que mencionada decisão (transitada em julgado) julgou prescritos os créditos tributários anteriores a 11/10/2000. Como se sabe, a bitributação teve início quando do resgate das contribuições ao fundo de pensão, vale dizer, momento em que os embargados passaram a receber as complementações de aposentadoria - 25/06/1997 para José Carlos Marchevski (fl. 34) e 05/08/1993 para Lucínio de Moraes Sarmiento Júnior (fl. 49). Nessa esteira, o crédito do embargante José Carlos Marchevski atualizado de R\$ 27.800,40 para agosto/1997, foi sendo absorvido pela incidência do tributo sobre os demais resgates (setembro/1997 a fevereiro/1998), até se esgotar e não haver mais bitributação. Portanto, ao que se verifica os créditos do referido embargante encontram-se prescritos, pois se referem ao período de setembro/1997 a fevereiro/1998 (fl. 16/18), ou seja, são anteriores a 11/10/2000. O mesmo raciocínio se aplica aos créditos do

embargante Lucínio de Moraes Sarmiento Júnior, que passou a fazer jus ao indébito em setembro/1993. Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário, pois respectivos créditos se encontram fulminados pela prescrição. Por outro lado, considerando que a embargante reconhece ser devido o pagamento dos honorários advocatícios e que concorda com os valores apresentados pelos exequentes, ora embargados, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria (fl. 41). Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 7.870,02 (sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) para dezembro de 2010. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados relativos aos embargantes José Carlos Marchevski e Lucínio de Moraes Sarmiento Júnior. Por derradeiro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001037-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-51.2011.403.6100) ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**  
25ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001037-56.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: ARMAZEM DOS BALÕES COMERCIAL LTDA - EPP E DIOGENES GARRETT DE FREITAS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. \_\_\_\_/2012 Vistos etc. ARMAZÉM DOS BALÕES COMERCIAL LTDA - EPP e DIÓGENES GARRETT DE FREITAS, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais atinentes à Cédula de Crédito Bancário nº 1155.003.1095-3, em razão da onerosidade excessiva. Sustenta a parte embargante que a avença firmada tipifica o chamado contrato de adesão, por meio do qual não é possível a discussão de cláusulas contratuais, que são impostas unilateralmente pela instituição financeira. Em razão da onerosidade excessiva, pugnam os embargantes pela aplicação do Código de Defesa de Consumidor. Ao final, requerem a fixação dos juros no percentual de 6% a.a. e correção monetária pelo TJ. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 13/23. Com fundamento no princípio da pacta sunt servanda, pede a improcedência dos embargos. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria eminentemente de direito. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 31. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Os embargos são improcedentes. A parte embargante limitou-se a fazer alegações genéricas, discorrendo demasiadamente sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade, de um modo geral, dos contratos de adesão, sem apontar, especificamente, quais cláusulas seriam abusivas. Assere, em suma, que o contrato firmado entre as partes contém cláusulas nulas de pleno direito, sem, contudo, discriminar quais seriam essas cláusulas. Ao tratar dos juros, que reputa abusivos, a parte embargante sustentou que: Além disso, é preciso atentar para o que dispõe o art. 51, IV do CDC, que declara como sendo nulas de pleno direito cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada - juros de xx% sem dúvida colocam o Executado em desvantagem exagerada (...) (fl. 08). Juros de xx% são exorbitantes?? Questionamento de difícil solução... Há de se perquirir, ainda, por quais razões pugna o embargante, ao final, pela aplicação dos juros na ordem de 6% a.a. ??? É o valor constante de alguma lei regulamentadora da matéria ou, comumente praticado pelo mercado... não há qualquer explicação nesse sentido. Lado outro, requer o embargante a incidência do índice de correção monetária aplicado pelo TJ. Ora, a presente ação tramita perante a Justiça Federal. Por que motivo deveriam ser utilizados os índices de correção monetária praticados pelo TJ, que suponho ser Tribunal de Justiça. E se a resposta for afirmativa, índices de qual Tribunal de Justiça?? Com certeza TJ não é o índice de correção monetária propriamente. Segundo consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF, são índices de atualização: ORTN; OTN; IPC; BTN; IRSM; URV; IPC-R; INPC; IGP-DI e, atualmente, TR. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua

contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito.3 Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Desse modo, os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que foram opostos mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito apontado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0018228-51.2011.403.6100, em apenso (R\$ 17.097,33). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010835-75.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAYER S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito de consolidar 5 (cinco) de seus débitos previdenciários (NFLD 37.345.793-6, 35.904.105-1, 35.904.117-5, 35.904.119-1 e 49.904.435-5), ainda que manualmente pela Receita Federal ou após o prazo de 30.06..2011 às 21h. Afirma, em síntese, não estar conseguindo exercer o seu direito de incluir na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, denominado REFIS IV ou REFIS da Crise, débitos que até o momento não constam no sistema eletrônico da impetrada, em razão de falha no seu próprio sistema atinente à modalidade débitos previdenciários - administrados pela Receita Federal - não parcelados anteriormente. Sustenta que a consolidação de seus débitos previdenciários deve ser realizada pela impetrante por meio do sítio e sistema eletrônico da Receita Federal até às 21h do dia 30.06.2011, mas por motivo que lhe é desconhecido, os referidos débitos não mais constam em referido sistema, o que impede que sejam cumpridas as formalidades legais exigidas por aludido benefício fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/97. Houve aditamento da inicial (fl. 104). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 102/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 109/113), sustentando que no momento que a impetrante não conseguiu visualizar, em 29/06/2011, os débitos para inclusão no sistema eletrônico de parcelamento da RFB e estando, a princípio, os requisitos para a sua concessão em situação regular, os 5 (cinco) débitos mencionados migraram automaticamente para o acompanhamento e tratamento manual para serem inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ressalta que tão logo haja disponibilidade de ferramentas no sistema informatizado para essa função, os débitos nºs 37.345.793-6, 35.904.105-1, 35.904.117-5, 35.904.119-1 e 49.904.435-5 serão incluídos no parcelamento em procedimento manual. Em face de tais informações, a impetrante requereu o sobrestamento do feito até que lhe seja assegurado o direito de consolidar e parcelar os débitos em questão (fl. 116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/123). A impetrante às fls. 126/130 informa que até aquele momento não conseguiu consolidar e parcelar os débitos objeto deste writ, de modo que reitera o pedido de sobrestamento do feito, que foi deferido, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 131). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada esclarece (fl. 134) que os pagamentos efetuados pela impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, considerando a inclusão dos débitos acima discutidos no parcelamento, deverá ser recolhida com a aplicação das reduções previstas em Lei 11.941/2009, de acordo com o número de prestações escolhida, desde a competência vencida em 06/2011 (mês da consolidação). Caso a impetrante faça a opção por continuar recolhendo os valores atuais sem os valores dos créditos questionados, as divergências apuradas, após a reconsolidação futura no sistema informatizado da RFB, devido a inclusão dos valores destes débitos, deverão ser recolhidas ao todo na reconsolidação, sob pena de ter o parcelamento rescindido. É o Relatório. DECIDO. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. No caso concreto, a própria autoridade impetrada reconhece o direito da impetrante de parcelar, nos termos da Lei nº 11.9841/2009, os débitos referentes às NFLDs nºs 37.345.793-6, 35.904.105-1, 35.904.117-5, 35.904.119-1 e 49.904.435-5, bem como afirma que assim que tão logo haja disponibilidade de ferramentas no sistema informatizado para essa função, os referidos débitos serão incluídos no parcelamento em procedimento manual (fls. 109/113). Além disso, a impetrada oportuniza à impetrante optar: (i) pelo recolhimento das prestações do parcelamento com as reduções previstas em Lei 11.941/2009, de acordo com o número de prestações escolhida, desde a competência vencida em 06/2011 (mês da consolidação); ou (ii) por continuar recolhendo os valores atuais sem os valores dos créditos questionados, até a futura reconsolidação no sistema informatizado da RFB das divergências apuradas, ocasião em que os valores desses débitos serão incluídos no parcelamento e deverão ser recolhidas ao todo na reconsolidação. Portanto, inexistente, no caso, pretensão resistida, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de

mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme prevê o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018773-24.2011.403.6100** - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODETE FARES em face do GERENTE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato da Gerente da Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP/MF, que implantou a exclusão e os descontos, declarando-o nulo, para que a Impetrante não seja obrigada a devolver valores na forma realizada e não sofra descontos em sua folha de pagamento dos proventos, bem como não tenha excluída a vantagem individual garantida pelo Art. 9º, da Lei nº 8460/92. Narra, em suma, que ao requerer a atualização e pagamento de diferenças referente à VPNI, prevista na Lei nº 8.460/92 (PA 10855.002712/95-91), recebeu, sem que lhe fosse assegurado o contraditório e ampla defesa, um comunicado solicitando a devolução de valores recebidos a esse título desde julho de 2008, em razão do seu reenquadramento em novo plano de cargo e salários (PECFAZ - Lei nº 11.907/2009). Afirmo que, contra referido ato, impetrou Mandado de Segurança, distribuído à 21ª Vara Cível Federal, sob o nº 0020309-07.2010.403.6100, cuja segurança foi concedida para anular a Carta do Serviço de Inativos e Pensionistas/DRH/GRA/SP nº 796/2010, de 01/09/2010, devendo ser oportunizada à impetrante os princípios do contraditório e da ampla defesa consoante determinado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração. Contra referida sentença a União apelou. Assevera que, desconsiderando o recurso interposto pela União, em 28.02.2011, a autoridade impetrada expediu a Carta nº 187/2011/Assessoria/DHR/GRA/SP, solicitando à impetrante a devolução da importância de R\$9.179,39, à Unidade Gestora do Ministério da Fazenda, (...), no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelado a pedido, em parcelas equivalentes não inferior a 10% do valor de seu benefício, conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, sem explicitar e fundamentar as razões da suspensão e de inclusão dos descontos, bem como sem indicar quais seriam os agentes públicos responsáveis pela solicitação. Sustenta que referida solicitação violou a Lei nº 8.112/90, vez que não houve a notificação, mas apenas solicitação, o que não vincula, nem enseja mora ou revelia. E que, mesmo que fosse tecnicamente uma notificação jamais daria a possibilidade de descontos sem a autorização ou concordância da servidora aposentada, uma vez que a entidade estatal não tem o direito potestativo para assim agir. Em consequência àquela solicitação, manifestou-se perante a Administração (11.04.2011), pugnando pela nulidade daquele ato, não só pela existência de uma pendência judicial, como também pela impossibilidade do uso do Processo Administrativo nº 108555.002712/95-91, onde requereu a atualização da Vantagem Individual, para tal, bem como pela indevida ameaça de inclusão dos descontos em folha de pagamento para reposição ao erário. Alega que, em 19.04.2011, a autoridade impetrada apresentou Resposta ao Recurso, sem indicar e apreciar qualquer palavra da sua manifestação e cuja conclusão foi a de que restava à Administração inserir os descontos nos termos da Nota Técnica 720/2010, da SRH/MP. Afirmo, todavia, que a autoridade impetrada errou ao chamar sua decisão de resposta ao recurso, vez que sua manifestação não se tratava de recurso. Conclui, pois, que, assim como não teve a oportunidade de se manifestar sobre seu reenquadramento em 2008, novamente, com esse novo ato, não teve a abertura de um processo administrativo regular para apurar e lhe dar a efetiva oportunidade de acompanhar a pretensão administrativa de exclusão de vantagem individual e de descontar valores em sua folha de pagamento sob o título de reposição ao erário. Aduz que a autoridade indeferiu o requerimento da autora a fim de que seja incluído os descontos em folha de pagamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, a partir da folha de pagamento do Mês de maio/2011, considerando o efeito devolutivo do presente recurso. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/89). Houve aditamento da inicial (fls. 98/100). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 101/102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/665), bem como trouxe aos autos cópia integral do Processo Administrativo objeto do presente mandamus. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 667/672). A impetrante interpôs Agravo Retido (fls. 678/683) e a União, cujo ingresso no pólo passivo do feito foi deferido à fl. 684, apresentou contraminuta de Agravo Retido (fls. 690/692v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 696/697). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 667/672), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Todavia, quando a anulação produz efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Como se verifica dos

autos, a impetrante obteve em seu favor uma sentença de procedência perante a 21ª Vara Cível, quando nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020309-07.2010.403.6100, o juiz reconheceu a ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo de cobrança, objeto da Carta do Serviço de Inativos e Pensionistas/DRH/GRA/SP n.º 796/2010, de 01/09/2010. Como consequência, foi anulada a referida Carta e determinado à autoridade impetrada que oportunizasse à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. Desta forma é imperioso verificar se, a partir da nova notificação feita pela autoridade impetrada (Carta n.º 187/2011/Assessoria/DRH/GRA/SP - fls. 607/609), foi dada oportunidade à impetrante para que esta exercesse o contraditório e a ampla defesa. E a resposta é afirmativa. Vejamos. Como se depreende da documentação juntada aos autos, a autoridade impetrada procedeu como determinado judicialmente, visto que, em 28/02/2011, expediu uma nova notificação à impetrante (Carta n.º 187/2011/Assessoria/DRH/GRA/SP - fls. 607/609), dando ensejo a uma impugnação por parte desta, datada de 11 de abril de 2011 (fls. 621/627). Em 19/04/2011 consta dos autos uma manifestação da autoridade impetrada, intitulada Resposta ao Recurso, cuja decisão baseou-se na Nota Técnica n.º 720/2010/GOGES/DENOP/SRH/MP da Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH para indeferir a impugnação da impetrante (fls. 629/630), o que é perfeitamente possível, haja vista o teor do 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos; (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Consta, ainda, às fls. 638/640 dos autos, pedido de reconsideração formulado pela impetrante, cuja decisão de indeferimento foi mantida, e petições da impetrante endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo e à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/SPOA/MF em Brasília/DF (fls. 648/652 e 654/661) que, apesar de não estarem nomeadas, por óbvio são RECURSOS à autoridade superior. Dessarte, apesar de a impetrante afirmar, que pela segunda vez, nesta ocasião em decorrência da Carta n.º 187/2011/Assessoria/DHR/GRA/SP, de 28.02.2011, não houve contraditório e ampla defesa em processo administrativo, o fato é que, AGORA, ela não tem razão. O que se conclui é que a impetrante foi intimada de todos os atos no decorrer do processo, inclusive apresentando defesa. Pouco importa qual o nome dado a essa manifestação, se houve a abertura de um novo Processo Administrativo para isso, ou se utilizado um já aberto, o fato é que a impetrante apresentou suas alegações. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020720-16.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISÃO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO em face do CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS/DICON/SP - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA EXECUTIVA - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, visando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do seu nome do CADIN. Alega, em síntese, que no ano de 2004 foi celebrado um Convênio com o Ministério da Saúde sob o n.º 2163 - SIAFI n.º 507810, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Em 20.02.2006, a Divisão de Convênios e Gestão - DICON/SP encaminhou relatório do resultado dos trabalhos de verificação, que visou analisar a execução física e financeira do que foi pactuado nos termos do Convênio, com o propósito de avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde, cuja conclusão foi a de que o objeto do Convênio foi executado em 100% e os trabalhos realizados pela Equipe de Acompanhamento in loco foram concluídos e alcançaram resultados satisfatórios, de acordo com os objetivos propostos. Além disso, em 16.05.2006 foi aprovada a prestação de contas relativa aos recursos repassados através do Convênio n.º 2163/2004 (conforme o exposto no Parecer n.º 1718, de 16.05.2006) apesar da constatação de algumas impropriedades que ocorreram por inobservância de exigências formais, mas que não comprometiam o objetivo da Administração. Aduz que, em 13.09.2010, a impetrante foi comunicada acerca da não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio n.º 2163/2004, para efeito de restituição de recursos ou para apresentação de defesa justificando os apontamentos do Parecer n.º 7543 do GESCON. Assevera haver apresentado defesa, estando esta, contudo, ainda pendente de solução. Narra que, até os dias de hoje, não foi instaurado procedimento judicial contra si, todavia, seu nome foi incluído indevidamente no CADIN, contrariando disposição contida nos 1º, 2º e 7º, do art. 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Afirma que, com a permanência do seu nome no CADIN haverá a interrupção de repasses mensais dos valores do SUS, bem como se encontrará impedida de receber repasse de verba que lhe foi concedida por uma Emenda Parlamentar direcionada à impetrante em 03.10.2011 (proposta/convênio n.º 34494/2011). Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 82/83). A impetrante requereu a apreciação do pedido de

liminar independentemente da vinda das informações, haja vista eminente perecimento de direito (fls. 92/102).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/106).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 116/129), que foi convertido em retido.O Ministério Público Federal requereu (fl. 136) que o impetrado fosse novamente intimado a se manifestar.Em suas informações (fls. 139/150), a autoridade impetrada afirma não constar registro com o CNPJ da impetrante no CADIN.Instada, a impetrante se manifestou no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 162/163).É o Relatório.Decido.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 162/163, e, por consequência, julgo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0022038-34.2011.403.6100 - MARISA MOTTA HOMMA EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISA MOTTA HOMMA EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de relação jurídica que lhe obrigue a sofrer a retenção, por seus tomadores de serviços, do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais a serem, a partir de agora emitidas.Afirma, em resumo, ser empresa de pequeno porte prestadora de serviços, optante pelo recolhimento de tributos segundo o regime tributário do SIMPLES NACIONAL (instituído pela LC nº 123/06), o que implica na substituição da carga tributária regular pela cobrança de uma alíquota única sobre o valor do faturamento mensal.Sustenta que a opção pelo regime especial de arrecadação do SIMPLES exclui a empresa da modalidade do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial; que o art. 31 da Lei nº 8.212/91 é conflitante com as disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/33). Houve aditamento da inicial às fls. 37/38.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40/41).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/69) sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade da exação.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/74).A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 85/113), ao qual foi negado seguimento (fls. 120/127).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 70/74), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fletcher Eduardo Penteadado, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Cinge-se a controvérsia em torno de pedido da impetrante, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, no sentido de afastar a aplicação da norma expressa na Lei nº 9.711, de 21.11.1998, que, em seu artigo 23, alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - determina que as empresas contratantes, tomadoras de serviços de cessão de mão de obra, retenham em nome da contratada, no ato do pagamento da nota fiscal ou fatura de serviços, 11% de seu valor, recolhendo o montante retido aos cofres previdenciários - considerando que a impetrante é participante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Primeiramente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis, pela forma da substituição tributária.O fato gerador dessa exação antecipada é o pagamento pela prestação de serviços, através de emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, sendo sua base de cálculo o valor bruto da referida nota fiscal ou fatura, sendo a alíquota de 11%. O sujeito ativo é o INSS, enquanto o sujeito passivo, na modalidade de contribuinte, é a empresa ou estabelecimento cedente de mão de obra, enquanto o responsável tributário é a empresa contratante dos serviços.Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco.O delineamento da incidência em questão, que, como já dito, está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cumpriu o processo legislativo regular, sendo desnecessário se falar em lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da Constituição.Verifica-se aqui a denominada substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do disposto no 7 do Artigo 150.Ademais, a substituição tributária tem sido aceita pelos tribunais pátrios como mecanismo de facilitação da arrecadação tributária e não se pode falar que a terceira pessoa não tem nenhuma relação com o fato gerador. Ainda, a jurisprudência encontra-se pacificada acerca da inexistência de violação a princípios

constitucionais, na alteração da sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias, operada por meio da Lei nº 9.711/98. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O SIMPLES NACIONAL é um sistema especial de arrecadação de tributos e contribuições, direcionado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP que, em linhas gerais, manteve a sistemática de tributação vigente anteriormente à LC nº 123/2006 - denominada SIMPLES FEDERAL, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A modalidade atual de arrecadação implica na substituição da carga tributária regular (impostos e contribuições devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS) por uma alíquota única, incidente sobre o valor do faturamento mensal da ME ou EPP. A jurisprudência pátria, na vigência da Lei nº 9.317/96, firmou entendimento sobre a incompatibilidade de aplicação da sistemática da Lei nº 9.711/98 às empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES, considerando que a retenção efetuada excede a própria carga tributária total a ser recolhida, configurando uma oneração exagerada, contrariando a própria finalidade da Lei nº 9.317/96. A matéria foi submetida a julgamento em Recurso Especial Sob o Rito dos Recursos Repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual pacificou o entendimento no sentido de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Processo 200901023112, Recurso Especial 1142462, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJE Data 29/04/2010) No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu questão semelhante, nos seguintes termos, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Omissão configurada. O voto recorrido não observou que a impetrante é empresa optante pelo SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos, incompatível com a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98. 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos. (TRF3, Processo 199961000376537, Apelação Em Mandado de Segurança 208317, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 Data 30/03/2011) Seguindo a mesma linha de entendimento, e considerando que a Lei Complementar nº 123/2006, manteve, em termos gerais, as mesmas benesses da legislação anterior, considero presente o fumus boni iuris, a ensejar a liminar requerida. De outro lado, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os entraves fiscais causados pela aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, também vislumbro a presença do periculum in mora. Por esses mesmos fundamentos que adoto, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, reconhecer não estar sujeita a impetrante, enquanto recolher seus tributos pelo Simples Nacional, à retenção, por suas tomadoras de serviços, da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0000913-73.2012.403.6100** - ALOISIO VARGAS DE ALENCAR FILHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALOÍSIO VARGAS DE ALENCAR FILHO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo à dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, cuja apresentação ocorrerá em 01 de fevereiro de 2012. Afirma, em síntese, ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo e graduado pela Universidade de Taubaté, cuja colação de grau ocorreu em 17 de novembro de

2011. Aduz que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 18 de janeiro de 2012 foi convocado para a prestação de serviços médicos na Região Norte do país. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/63). O pedido de liminar foi deferido (fls. 67/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/91), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às Forças Armadas e o ínfimo número de jovens que, na idade de alistamento (ano em que completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área da saúde levaram o legislador editar a Lei n.º 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico ao militar e respectivos dependentes nas mais diversas situações. A União Federal impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 92/112v), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 121/124). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 67/72), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Fletcher Eduardo Penteado, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei n.º 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n.º 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei n.º 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n.º 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei n.º 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei n.º 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei n.º 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 55 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto n.º 57.654/66;

enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para freqüentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infe-re-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2 do artigo 4 da referida Lei n 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei n.º 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 22/09/2003 (fl. 55). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para o dia 01 de fevereiro de 2012 a apresentação do mesmo para incorporação e matrícula no início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2012, conforme se depreende do documento de fl. 62. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Paulo Taubemblatt (fls. 121/124), que transcrevo: O Impetrante, como bem demonstra nos documentos que instruem o presente mandado de segurança, é possuidor de carteira de reservista, a ele outorgada em decorrência da dispensa do serviço militar obrigatório por conta do excesso de contingente. A prestação de Serviço Militar por profissionais e estudantes da área de saúde é regulada pela Lei 5.292/67, conforme preconiza seu artigo 1º: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço

Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. Por seu turno, o Impetrante não obteve o adiamento de incorporação, consistente em permissão para realização do curso sem a necessidade de prestar serviços às Forças Armadas. Com isso, o 2º do artigo 4º da referida Lei, determina que os reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa, possam ser convocados para prestar o serviço militar. No entanto, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento do Recurso Especial nº 2007/0052091-4, cujo relator é o Ministro Arnaldo Esteves Lima, fixa-se no seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2012, exarado pelo impetrado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0001649-91.2012.403.6100** - CNL CONSULTORIA, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CNL CONSULTORIA, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.013250/2011-94 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou, em 22/11/2011 pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. O pedido liminar restou deferido às fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/48. Esclarece que o requerimento fora analisado em 29 de junho de 2011, antes, portanto, da impetração do presente mandamus. A União Federal, em manifestação de fl. 55, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 57/58, opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Em que pese a autoridade coatora informar que a análise do requerimento administrativo se deu antes da impetração deste writ, certo é que na data de 22/02/2012 consta um De acordo da Coordenadora do DIREP (fl. 49). Considerando que o ofício instruído com cópia da decisão liminar foi recebido no respectivo órgão em 10/02/2012 (fl. 52), incontestemente o fato de que o pedido administrativo não tinha sido apreciado de forma definitiva. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso

posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.013250/2011-94, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

**0007483-75.2012.403.6100** - HAROLDO JPOSE DUPAS MASTRODOMENICO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:I - tendo em vista o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adequo o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais;II - junte os documentos que comprovem a data em que o Impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo se sua conta de previdência privada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021648-21.1998.403.6100 (98.0021648-0)** - FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial de fl. 354, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 356.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

**0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1)** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARTINS TAQUETTE

Instado a efetuar o pagamento do valor a título de honorários advocatícios, dessume-se que o executado o fez por meio de GRU e perante o Banco do Brasil, inviabilizando, assim, o levantamento do numerário.Iso posto, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o DEPÓSITO da verba sucumbencial, sendo que o mesmo deverá ser realizado por meio de guia fornecida pela CEF.Lado outro, no mesmo prazo susomencionado deverá o autor, ora executado, informar o número do banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito em seu favor.Int.

**0015707-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NASCIMENTO SELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA NASCIMENTO SELES

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISANGELA NASCIMENTO SELES, objetivando receber a importância de R\$ 13.432,93 (treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003007.160.0000095-94 celebrado em 21/07/2010.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22).À fl. 44, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente.É o relatório. Decido.A teor da informação prestada pela autora (fl. 44), no sentido de que as partes firmaram, amigavelmente, um acordo, verifico que o julgamento do mérito da presente ação restou prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora.Dessa forma, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e ré(u), falece à primeira o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.Iso posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa pela ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3005

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004675-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GABRIELA

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.36, nos quais a embargante alega a existência de obscuridade. Afirma que a decisão embargada é obscura por contrariar a vontade da parte e a legislação vigente ao determinar à autora que traga o motivo pelo qual entende que o valor devido é diferente do quanto cobrado pela requerida e ao determinar a transformação da presente consignatória em declaratória. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que seja sanada a obscuridade apontada e determinado o prosseguimento da ação consignatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não há que se falar em obscuridade. Este Juízo entendeu que o meio escolhido pela autora é inadequado à sua pretensão. É que a autora pretende depositar valor diferente daquele que a requerida entende devido, bem como que seja declarado que com tal pagamento a sua obrigação está extinta. Não cabe em ação consignatória discussão a respeito do quanto devido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, devendo a embargante, caso entender que a decisão está juridicamente incorreta, fazer uso do recurso cabível. Int.

#### USUCAPIAO

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência às partes da petição de fls. 765 e da certidão de fls. 771, que dão conta de que a vistoria no local foi agendada para a data de 21/06/2012, às 14:00 horas. Int.

#### MONITORIA

**0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 197/206v, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 197/206v. Defiro, por fim, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade da correquerida Ângela Mendes. Int.

**0008333-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Manifeste-se a exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 93, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Expeçam-se os mandados e as cartas precatórias para os endereços indicados às fls. 110. Int.

**0002887-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS  
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0006197-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSINO FILHO  
Analisando os autos, verifico que a diligência para a citação do requerido restou negativa, bem como que as pesquisas de fls. 56/80 apresentadas pela autora para localizar o atual endereço do requerido não apresentaram êxito. Assim, diante das dificuldades da autora em obter o endereço atualizado do requerido, reconsidero o despacho que determinou a vinda dos autos para sentença, para que sejam feitas as diligências junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de citação. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0009579-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA  
Recebo os embargos de fls. 47/60v., suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 47/60. Publique-se o despacho de fls. 46. Int. FLS. 46: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 39/40), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido Roberto de Paula, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

**0011638-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL RODRIGUES COURA  
Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 76/77 e 83,, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 35 permanecem válidas para este. Int.

**0014934-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE  
Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0022951-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA GONDIM SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Vistos etc. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 52/100, os requeridos apresentam embargos monitórios, em que pleiteiam liminarmente que seja determinado à autora que não inscreva ou que seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito o nome dos requeridos caso já tenham sido inscritos. Recebo os embargos monitórios de fls. 52/100, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Os embargos não são a sede adequada para os embargantes formularem pedido contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitório, Antonio Carlos Marcato ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301),

quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação)(in O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96)Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, eis que estes não são a via adequada para tanto.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitorios de fls. 52/100.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de justiça gratuita feito pelo requerido, para que, no prazo de 10 dias, apresente sua declaração de pobreza.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018156-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Defiro o pedido de fls. 47, para que a embargante seja intimada a pagar a quantia de R\$500,00, julho de 2011, relativa à condenação em honorários advocatícios à embargada, nos termos do artigo 475J do CPC.Primeiramente, deverá ser diligenciado junto ao BACENJUD o atual endereço da embargante, vez que ela foi citada por edital.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, deverá a embargada requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005359-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V

Ciência à autora da redistribuição.Primeiramente, proceda à autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, que informe acerca de eventual trânsito em julgado de sentença, arrematação, adjudicação ou remição, nos termos do artigo 1048 do CPC, a fim de que seja possível verificar a tempestividade dos embargos.Diante da interposição dos presentes embargos, suspendo, por ora, o prosseguimento do feito principal, relativamente ao imóvel penhorado, nos termos do artigo 1052 do CPC.Determino, por fim, à embargante que apresente cópia da petição inicial da ação principal, bem como do mandado de penhora, acompanhado do laudo de avaliação do imóvel penhorado.Prazo: 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 379, apresentando o comprovante de situação cadastral do CNPJ, vez que aquele que se encontra juntado às fls. 166 encontra-se desatualizado.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

**0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA

Fls. 125: Defiro o desbloqueio dos valores indicados às fls. 97.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Ciência à exequente da estimativa de honorários oferecida às fls. 422, devendo, em caso de concordância, depositar o valor pretendido pelo tradutor. Publique-se o despacho de fls. 413. Int.FLS. 413: Expeça-se alvará de levantamento ao tradutor dos valores depositados pelas guias de fls. 379 e 410.Defiro a expedição de nova carta precatória somente para a citação das executadas, conforme requerido às fls. 405/408 pela exequente. Para tanto deverão ser traduzidos a carta precatória a ser expedida e o presente despacho, vez que as demais traduções já feitas nos autos serão aproveitadas.Após a expedição, ao tradutor que terá o prazo de 05 dias para oferecer a sua estimativa de honorários. Apresentada a estimativa, intime-se a exequente, por informação de secretaria, a se manifestar e depositar o valor pretendido pelo tradutor em caso de concordância.Int.

**0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos executados. Assim, expeça-se, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

**0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 266/339, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Defiro, novamente, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e após a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos executados JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO E LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos executados, defiro, à exequente, excepcionalmente, o prazo de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual dos executados ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Caso seja encontrado endereço diverso para a citação, expeça-se.Int.

**0021863-74.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Fls. 170/173: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 174/191, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD e SIEL, a fim de se obter o atual endereço do executado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

**0021781-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE SOUZA RODRIGUES

Analisando a certidão do oficial de justiça de fls. 36, verifico que o mandado não foi cumprido completamente. Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 35/36, a fim de que as demais determinações tenham integral cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 29.Int.FLS. 29: Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO

ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JANISELA SOBRINHO  
A exquente pede, às fls. 336/338, que seja feita a penhora por termo nos autos dos imóveis indicados às fls. 319/320, 321/322 e 328/331, bem como que o requerido seja intimado da penhora por seu advogado e nomeado como depositário. Indefiro a penhora por termo nos autos, vez que em nada beneficiará a autora, posto que os imóveis penhorados deverão ser avaliados pelo oficial de justiça. Assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis a serem penhorados, nomeando o executado como depositário, intimando-o e a sua esposa das condições realizadas no local descrito às fls. 209. Int.

**0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES  
Defiro o pedido de fls. 199/200, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI  
Diante da inércia da requerida em pagar o seu débito, aprecio a petição de fls. 157, para deferir, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade da requerida. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022233-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HERIKA CRISTINA BORGES  
Verifico, nesta oportunidade, que o imóvel na posse do qual a autora pretende se reintegrar localiza-se na cidade de Guarulhos e que este Juízo é incompetente para julgar e processar a presente ação, vez que a competência se define pelo foro em que se localiza o imóvel. E essa regra de competência é absoluta. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer ação fundada em direito possessório sobre imóveis. Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizada outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 660094, 3ª Turma do STJ, j. 25/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 00261, rel. NANCY ANDRIGHI) Assim, entendo como competente o Juízo de uma das Varas da Seção Judiciária de Guarulhos, devendo os autos a ela serem remetidos, com baixa na distribuição. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4736**

**ACAO PENAL**

**0009369-02.2008.403.6181 (2008.61.81.009369-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)  
Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG, na forma requerida pelo MPF (fls. 389vº), que defiro. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelo acusado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE - DR. RODRIGO ANDRADE FONSECA - OAB/SP 221.760, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24h. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403 parágrafo 3º do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4737**

##### **ACAO PENAL**

**0012918-15.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 131/2012 para a Comarca de Sobradinho/BA, para a oitiva de ELISANGELA ALVES DE SOUZA e de EDVALDO ALVES SOUZA, testemunhas da defesa de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA.

#### **Expediente Nº 4738**

##### **ACAO PENAL**

**0005103-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) Fls. 228/240: dê-se vistas sucessivas às partes para que digam, no prazo de cinco dias, se insistem na oitiva da testemunha comum JOÃO ANTUNES ALENCAR.

#### **Expediente Nº 4739**

##### **ACAO PENAL**

**0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Tendo em vista o quanto certificado em fls. 518, 520 e 522, intime-se a DEFESA de ELISABETH DE SOUZA e NEIVE DE SOUZA GONÇALVES para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha ÊMERSON AURÉLIO VIEIRA, bem como a DEFESA de ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS para que, no prazo de 03 dias, também apresente novo endereço da testemunha JUSIVAL FERREIRA DA CRUZ, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

## **Expediente Nº 4740**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0016009-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016009-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANA MARIA CANNO AYDE X RIZKALLAH ELIA AYDE X JAMIL ELIA AYDE X LUIZA ROSELI EUSEBIO AYDE X SALIM AYDE(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos nº 0016009-21.2008.403.6181 Beneficiário: SALIM AYDE Sentença tipo ESALIM AYDE, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 352/353). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 496/497, requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 109, caput, e inciso V, que, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 02 (dois). Entre a data dos fatos, no ano de 2005, e a presente data, verifico que transcorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade dos crimes atribuídos a SALIM AYDE, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário. P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2011 AVELINO Juíza Federal Substituta.

## **Expediente Nº 4741**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012457-43.2011.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP130260 - MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT E SP127769 - VANIA KATIA DE MOURA COLATO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 40/41, no período de 01 a 09/05/2012, para Goiânia e Rio Verde/GO, por motivo de trabalho. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

## **Expediente Nº 1279**

### **ACAO PENAL**

**0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Designo para o dia 23 de maio de 2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas Jussara Rocha e Nelson Telles, as quais deverão ser notificadas nos endereços informados às fld. 847 e ss. Intimem-se. Notifique-se.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 5095**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004242-44.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-48.2011.403.6181) VLADIMIR BULAJIC X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de VLADIMIR BULAJIC e DRAGAN JOVANOVIC. A defesa alega que os acusados já foram interrogados, tendo colaborado com o esclarecimento dos fatos. Acrescenta que se tratam de pessoas humildes, de boa índole, que tiveram participação insignificante nos acontecimentos ocorridos no dia 24/09/2010. Além disso, ostentam bons antecedentes e possuem endereço nesta Capital. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 116/). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Os requerentes foram presos em flagrante delito em 24 de setembro de 2010, tendo as prisões preventivas sido decretadas pelo Juízo da Vara Federal de Paranaguá em 30 de setembro do mesmo ano. As decisões relativas às prisões foram ratificadas por este Juízo na decisão que reconheceu a competência para processar o presente feito. O decreto de segregação cautelar baseou-se nos indícios da prática delitativa atribuída aos denunciados, conforme decisão cujo trecho passo a transcrever: Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada em um dos motivos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação penal. Por força do artigo 5º, inciso XLI, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Os delitos apenados com reclusão admitem a prisão cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de processo civil. No tocante à autoria do delito, o auto de prisão em flagrante elaborado pela autoridade policial apresenta com bastante clareza e precisão os autos investigados, que demonstram a participação dos investigados em eventos de compra e transporte de drogas e que resultaram nas suas prisões em flagrante de posse desse material (29 kg de cocaína). Já os vínculos com o exterior, por ostentarem nacionalidade estrangeira, intensificam a probabilidade de fuga do distrito da culpa, evadindo-se à aplicação da lei penal, dificultada sobremaneira se o autor do delito está no exterior. Ademais, justifica-se a imposição de prisão preventiva para a garantia da ordem pública que deve ser visualizada tendo em conta a gravidade da infração, a grande quantidade de droga transportada, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa. A prisão preventiva tem por objetivo assegurar que os indiciados não continuem na atividade ilícita e também visa evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente, com reflexos negativos e traumáticos para a vida de muitas pessoas da sociedade. (grifei) Mais adiante prossegue: A prisão preventiva dos autuados também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal. Assim, tenho que deve ser mantida a segregação cautelar dos indiciados tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que irão se evadir, ou que aguardarão, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar para cumprir a pena. Os pressupostos para a prisão preventiva permanecem inalterados, na medida em que não houve alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da medida. Vale acrescentar que os acusados são estrangeiros e que a mera juntada da declaração de fls. 08, não é suficiente para comprovar o vínculo com o distrito da culpa. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de VLADIMIR BULAJIC e DRAGAN JOVANOVIC, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

**Expediente N° 5096**

**ACAO PENAL**

**0000256-82.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FELIPE DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)  
SENTENÇA DE FLS. 185/192: S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000256-82.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FELIPE DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código

Penal.Narra a peça acusatória que Felipe, em 11 de janeiro de 2012 teria subtraído coisa alheia móvel consistente em um veículo, de propriedade da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos - EBCT, placa EQM 2352, e as mercadorias ali acondicionadas. Segundo o MPF, a conduta teria ocorrido de forma consciente e voluntária, em conjunto com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida mediante simulação de porte de arma de fogo, e restringindo a liberdade da vítima Alexandre da Silva mantendo-o em seu poder.Descreve, ainda, que logo após a prática delituosa, policiais que efetuavam patrulhamento no local dos fatos suspeitaram do comportamento do acusado, que estava na condução de veículo pertencente aos Correios, mas não trajava uniforme da empresa.Assim, decidiram abordar o suspeito, que empreendeu fuga dirigindo o veículo subtraído ao perceber a ação policial, colidindo o automóvel e causando-lhe avarias, fato que causou o seu não funcionamento.Ainda na intenção de evadir-se sem ser pego, o autor dos fatos iniciou fuga a pé até que alcançasse um caminhão em movimento, quando caiu e se machucou, o que o impossibilitou de se locomover, dando fim à perseguição com sua prisão em flagrante.Neste contexto, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante do acusado, onde a vítima Alexandre da Silva reconheceu Felipe da Silva como o autor do delito.Ao ser ouvido em seu interrogatório policial, o acusado confessou a prática delitiva, contudo negou que houvesse outra pessoa consigo.Após o flagrante, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobreveio a decretação de sua prisão preventiva em 19 de janeiro de 2012. (Processo nº 0000382-35.2012.403.6181, fls. 27/30)Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2012 (fls. 65/66), e o acusado foi devidamente citado para responder à ação penal e apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 82).A advogada nomeada apresentou resposta à acusação em 24 de fevereiro de 2012 às fls. 83/93, alegando inocência do acusado.Constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 do CPP, foi proferida decisão em 07 de março de 2012 determinando o prosseguimento do feito e designando data para a audiência de instrução (fls. 109/111).Durante a audiência (fls. 155/162) foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação (Alexandre da Silva, Paulo Henrique Pereira dos Anjos, Elton de Jesus Silva e José Pinheiro de Lima Filho) e realizado o interrogatório do réu FELIPE DA SILVA. Também foi realizado o reconhecimento pessoal do causado, tendo sido reconhecido pela vítima Alexandre da Silva, bem como pelos policiais militares Elton de Jesus Silva e José Pinheiro de Lima Filho que efetuaram sua prisão em flagrante. Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fls. 162).O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 164/168, postulando a condenação do réu nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e V, do Código Penal, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas.A defesa apresentou seus memoriais às fls. 176/182, deixando de apresentar elementos para a absolvição do réu diante da existência de confissão judicial. Contudo, pugnou pela aplicação dos seguintes critérios que reduzem a pena:a) Reconhecimento do crime de roubo na modalidade tentada com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal; b) Fixação da pena-base no mínimo legal diante da primariedade do réu;c) Aplicação da atenuante genérica pela confissão prevista no artigo 61, inciso III, alínea d do Código Penal.d) Afastamento das causas de aumento de pena, uma vez que não estava armado e não teve a intenção de manter a vítima em cárcere.As folhas de antecedentes criminais encontram-se acostadas no apenso de mesmo nome.Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar FELIPE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal.III. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção:a) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16);b) Termos de declarações da vítima Alexandre da Silva e das testemunhas Paulo Henrique Pereira dos Anjos, Elton de Jesus Silva e José Pinheiro de Lima Filho (fls. 02/09 e 156/159), bem como pela confissão do acusado nos interrogatórios policial e judicial (fls. 10/11 e 160).IV. A autoria do crime em análise também restou comprovada nos autos, conforme se depreende de vários elementos de convicção, dentre eles, o reconhecimento do réu pela vítima e policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, e pela confissão do acusado (fls. 02/09 e 156/159, 10/11 e 160).A vítima narrou que foi abordada por dois indivíduos pela manhã, sendo um deles FELIPE DA SILVA, os quais anunciaram tratar-se de roubo, e, simulando portar arma de fogo a fim de lhe impor temor, exigiram que entregasse o veículo pertencente à EBCT contendo mercadorias a serem entregues. Antes de levá-lo ao hospital, o acusado foi trazido para que fosse reconhecido pela vítima, a qual confirmou ter sido FELIPE DA SILVA o autor do roubo.A testemunha Paulo Henrique Pereira dos Anjos, que também é funcionário da EBCT e realizava a entrega das mercadorias enquanto seu colega de trabalho esperava no veículo, presenciou toda a abordagem, reconhecendo posteriormente o acusado pelas roupas que utilizava no momento do crime.A prisão do acusado foi efetuada durante o estado de flagrância pelos policiais que narraram ter avistado o veículo dos Correios e, estranhando o fato de o motorista trajar roupas comuns, decidiram realizar a abordagem, quando então Felipe empreendeu fuga, jogando o carro contra a guia. Diante do não funcionamento do automóvel continuou a fuga a pé e subiu em um tanque de caminhão mais a frente. Logo adiante caiu e se machucou, quando foi alcançado e encaminhado ao hospital.A vítima que estava no banco do passageiro corroborou a versão dos

policiais informando que na fuga o trânsito impediu a passagem do veículo, razão pela qual o acusado tentou passar por cima da guia, estourando o eixo da roda. Com o veículo danificado abriu a porta do carro e saiu correndo. Analisando, assim, o conjunto probatório, especialmente pela convergência dos depoimentos coligidos, conclui-se com juízo de certeza que o acusado FELIPE DA SILVA, tal como descrito na denúncia, subtraiu mediante grave ameaça coisa alheia móvel. Contudo, não prospera a tese da defesa de que deve ser reconhecida a ocorrência do crime em questão em sua forma tentada. Com efeito, a grave ameaça exercida mediante a simulação de porte de arma de fogo conjugada à apreensão em poder do acusado do objeto subtraído da vítima não deixam dúvidas quanto à consumação do roubo. Isto porque o delito de roubo se consuma quando o agente se torna possuidor da res furtiva mediante violência ou grave ameaça, ainda que a posse não seja tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, o que, de fato, ocorreu no presente caso. No momento em que foi avistado pelos policiais militares, a posse do objeto do roubo já se encontrava com o acusado, o qual mantinha a vítima rendida sob suas ordens. No momento em que foi abordado o réu apenas se preparava para levar para a casa de seu comparsa as mercadorias que estavam acondicionadas no veículo já subtraído, o que confirma a tese de verificação do resultado naturalístico da ação delitosa. V. Nesta fase de verificação da subsunção dos fatos ao tipo penal em abstrato, de rigor o reconhecimento das causas de aumento de pena inseridas nos incisos II e V, 2º, do artigo 157 do Código Penal. O crime praticado foi efetuado mediante o concurso de duas pessoas, conforme se verifica pelo depoimento da vítima Alexandre da Silva e pela confissão judicial do réu. Apesar de não ter sido individualizada e nem encontrada uma segunda pessoa, a vítima declarou em sua oitiva que dois indivíduos vieram correndo em sua direção e realizaram a abordagem anunciando tratar-se de um assalto. Informou também que os autores, em conversa entre si, decidiram que o coautor deixaria o local no outro carro enquanto Felipe conduzia o veículo subtraído. Até mesmo no interrogatório propriamente dito o réu confessou que estava acompanhado de um colega de nome Denis, indivíduo que conheceu no dia dos fatos no baile Nação Tan Tan (mídia de fl. 161). Disse ainda que a idéia de praticar o delito foi comum a ambos, combinando de levar a mercadoria para a casa de Denis e verificar se dentre os itens roubados algo interessava, comprovando a existência da unidade de desígnios. Ademais, mesmo diante da negativa do acusado, a vítima Alexandre da Silva e a testemunha Paulo Henrique Pereira dos Anjos afirmaram terem visto um veículo Omega de cor vinho acompanhando toda a empreitada criminoso, o que evidencia o fato de que uma terceira pessoa estava dando cobertura ao réu. Já a causa de aumento de pena pelo fato de o agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, também restou configurada, novamente conforme depoimento da vítima Alexandre da Silva e pela própria confissão do réu. A vítima informou que na abordagem inicialmente um dos indivíduos o ordenou que descesse do carro. Contudo o coautor, ao qual referiu-se como o fortinho, sugeriu que o carteiro fosse levado. Como não conseguiram abrir a porta do bagageiro (baú), combinaram entre si que Felipe sairia na direção do veículo e o outro iria no outro carro. Assim, ordenaram ao motorista que entrasse no lugar do passageiro, apesar do pedido da vítima para não ser levado. Houve confirmação pelo acusado na ocasião em que confessou o crime de que entrou no carro e levou consigo o motorista. Ademais, um dos motivos pelos quais os policiais militares decidiram abordar o veículo foi o fato de terem avistado na direção de um veículo pertencente a EBCT um indivíduo com roupas comuns e no passageiro um indivíduo tirando o uniforme. Desta forma, a alegação da defesa de que não houve a intenção de manter a vítima em cárcere não merece acolhida. São claros os motivos que o impeliu a levar a vítima consigo, como o temor de existir rastreador no veículo e a possibilidade de vestir o uniforme da vítima para garantir a fuga sem ser pego. Assim, o conjunto de provas amealhado aos autos comprova que de fato, no dia 11 de janeiro de 2012, o réu FELIPE DA SILVA e seu comparsa não identificado abordaram o funcionário da EBCT Alexandre da Silva, e, mediante grave ameaça consistente na simulação de estar portando arma de fogo, em concurso de agentes e restringindo a liberdade da vítima, subtraiu para si coisa alheia móvel. IV. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASEO acusado é réu primário já que não ostenta antecedentes criminais conforme certidões da justiça federal e estadual acostadas aos autos. O crime foi cometido sem violência real à vítima e os bens subtraídos foram restituídos. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 59 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante genérica do artigo 65, inciso I, tendo em vista que o acusado contava com menos de 21 anos na data dos fatos, bem como a atenuante inserida no artigo 65, inciso III, alínea d, por ter o réu confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Contudo, a pena-base já foi estabelecida no mínimo legal previsto, motivo pelo qual o quantum fixado não pode ser alterado

conforme Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE Ao crime de roubo em que estão presentes causas que aumentam a pena, aplica-se a majorante de um a dois terços. O acusado agiu em concurso de pessoas com indivíduo não identificado e restringindo a liberdade da vítima Alexandre da Silva mantendo-o em seu poder, durante toda a empreitada criminosa, configurando duas das cinco hipóteses de causa de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, do Código Penal. Assim, aumento a pena-base em 3/8 levando-se em consideração a presença de duas causas de aumento de pena e o lapso entre o mínimo de um terço e o máximo de metade, resultando no equivalente a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Desprezando para menos, temos então que 3/8 sobre 350 são 131 dias-multa (arredondando para menos). Nesta fase, fixo a pena, portanto em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Nos termos dos artigos 44 e 59 do Código penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Ainda, nos termos dos artigos 33, 2º, b do Código Penal (quantidade da pena imposta) fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Continuam presentes os motivos de prisão cautelar. Tais razões foram confirmadas e ratificadas pela presente sentença condenatória. Assim, está ausente a faculdade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu FELIPE DA SILVA, RG nº 47.208.044-1 e CPF nº 232.940.108-69 à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. por infringência ao artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Por se tratar de crime em que o lesado Correios não apresentou o prejuízo específico, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5097**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004187-93.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória de Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo. Neste novo pedido a petionária requer sua liberdade provisória elencando os motivos pelos quais não mais se justifica, no seu caso, a prisão domiciliar por conveniência da instrução criminal. O MPF em 24 de abril de 2012 manifesta-se contrariamente a todos os pedidos. Decido. Assiste razão à Defesa de Greice em alguns pontos, sobretudo nas peculiaridades de sua situação específica. A petionária é a única acusada do processo 6484 (Operação Niva) que obteve a prisão domiciliar pelo fato de ter um filho menor de 6 anos na época (artigo 318, inciso III do CPP). No decorrer do processo ela cumpriu adequadamente as condições da prisão domiciliar, sem qualquer reparo na sua conduta. Porém, o argumento principal é justamente a questão das contas bancárias trazidas pela Defesa. De fato, por razões que não vem ao caso agora, o bloqueio da conta não foi feito adequadamente, restando um ativo cerca de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais). Ela poderia ter movimentado este numerário e não o fez, o que pode ser comprovado pelos extratos juntados nos autos. De outro lado, a petionária é mãe de uma criança cujo pai também é corréu na Operação Niva e encontra-se preso preventivamente. Ainda que a prisão domiciliar resolva a questão da guarda e cuidados do menor, é claro que é diferente da liberdade provisória em si. Assim, converto a prisão domiciliar em outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, e concedo sua liberdade provisória, porém com as seguintes RESTRIÇÕES: a) comparecimento mensal na Secretaria desta 4ª Vara Criminal para informar e justificar suas atividades (art. 319, inc. I); b) proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo e do Brasil, com o depósito de seu passaporte na Secretaria desta 4ª Vara Criminal (art. 319, IV e 320); c) recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V). Ainda, é de se ressaltar que nos termos do artigo 312, Parágrafo único do CPP, se houver o descumprimento de qualquer uma dessas condições, será imediatamente convalidada a medida cautelar em prisão preventiva. Dê-se nova vista com urgência para o MPF se manifestar especificamente com relação ao bloqueio das contas. O pedido dos imóveis também será analisado nos autos principais, após a vista do MPF. Intime-se a acusada com urgência por mandado. Int.

#### **Expediente Nº 5098**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004240-74.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA. Alega que o requerente é pessoa honesta e idônea, que ostenta bons antecedentes, exerce atividade lícita, e que possui família e residência fixa. Aduz, ainda, que permanece preso por tempo excessivo. Ao final, afirma que se dispõe a ser interrogado de imediato, de modo a colaborar com a instrução processual, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Para instruir seu pedido, junta os documentos de fls. 07/77. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 0013357-26.2011.403.6181 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, em concurso material com artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. A Operação Semilla originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação denominada Niva, que também tramita perante este Juízo, e que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Apenas a representação final da autoridade policial conta com cerca de 1700 laudas. Nela é descrita a participação do Requerente nos fatos objeto da denúncia: RAFAEL HENRIQUE COELHO DE PAULA, vulgo FILHO DO MARCENEIRO ou GAGO 1. RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, vulgo GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO integra a organização criminosa, exercendo tarefas logísticas fundamentais para o bom andamento da atividade ilícita de tráfico transnacional de drogas. 2. Apurou-se que RAFAEL (GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO) é filho do falecido JOSÉ HENRIQUE COELHO DE PAULA, vulgo MARCENEIRO, que atuou no passado como piloto para membros da organização criminosa. JOSÉ HENRIQUE, CPF 176.696.851-15, matrícula ANAC 419176, morreu em um acidente aéreo na Fazenda São João, localizada no município de Pontes e Lacerda/MT, na data de 24/01/2010. José Henrique, vulgo Marceneiro. 3. Constatou-se que RAFAEL (GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO) pilota aviões, mas não possui habilitação na ANAC para tanto, motivo pelo qual utiliza a matrícula de seu primo PHILIPPE AUGUSTO D. DE PAULA CARRAFA, CPF 015994491-02, matrícula ANAC 123092, para realizar vôos. Philippe Augusto D. de Paula. 4. RAFAEL (GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO) tem a função de receber os carregamentos de cocaína que chegam da Bolívia e repassá-los aos motoristas de caminhão enviados por EURICO (Quebrado) que transportam o entorpecente para São Paulo. 5. Com efeito, conforme fatos descritos no item 2.1 desta representação, RAFAEL (GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO) exerceu papel fundamental no transporte e no carregamento do caminhão pertencente a EURICO (Quebrado), que foi apreendido carregando 670 quilos de cocaína, em Rondonópolis/MT, quando era dirigido por EVANILDO SERPA, conhecido como ALEMÃO. 6. No mesmo passo, de acordo com o quanto descrito no item 2.8, coube a RAFAEL (GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO) receber e providenciar o transporte dos 150 quilos de cocaína que tinham como destinatário PERNAMBUCO (Ricardo), mas que acabaram apreendidos no dia 18 de setembro de 2010, na posse de PAULO DIONIZIO DA SILVA, que foi preso em flagrante. 7. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento. 8. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime. 9. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Requerente é piloto, e cruzada a fronteira do país com frequência, o que denota grande probabilidade de fuga, que é reforçada pelos indícios de que o Requerente seja membro de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, justificando a necessidade da prisão. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria. A alegação de excesso de prazo também não prospera. O Requerente foi preso temporariamente em 27 de outubro de 2011. Posteriormente, a medida foi prorrogada e finalmente convertida em preventiva, por decisão proferida nos autos de nº 0013065-41.2011.403.6181 em 16 de dezembro de 2011. Durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla, foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete)

indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Não se pode desconsiderar, ainda, o volumoso trabalho deste Juízo para responder aos diversos pedidos de liberdade provisória e prestar as informações requisitadas nos Habeas Corpus impetrados perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo e Tribunal Federal pelos réus de ambas as operações (Niva e Semilla). Não se vislumbra constrangimento ilegal no decurso de prazo acima do previsto em lei, desde que não decorra de inércia ou desídia do Juízo e da acusação. É o caso dos autos. Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva, a medida deve ser mantida. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

**0004349-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. Resumindo a extensa argumentação da defesa, alega que a prisão preventiva fere o princípio da presunção de inocência e que a vedação de liberdade em casos de crimes hediondos é inconstitucional. Acrescentar ser possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos da Lei nº 12.403/2011. Subsidiariamente, pede o arbitramento de fiança. Por fim, aduz que nada foi encontrado em poder do Requerente, o qual ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, estando ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de cinco denúncia contra si: autos dos processos nºs 0013358-11.2011.403.6181, 0013359-93.2011.403.6181, 0013360-78.2011.403.6181, 0013361-63.2011.403.6181 e 0013362-48.2011.403.6181, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06. A Operação Semilla originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação denominada Niva, que também tramita perante este Juízo, e que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Apenas a representação final da autoridade policial conta com cerca de 1700 laudas. Nela é descrita a participação do Requerente nos fatos objeto da denúncia: 3.4.1 JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA, VELHO, TIO, TIOZÃO ou MIGUEL 1851. Após o início da investigação com o objetivo de esclarecer os fatos criminosos praticados pela célula da organização criminosa capitaneada por EURICO, não demorou para aparecer o nome de BATISTA (João), que, a princípio, parecia ser mais um membro desse grupo criminoso, na condição de comprador da cocaína trazida ao Brasil por EURICO e seus comparsas. 1852. Com o decorrer do trabalho policial, todavia, esclareceu-se que BATISTA (João) chefiava uma célula própria dentro da organização criminosa, dotada de autonomia em relação à de EURICO, mas com ligações estreitas, tanto em transações de drogas, quanto na divisão das estruturas logísticas do transporte da droga vinda da Bolívia. 1853. BATISTA (João) é, ainda, o financiador da atividade de narcotráfico internacional, encarregando-se diretamente de providenciar vultosas somas de dinheiro destinadas a custear os carregamentos de droga que vêm da Bolívia e as despesas de toda a infraestrutura e logística mantida no país para esse fim ilícito. 1854. Em julho de 2010, BATISTA (João) negociou, vendeu e coordenou a entrega de pouco mais de 100 quilos de cocaína, que ensejaram a prisão em flagrante de VITORINO MONTEIRO, vulgo NILO ou GERENTINHO; JOSÉ MARCOS DOS SANTOS; JOSÉ GRIGÓRIO DOS SANTOS FILHO; e CLAUDEMIR MIRANDA DUARTE, conforme apurado no Inquérito Policial nº 0521/2010-2, DRE/SR/SP (link) e descrito no item 2.2.1855. BATISTA (João) possui estreita relação com um estrangeiro que se identifica como ZACARIAS, seu principal fornecedor de drogas. Nesse contexto, os fatos narrados no item 2.4 mostram que, além de ANTONIO RODRIGUES LOPES FILHO, vulgo TONINHO ou TONHO; CLAUDEMIR HENRIQUE; MICHAEL SANS DE OLIVEIRA; JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA e de EDUARDO DE ALBUQUERQUE, presos em flagrante no dia 16 de agosto de 2010, na posse de, aproximadamente, 13 quilos de cocaína, na cidade de Ipojuca/PE, tiveram envolvimento nos fatos criminosos BATISTA (João), na negociação e no pagamento da droga, e o estrangeiro ZACARIAS, fornecedor da cocaína (Inquérito Policial 633/2010 - SR/DPF/PE (link)). 1856. No mês de setembro de 2010, BATISTA (João) comandou uma ousada ação criminosa que visava a recuperar 360 quilos de cocaína que estavam escondidos na região da cidade de Guairá/SP, mas que acabou resultando na prisão em flagrante de FÁBIO ALEXANDRE PORTO, vulgo ARROZ; SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, vulgo NEGUINHO; ANDRÉ LUIS BERNARDO, vulgo TIBA; FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo BINHO, integrantes da organização criminosa investigada, subordinados a BATISTA (João), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 718-2010 - DPF/RPO/SP (link). 1857. Como se não bastasse, pertenciam a BATISTA (João) os 320 quilos de cocaína que foram apreendidos no dia 25 de novembro de 2010, na cidade de Embu/SP, e ensejaram a prisão de MARCELO CAMARGO DE LIMA, vulgo MOTOBOY, BRUNO CEZAR VIEIRA PINTO e VANESSA

MOURA DOS SANTOS SOUZA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial 750/2010 - DRE/SR/DPF/SP (link)1858. De acordo com os fatos descritos no item 2.19 desta representação, no início de fevereiro de 2011, BATISTA (João) coordenou a compra e o transporte de 161 quilos de cocaína com MÃO-DE-VACA (Gilberto), que se comprometeu de entregar o entorpecente na cidade de Natal/RN, para onde enviou OSNÉZIO e FÁBIO JÚNIOR, dirigindo uma caminhonete F-250, na qual a droga acabou apreendida.1859. Ainda no mês de fevereiro (2.20), era BATISTA (João) o destinatário dos 3140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, apreendidos às margens do Rio Paraná, na cidade de Mercedes/PR, que ensejaram a prisão de ARTÊMIO DOS SANTOS, outro motorista da organização criminosa, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 068/2011-DPF/GRA/PR (link).1860. Frustrada essa primeira tentativa, a mostrar o grande poderio econômico da organização criminosa, no dia 17 de março de 2011, informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA levaram à apreensão de quase duas toneladas de maconha, no dia 17 de março de 2011, na cidade de Guaira, Estado do Paraná, na posse de DAVISON ANTONIO WYCHOCKI, que foi preso em flagrante, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 0120/2011 - DPF/GRA/PR (link). Mais uma vez, o destinatário dessa vultosa quantidade de maconha era BATISTA (João), como demonstrado no item 2.22.1861. Também no mês de março de 2011, BATISTA (João) adquiriu de EDESIO (Doutor) um carregamento de 345 quilos de cocaína, que foram transportados da Bolívia à região da cidade de Pontes e Lacerda/MT. O recebimento, o armazenamento e o transporte da droga ficou a cargo de SERJÃO (Sérgio), que delegou parte dessas tarefas a JHONATAN. A cocaína acabou apreendida no dia 19 de março de 2011 por policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante de AILTON DE OLANDA FERAZ, MARCELO FERREIRA DE MELLO, vulgo GAÚCHO, JOÃO DA SILVA MAIA, MARCOS ALVES DA SILVA, LUIS MARIO BOM DESPACHO e ESTELA SONIA VIEIRA RIBEIRO, conforme fatos narrados no item 2.23 e apurados no Inquérito Policial n. 071/2011 - DPF/CAE/MT (link). 1862. Já no mês de agosto de 2011 esteve envolvido nos fatos que acarretaram na prisão em flagrante de CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, oportunidade em que foram apreendidos 42 quilos de cocaína que eram transportados no caminhão MB 1318, boiadeiro, azul, placa BYA-4183, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 0184/2011-- DPF/SIC/MT (link), conforme detalhado no tópico 2.28 desta representação. 1863. Destarte, BATISTA (João) esteve envolvido em diversos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento.1864. Além disso, considerando todo o procedimento investigatório, período em que BATISTA (João)comandou boa parte dos outros investigados, integrando o elo criminoso e sustentando o liame subjetivo, de forma reiterada, com a finalidade única e exclusiva de, primeiramente, importar a cocaína para o Brasil e, em seguida, remetê-la ao exterior ou distribuí-la no mercado interno, ele praticou o crime de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).1865. Outrossim, BATISTA (João) custeou grande parte das atividades da organização, todas elas voltadas ao narcotráfico internacional, e financiou, juntamente com outros investigados, a estrutura montada por seus comparsas para importação de cocaína e distribuição no mercado interno, condutas tipificadas no artigo 36, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006.1866. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico, assim como pelo financiamento dessas condutas ilícitas, conforme demonstraram os elementos colhidos durante o procedimento de investigação. 1867. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas.No caso em tela, há fortes indícios de que o Requerente chefiava uma das células da organização da organização voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, que detém alto poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados) e poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC).Além disso, os há fortes indícios de que o Requerente, assim como os demais investigados, tem como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria.Vale aqui ressaltar que a despeito do lapso temporal decorrido desde a data da prisão, não verifico excesso de prazo.Isto porque se trata de feito complexo, sendo certo que durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181).Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Não se pode desconsiderar, ainda, o volumoso trabalho deste Juízo para responder aos diversos pedidos de liberdade provisória e prestar as informações requisitadas nos Habeas Corpus impetrados perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo e Tribunal Federal pelos réus de

ambas as operações (Niva e Semilla). Não se vislumbra constrangimento ilegal no decurso de prazo acima do previsto em lei, desde que não decorra de inércia ou desídia do Juízo e da acusação. É o caso dos autos. Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva, a medida deve ser mantida. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1280**

### **ACAO PENAL**

**0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOSE PEDRO TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 703: Aceito a conclusão supra. Intime-se a defesa dos réus a fim de que se manifeste acerca do interesse no reinterrogatório destes, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008 que alterou o procedimento do Código de Processo Penal. Em caso negativo, ficam desde já as partes intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0003332-32.2003.403.6181 (2003.61.81.003332-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI

Tópico final da sentença de fls. 662/667 e verso: ...Ante o exposto, de ofício, reconheço a existência de COISA JULGADA, extinguindo a presente Ação Penal n.º 2003.61.81.003332-1, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3.º do Código de Processo Penal, no que concerne a LUIZ FERNANDO ZANONI, com relação aos delitos dos artigos 5.º e 16 da Lei n.º 7492/1986. P.R.I.C. São Paulo, 16 de abril de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto.

**0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP148150 - RONALDO ONISHI)

Fl. 600 \_ Defiro, pelo prazo de 48 horas.

**0000477-65.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Despacho de fl. 108: 1. Vistos, 2. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 102, a ré preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício previsto no artigo 89 da Lei n.º 9099, de 26.09.1995. 3. Desta feita, proceda à citação e intimação da acusada para a realização da audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da referida lex specialis, que designo para o dia 26 de julho de 2012, às 16:00 horas. 4. Intime-a, ainda, de que não aceitando a referida proposta, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ou não sendo constituído defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2.º, ambos do Código de Processo Penal. 5. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7908**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007858-61.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS SANTOS CONTENTE(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Fl. 45 - Defiro o pedido formulado pelo indiciado. Deverá, para tanto, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de pen-drive ou outra mídia, bem como da relação dos arquivos que pretende fazer cópia. A mídia fornecida será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja providenciada a cópia dos arquivos indicados pelo investigado. Após, retornem os autos.

### **Expediente Nº 7909**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0008154-20.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS NERY(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 7910**

#### **ACAO PENAL**

**0003510-83.2000.403.6181 (2000.61.81.003510-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO DOS SANTOS(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença para absolver o réu, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos sentenciados como absolvidos. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 7911**

#### **ACAO PENAL**

**0004106-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004106-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X FRANCISCO JOSE SAFADI FILHO(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP148591 - TADEU CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 489/500, determino: I-) Cumpra-se a sentença de fl. 393; II-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente; III-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; IV-) Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO; V-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, officie-se ao Procurador-Chefe da

Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário;VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho;Int.

#### **Expediente Nº 7912**

##### **ACAO PENAL**

**0009698-09.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SJOERD VAN DER SCHAAAR(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais e, na seqüência, à defesa do acusado. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 7913**

##### **ACAO PENAL**

**0004473-08.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ)

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:CONDENAR KALEDE SLAIMAN FARES, nascido aos 13.06.1968, portador da cédula de identidade RG n. 16.174.876 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 125.677.438-39, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, conforme imputação descrita da denúncia. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade desta decisão. O pagamento das custas é devido pelo condenado. Analisando o contexto dos fatos, deixo de acolher o pleito ministerial de extração de cópia dos autos para instauração de inquérito policial em desfavor de Tatiane Rezende, eis que a empresa do acusado se valia de telemarketing para efetuar a comercialização de produtos farmacêuticos sem registro na ANVISA, e a Sra. Tatiane, em tese, como empregada da referida empresa, seria partícipe do delito (malgrado, já adianto que não vislumbro dolo, por parte da referida pessoa, que ensejasse a oferta de denúncia e a consequente instauração de processo penal), razão pela qual na condição de potencial corré não poderia praticar crime de falso testemunho. De qualquer modo, em caso de discordância, o Parquet Federal possui a prerrogativa de requisitar a instauração de inquérito policial, razão pela qual, se assim for, faculto a extração das peças dos autos que reputar pertinentes, para subsidiar eventual requisição ministerial a ser dirigida para a autoridade policial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o Conselho Regional de Medicina, para ciência. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2012.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1254**

##### **ACAO PENAL**

**0002374-31.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES

SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

DECISÃO FLS. 60/70: A defesa constituída de DIOGO LUZZI apresentou resposta à acusação às fls. 756/765, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Aduziu a atipicidade da conduta imputada ao acusado, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 765). Por sua vez, a defesa constituída de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA e JEFFERSON ALVES FERREIRA, em resposta à acusação apresentada às fls. 912/957, sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da freqüente indisponibilidade dos autos para consulta. Pleiteia a concessão da reiteração do pedido relaxamento da prisão preventiva (sic), após confusa explanação dos fatos ocorridos nos autos, tecendo comentários desconexos sobre as prisões decretadas nos autos, em razão da nulidade das interceptações realizadas nos terminais telefônicos de propriedade de acusado, requerendo que as gravações e degravações sejam desentranhadas dos autos. Aduz a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, porquanto desacompanhada de fundamento probatório mínimo apto a demonstrar a participação dos denunciados no ilícito penal. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, a defesa constituída de JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA em sua resposta à acusação, acostada às fls. 1068/1071, sustentou a sua inocência, requerendo a reapreciação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial e as que prestaram declarações no pedido de revogação anteriormente apresentado pela defesa. Por derradeiro, DOUGLAS NOVAIS, em sua resposta à acusação (fls. 1566/1572), postulou pela sua absolvição sumária, já que a denúncia é flagrantemente inepta, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta. Afirma a inobservância de direito subjetivo do acusado, porquanto não designada audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Afasto, outrossim, o alegado cerceamento de defesa aduzido pela defesa dos acusados CRISTIANO, JEFFERSON e JOSÉ MILTON, no tocante à indisponibilidade dos autos para consulta. De fato, em razão dos inúmeros pedidos e reiterações de liberdade provisória e revogação de prisões preventivas, os autos principais (0002705-81.2010.403.6181) foram encaminhados, por diversas vezes, ao órgão ministerial para manifestação. Contudo, com o fito de se evitar qualquer prejuízo à defesa dos acusados, este juízo providenciou a digitalização integral de todos os processos relativos à Operação Prestador, mídias estas colocadas à disposição dos interessados, mediante requerimento em balcão de secretaria. Ademais, os autos sempre estiveram à disposição dos patronos dos acusados para consulta em balcão, nas diversas ocasiões em que os autos se encontravam fisicamente em Secretaria. Desse modo, rechaço a alegação de cerceamento de defesa, porquanto manifestamente infundada. 3. Consoante bem obtemperou o órgão ministerial às fls. 1028/1035, não há nenhuma irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas por este juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549. Ademais, absurda a alegação de autorização automática das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Portanto, afastado a esdrúxula alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao longo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais

exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)Da mesma forma, não há que se falar na necessidade das degravações das conversas por perito oficial.Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia.Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão.Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ:É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia.Em remate, a realização de degravação por perícia oficial, a despeito da ausência de amparo legal, mostra-se plenamente dispensável, haja vista que não se cuida de meio de prova cuja produção exija conhecimentos técnicos específicos, de forma que é possível a sua elaboração por policiais. Acrescento ainda que referido procedimento não consiste em exame de corpo de delito, de sorte que é inaplicável o do disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, TRF4 AC 2007.10.40.03642-3/RS, 8ª T, Amir Sarti, DJ 16.01.02).4. Impertinente eventual modificação de capitulação legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armado, inserta no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos.5. Rechaço, outrossim, o alegado pela defesa do corrêu DOUGLAS NOVAIS, acerca da inobservância de direito subjetivo deste, uma vez que os acusados foram denunciados pelo delito previsto no artigo 288, 1º, do Código Penal, o qual prevê a aplicação em dobro da pena cominada à conduta descrita no caput deste artigo, perfazendo, desse modo, a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que ultrapassa o limite estabelecido pelo legislador à concessão do sursis processual.6. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.7. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA.Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade desta.Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou.2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido.Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002.STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito.Observo, ainda, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento.Além disso, os argumentos traçados pelas defesas dos denunciados, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente

aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 1690/1694). A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expre adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade dos acusados acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os acusados, conforme apurações, dedicam-se apenas a atividades ilícitas. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.(...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO as reiterações do pedido de revogação de prisão preventiva formulados em favor de CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, constantes das respostas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 912/957 e 1068/1071. 8. Designo para o dia 14 de maio de 2012, às 16:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns LUCIANA GASPARINI DUARTE, OSVALDO SCALEZI JUNIOR e MARCELO MARTINS JULIANI, audiência esta a ser realizada na sala de audiências reserva, localizada no 11º andar deste fórum federal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO. 8. A defesa constituída do corrêu JHONATAN, em resposta à acusação, arrolou as mesmas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, requerendo, ainda, a oitiva de todas as testemunhas que prestaram declarações no pedido de revogação de prisão preventiva, distribuído sob o n.º 0001334-48.2011.4.03.6181, quais sejam, VALDERI CAROLINO DE SOUZA, EDILEUZA FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO S. SOARES, SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA e CLÓVIS GOMES DE OLIVEIRA, totalizando 10 (dez) testemunhas. Tendo em vista a expressa previsão do artigo 401, do Código de Processo Penal, no tocante à inquirição de no máximo 08 (oito) testemunhas pelas partes, intime-se a defesa constituída de JHONATAN para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indique quais destas testemunhas deseja a inquirição em juízo, esclarecendo se tais testemunhas comparecerão na audiência designada abaixo independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Sem prejuízo, designo para o dia 05 de julho de 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do corrêu DIOGO LUZZI, BRUNA RODRIGUES DA SILVA e ALFREDO VIEIRA CASSIANO JUNIOR, qualificados à fl. 765 e oitiva das testemunhas de defesa a serem indicadas pela defesa do corrêu JHONATAN, audiência esta a ser realizada na sala de audiências reserva, localizada no 11º andar deste fórum federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2815

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008447-31.2003.403.6182 (2003.61.82.008447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030614-81.1999.403.6182 (1999.61.82.030614-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054387-19.2003.403.6182 (2003.61.82.054387-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0013209-56.2004.403.6182 (2004.61.82.013209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6)) ANTONIO NADIM ZIDAN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0014605-68.2004.403.6182 (2004.61.82.014605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0015234-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041495-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041495-0)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031039-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031039-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504546-08.1997.403.6182 (97.0504546-1)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0031224-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-69.2006.403.6182 (2006.61.82.042517-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0032232-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032232-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021657-5)) CELSO DE CILLO FILHO X CELSO DE CILLO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0037817-16.2007.403.6182 (2007.61.82.037817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0037831-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037831-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503833-33.1997.403.6182 (97.0503833-3)) ROBERTO MATARAZZO SUPPLY(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0041423-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022648-23.2006.403.6182 (2006.61.82.022648-0)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0047111-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047111-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0014136-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0036218-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505290-42.1993.403.6182 (93.0505290-8)) JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0050027-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023813-

32.2011.403.6182) COML/ DE GAS OESTE LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0050442-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-80.2006.403.6182 (2006.61.82.013662-4)) JR REPRODUÇÕES GRÁFICAS S/C LTDA ME(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP167110E - FELIPE NISHIDA NAKAZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039748-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550818-60.1997.403.6182 (97.0550818-6)) WADIH HIAR X MARCOS TADEU WADIH HIAR X MAURICIO WADIH HIAR(SP223004 - SHEYLA FRANCISCA HIAR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2816**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030212-24.2004.403.6182 (2004.61.82.030212-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030211-39.2004.403.6182 (2004.61.82.030211-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0046103-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046103-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503962-38.1997.403.6182 (97.0503962-3)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0000695-66.2007.403.6182 (2007.61.82.000695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-78.2005.403.6182 (2005.61.82.017525-0)) IPLF HOLDING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0002248-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002248-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050747-37.2005.403.6182 (2005.61.82.050747-6)) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031084-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001097-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0034989-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-56.2005.403.6182 (2005.61.82.052925-3)) SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0037826-75.2007.403.6182 (2007.61.82.037826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046851-49.2006.403.6182 (2006.61.82.046851-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0043364-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043364-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5)) ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2817**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508412-15.1983.403.6182 (00.0508412-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOVATRON ELETRONICA NACIONAL SA(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

**0508215-35.1998.403.6182 (98.0508215-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

**0016751-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016751-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

**0020367-41.1999.403.6182 (1999.61.82.020367-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECOES LTDA X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

**0077218-03.1999.403.6182 (1999.61.82.077218-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

**0040074-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0043425-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OTAGA LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0044773-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO SAO PAULO LTDA(RJ082641 - MARCELO DE LIMA BRASIL)**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0047660-10.2004.403.6182 (2004.61.82.047660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0053430-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0054277-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0056750-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SP092954 - ARIovaldo dos Santos) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do

referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0024011-79.2005.403.6182 (2005.61.82.024011-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC LAN COMERCIAL LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0005367-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0008332-05.2006.403.6182 (2006.61.82.008332-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIAS & MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0026098-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0054841-91.2006.403.6182 (2006.61.82.054841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP273875 - MELINA JOICE FIORAVANTE)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0055444-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055444-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0033808-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X WLADILENE MARYAN ALVES DUCH(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668765-48.1991.403.6182 (00.0668765-2)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES E SP100685 - ADRIANA BEATRIZ DE A R BUENO GOBETTI) X FAZENDA NACIONAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0502172-53.1996.403.6182 (96.0502172-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0512503-94.1996.403.6182 (96.0512503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0538549-23.1996.403.6182 (96.0538549-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0546119-89.1998.403.6182 (98.0546119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0040776-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040776-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X

## FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0044503-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0045915-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045915-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0046622-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0048318-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048318-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0055036-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMOS S A TINTAS GRAFICAS(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0056813-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056813-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido

o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0008248-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008248-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042553-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042553-4)) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0035446-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039470-7)) BIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP229913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0026344-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0030274-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030274-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP214469 - BIANCA GUIMARAES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0055304-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0004268-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004268-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido

o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Int.

**0016435-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(SP295632 - CAROLINA MACRI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Int.

**0041992-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041992-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELANESE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CELANESE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Int.

**0001998-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001998-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X ALLIANZ SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Int.

**0017092-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017092-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025895-75.2007.403.6182 (2007.61.82.025895-3)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Int.

**0024931-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024931-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1456**

**EXECUCAO FISCAL**

**0048848-77.2000.403.6182 (2000.61.82.048848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTIFERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X NELSON FRIEIRO MARTINEZ X JOAO BOSCO MENDES FOGACA X ODETE APPARECIDA CLARISMUNDO FRIEIRO MARTINEZ(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071834-25.2000.403.6182 (2000.61.82.071834-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0075743-75.2000.403.6182 (2000.61.82.075743-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIL E HUM COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA X NILSON DELVAUX ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077713-13.2000.403.6182 (2000.61.82.077713-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077714-95.2000.403.6182 (2000.61.82.077714-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em

conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081398-28.2000.403.6182 (2000.61.82.081398-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081399-13.2000.403.6182 (2000.61.82.081399-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081400-95.2000.403.6182 (2000.61.82.081400-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081401-80.2000.403.6182 (2000.61.82.081401-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0082227-09.2000.403.6182 (2000.61.82.082227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA ARTUR ALVIM S/C LTDA X RUBENS DO VAL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0082305-03.2000.403.6182 (2000.61.82.082305-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MTCA CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0084023-35.2000.403.6182 (2000.61.82.084023-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA SUL COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS EITI KATAYAMA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0084024-20.2000.403.6182 (2000.61.82.084024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA SUL COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS EITI KATAYAMA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0084025-05.2000.403.6182 (2000.61.82.084025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA SUL COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS EITI KATAYAMA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0084279-75.2000.403.6182 (2000.61.82.084279-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O FORNO RESTAURANTE LTDA X JOSE DA SILVA SOBRINHO X MARA LIGIA ROCHA FORINO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085062-67.2000.403.6182 (2000.61.82.085062-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEXIBRAS COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LIMITADA X VALTER PINHO DOS SANTOS Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085063-52.2000.403.6182 (2000.61.82.085063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEXIBRAS COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LIMITADA X VALTER PINHO DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085312-03.2000.403.6182 (2000.61.82.085312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAJES SOLIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MAURICIO BATISTA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085313-85.2000.403.6182 (2000.61.82.085313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAJES SOLIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MAURICIO BATISTA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085698-33.2000.403.6182 (2000.61.82.085698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085700-03.2000.403.6182 (2000.61.82.085700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085909-69.2000.403.6182 (2000.61.82.085909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORG A NOVA ERA DE VENDAS DE PECAS PARA MOBILIARIO LTDA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X JOSE ROSENTHAL**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085950-36.2000.403.6182 (2000.61.82.085950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIO SOFFIATTI CIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085982-41.2000.403.6182 (2000.61.82.085982-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SERRA DE SAO DOMINGOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086326-22.2000.403.6182 (2000.61.82.086326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPERFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME X EDGAR GERALDO NUNES(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086327-07.2000.403.6182 (2000.61.82.086327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPERFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME X EDGAR GERALDO NUNES(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086714-22.2000.403.6182 (2000.61.82.086714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIC PROG.INTEGRADOS COMUNICACAO EDITORA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA COTI LEWIN X ALFREDO DAVIS NAMIAS LEWIN**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0087436-56.2000.403.6182 (2000.61.82.087436-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0091729-69.2000.403.6182 (2000.61.82.091729-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C A TORRE COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0092495-25.2000.403.6182 (2000.61.82.092495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXFORD IND E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0093305-97.2000.403.6182 (2000.61.82.093305-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONJUR SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA X FRANCISCO ARANDA GABILAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0098712-84.2000.403.6182 (2000.61.82.098712-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0099208-16.2000.403.6182 (2000.61.82.099208-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEGRADEE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME X CARLOS AUGUSTO SHOLL

FREITAS LIMA(SP091551 - ALICE MIEKO YAMAGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0100627-71.2000.403.6182 (2000.61.82.100627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHTER INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA ME X LUIZ GUILHERME FECHTER**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011870-67.2001.403.6182 (2001.61.82.011870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINAS SUL CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017018-59.2001.403.6182 (2001.61.82.017018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSBARAO TRANSPORTES GERAIS LTDA X MARIO TERUMI FUJIOKA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019023-54.2001.403.6182 (2001.61.82.019023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA BONFIETTI LTDA X CLEMENTE JOSE BONFIETTI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023549-30.2002.403.6182 (2002.61.82.023549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLUMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024579-03.2002.403.6182 (2002.61.82.024579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHEDIDS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027888-32.2002.403.6182 (2002.61.82.027888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CCS COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039121-26.2002.403.6182 (2002.61.82.039121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOMUNCK TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039947-52.2002.403.6182 (2002.61.82.039947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOMUNCK TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051310-36.2002.403.6182 (2002.61.82.051310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OTICA AMERICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051506-06.2002.403.6182 (2002.61.82.051506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMARC COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059774-49.2002.403.6182 (2002.61.82.059774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA RABELO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062284-35.2002.403.6182 (2002.61.82.062284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FANTONI SERVICOS S/C LTDA-ME X BRUNO ALBERTO LUIS FANTONI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015590-71.2003.403.6182 (2003.61.82.015590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODUTOS QUIMICOS SANYO KASEI DO BRASIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015649-59.2003.403.6182 (2003.61.82.015649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.S. CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL S/C LTDA. X LUIS ALVES DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017880-59.2003.403.6182 (2003.61.82.017880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXING SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021543-16.2003.403.6182 (2003.61.82.021543-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOPPING COMERCIO DE BRINQUEDOS E ART PARA FESTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023700-59.2003.403.6182 (2003.61.82.023700-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH MORUMBI ALIMENTOS LTDA X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNG PETRARCA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029807-22.2003.403.6182 (2003.61.82.029807-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELLEN MARIA MOREIRA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030152-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031273-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031273-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032575-18.2003.403.6182 (2003.61.82.032575-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSAD & GIOVANI LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em

conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035412-46.2003.403.6182 (2003.61.82.035412-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036086-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C I A CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO AUGUSTO CLARA X ROBERTO AUGUSTO CLARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037348-09.2003.403.6182 (2003.61.82.037348-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARAVILHA PROMOCOES,PRODUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038249-74.2003.403.6182 (2003.61.82.038249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039667-47.2003.403.6182 (2003.61.82.039667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAF STYLE STUDIO DE ARTES GRAFICAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039668-32.2003.403.6182 (2003.61.82.039668-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X GRAF STYLE STUDIO DE ARTES GRAFICAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040185-37.2003.403.6182 (2003.61.82.040185-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSAD & GIOVANI LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041366-73.2003.403.6182 (2003.61.82.041366-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RBS & ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041367-58.2003.403.6182 (2003.61.82.041367-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RBS & ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042290-84.2003.403.6182 (2003.61.82.042290-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVAL TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043887-88.2003.403.6182 (2003.61.82.043887-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL BUSINESS EVENTOS SC LTDA(SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055171-93.2003.403.6182 (2003.61.82.055171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056272-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO MARTINEZ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059492-74.2003.403.6182 (2003.61.82.059492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0068841-04.2003.403.6182 (2003.61.82.068841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO MAGAZINE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0070551-59.2003.403.6182 (2003.61.82.070551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIJOLARIA CARBONARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 1462**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034795-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057037-**

05.2004.403.6182 (2004.61.82.057037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COMAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de COMAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/13.Instado a apresentar impugnação, o embargado quedou-se inerte conforme certidão de fl. 15v.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se defluiu da análise dos autos, o embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 757,89 (setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), base junho de 2011 - fl. 05.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 757,89 (setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), base junho de 2011. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2004.61.82.057037-4. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059075-53.2005.403.6182 (2005.61.82.059075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)) CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 306 que julgou extinto os Embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a executada contratou advogado para apresentar defesa e a Fazenda Nacional não comprovou que a execução fiscal foi proposta em face de erro atribuível à executada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 153 do STJ para a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.866 - RS (2011/0046203-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) Portanto, à sentença de fl. 306, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 306 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

**0035299-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035299-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011823-7)) GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

GLOBALIZA - IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.011823-7.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por tê-lo feito na Ação de Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014104-41.2009.403.6182 (2009.61.82.014104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064863-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064863-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)**

I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a falta de interesse de agir decorrente da imunidade recíproca, nulidade do lançamento tributário, vício na CDA e impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Em sede de impugnação (fls. 35/44 e 45/53), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. A Embargante apresentou réplica às fls. 60/64, reiterando a tese apresentada na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante

afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima (art. 249, 2º, CPC)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0018961-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-29.2005.403.6182 (2005.61.82.025049-0)) ALL NEW COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
ALL NEW COMERCIAL LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2005.61.82.025049-0 e 2005.61.82.053799-7.A Embargada informou às fls. 101/102 dos autos da Execução Fiscal, Processo nº 2005.61.82.025049-0 que o embargante procedeu ao parcelamento do débito.O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018484-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-20.2011.403.6182) DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 16/17 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos dos artigos 267, I, 284 e 295, VI todos do Código de Processo Civil. A Embargante alega que não deixou de cumprir a determinação desse juízo, apenas, por erro de forma, cumpriu nos autos da execução fiscal o que deveria ter feito nos presentes Embargos à Execução.Relatei. Decido.Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Nesse sentido:Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC.Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes.(AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0036379-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021649-94.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0021649-94.2011.403.6182. A parte embargada/exequente desistiu da ação de execução fiscal, tendo sido proferida sentença de extinção da ação, o que torna desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nos presentes embargos à execução fiscal. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual, vez que não ocorreu a citação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050436-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025750-6)) SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.025750-6. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual, vez que não ocorreu a citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0746363-54.1986.403.6182 (00.0746363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE YABU) X N S BONETERIA LTDA**

Vistos em Sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de N S Boneteria Ltda. objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11vº) na data de 10.10.1986 e foram recebidos em Secretaria, desarquivados, em 10.06.2003 (fl. 12). Aos 16.03.2011 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. No caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 10 de outubro de 1986. Mais de quinze anos se passaram sem que a União tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fl. 03. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004420-73.2001.403.6182 (2001.61.82.004420-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos em sentença. Tendo em vista a manutenção da r. Sentença de procedência proferida nos autos dos

embargos à execução n. 2001.61.82.007229-6 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032292-92.2003.403.6182 (2003.61.82.032292-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da prescrição no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl. 490: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 486. Int.

**0025750-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 2 06 024269-50 foi extinto por pagamento, e as inscrições nºs 80 3 03 004451-60 e 80 6 03 035987-24 foram canceladas, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Como a exequente decaiu em parte mínima de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Expeça-se, oportunamente, Alvará de Levantamento do valor informado à fls. 136/137, em favor da executada, devendo a mesma indicar expressamente o nome, CPF e número da OAB do advogado(a) que deverá constar no Alvará, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001138-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001138-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/151 que reconheceu a decadência dos créditos constantes da CDA e julgou extinta a Execução Fiscal com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é contraditória, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a pacífica jurisprudência no sentido de ser possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta

pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Portanto, à sentença de fls. 149/151, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 149/151 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

**0011823-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLOBALIZA - IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 31.216,42 (trinta e um mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) - base dezembro de 2006. Às fls. 48, a exequente requereu a substituição da CDA, tendo a executada efetuado o pagamento, culminado no pedido de extinção de fl. 87. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Porém, com base nas provas produzidas nos autos, imperioso se faz analisar e julgar a sucumbência na demanda. Observo que a exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal para cobrar a quantia de R\$ 31.216,42 (trinta e um mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) - base dezembro de 2006. Tal valor seria decorrente do não pagamento, pela executada, do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de rendimento de aluguéis e royalties, tendo como Ano Base os anos de 2002 e 2003. A executada, em sede de Exceção de Pré-executividade, alegou o pagamento do débito em cobro. Chamada a se manifestar, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, alterando o valor da execução de R\$ 33.248,95 (trinta e três mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), base janeiro de 2008 (fl. 44), para R\$ 1.328,67 (um mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) base agosto de 2008 (fl. 49, os quais foram pagos pela executada. Ressalta-se que não foi apresentada nos autos qualquer alegação ou produzida qualquer prova que demonstrasse erro da executada que justificasse o ajuizamento da ação cobrando o valor inicial. Procedia, portanto, as alegações apresentadas pela executada na Exceção de Pré-executividade e ocorreu a sucumbência da exequente na ação. E ainda, a executada ajuizou Embargos à Execução Fiscal, sendo necessário considerar que decaiu ela de parte mínima do pedido. Assim, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece: se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, a exequente deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi, na maior parte, indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condene a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º c.c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

**0002577-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002577-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a manutenção da r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.02811-0 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010389-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DAHER ZACHARIAS**

Fls. 15/16: A petição de fls. 15/16 não pode ser recebida como embargos de declaração. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, contradição ou obscuridade, salientando que, por interpretação jurisprudencial, tem-se admitido a oposição dos embargos, também, de decisão interlocutória. Contudo, a petição de fls. 15/16, embora lhe tenha sido atribuído o nome de embargos de declaração pela executada, não faz referência a qualquer decisão proferida nestes autos, não preenchendo, assim, os requisitos legais para ser reconhecida como tal. Em razão da sentença e da decisão de fls. 23/24 proferidas nos autos dos Embargos à Execução em apenso, deixo de apreciar o pedido formulado pela executada. as partes.

**0021649-94.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 36 dos autos do Embargos à Execução Fiscal em apenso e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022167-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 22/30:A exceção de pré-executividade de fls. 22/30 deve ser rejeitada. Aduz o excipiente que a presente ação visa a cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento da COFINS, relativo a diversos períodos entre setembro de 2001 a agosto de 2003, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 001211-90.Alega ainda que a exigibilidade dos referidos créditos tributário estaria suspensa em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023874-5 que teve tramite perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.Referido mandamus foi julgado procedente em primeira instância, concedendo-se a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição à COFINS, nos moldes do artigo 2º e 3º da Lei 9.718/98 (fls. 94/101).Em sede de recurso de apelação, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de primeira instância para reconhecer a exigibilidade da nova COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98 (fls. 120/123).Contra essa decisão o excipiente interpôs recurso especial, que não foi admitido, e recurso extraordinário (fls. 202/228), que processado e julgado, com relatoria do então Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal.Ao recurso extraordinário foi dado provimento sob fundamento de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (fl. 251). Contra essa decisão, a excipiente interpôs agravo regimental ainda não julgado.A excipiente, por sua vez, em impugnação de fls. 320/330 informou que seguiu, a SRFB, o entendimento descrito em parecer da PGFN de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro, receitas estas advindas da cobrança de tarifas de serviços e das operações bancárias de intermediação financeira (receitas financeiras), são receitas de fins tributários, estando, pois, sujeitas às incidências da contribuição em causa, exceto as receitas passíveis de serem excluídas conforme previsto nos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9718/98 e receitas não operacionais contidas no 1º do artigo 3º da mesma lei considerando inconstitucional por meio dos Recursos Extraordinários (...) Assim, foi feita a adequação da dívida à decisão proferida pelo I. STF, com exclusão das verbas decorrentes do alargamento da base de cálculo (receitas não operacionais), o que culminou com a inscrição do crédito ora executado (fl. 322v)Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12 de maio de 2011, quando a Lei 9.718/98 já havia sido alterada pela lei 11.941/2009 e ainda considerando que o artigo 3º da Lei 6830/80 estabelece que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, é possível concluir de crédito tributário cobrado nesta ação não está abrangido pela suspensão da exigibilidade concedida no Mandado de Segurança.Imperioso ressaltar que o excipiente apresentou a exceção de pré-executividade atacando de forma genérica o crédito cobrado, sem apresentar qualquer prova inequívoca que ilidisse a presunção do referido artigo 3º caput.Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória.Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Quanto ao pedido formulado pela exequente a fl. 332, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0024361-32.1999.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cumprindo-se imediatamente.Comunique-se eletronicamente aquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Sendo positiva a penhora, lavre-se o respectivo termo, encaminhando-se cópia ao referido juízo, e intimando-se a executada da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo legal in albis, oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal).Intimem-se as partes.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1479**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038044-79.2002.403.6182 (2002.61.82.038044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-83.2002.403.6182 (2002.61.82.025188-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se a parte embargante para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito

**0045652-94.2003.403.6182 (2003.61.82.045652-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-60.2001.403.6182 (2001.61.82.015550-5)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal apensa verifico que a decisão de fl. 81 daqueles autos tornou sem efeito a penhora ali realizada (fls. 45/47). Assim, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 98). No entanto, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 100). À toda evidência, ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0062461-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050112-61.2002.403.6182 (2002.61.82.050112-6)) JOCOPI REPRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos

necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0039806-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-03.2005.403.6182 (2005.61.82.019664-1)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito a ordem. Observo às fls. 186/188 que a parte embargante, inicialmente, requereu o processamento dos presentes embargos somente com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.057759-44 e 80.2.05.017923-07. Posteriormente, instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a adesão ao parcelamento dos débitos exequendos no que se refere às inscrições ns.º 80.2.04.057758-63, 80.6.04.097630-01, 80.6.04.097631-92, 80.6.04.097645-98, 80.6.05.024883-92, 80.7.04.025647-01, 80.7.04.025648-92 e 80.7.04.025659-45, a parte embargante informou seu interesse sobre tal prosseguimento. É de se notar, portanto, que não houve desistência expressa quanto ao prosseguimento do feito no que se refere às certidões acima mencionadas. Ademais, conforme se verifica dos documentos de fls. 348/367 os débitos constantes de tais certidões encontram-se ativos. Em face das considerações acima expostas, reconsidero a decisão proferida às fls. 216. Assim, considerando que a execução fiscal apenas não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos, no entanto, deixo de suspender a execução apenas em face do previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal, no que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.057758-63, 80.6.04.097630-01, 80.6.04.097631-92, 80.6.04.097645-98, 80.6.05.024883-92, 80.7.04.025647-01, 80.7.04.025648-92 e 80.7.04.025659-45. Por fim, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044648-5, contra a r. decisão de fls. 216 destes autos, o teor da presente decisão. Intime(m)-se.

**0007246-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010964-5)) CREAÇÕES AIE LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Digam as partes em 05 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 104/134. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0033647-98.2007.403.6182 (2007.61.82.033647-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026833-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026833-0)) PROVIDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PROVIDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20056182026833-0. A parte embargante noticiou nos autos que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009 (fls. 195), requerendo a desistência e conseqüente extinção do presente feito. Determinou-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar procuração original a fim de constar expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico (fl. 200). Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante havia juntado procurações originais ao presente feito, em oportunidades anteriores, porém não constaram, de forma expressa, os poderes acima aludidos nos documentos mencionados (fls. 10 e 208). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos presentes autos (fl. 195). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação,

tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, c.c. art. 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0029852-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002119-9)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1 - Faculto à parte embargante a juntada aos autos de cópia atualizada, integral e autenticada do estatuto da empresa Fábrica de Serras Saturnino S.A., no prazo 15 (quinze) dias, a fim de certificar que a signatária da procuração outorgada à fl. 55 possui poderes para representar a empresa isoladamente em juízo. 2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte embargada para que se manifeste quanto à adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0042637-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-32.2009.403.6182 (2009.61.82.024212-7)) ROAD MUSIC DISCOS LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intímem-se.

**0020171-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049360-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049360-7)) SEBASTIAO PASCHOAL DO NASCIMENTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
1. Fls. 23 - Defiro a devolução do prazo requerido, a contar de oportuna intimação para a regularização. 2. Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que providencie a devolução do executivo fiscal n.º 20076182049360-7. 3. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037410-10.2007.403.6182 (2007.61.82.037410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA(SP164805 - ADRIANA MORAES CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o despacho de fls. 69, abrindo-se vista às partes para que apresentem suas manifestações acerca da documentação anexada Prazo de 15 dias Após, tornem os autos conclusos para decisão Int

**0043641-53.2007.403.6182 (2007.61.82.043641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019902-90.2003.403.6182 (2003.61.82.019902-5)) VAGNER CARDOSO BORGHI JR(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Analisando os documentos de fls. 61/64 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que foi bloqueado perante a Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 18.477,39. Assim, faculto à parte embargante, o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar que referido valor foi bloqueado junto à conta n.º 1368.013.38762-9 da Caixa Econômica Federal, eis que o valor constante de fls. 41 aponta a quantia de R\$ 21.333,44. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077795-44.2000.403.6182 (2000.61.82.077795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0014881-07.2001.403.6182 (2001.61.82.014881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)**

1) Fl. 89: prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente, em razão do conteúdo da carta de arrematação n.º 45/2009, da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, ao informar valor total da arrematação em montante inferior ao arbitrado em sede de avaliação. 2) Fls. 90/97, 98 e 100/115: DEFIRO o pedido feito pelo arrematante. 3) Determino o levantamento da penhora sobre o bem imóvel indicado às fls. 51/52 dos autos. 4) Expeça-se ofício, com urgência, para o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, a fim de cancelar a penhora sobre o imóvel averbada na matrícula de n.º 63.618.5) À Secretaria para as providências cabíveis. 6) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0015752-37.2001.403.6182 (2001.61.82.015752-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESIDENTE PRODS AUTOMOTIVOS LTDA X INES EMY HASIMOTO X LILIAN YUMI HASIMOTO SHIMIZU X NATALIN TOKIO HASIMOTO X TYOKO HIRATA HASIMOTO(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)**

Trata-se de petições ofertadas por LILIAN YUMI HASIMOTO SHIMIZU em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 101/112 e 127/130 a Requerente, requereu a extinção dos créditos tributários constantes da CDA n.º 55.653.094-2, em razão da remissão, bem como a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alega, ocorreu a prescrição intercorrente entre a citação da pessoa jurídica e a pretensão de redirecionamento do feito executivo em face da Requerente e, ainda, que sua responsabilidade tributária estaria eivada de inconstitucionalidade. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa

em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, o art. 14 da MP n.º 449/2008 dispõe que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), pois conforme prevê o 1º, do art. 14 da referida MP deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida. Em relação ao presente caso, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 29.04.1993 e 02.08.1996, iniciaram-se em 31.05.1993 e 04.09.1996. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2001, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação da empresa executada em 26.09.2001 (fls. 33). Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (31.05.1993 e 04.09.1996) e seu primeiro marco interruptivo (26.09.2001). Em que pese os fundamentos da Requerente, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Com efeito, considerando que com a citação da empresa executada o prazo prescricional se interrompeu, é de se concluir que os efeitos da prescrição também devam ser estendidos em relação aos demais coexecutados. Saliento, que no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que a Requerente figura como coresponsável desde o início da execução, como parte passiva do processo. A Requerente só não foi citada de plano, tendo em vista que a execução inicialmente se deu apenas contra a sociedade. Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação à Requerente, o que impede a configuração da prescrição em relação a esta. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2 - Não se trata, in casu, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. 3 - Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo a pessoa jurídica sido citada validamente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios devido ao fato de não terem sido citados dentro dos cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80. 4 - Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3ª Região, autos n.º 201003000004045, 1ª Turma, DJF3 CJ1 31.08.2011, p. 204, relatora Vesna Kolmar). Por fim, quanto às alegações expendidas às fls. 127/130 é necessário tecer as seguintes considerações. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa

jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009 ). No caso, verifico que a Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 31.616.608-1 e 55.653.094-2 - fls. 05/08 e 09/15, respectivamente). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 05/08 e 09/15), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO AS PETIÇÕES de fls. 101/112 e 127/130. Tendo em vista o teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 123, 126 e 135, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) Intime-se a parte executada para que apresente a certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como para que informe se referido bem já serve de garantia de outras dívidas, fiscais ou não. Prazo improrrogável de 10 dias Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito

**0010213-56.2002.403.6182 (2002.61.82.010213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) Preliminarmente, inteme-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da clausula 7ª, do contrato social apresentado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024736-73.2002.403.6182 (2002.61.82.024736-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006920-44.2003.403.6182 (2003.61.82.006920-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Às fls. 195 a parte exequente requer seja determinada a indisponibilidade de bens da parte executada, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Constato que a ordem judicial de bloqueio de eventuais recursos mantidos pela parte executada em instituições financeiras, operada pelo sistema BACENJUD, restou infrutífera. Com efeito, nada foi encontrado (fls. 190/192). Considerando que empresas ou pessoas físicas, em situação patrimonial de normal solvabilidade, frequentemente se utilizam do sistema bancário, bem como o fato de o sistema BACENJUD ser altamente eficaz no rastreamento de quantias mantidas em instituições financeiras, o fracasso da ordem indica a baixa probabilidade de êxito da presente cobrança. Nesse diapasão, a medida pleiteada pela parte exequente somente se justificaria diante de elementos e ou provas, ainda que circunstanciais, da existência de algum tipo de patrimônio penhorável, o que até o presente instante não se configura. Ora, se o sistema bancário, ambiente comezinho, acessível e há muito de larguíssima utilização no país, não registra a presença de recursos financeiros mínimos ao pagamento sequer das custas do processo, é de se concluir que o prosseguimento da presente execução revela, no mínimo, desperdício de recursos públicos. Estudo elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apurou que o custo médio da tramitação de uma execução fiscal perante a Justiça Federal é de R\$ 4.368,00 (disponível em

[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103\\_comunicadoipea127.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf)). Então, se qualquer ato processual, além de previsto em lei, deve ser revestido de interesse e adequação, representando eficiência na prestação jurisdicional, uma vez constatada a baixa probabilidade de sucesso da cobrança, o arquivamento se impõe. Em reforço ao ora apregoadado, chamo as razões expostas pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, para quem: O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 200761820256956, j. 10.03.2011). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

**0042040-51.2003.403.6182 (2003.61.82.042040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)**

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula 7ª, do contrato social apresentado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028964-23.2004.403.6182 (2004.61.82.028964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)**

1 - 127/128: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de MARIA FÁTIMA MASCARIN, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 132. Anote-se.2 - Trata-se de petição ofertada por MARIA FÁTIMA MASCARIN em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega jamais participou da empresa executada. Sustenta que foi vítima de terceiros que, de forma indevida, utilizaram-se de seus dados para constituir a empresa executada. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) os documentos de fls. 133/168 não são suficientes para demonstrar que a Requerente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve a suposta utilização indevida de seus documentos. (2) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 18 - em 09.09.2004). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos da Requerente. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 127/128 para o fim de EXCLUIR o nome de MARIA FÁTIMA MASCARIN do pólo passivo da presente

execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular andamento ao feito. 4 - Intimem-se.

**0039042-76.2004.403.6182 (2004.61.82.039042-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELINO HOLANDA LEITE(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Chamo o feito a ordem. Passo a análise da alegação de prescrição realizada às fls. 116/117. Com efeito, os documentos apresentados pela parte executada às fls. 118/122 não comprovam, de plano, a alegada prescrição, eis que o número da declaração às fls. 118 é 3622030306 enquanto que o número da declaração constante da certidão de dívida ativa n.º 80.1.04.001101-06 é o 220002346, o que indica tratarem-se de declarações diversas. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual prescrição para a cobrança dos débitos exequendos constantes da CDA n.º 80.1.04.001101-06, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0047683-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047683-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANE COMERCIAL LTDA ME X OSMARIO DE JESUS ROCHA X ARLETE GOMES DE SA X PAULO ROGERIO MENDES X MARCELINO RODRIGUES REIS(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

1) Fls. 127/132: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Osmário de Jesus Rocha tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome e o de Arlete Gomes de Sá do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III do CTN. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, verifico que a despeito de não haver previsão legal apta a justificar a atuação do coexecutado Osmário de Jesus Rocha na defesa dos direitos de Arlete Gomes de Sá em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º, caput, do CPC, conheço do presente incidente processual por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato

social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A

SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo, em 16.11.2004 (fl. 27). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, conforme consta da cópia do contrato social, juntado às fls. 36/38, Osmario e Arlete se retiraram da sociedade empresária em 14.10.1999 (fl. 37) e, portanto, muito antes da não localização da devedora principal nestes autos. Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o sócio OSMÁRIO DE JESUS ROCHA, e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, ARLETE GOMES DE SÁ do pólo passivo da lide. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão do pedido expresso de renúncia feito pelo procurador do coexecutado quanto aos poderes a ele outorgados nos autos (fl. 152/155). 2) Fls. 145/146: primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço mencionado à fl. 37 dos autos, bem como quanto aos coexecutados Marcelino Rodrigues Reis e Paulo Rogério Mendes, nos endereços fornecidos às fls. 120/121 dos autos. 3) Após cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0056416-08.2004.403.6182 (2004.61.82.056416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETRO COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X EDMIR OZORIO X EDUARDO CARDOSO OZORIO X ELISABETE CAMPOS OSORIO X EDILSON OSORIO**  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GETRO COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo

regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração.DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.04.036366-70 80.6.04.057045-23 80.6.04.057046-04 80.7.04.013314-010000.100.1999.80061380 15.07.19990000.100.1999.60136887 29.10.1999 13.08.1999 a 15.10.1999 29.10.1999 13.08.1999 a 15.10.19990000.100.2000.60196256 31.01.2000 12.11.1999 a 14.01.2000 31.01.2000 12.11.1999 a 14.01.2000Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 159, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.08.1999 (0000.100.1999.80061380), 10.11.1999 (0000.100.1999.60136887) e 09.02.2000 (0000.100.2000.60196256).Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.10.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 03.12.2004.Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 0000.100.1999.80061380 e 0000.100.1999.60136887, quais sejam: 15.07.1999 (CDA n.º 80.7.04.013314-01), 29.10.1999 (CDA n.º 80.2.04.036366-70), 13.08.1999 a 15.10.1999 (CDA n.º 80.6.04.057045-23), 29.10.1999 (CDA n.º 80.6.04.057046-04) e 13.08.1999 a 15.10.1999 (CDA n.º 80.7.04.013314-01), tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 05.08.1999 e 10.11.1999 e seu primeiro marco interruptivo em 03.12.2004.Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 155/156 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes na declaração de rendimento n.º 0000.100.1999.80061380, conforme acima decidido.Em conclusão, DECLARO extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 0000.100.1999.80061380 e 0000.100.1999.60136887, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na declaração n.º 0000.100.2000.60196256. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada.Intimem-se.

**0059361-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCOR PECAS ESTAMPADAS E FORJADAS LTDA(SPI86461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SPI95351 - JAMIL ABID JUNIOR)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 143/144, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão de fls. 122 extinguiu a CDA n.º 80.2.04.042825-45 e a decisão de fls. 139 extinguiu a CDA n.º 80.3.04.002442-98. Logo, ambas as CDA's executadas foram extintas. Assim, resta este juízo deliberar pela extinção do feito e fixação de verba honorária.Com relação a CDA n.º 80.3.04.002442-98 observe que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da demanda (fls. 137/138), tendo havido preenchimento equivocado das guias DARFs. Assim, não há que se falar em fixação de verba honorária ante o princípio da causalidade que rege o tema. No que tange a CDA n.º 80.2.04.042825-45, não tendo havido comprovação da desídia do devedor por parte do credor, de rigor a aplicação do art. 569, parágrafo único, alínea a do CPC, pelo que condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00,

com base no art. 20, 4º do CPC, ante a baixa complexidade da causa. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de EXTINGUIR o feito com base nos artigos 569 do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80 e condeno parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012684-40.2005.403.6182 (2005.61.82.012684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS DISTRIBUIDORA DE CARVAO VEGETAL LTDA X RITA LUCIANE DOS SANTOS BENACCHIO(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

1 - Petição de fls. 141 e documentos (fls. 142/144): Analisando os extratos bancários de fls. 94/96, 110, 112, 114, 115/124 e 126/127, referente à conta corrente n.º 5236-1, agência n.º 4393-1, do Banco do Brasil S.A., observo que há uma série de depósitos que não correspondem às quantias indicadas no recibo de pagamento de salários de fls. 91/93, 109, 111, 113, 125, 142/144. Assim, não restando comprovado que os valores existentes na referida conta são exclusivamente de natureza salarial, indefiro o desbloqueio pretendido. 2 - Petição de fls. 145/146: Faculto à coexecutada Rita Luciane dos Santos Benacchio, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta poupança que requer o desbloqueio de valores, dos últimos 03 (três) meses, bem como documentos idôneos que demonstrem que tais valores foram bloqueados por determinação deste Juízo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0021254-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON BERNARDINO DA SILVA-ME(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019946-90.2006.403.0399 (2006.03.99.019946-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CALÇADOS DUDEST IND/ E COM/ LTDA X MILTON TRUFELLI X ESTEVAN DUDJAK(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

1- Fls. 156/165: ante o ingresso espontâneo da empresa executada CALÇADOS DUDEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CALÇADOS DUDEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Aberta vista à exequente, esta alegou que o despacho citatório teria interrompido o fluxo prescricional, do que se concluiria não ter escoado o prazo trintenário que seria o aplicável ao caso. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e,

concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 01.08.1983.Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil).É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 11.01.1984 - fls. 05) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior.Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de janeiro de 1969 a dezembro de 1970, tendo sido inscritos na dívida ativa em 01.08.1983. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 05.12.1983.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (01.08.1983) e o despacho citatório (11.01.1984).Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins.No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 07.02.1985 (fls. 09-v), permanecendo os autos sem movimentação até 21.06.2001. Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 156/165. 3 - Tendo em vista o noticiado às fls. 182, defiro o requerido no item 2 às fls. 197.Verifica-se que o coexecutado, ainda que devidamente citado (fls. 182), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 198), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intimem-se.

**0013296-41.2006.403.6182 (2006.61.82.013296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMH COMERCIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA ME X ELIZABETE CAMARINI FELISBERTO(SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X ANA MARIA MARTINEZ**  
1 - Julgo prejudicado o requerido no item 19 às fls. 137/138, em face da decisão proferida às fls. 119/122.2 - Faculto à coexecutada Elisabete Camarini Felisberto, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas indicadas às fls. 139 e 141, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à benefícios previdenciários e poupança, respectivamente, bem como documentos idôneos que demonstrem que a quantia de R\$ 11.124,81, foi bloqueada por determinação deste Juízo.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0029536-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 94, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Verifico que a parte embargante discorda do decism e seus fundamentos no que tange verba honorária, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

**0021006-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAUDECI DE SOUZA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)**

Os documentos de fls. 131/134 não são suficientes para demonstrar que a quantia de R\$ 12.692,32 foi bloqueada junto à conta poupança n.º 010.031.598-4, agência n.º 2168-7 do Banco do Brasil S/A, eis que as importâncias constantes dos extratos de fls. 131/134 apontam valores diversos.Assim, faculto à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos documentos idôneos que comprovem que o valor bloqueado (R\$ 12.692,32) pertence à conta acima mencionada. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0026029-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)**

Recebo os embargos de declaração de fls. 85/94, eis que tempestivos.Aduz a parte embargante que o débito referente a anuidade de 2.004 também está prescrito. Fundamento e Decido. Primeiramente, é necessário esclarecer que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80.TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea n.º 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme

elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Com efeito, o art. 63. da Lei nº 5.194/66 dispõe que: Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. Assim, tem-se que a parte executada passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição a partir do dia primeiro de cada ano. Neste sentido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em

março de 1999; janeiro e março de 2000; março de 2001 e janeiro e março de 2002, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 6. Portanto, muito embora não caracterizada a inércia processual do exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29.03.2004, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, baixando os autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200460020012097, DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 755, Relatora Consuelo Yoshida).No presente caso, o débito constante da certidão de dívida ativa n.º 037927 referente a anuidade de 2004 (fl. 03) possui data de vencimento 01.01.2004, conforme art. 63, 1º da Lei n.º 5.194/66. Assim, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando, que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005, ou seja, em 15.07.2009 (fl. 08), conclui-se que nesta ocasião a prescrição foi interrompida.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos também com relação ao débito relativo a anuidade de 2.004, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 01.01.2004 e seu primeiro marco interruptivo 15.07.2009.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para declarar EXTINTO o crédito tributário relativo a anuidade de 2004, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0045972-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO)**

Fls.38/39.Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036746-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)**

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0009574-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI)**

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 11. Int.

**0015878-38.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 23.03.2011 (art. 151, VI do CTN).Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material

conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Conforme noticiado às fls. 55/56 e constatado através dos documentos de fls. 16/31, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 23.03.2011. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 22.03.2011, conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/51.Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente às fls. 56.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1486**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0043084-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043084-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701919.

Decorrido o prazo previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

**0061506-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061506-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701924.

Decorrido o prazo previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 1936**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002806-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020223-81.2010.403.6182) STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013054-04.1987.403.6100 (87.0013054-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 89/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0075851-07.2000.403.6182 (2000.61.82.075851-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MD COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP294725 - MARCELO GOMES MANOEL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 198/200, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0091049-84.2000.403.6182 (2000.61.82.091049-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENCE AZAR LEIGHTON(SP058931 - RENATA LAPASTINA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 59/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0093765-84.2000.403.6182 (2000.61.82.093765-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MD COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP294725 - MARCELO GOMES MANOEL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 198/200 dos autos 0075851-07.2000.403.61.82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0021658-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 264/266, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021051-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SALOMAO KEINER X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

...Posto isso, declaro extintas a presente execução, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Salomão Keiner do polo passivo da execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0019828-36.2003.403.6182 (2003.61.82.019828-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DOUBLE BUREAU DE PRE IMPRESSAO LTDA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO CONSTANTINO X DUBLE EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO S/C LTDA ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 239/244, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0019829-21.2003.403.6182 (2003.61.82.019829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOUBLE BUREAU DE PRE IMPRESSAO LTDA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO CONSTANTINO X DUBLE EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO S/C LTDA ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 239/244 dos autos 0019828-36.2003.40.36182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0023280-54.2003.403.6182 (2003.61.82.023280-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) ...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0028097-64.2003.403.6182 (2003.61.82.028097-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SALOMAO KEINER X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

...Posto isso, declaro extintas a presente execução, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Salomão Keiner do polo passivo da execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0028098-49.2003.403.6182 (2003.61.82.028098-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X SALOMAO KEINER X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

...Posto isso, declaro extintas a presente execução, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Salomão Keiner do polo passivo da execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008274-02.2006.403.6182 (2006.61.82.008274-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP PROGRESS COMERCIAL LTDA X PAULO CESAR POMELLI X MENTORE CESAR POMELLI(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 298/302, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0019915-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019915-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS X CONCEICAO APARECIDA POMPOLO(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES X SORAIA RODRIGUES PAULINO

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021388-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021388-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VENTURA LTDA(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS) X MAMEDE PEREIRA VENTURA X LUIZ CARLOS PEREIRA VENTURA X SILVIO PEREIRA VENTURA Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 156/157, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041513-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M M MARQUES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0037709-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICE BANK PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP140100 - ADELINO BARBOSA RIBEIRO) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 54/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1788**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024700-94.2003.403.6182 (2003.61.82.024700-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPACO VIRTUAL LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**0022257-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022257-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROWN MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MAZZUCO FONTES X IRANI ALVES GOMES

Fls. 114 pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PAULO HENRIQUE MAZZUCO FONTES (CPF/MF n.º 073.947.848-60), devidamente citado(a) por edital às fls. 117/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em

penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

**0036213-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)  
Fls. 57/61: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0042967-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA DIVITIIS E CANTELLI S/C(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)  
Fls. 165/563 e 565/571: 1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento, tendo providenciado a retificação das DCTFs junto a PGFN/RFB. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7247**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000555-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000555-2)** - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001394-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001394-9)** - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5)** - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002244-06.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002434-66.2010.403.6183** - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006538-04.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009095-61.2010.403.6183** - VALDOIR MARINELLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012876-91.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014279-95.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014591-71.2010.403.6183** - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016049-26.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002717-55.2011.403.6183** - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002751-30.2011.403.6183** - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003875-48.2011.403.6183** - MARILENE SILVEIRA DA CUNHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005133-93.2011.403.6183** - RONEY FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005210-05.2011.403.6183** - JOAO DELFINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005222-19.2011.403.6183** - SEVERINO GOMES DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005702-94.2011.403.6183** - MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005976-58.2011.403.6183** - MIGUEL LANGONE JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006372-35.2011.403.6183** - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006833-07.2011.403.6183** - HELENO GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007295-61.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007412-52.2011.403.6183** - ASSIS FAVARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007764-10.2011.403.6183** - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008261-24.2011.403.6183** - BENEDICTO CARLOS ESPOSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008275-08.2011.403.6183** - LUIZ DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008312-35.2011.403.6183** - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009038-09.2011.403.6183** - LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009212-18.2011.403.6183** - CLEIDE DA COSTA E SILVA PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009476-35.2011.403.6183** - ANTONIO GILBERTO MARTINS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010582-32.2011.403.6183** - SEBASTIAO OSWALDO FRAGA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010657-71.2011.403.6183** - ANA MARIA DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010666-33.2011.403.6183** - LOURDES APARECIDA MOMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010686-24.2011.403.6183** - ANTONIO GONZAGA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011063-92.2011.403.6183** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011598-21.2011.403.6183** - ROBERTO DE ALMEIDA LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011599-06.2011.403.6183** - MARIA ARAUJO VERAS LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011645-92.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011750-69.2011.403.6183** - QUINTILIANO ARAUJO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011817-34.2011.403.6183** - CIBELI APARECIDA LATORIERI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012236-54.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012238-24.2011.403.6183** - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012364-74.2011.403.6183** - ELISABETH HAINFELLNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012445-23.2011.403.6183** - ANGELO ALVES DA COSTA GOMES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012508-48.2011.403.6183** - JULIO CLEMENTE GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012662-66.2011.403.6183** - BRUNA RENATA CANTELE(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012704-18.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE GODOY(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012774-35.2011.403.6183** - JOSE LUIS CARDOSO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013133-82.2011.403.6183** - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013361-57.2011.403.6183** - MARIA ELIZA FARIA PARREIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013429-07.2011.403.6183** - MARIA NICELIA BUDAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013491-47.2011.403.6183** - APARECIDO BUENO DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013494-02.2011.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013517-45.2011.403.6183** - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013591-02.2011.403.6183** - PEDRO BOHLANT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013746-05.2011.403.6183** - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014005-97.2011.403.6183** - BASILIO BOGOWICZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000613-56.2012.403.6183** - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000667-22.2012.403.6183** - MARIA VENCESLAU DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000797-12.2012.403.6183** - VLADMIR JOSE FLOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001230-16.2012.403.6183** - JOSE OSWALDO JORGE(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 7248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)** - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009881-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009881-1)** - MAURO CESAR LAPORTE(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5)** - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0)** - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6)** - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)** - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0)** - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6) - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009056-7) - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7) - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2) - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2) - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6) - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8) - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002232-89.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008014-77.2010.403.6183** - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008855-72.2010.403.6183** - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009247-12.2010.403.6183** - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009331-13.2010.403.6183** - REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009509-59.2010.403.6183** - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010277-82.2010.403.6183** - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010489-06.2010.403.6183** - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011284-12.2010.403.6183** - ADILCE VIEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011722-38.2010.403.6183** - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012788-53.2010.403.6183** - JOSE PAULO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013544-62.2010.403.6183** - JOAO BATISTA MONTAGNOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014271-21.2010.403.6183** - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014310-18.2010.403.6183** - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014732-90.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000218-98.2011.403.6183** - JOSE MORAES DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000808-75.2011.403.6183** - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001700-81.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002286-21.2011.403.6183** - JOSE CICERO GOMES DE PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002478-51.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002696-79.2011.403.6183** - JOAO PERESTRELLO FERREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003964-71.2011.403.6183** - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004094-61.2011.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004544-04.2011.403.6183** - JOSE MARIA FERNANDES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004674-91.2011.403.6183** - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005200-58.2011.403.6183** - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005214-42.2011.403.6183** - LOURIVAL ALCARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005836-24.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006518-76.2011.403.6183** - SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007436-80.2011.403.6183** - ANA RITA GERMANO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007455-86.2011.403.6183** - EUNICE RAMOS DA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007541-57.2011.403.6183** - SILVIA MARIA ALVES MARMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008925-55.2011.403.6183** - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009411-40.2011.403.6183** - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009839-22.2011.403.6183** - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0010009-91.2011.403.6183** - EDGAR ALVES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0010013-31.2011.403.6183** - SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0010523-44.2011.403.6183** - HELENA GREGORIO PACHECO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0010734-80.2011.403.6183** - ANILTON ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0010784-09.2011.403.6183** - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0011688-29.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0012311-93.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8)** - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0012467-30.1997.403.6100 (97.0012467-3)** - MARIA DE LOURDES ALVES X CARLOS DAVID TEDESCO X NICOLAU BAPTISTA DE GODOY X WALTER USSIER HERNANDES X FRANCISCO JOSE DE

MORAES X ANTENOR AZEVEDO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO JOSE SOARES X FRANCISCO SALES DIAS X GENESIO VICTORIANO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 249. no prazo de 10 dias.Int.

**0000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5)** - DONALDO DAGNONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 103-112: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5)** - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 125-129: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 197 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6)** - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando que a parte autora trouxe cópia da petição protocolizada sob nº 2011.63870046949-1, de 25/11/2011 prossiga-se.2. Assine a procuradora da parte autora a cópia da petição de fl. 405.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0)** - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls 216-219: ciência ao INSS.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7)** - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 359-360: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0027286-62.2008.403.6301** - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 263-275.Int.

**0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2)** - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Em face da petição e documentos de fls. 485-491 do INSS não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria (fl. 474, item b).2. Fls. 486-491: ciência ao autor.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0)** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo as petições de fls. 258-259 e 383-384 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0041288-03.2009.403.6301** - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 180-184: ciência à parte autora.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0016358-05.2010.403.6100** - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE

ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

1. Fls. 509-512: não vejo necessidade de produção de perícia contábil, que será necessária em eventual fase de execução.2. Fls. 520-576: ciência aos réus.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0001477-31.2011.403.6183** - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o valor da causa em R\$ 36.842,90 (apurado pela contadoria - fls. 145-146). Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 127, em face o teor dos documentos de fls. 130-143. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

**0001957-09.2011.403.6183** - LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Fixo o valor da causa em R\$ 141.462,14 (apurado pela contadoria - fls. 67-77). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003397-40.2011.403.6183** - TOYOZI MIKAMI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 106 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

**0015077-56.2011.403.6301** - BRANCA ROSA DA FONSECA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 33.225,18 (apurado pela contadoria - fls. 64-70).3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração e substabelecimento originais, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da petição inicial para citação do INSS.5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se.Int.

**0001088-12.2012.403.6183** - FRANCISCO ANGELO RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 48, em face o teor dos documentos de fls. 50-65.3. Cite-se. Int.

**0001357-51.2012.403.6183** - JOEL LISBOA NETO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

**0001376-57.2012.403.6183** - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório.

Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0001898-84.2012.403.6183** - JAIR RICARDO PRESTES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço anotado na CTPS, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme a inicial e documento de fl. 20. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

**0002208-90.2012.403.6183** - JOSE GALDINO DIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 18-19, em face o teor dos documentos de fls. 23-35. 3. Cite-se. Int.

**0002266-93.2012.403.6183** - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessidade.2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme CPF de fl. 11.3. Cite-se.Int.

## **Expediente Nº 6261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003271-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003271-1)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7)** - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora OLIVIA ZAGO DA SILVA (CPF nº 303.725.938-87), sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011641-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011641-4)** - CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7)** - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 343/344 - Anote-se.Fls. 303 e 337 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 326 - Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações, no tocante ao feito nº 2003.61.83.009712-2, autor ARMANDO MARTINS (suc. de Antonio Martins), em trâmite perante a 5ª Vara.Fls. 264/302 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima.Fls. 330/335 - Oportunamente, tornem conclusos para extinção do feito, em relação ao autor ANTONIO IRINEU BARBOSA, haja vista já ter recebido seus créditos no Juizado Especial Federal.No mais, concedo ao ao INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor DARCI BARONI, CPF nº 046.281.878-00, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos dos cálculos do INSS de fls. 144/209, com os quais houve a concordância da parte, aos autores: 1- ADILIO ROQUE;2- ARMANDO LAGANA (com destaque dos honorários contratuais, fl. 230);3- DARCI BARONI (com destaque dos honorários contratuais, fl. 236).Após, intemem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0000308-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000308-9)** - ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré (fl. 125), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 110/115), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

## **Expediente Nº 6264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009396-14.1987.403.6183 (87.0009396-3)** - AURITA SOARES DA SILVA X IVONE DA SILVA SOARES X VALTER SOARES DA SILVA X ANTONIO FERNANDO NUNES X CLAUDETE MARIA VIEIRA NUNES X CARLOS ALBERTO VIEIRA NUNES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...) P.R.I.

**0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0)** - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 738: Fls. 683/686 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a referida petição. Fls. 687/715 e 727/735 e 716/725 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação. Fl. 726 - Nada a decidir, haja vista que os valores foram depositados à ordem dos beneficiários. Fl. 737 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$38.047,22, depositado em nome de ANA NERI DOS SANTOS RAMOS, na conta nº 1181005506584223, iniciada em 20/04/2011, na Caixa Econômica Federal (fl. 677). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS e WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS (neto). Int.. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 064.046.988-46. Int.

**0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1)** - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITOTO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA

JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUAL DA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APPARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

**0005310-58.1991.403.6183 (91.0005310-4)** - ANTONIO AUGUSTO MOTTA X HELENA CEBANOGLU GALHARDO X OLGA CONFORTO DE MELO X ZACHARIAS CEBANOGLU X MOACIR BELLIDO X FERNANDO FANTINI X HETTORINO BERNARDO TORQUETTO X HONORIO CALCANHETA X SIDNEY DE BAPTISTA X ANA CEBANOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

**0038451-97.1993.403.6183 (93.0038451-1)** - VENANCIO SILVESTRE CUSTODIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores correspondentes às prestações devidas do benefício da parte autora referentes ao período entre novembro de 1991 e maio de 1992.(...)P.R.I.

**0002450-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002450-6)** - QUERINO GUERRA X VALDIR GUERRA X VALDETE GUERRA PAIXAO X VALTER GUERRA X ALTIVO CANDIDO REIS X ARY ALVES PENNA X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X ELSA PETERLEVITZ X OTILIA PETERLEVITZ STRADULIS X HILDA WEISS X ALVINA PETERLEVITZ X RITA PETERLEVITZ SLATEFF X MARTHA PETERLEVITZ X EULALIO MALARA X GUERINO CICON X ROSA GOMES CICON X JOSE DOS SANTOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 624 - Razão assiste à parte autora.Expeça-se ofício requisitório do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no tocante à autora falecida ELZA PETERLEVITZ.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamento retro.Int.

**0059982-53.2001.403.0399 (2001.03.99.059982-8)** - SALVADOR BUENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

**0000726-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000726-4)** - MARCOS ARAUJO(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO

referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores em atraso gerados por revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora.(...) P.R.I.

**0002418-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002418-3)** - MACARIO SIMOES X ELISEU FRANCISCO PEREIRA X HELIO BENZONI X LUIZ OSCAR DE SOUZA X MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X MARIA DAS NEVES DIAS X MARIA MIRTES PIMENTA X MARIO ANTONIO ZANFERDINI X MARIO CIAMPAGLIA X MARIO DE DONATO X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Após a juntada aos autos do alvará de levantamento nº 147/2012, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 653, em seu 3º parágrafo (extinção da execução).Int.

**0004510-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004510-1)** - JOSINO JOSE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores correspondentes às parcelas do benefício da parte autora referentes ao período entre 19/08/1997 a 09/08/2000.(...)P.R.I.

**0001371-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001371-6)** - ELIZEU RODRIGUES X EMERSON PEREIRA DE ARAUJO X PAULO RODRIGUES SILVA X JOAO NOGUEIRA DE SA X JOSE BASTOS FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.P.R.I.

**0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6)** - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 157/159 (saldo remanescente). Int.

**0003956-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003956-0)** - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO E SP187547 - GLEICE DE CARLOS E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 191/192 e 202/217 - Ante a divergência, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20110000969, protocolo de retorno nº 20110107789, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo de Origem: SIM, ao invés de não como constou.Comprovada nos autos a operação supra, bem como o efetivo depósito, expeça-se alvará de levantamento à autora, nos termos requeridos às fls. 191/192.No tocante à verba contratual, a discussão deverá se dar pelas vias próprias.Fl. 200 - Ciência à parte autora acerca do pagamento (honorários advocatícios sucumbenciais).Compareça a Advogada Dra. Maria de Fatima Alves Pinheiro, em Secretaria, a fim de assinar a petição de fls. 202/217. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome das causídicas constantes da procuração de fl. 08 do sistema processual, haja vista que as mesmas foram descontinuídas do feito, conforme fls. 174/178.Int.

**0008607-53.2003.403.6183 (2003.61.83.008607-0)** - IVO ANTONIO FERNANDES X EDNEA MONTEIRO X MANOEL ALVES NOVAES X DIRCE DIAS ALVES X MANOEL VICENTE DA SILVA X MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0014240-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014240-1)** - DANTE MASSONI X ADHEMAR CAU X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO X JOSE CARLOS ROSSI X RUBENS IMBRUNITO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF do autor ADHEMAR CAU, fazendo constar o nº 284.071.488-49.No mais, ACOLHO os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 160/193), ante a concordância da parte autora (fl. 211).Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0003139-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003139-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores correspondentes aos juros de mora incidente sobre os valores atrasados de seu benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido desde a citação até 18/08/2006.(...)P.R.I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 7633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009211-33.2011.403.6183 - JOSE EUCLIDES MARQUESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ EUCLIDES MARQUESINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.207.676-4, concedida administrativamente em 14/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010879-39.2011.403.6183 - EDITH DE JESUS GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDITH DE JESUS GOMES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/103.599.973-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000503-57.2012.403.6183 - ANTONIO ZUCHI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO ZUCHI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.517.436-1 DIB: 31/12/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0001384-34.2012.403.6183** - EDUARDO TEIXEIRA BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor EDUARDO TEIXEIRA BRANDÃO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.224.024-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001717-83.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SEVERINO FRANCISCO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/109.441.829-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001796-62.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.936.923-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001911-83.2012.403.6183** - SILAS ORTIZ MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SILAS ORTIZ MORAES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/063.639.181-7), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0)** - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4)** - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4)** - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014747-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014747-4)** - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004606-44.2011.403.6183** - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-80.2011.403.6183** - JOAO LUCENA DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS de fls. 161/165 e não obstante a concordância do embargado com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 152/154, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 7636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007635-34.2005.403.6306** - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ REYNALDO FRAGOSO E SILVA para CONDENAR O INSS:1) A REVISAR A RMI do benefício NBn °102.834.089-0, com DIB em 26/03/1996,

alterando a RMI em março de 1996 para R\$471,24, bem como a RMA devida, que em janeiro de 2008 era de R\$1.042,91, a qual deverá ser atualizada até a presente data. 2) NO PAGAMENTO dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas mediante tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício de amparo social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 20.02.1998, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 87/109.181.021-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de amparo social do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARCIO NERI DOS SANTOS (representado por JOSEFA LEITE). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO, e, com isso CONDENO o INSS: a) averbar o período laborado na na empresa ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, de 16/01/2003 a 16/02/2004. b) conceder aposentadoria por invalidez a partir da data da 10/11/2008 ( 449).; c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da 10/11/2008 ( 449), descontadas parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento)

mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) mantenho a tutela antecipada concedida. e) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. f) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO MARTINS DA SILVA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum para como rural, de 01/12/1962 a 31/12/1967, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo nº 105.322.188-3 desde a DER em 21/10/1998, com base na averbação do período rural ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a partir da citação válida no processo movido no JEF/SP ( fls 94) em 20/10/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0013009-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013009-3) - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 10/09/1967 a 30/03/1968 para a empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA fazendo jus ao enquadramento no código 2.4.5 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) DECLARO como tempo comum laborado o período de de 23/04/1968 a 20/09/1968, na empresa GEOTÉCNICA S/A procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 105.707.056-1, requerida em 04/08/1997, desde a DER, aplicando o coeficiente de cálculo de 88%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/08/1997, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser

de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 190: Ciência à parte autora. Fls. 187/188: Nada a decidir ante o momento processual em questão. Qualquer irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser aventada em fase recursal. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para conferir ao autor o direito de restabelecimento e/ou manutenção do benefício de amparo social desde a data da cessação, afeto ao NB 87/113.907.333-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento ao autor do benefício de amparo social, NB 87/113.907.333-5, na forma como concedido originariamente. Ainda, resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO (representado por EDSON DONIZETTI OLIVEIRA MORENO). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.05.2006 (NB 31/502.928.944-1), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados com valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta

Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/502.928.944-1), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. Cumpra a secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 97, efetivando o desentranhamento da segunda contestação. P.R.I.

**0017496-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017496-9) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 25.05.1977 à 26.07.1978 (TORMEC S/A FRABR. DE PARAFUSOS), e de 04.03.1985 à 16.06.1987 (VINASTO INDUSTRIAL S/A), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/147.880.272-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 87/95 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA APARECIDA RODRIGUES CID para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP de 30/07/1982 a 07/08/2008, sujeito a agentes biológicos nocivos, exercendo a função de atendente de enfermagem. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 148.123.056-2 em aposentadoria especial ( B46), pela RMI de R\$2.438,33, apurada pela contadoria do juízo, cabendo ao INSS atualizá-la no momento da implantação, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 29/04/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 29/04/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 14.11.1974 à 01.10.1976, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/150.716.877-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a

partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 14.11.1974 à 01.10.1976, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/150.716.877-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 45/46 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002612-15.2010.403.6183** - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1988 à 01.02.1989 (MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), como exercido em atividade urbana comum, bem como o período entre 23.09.1975 à 01.02.1989 (MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), como se em atividade especial, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/151.066.928-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará sujeito a futura fase executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 127/128 dos autos para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003234-94.2010.403.6183** - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 04.05.2007 à 04.11.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores eventualmente pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor referentes ao período entre 04.05.2007 à 04.11.2007, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005900-68.2010.403.6183** - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Ciência à parte autora. Fls. 131: Nada a decidir ante o momento processual em questão. Qualquer irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser aventada em fase recursal. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008017-32.2010.403.6183** - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr. HELENO DUARTE LOPES, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 148.121.164-9, requerido administrativamente em 02/04/2008, no valor a ser apurado pelo INSS, pela RMI a ser apurada administrativamente com base nos salários de contribuição adotados na ação trabalhista constante dos autos. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) concedo a tutela antecipada no prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008724-97.2010.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento/manutenção de auxílio doença, a partir de 28.12.2010, afeto ao NB 31/131.351.348-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0010537-62.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO WRIGHT(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por CARLOS EDUARDO WRIGHT para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 078.678.429-6, adotando a RMI de Cr\$ 2.755.047,27 e RMA de R\$ 1.868,58 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para setembro/2009, conforme apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal Cível de fls. 110/122. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição

quinquenal, a contar a partir da citação válida ocorrida no JEF/SP - 01/04/2008 (fls. 54), de forma que os atrasados somam R\$ 41.906,46 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) para outubro de 2009, as quais deverão ser atualizadas por ocasião do pagamento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 078.678.429-6, adotando a RMI de Cr\$ 2.755.047,27 e RMA de R\$ 1.868,58 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para setembro/2009, conforme apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal Cível às fls. 110/122, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0011789-03.2010.403.6183** - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr SHIZUO NOGUCHI, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 22/05/1984 a 17/02/2003, na empresa TELESP S/A, sujeito a periculosidade, conforme sentença trabalhista transitada em julgado. 2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 42/144.037.937-5 com DER em 15/07/2007, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 15/07/2007. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 27/5/2011 (fls 153), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013952-53.2010.403.6183** - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/186: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 144/154.

Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 158.Int.

**0015225-67.2010.403.6183** - JOSE DE PAULA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PAULA DE CAMPOS para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 30/09/1983 a 19/10/2010 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 154.701.050-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 19/10/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 19/10/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002351-84.2010.403.6301** - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ, e, com isso 1) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 140.498.350-0/41 em 09/02/2007 pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 09/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000674-48.2011.403.6183** - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 02.06.1986 à 15.12.1987 (CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/142.432.224-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 02.06.1986 à 15.12.1987 (CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/142.432.224-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 62/63 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0001056-41.2011.403.6183** - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 11.04.1979 à 08.12.1981 (EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA.), como se em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.715.790-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 147/149 dos autos para cumprimento da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004484-31.2011.403.6183** - NILTON SANTO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 21.08.1984 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/155.324.937-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 21.08.1984 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/155.324.937-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006640-89.2011.403.6183** - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 09.11.1966 à 24.03.1982 (COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo - afeto ao NB 42/146.552.078-0, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas

na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 09.11.1966 à 24.03.1982 (COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.552.078-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 72/77 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008765-30.2011.403.6183** - OSVALDO GONCALVES DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO GONÇALVES DIAS para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 03/01/1985 a 05/07/2011 na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 157.424.218-8 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 05/07/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 05/07/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009003-49.2011.403.6183** - JOSE ELIZIARIO PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ELIAZARIO PEREIRA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 25/10/1984 a 18/01/2011 na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 155.324.927-2 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 18/01/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 18/01/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do

autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

## **Expediente Nº 7637**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7) - AURORA GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da autora AURORA GARCIA de revisão do benefício NB nº 42/088.373.934-8, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2) - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 139/140 opostos pela parte autora.Intime-se.

**0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS**

MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no Artigo 144, da Lei 8.213/91, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHÃES de revisão do benefício NB nº 93/085.936.297-3, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2) - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 31/068.243.782-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2) - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/517.731.357-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a

lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 46/088.143.810-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5)** - MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL GONÇALVES de revisão do benefício NB 46/088.333.098-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5)** - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6)** - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES de revisão do benefício NB nº 93/083.741.682-5, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011664-35.2010.403.6183** - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 46/088.199.917-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0015704-60.2010.403.6183** - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA de revisão do benefício NB 46/088.278.218-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001680-90.2011.403.6183** - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 15.06.1982 à 05.03.1997 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 23.06.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB

46/145.600.094-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002990-34.2011.403.6183** - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 13.09.1982 à 14.12.1990 junto à empresa BRASTEMP S/A (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos demais períodos de trabalho, especificados no item 2 de fl. 33 dos autos, como se laborados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou do benefício por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/148.323.570-7 (DER 15.04.2008). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003680-63.2011.403.6183** - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO GILIOLI de revisão do benefício NB 42/044.355.840-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005050-77.2011.403.6183** - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 151/153 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-91.2011.403.6183** - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 07.07.1984 à 04.07.1989 (EMPRESA ALVORADA LTDA. - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), e de 29.04.1995 à 18.11.2010 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, referente ao NB 46/149.707.350-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011352-25.2011.403.6183** - VICENTE RIZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/70 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011578-30.2011.403.6183** - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 52/56 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011660-61.2011.403.6183** - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 73/77 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012332-69.2011.403.6183** - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 67/71 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013526-07.2011.403.6183** - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 91/95 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7638**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005930-69.2011.403.6183** - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/025.057.608-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008956-75.2011.403.6183** - MARIA IVONE BERNARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro o alegado erro material a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, esclarecendo que apesar da autora contar com 31 anos de contribuição, seu benefício não é integral, posto que de acordo com a carta de concessão de fl. 08, o coeficiente de cálculo aplicado foi de 95% e não de 100%, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 47/48 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013068-87.2011.403.6183** - ARI THEODORO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 122/125 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001284-79.2012.403.6183** - BRAZ SUPRIANO JULIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BRAZ SUPRIANO JULIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.983.573-5, concedida administrativamente em 23.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001324-61.2012.403.6183** - EDSON CIRILLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor EDSON CIRILLO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.223.034-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001542-89.2012.403.6183** - CICERO FRANCISCO DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO FRANCISCO DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.585.628-7 concedida administrativamente em 23.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001548-96.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BALDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO BALDO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.307.779-1 concedida administrativamente em 21.11.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001574-94.2012.403.6183** - BENEDITO LUIZ PIRES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO LUIZ PIRES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.777.197-2 concedida administrativamente em 15.03.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001624-23.2012.403.6183** - IOLANDA MERCANDALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IOLANDA MERCANDALE referente à revisão do Benefício n.º 42/137.329.211-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001830-37.2012.403.6183** - LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/044.351.028-8 concedida administrativamente em 05.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001832-07.2012.403.6183** - LIRIA RAVACCINI SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LIRIA RAVACCINI SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/072.849.697-6 concedida administrativamente em 10.06.1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001886-70.2012.403.6183** - ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.422.319-4, concedida administrativamente em 10.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001937-81.2012.403.6183** - MARIA ANGELA CAPOCCI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ANGELA CAPOCCI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.223.124-3 concedida administrativamente em 03.10.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001948-13.2012.403.6183** - ANTONIO SANTORO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SANTORO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/070.902.811-3, concedida administrativamente em 01.05.1983 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001964-64.2012.403.6183** - CELIO FIGUEIRA DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CÉLIO FIGUEIRA DA COSTA, de

cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.770.720-7 concedida administrativamente em 17.10.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002108-38.2012.403.6183** - SILVIA GUIMARAES VIANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SILVIA GUIMARAES VIANNA, de cancelamento de sua aposentadoria especial de professor, NB nº 57/136.431.873-0 concedida administrativamente em 01.09.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002162-04.2012.403.6183** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JOÃO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/047.978.963-0 concedida administrativamente em 12.03.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002346-57.2012.403.6183** - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ESTHER VENCESLAU MORENO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/044.314.331-5 concedida administrativamente em 15.01.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002436-65.2012.403.6183** - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor EDUARDO SCARTON de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.191.318-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002560-48.2012.403.6183** - EDINALDO FAUSTO DA SILVA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDINALDO FAUSTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.422.000-9 concedida administrativamente em 25.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos

termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002478-34.2010.403.6103** - ROSA MARIA SANTOS PETRECONI (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004600-37.2011.403.6183** - DARIO SOUTO (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011408-58.2011.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0005635-32.2011.403.6183, que tramitou perante este Juízo. Diante do comportamento adotado, condene a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000076-60.2012.403.6183** - WAGNER MOREIRA (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000312-12.2012.403.6183** - WILSON MIYAMURA HIRATA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **Expediente Nº 7640**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001920-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001920-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 74/88, 138 e 143/144 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2009, no montante de R\$ 18.140,24 (dezoito mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 74/88, 138 e 143/144 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2)** - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7)** - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010120-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010120-6)** - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6)** - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 203: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8)** - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8)** - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8)** - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9)** - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 285/299.No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2)** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)** - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3)** - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0)** - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9)** - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8)** - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003350-03.2010.403.6183** - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003421-05.2010.403.6183** - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003601-21.2010.403.6183** - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005416-53.2010.403.6183** - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005602-76.2010.403.6183** - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007758-37.2010.403.6183** - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011687-78.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012000-39.2010.403.6183** - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 7642**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5)** - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSÉ NAPOLI, JOSÉ GALVÃO PRIMEIRO e ANTONIO ALVES DE LIMA que não obtiveram vantagem com o julgado Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000498-3)** - ANISIO TAVARES X SEGUNDO PASCHOAL ANTONINI X ISABEL DE OLIVEIRA COUTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6259**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002471-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002471-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6)) LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 134/146, o valor do crédito da embargada é de R\$ 272.015,62 (duzentos e setenta e dois mil, quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizado para abril de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 211/222 dos autos principais) apura a renda mensal inicial utilizando coeficiente e cota de pensão de 100%, em desconformidade com os moldes fixados no Julgado, haja vista que, à época do óbito do instituidor, a cota de pensão definida em lei era de 50%, acrescida de 10% por dependente. Constatou, ainda, que a conta do INSS apura a renda mensal inicial sem a correta utilização dos salários-de-contribuição correspondentes. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 134/146) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 272.015,62 (duzentos e setenta e dois mil, quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizado para abril de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4)** - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando a decisão proferida na ação rescisória pela Superior Instância, prossiga-se. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou

havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9) - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0001588-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001588-9) - BRAULINO EXPOSITO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Fls. 185 - Atenda-se.2. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0003644-02.2003.403.6183 (2003.61.83.003644-3) - KURT ISRAEL SICHEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Fls. 144/145 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0015763-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015763-5) - WILSON DE MORAES(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Fls. 110 - Nada a apreciar, uma vez quenão há nos autos valores depositados, passíveis de levantamento.Fixado o valor da execução, a parte credora quedou-se inerte, nada requerendo, inclusive quanto à expedição de requisitório, decorrendo dai o arquivamento dos autos.Requeira pois, a credora, o que entender de direito, em prosseguimento.Int.

**0001094-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001094-0) - ALCEBIADES PANSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 421.027,53 (quatrocentos e vinte e um mil, vinte e sete reais e cinquenta e tres centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 42.102,75 (quarenta e dois mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 463.130,28 (quatrocentos e sessenta e tres mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Remetam-se, oportunamente, os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

**0003061-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003061-5) - JACO CORIBONE DE LEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 175 - Anote-se.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada às fls. 305/307, notifique-se o INSS encaminhando-se cópia

deste despacho, fls. 353/356 e 369. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologado o acordo, a parte autora NÃO REQUEREU a expedição de requisitório, seguindo os autos ao arquivo.2. Assim e considerando o tempo decorrido, determino ao INSS que apresente, no prazo de até 10 (dez) dias, os cálculos dos valores atrasados, devidamente atualizados, bem como que se notifique à AADJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada no acordo, igualmente no prazo de até dez (10) dias.Int.

**0005968-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005968-0) - DURVAL FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.460,82 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.408,57 (sete mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.869,39 (cento e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.Int.

**0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o constante de fl. 91, necessário nova citação do INSS para (re)início da execução. Assim, sem efeito os atos praticados a partir de fl. 70 até fl. 87.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL**

Consoante certidão de óbito de fl. 2842, o sucessor Osny Everaldo Silva, faleceu no estado de casado. Assim, esclareça a ausência de sua mulher, no pedido de habilitação, providenciando o necessário para a

regularização.Int.

**0002930-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002930-8)** - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/209 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8)** - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0021051-79.2008.403.6301** - PAULO CESAR SANTANA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218/219: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3)** - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007543-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007543-8)** - ZENEIDE MARIA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora tenha feito carga dos autos em 22 de fevereiro (fl. 129) e somente decorrido seis (6) meses e após o arquivamento dos autos, vem aos autos (08/8/2011) reclamar por eventual nulidade da intimação realizada perante a Superior Instância, somente ao Órgão Julgador cabe apreciar o pleito e decidir sobre a existência ou não da nulidade e do eventual prejuízo à parte. Assim, para que no futuro não se alegue cerceamento do direito de defesa, encaminhem-se os à Superior Instância para verificação do alegado, com as homenagens deste Juízo, certificando-se e anotando-se.Int.

**0007970-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007970-5)** - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009677-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009677-6)** - JAIR APARECIDO SIMOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009915-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009915-7)** - MARCOS AURELIO RODRIGUES DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo

- SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 200), bem como os da parte autora (fls. 207/211).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012541-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012541-7) - JOSE ROLIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - ISAURA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Por força do instrumento de fl. 59, o Dr. Guilherme de Carvalho não detêm mais poderes nestes autos.2. Assim regularize a dra. Pollyana Leonel de Aguilar, OAB/SP 304710, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça de fl. 77/84.Int.

**0015213-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015213-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 51 - Atenda-se.2. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0016637-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016637-7) - MAURICY NOBRE DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir comparecerão neste Juízo independentemente de intimação.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 319/324, Dr(a). Séfora Kérin Silveira, OAB/SP nº235201, para que

compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ponto fulcral da presente demanda é a verificação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e não a qualidade de dependente, a condição sócio-econômica ou qualquer outra condição pessoal da autora, como quer fazer crer o patrono da parte autora. Neste aspecto, o artigo 53 do Decreto 60501, de 14/3/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48599/A, de 19/9/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72771, de 06/9/73, estabeleceu-se como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). Há nos elementos suficientes para satisfação do requisito retro. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de provas para os fins e objetivos indicados à fls. 68/69, por impertinentes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010555-83.2010.403.6183 - JAIR VITORINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 46: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

**0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Há nos autos elementos suficientes ao julgamento da lide. Posto isto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil. 2. Poderá, no entanto, a parte autora, carrear outros documentos que possam corroborar com suas alegações e ainda não constante dos autos em seu favor. 3. Tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 76, visto que aparentemente pertence à pessoa estranha a este feito. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento de tempo laborado na lavoura. Não obstante a alegação da autora de que exerceu atividade rural como lavradora na Fazenda Alagamar, indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 29 verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar

laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002985-12.2011.403.6183** - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006971-71.2011.403.6183** - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a assinatura da petição de fl. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.2. Após serão apreciadas a as petições de fls. 38/40 e 41/55.3. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 34 (itens 3 e 4), sob pena de indeferimento da inicial.4. Decorrido, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberações e/ou extinção.5. Int.

**0007677-54.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MARINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68 e 69/87: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 3 de fl. 67.3. Decorridos, com ou sem cumprimento, torne os autos conclusos para deliberações e/ou extinção.4. Int.

**0008307-13.2011.403.6183** - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/40: recebo como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora o pedido, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, informando o número do benefício e desde que data pretende o restabelecimento, justificando o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 260, do CPC.3. O autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente

provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 37.6. Int.

**0008377-30.2011.403.6183** - DIONISIO TELEZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/46: recebo como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 44, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.3. Após, CITE-SE o réu.4. Int.

**0012172-44.2011.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012412-33.2011.403.6183** - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012729-31.2011.403.6183** - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010820-85.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9)) UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM

MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Considerando a noticia do(s) óbito(s) do(s) autor(es)-embargado(s), aguarde-se pela solução do(s) pedido(s) de habilitação(ões, nos autos principais, promovendo a conclusão deste feito, oportunamente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9)** - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante de fl. 143 e não estando a parte autora representada nos autos por outro(s) patrono(s) (fl. 111), intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a representação processual, constituindo novo advogado, podendo socorrer-se da Defensoria Pública da União, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário como diligência do Juízo.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001679-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001679-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6)) PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Atente a parte autora quanto ao que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, que desde logo fica advertida.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002425-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)) MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença prolatada nos autos principais condicionou a execução à regular liquidação, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição.2. Assim, recebo a presente execução provisória APENAS e TÃO-SOMENTE para a verificação da correta implantação da Renda Mensal Inicial, apontada como incorreta, ficando a execução dos valores eventualmente devidos à liquidação da sentença, após o trâmite perante a Superior Instância e respectivo trânsito em julgado, observando-se, na oportunidade, o que dispõe o artigo 730 do Código de Processo civil e artigo 100 da Constituição Federal.3. Remetam-se os autos ao contador judicial para verificar, no prazo de até quinze (15) dias, se a apuração da Renda Mensal Inicial implantada obedeceu ao julgado.Int.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)** - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0)** - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0000428-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000428-4) - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo próprio requerido, em inversão do processo de execução, apresentando valor POSITIVO em relação aos honorários de sucumbência, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.209,81 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Ciência ao INSS da manifestação da parte autora quanto à opção em permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, abdicando do benefício judicial.5. Int.

**0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0000198-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000198-6) - MOACIR LAZANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0001264-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001264-3) - ROSELI SERRANO PINTO X SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 164, deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. 2. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0008191-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008191-4) - LUCAS JOSE PERIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 131/132, em razão do constante de fl. 133.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 120, item 3.Int.

**0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010303-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010303-0) - RODOLFO NOCHIMOWSKI PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0001017-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001017-1) - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 68: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003475-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003475-8) - PAULO FERREIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/05/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 03/08/2012, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011018-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011018-9) - MARIZA CRISTINA DE BORTOLO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao

cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4) - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 183/184: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando a data do instrumento de mandato de fl. 184 e do substabelecimento de fls. 175/176, regular se encontra a representação processual com relação a FRANCISCO ISIDORO ALOISE, porém, resta irregular com relação aos demais patronos subscritores da inicial (fl. 7), motivo pelo qual concedo à parte autora o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização. 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/03/2008 (fl. 6), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente, no mesmo prazo, simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberações e/ou extinção.5. Int.

**0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fl. 51: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do

Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0002694-46.2010.403.6183** - IRANETE LOPES MACIEL(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003341-41.2010.403.6183** - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 86). 4. Faculto à parte a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004084-51.2010.403.6183** - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004732-31.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que

deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005658-12.2010.403.6183** - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0006837-78.2010.403.6183** - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SPI88249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/172: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0007137-40.2010.403.6183** - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 65, tendo em vista o contido à fl. 18.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007261-23.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009233-28.2010.403.6183** - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por

meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0009693-15.2010.403.6183** - CLEVERSON RANDAL MACHADO(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0010091-59.2010.403.6183** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 27/07/2012, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

**0010848-53.2010.403.6183** - ALBERTO RODRIGUES PRATES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

**0011239-08.2010.403.6183** - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 86/87). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is)

audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0013903-12.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 493). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0015727-06.2010.403.6183** - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 40: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 26/31, uma vez que, aparentemente, dizem respeito a pessoa estranha ao feito.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da carta de concessão, esclarecendo, ainda, a data de início do benefício em discussão, tendo em vista o que consta às fls. 19/20 dos autos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0015859-63.2010.403.6183** - EDISON DE LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44: recebo como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**0010439-14.2010.403.6301** - CARMEN MARGARIDA MORI DE SOUZA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/80: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para as anotações cabíveis.2. Regularize a parte autora a representação processual dos filhos do de cujus mencionados na petição de fls. 76/80.3. Prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0002923-69.2011.403.6183** - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61: recebo como aditamento à inicial.2. Informe a parte autora, comprovando nestes autos, se houve pedido administrativo pelo de cujus de manutenção/prorrogação do auxílio-doença, bem como o seu indeferimento (fl. 61, parte final e item c de fl. 14).3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0005883-95.2011.403.6183** - EDSON JORGE PEDREIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46: mantenho a decisão de fls. 44/44verso por seus próprios fundamentos. 2. CITE-SE, como já determinado.3. Int.

**0013497-54.2011.403.6183** - JACINTO COELHO DE SOUZA(SP153567 - ILTON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pela regra insculpida pelos artigos 258 a 260, do Código de Processo Civil. Tem-se que o valor da causa no presente feito deverá se compor das parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas, cumulada com o pedido de indenização por danos morais.Quanto às parcelas vencidas e vincendas há que se observar a data da propositura da demanda. Assim sendo, temos que as prestações vencidas e vincendas somam 10 e 12, totalizando 22 salários mínimos que deverá ser considerado no valor de R\$ 545,00, vigente na data da propositura da demanda, 29/11/2011, perfazendo o total de R\$ 11.990,00, acrescidos de R\$ 20.000,00 de danos morais. Portanto o valor fixado à demanda é de R\$ 31.990,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais). Posto isto e considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.990,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0003345-10.2012.403.6183** - HAMILTON DE PAULA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de beneficio previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do beneficio, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS

PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, retificando, nesse último caso, o valor da causa. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.